



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2016 – São Paulo, quarta-feira, 14 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5525

EXECUCAO FISCAL

0002206-52.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE LUIZIANIA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE)

Requer a executada às fls. 24/74, o desbloqueio de valores constritos às fls. 21/22, junto ao Banco Bradesco, através do sistema Bacenjud. Alega, em breve síntese, que os valores constritos tratam-se de repasses que lhe são feitos, mensalmente, a título de subvenção social pelas Prefeituras dos Municípios de Luizânia e Queiróz, impenhoráveis portanto, a teor do disposto no artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil. Junta documentos às fls. 30/74 e 76/81. Instada a se manifestar, quedou-se silente a exequente (fl. 82). É o breve relatório. Decido. Não obstante as alegações da executada e os documentos juntados pela mesma, às fls. 58/72, que comprovam a efetivação de depósitos de valores pela Prefeitura Municipal de Luizânia e Prefeitura Municipal de Queiróz, em favor da executada, verifico, à luz do extrato constante às fls. 52/54, que além dos valores creditados na conta bloqueada, pelas Prefeituras acima mencionadas, há informação acerca de outros créditos diversos efetivados, na mesma conta, nas datas de 13, 14, 17 e 24/06/2016, quais sejam, antes do bloqueio de valores, efetivado em 06/07/2016, descaracterizando, assim, a total impenhorabilidade alegada. Pelo exposto, defiro parcialmente o desbloqueio de valores pretendido pela executada, para excluir os valores diversos creditados nas datas de 13, 14, 17 e 24, que somados perfazem o valor de R\$-64.824,00 (fl. 53). Proceda-se à transferência dos valores de R\$-64.824,00 (Sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais), para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, e o desbloqueio do valor remanescente, qual seja, R\$-38.231,89 (Trinta e oito mil, duzentos e trinta e um reais, oitenta e nove centavos). Proceda-se à elaboração da minuta de transferência e desbloqueio, através do sistema Bacenjud. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 15/16, item n. 04, no que tange à realização de bloqueio de veículos através do sistema Renajud, e item n. 05 e seguintes, sem que seja necessário a garantia total do Juízo, para intimação da executada para oposição de Embargos do Devedor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002408-29.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP057903 - LAERCIO MELHADO)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face da pessoa jurídica BOTIMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ nº 59.206.409/0001-01, com a finalidade da cobrança do crédito consolidado no valor de R\$ 4.494,87 (quatro mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), na data de 24/09/2015. Constatou-se na petição inicial (fl. 03) a consignação de que a pessoa jurídica executada ajuizou ação anulatória de débito contra o INMETRO, feito nº 0000748-97.2015.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O exequente juntou CDA e documentos (fls. 04/06). Despacho inicial (fls. 07/08). A executada foi citada em 19/02/2016 (fl. 09). A devedora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 10/17). Certificou-se nos autos o decurso do prazo de cinco dias, sem que a executada tenha efetuado o pagamento da dívida ou indicado bens à penhora (fl. 18). Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio dos Valores (fls. 21/22). 2. A executada apresentou petição para alegar a ocorrência de excesso de penhora, haja vista que no Bloqueio BACEN-JUD realizado por determinação deste Juízo, foi bloqueado de suas contas correntes o valor de R\$ 8.989,74. Assim requera. o desbloqueio do valor de R\$ 4.494,87, em relação da construção realizada na conta bancária nº 0015425-3 - Agência nº 028 - do Banco BRADESCO S/A; e redução da penhora ao valor bloqueado na conta corrente nº 4.686-8 - Agência nº 6.790-3, do Banco do Brasil S/A; b. que o valor bloqueado na conta corrente nº 4.686-8 - Agência nº 6.790-3, do Banco do Brasil S/A, sirva para garantia do débito que está sendo discutido nos autos da ação anulatória nº 0000748-97.2015.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; c. finalmente, requer o apensamento dos presentes autos aos da ação anulatória nº 0000748-97.2015.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório. DECIDO. 3. De fato, acolho a alegação de excesso na realização da construção realizada, no caso, bloqueio via BACEN-JUD. Assim, a construção deve ser reduzida ao valor da dívida em execução, liberando-se o bloqueio do valor de R\$ 4.494,87, realizado na conta bancária nº 0015425-3 - Agência nº 028 - do Banco BRADESCO S/A, conforme pedido formulado pela devedora. Por outro lado, no julgamento do CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), realizado no c. STJ, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processos, exceto quando a conexão possibilitar a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, quando não será possível a reunião dos feitos, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Na hipótese, constatada a conexão com a ação anulatória de débito fiscal nº 0000748-97.2015.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurto competente o Juízo onde proposta a anterior ação anulatória, tendo em vista que a distribuição do referido feito ocorreu em data anterior ao do ajuizamento desta execução fiscal. Diante do exposto, defiro o pedido para a redução da construção, reduzindo-se o bloqueio ao quantum da dívida em execução, liberando-se o valor de R\$ 4.494,87, realizado na conta bancária nº 0015425-3 - Agência nº 028 - do Banco BRADESCO S/A, conforme pedido formulado pela devedora. Após, proceda-se à transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal, Agência localizada na sede desta Subseção Judiciária. Com a vinda da Guia de Depósito Judicial fica o mesmo convertido em penhora. A seguir, remetam-se os autos para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal de Aracatuba/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO

Fls. 393/417 e 420/423:Efetivo nos autos o bloqueio, através do sistema Bacenjud, restaram constritos os valores indicados às fls. 385/392, em nomes dos coexecutados, com exceção do coexecutado Manoel Messias de Brito. As fls. 393/417, manifestaram-se os coexecutados, alegando, em breve síntese, que os valores constritos nos autos recaíram em contas em que os mesmos receberam seus salários, revestidas assim de caráter alimentar, bem como, sobre contas poupanças, impenhoráveis, portanto, a teor do disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, respectivamente. Juntaram documentos às fls. 402/417. Instada a se manifestar nos autos (fls. 420/423), pugnou o exequente pela manutenção dos valores bloqueados, alegando, por sua vez, que a presente execução visa à cobrança de honorários advocatícios, revestidos de caráter alimentar, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 14, do mesmo diploma legal acima citado.É o breve relatório. Decido. 1. Embora o disposto no artigo 85, parágrafo 14, do Novo Código de Processo Civil, estabeleça a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o artigo 833, incisos IV e X do mesmo diploma legal, regulamenta entre outros, a impenhorabilidade dos valores percebidos pelo devedor à título de salários e aqueles depositados em contas poupança, cujos valores limitem-se a 40 (quarenta) salários mínimos, respectivamente. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 833, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. No presente caso, a constrição pleiteada pelo INSS não mereceu guarda, já que se tratam os executados de servidores públicos do INSS, e os valores pelo mesmos percebidos à título de salários, se devidamente comprovados, destinam-se, ao certo, à subsistência dos devedores e de suas famílias. Ademais, a verba honorária aqui cobrada, refere-se valores devidos à procuradores revestidos de cargos de procuradores federais, cujos salários já lhe são assegurados pela própria União. Prevalece, assim, a impenhorabilidade dos valores dos salários dos executados, se assim comprovados, em detrimento à penhorabilidade dos mesmos em face do caráter alimentar da verba honorária arguida pelo exequente. Assim se aplica também à questão da penhorabilidade dos valores constantes de caderneta de poupança, já que o próprio artigo 833, parágrafo segundo, menciona que não se aplica o disposto no inciso X, do artigo 833, do CPC, às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Indeferido, portanto, a manutenção dos valores constritos nos autos nos termos em que requerido pelo exequente. 2. Passo a analisar, entretanto, a questão arguida pelos executados: A. Indeferido o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco do Brasil em nome do coexecutado Marco Antônio Barbosa Mitidiero, efetivada em conta conjunta que mantém com Flora Elzuru Yamaji, já que consoante documento constante às fls. 403/405, trazido pelo coexecutado, inexistem provas que o valor creditado em conta junto à referida Instituição Financeira, proveniente do Instituto Nacional do Seguro Social, refere-se a seu salário. Deferido, entretanto, o desbloqueio de valores excedentes, bloqueados junto à Caixa Econômica Federal. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil, para a agência Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, e o desbloqueio dos valores constritos na Caixa Econômica Federal. B. Quanto à coexecutada Erica Castelli Alves de Azevedo, a teor do extrato juntado aos autos à fl. 406, em seu próprio nome, que traz o recebimento de salário, ausência de outros créditos, e, posteriormente o bloqueio, deferido o seu levantamento, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Determino, entretanto, a manutenção dos valores constritos junto à Caixa Econômica Federal, haja vista que não comprovada a impenhorabilidade de bens. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco do Brasil e a transferência dos valores constritos junto à Caixa Econômica Federal, para a mesma Instituição Financeira, agência deste Juízo. C. Quanto à coexecutada Denise K. K. Sueta, a teor do documento juntado à fl. 408, fica deferido o desbloqueio dos valores efetivados no Banco do Brasil, haja vista a comprovação de recebimento do seu salário e posterior bloqueio de valores. Mantenho, entretanto, os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, haja vista a ausência de alegação de impenhorabilidade. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco do Brasil e a transferência dos valores constritos junto ao Banco Bradesco, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. D. Quanto à coexecutada Alice Aparecida G. Gabriel, indefiro o pedido de bloqueio efetivado junto ao Banco do Brasil. O extrato juntado pela coexecutada à fl. 409, não demonstra que os valores bloqueados referem-se à salário recebidos pela mesma, cuja transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, fica, desde já, determinada. Determino, porém, o desbloqueio dos valores bloqueados em excesso junto ao Banco Itaú. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio e transferência, através do sistema Bacenjud. E. Quanto à coexecutada Maria José Erica Pereira, a teor do documento juntado à fl. 410, fica deferido o desbloqueio dos valores efetivados no Banco do Brasil, haja vista a comprovação de recebimento do seu salário e posterior bloqueio de valores. Mantenho, entretanto, os valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, haja vista que não comprovada a sua impenhorabilidade. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco do Brasil e a transferência dos valores constritos junto à CEF, para a agência deste Juízo, também da Caixa Econômica Federal. F. Quanto à coexecutada, Otília Miranda Flores, deferido também o desbloqueio dos valores efetivados junto à Caixa Econômica Federal, haja vista que os valores bloqueados junto à referida instituição referem-se aos valores recebidos pela mesma a título de salário (extrato de fl. 411). Determino, entretanto, a manutenção dos valores bloqueados em seu nome, junto ao Banco do Brasil (fl. 412), haja vista que não demonstrada a impenhorabilidade do bloqueio. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos junto à Caixa Econômica Federal e a transferência dos valores constritos no Banco do Brasil, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. G. Quanto à coexecutada, Regina Stela Schiavinato Hara, indefiro o desbloqueio de valores junto ao Banco do Brasil, já que à luz do documento de fl. 414, trazido pela executada, não há comprovação de que os valores bloqueados foram creditados em sua conta à título de salário. Determino, entretanto, o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Santander, já que excedentes ao débito aqui executado. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Santander, e a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. H. Quanto ao coexecutado, Osvaldo José Oliveira, indefiro o desbloqueio de valores efetivados junto ao Banco do Brasil, visto que não comprovada a alegada impenhorabilidade. O documento juntado à fl. 415, não revela o recebimento de salários e posterior bloqueio de valores. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. I. Por fim, quanto à coexecutada, Adriana de Almeida, indefiro o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco do Brasil, haja vista que não comprovada a condição de poupança da conta n. 12.895-3, que sofreu bloqueio de valores. Proceda-se à transferência de valores, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Por todo o exposto, proceda-se à elaboração das minutas de desbloqueio e transferência nos termos das determinações supra, através do sistema Bacenjud. 3. Com a vinda das guias de depósitos, que ficam convertidos em penhoras, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 377-verso, itens ns 03, 05 e 06. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-09.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GASPAS PINTO(SP195992 - EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES) X MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADILSON GASPAS PINTO (brasileiro, natural de Votuporanga/SP, nascido no dia 16/11/1977, motorista, filho de Anísio Gaspar Pinto e de Iraci de Paula Gaspar, inscrito no RG sob o n. 34.127.237 SSP/SP e no CPF sob o n. 216.884.548-45) e MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS (brasileiro, natural de Cosmorama/SP, nascido no dia 29/06/1978, agropecuarista, filho de Antônio Maximiano dos Santos e de Maria Odete Scriboni dos Santos, inscrito no RG sob o n. 29.391.530 SSP/SP e no CPF sob o n. 267.642.848-90) pela prática, em concurso pessoal, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal. Consta da inicial que os acusados, em data incerta, mas não posterior a 04/12/2015, em lugar incerto, agindo livre, deliberada e conscientemente e com unidade de desígnios, receberam, em proveito próprio e alheio, presumivelmente no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria que sabiam, ou deviam saber, proibida pela lei brasileira. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no dia 04/12/2015, por volta de 8h, nas proximidades do km 337 da Rodovia Assis Chateaubriand, no Município de Santoópolis do Aguapeí/SP, enquanto a polícia militar rodoviária abordava MARCO ANTONIO, que conduzia um veículo GM/Vectra, branco, placas CXF 3448-Potirendaba/SP, e mostrava-se nervoso, levantando a suspeita de que atuava como segurança de algum carregamento ilícito, ADILSON, que conduzia um veículo Peugeot/307, prata placas EAU 2822-Indaiatuba/SP, fez meia volta e tomou sentido contrário ao inicial. ADILSON foi perseguido e embrenhou-se num canal, onde capotou o veículo, dentro do qual havia 17.500 maços de cigarro de origem estrangeira, cuja importação, ainda que a marca (Eight) estivesse registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, só poderia ser feita, para revenda, com anuência da pessoa jurídica autorizada pela Anvisa a funcionar, caso em que geraria Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados no montante estimado de R\$ 26.582,50. Levado para o local do capotamento alagado, MARCO ANTONIO, enquanto os policiais desviravam o veículo capotado por ADILSON, empreendeu fuga pelo canal, vindo a ser localizado depois, pelo policial Marcos Rodrigues, por volta das 21h, sem as algemas, em um posto de combustíveis a cerca de 2 km do local do fato. Ele indicou onde se desvinculou das algemas e estas foram localizadas. Inquiridos pela autoridade policial - descreveu o parquet -, ADILSON disse ter sido contratado, por R\$ 500,00, pelo condutor do Vectra para transportar os cigarros, os quais foram carregados, no dia anterior, numa cidade do Estado do Paraná. MARCO ANTONIO, por sua vez, preferiu manter-se silente; este portava R\$ 2.120,00. Ao cabo da descrição fática, o autor arrolou três testemunhas (VAGNER FREIRE, EDUARDO FELIPE VENDRAME e MARCOS JOSÉ RODRIGUES). A denúncia (fls. 264/265), alicerçada nos elementos de informação constantes do Inquérito Policial n. 0200/2015 - instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante -, foi recebida no dia 15/01/2016 (fls. 267/268). Citados (fls. 392 e 393), os acusados, conjuntamente, responderam por escrito à acusação, alegando (fls. 318/341): (i) nulidade processual, a partir da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, por falta de realização da audiência de custódia; (ii) crise econômica que os impeliu à prática do fato; (iii) desconhecimento, por ADILSON, da ilicitude do produto que transportava; (iv) ausência de relação de MARCO com o produto apreendido; (v) falta de comprovação da importação, uma vez que os cigarros foram apreendidos em território nacional; (vi) atipicidade relativa do fato, que melhor se enquadra na definição do crime de receptação, já que as condutas foram praticadas ou fora do contexto de atividade comercial ou culposamente. Ao final, reiteraram o pedido de liberdade provisória, requereram os benefícios da Justiça Gratuita e arrolaram um total de 10 testemunhas (MARCO arrolou EVANDRO CARLOS FERREIRA PESSOA, MARCIO FLORES FERNANDES, APARECIDO PINTO DE SOUZA JÚNIOR, JEFFERSON LUIZ DE CASTRO PINTO e ADILSON GARCIA DE MENEZES; ADILSON arrolou SIDNEI BATISTA DA FONSECA, REGINALDO APARECIDO THOMAZ GALTER, WALMER DE CASTRO, JEFFERSON LUIZ DE CASTRO PINTO e JOÃO DONIZETE GABRIEL GONÇALVES). Por decisão de fls. 343/344, a preliminar de nulidade foi REJEITADA e as hipóteses conducentes à absolvição sumária não foram reconhecidas. Publicada a decisão (fl. 347/348), o denunciado ADILSON, por defensor constituído, ofereceu nova resposta escrita à acusação (fls. 349/355), a qual, para que não fosse futuramente suscitado o cerceamento de defesa, foi analisada e reafirmada pela decisão de fls. 365/366. No seio desta segunda resposta escrita, ADILSON se limitou a requerer a revogação da prisão preventiva, reservando-se, quanto ao mérito da acusação, no direito de tecer melhores considerações por ocasião das alegações finais. Arrolou três testemunhas (as quais já tinham sido arroladas) e juntou documentos (fls. 356/363). Em audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial (EDUARDO FELIPE VENDRAME [fl. 404] e MARCOS JOSÉ RODRIGUES [fl. 405]), dispensada a testemunha Wagner Freire [fl. 402-v], uma testemunha arrolada em comum pelos réus (JEFFERSON LUIZ [fl. 406]) e uma testemunha arrolada pela defesa de MARCO ANTONIO (EVANDRO CARLOS [fl. 407]), dispensadas todas as demais (fl. 402-v). Em seguida, os denunciados foram interrogados (fls. 408 e 409). Todos os depoimentos foram gravados na mídia de fl. 410. Na fase do arquivo 402 do Código de Processo Penal, nada foi postulado pelas partes. Ainda durante a audiência, as defesas dos denunciados postularam fossem eles colocados em liberdade, com o que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou concordância. O pedido foi deferido (fls. 402-v/403) e os réus foram colocados em liberdade no dia 17/03/2016 (fls. 412/425), isto é, após 104 dias do flagrante. Em sede de alegações finais, o parquet federal (fls. 427/431) requereu, com suporte no inciso VI do art. 386 do CPP, a absolvição dos imputados. Para tanto, salientou - a despeito da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, o mesmo reconheceu - não haver como afastar a possibilidade de os réus terem laborado em erro sobre elemento constitutivo do tipo, pois nada indica tenham eles procedido com a intenção de sonegar ou economizar tributos aduaneiros. As defesas dos acusados apresentaram seus memoriais de alegações finais separadamente. Pela defesa de MARCO ANTONIO (fls. 435/439) foi requerido (i) o reconhecimento da atipicidade da conduta, pois não ficou comprovado que os cigarros foram importados, ou sua (ii) desclassificação para o crime do artigo 180 do Código Penal, uma vez que a conduta foi praticada fora do contexto de exercício de atividade comercial ou culposamente. Por fim, (iii) alegou que MARCO não tinha conhecimento da ilicitude do produto que o comparsa transportava. Já a defesa de ADILSON (fls. 440/443), sem desconsiderar a confissão, requereu seja ele absolvido com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. Nesta linha, aduziu que o acusado incorreu em erro de proibição invencível (CP, art. 21), ou seja, com ignorância a respeito da legislação aplicável na importação, comercialização e transporte de cigarros no território brasileiro, tendo procedido ao transporte na pressuposição de que era um trabalho comum e lícito, já que a marca dos cigarros (Eight) é bastante comercializada. Subsidiariamente, e para a hipótese de condenação, postulou seja a pena aplicada em seu mínimo legal, considerando-se a atenuante genérica da confissão espontânea, e substituída por restritiva de direitos. Ao final, ainda postulou a restituição do aparelho celular apreendido. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 448) para oportunizar às partes que se manifestassem sobre os documentos juntados às fls. 446/447, tendo o MPF assim o feito à fl. 450 e a defesa do corréu MARCO ANTONIO à fl. 465. O defensor do codenunciado ADILSON quedou-se inerte (fl. 471). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, em

especial as da ampla defesa e o do contraditório, tanto que as partes, em suas alegações finais, cingiram-se às questões puramente meritórias. Com efeito, a única irrisignação voltada aos aspectos processuais (nulidade por falta de realização da audiência de custódia) ficou superada já na decisão que apreciou a resposta escrita à acusação, ofertada em conjunto pelos réus. Sendo assim, passo ao enfrentamento do mérito cause. DA MATERIALIDADE DELITIVA: Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/15) comprova a localização e a apreensão pela Polícia Militar Rodoviária, durante fiscalização de Rotina na Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, realizada no dia 04/12/2015, no Município de Santópolis do Aguapeí, de diversos pacotes de cigarros da marca Eight, de ORIGEM e PROCEDÊNCIA estrangeiras, os quais estavam dentro do veículo Peugeot 307, cor prata, ano 2008 e modelo 2009, placas EAU 2822-Indaiatuba/SP, conforme ilustram as figuras de fls. 200/203, das quais é possível verificar, inclusive, a inscrição VENTA PROIBIDA A MENORES (fl. 203), o que corrobora a procedência estrangeira. O material foi encaminhado para a Receita Federal do Brasil, que concluiu tratar-se de 17.500 maços de cigarros da marca Eight, avaliados em R\$ 78.750,00, os quais estavam desacompanhados de qualquer documentação comprobatória do regular ingresso no País (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0231/2015 - fls. 253/257). Os órgãos fazendários ainda apuraram que a irregular importação dos cigarros apreendidos resultou na supressão de tributos aduaneiros na ordem de R\$ 36.966,12 (fl. 258). Sobre as circunstâncias da apreensão, os depoimentos inquiritórios prestados pelos policiais VAGNER FREIRE [fls. 02/03] e EDUARDO FELIPE VENDRAME [fls. 04/05], por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante de um dos réus, indicam que tudo teve início durante a abordagem de rotina a um dos acusados (MARCO ANTÔNIO). Conforme se extrai dos depoimentos - cujo teor foi corroborado em juízo a partir da oitiva da testemunha EDUARDO FELIPE VENDRAME, que teve participação direta na diligência -, os policiais VAGNER FREIRE, SILASAKI e VENDRAME abordaram, durante fiscalização de rotina, o veículo GM/VECTRA, de cor branca, placas CXF 3448-Potirendaba/SP, que era conduzido por MARCO ANTÔNIO SCRIBONI DOS SANTOS. Enquanto estava sendo indagado pelos policiais sobre os motivos da viagem, MARCO se mostrou muito nervoso, circunstância que chamou a atenção dos milicianos, pois dentro do automóvel nada tinha sido encontrado de ilícito. Levantou-se, então, a suspeita de que MARCO estaria atuando como batedor (ou segurança) de algum carregamento ilícito, o que não demorou muito para ser confirmado. No instante mesmo em que MARCO era entrevistado pelos policiais - relataram os milicianos à autoridade policial e EDUARDO FELIPE VENDRAME a este Juízo -, outro veículo, que seguia atrás de MARCO, ao se aproximar do ponto em que os policiais estavam, manobrou abruptamente, tomando sentido contrário ao que seguia. Imediatamente, VAGNER FREIRE e EDUARDO FELIPE VENDRAME saíram ao encalço desse outro automóvel, enquanto SILASAKI cuidava da custódia de MARCO. O motorista em fuga direcionou-se para um canal. Pouco depois, contudo, perdeu o controle do automóvel e o capotou. Os policiais VAGNER e VENDRAME, então, conseguiram conter o motorista, que mais tarde foi identificado como sendo ADILSON GASPARGAS PINTO. No mesmo instante, verificaram que o veículo se tratava de um Peugeot 307, cor prata, placas EAU 2822-Indaiatuba/SP, dentro do qual estavam os diversos pacotes de cigarros, todos de procedência estrangeira e desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. O material foi apreendido e encaminhado para os órgãos de fiscalização tributária da UNIAO. Com essas considerações, pode-se concluir pela comprovação inequívoca da materialidade do crime narrado na inicial DA AUTORIA DO FATO Indivíduo, também, o acerto do órgão ministerial ao imputar aos denunciados ADILSON GASPARGAS PINTO e MARCO ANTÔNIO SCRIBONI DOS SANTOS a autoria do fato materialmente considerado. Conforme acima destacado, MARCO ANTÔNIO era quem, na condução do veículo Vectra, dirigia à frente do automóvel Peugeot - este, carregado com cigarros -, visando, com isso, informar sua comparsa (ADILSON) sobre eventual fiscalização, de modo a assegurar que a empreitada criminosa fosse concluída com êxito. Assim que os policiais FREIRE e VENDRAME capturaram o motorista que fugiu com o veículo carregado com cigarros, identificado pelo nome ADILSON GASPARGAS PINTO, o policial SILASAKI se deslocou até o local do acidente, levando consigo, na viatura, MARCO ANTÔNIO, que já estava algemado. Enquanto SILASAKI prestava apoio aos outros policiais - os quais tentavam desviar o veículo acidentado -, MARCO ANTÔNIO, mesmo algemado, conseguiu fugir da viatura, embrenhando-se no canal. MARCO ANTÔNIO só foi capturado no período noturno daquele mesmo dia 04/12/2015, por volta das 21h, quando, no Posto de Combustíveis 4000, localizado às margens da Rodovia SP-425, no Município de Santópolis do Aguapeí/SP, a aproximadamente 2 quilômetros do local, foi reconhecido pelo policial MARCOS JOSÉ RODRIGUES, conforme dito por este durante sua oitiva neste Juízo. O acusado foi reconhecido graças à comparação que o policial fez de uma foto sua encontrada no celular apreendido dentro do Vectra, conforme se extrai do depoimento prestado pelo miliciano à autoridade policial que conduziu as investigações (fl. 30). Em juízo, o policial MARCOS JOSÉ, inquirido como testemunha arrolada pelo parquet, ratificou a versão sobre o modo como se deu a captura do acusado MARCO ANTÔNIO. Relatou, inclusive, que MARCO ANTÔNIO, que já estava sem as algemas, indicou o local onde delas se desvinculou, permitindo, com isso, fossem recuperadas, como, de fato, ocorreu (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 35). Com MARCO ainda foi apreendido dinheiro (R\$ 2.120,00), conforme se extrai do mesmo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 35. MARCO ANTÔNIO também foi reconhecido em juízo pela testemunha EDUARDO FELIPE VENDRAME, que o indicou como sendo o sujeito que, no dia dos fatos, dirigia o veículo Vectra abordado inicialmente pela fiscalização. A testemunha EDUARDO, durante a audiência, ainda reconheceu ADILSON GASPARGAS PINTO como sendo o sujeito responsável pela condução do veículo Peugeot capotado, dentro do qual os cigarros de procedência estrangeira foram encontrados. No mais, os próprios acusados, durante seus respectivos interrogatórios judiciais, confessaram o delito tal como narrado na peça vestibular, assumindo, cada qual, o seu papel na empreitada: MARCO ANTÔNIO de batedor, com o veículo Vectra; e ADILSON GASPARGAS, como motorista do Peugeot e transportador dos cigarros. Conforme detalhado por MARCO ANTÔNIO em seu interrogatório, um sujeito de Cosmorama/SP, cujo nome preferiu não declarar, propôs a ele que buscasse uma carga de cigarros em uma cidade do Estado do Paraná e a levasse até a cidade de São José do Rio Preto/SP, para o qual receberia R\$ 500,00. Uma vez acertada a viagem, MARCO procurou por ADILSON, propondo a este que o auxiliasse na empreitada, pois, conforme informado pelo agenciador, se fossem em dois, um dos quais na frente para verificar a existência de fiscalização policial na estrada, nada aconteceria de errado. ADILSON, diante da oferta de outros R\$ 500,00, aceitou a tarefa, ratificando, durante seu interrogatório judicial, a versão dada pelo comparsa MARCO ANTÔNIO. Sobre o dinheiro que foi apreendido com MARCO (R\$ 2.120,00 - fl. 35), este disse tê-lo recebido daquele que o contratou para buscar os cigarros, esclarecendo que o montante se destinava ao custeio dos gastos da viagem. Em face de tais considerações, pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que MARCO ANTÔNIO e ADILSON GASPARGAS foram os responsáveis diretos pela prática do delito narrado na inicial, com o que não se pode compactuar com a tese de que MARCO não tinha relação alguma com os cigarros apreendidos, conforme aventado em sede de resposta escrita à acusação. DA TIPICIDADE Inicialmente, vale consignar que, embora o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tenha enquadrado os fatos narrados na inicial na descrição abstrata do artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal, retifico este enquadramento para o inciso V daquele comando legal, o que o faziam do âmbito do permissivo legal previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendado libelli). Isto porque os acusados receberam, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria que sabiam, ou deviam saber, proibida pela lei brasileira, cuja conduta guarda relação de tipicidade não com o inciso IV, mas com o inciso V do 1º do artigo 334-A do Código Penal, conforme se observa: Código Penal/Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. No que tange ao juízo de adequação típica, não há que se cogitar na aplicação do princípio da insignificância como causa supralégitima de exclusão da tipicidade material, pois os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 78.750,00 (fl. 257) e os tributos aduaneiros, cujo recolhimento fora iludido, foram estimados em R\$ 36.966,12 (fl. 258). Também não afasta o juízo de tipicidade a circunstância de os acusados não terem, eles próprios, procedido à importação dos cigarros contrabandeados para o Brasil, conforme tentativa defensiva dos réus em sede de resposta escrita à acusação e do acusado MARCO por ocasião das suas alegações finais. Isto porque a conduta a ser imputada foi a de receber, em proveito próprio e alheio, presumivelmente no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria que sabiam, ou deviam saber, proibida pela lei brasileira, nada tendo a ver com o verbo nuclear importar, este previsto no caput do artigo 334-A do Código Penal. A quantidade de maços de cigarros apreendidos (17.500 maços) revela que tais se destinavam à comercialização, donde se infere que os réus procederam no exercício de atividade comercial. No mais, ainda que assim não o fosse, isto é, ainda que os acusados, eles próprios, não se dedicassem ao exercício de atividade empresarial voltada à comercialização dos cigarros, estariam eles incursos no crime por força da norma de extensão prevista no artigo 29, caput, do Código Penal, numa relação de tipicidade mediata ou indireta. Sim, pois, ao aceitarem realizar o transporte de cigarros que sabiam ser contrabandeados, cuja quantidade, pelas máximas da experiência, já lhes revelava que eram destinados à comercialização (ainda que por outrem), atraíram os denunciados as consequências da prática delituosa, pois, nos termos do já citado artigo 29, caput, do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Daí, portanto, ser descabida a pretensão defensiva de ver o fato desclassificado para a figura delituosa do artigo 180 do Código Penal. Em termos ainda de tipicidade, não se tem como comungar do entendimento ministerial de que os acusados incorreram em erro sobre o elemento do tipo penal, porquanto teriam - segundo o alegado - procedido sem a intenção de sonegar ou economizar tributos aduaneiros. Com efeito, ainda que se possa cogitar da tutela jurídico-penal ao entorno da ordem tributária, o delito de contrabando tem como objetividade jurídica, se não a única, pelo menos a principal, a tutela da saúde pública (TRF 3ª Reg. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7530, Processo n. 000895-29.2015.4.03.6106, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/05/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Daí por que não ter importância sobre se os acusados tinham ou não a intenção de sonegar ou economizar tributos aduaneiros. Também não prosperam as teses defensivas de que os acusados desconheciam o caráter ilícito da conduta que perpetravam (cf. aduzido em resposta escrita à acusação e em alegações finais por MARCO) ou de que ignoravam as restrições da legislação pátria à importação, comercialização e transporte de cigarros no território brasileiro (cf. suscitado em alegações finais por ADILSON). Isto porque o modo orquestrado e previamente ajustado de proceder dos agentes, com MARCO viajando à frente de ADILSON justamente para avisá-lo sobre eventual fiscalização policial, demonstra claramente que tanto um quanto o outro tinha absoluto conhecimento da ilicitude do que fazia. A par disso, vale a pena rememorar que MARCO, durante a abordagem policial, mostrou-se nervoso, chamando, inclusive, a atenção dos milicianos, tendo em vista tratar-se de atitude típica de quem conhecia o caráter ilícito daquilo que estava a fazer. Pior ainda, e mais indicativo da consciência da ilicitude, foi o comportamento de ADILSON, que, ao ver à sua frente a barreira policial - na qual seu comparsa estava sendo entrevistado -, empreendeu fuga em direção contrária, sendo interceptado apenas (quã) porque capotou o veículo que conduzia em alta velocidade. Por fim, não afasta a culpabilidade dos denunciados a alegação de que foram impelidos à prática do delito por dificuldades financeiras, pois a exculpante aventada, ao contrário da justificante do estado de necessidade, não se presta a justificar condutas delituosas, tampouco serve à legitimação da adoção do crime como meio de vida (TRF 3ª Reg. CR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17539, Processo n. 0003658-44.1999.4.03.6112, j. 19/06/2007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Desta forma, está absolutamente claro que os acusados, atraídos pela promessa de recebimento de vantagem econômica, por sua livre e espontânea vontade, conluídos e mantendo unidade de propósitos, deliberaram receber e transportar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, proibição esta, inclusive, devidamente comprovada pela Nota Técnica n. 014/2016 GGTAB/SUTOX/ANVISA (fl. 447), da qual se extrai que a marca de cigarro Eight, de origem internacional, estava com a importação e o comércio proibidos em território nacional. Comprovadas, portanto, a materialidade e as autorias delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal dos agentes, motivo por que passo à dosimetria individualizada da pena à luz do critério trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal. DA DOSIMETRIA - ADILSON GASPARGAS PINTO Na primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a) culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois, para assegurar o resultado do delito, ADILSON passou a dirigir o veículo em que estava perigosamente, demonstrando, assim, o quão intenso era o seu propósito delituoso; b) não há nos autos comprovação de que o acusado ADILSON possua antecedente criminal. Embora haja registros do seu envolvimento em outros feitos de ordem criminal (fls. 18/19 do caderno de antecedentes em apenso), inexistente Certidão Cartorária atestando eventual condenação penal transitada em julgado, sem o que não se pode falar em antecedente criminal, tendo em vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquiritórios policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base) e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquiritórios policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) à míngua de elementos palpáveis, torna-se leviano qualquer juízo de valor ao redor da conduta social e da personalidade do denunciado; d) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 500,00), será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria; e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois, a par do significativo montante de maços de cigarros contrabandeados apreendidos (17.500 maços), o acusado praticou o crime conluído e mantendo unidade de propósitos com o codenunciado MARCO; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o delito; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos e 09 meses de reclusão. Esclareço que o acréscimo foi calculado mediante a divisão por oito da diferença existente entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente, desprezadas eventuais frações. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço uma circunstância agravante, consistente na promessa de vantagem econômica (CP, art. IV), razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando para 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão. Verifico a existência de uma circunstância atenuante, consistente na confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), passando para 02 anos, 08 meses e 02 dias. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que tomo DEFINITIVA aquela pena de 02 anos, 08 meses e 02 dias. O regime inicial será o aberto, tendo em vista a primariedade técnica do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 1º, c e 3º). A propósito, é de se observar que o acusado permaneceu preso cautelarmente durante 104 dias, o que não afeta o estabelecimento daquele regime inicial de cumprimento de pena (CPP, art. 387, 2º). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais do condenado autorizam a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 32 (trinta e duas) cestas básicas, cujo valor (nunca superior a 1 salário mínimo) e entidade beneficiária serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. O sentenciado poderá apelar em liberdade se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. DA DOSIMETRIA - MARCO ANTÔNIO SCRIBONI DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a) culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois, para assegurar sua impunidade, MARCO empreendeu fuga mesmo depois de detido e algemado pelos policiais; b) não há nos autos comprovação de que o acusado MARCO possua antecedente criminal. Embora haja registro do seu envolvimento em outro feito de ordem criminal (fl. 16 do caderno de antecedentes em apenso), inexistente Certidão Cartorária atestando eventual condenação penal transitada em julgado, sem o que não se pode falar em antecedente criminal, tendo em vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquiritórios policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base) e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquiritórios policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser

considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena);c) à míngua de elementos palpáveis, toma-se leviano qualquer juízo de valor ao redor da conduta social e da personalidade do denunciado;d) o motivo do crime, consistente no ímpetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 500,00), será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria;e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois, a par do significativo montante de maços de cigarros contrabandeados apreendidos (17.500 maços), o acusado praticou o crime conluído e mantendo unidade de propósitos com o codenunciado ADILSON;f) as consequências delituosas foram as esperadas para o delito;g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos e 09 meses de reclusão. Esclareço que o acréscimo foi calculado mediante a divisão por oito da diferença existente entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente, desprezadas eventuais frações.Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço uma circunstância agravante, consistente na promessa de vantagem econômica (CP, art. IV), razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando para 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão.Verifico a existência de uma circunstância atenuante, consistente na confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), passando para 02 anos, 08 meses e 02 dias.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que torno DEFINITIVA aquela pena de 02 anos, 08 meses e 02 dias.O regime inicial será o aberto, tendo em vista a primariedade técnica do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 1º, c e 3º). A propósito, é de se observar que o acusado permaneceu preso cautelarmente durante 104 dias, o que não afeta o estabelecimento daquele regime inicial de cumprimento de pena (CPP, art. 387, 2º).A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais do condenado autorizam a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 32 (trinta e duas) cestas básicas, cujo valor (nunca superior a 1 salário mínimo) e entidade beneficiante serão definidos pelo Juízo da Execução Penal.O sentenciado poderá apelar em liberdade se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.DO DISPOSITIVOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para:(i) CONDENAR ADILSON GASPARGASPAR PINTO (brasileiro, natural de Votuporanga/SP, nascido no dia 16/11/1977, motorista, filho de Anísio Gaspar Pinto e de Iraci de Paula Gaspar, inscrito no RG sob o n. 34.127.237 SSP/SP e no CPF sob o n. 216.884.548-45) ao cumprimento da pena de 02 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática de crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso V, e 2º, do Código Penal, c/c art. 29, caput, do mesmo Codex; e(ii) CONDENAR MARCO ANTÔNIO SCRIBONI DOS SANTOS (brasileiro, natural de Cosmorama/SP, nascido no dia 29/06/1978, agropecuarista, filho de Antônio Maximiano dos Santos e de Maria Odete Scriboni dos Santos, inscrito no RG sob o n. 29.391.530 SSP/SP e no CPF sob o n. 267.642.848-90) ao cumprimento da pena de 02 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática de crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso V, e 2º, do Código Penal, c/c art. 29, caput, do mesmo Codex.Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, com o que INDEFIRO os pedidos de justiça gratuita deduzidos pelos denunciados (fl. 339) por estarem desacompanhados das respectivas declarações de hipossuficiência econômica.Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois, além de o Poder Público dispor de meios próprios para apurar eventuais prejuízos, tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Decreto o perdimento da importância de R\$ 2.120,00, apreendida com o condenado MARCO ANTÔNIO SCRIBONI DOS SANTOS (fl. 35) e depositada à fl. 53, por tratar-se de valor representativo de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o que o faço com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal.Os veículos e os cigarros apreendidos foram encaminhados à Receita Federal do Brasil, conforme Ofício n. 1459/2015 - IPL.0200/2015-4 DPF/ARU/SP (fl. 51) e Ofício n. 1460/2015 IPL.0200/2015-4 DPF/ARU/SP (fl. 52). Sendo assim, com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP autorizada a proceder à devolução dos referidos bens apreendidos e descritos no Auto de Exibição e Apreensão, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento (Decreto-Lei n. 37/1966, art. 104, V; Decreto n. 6.759/2009, art. 688, V) - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial.O rádio de comunicação, transceptor FM, marca UAESU, modelo FT-1900R, apreendido à fl. 250 e encaminhado para este Juízo à fl. 396, estava instalado no veículo Peugeot 307, conforme se extrai do Laudo de Perícia n. 217/2015 (fls. 237/243). Sendo assim, proceda-se ao seu encaminhamento à Receita Federal do Brasil, ficando esta autorizada a proceder na forma indicada no parágrafo anterior, o mesmo devendo ser feito em relação aos quatro aparelhos de telefone celular apreendidos às fls. 10/11 e encaminhados para este Juízo à fl. 211. O telefone de algemas, apreendido à fl. 35 e encaminhado para este Juízo à fl. 204, deve ser restituído à Polícia Militar do Estado de São Paulo, consoante, inclusive, opinado pelo MPF à fl. 261-v.Determino, ainda, para após o trânsito em julgado: (i) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (ii) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se as condenações para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (iii) a expedição das cartas de guia para o início da execução das penas; e (iv) a realização das comunicações e anotações de praxe.Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6031

INQUERITO POLICIAL

000672-10.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-12.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X DELTON DE LIMA OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP259529 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 de Outubro de 2016, às 15:00 horas. Ante o exposto, reconsidero os termos do despacho de fl. 428 e defiro o requerido pelo defensor às fls. 426/427 para apresentação do réu neste Juízo na audiência supra, ficando dispensada a sua intimação pessoal.Cancele-se a carta precatória expedida à fl. 407.Notifique-se o M.P.F.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029570-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029570-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP162647 - KARINA NADAYOSHI BARROS CHRISTIANINI)

Considerando a alteração prevista na nova legislação processual civil, Lei nº 13.105/2015, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em relação à pessoa física do executado, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de MULTA, e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento). Ressalvo que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO COMUM

0011233-02.2014.403.6105 - MAISA CHICALÉ ATAURI MARTINS(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Considerando que os Embargos de Declaração tem nitido caráter infringente, que, caso acolhidos, acarretaria em mudança no quanto decidido na sentença de f. 141-142, determino a abertura de vista à União para falar em 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º, do novo CPC).Após, à conclusão para apreciação dos declaratórios.Intimem-se.]

0004281-95.2014.403.6108 - RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANDRE MENDONCA GEBARA(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES)

Baixo os autos em diligência. Considerando que os Embargos de Declaração tem nítido caráter infrigente, que, caso acolhidos, acarretaria em mudança no quanto decidido na sentença de f. 264-265, determino a abertura de vista à União para falar em 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º, do novo CPC). Após, à conclusão para apreciação dos declaratórios. Intimem-se.

0004561-95.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARLOS LOPES DA SILVA

Preteende a CEF a desocupação liminar de imóvel objeto de Arrendamento Residencial, por suposta violação ao contrato, consistente na cessão de imóvel a terceiros. Ainda que haja cláusula expressa no sentido de proibir a conduta supostamente perpetrada pelo Requerido (f. 12 verso-13 e 22-27), por tratar-se de claro programa assistencial de moradia, como, aliás, ficou expresso na Lei nº 10.188/2001 em ser artigo 1º (Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.), entendo que o despejo liminar do imóvel sem prévia oportunidade de defesa poderá representar prejuízo irreparável à Ré ou aos ocupantes. Nestes termos, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juza Federal

Expediente Nº 10815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013107-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-62.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X TERCIO MURILO DE SOUZA (SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão supra, bem como da juntada de cópia de procuração à fl. 119, intime-se o signatário da petição de fl. 118 a apresentar a resposta à acusação, no prazo legal, bem como regularizar a representação processual com a apresentação da procuração original neste feito.

Expediente Nº 10816

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004262-17.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-41.2008.403.6105 (2008.61.05.003387-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA CARDOSO X LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI (SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI (SP088096 - FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI)

DESPACHO PROFERIDO NA AÇÃO PENAL Nº 0003387-41.2008.403.6105: Os presentes autos foram baixados em diligência para complementação de laudo pericial com o material caligráfico de Vera Lúcia Cardoso e análise dos peritos, conforme determinado à fl. 370 do Incidente de Falsidade Criminal nº 0004262-17.2013.403.0000, instaurado perante o E. TRF da 3ª Região, durante a tramitação da apelação criminal. A diligência fazia parte das determinações da Carta de Ordem nº 4628501-UTU2, distribuída a este Juízo sob o nº 0012868-81.2015.403.6105, apensada ao supracitado incidente, na qual foi proferido despacho às fls. 04/05 (cuja cópia está juntada às fls. 1414/1415 desta Ação Penal), segundo o qual não se determinava a intimação da arguida Vera Lúcia Cardoso em razão desta residir em local fora da jurisdição deste Juízo (Brasília, conforme certidão de fl. 303 dos autos do Incidente). Diante da baixa dos autos para diligência no tocante à Vera Lúcia Cardoso, considerando o local de seu domicílio e a ausência de numeração do Incidente de Falsidade nesta 1ª Vara, a fim de atender ao determinado pelo E. TRF, determino a remessa dos autos de Incidente de Falsidade Criminal ao SEDI para que proceda a distribuição por dependência à Ação Penal nº 0003387-41.2008.403.6105. Após, nos autos do incidente: 1) Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Brasília/DF para a colheita de material caligráfico da arguida Vera Lúcia Cardoso. A arguida deverá ser intimada, ainda, para, caso entenda necessário, indicar assistente técnico; 2) Com o retorno e juntada da carta precatória cumprida, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para a complementação do laudo pericial de fls. 356/366, nos termos da decisão de fls. 313/314 e 370. 3) Devolvidos os autos, com a complementação do laudo, devolvam-se todos os autos recebidos ao E. TRF com a cautelas de estilo. A ação penal deverá ser mantida acautelada em Secretaria. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Incidente de Falsidade para o cumprimento de todas as determinações. Int.-----FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 379/2016 AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003387-41.2008.403.6105 (2008.61.05.003387-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X ROSEMARY APARECIDA GIMENS (SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 1419: Os presentes autos foram baixados em diligência para complementação de laudo pericial com o material caligráfico de Vera Lúcia Cardoso e análise dos peritos, conforme determinado à fl. 370 do Incidente de Falsidade Criminal nº 0004262-17.2013.403.0000, instaurado perante o E. TRF da 3ª Região, durante a tramitação da apelação criminal. A diligência fazia parte das determinações da Carta de Ordem nº 4628501-UTU2, distribuída a este Juízo sob o nº 0012868-81.2015.403.6105, apensada ao supracitado incidente, na qual foi proferido despacho às fls. 04/05 (cuja cópia está juntada às fls. 1414/1415 desta Ação Penal), segundo o qual não se determinava a intimação da arguida Vera Lúcia Cardoso em razão desta residir em local fora da jurisdição deste Juízo (Brasília, conforme certidão de fl. 303 dos autos do Incidente). Diante da baixa dos autos para diligência no tocante à Vera Lúcia Cardoso, considerando o local de seu domicílio e a ausência de numeração do Incidente de Falsidade nesta 1ª Vara, a fim de atender ao determinado pelo E. TRF, determino a remessa dos autos de Incidente de Falsidade Criminal ao SEDI para que proceda a distribuição por dependência à Ação Penal nº 0003387-41.2008.403.6105. Após, nos autos do incidente: 1) Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Brasília/DF para a colheita de material caligráfico da arguida Vera Lúcia Cardoso. A arguida deverá ser intimada, ainda, para, caso entenda necessário, indicar assistente técnico; 2) Com o retorno e juntada da carta precatória cumprida, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para a complementação do laudo pericial de fls. 356/366, nos termos da decisão de fls. 313/314 e 370. 3) Devolvidos os autos, com a complementação do laudo, devolvam-se todos os autos recebidos ao E. TRF com a cautelas de estilo. A ação penal deverá ser mantida acautelada em Secretaria. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Incidente de Falsidade para o cumprimento de todas as determinações. Int.----- FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 379/2016 AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA NO INCIDENTE DE FALSIDADE Nº 0004262-17.2013.403.0000.

Expediente Nº 10818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010339-55.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENZELL LUIZ PEREIRA PALMA X ELISANGELA PEREIRA X CARLOS PEDRO PALMA X JULIO BENTO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Júlio Bento dos Santos, Marcelo Rodrigo dos Santos e Elisângela Pereira, denunciados como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A acusação arrolou 01 (uma) testemunha, residente em Campinas. A denúncia foi recebida às fls. 108 e verso. Júlio Bento dos Santos foi citado à fl. 154/155 e sua resposta à acusação encontra-se às fls. 176/179. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Não houve indicação de testemunha. Marcelo Rodrigo dos Santos foi citado à fl. 160/161 e apresentou resposta à acusação às fls. 152/153. Suas alegações confundem-se com o mérito da ação penal. Arrolou a mesma testemunha da acusação. Elisângela Pereira foi citada à fl. 162/163 e sua resposta à acusação encontra-se às fls. 167/168. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Não houve indicação de testemunha. Decido. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 27 de Junho de 2017, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, quando será ouvida a testemunha arrolada pelas partes (acusação e defesa do réu MARCELO) e interrogados os réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistiem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, autuando-se em apenso. I.

Expediente Nº 10819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-44.2009.403.6105 (2009.61.05.000675-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X GIUSEPPE MARIO PRIOR (SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

DESPACHO DE FL. 617: Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 613, que deu parcial provimento ao recurso da defesa, a fim de reconhecer a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal e reduzir para 1/5 o aumento decorrente da continuidade delitiva e, de ofício, reduziu o valor da prestação pecuniária para o mínimo legal e alterou a pena de prestação de serviço à comunidade para a pena de limitação de final de semana. Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 10821

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007597-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUI RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

SENTENÇA DE FL. 227: Fls. 224/226 - Trata-se de embargos declaratórios em que a defesa pretende que este Juízo reconheça a suposta omissão que estaria contida na sentença de fls. 207/209, no que se refere ao reconhecimento da confissão espontânea do acusado, diminuindo, em consequência, a pena que lhe foi aplicada. Ao contrário do que sugere o embargante, não se verifica a omissão apontada. Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal) que, anote-se, sequer chegou a ser aventada pela defesa em memoriais, é necessário que o réu admita a ilicitude de sua conduta, o que não ocorreu no presente caso. Além da tese de inexigibilidade de conduta diversa em razão das supostas dificuldades financeiras, este Juízo também afastou os argumentos do réu, no intuito de se esquivar de sua responsabilidade, sobre a pretensa irregularidade de atuação do auditor fiscal que, segundo seu entendimento, deveria orientá-lo e não autuá-lo. Ademais, ainda que fosse o caso de admitir a confissão espontânea do réu, considerando a fixação das penas em seu patamar mínimo, inviável o reconhecimento da referida circunstância atenuante, a teor do disposto na Súmula 231, do Supremo Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

Expediente Nº 10822

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012631-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013198-9)) JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRIZIO ROSA)

Despacho de fls. 532: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 528 verso, devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 531. Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena do réu, bem como posterior remessa ao Sedi, para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação do réu para pagamento, no prazo legal. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Oficie-se ao Depósito Judicial, solicitando a discriminação dos bens que se encontram no lote 65/09. Para tanto, autorizo desde já o deslacre. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre a destinação legal a ser dada aos bens apreendidos. Int. Despacho de fls. 545: Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos bens apreendidos nos autos e que estão acautelados no Depósito Judicial (fl. 542). Em que pese a manifestação ministerial, considerando a natureza dos bens apreendidos e o conteúdo neles encontrado, determino a destruição dos bens, nos termos do artigo 278, 5º, II do Provimento CORE nº 64/05. Oficie-se para cumprimento do necessário. I. Tudo cumprido, ao arquivo

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-40.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ APARECIDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000210-03.2016.4.03.6105

AUTOR: CAROLINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000602-40.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do processo administrativo colacionados nos autos.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000241-23.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA TINARELI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do processo administrativo colacionado.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5000162-44.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIMAR CARLA ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DE NOVAIS - SP376780

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Lucimar Carla Zago**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré a que: (1) proceda à correção dos valores depositados na conta vinculada do autor, a partir do ano de 1999, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro que recomponha as perdas inflacionárias do período, em substituição à Taxa Referencial; (2) pague ao autor as diferenças correspondentes.

Alega o autor, em apertada síntese, que a TR não corrige a moeda, consoante, inclusive, reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Sustenta, portanto, que ela não se presta a corrigir o saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Compulsando os autos, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7569,00 (sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais).

O valor atribuído pela autora à causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de julho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000109-63.2016.4.03.6105
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Diante da interposição de Recurso de Apelação pela parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10329

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000426-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES - ME X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES X JAIR DA FONSECA BORGES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008088-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Elias Oliveira dos Santos, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 08/10). Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). Custas fl. 20. Liminar deferida às fls. 24. Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, o réu foi citado, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (fls. 31/33). Decretada a revelia da parte ré (fl. 34). É o relatório. Decido Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de abertura de crédito, sendo que o bem descrito na inicial foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de fls. 16/19. Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Promova, se o caso, o Sr. Diretor de Secretaria a baixa do registro eletrônico de restrição total (circulação, licenciamento e transferência) do bem acima descrito junto ao Sistema Renajud. Condeno o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim do P.R.I.

MONITORIA

0008832-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA DE FATIMA GASPAR MANSUR

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 155/156, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando a memória atualizada de cálculos de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0003915-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS PEREIRA BARBOSA

1. Recebo a petição como emenda a inicial e defiro a citação do requerido. 2. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 20 de outubro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 3. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil). 4. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, árbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. 5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (20/10/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretária promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. 10. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SPI68473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SPI16953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SPI63395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABEITA(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

0004345-03.2003.403.6105 (2003.61.05.004345-8) - IRACEMA TOPCIU(SP128915 - GERALDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005477-95.2003.403.6105 (2003.61.05.005477-8) - NICOLAU TOPCIU(SP128915 - GERALDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1. Fls. 162/163: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

000773-05.2004.403.6105 (2004.61.05.000773-2) - MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO X MARIA LUIZA DAMASIO X MARIA NEUZA MILUCI CARREIRO(SPI59122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte vencedora o que de direito. 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0000298-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000298-0) - ABDIAS BASTOS SANTOS X ACYLYNO LIMA JUNIOR X ANTONIO DANILO ENDRIGHI X GISELA APARECIDA MIOTTA MENDES DO AMARAL X DARCI VIEIRA COSTA X IGNEZ ROSALEM DE AGUIAR X ISABEL CRISTINA FARIA BALBINO X JOAO FLORINDO VICENTINI X JOSE HILARIO CARLETTI X JOSE LUIZ TARGA X MARIA DE FATIMA CAMARGO RODRIGUES X MARIA INES CEZAR ZACCARIA ENDRIGHI(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP238322 - TANIA MARA CARDOSO URBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002 (E 236). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

0009047-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009047-5) - CICERO IDALICIO DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 418/419: Esclareça o autor o seu pedido haja vista a informação de cumprimento de decisão de fl. 410/411. União Federal o seu pedido haja vista os extratos apresentados às fls. 182/225 dos autos.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o pedido e determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0004401-21.2012.403.6105 - LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SPI40055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SPI78403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

1. F. 255: Defiro o desentranhamento das petições protocoladas sob nº 2016.61050022157-1 e 2016.61050022158-1 dos autos 010838-78.2012.403.6105, uma vez que juntadas equivocadamente, devendo a secretária juntá-las nestes autos.2. Após, subam os autos ao Egr. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.

0010560-43.2013.403.6105 - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO(SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/186: Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, Designo o dia 08 de novembro de 2016 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.3. Intime-se a partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Int.

0014430-96.2013.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 219 e 231:Nada a prover, diante da informação de que não há valores a executar no presente feito.2- Intimem-se e, após, arquivem-se com baixa-fimdo.

0007452-69.2014.403.6105 - MARIO DELLA NEGRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando-se a notícia da concessão de Aposentadoria por Invalidez ao autor (NB 615.249.770-5), em 18/02/2016), supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, intime-se a parte autora para que se manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, com a análise da aposentadoria por tempo de contribuição objeto dos autos.2. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.4. Proceda a Secretária desta 2ª Vara Federal à juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor.Intimem-se.

0008357-74.2014.403.6105 - ANTONIO HORWAT(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para apresentação de memoriais escritos e manifestação da oitiva de testemunha ocorrida por meio de carta precatória.

0010425-82.2014.403.6303 - MARTA STECK GOBATTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre fls. 44/75, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002020-35.2015.403.6105 - GERALDO FRANCISCO DOMINGOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 421/424: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003104-71.2015.403.6105 - LAN CARGO S.A.(SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3ª, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.653.441-7), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Laek Reativos Ltda (de 14/10/1996 até a DER), com consequente conversão em aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidas. Alega que requereu e teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.653.441-7), com DIB em 02/09/2005, em que foram reconhecidos administrativamente parte dos períodos especiais trabalhados em atividade insalubre. Contudo, sustenta fazer jus à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável, tendo juntado os documentos necessários à comprovação da especialidade dos períodos não averbados administrativamente. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial pelo uso de EPI eficaz. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 02/09/2005. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/06/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a (02/06/2010). Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentro daquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/1979 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, estiver período trabalhado antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não atreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: O Trabalho com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, triagem e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guamiões para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, carregagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com níveis acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível

mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão ao ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerata). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(n) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Acariás, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeos, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerlhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerlhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos! - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Laelc Reativos Ltda., de 14/10/1996 até a DER (02/09/2005), para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja convertida a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento de todo o período especial, pretende a conversão do tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, com conseqüente revisão da renda mensal da atual aposentadoria. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo formulário e laudo técnico (fls. 50/51), de que constam a atividade de mecânico de manutenção, no setor de Manutenção (área fabril), com exposição a ruído médio de 92,6dB(A) e produtos químicos (óleo lubrificante, graxas, querosene e perclorotileno). Em análise ao formulário e laudo juntados pelo autor, verifico que estes não preenchem os requisitos formais para o fim de poderem comprovar a especialidade de todo o período pretendido pelo autor. Não consta carimbo da empresa, tampouco está assinado por engenheiro ou médico do trabalho. Não consta também os profissionais responsáveis pela monitoração biológica dos agentes nocivos, tal como exposto na fundamentação desta sentença acima. De modo que a especialidade pode ser reconhecida somente até 10/12/1997. Explico. Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. No caso dos autos, o autor realizava atividade de mecânico de manutenção em fábrica de capacitores, atividade constante do grupo profissional previsto no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, a exposição aos agentes nocivos decorrentes da referida atividade se dá por presunção. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 14/10/1996 a 10/12/1997. II - Aposentadoria especial Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (f. 66), somados ao período especial reconhecido pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. Contudo, faz jus o autor à revisão da RMI do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para tanto a contagem de tempo comum e especial, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4 constante da fundamentação acima, trabalhados pelo autor até a DER (02/09/2005): 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 14/10/1996 a 10/12/1997 - atividade de Mecânico de Manutenção; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4; (3.3) Revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.653.441-7), acrescentando ao tempo apurado administrativamente o tempo especial ora reconhecido e (3.4) Pagar as diferenças oriundas da revisão no benefício do autor desde o requerimento administrativo (02/09/2005), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 02/06/2010. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora da revisão no benefício de aposentadoria recebido atualmente, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o curso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Antonio Lima / 038.254.648-22 Nome da mãe Maria Silvestre Oliveira Tempo especial reconhecido De 14/10/1996 a 10/12/1997 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/137.653.441-7 Data do início do benefício (DIB) 02/09/2005 (DER) Data considerada da citação 18/06/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir as partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009164-60.2015.403.6105 - LILIAN CRISTINA MANSANO SOARES (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento.

0011029-21.2015.403.6105 - EDER CARLOS COMOLI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que teve indústrias de fabricação de produtos químicos em caráter permanente, em 29/10/2014, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos, embora tenha juntado ao processo administrativo toda a documentação comprobatória da insalubridade referida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/10/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/08/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação

da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legítima a exigência de apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...). - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, provido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não atenua insalubridade e periculosidade: atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em questão. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Exceção esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colociono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádios e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifóros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amianíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomio-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1974 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa AB Sistema de Freios Ltda., de 29/11/2003 a 31/12/2008 e de 01/01/2014 a 29/10/2014, para que sejam somados aos demais períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/10/2014). Para comprovação da insalubridade referida, juntou aos autos do processo administrativo formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/27). Verifico do referido documento, que o autor exerceu atividade de Eletricista de Manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A) durante todo o período pretendido, de forma habitual e permanente. Referida exposição

se deu acima do limite de ruído permitido pela legislação vigente à época. Contudo, firmo a data final do período especial em 19/02/2014 - data da emissão do PPP - na ausência de outras provas que comprovem a especialidade do período trabalhado posteriormente à referida data. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 19/11/2003 a 31/12/2008 e de 01/01/2010 a 19/02/2014. Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos já averbados administrativamente (fl. 42). II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (29/10/2014); Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (29/10/2014). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo integral a partir de então. 3. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 a 31/12/2008 e de 01/01/2010 a 19/02/2014 - agente nocivo ruído; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos do cálculo da tabela acima; (3.3) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor desde o requerimento administrativo (29/10/2014) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que fixo em 10% do valor da condenação, que será apurado em fase de liquidação do julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF EDER CARLOS COMOLI / 137.484.018-17 Nome da mãe Adela Cremonese Comolli Tempo total apurado até DER 36 anos 1 mês 9 dias Tempo especial reconhecido de 19/11/2003 a 31/12/2008 e de 01/01/2010 a 19/02/2014 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/168.695.551-8 Data do início do benefício (DIB) 29/10/2014 (DER) Data considerada da citação 28/08/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se.

0011038-80.2015.403.6105 - JESULINO BATISTA DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89/92: defiro o pedido de devolução de prazo ao autor para manifestação quanto à informação de fl. 48. Assim, defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor. 2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretária adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 5. Fl. 93: Defiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor. Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. 6. Intimem-se.

0012262-53.2015.403.6105 - VALDECI GONCALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Mabe Eletrodômicos S/A, de 11/10/2001 a 17/12/2014. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 46/169.345.048-5), em 17/12/2014, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado sob condições insalubres. Sustenta que juntou os documentos necessários ao processo administrativo para comprovação da insalubridade referida. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em essência, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO O Condiciona para a análise do mérito. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Récuso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por todo período, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis n.º 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Cabe-lhe-á cotear, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis às apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao

reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecimento o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezar). Caso dos autos! - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento de todo o período trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodinâmica S/A, de 11/10/2001 a 17/12/2014 (DER), com reconhecimento da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (17/12/2014). Juntos aos autos do processo administrativo formulário PPP - Perfil Profissionalizante Previdenciário (fs. 19/22). Verifico do referido documento, que o autor exerceu atividades de Operador de Máquinas, nos setores de Transformação e Estamparia, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação, durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. Contudo, firmo a data final do período especial em 14/11/2014 - data da emissão do PPP - na ausência de outras provas que comprovem a especialidade do período trabalhado posteriormente à referida data. Ratifico, ainda, a especialidade do período já averbado administrativamente (fl. 44) II - Aposentadoria especial O período especial ora reconhecido, somado aquele já averbado administrativamente soma mais 25 anos de tempo especial. Veja-se: Assim, por que o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria especial a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCCP. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 11/10/2001 a 14/11/2014 - agente nocivo ruído; (3.2) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor desde a data do requerimento administrativo (17/12/2014) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, que será apurado quando da liquidação do julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF VALDECI GONÇALVES / 149.900.078-24 Nome da mãe Wilma Alves Martins Gonçalves Tempo total apurado até DER 25 anos 2 meses 24 dias Tempo especial reconhecido 11/10/2001 a 14/11/2014 Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 46/169.345.048-5 Data do início do benefício (DIB) 17/12/2014 (DER) Data considerada da citação 24/09/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCCP. A autocumulação do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017479-77.2015.403.6105 - JOSE VALERIO BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 202/237 e 241/258: Defiro. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos suplementares (ff. 202 e 242). 2. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, dê-se vista às partes sobre os novos documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Cumpra-se e intimem-se.

0001998-62.2015.403.6303 - JOAO PIRES DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA E SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juízo Especial Federal local, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.166.124-3), na forma integral ou proporcional, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento desde o requerimento administrativo (05/08/2013) ou a partir da data em que implementar os requisitos para a aposentação, computando-se o tempo até a data da sentença. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor apresentou emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa. Em razão de o valor da causa suplantar 60 (sessenta) salários mínimos, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para julgamento, diante da incompetência absoluta do Juízo. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/08/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/02/2015) não decorreu o luto prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentaçao por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso I, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrosim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentaçao proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentaçao incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentaçao proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentaçao proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentaçao, serão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentaçao proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentaçao e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarão a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Dec. nº 3.048/99, alterado por Dec. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a

prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submeteras aos agentes nocivos nesses relacionamentos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituído em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á coterjar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifóros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martetes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de fluor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprime de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autor comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezar). Caso dos autos: I - Atividades Especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (i) Construtora Lix da Cunha S/A, de 22/11/1980 a 25/04/1983, na função de servente, no setor de Obra da empresa. Juntou formulário PPP (fl. 07); (ii) Construtora Lix da Cunha S/A, de 11/06/1985 a 01/03/1990, na função de mecânico de manutenção. Juntou formulários PPPs (fls. 09/12); (iii) Orsatti Terraplenagem e Pavimentação Ltda., de 06/02/1995 a 17/08/1999, de 08/01/2001 a 01/08/2001 e de 20/07/2009 a 11/06/2010, na função de mecânico de manutenção. Juntou formulário PPP (fls. 71/72); (iv) Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda., de 01/12/2004 a 05/09/2008, na função de mecânico de manutenção. Juntou formulário PPP (fl. 70); (v) L.L. Teixeira Locação de Equipamentos Ltda., de 09/04/2013 aos dias atuais, na função de mecânico de manutenção. Juntou formulário PPP (fls. 132/133). Com relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), trabalhados na empresa Lix da Cunha, verifco dos formulários juntados aos autos que o autor exercia atividades em obras, com contato permanente com massa asfáltica e pavimentação, e posteriormente como mecânico de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído de 85dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade destes períodos. Com relação aos períodos trabalhados na empresa Orsatti, descrito no item (iii), verifco do formulário juntado aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de até 85dB(A) durante as atividades em Oficina Mecânica. Tal exposição se deu acima do limite estabelecido pela legislação em parte do período, excetuado aquele entre 05/03/1997 e 18/11/2003, quando o Decreto 2.172/1997 passou a definir o limite de 90dB(A) para enquadramento da especialidade do ruído. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/02/1995 a 05/03/1997 e de 20/07/2009 a 11/06/2010. Com relação ao período descrito no item (iv), verifco do formulário juntado aos autos que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, exposto a agentes nocivos químicos: acetato de butila, acetato de etila, acetona, etanol, hexano, xileno, tolueno, previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade deste período. Em relação ao período descrito no item (v), verifco do formulário juntado aos autos, que o autor exerceu a função de mecânico, no setor Operacional da empresa, fazendo manutenção de peças e equipamentos, calibrando instrumentos de medição e traçagem, exposto a fumos de solda, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (graxa e óleo, descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979). Assim, reconheço a especialidade deste período. Ratifico, ainda, o reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na empresa Vial Engenharia e Construtora Ltda., de 28/07/2010 a 08/04/2013, conforme decisão de fl. 148. II - Atividades comuns: Conforme enunciado no 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (05/08/2013). Verifco da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo (05/08/2013), o autor não comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Considerando-se que o autor continuou trabalhando após a DER, conforme extrato do CNIS, que segue em anexo, e atendendo ao pedido subsidiário do autor, passo a computar o tempo por ele trabalhado até a data da citação (06/03/2015), considerada esta como sendo aquela em que o Procurador da Autarquia recebeu o respectivo mandato. Contudo, na ausência de provas documentais nos autos acerca da especialidade, bem assim de quais atividades o autor desempenhou após a DER, referido período será computado como tempo comum. Verifco da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da citação (06/03/2015). Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 22/11/1980 a 25/04/1983, de 11/06/1985 a 01/03/1990, 06/02/1995 a 17/08/1999, de 01/12/2004 a 05/09/2008, de 20/07/2009 a 11/06/2010, de 28/07/2010 a 08/04/2013 e de 09/04/2013 a 29/10/2013 - agentes nocivos químicos e ruído; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação constante desta sentença; (3.3) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor a partir da data da citação (06/03/2015) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor

correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Pires da Silva / 437.292.589-15 Nome da mãe Herculina da Silva Tempo total apurado até DER 36 anos 1 mês 8 dias Tempo especial reconhecido de 22/11/0980 a 25/04/1983, de 11/06/1985 a 01/03/1990, de 06/02/1995 a 17/08/1999, de 01/12/2004 a 05/09/2008, de 20/07/2009 a 11/06/2010, de 28/07/2010 a 08/04/2013 e de 09/04/2013 a 29/10/2013 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 166.166.124-3 Data do início do benefício (DIB) 06/03/2015 (citação) Data considerada da citação 06/03/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera desnecessariamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006332-42.2015.403.6303 - REGINALDO ARTHUR ZANINI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 159/171: dê-se vista às partes quanto às cartas precatórias colacionadas aos autos. 2- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

0007668-81.2015.403.6303 - MARIA ISABEL FRANCISCO MANDAJI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 114, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Condono a autora em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001049-16.2016.403.6105 - MAURICIO DESTER (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002248-73.2016.403.6105 - ELENA MARIA SILVA SENA BATISTA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 65/95: À análise do cabimento e utilidade da prova oral requerida pela parte autora, intime-a a que especifique quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Deverá ainda, cumprir corretamente o determinado à fl. 61, verso, item 2, especificando as provas que pretende produzir e justificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intimem-se.

0002990-98.2016.403.6105 - LUIZ ANTONIO MISTRETA VICARI (SP33911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 69/77: considero a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18/03/2016, que deixou de contemplar a modalidade de agravo na forma retida. Considero os termos do parágrafo 1º do artigo 1.009, do CPC. Considero, ainda, que cabe ao órgão recursal a análise da preclusão ou não de matéria resolvida na fase de conhecimento, em face da interpretação conjunta do citado artigo e do disposto no artigo 1.015, do CPC. 2. Assim, tendo o recurso retido sido proposto tempestivamente e quando ainda na vigência do antigo Código, que o acolhia, visando a respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, recebo o recurso de fl. 69/77 e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Caberá à parte recorrente o cumprimento do previsto na nova legislação, com a possibilidade de sua arguição em preliminar de eventual recurso de apelação (artigo 1.009, 1º, do CPC), bem como ao egr. Tribunal Regional Federal a análise de seu cabimento. Mantenho a decisão uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração. 4. Indefero o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. 5. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas Empresas indicadas à fl. 79. Assim, determino a expedição de ofício à ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo técnico pericial e os formulários instrutórios dos Perfis Profissionais Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 6. Fls. 110/114: intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se.

0003367-69.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X HELENA BISSOLI DE FARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0003644-85.2016.403.6105 - SERGIO MARCATTI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

0004726-54.2016.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005884-47.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-59.2016.403.6105) COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA (SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSIO ADIB) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Fl. 36: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, tendo em vista a necessidade de aprofundamento da prova. 3. Cite-se a parte ré. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006836-26.2016.403.6105 - MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Merse Artigos para laboratórios Ltda., CNPJ 68.877.752/0001-79, em face da União Federal, objetivando a sustação dos protestos de títulos emitidos pela requerida - CDAs nº 8061506429208 e nº 8071501208910, junto ao Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. A inicial veio instruída de documentos. Houve emenda à inicial. Foi indeferido o pedido de tutela liminar (fls. 32/33) e determinada a citação da ré. Em 25/04/2016, a autora protocolou pedido de desistência da ação (fl. 36). Citada, a União ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. O pedido de desistência do feito foi protocolado pela autora em 25/04/2016 (fl. 36), antes, portanto, da expedição do mandado de citação da ré. Assim, despicando a intimação da União acerca do pedido de desistência do feito. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 36, julgando extinta a ação e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual até a data do pedido de desistência formulado pela autora. Custas na forma da lei. Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procaução ad judicium. Intime-se a parte autora a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010163-76.2016.403.6105 - CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012498-68.2016.403.6105 - ANTONIO MARTIMIANO DE ANDRADE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0013926-85.2016.403.6105 - RENATA REGINA FORT RODRIGUES (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária previdenciária por meio da qual pretende a parte autora seja declarado seu direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido por ela e a concessão de nova aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Da análise da petição inicial é possível inferir que apenas no item 1 do pedido, aparentemente, pretende a autora o deferimento da tutela de urgência, pois requer ao final a concessão definitiva/confirmação da tutela. Por tudo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II e IV, ambos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar de forma especificada se pretende a concessão de tutela de urgência, apresentando, se o caso, a causa de pedir e o pedido respectivos. 2. Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

0015343-73.2016.403.6105 - JOAO BATISTA DE ARRUDA CAMPOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/176.120.623-8, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano, bem assim a condenação do INSS ao pagamento das respectivas parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (25/11/2015). O autor requer a gratuidade do feito e junta documentos. Houve determinação de emenda à inicial. Em cumprimento, o autor apresentou a petição de fls. 93/95. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC. Não verifico a presença dos requisitos da tutela provisória na forma pretendida pelo autor, conquanto o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual vigente. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como ponto relevante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho urbano indicados no item VII de fl. 06-verso. 3. Sobre os meios de prova 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Recebo a emenda à inicial. 4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. 4.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora. 4.4. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

0017151-16.2016.403.6105 - EDILSON TELES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Edilson Teles dos Santos, CPF nº 092.331.108-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 31/10/2015, NB 46/173.751.537-4. Requereu a gratuidade processual. Juntau documentos de fls. 02/119. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.355,32. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o autor distribuiu a presente ação previdenciária em 05/09/2016, perante este Juízo da Vara Federal de Campinas, em que pese se dirigir expressamente em sua petição inicial ao Juízo Federal de Americana. Com efeito, o autor reside em Artur Nogueira, conforme qualificação constante da extrajudicial e procuração (fls. 02 e 11), bem como comprovante de endereço à fl. 19. Tal município, domicílio do autor, integra a jurisdição da 34ª Subseção Judiciária Federal de Americana, nos termos do Provimento nº 362, de 27/08/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício. Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da Súmula de sua jurisprudência, segundo a qual O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ora destacados: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possui jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. [CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado inopertemente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.611.22.001879-2. [CC 6210, 00207843720044030000; Rel. a Des. Fed. Marisa Santos; Terceira Seção; DJU 08/04/2005] PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. [AI 326921, 00060703320084030000; Rel. Des. Walter do Amaral; 7ª Turma; DJF3 03/12/2008, p. 1557] Assim, nos termos dos julgados acima, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 34ª Subseção Judiciária Federal de Americana, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se. Campinas,

0018158-43.2016.403.6105 - ADAIR SEBASTIAO IGLEZIA (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados na atividade de Engenheiro Civil, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido o requerimento de aposentadoria (NB 167.326.451-1), protocolado em 04/08/2014, porque não foram reconhecidos os períodos especiais trabalhados pelo autor. Após, em 04/03/2016, fez novo requerimento administrativo (NB 173.554.191-2), que foi igualmente indeferido. Sustenta fazer jus à aposentadoria integral, mediante o reconhecimento do tempo especial por enquadramento da profissão de engenheiro civil. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como Engenheiro Civil até 1995 (terceiro parágrafo de fl. 03 da petição inicial). 3. Sobre os meios de prova 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 4.2. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.5. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Intimem-se.

0001776-60.2016.403.6303 - LUIS FERNANDO YANKE (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0002582-95.2016.403.6303 - MAURICIO BUENO(SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005717-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-69.2014.403.6105) E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X CLAUDIO TORTORELLI(SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 78: Defiro pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias.2. Int.

0009858-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010254-40.2014.403.6105) DANIELA ROBERTO DE SOUZA CARVALHO X GIOVANNA DUTRA DE FREITAS CARDOSO X SUELLEN DUTRA CARDOSO PUPU X RODRIGO DUTRA DE FREITAS CARDOSO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos cumprimento do comando judicial, mediante o pagamento dos valores devidos a título de principal, honorários e custas processuais na via administrativa pela parte executada. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012344-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-11.2006.403.6105 (2006.61.05.012518-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X CICERO JOSE SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

O INSS opõe embargos à execução promovida por Cicero José Soares nos autos da ação ordinária nº 0012518-11.2006.403.6105. Em essência, pugna o embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Alega que o embargado apresentou cálculos dos valores referentes ao benefício previdenciário desde o requerimento administrativo, em 18/05/2006. Ocorre que, em fase de apelação, o TRF fixou a DIB do benefício a partir de 02/03/2007. Refere, ainda, que o embargado optou pelo benefício concedido administrativamente, com DIB em 02/04/2009, mas insiste no pagamento das parcelas vencidas desde a DIB fixada judicialmente, em 02/03/2007. Apresenta como valor da execução o montante de R\$ 67.904,15. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, foi apresentada a impugnação de fls. 62/64, em que o embargado manifesta o interesse em substituir a aposentadoria concedida administrativamente por aquela reconhecida no feito principal, bem assim compensar os valores recebidos administrativamente. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos às fls. 70/87, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 96/101 e 103. Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso III, do atual Código de Processo Civil. Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolveu essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 70/87) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 54.786,03 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e três centavos), atualizado para abril/2016. Ressalto que nos cálculos apresentados pela Contadoria foram devidamente descontados os valores recebidos pelo autor a título de benefício de aposentadoria concedido administrativamente, ao qual o autor renunciou expressamente, optando pelo benefício concedido judicialmente. Assim, afasta a argumentação tecida pelo INSS à f. 103 e acolho os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Considerando-se que os valores apresentados pela Contadoria estão de acordo com o Julgado e são ainda inferiores aqueles apresentados pelo INSS, ora embargante, denotando evidente excesso na execução, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 49.947,18 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezeto centavos), a título de principal, e em R\$ 4.838,85 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinco centavos) a título de verba honorária, tudo atualizado para abril/2016. Condeno a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária n.º 0012518-11.2006.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. O pedido de destaque de honorários será apreciado por ocasião da expedição do ofício precatório, devendo o advogado juntar o original do contrato, nos termos da Lei 8.906/94, em seu artigo 22, 4º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003440-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-36.2015.403.6105) DACIO ANDRADE MORAES(SP362109 - DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP260542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. 3. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 24 de outubro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

1. Considerando o convênio firmado por este Juízo com o sistema eletrônico ARISP, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo ofício eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) para que proceda a averbação da penhora incidente no imóvel de matrícula nº 64.820. 2. Para tanto, intime-se a CEF a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Atendido, cumpra-se o item 1. 4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestados, conforme determinação de fl. 277. 5. Int.

0002903-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO LACERDA ROCHA

1. Considerando que a Caixa Econômica Federal não foi intimada para retirar a carta precatória 218/2015, expedida à fl. 110 e, tendo em vista a data de sua expedição, determino o seu cancelamento. 2. Em prosseguimento, expeça-se nova carta precatória para cumprimento no Estado de Minas Gerais. 3. Após, intime-se a parte exequente a vir retirá-la em secretaria e comprovar a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumpra-se e intime-se.

0000565-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CLAUDIO TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO)

Mercê do conteúdo das informações carreadas aos autos, determino a tramitação do feito com sigilo, aos autos tendo acesso apenas as partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos e no sistema eletrônico. Após, vista à parte autora. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 88/91, em contas do(s) executado(s) E-FLORA COM E DISTR. DE PROD. NATURAIS LTDA, CNPJ 05.244.726-0001-93; RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI, CPF 220.697.148-88; CLAUDIO TORTORELLI, CPF 778.381.498-00.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infjud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0010254-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIELA ROBERTO DE SOUZA CARVALHO X GIOVANNA DUTRA DE FREITAS CARDOSO X SUELLEN DUTRA CARDOSO PUPU X RODRIGO DUTRA DE FREITAS CARDOSO

Vistos e analisados. Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado pe-las partes. É o relatório. Decido. Nos autos dos embargos à execução em apenso, feito nº 0009858-29.2015.403.6105, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Na via administrativa os executados promoveram o pagamento dos valores devidos a título de principal, honorários advocatícios e custas processuais fixados no ajuste. Isto posto, HOMOLOGO o acordo e declaro extinta a execução com base no art. 924, inciso II, combinado com os artigos 925 e 771, todos do Código de Processo Civil. Por decorrência defiro o pedido de exclusão dos nomes dos executados dos órgãos de proteção ao crédito relativamente à inscrição pertinente ao contrato nº 25.0961.110.0014901-54. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos (fls. 43/46). Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005896-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA ME X BRUNO LIMA DO AMARAL X ALEXANDRE MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006636-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X HENRIQUE PERACINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0008700-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DACIO ANDRADE MORAES

1- Fl. 54:Tendo em vista ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0010932-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ANTONIA DO AMARAL

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 36, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicia. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, observando-se na publicação o nome do patrono requerido a fl. 36.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campinas,

0014495-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRAZAO & CAMPOS CONSTRUCOES LTDA - ME X RAIMUNDO CARLOS CAMPOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001463-14.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AMELIO LOPES

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Amélio Lopes, visando à execução de débito no valor de R\$ 39.837,64 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2015, oriundo do inadimplemento do contrato de crédito consignado nº 25.0961.110.0012347-43.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/14.A CEF noticiou a nova averbação do contrato pelo empregador do réu, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Assim, requereu a extinção do feito (fl. 23).Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 23, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009471-48.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIO CARIAGA DA SILVA X FLORA AROUCA VERONEZZE

1. F. 148: Defiro. Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005516-29.2002.403.6105 (2002.61.05.005516-0) - NIPPON CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010080-12.2006.403.6105 (2006.61.05.010080-7) - QUIMICA AMPARO LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005442-96.2007.403.6105 (2007.61.05.005442-5) - AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME)

1- Fl. 171:Diante da concordância manifestada pela União com o pedido de levantamento de valores depositados nestes autos, intime-se a parte impetrante a que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em que constem poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente vinculado a estes autos em favor da parte impetrante.3- Oportunamente, tomem ao arquivo.4- Intime-se.

0003594-59.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA FRANCO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Siqueira Franco, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Capivari - SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.389.049-0).Relata o impetrante, em apertada síntese, haver protocolizado seu requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário na data de 21/10/2015. Afirma que até a data da impetração não obteve resposta ao seu requerimento. Instrui a inicial com os documentos de fls. 07/11.Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual (fl. 14). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 19).À fl. 21 foi colacionado aos autos extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios (DATAPREV), do qual constou a implantação da aposentadoria em questão (NB 42/168.389.049-0).Instado, sob pena de seu silêncio ser tomado como ausência de interesse processual, a se manifestar sobre o eventual interesse remanescente no feito, o impetrante deixou transcorrer o prazo a tanto fixado pelo Juízo. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito (fl. 24).Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a análise de seu pedido de aposentadoria.Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.389.049-0.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010495-43.2016.403.6105 - GILMAR DOS SANTOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gilmar dos Santos, CPF nº 083.274.668-10, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS de Campinas - SP. Pretende que a autoridade impetrada seja compelida a cumprir a decisão do Acórdão 4147/2015, proferido em 07/08/2015 pela 14ª JRP, implantando o benefício de aposentadoria reconhecido na referida decisão dentro do prazo a ser estabelecido pelo juízo.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 118/119) noticiando a implantação do benefício objeto dos autos, com DIB em 20/10/2014.O Ministério Público Federal se manifestou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 121).Vieram os autos conclusos para o julgamento.Fundamento. DECIDO.Conforme relatado, pretendo o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a cumprir a decisão da superior instância administrativa, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral reconhecido.Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a efetiva implantação do benefício objeto dos autos, conforme extrato DATAPREV de fl. 119.A implantação do benefício se deu em 04/08/2016 (DDB). Essa data é posterior àquela da impetração do presente mandamus (25/05/2016) e também posterior àquela do recebimento da notificação pela autoridade impetrada (01/08/2016 ? fl. 115).Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. A tanto, note-se que a implantação do benefício do impetrante somente foi realizada após a impetração mandamental.O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos.Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso III, alínea a, do artigo 487 do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei nº 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017185-88.2016.403.6105 - ANA RITA DOS SANTOS(SP379345 - MAYRA THALITA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ana Rita dos Santos, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para a implantação do benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante. Relata a impetrante que, demitida sem justa causa em 07 de junho de 2016, pela empregadora DPPark Estacionamentos S/PE Ltda., requereu a concessão do seguro-desemprego. Refere que teve indeferido seu pedido por constar como integrante da Associação Comunitária Quintas do Morumbi. Alega, contudo, haver sido irregularmente incluída no quadro de associados da referida pessoa jurídica, após inscrever-se como sua voluntária. Sustenta nunca ter tido contato com qualquer representante da referida associação, tampouco haver recebido dela qualquer importância que justificasse o indeferimento de seu requerimento administrativo. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos (fls. 12/23). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem para a implantação de seu seguro-desemprego. Acerca dessa pretensão, dispõe o artigo 3º, caput e inciso V, da Lei nº 7.998/1990: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Pois bem. Verifico que o indeferimento do requerimento administrativo de concessão do seguro-desemprego, formulado pela impetrante, fundou-se no não preenchimento do requisito previsto na norma transcrita. Com efeito, constam do extrato de consulta à habilitação ao benefício, juntado à fl. 22, as seguintes informações: Nome: Ana Rita dos Santos. Situação: notificado por indeferimento de recurso. Tempo de Serviço: 24 meses. Motivo: Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 14/12/2011, CNPJ: 05.039.956/0001-10. Consta, outrossim, do extrato de consulta ao quadro da associação inscrita no CNPJ sob o nº 05.039.956/0001-10, o seguinte dado: Nome/Nome Empresarial: Ana Rita dos Santos. Qualificação: 05 - Administrador. Portanto, cumpre à impetrante demonstrar, para o fim de obter o seguro-desemprego, que não auferiu rendimentos da associação referida. A petição inicial, contudo, não conta com a prova documental a tanto necessária. Tanto é assim que a própria impetrante afirma que, caso seja necessário, poderá comprovar que jamais recebeu qualquer quantia advinda da associação. Da notícia de que teve seu nome incluído de forma fraudulenta no quadro de integrantes da mencionada associação, contudo, decorre a conclusão de que a prova de que a impetrante dela nunca auferiu renda exigirá dilação probatória, inclusive com a requisição de documentos da referida associação. Dessa necessidade de requisição de documentos decorre, por seu turno, a inutilidade da determinação de emenda à inicial para a sua juntada. Ocorre, no entanto, que não é admissível, no rito célere do mandado de segurança, que deve vir lastreado em direito líquido e certo, traduzido em prova documental anexada à exordial, a dilação probatória mencionada. A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade da adequação. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do novo CPC e 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça que ora defiro à impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017387-65.2016.403.6105 - ESEVAL ROCHA DE BRITO(SP289642) - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

1. Intime-se o impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes. 2. Sem prejuízo do quanto acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 3. Examine o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetive-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Com as informações, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar. 6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010304-95.2016.403.6105 - IVONNE BERNARDO WICHER(SP303694 - ANA CAROLINA BERNARDO MACHADO) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de opção de nacionalidade, com pedido de ordem para o respectivo registro independente do pagamento de emolumentos, formulada por Ivonne Bernardo Wicher, qualificada na inicial, nascida em 10 de abril de 1964 na cidade de Los Angeles - Califórnia, nos Estados Unidos da América, filha de Geraldo Majela de Carvalho Bernardo e Alicia Rivera. A requerente relata ser filha de brasileiro nato (Gerald Majela de Carvalho Bernardo) e residir no Brasil desde os oito anos de idade. Pugna pela prolação de ordem judicial para a averbação da opção de nacionalidade no Cartório do Registro Civil da Comarca de Campinas. Requer a concessão da gratuidade processual e junta os documentos de fls. 07/13. Houve deferimento da gratuidade processual (fl. 23). Manifestação da União à fl. 27. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 28/30). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiros natos os filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira que residam no território nacional e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo. A requerente é filha de pai brasileiro e atingiu a maioridade, consoante documentos de fls. 08/10. Com fito de comprovar a residência no território nacional, a requerente juntou aos autos cópia de comprovante de endereço (fl. 13). Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido. Cumpre deferir, ainda, o pedido de isenção dos emolumentos de registro, na forma do artigo 98, parágrafo 1º, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1º A gratuidade da justiça compreende: (...) IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença a condição de BRASILEIRA NATA da requerente Ivonne Bernardo Wicher, na forma do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito. Oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas (fl. 08), ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias, independente do recolhimento dos respectivos emolumentos. Após o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. De-se vista ao Ministério Público Federal. FL 231. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de reconsideração. 2. No caso dos autos, requer o autor a reconsideração da decisão de fl. 16 que condicionou a análise do pedido de concessão de gratuidade à apresentação pela parte requerente de documento fiscal recente e idôneo que comprove a alegada impossibilidade financeira de arcar com a onerosidade do processo. 3. Da análise dos autos, verifico que assiste razão à parte autora. Assim, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Consequentemente, reconsidero a decisão de fl. 16. 4. Remetam-se os autos à União, conforme solicitado no ofício 82/2014 encaminhado pela AGU em 18/11/2014. 5. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604815-68.1992.403.6105 (02.0604815-5) - DULCINA INES PENHA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODERCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINA INES PENHA MARINELLI X SILVIO PENHA X MARLI PENHA GALVAO X EUNICE PENHA X ODERCIO MARTINS (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

1. F. 208: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos. Ff. 263/267, 242/250, 255/258, 260/261: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que se dará nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, com a exclusão do autor Odercio Martins e a inclusão, em substituição, de Eliana Cristina Martins Miranda (CPF 076.277.468-17), Marcelo Martins (CPF 102.206.108-94), João Roberto Martins (CPF 059.214.028-85) e Wagner Antonio Martins (CPF 068.684.698-29). 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0010416-69.2013.403.6105 - LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 143: Oportunizo à parte exequente uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 145. A esse fim, deverá apresentar o valor atualizado do crédito que pretende executar. 2- Atendido, remetam-se os autos com VISTA à Fazenda Pública, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC. Prazo: 30 (TRINTA) dias. 3- Sem prejuízo, reitifique-se a classe da presente ação para que conste execução contra a Fazenda Pública. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0) - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES - ESPOLIO (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR JULIO PIRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da Caixa Econômica Federal, sobre fls. 744/753.

0013868-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 168), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012794-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANO GAGLIARDO DIOGO

Despachado em Inspeção. 1- Fl. 94: Diante do quanto informado pela Caixa Econômica Federal, determino o prosseguimento do feito e a expedição de novo mandado de reintegração de posse nos termos do determinado às fls. 27/28. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10331

DESAPROPRIACAO

0015968-49.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL - ESPOLIO X ANTONIO FONTOURA AMARAL X MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO X ESTHRER DO AMARAL MAGALHAES X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA ANA X ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO X JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELOS X ANA MARIA FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: CARLOS AUGUSTO ARANTESData: 23/09/2016Horário: 11.00hNo local do Imóvel a ser avaliado. F. 563: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Nos termos do despacho de fl. 561, fica intimada a Infraero para promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

Expediente Nº 10332

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-26.2016.403.6105 - LEILA MARIA DE PAULA LEITE PACHECO(SP216466 - ALENCAR FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das manifestações da parte ré (fs. 45/46) e da parte autora (fs. 50/51) e ainda a possibilidade de acordo entre as partes, determino a realização de audiência para tentativa de conciliação.2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/10/2016, ÀS 15:00 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Dê-se vista à parte autora sobre os documentos de fs. 47/48.5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0017174-59.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA. X ABACK LUMINOSOS COMERCIAL LTDA - EPP

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 de novembro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.2. Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC).3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).5. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6696

EXECUCAO FISCAL

0009077-90.2004.403.6105 (2004.61.05.009077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614921-79.1998.403.6105 (98.0614921-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERESTEC IND E COM DE DISPOSITIVOS MECANICOS LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X ALBERTO OLIVEIRA NETO X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0008531-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008531-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTAR CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CONSTAR CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, traslade-se cópia do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0014881-24.2013.403.6105.Após, tendo em vista a petição de fl. 135 da ora Executada, expeça-se ofício requisitório.Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Cumpra-se. Intime(m)-se.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004644-14.2002.403.6105 (2002.61.05.004644-3) - AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6474

DESAPROPRIACAO

0007685-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP272837 - CELIO CIARI NETO)

Despacho em inspeção.Tendo em vista a manifestação de fls. 399, em face do tempo decorrido, intime-se a INFRAERO para que apresente a certidão de matrícula atualizada do imóvel, com a efetivação do registro da sentença judicial que determinou a transferência do domínio para a União Federal e a posse em favor da INFRAERO, em cumprimento à Carta de Adjucação retirada em 19/02/2015.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009762-48.2014.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica a União Federal intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0008256-03.2015.403.6105 - DIRCEU MALTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, reitere-se a requisição da cópia do processo administrativo (fl. 126).Int.CERTIDÃO DE FLS. 161.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 151/160 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012323-74.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-06.2015.403.6105) JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X LAURA ALMIRA COMPAGNONI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária.Apensem estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0007150-06.2015.403.6105. Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C., caput. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001118-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSVALDO BELINI DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exequente às fls. 44/45, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009817-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009817-6) - M.A.N. COM/ DE PECAS E MANUTENCAO DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA ME(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Outrossim, vista dos autos à Impetrante, para manifestação, no prazo legal. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0005144-89.2016.403.6105 - EDUARDO DE ARRUDA AREND(SC025925 - MANUELA EMILIA DE ARRUDA AREND) X SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO DE ARRUDA AREND, devidamente qualificado na inicial, contra ato da SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE S/S LTDA, objetivando seja assegurado ao Impetrante o prosseguimento do curso de pós-graduação em Odontologia, com a apresentação do trabalho de dissertação, com prazo não inferior a 30 meses para conclusão, bem como a defesa da tese perante a banca da instituição impetrada e expedido o diploma e título de mestre, conforme contrato formalizado entre as partes.Para tanto, aduz o Impetrante, em breve síntese, que, em 18 de março de 2008, pactou juntamente com a Impetrada um contrato de prestação de serviços para realização de curso de pós-graduação em Odontologia, Stricto Sensu, nível mestrado em Radiologia, para obtenção de diploma e título de mestre, tendo realizado, para tanto, o pagamento total do curso e cumprimento integral da carga horária, com aproveitamento de 100% dos créditos.Que após a conclusão de todos os módulos teóricos e práticos entre os anos de 2010/2011, iniciou os estudos para elaboração do trabalho de conclusão de curso (dissertação), sob a supervisão de professor orientador, não tendo sido informado, em momento algum, acerca do prazo para entrega e apresentação da dissertação.Que, enfrentadas diversas dificuldades para finalização do trabalho da dissertação, por circunstâncias alheias à vontade do Impetrante, inclusive no que toca à substituição de professor orientador, foi surpreendido, em 6 de agosto de 2014, por um comunicado do Conselho Universitário da Faculdade, por e-mail, informando acerca da impossibilidade de prorrogação do curso para os alunos ingressos em período anterior a 2013, quando ultrapassado o tempo máximo de 7 anos, e para os alunos ingressos a partir de 2013, quando ultrapassado o tempo máximo de 6 anos. Que, diante da comunicação recebida, o Impetrante procurou a Secretária do curso que, por sua vez, o informou que o seu prazo para apresentação do trabalho já havia expirado.Irresignado, o Impetrante apresentou notificação extrajudicial ao Diretor da faculdade, relatando o ocorrido e solicitando prazo suplementar para conclusão e apresentação da tese, tendo sido, todavia, infértil o pedido em data de 03.07.2015, ao fundamento de que, segundo o Manual Acadêmico do Programa de Mestrado, o prazo máximo de duração do curso seria de 60 meses, prorrogáveis apenas por mais 24 meses.Pelo que, não logrando obter solução administrativa ao impasse, interpõe o presente Mandado de Segurança buscando o direito de realizar a etapa conclusiva de elaboração e apresentação da tese de dissertação, com a expedição de seu Diploma e Título de Mestre. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9º/20.O feito foi ajuizado originariamente junto à Segunda Vara da comarca de Gaspar, Estado de Santa Catarina que, pela decisão de fls. 21º/22º, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal local.Redistribuídos os autos à Segunda Vara Federal de Blumenau-SC, foi prolatada decisão à f. 27, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP, tendo em vista que a impetração foi dirigida contra ato de autoridade com domicílio neste município.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 30).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32).A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 41/49, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de líquido e certo a amparar a pretensão inicial, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade do ato praticado, juncido à observância das normas institucionais às quais a Autoridade Impetrada se encontra vinculada. Juntou documentos (fls. 50/107).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 109).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.No mérito, entendo que improcede a pretensão inicial.Com efeito, conforme se observa do instrumento contratual juntado aos autos (cláusula sétima - alínea F), constitui obrigação do contratante entregar o trabalho de conclusão do curso (dissertação) de acordo com as normas exigidas pela INTERVENIENTE que se encontram disponíveis na Biblioteca São Leopoldo Mandic.Outrossim, acerca do prazo máximo para conclusão do curso, dispõe o Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação, em seu artigo 13, o seguinte:Art. 13 - Os cursos de mestrado têm duração mínima de 30 meses e máxima de 60 meses.Parágrafo 1º. Excepcionalmente, se após 60 meses da matrícula inicial o candidato não tiver defendido a dissertação, pode requerer prorrogação de prazo à Coordenação dos Cursos de Pós-Graduação, que, examinadas as razões apresentadas, pode conceder prorrogação de prazo até, no máximo, 24 meses, por uma única vez(...) Destaques meus Destarte, tendo ultrapassado os prazos acima previstos, é de se concluir que a decisão de indeferimento do pedido de prazo suplementar não se encontra evadida de qualquer ilegalidade ou abusividade, porquanto assegurada autonomia às universidades (art. 207 da Constituição da República) quanto à disposição de limites e prazos a que se sujeitam seus alunos, não havendo, assim, fundamento a amparar a pretensão do Impetrante, porquanto também não comprovada qualquer justificativa plausível para o atraso ou mesmo ausência de publicidade das normas que disciplinam a matéria, mormente considerando a disposição expressa contida no contrato remetendo o prazo de conclusão do curso às normas da interveniente, no caso, o manual acadêmico do programa de mestrado.Nesse sentido, também entendendo pela autonomia didático-científica assegurada pela Constituição às universidades, confira-se o julgado, a seguir:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. MONOGRAFIA NÃO APRESENTADA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. 1. Não tendo o estudante observado o prazo estabelecido no calendário escolar da instituição de ensino para a entrega da monografia final de curso, apenas diante de justa causa (não apresentada), devidamente provada nos autos, é que se poderia cogitar da aceitação extemporânea do trabalho faltante. 2. A autonomia didático-científica assegurada pelo Texto Constitucional (art. 207) às universidades assegura-lhes plenos poderes para definirem, dentro dos limites legais de que dispõem e assegurada a publicidade, o regime acadêmico e os prazos a que se sujeitam seus alunos. 3. Em caso semelhante, decidiu esta Turma: 1. O regulamento da UFMT, ao estabelecer as normas relativas ao Curso de Especialização em Zootecnia, previu a entrega de monografia como requisito para sua conclusão, sendo que o referido regulamento, bem como a Resolução 14/77, do extinto Conselho Federal de Educação, vigente à época dos fatos, dispuseram no sentido de que os cursos de pós-graduação somente poderiam ser ministrados dentro do prazo máximo de dois anos. 2. De tal sorte, tendo a Impetrante apresentado a monografia somente deztois anos depois de superado o termo final de sua especialização, ausente o direito líquido e certo à emissão do certificado de conclusão do curso, devendo ser confirmada a sentença que denegou a ordem (AMS 00024740420044013600, Rel. Desemb. Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 de 21/05/2010). 4. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00028433120094013500, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/04/2015 PAGINA:162.)Destarte, não havendo comprovação de qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, resta ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial, por ausência da apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, requisitos esses indispensáveis para proposição da ação mandamental.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgado o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I. O.

PROTESTO

0007497-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WANDERSON BENEDITO COSTA PEREIRA

Fls. 57: cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 43, procedendo à baixa-entregue do feito à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0075160-76.2000.403.0399 (2000.03.99.075160-9) - ANTENOR COSTA X BENEDITO CESAR DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X JOSE DONIZETE URBANO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X MARIA ELIZABETE PEREIRA X MARIA MASSONI ALVES X NARCISO BOMFIM DA SILVA X RONOEL DE MATTOS X VICENTE TEODORO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe - Cumprimento de Sentença-229, bem como para a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Considerando que os autores ANTENOR DA COSTA, BENEDITO CESAR DA SILVA, NARCISO BONFIM DA SILVA, assinaram termo de adesão -FGTS, conforme verifica-se às fls. 244, 230 e 248, respectivamente, nada há a ser executado.Intime-se a CEF para que, querendo, apresente os cálculos dos valores devidos aos autores JOÃO FRANCISCO DO PRADO, JOSÉ DONIZETE URBANO, MARIA ELIZABETE PEREIRA, MARIA MASSONI ALVES, RENOEL DE MATTOS E VICENTE TEODORO FERREIRA, considerando que não há nos autos termo de adesão com relação a estes autores.Int.

0005067-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005067-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP X DIONESIO ROSALES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONESIO ROSALES PERES(SPI66533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, designando-se nova data para realização da Hasta Pública.Para tanto, preliminarmente, proceda-se à expedição de novo mandado de constatação e reavaliação do bem indicado, face ao já expedido às fls. 522, tendo em vista o que consta do Manual de Orientações de Hastas Públicas-CEHAS.Outrossim, oficie-se ao 3º Cartório de Registros de Imóveis de Campinas, solicitando-lhes o envio da matrícula atualizada do imóvel indicado, conforme fls. 513/515.Cumpridas as diligências acima determinadas, proceda-se ao agendamento/designação do leilão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1575 - AMAURI OGUSSUCU) X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SPI39552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME X INSS/FAZENDA

Esclareço ao subscritor da petição de fl. 509/510 que os dados (RG e CPF) foram solicitados para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 504 em favor da autora ALGODOEIRA JAGUARIA LIMITDA-ME.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora ALGODOEIRA JAGUARIA LIMITDA-ME, observando-se os dados indicados à fl. 509/510.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 6475

DESAPROPRIACAO

0005434-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005434-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA JOANA MAGOSSO X JOSE MOREIRA SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X OSMAR MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X DIOMAR MAGOSSO - ESPOLIO X PALMIRA MAGOSSO BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X JOSE BELEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CIPRIANI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X MARIA MAGOSSO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X VITOR PINTO RIBEIRO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INES MAGOSSO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X SEBASTIANA MAGOSSO CYPRIANO X CASSIO CIPRIANO DA SILVA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELIANA APARECIDA CYPRIANO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ANA ALVES MAGOSSO - ESPOLIO X JOSE MAGOSSO - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVA MAGOSSO X AMELIA MAGOSSO SANTANA - ESPOLIO X DIOMAR MAGOSSO X CATARINA GUIMARAES MAGOSSO X ALADINO CIPRIANI DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA DE SANTANA SANTOS X VALERIA LETICIA DE SANTANA QUEIROZ X VANESSA MILENE DE SANTANA X PEDRO ADEMIR PEZZI X ELIANA DA SILVA MESSIAS PEZZI X DEVANIRA DA CUNHA MAGOSSO

DECISÃO DE FLS. 527: Tendo em vista que o que dos autos consta e, em cumprimento ao art. 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, intime-se o Município de Campinas para que providencie a juntada aos autos da Certidão Negativa de débitos fiscais, no prazo legal.Comprovado nos autos a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor em depósito, bem como, carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via mensagem eletrônica a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 538: Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 527, para ciência dos Expropriados, bem como, da Expropriante INFRAERO.Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.Sem prejuízo, intime-se o i. advogado dos expropriados a informar os números de RG e CPF em nome de quem será expedido o Alvará de Levantamento.Cumpridas todas as determinações pendentes e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037173-40.1999.403.0399 (1999.03.99.037173-0) - CARLOS ROBERTO FLORIO X ABRAHAO BARJUD NETO X ANTONIO CARLOS GERALDI X ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ X MANUEL RODRIGUEZ SEOANE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o certificado às fls. 520, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006013-57.2013.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DE ALMEIDA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões à apelação de fls. 575/583.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014184-03.2013.403.6105 - VALDECIR LUIZ EZIQUIEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões à apelação de fls. 225/230.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003841-33.2013.403.6303 - GERALDO DONIZETTI DE SANTIS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, intime-as para que apresentem contrarrazões pelo prazo legal e, sucessivamente.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006494-08.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões à apelação de fls. 116/132.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000983-58.2015.403.6303 - JOAO LUIS UNGARETTI NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor para contrarrazões à apelação de fls. 199/226.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009687-72.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065763-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065763-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DARCI FRANCO RICCI X NELSON MARTOS DE AGUIAR(SPI67622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos do Setor de Contadoria do Juízo, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005363-05.2016.403.6105 - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SPI56154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões à apelação de fls. 268/279.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010454-62.2005.403.6105 (2005.61.05.010454-7) - ELIO GILDO DA CUNHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELIO GILDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor acerca das informações de fls. 559/581, recebidas eletronicamente por esta 4ª Vara Federal do e. TRF, esclarecendo o determinado às fls. 554 e seu verso.Int.

0008758-54.2006.403.6105 (2006.61.05.008758-0) - NORIVAL GONCALVES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 465/476, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0011508-80.2007.403.6303 (2007.63.03.011508-5) - ADHEMAR BENTO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 284/295, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012454-59.2010.403.6105 - MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X JOSE NIVOLONI X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI X ANA PATRICIA NIVOLONI X ANTONIO CARLOS NIVOLONI X JOAO CARLOS NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X JOSE ROBERTO NIVOLONI X IVONE APARECIDA NIVOLONI X CLAUDETE NIVOLONI X AMILTON APARECIDO NIVOLONI X ROSELANGE NIVOLONI X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X NAIR NIVOLONI BARBOZA X SUZANA CRISTINA BARBOZA X PAULO SERGIO APARECIDO BARBOZA X CENILDA CORREIA NIVOLONI X AGUINALDO NIVOLONE X MARCIA MARIA NIVOLONE(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE NIVOLONI DE MENEZES

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, intime(m)-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento da diferença apontada, no prazo legal e sob as penas da Lei.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 6531

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007505-16.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003611-63.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X SHIRLEI APARECIDA TRIBOCI

Vistos.Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Réu, em 12.11.2013, Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens nº 25.0363.149.0000101-45, no valor de R\$ 30.276,23, com prazo de 60 meses para pagamento. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato de fls. 09/11vº.Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 48.725,28 (atualizado até 24.11.2015).Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.O feito inicialmente distribuído perante a Comarca de São João da Boa Vista, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 23 que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.Observe que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (fls. 09/11vº), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fls. 05/06) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (fls. 15/16).Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art. 2º (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado no contrato de fls. 09/11vº, condicionando o efetivo cumprimento da ordem, à indicação, a cargo da parte autora, do fiel depositário.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0015070-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ELI INACIO COSTA

Preliminarmente, providencie a Caixa Econômica Federal, a juntada do original da GRU, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, levante-se o sigilo da presente demanda.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULO PEDRO - ESPOLIO

Vistos.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada originariamente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de PAULO PEDRO, qualificado na inicial, objetando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado:LOTE 1, QUADRA 08, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, objeto da transcrição nº 35.249, Livro 3-W, f. 138, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 291 m.Liminarmente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a inissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31.Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo Estadual da comarca de Campinas-SP, que determinou a realização de avaliação provisória no imóvel (f. 32).As fls. 33/35 foi juntado o comprovante de depósito judicial.As fls. 36/37 foi juntada manifestação da União requerendo o seu ingresso na lide, na condição de assistente simples do Município, e remessa do feito a esta Justiça Federal.À f. 38 foi determinada a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 41).As fls. 42/43 o Município de Campinas, a União e a INFRAERO requereram a inclusão destas duas últimas no polo ativo, na qualidade de litisconsortes ativas necessárias, a inissão provisória na posse em favor da INFRAERO e a transferência do valor depositado para conta da Caixa Econômica Federal.À f. 48 foram as partes identificadas da redistribuição, deferida a inclusão da União e INFRAERO no polo ativo, a expedição de ofício para transferência dos valores depositados e, por fim, a citação do Réu.O valor indenizatório foi transferido para conta aberta junto à Caixa Econômica Federal (f. 53).As fls. 105/119º foi juntada a Carta Precatória para citação do Réu, tendo sido certificado pela Sra. Oficial de Justiça (f. 115º) o falecimento do Réu Paulo Pedro, conforme informado pela Sra. Terezinha Aparecida Anacleto Pedro.A INFRAERO se manifestou à f. 123 pela realização de nova diligência para busca de informações acerca dos sucessores do réu falecido.Foi deferida a expedição de Carta Precatória para intimação da Sra. Terezinha Aparecida Anacleto Pedro (f. 127), que, restou, contudo, não cumprida, conforme certificado à f. 253º e 323º.À f. 169 foi determinada a expedição de edital de citação de terceiros interessados e réus incertos, não sabidos e/ou desconhecidos.À f. 331 foi informada a existência de inventário findo, constando a Sra. Terezinha Aparecida Anacleto Pedro como inventariante do Espólio, bem como, em face da diligência negativa para tentativa de intimação desta última, foi certificado que o endereço constante de órgãos públicos é o mesmo constante da diligência.Pelo despacho de f. 339 o Juízo considerou realizada a citação do Espólio de Paulo Pedro, através de sua inventariante (f. 115º), determinou a expedição de certidão de decurso de prazo em vista da publicação do edital de citação de terceiros interessados, e, por fim, determinou a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial.Intimada, a Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 341/343, requerendo seja atualizado o valor da avaliação e depositada a diferença apurada, acrescido dos juros legais, contestando, quanto ao mais, por negativa geral. Requer, ainda, seja reconhecida ausência de previsão legal para curadoria especial, considerando a citação realizada na pessoa da inventariante do Espólio de Paulo Pedro.A INFRAERO e a União se manifestaram, respectivamente, à f. 348 e 350 pelo julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, entendo que se encontram presentes os requisitos do art. 72, II, do Novo Código de Processo Civil, para nomeação da Defensoria Pública para exercício da curadoria especial, eis que o inventário do réu falecido foi encerrado, não logrando êxito, contudo, a intimação da inventariante para informação acerca dos atuais sucessores do mesmo, encontrando-se os mesmos em local incerto e não sabido. Pelo que, não havendo manifestação de terceiros interessados, em vista do decurso do prazo do edital de citação expedido, entendo que se mostra devida a curadoria especial exercida pela Defensoria Pública da União.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, consta dos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/28 e 31), certidão da transcrição referente ao registro do imóvel expropriando (f. 29), a planta (f. 30) e, à f. 33, o comprovante do depósito indenizatório.Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional.Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteciárias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do justo preço à ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte Ré (Espólio de Paulo Pedro), representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes, pugnano, outrossim, pela atualização dos valores.Nesse sentido, considerando que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como a realização de pericia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas.Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 , levanta-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Acerea do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer condição de higidez da desapropriação e pagamento o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levanta-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$7.566,00 (sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 1, QUADRA 08, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, objeto da transcrição nº 35.249, Livro 3-W, f. 138, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 291 m, conforme declinado nos autos, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO intimada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALVEISTRA - ESPOLIO (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO X ZEILAH GONCALVES GAMERO

Fls. 494 e 505: Prejudicados os pedidos formulados pela Infraero e União, tendo em vista a sentença prolatada pelo Juízo, às fl. 483 e verso, que ressaltou que o levantamento da integralidade do valor depositado pelo expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade total ou sucessão desta, na forma da lei, ou seja, artigo 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3365/41, tendo em vista a dúvida acerca do domínio do imóvel, cuja discussão acerca de sua titularidade não é cabível em sede de desapropriação. Ante o exposto, cumpria-se o determinado na sentença de fl. 483 e verso, expedindo-se a carta de adjudicação, devendo o Município de Campinas juntar a certidão negativa de dívida e a Infraero a certidão atualizada do imóvel.Int.

0007692-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MERCEDES GIMENES VIEIRA X ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI X ANDRE LUIZ POLLI X LUCELENA VIEIRA DEZORDE X CELSO ROBERTO DEZORDE X HENRIQUE CESAR VIEIRA X ABEL VIEIRA (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

DESPACHO DE FLS. 412: Melhor analisando os autos, chamo o feito à ordem.Preliminarmente, considerando que o imóvel objeto de desapropriação está gravado com ônus de hipoteca ao Banco Bradesco S/A, conforme matrícula do imóvel de fls. 302/306, esclareçam e comprovem os expropriados se referida hipoteca ainda subsiste.Fls. 408: Dê-se ciência à Infraero da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 371.Dê-se vista dos autos ao Município de Campinas, consoante determinado no despacho de fls. 406.Oportunamente, volvam os autos conclusos para aprovação de quesitos e início dos trabalhos de pericia.Publicuem-se as pendências.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 406: Fls. 404/405: Dê-se vista à União Federal, bem como ao Município de Campinas dos despachos de fls. 373, 391, bem como de fls. 394.Após, tendo em vista o depósito de fls. 405, volvam os autos conclusos para aprovação dos quesitos e assistentes técnicos e início dos trabalhos da pericia.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-27.2013.403.6105 - AGROPECUARIA ALEXANIA LTDA (SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AGROPECUÁRIA ALEXANIA LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de crédito tributário ao fundamento de ilegalidade por cerceamento de defesa, porquanto constituído pelo fisco independentemente de prévia notificação. Sucessivamente, requer seja afastada a aplicação da multa moratória de 20%, porquanto abusiva, caracterizando confisco, bem como seja afastada a aplicação da taxa SELIC, por inconstitucionalidade. Requer também seja autorizado o depósito judicial do montante integral para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, aduz a parte autora que procedeu à compensação de crédito tributário relativo ao IRPJ, informado por meio de DIPJ, mediante entrega de PER/DCOMP. Todavia, conforme despacho decisório nº 796763757, a compensação não foi homologada, tendo sido constituído o crédito tributário pelo fisco, independentemente de prévia intimação da Autora, porquanto se encontrando esta na zona rural em localidade não abrangida pela entrega de correspondência pelos Correios, deixou de receber a notificação enviada pela Receita Federal, impossibilitando a apresentação de manifestação de inconformidade. Pelo que, entendendo violado o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo, pretende a Autora seja anulado o crédito tributário correspondente aos valores objeto do despacho decisório nº 796763757. Com a inicial vieram juntados os documentos de fls. 17/38. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal de Campinas-SP (f. 39). A Autora se manifestou às fls. 41/43, requerendo o aditamento à petição inicial. A petição foi recebida com emenda à inicial, deferida a realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinada a citação da Ré (f. 44). A Autora juntou os depósitos judiciais às fls. 45/49. Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 53/58, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. A Autora, às fls. 62/63, requereu a intimação da União para manifestação acerca da suficiência dos depósitos judiciais realizados, e, às fls. 64/66, se manifestou em réplica à contestação apresentada, reiterando os termos da inicial. À f. 67 requer o julgamento antecipado da lide. Às fls. 74/76 a União informa a extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa nº 80.6.10.035877-25 pelo pagamento, e, à f. 91, junta parecer técnico da Delegacia da Receita Federal quanto à suficiência dos valores depositados. Reiterando os termos da contestação, a União requer o julgamento antecipado da lide (f. 101v). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 102). Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido inicial (fls. 103/107). A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 112/129) e decorrido o prazo sem manifestação da União (f. 133), subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, pela decisão de fls. 136/138, anulou a sentença, por ser citra petita, devolvendo os autos a esta instância que outra decisão seja proferida. Com a descida dos autos e cientificada a parte autora, esta se manifestou à f. 146 pela prolação de nova sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial para o deslinde da questão sob exame. Assim sendo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 136/138), passo imediatamente à prolação de nova sentença. Não foram arguidas preliminares. No mérito, improcedo o pedido inicial. A compensação tributária encontra previsão no art. 170 do Código Tributário Nacional, assim redigido: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. A fim de dar concretude à norma de estatura complementar, editou-se a Lei nº 9.430/96, que veio a reger o procedimento de compensação na esfera federal. Por oportuno, transcreva-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, assim disposto: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) Da análise dos dispositivos antes transcritos, conclui-se que o contribuinte, para proceder à compensação, deve apresentar declaração em que constem informações corretas relativas aos créditos e débitos objetos do encontro de contas. No caso concreto, conforme relatado na inicial, quando do preenchimento das declarações, foram cometidos equívocos no preenchimento das declarações, motivo pelo qual foram detectadas inconsistências entre as DCOMPs e as DCTFs, tendo sido constituídos os créditos tributários impugnados no processo em razão da homologação parcial das compensações efetuadas pela Autora. Nesse sentido, conforme também reconhecido pela jurisprudência, como o próprio contribuinte apresentou a declaração de compensação, diante do aludido erro, a Receita Federal poderá apurar a diferença devida, sem a necessidade de ato formal de lançamento, nem de se conferir a oportunidade de retificação, conforme também reconhecido pela Súmula nº 436 do STJ. Com efeito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida, não havendo necessidade de lançamento formal, tomando-se exigível o débito, independentemente de notificação prévia. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF - DECISÃO JUDICIAL REFORMADA - PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - DESCABIMENTO - HIGIDEZ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida, não havendo necessidade de lançamento formal, tomando-se exigível o débito, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação. Súmula 436 do STJ. 2. Na presente hipótese, a simples entrega das Declarações de Débitos e Créditos Federais importou na constituição do crédito tributário, razão pela qual, reformada a decisão judicial que havia autorizado a compensação informada, não mais subsistia óbice à cobrança imediata da dívida. 3. A petição protocolizada pela impetrante não tinha aptidão para inaugurar a fase litigiosa do procedimento, tampouco para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Consequentemente, afigurava-se desnecessária a prévia notificação acerca da decisão que a rechaçou. 4. Inocorrência de afronta aos princípios constitucionais da publicidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 5. Remessa oficial e apelação providas. (AMS 00215159020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 02/10/2015) Deste modo, declarado o crédito e não pago, pode a Administração Fazendária cobrá-lo imediatamente, sendo descabida a notificação do contribuinte para apresentar defesa, eis que já houve a confissão do débito por parte deste. Pelo que, em vista da legislação que rege a matéria, tem-se que a decisão de homologar apenas parcialmente a compensação informada não se encontra evadida de qualquer ilegalidade, não merecendo, assim, qualquer correção por parte do Juízo. De outro lado, conforme reconhecido pelo E. STJ, os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 12.12.2012.). Todavia, no caso concreto, conforme relatado pela Autora, os débitos noticiados nos autos ainda não foram objeto de inscrição em Dívida Ativa, de modo que ausente qualquer ilegalidade, não havendo que se falar em cerceamento de defesa por ausência de notificação para apresentação de manifestação de inconformidade. Confira-se, nesse sentido, trecho da decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 384.316, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, de 22.10.2003 (...). A questão posta no recurso especial versa sobre a necessidade de lançamento pela autoridade fiscal quando o contribuinte declara por DCTFs a compensação do crédito tributário que resta rejeitada pelo Fisco. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que antes de 31/10/03 era necessário o lançamento de ofício da diferença dos débitos decorrentes de compensação indevida e, após esse período, tornou-se dispensável tal procedimento para inscrição em dívida ativa, bastando a notificação do sujeito passivo para pagar ou apresentar recurso, ensejando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. (...) Outrossim, a multa punitiva sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, não existindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). O princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. Assim, não configura efeito confiscatório a cobrança dos acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. Portanto, a multa administrativa, aplicada por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, que visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, mostrando-se adequada às finalidades de sua instituição, atende ao princípio da razoabilidade, pelo que não têm caráter confiscatório. As multas administrativas, por não se qualificarem como tributo, não se aplica o princípio do constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV), pois seus valores são fixados não em proporção com a capacidade econômica do contribuinte, mas sim objetiva sancionar e coibir o descumprimento da obrigação tributária prevista na lei, em repressão de condutas ilícitas conforme sua gravidade. Também é cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Quanto à utilização da taxa SELIC, instituída por força do art. 39, parágrafo 4o, da Lei no. 9250/95, é de se reconhecer, ante a previsão legal expressa, a inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade em face de sua incidência. Legítima, portanto, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC no cálculo do quantum de tributos federais em atraso, para fins tributários, especificamente por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95. Outrossim, a jurisprudência pátria já se firmou pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC a partir de 1o de janeiro de 1996 nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, tendo, inclusive, o STF se manifestado a respeito, ressaltando que a mesma traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco (ADI 2214-MC/MS, rel. Ministro Maurício Correa). Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CRÉDITOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência. 2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação autorizando a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 800335-MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/09/2007, pág. 194) PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que deve ser aplicada a forma de cálculo de acordo com o sistema SELIC, conforme disposto no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º/01/96, como índice de correção monetária, não acumulável com nenhum outro índice no mesmo período. 2. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC, de que trataram o art. 13 da Lei 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei 9.250, de 26.12.1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIn 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904-5/MG, 3ª Turma, DJ de 3.3.2000, p. 303). 3. Apelo da impetrante improvido. 4. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 20023900005567 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJ DATA: 29/08/2003 PAGINA: 139 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ) Assim sendo, admissível a taxa SELIC como juros de mora. Por fim, no que se refere ao mérito do indeferimento do pedido de compensação de tributos, deve ser ressaltado que a compensação em si deve ser processar sob a total responsabilidade do Fisco, conquanto inserida na sua esfera de competência o poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória, não cabendo ao Poder Judiciário a emissão de juízo de valor no que toca ao mérito do procedimento. Desta forma, restando inserida na atribuição da autoridade administrativa fazendária a fiscalização e o controle do procedimento de compensação, eventual debate acerca dos montantes compensáveis deve se dar na esfera administrativa, não merecendo prosperar a pretensão de que o Poder Judiciário ora abone, ora convalide compensação tributária rechaçada pela administração. Logo, os fundamentos do pedido inicial merecem rejeição, razão pela qual a improcedência é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento. Transitada esta decisão em julgado, convertam-se os depósitos judiciais realizados em renda da União. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007998-27.2014.403.6105 - CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP(RS087604 - ALEXSANDER LESNIK SCHUQUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade do processo administrativo que rescindiu unilateralmente o contrato de prestação de serviços por inexecução, bem como das penalidades cominadas de multa e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão dos eventuais registros de penalidades no SICAF em nome da Autora, bem como de qualquer ato de execução dos valores relativos à penalidade aplicada, inclusive no que concerne ao contrato de seguro. Para tanto, relata a Autora que se sagrou vencedora do processo de licitação (Processo de Compra nº 0347/2013 - modalidade Pregão Eletrônico - Contrato nº 69/2013), tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração de Projetos Executivos Complementares destinados à construção do prédio que abrigará a Vara do Trabalho de Itapetininga, no Estado de São Paulo, tendo sido realizado, para tanto, um contrato de Seguro Garantia, com a Seguradora J.Malucelli (apólice nº 06-0775.0162605), no valor de R\$6.075,00, para cobertura parcial de eventual inexecução do contrato por parte da Autora. A Ré, alegando total inexecução do contrato, optou pela sua rescisão, com aplicação de penalidades à Autora, com base na cláusula 15ª, parágrafo 1º, alíneas b, c e d, impondo multa pecuniária de R\$11.150,00 (10% do valor do contrato), além da suspensão temporária de licitar pelo prazo de 2 (dois) anos, intimando, ainda, a empresa seguradora para execução da apólice. Em amparo de suas razões, relata a parte autora que durante a execução do contrato, ocorreram inúmeros entraves de natureza técnica, não expressos no edital, que tornaram sua execução complexa e morosa. Não obstante, e apesar das dificuldades encontradas, sem culpa ou dolo da contratante, sustenta a Autora que teriam sido entregues todos os projetos, objeto do contrato, razão pela qual a penalidade aplicada seria indevida e desproporcional, com evidente afronta ao princípio da proporcionalidade. Ressalta, ainda, que o impedimento para pronta finalização do trabalho se deu por exigências do Réu relativas a especificações técnicas que não integram o projeto propriamente dito de sua responsabilidade, mas sim relativas à sua execução, não podendo a contratada, assim, avançar nessa seara, pelo que aplicável a teoria da imprevisão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/84. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 86). Intimada (f. 88), a Autora emendou a inicial, retificando o valor dado à causa (fls. 89/91). Juntou documentos (fls. 92/94). A f. 96 foi determinada nova intimação da parte autora para aditamento da inicial, tendo esta se manifestado às fls. 97/99, para alteração do polo passivo a fim de constar a União Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 100). A União contestou o feito, às fls. 104/111, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 112/304). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 306/307). Intimadas as partes para especificação de provas (f. 312), apenas a União se manifestou à f. 316 no sentido de que não tem provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito inicial. Inicialmente, destaco que, no caso, o contrato firmado entre a Autora e o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tem natureza jurídica de contrato administrativo, em conformidade com o estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública. Nessa toada, tem-se que a Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contraente poderá servir-se das cláusulas exorbitantes para melhor resguardar o interesse público, e, nesse sentido, é de sabença que as cláusulas exorbitantes são as que inexistem no Direito Privado e permitem ao Poder Público alterar as condições de execução do contrato, independentemente da anuência do contratado. Destarte, assume importância a análise acerca das prerrogativas que tem a Administração diante das contratações. Tais prerrogativas justificam-se em função da finalidade da Administração, qual seja, o interesse público, dentro de um regime jurídico administrativo. É este o motivo pelo qual as partes, diferentemente do que ocorre no direito privado, não se encontram no mesmo nível de igualdade. Assim, a Administração poderá modificar ou rescindir unilateralmente os contratos administrativos, fiscalizar sua execução, aplicar aos administrados sanções administrativas, reter créditos decorrentes do contrato, entre outras prerrogativas, frequentemente denominadas pela doutrina como cláusulas exorbitantes do contrato. Entende-se que tais prerrogativas da Administração Pública são reflexo do regime jurídico-administrativo, o qual se calca em dois importantes princípios, o da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público, dos quais provêm outros tantos. Desse modo, o licitante vencedor, tal qual o Poder Público, deve cumprir as normas e condições previstas no edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º e 41), sob pena de responderem pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 8.666/93, arts. 66 e 77). Pelo que nos contratos firmados entre a Administração Pública e o particular, cabe a este último a decisão de aceitar ou não a pactuação com a Administração Pública. Em não havendo aceitação por parte do particular, não existe contrato, em aceitando, cabe a este cumprir as normas e condições previstas no instrumento editalício. Feitas todas essas considerações, fica claro que a característica marcante e diferenciadora entre os contratos privados e os contratos administrativos é a existência, nestes últimos, de prerrogativas da Administração, as quais, no Direito Administrativo brasileiro, encontram-se, basicamente, elencadas no art. 58 da Lei nº 8.666/93, que, conforme já explicitado, foi pactuado entre as partes com expressa concordância da Requerente. No caso, objetiva a Autora seja declarada a nulidade da rescisão contratual, bem como da decisão administrativa que aplicou as penalidades de imposição de multa contratual e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos decorrente da inexecução do contrato. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, Malheiros Editores, p. 232), acerca da inexecução do contrato administrativo: A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo do Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato. Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando, em qualquer caso, a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falha cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com a cobrança de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração. (Destaque) Desse modo, restando caracterizada a inexecução do contrato pela ineficiência da Requerida quanto ao objeto do ajuste, tem-se que ausente qualquer ilegalidade na aplicação das penalidades impostas, uma vez que não comprovada pela Ré a incidência de qualquer causa justificadora da inexecução do contrato, decorrente da aplicação da teoria da imprevisão, nos seus desdobramentos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou interferência imprevisita. Verifico, ainda, dos autos do procedimento administrativo anexado aos autos, que foi a Autora regularmente notificada a tomar providências quanto ao exato cumprimento do contrato, tendo em vista as várias falhas detectadas pela área técnica do Tribunal, no que concerne ao projeto arquitetônico, elétrico, estrutural, dentre outros, que revelam a incapacidade da empresa em atender de forma adequada e no prazo assinalado o objeto do contrato. Nesse sentido, sobleva notar que a execução inadequada do objeto do contrato em referência poderia causar prejuízos irreparáveis à Administração Pública, inclusive e principalmente no que concerne à segurança, de forma que a decisão de não dar continuidade ao contrato se mostra plenamente justificável ante a existência de dúvidas plausíveis quanto à competência técnica da empresa contratada, conforme se verificou no curso do processo administrativo. Outrossim, consigno que a possibilidade de rescisão unilateral do contrato (que decorre dos poderes inerentes da Administração Pública), bem como a imposição das penalidades de multa contratual e suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos em razão do inadimplemento, se encontram expressamente previstas na Lei de Licitação, pelo que resta sem qualquer plausibilidade as alegações da parte autora, dado que o julgamento dos atos administrativos pelo Poder Judiciário se circunscreve tão somente à análise de legalidade do ato, não cabendo a avaliação acerca da conveniência e oportunidade na aplicação das sanções. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTAS. PRELIMINARES DE CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. (...) 3. A conduta da Administração Pública encontra-se em perfeita consonância com a legislação pertinente à matéria. 4. Dispõem os incisos II e IV do art. 58 da Lei nº 8.666/93 que, o regime jurídico dos contratos administrativos por ela instituídos confere à Administração, dentre outros, a prerrogativa de rescindi-los, unilateralmente, nas hipóteses do art. 79, I, bem como o de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste. 5. Na forma do art. 79, I da mencionada lei, a rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78. 6. A própria requerente admite ter, por três meses, executado o contrato firmado de forma indevida, já que seus funcionários não efetuaram a limpeza quinzenal dos vidros, consoante contratado. 7. Tal inexecução enquadra-se no inciso I do art. 78 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual constitui motivo para a rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais. 8. No que tange às indenizações pleiteadas pela requerente, não merece prosperar a pretensão, uma vez que o 2º do art. 79 da Lei de Licitações e Contratos é clara ao estabelecer que somente nos casos de rescisão com base nos incisos XII a XVII do mesmo artigo, sem que haja culpa do contratado, é que será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, o que não é o caso dos autos. 9. Quanto às sanções aplicadas, merece ser a sentença reformada no ponto referente à aplicação da penalidade de proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, por ter sido aplicada consoante o disposto no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93. 10. Ademais, no que toca às multas contratuais aplicadas, a previsão para sua aplicação encontra-se no inciso II do citado artigo, dispondo o seu 2º que as sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 11. Nem se alegue ter havido cerceamento de defesa, uma vez que foi a requerente devidamente notificada de que seriam as penalidades aplicadas, bem como da sua efetiva aplicação. 12. Não cumpre ao Poder Judiciário avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública na aplicação das sanções, mas tão somente a legalidade de tais atos. 13. Apelação da requerente a que se nega provimento e apelação da União a que se dá provimento. (AC 200261050008284, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 74.) Por fim, observo que o procedimento administrativo foi regularmente processado, com observância do devido processo legal, restando assegurado tanto o contraditório quanto a ampla defesa, considerando que a Autora procedeu à apresentação de defesa prévia, tendo sido, todavia, mantida a penalidade imposta. Portanto, devida a responsabilidade da Autora pela inexecução do contrato administrativo, não havendo qualquer nulidade seja na rescisão do contrato seja na imposição das penalidades aplicadas, porquanto pactuadas nas condições do contrato pelas partes, inclusive, no caso de inexecução, bem como quanto às especificações no que concerne ao objeto do ajuste. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017375-10.2014.403.6303 - MARCOS GUAGLIANO PROOST DE SOUZA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0006111-71.2015.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Dê-se ciência à União acerca da sentença de fls. 519/520. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora acerca das apelações de fls. 533/542 e 547/580, para que se manifeste, no prazo legal.Int.

0008520-20.2015.403.6105 - LUIS CARLOS ROPELI(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 125/130. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008691-74.2015.403.6105 - JOSE HILARIO CARLETTI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados perante o JEF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 72/74-V, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Com o retorno, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0003750-47.2016.403.6105 - JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X GISLAINE SILVEIRA TEDESCO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP360112 - BEATRIZ OLIVEIRA ARAUJO RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008858-57.2016.403.6105 - ERISALDO FERNANDES NASCIMENTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tudo que dos autos consta e, tendo sido remetidos os autos à Contadoria do Juízo, para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 44.454,78 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme fls. 70/82. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0012017-08.2016.403.6105 - SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO X MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 92/133, para manifestação, no prazo legal.Outrossim, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos, conforme determinação de fls. 134.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606119-97.1995.403.6105 (95.0606119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X ROMILDO KHUM(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EXECUTADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0013832-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUZELIA FERNANDES ROCHA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 95, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro, outrossim, o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da Exequente para fins de abatimento do valor do débito.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016861-35.2015.403.6105 - JOSE IVO NOGUEIRA FILHO(SP299804 - ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE IVO NOGUEIRA FILHO, qualificado na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em suma, obstar que a Autoridade Impetrada exija informações de instituições bancárias referentes a contas bancárias do Impetrante, em decorrência das Requisições de Informações acerca de Movimentações Financeiras - TDPF FISCALIZAÇÃO nº 08.190.00-2-13-00260-0. Requer a concessão de liminar para o fim de obstar o acesso da Impetrada a toda e qualquer informação bancária relativa às contas e demais movimentações financeiras do Impetrante, bem com o fornecimento de informações ou declarações referentes a eventuais titulares (contas conjuntas), mencionadas no Termo de Intimação Fiscal e, consequentemente, que a autoridade coatora se abstenha de adotar medidas punitivas contra o Impetrante e eventuais cotitulares de contas, com a concomitante suspensão do andamento do processo administrativo, até o julgamento final deste pleito e devolução das informações já obtidas. Requer, ainda, que a fiscalização pela qual vem passando seja realizada em sua cidade domicílio (Barueri) e que as instituições financeiras sejam notificadas para que se abstenham de fornecer informações à autoridade coatora.Ao final, requer seja confirmada a liminar, a fim de ter assegurado definitivamente o direito líquido e certo de não ter seu sigilo bancário quebrado, garantindo-lhe a inviolabilidade das informações pleiteadas nas referidas requisições de informações. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/28.À f. 30, foi determinada a retificação de ofício do polo passivo da demanda, requisitadas previamente as informações e intimado o Impetrante para juntada de mais uma cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para composição da contrafe. O Impetrante regularizou o feito (f. 33).A Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 43/65, rechaçando a alegação de incompetência do Auditor-Fiscal/Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para proceder à intimação do Impetrante e iniciar o procedimento de fiscalização e defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/67v).O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 74 e verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Consoante ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).Quanto aos fatos, assevera o Impetrante ter sido instaurado contra si procedimento administrativo de fiscalização nº 08.190.00-2-13-00571-4, relativo à Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, em razão do qual lhe foi solicitada a entrega de diversos documentos.Embora entregue os documentos solicitados, assevera ter recebido novo termo de intimação fiscal para apresentar outros documentos e que, ao se dirigir aos bancos para buscar os documentos solicitados, foi informado verbalmente que já havia sido realizada a quebra do sigilo bancário a pedido do Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal.Sustenta que tal atitude viola o direito à intimidade e afronta os direitos e garantias constitucionais delimitados no art. 5º, incisos II, X, XII, XXXVI, LIV e LV e art. 60, 4º, fazendo jus à suspensão imediata do procedimento fiscal instaurado, com sua anulação, ao final, vez que padece de ilegalidades que impedem o trâmite normal.Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. No caso, da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, porquanto pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.Bastantes, neste mister, as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de fls. 66/67, reproduzidas a seguir:Preliminarmente, deve ser estabelecida a nítida diferença entre aquilo que se costuma denominar de quebra de sigilo bancário e a mera transferência de informações bancárias.A transferência de informações bancárias para a Secretaria da Receita Federal é fato corriqueiro e artigo no Sistema Tributário Nacional.A Constituição Federal permite ao Fisco, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, conferir os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes (art. 145, 1º, CF) .O Código Tributário Nacional, por seu turno, em seu art. 197, inc. II, obriga aos Bancos a prestação à autoridade fiscal de informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiro.Conforme constante nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o procedimento fiscal em curso teve como motivação a verificação do cumprimento de obrigações tributárias acerca do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 2011 - Ano Calendário de 2010, por parte do Impetrante, com fundamento nos artigos 835, 926, 927, 928 e parágrafos do Decreto nº 30001/99 (RIR/99), em face da constatação de indícios de incompatibilidade entre a movimentação financeira (R\$ 8.251.613,87) e os rendimentos informados nas Declarações de Ajuste Anual correspondentes (R\$ 505.527,52), importando em regular exercício da competência definida para a Impetrada e regulamentada por meio da Lei Complementar nº 105/2001:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Importante ressaltar que em recentíssima decisão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 24.02.2016, foi declarada a constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, tendo saído vencedor o entendimento de que a norma não configura quebra de sigilo bancário, mas sim transferência de informações entre bancos e o Fisco, ambos protegidos contra o acesso de terceiros, inexistindo violação ao direito fundamental da intimidade:Notícias STF Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016STF garante ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicialO Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quarta-feira (24) o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos - 9 a 2 -, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Por fim, quanto à competência da DRF Campinas, explicitou a Impetrada estar pautada em dispositivo legal válido que atribui competência ao Auditor Fiscal, independentemente de sua lotação, visto que ocupa cargo em órgão federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil), vinculado ao Ministério da Fazenda, portanto de abrangência em todo o território nacional.Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0004579-28.2016.403.6105 - MICHAEL DE CESARE(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MICHAEL DE CESARE, qualificado na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando afastar a aplicação pena de perdimento e liberar os bens constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081770015075505TRB01, mediante o recolhimento dos tributos incidentes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/30. Notificada previamente (f. 32), a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 40/44v, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 45/46. O Ministério Público Federal, à f. 55 e verso, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto à situação fática, relato o Impetrante ter desembarcado, em 25/12/2015, no Aeroporto Internacional de Viracopos, retornando de viagem realizada aos Estados Unidos, trazendo consigo bens para uso estritamente pessoal. Assevera que, tendo sido submetido ao controle aduaneiro, suas bagagens foram inspecionadas e, por conterem grande quantidade de itens destinados ao tratamento de saúde que realiza, o Sr. Inspetor entendeu que estes deveriam ser submetidos à anuência da ANVISA e, ainda, que poderiam destinar-se ao comércio, não se enquadrando no conceito de bagagem, o que gerou a lavratura do Termo de Retenção de Bens, registrado sob o nº 081770015075505TRB01. Aduz, ainda, ser portador de uma doença neurológica conhecida como Afasia adquirida com Epilepsia (Síndrome de Landau-Kleffner), classificada sob a CID 10 - F80,3, fazendo-se necessário o tratamento por meio dos itens apreendidos. Por fim alega que, tendo apresentado toda a documentação que demonstra a necessidade de uso dos medicamentos e suplementos em questão, bem como que as demais mercadorias não se sujeitam à anuência da ANVISA, faz jus à liberação das mercadorias retidas. Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Mirelles: é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Para melhor compreensão do arcabouço normativo aplicável ao caso, mister reproduzir os artigos 2º, incisos II e III, 6º, incisos III e IX, e 44, 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010 e art. 692 do Decreto nº 6.759/2009, que assim estabelecem: IN RFB nº 1.059/2010 Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...) II - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (...) Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer; (...) III - medicamentos ou alimentos de qualquer tipo; inclusive vitaminas e suplementos alimentares, excluindo os de uso pessoal; (...) IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajantes; (...) 1º As pessoas físicas somente poderão importar mercadorias para uso próprio e utilização fora do comércio, nos termos do art. 8º, 1º, IV da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010. 2º O disposto no 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (...) Decreto nº 6.759/2009 Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento Parágrafo único. Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o caput poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto. Da análise conjunta dos dispositivos legais em destaque, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Com efeito, no caso, conforme já destacado na decisão liminar de fls. 45/46, verifica-se que a situação de fato narrada nas informações prestadas pela Autoridade Coatora é diversa da alegada pelo Impetrante, tendo em vista que, na verdade, este trouxe em sua bagagem um total de 116 (cento e dezesseis) unidades de bens, sendo 60 (sessenta) unidades de suplementos alimentares, 20 (vinte) unidades de perucas femininas, 03 (três) unidades de equipamentos para laboratório, 05 (cinco) unidades de vidraria para laboratório, uma unidade de balança de precisão, 02 (dois) pacotes de fertilizantes com 05 kg (cinco quilogramas) cada, 08 (oito) unidades de algas e açafraão, 07 (sete) unidades de água destilada, 02 (duas) unidades filtro de água, 03 (três) unidades do medicamento DHEA e 05 (cinco) unidades de outros produtos diversos, avaliados num total de US\$ 2.333,50 (dois mil, trezentos e trinta e três dólares e cinquenta centavos). afirmou a Impetrada, ademais, que o medicamento trazido pelo Impetrante (DHEA) tem como órgão anuente, com competência para autorizar sua entrada no território nacional, a ANVISA e que, com relação aos demais itens trazidos (outros 165 itens), tendo sido verificado que os mesmos não se enquadravam no conceito de bagagem (20 perucas femininas, balança de precisão, fertilizantes, suplementos alimentares etc) estabelecido pelo artigo 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.059/2010 e deveriam ter sido declarados à Receita Federal quando de sua chegada, posto que excedem o limite quantitativo para fruição da isenção, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso IX, da Instrução Normativa acima referida, foi lavrado o termo de Retenção de Bens TRB 081770015075505TRB0. Dessa feita, considerando, como bem pontuado pela Impetrada, a inexistência de irregularidade na retenção de bens em razão de terem que ser submetidos à anuência de outro órgão interveniente nas operações de comércio exterior e considerando, ainda, a proibição de importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, na forma do art. 44, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, não se verifica nenhuma irregularidade na conduta da Impetrada, substanciada na determinação de apreensão dos referidos bens, porquanto em consonância com o disposto no art. 692 do Decreto nº 6.759/2009. No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS. USO PESSOAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERDIMENTO. COTA DE ISENÇÃO. A mercadoria adquirida no exterior só é considerada como bem de uso manifestamente pessoal quando sua aquisição se dá, inicialmente, para uso no país em que foi adquirida, razão pela qual é regular a apreensão dos bens que ultrapassam a cota de isenção. (TRF-4ª Região, AG 5035254-72.2015.404.0000, Segunda Turma, Rel. Rômulo Pizzolati, D.E. 18/11/2015) ADUANEIRO. DESEMBARQUE EM AEROPORTO. EXCESSO DE BAGAGEM ACOMPANHADA. PRODUTOS RETIDOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONSUMO OU USO PESSOAL. DESCAMBAMENTO DA ISENÇÃO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. DECRETO 6.759/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.059/2010. 1. O feito versa a pretensão à liberação de bagagem apreendida na chegada do impetrante ao Aeroporto de Cubicã, proveniente de Miami, em 25 de abril de 2012. 2. A autoridade impetrada informou que o Termo de Ocorrência, lavrado em 12 de junho de 2012, apontou a apreensão de bens que ultrapassam o limite quantitativo previsto no Decreto 6.759/2009 e na Instrução Normativa 1.059/2010. 3. Esclareceu a autoridade impetrada que da apreensão foram excluídos os itens usados e os bens de uso pessoal, separados pelo próprio passageiro, dentro da cota de isenção, inclusive perfumes e roupas, totalizando mais de 40 (quarenta) itens, dentro da cota de 500 dólares. 4. Em face do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, o termo de retenção e o termo de ocorrência devem ser tidos como idôneos, cabendo ao impetrante a prova em sentido contrário. 5. Ademais, são informações plausíveis, compreensíveis ao senso comum e às regras de experiência, de modo que não se pode exigir prova pericial ou outras provas da idoneidade das informações oferecidas pela autoridade impetrada. 6. Considerando que os bens superaram em larga margem a cota individual de quinhentos dólares, caberia ao impetrante demonstrar, para efeito de isenção, que os bens apreendidos eram de uso ou consumo pessoal, nos termos do art. 33, II, da IN 1.059/2010. 7. Os bens retidos, por sua quantidade e natureza, claramente não são de uso pessoal, denotando o caráter comercial da importação. 8. Destarte, os produtos retidos poderiam ser liberados pela autoridade alfândega mediante o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. 9. Providas a aplicação e a remessa oficial, para denegar a ordem e tomar sem efeito a liminar anteriormente concedida. (TRF-3ª Região, AMS 0004553-27.2012.403.6119, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Rubens Calisto, e-DJF3 14/02/2014) Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Custas ex lege. Indivíduos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007772-51.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP)136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICIPIO DE CAMPINAS contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da multa de ofício constante no Auto de Infração e Imposição de Multa MPF nº 0810400.2012.00552 (Processo Administrativo Fiscal nº 10830.724603/2012-23), ao fundamento de remissão havida pelo art. 12, 2º, da Lei nº 12.810/2013. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a redução do valor da multa a patamar que não configure confisco. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada a exclusão do Município do CADIN, bem como a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito até o trânsito em julgado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 51/183. Requisitadas previamente as informações (f. 189), foram estas juntadas às fls. 196/209, defendendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, apenas no mérito, a legalidade do ato tido por coator em razão da existência de outros débitos impeditivos para emissão da certidão requerida, postulando, ao final, pela denegação da segurança. No que pertine aos débitos do processo administrativo nº 10830.724603/2012-23, informa que se encontram inscritos em dívida ativa da União, razão pela qual não detém legitimidade para responder. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 210/211, tendo sido, na oportunidade, determinada a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no polo passivo da ação. O Município de Campinas se manifestou às fls. 220/221 requerendo a reconsideração da liminar indeferida. Juntou documentos (fls. 222/261). O Juízo, à f. 264, manteve a decisão de indeferimento. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou as informações às fls. 273/276, pela inaplicabilidade do benefício de redução de que trata o 2º, do art. 12, da Lei nº 12.810/2013, no que tange à inscrição nº 80.6.13.000422-78, razão pela qual o débito continua exigível, bem como havendo outros débitos pendentes, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 277/299). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 307). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, pretende a Impetrante, em síntese, seja reconhecida a extinção da inscrição nº 80.6.13.000422-78, tendo em vista a redução concedida pelo 2º, do art. 12, da Lei nº 12.810/2013 à multa de ofício, e, em consequência, seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos e a exclusão do nome do Município do CADIN. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, nas informações prestadas, informa a existência de outros débitos em aberto, além daquele mencionado na inicial, que não se encontram com a exigibilidade suspensa e que, portanto, seriam impeditivos para emissão da certidão pretendida pelo Impetrante. Outrossim, no que se refere ao débito mencionado na inicial, verifico que também não merece acolhida as razões da Impetrante. Isso porque, conforme sustenta o Município, em se tratando de multa de ofício, incidiria o disposto no art. 12, 2º, da Lei nº 12.810/2013. Contudo, conforme restou esclarecido nas informações prestadas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, a inscrição de nº 80.6.13.000422-78 decorreu da imposição de multa regulamentar isolada, com fundamento no art. 18, 4º e 5º, da Lei nº 10.833/2002, razão pela qual inaplicável o benefício da redução de 100%, prevista no art. 12, 2º, da Lei nº 12.810/2013, incidente apenas nas hipóteses de multas de mora e de ofício. Nesse sentido, ressalto que, sendo o parcelamento modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), deve ser observado que a lei que a institui deve ser interpretada de forma literal, consoante a redação do art. 111 do CTN, visto que, enquanto favor fiscal opcional, o parcelamento é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN). Desta feita, também não tem o condão de prosperar o pedido subsidiário do Impetrante para redução do valor da multa aplicada com fundamento no confisco. Assim, afastada a possibilidade de extinção da inscrição, e, havendo outros débitos em aberto, sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade, inviável o pedido de exclusão do Município no CADIN, bem como a expedição da Certidão Negativa ou Positiva de Débito com Efeitos de Negativa pretendida. Com efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional/Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, não tendo sido comprovada a situação fiscal regular do Município, em razão da existência de débitos em aberto, conforme acima descrito e comprovado pelos documentos juntados pela Autoridade Impetrada, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Custas ex lege. Indivíduos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014510-55.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP)185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X COORDENADOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA, devidamente qualificado na inicial, objetivando que a Impetrada desvincule todos os débitos referentes a NDFC 200.666.380 referente ao Instituto Moriah do CNPJ 46.634.044.001/74 do Município de Sorocaba, para que desta forma a municipalidade possa proceder a renovação do CRF (Certificado de Regularidade Fiscal), sob pena de aplicação de multa cominatória no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Aduz que ao tentar renovar seu Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), em julho de 2016, descobriu a existência de pendência financeira junto ao seu CNPJ 46.634.044.0001/74, no importe aproximado de R\$ 551.949,76.Assevera ter apurado que o débito originário é do Instituto Moriah, e que a relação da municipalidade com referido instituto remonta a dezembro de 2013, onde após processo licitatório o Município firmou contrato com o mesmo visando a Gestão do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz.Alega que a vinculação do débito originário do Instituto Moriah, de forma automática, pela Impetrada, ao CNPJ do Município Impetrante, sem que lhe fosse garantido o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa fere seus direitos, fazendo jus à desvinculação pleiteada, de modo que possa renovar seu Certificado de Regularidade Fiscal e consequentemente obter o Certificado de Regularidade do Município para celebrar convênios e receber repasses estaduais e federais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/117.À fl. 120 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Às fls. 124/127º, a Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documentos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, sejam desvinculados todos os débitos referentes a NDFC 200.666.380 relativos ao Instituto Moriah do CNPJ 46.634.044.001/74 do Município de Sorocaba, para que possa renovar seu Certificado de Regularidade Fiscal.Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 124/127º), ...cancelamos os débitos registrados em nome do Município de Sorocaba e avisamos o interessado, que já conseguiu emitir o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF). (fl. 124º)Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Não há custas (art. 4º da Lei 9.289/96) e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-78.2006.403.6105 (2006.61.05.001850-7) - BERNARDO DOMINGOS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte Autora de fls. 439/445, prossiga-se a execução. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para separar os valores dos honorários contratuais e, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório(a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;Em face do requerido, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, para tanto, vejamos o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados nos Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Oportunamente, dê-se vista às partes.Int.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente dos pagamentos efetuados, conforme noticiado à fl. 456 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a Caixa Econômica Federal.

0014671-41.2011.403.6105 - ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente dos pagamentos efetuados, conforme noticiado à fl. 240 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0002675-75.2013.403.6105 - JOSE CAMILO(SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente dos pagamentos efetuados, conforme noticiado à fl. 267 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a Caixa Econômica Federal.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5532

EXECUCAO FISCAL

0602601-07.1992.403.6105 (92.0602601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIRES E CIA LTDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO) X ANTONIO LUIZ MIRANDA PIRES BARBOSA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001167-85.1999.403.6105 (1999.61.05.001167-1) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BEDIN IND/ E COM/ LTDA(SP145206 - CINTIA LOPES PRADO) X JOAO MIGUEL

Vistos em Inspeção.Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, e que não foram encontrados bens aptos a garantir a execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0008675-77.2002.403.6105 (2002.61.05.008675-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATHENAEUM EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA S/C LTDA(SP107385 - MANOEL ERNESTO BENAGES) X ELIAS BATISTA ALVES SOBRINHO - ESPOLIO X CASSIO DA COSTA EDUARDO(SP107385 - MANOEL ERNESTO BENAGES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005374-88.2003.403.6105 (2003.61.05.005374-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MAQUESP IND/ E COM/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014528-91.2007.403.6105 (2007.61.05.014528-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X NITTOV PAPEL S A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X MARCELO MOSCARDI NISHIYAMA X MARIO YASUKI NISHIYAMA X ROBERTO MAKOTO NISHIYAMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002701-49.2008.403.6105 (2008.61.05.002701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GIANELLIS GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X EZORAIDE EMACULADA TAVEIRA GIANNELLI X TADEU FERNANDO GIANNELLI

Fls. 108/119: mantenho a decisão de fls. 106. Compulsando os autos verifico que a dissolução irregular da sociedade restou comprovada com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.08 na qual certifica que a executada não exerce suas atividades no endereço cadastrado na Receita Federal. Já a certidão de fls 53, mencionada no requerimento da executada, diz respeito a diligência realizada no endereço do representante legal da empresa que afirmou à época, que a empresa estava inativa. Com relação ao distrato social firmado pela executada, apresentado às fls. 112/117, foi registrado perante a Receita Federal em 04/09/2015, data bem posterior às tentativas de localização da empresa e da inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal. Ademais, o débito em cobro foi constituído por Auto de Infração, fato que caracteriza violação à lei e não apenas mero inadimplemento, o que autoriza a responsabilização dos sócios. Assim, à vista da certidão de fls. 129 e dos valores transferidos de fls. 130/131, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0008971-89.2008.403.6105 (2008.61.05.008971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NITTOV PAPEL S A(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002227-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X NITTOV PAPEL S A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009919-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO TRABULSI

Vistos em Inspeção. Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, e que não foram encontrados bens aptos a garantir a execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014712-42.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Defiro o suspensão do feito, pleiteado pelo credor em fls. 91, até o julgamento final dos Embargos à Execução, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0015416-55.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO L(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013730-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIRGILIO CESAR BARROSO PINTO(SPI10903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015468-17.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALBERTO JORGE SILVA COLARES(SPI78078 - PATRICIA APARECIDA MACHADO SILVERIO ZANON)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo da Lei nº 11.033/04. PA 1,10 Os autos deverão permanecer no arquivo adas partes.. PA 1,10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002472-50.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NITTOV PAPEL S A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002826-75.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA LIBERDADE LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006844-42.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANS-PAULINIA TRANSPORTES LTDA ME(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001246-39.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASTER PLUS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008597-63.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LYDIA DE OLIVEIRA ARANDA - EPP(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de levantamento da restrição realizada, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido:PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Intime-se a parte executada. Publique-se com urgência.

0005369-46.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDER COLOMBARI

Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

0005431-86.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLARO SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-08.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LIDER SIGNATURE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SILVA DE CASTRO - MG106603, LAURA NOGUEIRA ANTONINI - MG75614, MARGHERITA COELHO TOLEDO - MG63463, VITOR SUDANO FERREIRA - MG144007

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LÍDER SIGNATURE S/A** com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição na decisão proferida em 27/07/2016.

Em apertada síntese, aduz que há contradição lógica entre a argumentação exposta na fundamentação da decisão e o dispositivo ao fim adotado, eis que, a despeito de ter sido reconhecido o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, negou o pedido parcialmente, utilizando pesos diferentes para a mesma medida, e houve omissão quanto à possibilidade de fixação de um prazo alternativo para conclusão dos trâmites aduaneiros, caso não se julgue adequado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Ao analisar o pedido da impetrante de que fosse determinado que, em qualquer caso, presente e futuro, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, em relação à Impetrante, respeitasse o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas – ou, fosse fixado outro prazo – para ulitimação dos trâmites aduaneiros, conclui que a autoridade impetrada deve, independentemente de decisão judicial, respeitar os prazos e formas previstas em disposições legais ou regulamentares.

Não há omissão ou obscuridade, pois de breve leitura de tal conclusão, extrai-se que é simplesmente incabível a fixação de prazo – de 48 horas ou qualquer outro prazo – para efetivação das condutas administrativas, pois não se pode, jurisdicionalmente, estabelecer padrão de conduta eficiente e futuro ao funcionamento dos serviços administrativos, senão cobrar, nos casos concretos, o padrão e os prazos legais, caso demonstrada casuisticamente a ilegalidade.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto não conheço dos embargos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de agosto de 2016.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO COMUM

000883-95.2001.403.6105 (2001.61.05.008883-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008172-90.2001.403.6105 (2001.61.05.008172-4)) DANIEL CAMPOSILVAN X MARIA ELEONORA MARROCOS CAMPOSILVAN(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 677, defiro. Expeça-se ofício para a agência da CEF para que proceda a transferência do saldo da conta judicial de fls. 674 a favor da ré-CEF, a título de verba sucumbencial. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se a após, cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5845

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007110-87.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0008511-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SIMAO AMSTALDEN - ESPOLIO X TEREZINHA AMSTALDEN X JOSE AMSTALDEN FILHO X IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN X GODOFREDO AMSTALDEN X JOAO BATISTA AMSTALDEN - ESPOLIO X IVONE DOMINGUES AMSTALDEN X MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão a INFRAERO e os réus intimados acerca do Laudo Pericial de fls. 901/922. Nada mais.

MONITORIA

0014505-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HEBERT FERREIRA XAVIER

Converto o julgamento em diligência. Em face das alegações do embargante (fls. 38/42), fixo como ponto controvertido a forma dos cálculos apresentados nas planilhas de fls. 15/22 e a correção dos valores apontados conforme o que estabelece o contrato. E a fim de que não se alegue eventual cerceamento de defesa, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0006851-88.1999.403.6105 (1999.61.05.006851-6) - ORLANDA DE GENARO(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI) X IRANI APARECIDA RIBEIRO X VANJA PORTO X ADAIR FABRINI JACONI X ANDREA CANTUSIO X ANGELA DE FATIMA RAMOS SANTANA URBANO X TEREZINHA FERNANDES DA SILVA SANTOS X ZENILDA APARECIDA VILLEGAS X RIVELINO APARECIDO DA SILVA X JANE MARIA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011029-12.2001.403.6105 (2001.61.05.011029-3) - GLOBAL SERV LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA TOCCHET) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Solicite-se ao PAB/CEF, via email, eventual saldo atualizado da conta judicial vinculada a estes autos. Com a resposta, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0008731-76.2003.403.6105 (2003.61.05.008731-0) - ESPOLIO DE SINOMAR PEDRO DE MELO X MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000332-82.2008.403.6105 (2008.61.05.000332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA DOMINIQUINI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 240: indefiro, posto que os autos encontram-se sobrestados aguardando julgamento do recurso especial de fls. 215/220. Int.

0006337-18.2011.403.6105 - ROSINEA FORTI BUSATO DE MARCO(SP164312 - FABIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0008284-73.2012.403.6105 - JOSE RODRIGUES GODOY X ROSANA APARECIDA SOUZA GODOY(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em nome dos autores. 3. Comprovado o cumprimento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. 1,05 4. Intimem-se.

0002985-81.2013.403.6105 - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 236/275.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. 4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 87.399,50 (oitenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), e uma RPV no valor de R\$ 9.229,63 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. 7. Publique-se o despacho de fls. 234.8. Intimem-se. DESPACHO FL. 234: 1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 236/275.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. 4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 87.399,50 (oitenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), e uma RPV no valor de R\$ 9.229,63 (nove mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. 7. Publique-se o despacho de fls. 234.8. Intimem-se.

0010068-39.2013.403.6303 - FRANCISCO GOMES LIMA(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO 163: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 149/162), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0012944-42.2014.403.6105 - OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora da manifestação da União às fls. 301/314. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000474-42.2015.403.6105 - VALDECI BEZERRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.321: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações apresentadas pela Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, à fl.320. Nada mais.

0009665-14.2015.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face dos documentos acostados aos autos e considerando a manifestação de fls. 159/163, desnecessária a realização de perícia. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0011863-12.2015.403.6303 - SIDIOMAR PERPETUO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 02/08/1987 a 30/11/2006 e 17/09/2007 a 10/11/2014.2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissionais Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir provas que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 59.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006226-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015777-67.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X GILBERTO AMARO DOS SANTOS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a embargada intimada acerca dos cálculos da Contadoria à fl. 89/102. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UGO FRANCISCO SCHIAVON DE MELLO

1. Deiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 121.3. Intimem-se.

0014130-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RP ITU TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME X ODIRLEI FRANCO CAMARGO

CERTIDÃO FL. 64: J. Deiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005934-73.2016.403.6105 - EMS S/A X GERMED FARMACEUTICA LTDA X LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 201/214: mantenho a decisão agravada de fls. 183/185 por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007054-11.2003.403.6105 (2003.61.05.007054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-76.2003.403.6105 (2003.61.05.008731-0)) ESPOLIO DE SINOMAR PEDRO DE MELO X MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006671-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006671-7) - VALDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X VALDIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. No retorno dê-se vista às partes e após tomem os autos conclusos para decisão. Int. CERTIDÃO FL.379: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos da Seção de Contadoria de fls. 357/378. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009704-26.2006.403.6105 (2006.61.05.009704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X ADENILSON DONIZETE MARTINS(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DONIZETE MARTINS X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Requeira corretamente a exequente o que de direito, nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, tendo em vista que os executados Ivanilde das Graças Martins e Adenilson Donizete Martins já foram intimados para pagamento do valor da condenação, conforme despacho de fl. 188. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERNO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERNO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE SALERNO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVERIA FERREIRA SALERNO X UNIAO FEDERAL X JOSE SALERNO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SILVERIA FERREIRA SALERNO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE SALERNO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SILVERIA FERREIRA SALERNO

Dê-se vista à expropriada Silvéria Ferreira Salerno do ofício de fls. 495/496, que comunica a transferência de valores para a conta indicada à fl. 473. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012938-98.2015.403.6105 - MARIA DE FATIMA LOPES(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE FATIMA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento de depósito de fls. 103, ao subscritor da cota de fls. 104, Dr. Rogério do Carmo Toledo, OAB/SP nº 204.084. Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015090-22.2015.403.6105 - VERA LUCIA CASARIN ALVES(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA CASARIN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento de depósito de fls. 108, ao subscritor da cota de fls. 111, Dr. Rogério do Carmo Toledo, OAB/SP nº 204.084. Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5852

PROCEDIMENTO COMUM

0014436-69.2014.403.6105 - JOSE RITA GENESINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Rita Genesino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença imediatamente. Ao final, requer a concessão definitiva do benefício concedido limitadamente, desde e, se confirmada sua incapacidade definitiva, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 09/10/2014 e danos morais. Alega o autor ser portador de cardiopatia grave após ter sofrido um infarto em 28/09/2014 e um acidente vascular cerebral em 01/10/2014. Relata que sofre de problemas do coração desde 2004, época em que já recebeu benefício previdenciário e ficou afastado de suas atividades habituais por bastante tempo. Explicita que ao sofrer o infarto e o AVC, requereu o benefício de auxílio-doença perante o INSS e que o mesmo foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, mas que as patologias se agravaram, impedindo-o de exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/98. A medida antecipatória foi indeferida em razão da controvérsia sobre a qualidade de segurado do autor (fls. 101). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 108/135 e alegou a perda da qualidade de segurado do autor e requereu a improcedência de todos os pedidos. Designada perícia às fls. 142, o laudo foi juntado às fls. 178/185. Através da decisão de fls. 190, o juízo deixou de analisar a medida antecipatória em razão do autor já estar recebendo benefício de auxílio-doença. CNIS atualizado juntado pela serventia às fls. 187/188. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 194/196. Em razão da conclusão do laudo pericial, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 198/200, a qual não foi aceita pelo autor na sessão de conciliação de fls. 202/203. É o relatório. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da autora. Na perícia, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita, que o autor está enfermo, e é portador de várias doenças relacionadas ao coração, configurando cardiopatia grave, além de diabetes Mellitus tipo II. Afirma que as doenças se iniciaram em junho de 2003 e o início da incapacidade deu-se em 28/08/2014, após o infarto e o AVC. Afirma, também, que essa incapacidade é total, definitiva e multiprofissional. Assim, a meu ver, não resta dúvida sobre a incapacidade do autor para sua atividade habitual ou para qualquer outra atividade laboral, de forma definitiva desde 28/08/2014. A qualidade de segurado do autor também restou comprovada através do CNIS de fls. 187/188, no qual consta informação de ter este recebido seu último benefício de auxílio-doença no período de 30/03/2015 a 31/08/2016, bem como em face da proposta de acordo de fls. 198/200. Destarte, é caso de concessão de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, há de se fixar a data da entrada do requerimento administrativo (09/10/2014), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB desde 09/10/2014 (data da DER). Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 09/10/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos à título de auxílio-doença referente ao período de 30/03/2015 a 31/08/2016 (fl. 188). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCP. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCP, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: José Rita Genesino Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 09/10/2014 Data do início do pagamento dos atrasados: 09/10/2014 P.R.I.

0005305-36.2015.403.6105 - CELINA DINA DO NASCIMENTO MORAES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Celina Dina do Nascimento, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro benefício por incapacidade (NB 560.400.912-8 - 19/12/2006) e, se for o caso de assistência de terceiros, o acréscimo de 25%. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença e secundariamente a concessão auxílio-acidente previdenciário desde a data do primeiro benefício por incapacidade. Caso se conclua por limitação laboral, prestando a reabilitação. Por fim, pede o pagamento dos atrasados de uma única vez. Assevera a autora ser portadora de diabetes mellitus insulino dependente com complicações renais, oftálmicas, neurológicas e circulatórias periféricas, hipertensão essencial (primária), doença isquêmica crônica do coração, artrose não especificada, outras espondiloses, outros transtornos de discos intervertebrais, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dor lombar baixa, capsulite adesiva do ombro, bursite do ombro e estar incapacitada para o trabalho e atividades habituais. Procuração e documentos, fls. 06/35. À fl. 38, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 42) o INSS contestou o feito, às fls. 44/51. Juntou documentos, às fls. 52/57. Às fls. 59/60, foi fixado o ponto controvertido, a saber: a incapacidade laboral e determinada a realização de perícia. O laudo pericial foi juntado, às fls. 72/97, complementado às fls. 111/113 e as partes se manifestaram, às fls. 99/102, 107, 117 e 120. Expedida solicitação de pagamento à perícia, fl. 110. É o relatório. Decido. Indefiro os quesitos de fls. 120-verso, em face do conteúdo do laudo pericial. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio-doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 17/08/2015, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita, que a autora é portadora de doenças crônicas diabetes mellitus insulino dependente e hipertensão arterial. Evoluiu com complicações de modo lento e progressivo, retinopatia diabética, nefropatia, polineuropatia periférica, doença arterial periférica, é diabético, osteoartrose, antecedente de infarto do miocárdio, com dificuldades de locomoção, visão monocular e quadro com sinais de infecção em membro inferior esquerdo decorrente do quadro de diabetes descompensada, com data de início da doença: aproximadamente há 34 anos com incapacidade parcial para os atos da vida diária desde 08/2015, sem a necessidade de assistência permanente de terceiros (item 13 - fl. 96) e sem referências para avaliação pericial sobre o domínio laboral, pois autora não trabalha desde 1983 (fls. 94/95). À fl. 74, relatou a requerente ter realizado, às vezes, bicos de acompanhante, cuidadora e vendas avulsas. Dessa forma, a condição laboral da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade parcial. O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perícia se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora por 18 (dezoito) meses e, após referido prazo, ser reavaliada e inserida em reabilitação, se for o caso, nos termos da lei de regência (art. 62 da lei n. 8.213/1991). b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 05/08/2015 (laudo), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fls. 144. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Julgar improcedente os pedidos de conversão em aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25%, na forma da fundamentação supra. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Celina Dina do Nascimento Moraes Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença Data restabelecimento 05/08/2005 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCP. P.R.I.

0007446-28.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Teixeira da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte (NB 149.393.307-5) em razão do falecimento de Vladenir dos Santos, companheiro da autora, desde a data do requerimento administrativo (26/01/2009) e o pagamento das parcelas vencidas. Relata ter vivido em união estável com o instituidor até a data do óbito (10/01/2009), reconhecida no processo n. 0009458-19.2012.8.26.00229 perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia. Aduz que a pensão foi concedida somente para a filha do casal (Ariane Teixeira dos Santos), tendo sido induzida a erro, em virtude de informações equivocadas prestadas por funcionário do réu, renunciando ao benefício. Procuração e documentos, fls. 11/23. Procedimento administrativo juntado, às fls. 32/63. Citado (fl. 30) o INSS contestou o feito, às fls. 64/71. Juntou documentos, às fls. 72/88. O ponto controvertido foi fixado à fl. 89, a saber: dependência econômica da autora em relação ao falecido. Réplica, às fls. 93/99. Juntou documentos, fls. 100/175. O INSS se manifestou, às fls. 179/180. A autora requereu a antecipação da tutela, às fls. 182/185 e juntou documentos, fls. 186/190. É o relatório. Decido. Ante a presença dos pressupostos do art. 355, I do NCPC, passo a sentenciar o presente feito. Pelo que consta dos autos, insurge-se o INSS acerca da falta de qualidade de dependente do de cujus por não estar comprovada a alegada união estável em relação a ele e, como consequência, a dependência econômica. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a companheira ou companheiro, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência. A qualidade de segurado do de cujus está preenchida em virtude do recebimento de auxílio-doença anteriormente ao óbito (fl. 45-verso) e concessão da pensão por morte à filha do casal, Sra. Ariane Teixeira dos Santos (fls. 42 e 54). Veja que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/1991 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Para comprovar que mantém união estável com o de cujus, a autora trouxe aos autos cópia de sentença prolatada na Justiça Estadual, em que foi reconhecida a união estável no período de 08/1992 a 10/01/2009 (fls. 16/17, 167 e 173). Do procedimento administrativo juntado aos autos, verifica-se o mesmo endereço da autora (fl. 44) e do falecido (fls. 45/45-verso) em data próxima ao óbito. As fls. 123/124, também constam comprovantes de endereço da autora do ano de 2007. O endereço diverso apontado à fl. 72 é posterior ao óbito, tendo em vista a data de cadastramento em 01/11/2012. Consta também a certidão de nascimento da filha do casal, às fls. 42 e cópias de fotos juntadas no processo que tramitou perante a Justiça Comum (fls. 127/131). Sobre sentença proferida na Justiça Estadual, embora o INSS não tenha integrado aqueles autos, nestes, houve instrução processual adequada com observância ao contraditório e ampla defesa, não tendo sido evidenciada a ocorrência de fraude que, deve ser provada e não presumida. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1.- A Justiça Estadual possui competência para declarar a união estável, ainda que para fins de requerimento junto a ente federal. 2.- A sentença transita em julgado que declara a existência de união estável, quando lavrada por juiz competente para reconhecê-la, vincula a terceiros, inclusive a União, produzindo todos os efeitos inerentes e inafastáveis ao reconhecimento dessa situação jurídica, incluindo-se entre eles aqueles verificados no plano previdenciário. (APELREEX 200771100058631, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO APOSENTADO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Seo de cujus à época do óbito era titular do benefício de aposentadoria por invalidez, resta comprovada sua qualidade de segurado. 2. Comprovada judicialmente em ação declaratória própria a existência de união estável entre a autora e o falecido, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200504010182753, DÉCIO JOSÉ DA SILVA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 20/07/2005 PÁGINA: 732.) Assim, diante do conjunto probatório que instrui o presente feito, resta evidenciada a união estável e, como consequência, a situação de dependência da autora em relação ao falecido, fazendo jus ao benefício vindicado. Em relação à data de início do pagamento da pensão por morte, deverá ser a partir da cessação para a filha (18/11/2015 - fl. 19), considerando a natureza alimentar do benefício e tendo em vista que a menor não fez parte da relação processual. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão a requerente (NB 149.393.307-5), resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 487, I do NCPC. Condono o réu a pagar as parcelas vencidas desde 18/11/2015, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fls. 68. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto procede parcialmente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela de evidência, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal: Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo requerimento deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Adriana Teixeira da Silva Benefício concedido: Pensão por Morte (NB 149.393.307-5) Data de Início do Benefício (DIB): 18/11/2015 Data início pagamento: 18/11/2015 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I, do NCPC). P.R.I.

0008674-38.2015.403.6105 - SILEIDE APARECIDA DA SILVA FONSECA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora a juntar aos autos outros documentos que comprovem o vínculo empregatício do segurado instituidor com a empresa RR Soares Transp. Ltda, tais como, comprovantes de salário, férias, contrato individual de trabalho, extrato do FGTS constando dados do empregador, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá se manifestar sobre a alegação do INSS de colisão dos períodos da empresa RR Soares Transp. Ltda. (03/03/2003 a 15/07/2008) e do Município de Hortolândia (22/04/2004 a 12/2004 - fls. 75 e 78). Após, dê-se vista ao INSS e intime-se acerca dos despachos de fls. 79, 90 e 97. Defiro a prova oral requerida pela autora (fl. 89) e para tanto designo o dia 17 de novembro de 2016, às 15:30h para oitiva das testemunhas, na sala de audiências deste Juízo, ocasião na qual deverá trazer a CTPS original do falecido. Deverá a requerente indicar o rol das testemunhas no prazo de dez dias e comunicá-las da data da audiência, consoante disposto no art. 455, do NCPC. Int.

0015112-80.2015.403.6105 - ANTONIO MARCOS BERNADES (SP247823 - PAMELA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antônio Marcos Bernardes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial laborado como auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Unicamp, no período de 06/03/97 a 13/12/12, a fim de que juntamente com o tempo de serviço contabilizado pelo réu, seja-lhe reconhecido o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde a DER - Data de Entrada do Requerimento, em 27/05/2013, NB nº 157.234.458-7. Pleiteia ainda alternativamente, caso não tenha direito à aposentadoria integral, o reconhecimento ao direito à aposentadoria proporcional. Alega que durante o período de 1991 a 2012, que compreende o período controverso, 1997 a 2012, exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem no mesmo local, ou seja, na Unicamp. Procução e documentos às fls. 10/42. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, conforme decisão constante de fls. 45/46. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 54/63). O Procedimento Administrativo foi trazido em mídia, acostada às fls. 65 dos autos. Em face do despacho de saneamento proferido às fls. 66, as partes foram intimadas a especificarem provas. O autor se manifestou às fls. 72/73, silenciando-se o réu e o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercer o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004.0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. No caso concreto, requer o autor o reconhecimento do período de 06/03/97 a 13/12/12, que laborou como auxiliar de enfermagem na Unicamp/HC, para obter tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conforme documento de fls. 22, verifico que o autor laborou como auxiliar de enfermagem na Unicamp/HC de 05/08/91 a 13/12/12, tendo a autarquia ré considerado a especialidade do labor apenas no período de 05/08/91 a 05/03/97, não reconhecendo o período de 06/03/97 a 13/12/12, objeto do pedido do autor. No período em questão, 06/03/97 a 13/12/12, consoante PPP de fls. 22, o autor trabalhava no mesmo hospital, Unicamp, na mesma função, auxiliar de enfermagem, exposto a idêntico fator de risco biológico sob o qual se encontrava no período anterior, este reconhecido pela autarquia ré, inclusive em grau de recurso interposto pelo autor (fls. 27/29), posteriormente modificado pela instância superior (fls. 30 e 34/35). Conforme descrição de suas atividades o autor, dentre outras atividades, realizava curativos e higiene corporal em enfermos e também coletava materiais biológicos para exames - sangue, fezes, urina, secreção, escarro, sendo que o mero contato com pacientes enfermos reduz a efetividade da utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual. Assim, reconheço a especialidade desse período. A exposição ao fator de risco biológico decorre da própria natureza da atividade de enfermagem, principalmente quando o profissional exerce as atividades descritas nos Perfis Profissionais Profissiográficos juntados aos autos. O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV, pelo Decreto nº 2.172/97 em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc., não altera a condição de exposição ao agente nocivo da parte autora, tanto que o INSS reconhece períodos laborados em condições especiais anteriormente. Ao risco de contágio por microrganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco, em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. A atividade de enfermeiro enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.0.1, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais. Confira-se jurisprudência a respeito... EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ...EMEN: AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ...DTPB: JIampouhou por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposto o autor, em razão da utilização de EPI eficaz. Destarte, reconheço como especial o período pretendido, qual seja, de 06/03/97 a 13/12/12. Entretanto, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 34 anos, 08 meses e 23 dias, portanto, tempo insuficiente para que lhe seja garantida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento, em 27/05/13 (DER). No presente caso, o autor elaborou pedido alternativo, para o caso de não reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando o reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional a partir da DER em 27/05/13. Aposentadoria Proporcional A Emenda Constitucional nº 20/98 assegura, até a data de sua publicação, em 16/12/98, a concessão à aposentadoria proporcional a quem tenha cumprido os requisitos necessários para tanto. Nos termos da regra de transição prevista no artigo 9º, 1º da EC nº 20/98, o segurado deve encontrar-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria proporcional desde que haja, além dos 30 (trinta) anos de contribuição, para o homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para a mulher, o acréscimo do tempo de contribuição (pedágio) de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o tempo total até então necessário para se aposentar, mas a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para homem e 48 (quarenta e oito) anos para mulher. Conforme tabela abaixo, verifica-se que em 16/12/98, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor contava com o tempo de serviço correspondente a 16 anos, 02 meses e 09 dias. Ademais, por ocasião do requerimento de sua aposentadoria, em 27/05/2013 (fls. 24), o autor ainda não tinha idade mínima de 53 anos, posto que nasceu em 10/07/1960 (fls. 13). Desse modo, improcede o pedido de aposentadoria proporcional. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06/03/97 a 13/12/12. b) Julgar IMPROCEDENTES o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pedido alternativo de aposentadoria proporcional. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e nas custas processuais, restando a exigibilidade da obrigação suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Em virtude de o réu ter succumbido de parte mínima do pedido, deixo de condená-lo em honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor nos registros de distribuição, conforme cédula de identidade acostada às fls. 13, ou seja, Antônio Marcos Bernardes. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015457-46.2015.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Sociedade Campineira de Educação e Instrução, qualificada na inicial, em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre sua folha de salários, bem como para restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Aduz ser instituição civil de direito privado, fundada em 1941, sem fins lucrativos e filantrópica, dedicada à educação, tendo como finalidade manter, dirigir, supervisionar e administrar a PUC Campinas, o Hospital e Maternidade Celso Pigo e o Colégio de Aplicação Pio XII. Informa que dedica sua atuação a atividades beneméritas desenvolvidas tanto pelo Hospital Celso Pigo como pela PUC Campinas, instituição educacional, que oferece bolsas integrais e parciais a seus alunos, além de obras assistenciais por cada uma de suas faculdades como, por exemplo, atendimento odontológico, jurídico, psicológico, fisioterápico e fonoaudiológico, serviços de engenharia destinados à urbanização de favelas e centros comunitários, dentre outros. Assim, faz jus à imunidade tributária prevista na Constituição Federal. Cita, como paradigma, o RE 636.941/RS. Requer a antecipação dos efeitos da tutela suspenso a exigibilidade do crédito tributário em questão. Procução e documentos, fls. 17/282. Custas, fl. 289. A tutela pretendida foi postergada para após a vinda da contestação, sendo esclarecido sobre a facultade do depósito (fl. 286). Contestação da União, às fls. 294/297 e réplica, às fls. 304/315. As fls. 322/324, a União noticiou que a certificação das entidades beneficentes de assistência social e isenção de contribuições para a seguridade social concedida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou

educação é concedida e controlada por cada um dos Ministérios, não cabendo esta análise à Receita Federal. É o relatório. Decido. No que concerne à imunidade tributária, o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal dispõe que: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Anoto que a União em sua contestação (fls. 294/297) enfatiza a ausência de prova do direito da autora, especialmente a certificação válida exigida por lei, bem como o atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/1991 e art. 14 do CTN. Sobre os requisitos do art. 14, do CTN, verifico do estatuto social da autora (26/38) que se trata de entidade dedicada à educação e à saúde, estando impedida de distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, bem como obrigada a aplicar integralmente, no país, os recursos na manutenção dos seus objetivos (arts. 1º, 2º, 23, 35, 1º). Sobre a perícia contábil na escrituração de suas receitas e despesas com a finalidade de comprovar sua exatidão, entendo ser dispensável na medida em que a autora juntou aos autos as notas explicativas da administração às demonstrações financeiras em 31/12/2014 (fls. 310/313), não tendo sido arguida pela ré qualquer inexistência. Portanto, considero cumpridas as exigências contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional. As fls. 52/53, a autora juntou certidões de declaração de utilidade pública estadual e municipal. Em relação à validade da certidão de fl. 47, prevenida a análise, tendo em vista a extinção do título de Utilidade Pública Federal - UPF e desativação do Cadastro Nacional de Entidades Sociais. No tocante ao artigo 55, da Lei n. 8.212/1991, destaco que fora revogada pela Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, que por sua vez elenca os requisitos necessários à certificação e à manutenção das entidades beneficentes de assistência social. Sobre o certificado de entidade beneficente de Assistência Social (CEBAS), verifica-se da declaração emitida pela Coordenação Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social que este permaneceu válido no período de 01/01/2010 a 31/12/2012, tendo sido protocolado pedido tempestivo de renovação em 07/08/2012, ainda pendente de análise (fl. 46). Em referido documento há menção de que o certificado permanece válido observado o disposto no 2º, do art. 24, da Lei n. 12.101/2009. Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficiária de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Assim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, constituindo prova para fins de imunidade. Saliento, ainda que entidade privada, notório que a autora serve à coletividade, especialmente nos serviços prestados pelo Hospital Cebo Piero, substituindo a deficiência da atividade estatal no que se refere à educação e saúde. A imunidade decorre da contrapartida a essa colaboração prestada ao Estado. Ressalte-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.941, de Repercussão Geral, pacificou o entendimento pela aplicabilidade da imunidade tributária para entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, à contribuição ao PIS (RE 636.941, LUIZ FUX, STF). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANLOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001. AS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurge na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) tempos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 [Emenda Constitucional nº 1/69] reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...). 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ubi idem ius, podendo estender-se às instituições de assistência social stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n. 730. E que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, existindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador ordinário decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, como o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças previstas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como aos ocorridos no art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade já prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insiducial na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e às associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferido à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) Dessa forma, reconheço a inexistência da contribuição ao PIS no presente caso. Quanto à repetição do indébito, reconheço o direito da autora em restituir, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos no período que antecedeu os cinco anos anteriores à propositura desta ação. Ante o exposto, julgo

precedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito da autora de não se submeter à incidência tributária da contribuição ao PIS em razão de sua imunidade, bem como o direito de restituir os valores recolhidos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como no reembolso das custas processuais pagas pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, 4º, inciso II do NCPC.P.R.I.

0015711-19.2015.403.6105 - THERESA LUCIA PITZER JUSTEN(SP243075 - THIAGO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência para realização de prova oral. Designo o dia 24 de novembro de 2016, na sala de audiências deste Juízo, para depoimento pessoal da autora (fl. 72) e oitiva de suas testemunhas, devendo a requerente indicar o rol, no prazo de dez dias e comunicá-las da data da audiência, consoante disposto no art. 455, do NCPC.Int.

0016225-69.2015.403.6105 - EDSON LUIZ DINIZ(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Edson Luiz Diniz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (13/07/2012) ou desde a constatação da incapacidade. Assevera o autor ser portador de cardiopatia grave e estar incapacitado para o trabalho, sendo indeferido o benefício de auxílio doença em 13/07/2012 (NB 141.938.199 - fl. 29). Sustenta que se trata de doença que independe de carência, conforme artigo 151 da lei n. 8.213/1991. Procuração e documentos, fls. 14/38. O autor emendou a inicial, às fls. 43/57 e a medida antecipatória foi postergada para após a perícia (fls. 58/59). O laudo pericial foi juntado, às fls. 64/67 e a medida antecipatória foi deferida, às fls. 68. Citado (fl. 64) o INSS contestou o feito, às fls. 81/84. Juntou documentos (fls. 85/89) e interps agravo de instrumento, às fls. 90/97, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 113/114. À fl. 99, as partes foram instadas a especificar provas, sendo determinada a comprovação pelo INSS da alegada irregularidade no vínculo empregatício do autor com a empresa Só Calhas Indústria e Comércio Ltda. Expedida solicitação de pagamento à perita, fl. 104. O INSS se manifestou no sentido de que a decisão proferida na justiça trabalhista, bem como os demais documentos juntados aos autos não são suficientes para o reconhecimento do vínculo pelo INSS e requereu o ônus da prova ao autor. Procedimento administrativo juntado, às fls. 108/112. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 15/01/2016, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita, que o autor é portador de doença arterial crônica com infarto de parede inferior em junho de 2012, angioplastia de Cx e hepatite B tratada em acompanhamento e cirrose hepática desde 2002 e que está incapacitado total, multiprofissional e temporariamente para o trabalho desde 06/2012, devendo ficar afastado por dois anos (15/01/2018). Assim, a condição laborativa da parte autora não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo. Anote-se que a perícia do INSS também constatou a incapacidade laborativa do autor, conforme alegado em contestação (fl. 81-verso). Passo a analisar os requisitos de qualidade de segurado e carência. Em relação à arrecadação das contribuições previdenciárias, naqueles autos, conclui-se assegurada a ampla defesa, devendo ser afastado o argumento expendido pela parte ré, ao questionar a eficácia da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Ademais, não restou evidenciada a ocorrência de fraude e esta deve ser provada e não se admitindo sua presunção. Ressalto que, nestes autos, a autarquia foi intimada a comprovar a alegada irregularidade no vínculo empregatício do autor com a empresa Só Calhas Indústria e Comércio Ltda. e não o fez. Destarte, reconheço o vínculo do autor, para fins previdenciários, no período de 01/02/1997 a 28/02/2013, anotado no CNIS (fl. 86), cumprindo assim os ditames legais no que tange à qualidade de segurado e carência (artigos 15 e 25 da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade temporária. O termo inicial será a data da citação neste processo, quando o réu tomou conhecimento da insatisfação do segurado com a decisão administrativa final. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora, mantenho a decisão de fls. 68, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença da parte autora, devendo ser mantido até 15/01/2018 e, posteriormente, reavaliado e, se for o caso, reabilitado, nos termos da lei de regência (art. 62 da lei n. 8.213/1991); b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a data da citação 14/12/2015, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fls. 68. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Edson Luiz Diniz Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença Data do início do benefício: data da citação 14/12/2015 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCPC. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. P.R.I.

0001335-91.2016.403.6105 - MIGUEL SILVESTRE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Miguel Silvestre, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período laborado em condições especiais de 01/04/87 a 07/04/2015, esta última DER - data de entrada de requerimento administrativo de aposentadoria especial N.º 161.290.248-8 junto à autarquia ré, que indeferiu seu pedido. Alega o autor que esteve exposto a agentes insalubres durante todo o contrato de trabalho, tendo direito ao benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos, fls. 09/97. Citado, o réu apresentou defesa (fls. 106/113). O Processo Administrativo compõe as fls. 114/152 dos autos. A decisão de saneamento foi exarada às fls. 153, abrindo-se oportunidade ao autor a comprovar sua exposição ao fator de risco, apresentando o devido Perfil Profissiográfico Previdenciário. O autor se manifestou em réplica, trazendo documentos, fls. 155/159. O INSS também se manifestou às fls. 161. É o Relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 01/04/87 a 07/04/2015, alegando que exerceu atividade aeroportuária por mais de 28 (vinte e oito) anos na mesma empresa, exposto a atividade insalubre e perigosa, pleiteando o reconhecimento ao direito à aposentadoria especial. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 136v/137v e 158/159), que o autor esteve exposto no período de 13/02/13 a 04/10/13, a ruído de 63,6 dB, ou seja, abaixo do limite considerado tolerável pela legislação, não cabendo o reconhecimento de especialidade desse período. Por outro lado, o adicional de periculosidade recebido pelo autor (fls. 22) por si só não autoriza o reconhecimento de atividade especial, posto que, muito embora tenha trazido aos autos laudo técnico generalizado de condições ambientais (fls. 32/96), a prova de sua atividade laboral relatada no PPP (fls. 136v/137v e 158/159) não é conclusiva das circunstâncias especiais de seu labor e do consequente direito ao reconhecimento da especialidade para o fim pretendido. Na oportunidade, tampouco o autor requereu produção de prova dos fatos constitutivos de seu direito. Confira-se recente jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS. 1. A dispensa do reexame necessário só deve ocorrer nas hipóteses estritas do 2º do art. 475 do CPC então vigente ao tempo da prolação da sentença. Remessa oficial tida por interposta. 2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 3. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, 1º, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. 4. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. 5. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida. 6. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não se demonstre a existência de mudanças significativas no cenário laboral. 7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 01/02/1981 a 31/01/1991, 01/12/2005 a 07/11/2006 e 08/02/2007 a 05/10/2007, pois, no exercício do seu labor, o segurado esteve exposto a graxa, óleo, emulsão asfáltica e combustíveis (fls. 81/82, 83/84 e 85/86). 8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 9. A percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais de labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, sobretudo em períodos de labor após 06/03/1997, como na hipótese, quando a legislação previdenciária passou a exigir a apresentação do Perfil Profissiográfico, baseado em laudo técnico. Diversidade das sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 10. A despeito de o segurado não ter implementado os requisitos para a aposentação, devem ser averbados os períodos reconhecidos, a fim de se evitar controvérsia futura sobre o mesmo objeto. 11. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 000106038201340133140001060-38.2013.4.01.3314, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA: 09/06/2016 PAGINA:.) Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de especialidade do período de 01/04/87 a 07/04/2015, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003728-86.2016.403.6105 - ANTONIO LEITE DE CAMARGO FILHO (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Leite de Camargo Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez com início do benefício nos termos do art. 43 da lei n. 8.213/1991 ou restabelecimento do auxílio-doença (NB 606.340.377-2). Assevera o autor ser portador de assintromismo septal, insuficiência vascular mitral e tricúspide fratura, circulação coronária com padrão obstrutivo bil-lateral, disfunção doastólica grau I do ventrículo esquerdo, ter recebido benefício de auxílio doença no período de 26/05/2014 a 25/02/2015 e ainda permanecer incapacitado para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 08/104.Às fls. 107/107-verso, foi deferida a perícia médica. Emenda à inicial, às fls. 115/117.À fl. 118, foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 131) o INSS contestou o feito, às fls. 122/126. Juntou documentos, às fls. 127/130.O laudo pericial foi juntado, às fls. 135/139 e apenas o INSS se manifestou, às fls. 149. Expedida solicitação de pagamento à perita, à fl. 149.É o relatório. Decido.Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Na perícia realizada, em 28/03/2016, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita, que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, doença arterial crônica, cirurgia de revascularização do miocárdio, ansiedade e depressão leve e que não há incapacidade laboral. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e, consequentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e revogo a antecipação da tutela. Condono o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do NCPC.Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.*

0004727-39.2016.403.6105 - LUIZA DOS SANTOS QUINTAO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiza dos Santos Quintão, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento do auxílio doença (NB 608.729.314-4) e conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso, a partir do dia seguinte ao da alta médica (22/06/2015), além do pagamento dos atrasados e condenação em danos morais. Assevera a autora ser portadora de outras artropatias específicas não classificadas em outra parte (M12.8), outras coxartroses secundárias bilaterais (M16.6), gonartrose não especificada (M17.9), artrose pós traumática de outras articulações (M19.1), espondilose não especificada (M47.9), transtornos de discos e outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1), cervicalgia (M54.2), lumbago com ciática (M54.4), dor lombar (lombalgia - M54.5); ter recebido o benefício de auxílio doença no período de 09/01/2015 a 22/06/2015 e ainda permanecer incapacitada para o trabalho, com agravamento da doença. Procuração e documentos, fls. 24/52.A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 56/57.Citado (fl. 64), o INSS contestou, às fls. 67/78. Juntou documentos, fls. 79/80.O procedimento administrativo foi juntado, às fls. 82/109.O laudo pericial foi juntado, às fls. 110/121.O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 124 e o autor não se manifestou (fl. 126). Expedida solicitação de pagamento à perita, fl. 125.É o relatório. Decido.Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Na perícia realizada, em 25/04/2016, por meio do zeloso laudo, concluiu a Senhora Perita, que a autora é portadora de doença degenerativa de disco intervertebral, transtornos digestivos e que não há incapacidade para as atividades habituais. Dessa forma, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e, consequentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez.O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados no laudo, bem como em exame médico pericial realizado. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.Condono a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do NCPC.Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014584-12.2016.403.6105 - RAFAEL RAMPAZO DE FREITAS(SP291319 - IRONDINA CREVELARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 32/35 que noticiam o cancelamento da Declaração Final de Espólio do exercício 2016, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5853

IMISSAO NA POSSE

0009170-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X V L LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SPI56754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X SEM IDENTIFICACAO

Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, o Sr. Otávio Marcondes Scaranello Cassano, RG nº 21.406.188-7 SSP/SP, CPF nº 106.711.548-00, solicitando agendamento de audiência. Verificando a pauta de audiências, agendei a data de 20/10/2016, às 15 horas e 30 minutos para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo ao solicitante, que ficou ciente da data ora agendada. Certifico, por fim, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas da audiência ora agendada. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013594-60.2012.403.6105 - ROSIVALDO PEREIRA DO AMARAL(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ a dar cumprimento no determinado na sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso, a ser revertida em favor do autor.Deverá comprovar a implantação nos autos. Com a comprovação, dê-se vista ao autor e após, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016305-33.2015.403.6105 - JOSE SOUZA PADILHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 118/119, a se realizar no dia 03 de novembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo ao advogado do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009553-11.2016.403.6105 - THAIS FERNANDA BROGIO CASSOL(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 81/86 como aditamento à inicial.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 03 de novembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Citem-se e intimem-se os réus, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme petição de fls. 81/86.Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005888-55.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X EXPEDITA COSTA DOMINGUES

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO e EXPEDITA COSTA DOMINGUES foram condenados como incurso no artigo 171, 3.º do Código Penal, às penas privativas de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, os dois primeiros e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a última. A sentença exarada às fls. 195/207 foi publicada em 15/07/2016. Foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 29/04/2016 (fl. 209). Instado a se manifestar (fl. 210), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa (fls. 212/212). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. As penas privativas de liberdade concretamente aplicadas aos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO e EXPEDITA COSTA DOMINGUES foram de 04 (quatro) anos de reclusão, para os dois primeiros, e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, para a última, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 171, 3.º do Código Penal. O prazo prescricional para tais penas é de 08 (oito) anos e 04 (quatro) anos, respectivamente, nos termos do artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal. Conforme já assentado na sentença, em se tratando de estelionato previdenciário, nossos tribunais têm entendido que com relação aos terceiros, o crime de estelionato previdenciário consuma-se perante o recebimento da primeira parcela do benefício (09/05/2006), porquanto para estes se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes; enquanto que para a beneficiária, por se tratar de crime permanente, a consumação ocorre na data da cessação do benefício, portanto, no recebimento da última parcela (30/12/2006). Ocorre que, no que concerne aos agentes da fraude, entre a data dos fatos - 09/05/2006 - e o recebimento da denúncia - 10/06/2014 - houve o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Do mesmo modo, no que concerne à beneficiária, entre a data dos fatos - 30/12/2006 - e o recebimento da denúncia - 10/06/2014 - houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO e EXPEDITA COSTA DOMINGUES, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, incisos IV e V, c.c. 110, 1º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3290

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011267-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP156171 - EDUARDO DAVID MABILIA E SP165506 - ROGERIO PENA MASI E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA E SP192146 - MARCELO LOTZE)

Aos 23 de agosto de 2016, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior. Presente a testemunha de acusação, VANIA DE FÁTIMA GIANCOMELLO, qualificada e inquirida em termo apartado gravado em mídia digital. Presente o réu CLEOMAR ALBRECHT GRILLO, Presentes o defensor constituído do réu Cleomar, Dr. Marcelo Lotze - OAB/SP 192.146 bem como a defensora constituída pelo acusado Cleomar, Dra. Clarissa de Faro Teixeira Hoffing - OAB/SP 219.068, a qual requer prazo para juntada de procuração. Dada a palavra ao pelo Ministério Público Federal nada foi requerido. Dada a palavra à defesa do acusado Cleomar foi dito que Haja vista a certidão de fls. 449 bem como o termo de deliberação de fls. 450, indica o endereço atualizado da testemunha de defesa WAGNER JOSÉ DE MORAES, a saber Avenida Água Fria, nº 119, apto 222, bairro Água Fria, no município de São Paulo/SP, CEP 02333-000, telefone de contato 11 99107-5693. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para realização da oitiva da testemunha de defesa Wagner José de Moraes, a qual deverá ser ouvida pelo modo convencional, haja vista a indisponibilidade de sala e link para gravação para realização de videoconferência, consignando que na ocorrência da não localização da mesma no endereço indicado, a referida testemunha deverá ser trazida para ser ouvida em audiência a ser realizada no dia 10 de novembro de 2016 às 16:00, pela defesa independentemente de intimação. A ausência da mesma na audiência referida, será entendida como desistência da oitiva. Nesta data, deverá ser realizado também o interrogatório do acusado. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 545/2016 A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA WAGNER JOSÉ DE MORAES.

Expediente Nº 3291

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009962-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERENDINA HELENA CATARINA TEM BUUREN(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X HIGOR JOAO DORTA(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

INTIME-SE A DEFESA DA RÉ BERENDINA HELENA CATARINA A APRESENTAR SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2766

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404107-82.1997.403.6113 (97.1404107-4) - GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDO ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125344 - MARIA ARLINDA DE A FRANCA SPINELLI)

Desp. de fl. 303, item 03: ...Após, dê-se vista as partes no prazo sucessivo e 5 dias.

0004082-83.1999.403.6113 (1999.61.13.004082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-68.1999.403.6113 (1999.61.13.004083-3)) GUTEMBERG GIOLO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GUTEMBERG GIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 243, item 04: ...Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003400-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400096-44.1996.403.6113 (96.1400096-1)) MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS X FAZENDA NACIONAL X ELSON EURIPEDES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl. 330, item 04: ...Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003664-77.2001.403.6113 (2001.61.13.003664-4) - CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA X GESSY MARIA VIEIRA X JOAQUIM EUSTAQUIO X WILSON ANTONIO DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X GILSON VIEIRA DA COSTA X ORCINO OLIVEIRA LIMA X JUVERCINO OLIVEIRA LIMA X CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Desp. de fl. 277, item 19: ...Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0047026-68.2002.403.0399 (2002.03.99.047026-5) - ROSA MARIA SOUZA BARBOSA X RAUL CORREA BARBOSA X MARIA REGINA CORREIA BARBOSA X EUGENIA SOUSA BARBOSA GOMES X RENATO DE SOUSA BARBOSA X EUCLIDES SOUSA BARBOSA X ELDA SOUSA BARBOSA RODRIGUES X ADNA DE SOUSA BARBOSA X LEONARDO BARBOSA GOMES X TERESA DE SOUSA BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA REGINA CORREIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 141, item 04: ...Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002062-17.2002.403.6113 (2002.61.13.002062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403602-91.1997.403.6113 (97.1403602-0)) HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X HELTON JOSE REJANE X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl. 101, item 04: ...Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004150-57.2004.403.6113 (2004.61.13.004150-1) - ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA SILVA DOS ANJOS LUCAS(SP166964 - ANA LUIZA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 331, item 02: ...Após, dê-se vista as partes no prazo sucessivo de 5 dias.

0002738-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002738-0) - JONAS MOREIRA BEL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JONAS MOREIRA BEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 216, item 3: Após, dê-se vista as partes, no prazo sucessivo de cinco dias.

0002770-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002770-7) - GENESIO PEREIRA DOS REIS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GENESIO PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 213, item 03: ...Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

000178-98.2012.403.6113 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZILDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 316, item 05: ...Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

000132-75.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALZIRA GOMES TORRALBO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X ALZIRA GOMES TORRALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Desp. de fl. 69, item 03: ...Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

000300-77.2013.403.6113 - ILZA GRACIENE CAMARGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ILZA GRACIENE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 202, item 04: ...Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 2767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

(...), vista à defesa para que também se manifeste em alegações finais.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2991

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-36.2011.403.6113 - DONIZETE ORSINI DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001920-61.2012.403.6113 - TARCISIO FERREIRA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Tarcísio Ferreira da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/158). Citado em 16/07/2012 (fls. 161/162), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados Requerer, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 164/175). Réplica às fls. 177/189. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 191/192). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 197/210. Alegações finais da parte autora às fls. 213/214. Foi proferida sentença às fls. 217/223, a qual desafiou a interposição de recurso de apelação pelas partes (fls. 234/238 e 242/243). A sentença restou anulada, determinando-se a remessa do feito a esta vara para regular instrução (fls. 252/253). Em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi designada a produção de prova pericial (fl. 257), cujo laudo foi juntado às fls. 270/284. A autora se manifestou às fls. 297/298 e o INSS limitou a se declarar ciente à fl. 299. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito, propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstra as anotações em CTPS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observe que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo

técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 26/08/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acórdão: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que de sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) pela Lei n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 106/156). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a que indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda

perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/02/1977 a 09/07/1982 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,7 dB(A); agente químico: vapores e névoas de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos - aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 273; - 04/08/1982 a 05/11/1982 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: prancheador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,4 dB(A); agente químico: vapores e névoas de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos - aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 274; - 17/01/1983 a 18/11/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,7 dB(A); agente químico: vapores e névoas de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos - aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 273; - 04/01/1984 a 06/05/1986 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,7 dB(A); agente químico: vapores e névoas de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos - aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 273; - 14/05/1986 a 28/05/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: prancheador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,4 dB(A); agente químico: vapores e névoas de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos - aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 274; - 15/06/1987 a 09/03/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: prancheador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ainda, agente agressivo: ruído de 85,7 dB(A); agente químico: vapores e névoas de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos - aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 276; - 23/07/2008 a 11/08/2008 - agente agressivo: ruído de 85 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 277 e PPP de fls. 96/97; - 10/09/2009 a 01/02/2010 - agente agressivo: ruído de 85 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 276; - 01/04/2010 a 01/07/2010 - agente agressivo: ruído de 85 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 276; - 02/08/2010 a 08/08/2011 - agente agressivo: ruído de 85 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 276; De outro lado, não devem ser consideradas atividades especiais os seguintes interregnos: - 02/03/1998 a 20/12/1998, 01/04/1999 a 11/12/1999, 01/02/2000 a 23/12/2000, 02/07/2001 a 13/12/2001 e 01/02/2002 a 18/11/2003 - conforme laudo pericial judicial não foram verificados quaisquer agentes nocivos. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos e 25 dias de serviço/contribuição até 08/08/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) Quanto ao pedido indenizatório, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB-08/08/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/14, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 54 (cinquenta e quatro anos) e está empregado, conforme informações constantes do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, razão pela qual o indefiro. P.R.I.C.

0001049-60.2014.403.6113 - AVENOR PEREIRA CASSIANO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Avenor Pereira Cassiano contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividade rural sem o devido registro e especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/152). Citado em 07/05/2014 (fl. 155), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 156/182). Réplica às fls. 186/187. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 189/190), a qual desafiou a interposição de agravo retido (fls. 192/194). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 198/204. Alegações finais às fls. 211/212 e 213. O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de instrução (fl. 214), a qual foi realizada às fls. 226/229 e 290/291. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 294/298 e 299. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados como trabalhador rural sem anotação em CTPS e em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0005313-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucía Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Civil n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dividas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respitório

que de sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salienta a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente. Serão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 77/84, têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos. Demonstram que o autor era lavrador e residia na zona rural, especificamente na Fazenda Santa Bárbara, município de Dezenboque/MG. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação do depoente dado o grande lapso de mais de trinta anos. Entretanto, as testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. Josias Vicente Faria afirmou que conheceu o autor por volta de 1970/1972, porquanto foram vizinhos de propriedade. Contou que o pai do requerente, Sr. Jovenor, era dono na Fazenda onde aquele trabalhava juntamente com seus irmãos, plantando milho, arroz, feijão e café, além de possuírem umas 30/40 cabeças de gado. Assevera que não tinham empregados e que trabalhou com o autor, pois trocavam dias de trabalho. Esclarece que eram mais de 10 irmãos e que a produção era somente para a subsistência da família. O depoente afirma ainda que se mudou para Ibiraci em 1976, sendo que o demandante permaneceu morando na fazenda. O Sr. Iraci Inácio Prudêncio informou que também foi vizinho do requerente na zona rural entre 1970 e 1982. Esclarece que o autor e sua família residiam e trabalhavam no local. Possuíam gado de pasto e vacas leiteiras, sendo que o autor tinha que capinar e preparar o pasto. Plantavam feijão e milho, bem como lavoura de café para subsistência. Contou que não havia maquinário, somente carro de boi e que toda a família trabalhava na roça, pois as crianças e adolescentes acompanhavam o pai. Todavia, nosso sistema constitucional sempre vedou o trabalho do menor, como medida de proteção à infância, sendo que o limite etário oscilava entre 12 e 14 anos (Constituições de 1946 e de 1967). Sopesando a experiência pessoal desse Magistrado no julgamento de pedidos de aposentadoria por trabalhadores do meio rural, formou-se a convicção de que os lavradores iniciam cedo seu labor, tornando-se crível presumir que aos 12 anos já se ativam para o trabalho. Por isso, ainda que o autor tenha laborado nas lides rurais desde 1972, somente poderá ser computado para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho desenvolvido após ter atingido a idade de 12 anos, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 1973 (até 31/12/1982, conforme comprovado nos autos). Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou em regime de economia familiar referido período. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente no seguinte período: - 03/11/1986 a 05/03/1997 - mecânico montador, agente agressivo: ruído de 85,90 dB(A) e agente químicos: hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificantes, óleos minerais, solventes orgânicos), laudo técnico de fl. 202; - 06/03/1997 a 07/10/1998 - mecânico montador III, agente agressivo: hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificantes, óleos minerais, solventes orgânicos), laudo técnico de fl. 202; - 01/04/1999 a 15/05/2002 - mecânico montador III, agente agressivo: hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificantes, óleos minerais, solventes orgânicos), laudo técnico de fl. 202; - 02/01/2003 a 18/11/2003 - mecânico montador III, agente agressivo: hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificantes, óleos minerais, solventes orgânicos), laudo técnico de fl. 202; - 19/11/2003 a 09/05/2013 - mecânico montador III, agente agressivo: ruído de 85,90 dB(A) e agente químicos: hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificantes, óleos minerais, solventes orgânicos), laudo técnico de fl. 202; Esclareço que considerei o laudo pericial de fls. 198/204 para caracterização da insalubridade do trabalho efetivado nos períodos de 01/04/1999 a 15/05/2002, 02/01/2003 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 09/05/2013, porquanto o autor exerceu a mesma função, qual seja, montador III, na mesma empresa, a qual foi periciada. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 11/01/1973 a 31/12/1982 - o ofício de trabalhador rural somente pode ser considerado especial, nos termos do código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, se restar caracterizado o efetivo trabalho em atividade agropecuária. Ressalto que a atividade agropecuária envolve tanto o trabalho na lavoura quanto o trato com animais. Nos autos ficou demonstrado, através da prova testemunhal, que o autor, como lavrador, trabalhava apenas na lavoura e serviços correlatos, de modo que a atividade não se assemelha àquela que o legislador presumiu insalubre. O fato de haver gado e porcos na fazenda não autoriza à conclusão de que o demandante lidava diretamente com os animais. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não ensina o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999 - REO - Reexame Necessário Cível - 1835817 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:15/04/2015) - 03/12/1984 a 13/06/1986 - não restou comprovada a presença de quaisquer agentes insalubres no referido interregno.- 14/06/1986 a 02/11/1986, 08/10/1988 a 30/03/1999 e 16/05/2002 a 01/01/2003 - não restou comprovado a manutenção do vínculo do autor com a empresa IVOMAQ, nos referidos períodos, tampouco a insalubridade. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 04 meses e 28 dias de atividade especial até 09/05/2013, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=09/05/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496.I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001650-66.2014.403.6113 - GERCIO RODRIGUES DA SILVA/SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Gercio Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/157). Citado em 18/07/2014 (fl. 161), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 162/168). Réplica às fls. 172/190. Intrinseco (fl. 192), o autor juntou documentos visando à comprovação do vínculo mantido junto ao Hospital Francisco Morato de Oliveira (fls. 195/204), tendo sido dada vista ao INSS (fls. 206). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos comprobatórios de insalubridade de alguns vínculos (fl. 209), o que não restou atendido (fl. 209 - verso). Intrinseco (fl. 210), o autor juntou PPP atualizado emitido pela Prefeitura Municipal de Franca (fls. 213/214). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora, desde 1988, exerce a profissão de médico, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente por neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento no direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 4º O trabalho deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher a possibilidade da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do P.B.P.S. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPIs não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição de E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período: - 16/03/1990 a 15/03/2015 - médico, agente nocivo: micro organismos vivos: bactérias, vírus, fungos, bacilos, parasitas, PPP de fls. 213/214. De outro lado, não devem ser considerados atividade especial o seguintes interregnos: - 01/12/1987 a 30/04/1989 - vínculo trabalhista em questão não será apreciado, porquanto não está anotado na carteira de trabalho do autor, bem como não restou comprovado o recolhimento à Previdência Social neste período, o que, todavia, não traz qualquer prejuízo ao demandante, tendo em vista o reconhecimento de tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. - 30/01/1988 a 15/02/1988 - o autor trabalhou no município de Guarujá, como médico, porém não apresentou os documentos necessários à comprovação da insalubridade (formulários SB-40, DSS 8030), conforme fundamentação supra, o que impede que seja considerado como especial. - 13/02/1989 a 15/03/1990 - o autor trabalhou na Secretaria de Estado da Saúde, como médico, porém não apresentou os documentos necessários à comprovação da insalubridade (formulários SB-40, DSS 8030), conforme fundamentação supra, o que impede que seja considerado como especial. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 22 anos 11 meses e 28 dias na data do requerimento administrativo (13/03/2013) e 24 anos 04 meses e 03 dias de serviço até 18/07/2014, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que o autor passou a contar com 25 anos de serviço na data 15/03/2015, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 15/03/2015, data em que completou 25 anos de atividade especial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especial o período constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=15/03/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor encontra-se empregado, conforme extrato do CNIS e tem apenas 55 (cinquenta e cinco) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.P.R.I.C.

0002041-21.2014.403.6113 - ORLANDO HONORATO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intrínseco-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002370-33.2014.403.6113 - MARIA SILVANA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intrínseco-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002536-65.2014.403.6113 - EURIPEDES ANTONIO THIMOTE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002788-68.2014.4.03.6113 - CLEBER LUIS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cléber Luís Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/147). Citado em 14/11/2014 (fl. 150), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 151/196). Réplica às fls. 201/224. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 228/230). O autor a utilização do laudo juntado às fls. 231/238 como prova emprestada. O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 245/285. Alegações finais da parte autora às fls. 288/300, sendo que o INSS apenas reiterou a contestação às fls. 301. Houve complementação da prova pericial (fls. 304/312), sobre o que as partes não se manifestaram (fls. 314 e 315). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Indeferido o pedido de fls. 231/238, eis que para comprovação do período foi realizada perícia judicial encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito, propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, algumas delas ligadas à indústria de calçados e congêneres e outras como torneiro mecânico e serviços correlatos, conforme demonstra as anotações em CTPS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observado que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se a colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPB. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador de fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgado em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o elevado jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 86/133). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar a seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumas de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de fatos cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até

28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Como a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificações do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 18/01/1977 a 01/05/1977 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1978 a 07/06/1979 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1980 a 05/03/1982 - agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A); agente químico: derivados de hidrocarboneto, tais como fluido de corte, óleos lubrificante e de corte - laudo técnico judicial de fls. 247; - 16/03/1982 a 06/12/1983 - agente agressivo: ruído de 85,2 dB(A); agente químico: graxas, óleos lubrificantes, derivados de hidrocarboneto e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes - laudo técnico judicial de fls. 248; - 02/01/1984 a 12/10/1990 - agente agressivo: ruído de 86,6 dB(A); agente químico: derivados de hidrocarbonetos, tais como fluido de corte, óleos lubrificante e mineral - laudo técnico judicial de fls. 251; - 03/12/1990 a 16/05/1995 - agente agressivo: ruído de 86,6 dB(A); agente químico: derivados de hidrocarbonetos, tais como fluido de corte, óleos lubrificante e mineral - laudo técnico judicial de fls. 251; - 01/08/2002 a 22/03/2005 - agente agressivo: ruído de 86,6 dB(A); agente químico: derivados de hidrocarbonetos, tais como fluido de corte, óleos lubrificante e mineral - laudo técnico judicial de fls. 251; - 01/04/2008 a 12/09/2008 - agente agressivo: ruído de 85 dB(A); agente químico: óleos, graxas e fumos metálicos - PPP de fls. 81/82; - 01/11/2012 a 06/08/2013 - agente agressivo: ruído de 85,2 dB(A); agente químico: graxas, óleos lubrificantes, derivados de hidrocarboneto e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes - laudo técnico judicial de fls. 248; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregos: - 02/10/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 19/02/1998, 01/10/2005 a 14/09/2007 e 22/04/2009 a 01/02/2011 - conforme laudo pericial judicial não foram verificados quaisquer agentes nocivos. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 36 anos 10 meses e 18 dias de serviço/contribuição até 06/08/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) Quanto ao pedido indenizatório, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento dando que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=06/08/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496,I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/14, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de arbitramento de tutela (fl. 300), vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 (cinquenta e dois), o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, razão pela qual o indefiro. P.R.L.C.

0000442-13.2015.403.6113 - JOSE DAVI RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Davi Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/112). Citado em 08/05/2015 (fls. 115), o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 116/129). O autor ofertou réplica e juntou o laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de França, às fls. 131/196. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 198/200). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 205/229. Alegações finais da parte autora às fls. 232/234. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (04/02/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 25/02/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propiciando ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou

à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPB. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Tonu Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salienta o E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento no âmbito do E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Renata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 144/194). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No Anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amidos e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borra e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico da utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se, norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal de todos os vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissionalizante Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanescem a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissionalizante Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova preconstituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja

dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 05/03/1980 a 30/04/1982 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 22/07/1982 a 04/10/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: arranhador de sola (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/01/1986 a 01/04/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: sapateiro; enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/09/1987 a 10/02/1988 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/03/1988 a 22/10/1994 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: ajudante IV (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 28/04/1994 a 28/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: lixador de planta (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 25/03/1996 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A); agente químico: poeiras proveniente do lixamento de saltos, solas e couros - laudo técnico judicial de fls. 208; - 03/06/1996 a 20/12/1996 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A); agente químico: poeiras proveniente do lixamento de saltos, solas e couros - laudo técnico judicial de fls. 208; - 01/07/1998 a 05/01/1999 - agente químico: poeiras proveniente do lixamento de saltos, solas e couros - laudo técnico judicial de fls. 208; - 01/02/2000 a 06/12/2000 - agente químico: poeiras proveniente do lixamento de saltos, solas e couros - laudo técnico judicial de fls. 208; - 15/01/2003 a 17/12/2003 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 03/05/2004 a 15/12/2004 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 01/04/2005 a 11/12/2005 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 03/07/2006 a 13/12/2006 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 05/02/2007 a 19/12/2007 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 02/06/2008 a 11/12/2008 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 01/04/2009 a 19/12/2009 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 01/07/2010 a 17/12/2010 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 01/03/2011 a 30/03/2012 - agente agressivo: ruído de 91,3 dB(A) - laudo técnico judicial de fls. 210; - 07/02/2013 a 17/06/2013 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos), poeiras, tintas e resinas - laudo técnico judicial de fls. 209; - 18/06/2013 a 11/12/2013 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A); agente químico: vapores e névoas (derivados de hidrocarbonetos) - laudo técnico judicial de fls. 211; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos e 10 meses de atividade especial até 04/02/2014, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incurrência do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=04/02/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor encontra-se empregado, conforme extrato do CNIS e tem apenas 50 (cinquenta e cinco) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000521-89.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA - SP/SP175956 - ITALO BONOMI E SP294252 - MATHEUS QUEIROZ DE SOUZA E SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ/SP126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Intimem-se a autora e a ré CPFL para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pela ré ANEEL, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002343-16.2015.403.6113 - VICENTE ALVES DE PAULA DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Vicente Alves de Paula de Carvalho em face da sentença proferida às fls. 161/162 nos autos desta ação de rito ordinário movida contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O embargante alega ter havido contradição no referido decisum no tocante a declaração de ofício da decadência do direito sobre o qual se funda a ação. Assevera que a sentença se mostra contraditória em dois pontos, quais sejam, na data considerada como sendo início do pagamento e quanto ao início de contagem do prazo decadencial (fls. 165/167). Ainda que devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, o INSS não se manifestou (fls. 168 e 169). Conheço do recurso porque tempestivo. Quanto a data de início do pagamento, verifico que houve alteração da mesma na esfera administrativa, conforme documento de fl. 51, não pairando dúvidas que a data correta é 10/08/2005. No que pertine a contagem do prazo decadencial, assiste razão ao embargante, pois o prazo começa a fluir... a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação..., nos moldes do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, sendo a DIP 10/08/2005, a decadência se consumaria em 01/09/2015, porém a presente ação foi ajuizada em 26/08/2015, razão pela qual, acolho os presentes embargos declaratórios para integrar a sentença de fls. 161/162, prosseguindo no exame do mérito. De início, acolho parcialmente a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório remonta a data de entrada do requerimento administrativo (10/08/2005) e a presente demanda foi ajuizada em 26/08/2015. Assim estão prescrites as parcelas eventualmente devidas antes de 26/08/2010, as quais ultrapassam o prazo prescricional de cinco anos. Superada a questão, passo ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, passando em 1998 a recolher como contribuinte individual e/ou facultativo. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infatigáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que

diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiógráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns rios meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expresso no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que de sobrevinda às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, e que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco a efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 87/131). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já atingido pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiógráfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, permanece a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiógráfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a que indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisado, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP, j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP, j. 12/05/2014) Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 03/04/1970 a 06/10/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 07/10/1985 a 31/08/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: revisor (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1991 a 28/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno, profissão: revisor (sapateiro); enquadramento no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo

II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 86 dB(A), PPP de fls. 45. De outro lado, não deve ser considerada atividade especial o seguinte interregno: 06/03/1997 a 04/04/1998 - o PPP de fl. 45 demonstra que não houve exposição a agentes insalubres. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 26 anos, 11 meses e 04 dias de atividade especial até 10/08/2005, data de início do benefício revisando, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando como especial os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (12/09/2007), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos também a partir de 26/08/2010, dada a ocorrência da prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a senção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor já se encontra recebendo aposentadoria, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. P.R.I.C.

0003892-27.2016.403.6113 - EUNÁPIO DAVID DE OLIVEIRA (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALVES DA SILVA X GISELE MIRIAN PEREIRA SILVA

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de enriquecimento ilícito ajuizada por Eunápio David de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, David Alves da Silva e Gisele Mirian Pereira Silva, na qual alega que adquiriu um imóvel com financiamento pela Caixa em 05/06/2002, tendo-o vendido a Wagner Alves Barbosa em 12/11/2003, porém, sem a expressa anuência da credora hipotecária. Pelo negócio, Wagner pagou a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e assumiu as prestações do financiamento. Informa o autor que Wagner deixou de pagar as prestações e o imóvel foi reavido pela Caixa, a qual o alienou aos corréus David Alves da Silva e Gisele Mirian Pereira Silva por meio de arrematação em leilão público. Pretende o autor ser ressarcido da diferença entre o valor da arrematação e a dívida executada, além das benfeitorias que não compuseram o valor do bem quando fora levado à hasta pública. Ocorre que o direito pretendido, se existente, claramente pertence a Wagner Alves Barbosa, porquanto o autor lhe cedeu os direitos que possuía ao receber e dar quitação dos R\$ 25.000,00 e a transferência, ainda que informal, do restante da dívida. Ademais, veja-se que no contrato de compra e financiamento constou que o imóvel tinha 63m2 de construção, mesma área constante do contrato de venda a Wagner, de maneira que as benfeitorias, se existentes, foram realizadas por Wagner, quem, em tese, teria o direito de reclamá-las. Portanto, o autor está pleiteando, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pelo artigo 18 do Novo Código de Processo Civil. Dada a manifesta ilegitimidade do autor, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, II, do NCPC, e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme estabelece ao artigo 485, I, do NCPC. (SENTENÇA TIPO C)P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002922-61.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-65.2015.403.6113) RENATO VON GAL FURTADO (SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Renato Von Gal Furtado à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0001803-65.2015.403.6113. Aduz o embargante, em síntese, excesso de execução. Pleiteia a aplicação do artigo 39 da Lei 11.196/2005. Insurge-se contra a incidência da multa e o seu valor. Juntou documentos (fls. 02/282). Intimado para proceder à garantia do Juízo, inclusive pessoalmente, o embargante quedou-se inerte (fls. 283/284 e 287/289). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo a desconstituição do título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa. Inicialmente verifico que não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pelo embargante. Assim, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001803-65.2015.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4974

ACAO CIVIL PUBLICA

0000279-91.2010.403.6118 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOSE FIRMINO ALVES (SP277186 - EDSON DE LIMA MELO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal em relação às manifestações de fls. 292/354, 357/459 e 460/477. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado pelo ICMBIO à fl. 358. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001207-66.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LEONARDO NUNES ROSA (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS)

1. Manifieste-se a parte autora (MPF) sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003318-53.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO DA ROCHA GUARATINGUETA (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Manifieste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 65 e 67. Int.-se.

0000121-31.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 41, consoante certidão de fl. 43, proceda-se ao traslado da referida sentença para os autos dos Embargos de Terceiro 0000499-84.2013.403.6118, desapensando os feitos, arquivando-se posteriormente estes autos, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005588-39.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONCALVES (SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA GONÇALVES, e consolida no patrimônio da Autora a propriedade e a posse plena do veículo da marca Citroen, modelo C4 P, ano/modelo 2008/2008, cor prata, placa LPG 7853, chassi 8BCLDRFJ48G562128. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. FL 43: Defiro. Expeça-se ofício conforme requerido pela Autora nos itens a, b e c. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-84.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ANA CAROLINE DA ROCHA MATA (SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

1. Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação e a certidão lançada à fl. 61. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

0001458-84.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES

Tendo em vista a certidão retro, declaro a revelia da parte ré, nos termos do art. 319 do CPC. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001744-62.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALINE DE CARVALHO BENEDITO DOS SANTOS X ALICIO BENEDITO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 32 e 34, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000917-17.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ADONIAS DA SILVA MORAIS

DECISÃO. PA.2.0 (...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo marca Ford, modelo Ecosport XL 1.6 flex, 2009/2009, placa EIQ 6437, chassi 9BFZE55PO98525169, Renavam 00145181073, devendo o depósito recair em mãos de CARLOS HENRIQUE DE JESUS, tel. 31-3298-5600 e 31-98344-1734 (fl. 38). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-22.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA ELIZABETH SOARES POTSCH

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo marca Fiat, modelo Dobló Adventure, 2007/2007, cor branca, placa DPB 3633, chassi 9BD11940571044820, devendo o depósito recair em mãos de ROGERIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da Organização HL Ltda., CNPJ n. 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000950-07.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANI LIMA DOS SANTOS DE CASTRO

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo marca Chevrolet, modelo Prisma, 2014, cor branca, placa PSF 0280, chassi 9BGKT69L0EG327144, devendo o depósito recair em mãos de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da Organização HL Ltda., CNPJ n. 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-89.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo marca Chevrolet, modelo Tracker LTZ, 2014/2015, cor branco summit, placa FKV 6260, chassi 3GNCJ7EW1FL120182, devendo o depósito recair em mãos de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da Organização HL Ltda., CNPJ n. 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-14.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo marca Chevrolet, modelo Cruze Sport LT 1.8, ano 2014/2014, cor Carbon Flash, placa FRD 3430, chassi 9BGPB68MOEB256346, devendo o depósito recair em mãos de ROGÉRIO LOPES FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 203.162.246-34, representante da Organização HL Ltda., CNPJ n. 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leões). Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002286-08.2000.403.6118 (2000.61.18.002286-7) - DOMINGOS ALBERTO DEL MONACO BRAGA X SUSANE CARNEIRO BARBOSA DEL MONACO BRAGA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

SENTENÇA Tendo em vista a manifestação dos Autores quanto à renúncia ao direito em que se funda ação (fls. 689/690), impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III c do Código de Processo Civil. Condeno os Autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002035-72.2009.403.6118 (2009.61.18.002035-7) - CARLOS ANDRE GRIMM DE FARIA X URICKA ILONA REGOZI MARQUES QUEIROZ DE FARIA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Despacho Convento o julgamento em diligência. Intime-se o beneficiário da penhora para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Intimem-se.

0000469-83.2012.403.6118 - VIRGILIO PIRES BARBOSA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseje ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

IMISSAO NA POSSE

0001129-77.2012.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X SYLVIO CORREA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 151/152 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0000575-21.2007.403.6118 (2007.61.18.000575-0) - MAFALDA BARBOSA MATOS RODRIGUES X MILTON ANTONIO RODRIGUES X MILTON ANTONIO RODRIGUES(SP052976 - MARIA ESTER DE CARVALHO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES) X WALTER LAMI X OLEGARIO DOMINGOS DOS SANTOS X AVELINO JOSE DE SOUZA X AVELINO LEITE X MARIA MAGDALENA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X GETULIO MACHADO FILHO X ESTACIO VON SOHSTEN GAMA X IRENE GUARANY GAMA(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X BENEDITO DE SOUZA X SIMAO DE SOUZA ALVES X RICARDO DE SOUZA ALVES X TERESINHA DE SOUZA RIBEIRO X TARCISO LEITE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. À fl. 192 a parte autora requereu a inclusão do espólio de Mafalda Barbosa Matos Rodrigues no polo ativo destes autos, o que foi deferido à fl. 227. No entanto, verifico que a representação processual em relação ao espólio encontra-se ausente. Pois, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, caberá ao inventariante a representação do espólio em juízo. Desta forma, nos termos do artigo 76 do mesmo diploma processual, suspendo o presente feito para a parte autora regularizar a representação processual do espólio, trazendo aos autos procuração outorgada pelo inventariante, cuja nomeação deverá ser comprovada nos autos por intermédio de juntada de certidão atualizada do processo de inventário, se este ainda estiver em tramitação. Findados os autos do inventário, não havendo qualquer disposição em relação ao bem imóvel objeto do presente feito, extinta, assim, a figura do espólio, deverá então a parte autora providenciar o ingresso dos herdeiros de Mafalda Barbosa Matos Rodrigues no polo ativo da demanda. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.-se.

0000885-22.2010.403.6118 - SEBASTIAO BENEDITO CORREA X CATARINA MOTTA CORREA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA X ALUISIO GONCALVES QUINTANA X TIAGO QUINTANA DE PAULA

DESPACHO. PA 2,0 (...) Convento o julgamento em diligência. Defiro a prioridade na tramitação do feito conforme requerido às fls. 141. Comprove a parte Autora, documentalmente, se o imóvel está ou não transcrito no Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se.

0001261-08.2010.403.6118 - JOSE MARCELO GONCALVES X MARIA LENICE BATISTA GONCALVES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X MARTINS DA SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 195: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.-se.

0001132-66.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOAO PEDRO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ONOFRE DE MAGALHAES - ESPOLIO X SOLANGE DE CARVALHO MAGALHAES DA SILVA X ARNOLFO MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Acolho a cota ministerial de fls. 86/87. Desta forma, promova a parte autora à juntada de contrafé nos autos, com cópia do memorial descritivo e planta do imóvel de fls. 68/70, para citação da Fazenda Pública Estadual. Publique-se edital de citação nos termos do inciso I do artigo 259 do CPC. Sem prejuízo, indique a parte autora as provas que pretende produzir para o fim de demonstrar a posse vintenária sobre o imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000574-26.2013.403.6118 - VICENTINA AUGUSTA DA SILVA(SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(SPI82902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

Fls. 167/168: anote-se. Nos termos do art. 654 do Código Civil, todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha assinatura do outorgante. Sendo a parte autora pessoa não alfabetizada, a procuração por ela outorgada deverá ser formalizada por instrumento público, haja vista a procuração particular juntada à fl. 06, outorgada à causídica Dr.ª Clemilde dos Santos-OAB/SP 86.932, a qual substabeleceu sem reservas os poderes a ela conferidos para o Dr. Alexandre Soares Louzada-OAB/SP 231.018. Desta forma, fica a parte autora intimada a regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista que a nomeação da curadora dos réus (confinantes), citados por edital (fl. 88), foi feita nos termos do convênio firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fl. 96), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como curadora dativa dos herdeiros de Benedita Teixeira e Sebastião Ribeiro, bem como do adjudicante José Levino Filho, a Doutora Elisânia Person Henrique, OAB/SP 182.902, devendo a ilustre causídica ser intimada em relação a sua nomeação. Acolho a manifestação da União Federal de fls. 124/131. Desta forma, cite-se o DNIT em relação ao presente feito, bem como sobre o todo processado nos autos. Int.-se.

0001321-73.2013.403.6118 - BRUNO NOTO X VIRGINIA NOTO(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA) X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X MARINA HELENA VELLOSO BIAGI X VALGUARA LTDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA X DANONE LTDA(SPI29611 - SILVIA ZEIGLER) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X MARIA APARECIDA MARQUES(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E SP209241 - PATRICIA DE SOUZA E SP224091 - ALBERTO MONTAGNER E SP218988 - DOUGLAS SCARANO FERREIRA E SP201792 - FABIO FLOH E SP231926 - HALAN BARROS FINELLI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão retro, manifestem-se as partes em relação à documentação juntada pela parte autora às fls. 253/283. Providencie a parte autora a citação de Dailma Alves Biagi, Maria Helena Velloso Biagi e Paolo Biagi, fornecendo o endereço atualizados no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se o DNIT para se manifestar em relação ao seu interesse no presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Companhia de Alimentos Glória S/A no polo passivo destes autos. Suspendo por ora a determinação para expedição de edital, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho de fl. 336. Int.-se.

MONITORIA

0000146-59.2004.403.6118 (2004.61.18.000146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO CLARET SOARES(SPI34238 - ANTONIO CLARET SOARES)

Abra-se vista à parte autora, conforme requerido à fl. 145. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001471-69.2004.403.6118 (2004.61.18.001471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARLETE DE AVILA SILVA(SPI70891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES)

Abra-se vista à parte autora, conforme requerido à fl. 168. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001680-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 219, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0001606-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIEL MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS X ALTAIR DE ALMEIDA EIRAS

Fl. 124: a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos pertinentes à parte autora somente se justifica nos casos em que se verifica ter aquela esgotado todos os meios possíveis ao seu alcance no sentido de localizar o paradeiro da parte ré. No presente feito, a parte autora foi intimada a se manifestar em relação à certidão de diligência negativa de citação (fl. 61-verso), nos termos do despacho de fl. 62. À fl. 109, trouxe outro endereço da parte ré, cuja diligência restou infrutífera (fl. 119). A despeito disso, não há nos autos comprovantes de pesquisas realizadas na Receita Federal, Concessionárias de Telefonia, Cartórios de Registros de Imóveis, Títulos e Protestos, DETRAN etc., juntados pela parte autora, o que demonstra sua inércia em diligenciar a respeito de informações que são do seu interesse, não havendo qualquer justificativa capaz de transferir este ônus para o Judiciário. Desta forma, indefiro o quanto requerido pela parte autora, a qual deverá manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0001653-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELAINE RAFAEL X OSMAR SA PEDRO X DULCE INES BARBARINI PEDRO(SP257930 - LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO)

Tendo em vista de que não há notícias sobre a distribuição da Carta Precatória 436/2013, expedida à fl. 96, expeça-se nova Carta Precatória de Citação para o juízo federal de Mogi das Cruzes-SP, enviando-a via malote digital para distribuição e cumprimento. Consoante certidão de fl. 123, verifica-se que a litisconsorte passiva Dulce Inês Barbarini Pedro não foi citada do presente feito. Desta forma, expeça-se mandado para sua citação. Reguarize o litisconsorte passivo Osmar de Sá Pedro sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Int.-se.

0001654-69.2006.403.6118 (2006.61.18.001654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAFERSOLDA COM/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada à fl. 63, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000739-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000739-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI97056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MSC ASSISTENCIA E ACESSORIA DE ENFERMAGEM X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X AURELIA PORTO X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES

Tendo em vista a certidão retro, declaro a revelia a litisconsorte passiva Maria Sílvia Ferreira Neves e MSC Assistência e Assessoria de Enfermagem, nos termos do art. 344 do CPC. Indefiro o pedido de exame grafotécnico pelos fundamentos e nos moldes requeridos pelas litisconsortes passivas Deise Lúcia Ribeiro e Aurélia Porto. Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas de colheita de depoimento pessoal da parte ré, manifestado pela parte autora à fl. 231. Defiro, no entanto, a produção de prova documental pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000742-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X IARA DINIZ DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA X ANA DINIZ DE SOUZA(SPI83978 - JULIO CESAR ROSA DIAS)

1. Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré às fls. 245/246. Em seus embargos monitorios, a parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 13/23). Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil, nos termos do inc. I, § 1º, do artigo 464 do CPC. 2. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000743-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LETICIA MARTINS CORREA X JOAO CARLOS QUEIROZ DE AQUINO X ELIZABETH LEMES DE AQUINO(SPI55704 - JAIR ANTONIO BARBOSA)

SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) de fl. 125 e da concordância da parte Exequente (fl. 128), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LETÍCIA MARTINS CORREA, JOÃO CARLOS QUEIROZ DE AQUINO e ELIZABETH LEMES DE AQUINO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada às fls. 125, conforme requerido à fl. 128. Transida em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X THALITA LEAL DE SOUZA X ROSANA LUCIA LEAL DE SOUZA(MG054979 - NIVEA MARIA PONTES) X MANOEL GONCALVES DE SOUZA NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SPO54979 - VERA LUCIA LA PASTINA)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 199/201, defiro a gratuidade da justiça para os litisconsortes passivos Rosa Lúcia Leal de Souza e João Batista dos Santos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 202, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000722-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP48607 - JOSE LUIZ DA SILVA) X ULISSES FERNANDES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES

1. Vista à parte ré em relação à manifestação da parte autora de fl. 164. 1.1. Manifeste-se a parte autora em relação às provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

0001446-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAIANA HELLEN BATISTA SANTOS(SPO91001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X JOSE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR X MIZAEL BATISTA SANTOS X VERA LUCIA GONCALVES SANTOS(SPO96213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 113, bem como em relação às manifestações de fls. 114/127 e 128/142, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000563-02.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO LEITE PEREIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 40.525,35 (quarenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), valor este atualizado até 09.04.2010 (fl. 14), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Deixo de condenar a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevidno o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000566-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIDNEI DOURING DE CASTRO

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 45) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-46.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO CARLOS DA ROSA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000582-08.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PAULO CUNHA DO AMARAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.466,33 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até 09.4.2010 (fls. 14), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condono, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevidno o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000583-90.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS ALVES

Fl. 65: a intervenção do Poder Judiciário na prática de atos pertinentes à parte autora somente se justifica nos casos em que se verifica ter aquela esgotado todos os meios possíveis ao seu alcance no sentido de localizar o paradeiro da parte ré. No presente feito, a parte autora foi intimada a se manifestar em relação à certidão de diligência negativa de intimação (fl. 35), nos termos do despacho de fl. 42. À fl. 45, trouxe outro endereço da parte ré, cuja diligência restou infrutífera (fl. 63). A despeito disso, não há nos autos comprovantes de pesquisas realizadas na Receita Federal, Concessionárias de Telefonia, Cartórios de Registros de Imóveis, Títulos e Protestos, DETRAN etc., junctados pela parte autora, o que demonstra sua inércia em diligenciar a respeito de informações que são do seu interesse, não havendo qualquer justificativa capaz de transferir este ônus para o Judiciário. Desta forma, indefiro o quanto requerido pela parte autora, a qual deverá manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000644-48.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X ELIZABETH ROSE MACHADO VELHO DE OLIVEIRA RAMOS X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA RAMOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Indefiro por ora o quanto requerido pela parte autora às fls. 53/54, tendo em vista que os litisconsortes passivos Paulo Vicente de Oliveira Ramos Júnior e Elizabeth Rose Machado Velho de Oliveira Ramos ainda não foram citados, consoante certidão lançada à fl. 49. Desta forma, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000645-33.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VERA LUCIA PIRES MACEDO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a certidão lançada à fl. 45. Int.-se.

0000647-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITOR ALEXANDRE MOLINARI MACEDO

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 29.789,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais), valor este atualizado até abril de 2010 (fls. 13/14), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condono, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevidno o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000664-39.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA X MARCIO BATISTA MORONI X MARIA BATISTA MORONI(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

1. Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte ré à fl. 198. Em seus embargos monitorios, a parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 09/52). Desta forma, o deslinde do presente feito depende de prova pericial técnico contábil. 2. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0000798-66.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 73, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000827-19.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIANS JOSE ALVARO PEDRO(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO)

Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 71/72, tendo em vista que a citação deve ser pessoal. A procuração juntada à fl. 48 não confere ao advogado constituído poderes para receber citação, tampouco faz menção de que fora constituído especificamente para apresentação de embargos monitorios no presente feito. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000863-61.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FELIPE LOURENCO CAETANO(SPO89405 - MARIA INES DOS SANTOS PINTO)

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de desistência da ação, formulado à fl. 89. Int.-se.

0001306-12.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARLIS SILVA BERNARDES

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 44) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-79.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO ARCIPIRESTI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Despacho Converte o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a Ré para que regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia de fls. 46 sem a apresentação do instrumento de substabelecimento. Sem prejuízo, diante da informação trazida pela Embargante de que houve renegociação do contrato objeto da presente ação, intime-se novamente a Autora para manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001326-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE MARCOS BARROS DE MIRANDA (SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios (fls. 52/60). 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Traga a parte ré ao autos cópia de comprovante de rendimentos atualizado, para apreciação da gratuidade da justiça requerida. 6. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em relação ao interesse na realização de audiência de conciliação. 7. Int.-se.

0000074-28.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON BARBOSA

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 48) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-26.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLARICE MAIA BARRETO

Informe a parte autora sobre a distribuição e cumprimento da Carta Precatória de Citação n. 370/2014, expedida à fl. 66, retirada na secretaria deste juízo em 21 de outubro de 2014, pela parte autora, conforme recibo exarado à fl. 67. Int.-se.

000118-47.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA LUCIA LIMA TEIXEIRA X BERENICE MOURE DE MOURA

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 66) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000119-32.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MILSON ADRIANO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 62, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000598-25.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO AZNAR (SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

1. Diante da Guia de Encaminhamento juntada à fl. 65, nomeio como advogado dativo da parte ré o doutor Paulo Renzo Del Grande, OAB/SP 345.576, concedendo, desta forma, a gratuidade da justiça à referida parte. 2. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 59/63. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 7. Int.

0000674-49.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE RANGEL COUTINHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 63, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000903-09.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 66/76. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.

0000908-31.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO ANTONIO MENDONCA

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 52) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-60.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO PINTO PEREIRA

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 12.480,33 (doze mil, quatrocentos e oitenta reais trinta e três centavos), atualizado até 22.8.2011 (fl. 13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevida o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000313-95.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Manifeste a parte autora em relação à certidão lançada à fl. 38, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0001286-50.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO (SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA)

1. Indefero o pedido de prova pericial requerida pela parte ré à fl. 167. Em seus embargos monitórios, a parte ré insurge-se em termos genéricos em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato (fls. 08/14). Desta forma, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil. 2. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001491-79.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNO CESAR DE LACERDA

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 35) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-61.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS VALENTIM

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 51, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0002023-53.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARIANA CARVALHO DE OLIVEIRA

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 12.839,90 (doze mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), atualizado até 26.11.2012 (fls. 16/21), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevida o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000674-78.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IZQUIEL APARECIDA DE CASTRO ROCHA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 22.822,69 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 28.3.2013 (fls. 15/16), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000858-34.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 82) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-19.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO ROBERTO ALVES

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 53) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-63.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARTUR VITOR DE ALMEIDA VASCONCELOS

1. Indefiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 38. Esta tem o ônus de informar ao Juízo o endereço e a qualificação da parte ré para fins de citação, não havendo previsão legal que transfira tal encargo para o Judiciário, mediante expedição de ofícios a entidades privadas ou órgãos públicos. Ademais, a parte autora sequer demonstrou nos autos o esgotamento de ter diligenciado a respeito nesse sentido, o que, diga-se de passagem, é de seu total interesse. Esgotadas as diligências na tentativa de localização da parte ré, compete à parte autora requerer citação por edital, nos termos do art. 231 do CPC. Não obstante, fica autorizada a Secretaria deste Juízo a pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços da parte ré que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, os respectivos mandados. 2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

0000594-80.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MAURO JOSE PINTO BARBOSA

Informe a parte autora sobre a distribuição e cumprimento da Carta Precatória de Citação n. 174/2015, expedida à fl. 96, retirada na secretaria deste juízo em 22 de maio de 2015, pela parte autora, conforme recibo exarado à fl. 97. Int.-se.

0000984-50.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIOGO CAMPOS DA CRUZ

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 55.870,90 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos), atualizado até 31.3.2014 (fls. 09/10), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001236-53.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIAO LUIZ DE SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 62, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0001383-79.2014.403.6118 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X CARLOS FERNANDO LEITE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0002125-07.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M I C F TORRES & CIA/ LTDA - ME X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X FERNANDA TORRES FANTINEL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão lançada à fl. 104, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0002498-38.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 32. Int.-se.

0002536-50.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIAO LUIZ DE SIQUEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 36. Int.-se.

0000027-15.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALFREDO ELIAS FILHO

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 64.346,78 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos), valor este atualizado até 08.12.2014 (fls. 06/23), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000058-35.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINA MARIA LOPES DE AMORIM E SILVA

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada à fl. 27, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000069-64.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ROUBADER DE SOUZA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados às fls. 32/44.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.

0000305-16.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO PRODUTOR MUSICAL - EPP X ADRIANO DOS SANTOS RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 38, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000922-73.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 do despacho de fl. 50.

0001001-52.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCAS ROCHA FIGUEIREDO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 25. Int.-se.

0001192-97.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSA C V ROCHA - EPP X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 44.672,58 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), valor este atualizado até agosto de 2015 (fls. 26 e ss), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001397-29.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J C P GUIMARAES X JULIO CESAR PRUDENTE GUIMARAES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 33 e 35, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000048-54.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO VON SOHSTEN GAMA

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 53, em relação aos autos 0000850-23.2014.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

000049-39.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANO ALMEIDA PEREIRA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 60.557,94 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 08.1.2016 (fls. 12/16 e 23/26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000077-07.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 43.244,06 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), valor este atualizado até janeiro de 2016 (fls. 18/21), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000157-68.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TELMA ALICE LEITE

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 36.577,16 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), valor este atualizado até janeiro de 2016 (fls. 15/19), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000380-21.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A F DOS SANTOS IMOVEIS - ME X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 42.050,12 (quarenta e dois mil, cinquenta reais e doze centavos), valor este atualizado até janeiro de 2016 (fls. 68 e 70), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001971-1) - INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 143/144. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 148/157 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000956-87.2011.403.6118 - COM/ E REPRESENTACAO IDEAL LTDA - ME(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001189-79.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-41.2013.403.6118) WIMPY POSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA X JOSE SERPA LEITE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. 2. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 3. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 4. Prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Int.-se.

0001797-77.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-81.2010.403.6118) E M ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte embargante, indicando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.-se.

0002443-87.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-50.2014.403.6118) MARIA CLAUDIA SILVA PADULA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. 2. Indeiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. 3. Vista à parte embargada para manifestação no prazo legal. 4. Int.-se.

0002510-52.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-20.2012.403.6118) ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME X ROBSON FERREIRA DA COSTA(SP316545 - PAULO HENRIQUE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Manifeste-se a parte embargante, indicando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em relação à realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.-se.

0000570-18.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-74.2014.403.6118) ADELIO MOREIRA DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA)

1. Tendo em vista a certidão retro, indique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Manifestem-se as partes em relação ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0000294-50.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-97.2015.403.6118) SILVANA APARECIDA ROSA(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Fl. 87: recebo com emenda à inicial. 2. Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido pela parte embargante. 3. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 915 do CPC. 4. Vista à parte embargada para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inc. I, do CPC. 5. Int.-se. DECISÃO. PA 2,0 (...) Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de suspensão da Execução para depois da manifestação da Ré. Cumpra-se o despacho de fls. 88.

0000703-26.2016.403.6118 - ELISABETH BARBOSA MARCHEZINI DOS SANTOS(SP317816 - FABIANA LIMA DA SILVA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIRO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 915 do CPC. 2. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte embargante. 3. Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (inc. I do art. 920 do CPC). 4. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000499-84.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-31.2013.403.6118) GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos em apenso.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002062-26.2007.403.6118 (2007.61.18.002062-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE UBIRATAN DE LIMA E SILVA X NORMA MONTEIRO DE LIMA E SILVA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000246-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000246-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO BASTOS SOARES

Tendo em vista o falecimento da parte executada, comprovada por intermédio da certidão de fl. 82, traga a parte exequente informações sobre eventual processo de inventário de possíveis bens deixados pelo de cujus, pois ausente esta informação na referida certidão. Se houver processo de inventário, informe a parte exequente os dados da pessoa inventariante para ingressar no polo passivo. Se findo o inventário, com a efetiva partilha de bens entre seus sucessores, proceda a parte exequente à habilitação daqueles no presente feito.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0000688-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000688-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X SILVIO CAPUCHO HUMMEL

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0001262-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X YEDA GOMES DE SOUZA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 40/50 e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, das quantias bloqueada na conta salário n. 10.005-6, da agência n. 6677-X, do Banco do Brasil, de titularidade da Executada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Manifêste-se a Exequente no prazo de quinze dias.Intimem-se.

0001807-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001807-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO BASTOS GARCIA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

0001941-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001941-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR VIEIRA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001971-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001971-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA - ME X MARIA ARMINDA ALMEIDA SILVA

Vista à parte exequente em relação ao mandado de constatação cumprido às fls. 39/40. Traga a parte exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000347-41.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VECIO CLEMENTONI OSORIO EXTINTORES X VECIO CLEMENTONI OSORIO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000348-26.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO DE ARRUDA CARLOS - ME X MARCELO DE ARRUDA CARLOS

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 43 e 44, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0000479-98.2010.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CLEBER RIBEIRO GONCALVES(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES)

Manifêste-se a parte exequente em relação à manifestação da parte executada de fls. 58/61.Int.-se.

0000614-13.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUIS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

SENTENÇA(...) Dessa forma, reconheço a contradição apontada e passo a supri-la nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença:Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fls. 66/71), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em relação aos honorários advocatícios arbitrados à fl. 31.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 80/83 e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0000660-02.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARCY AMORIN - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000665-24.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANIA DA SILVA XAVIER

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000797-81.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X E.M.ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO X DIOGENES JOSE ANTUNES CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.-se.

0000956-24.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELDA DEBORA DANTAS FERREIRA MARTINS

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001061-98.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VECIO CLEMENTONI OSORIO EXTINTORES - ME X VECIO CLEMENTONI OSORIO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001331-25.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GONTEL TELEFONIA LTDA X FELIPE AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS X WALDINEY MOTA DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o quanto requerido pela parte exequente às fls. 49/55. Desta forma, manifêste-se esta em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0001553-90.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA LORENA - ME X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Fl. 108: aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.se.

0000707-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X J C MOREIRA DE MORAES ME X JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES X MONICA CARVALHO BUENO DA SILVA MORAES

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 86, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000075-13.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE MARCELO DE ASSIS WENDLING(SP179543 - MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA)

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000099-41.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 74, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000115-92.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GENIVAL DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 73, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000229-31.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000296-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ANGELICA DE SOUZA BENDITO E CIA/ LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA RIBEIRO X GILMARA DE SOUZA BENEDITO(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000308-10.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls. 80/81: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da quota-parte relativa a 1/28 (um vinte e oito avos) do bem imóvel indicado pela parte exequente, nos termos do documento de fl. 82. Deverá o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) proceder à avaliação do bem imóvel, à penhora e à nomeação de depositário, cujo encargo ficará sob responsabilidade do executado, o qual será intimado da penhora na pessoa do seu advogado (§ 1º do art. 841 do CPC). O cônjuge do executado será intimado da penhora pessoalmente (art. 842 do CPC). Cumpra-se.Int.-se.

0000660-65.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO VIEIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000661-50.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 45, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000675-34.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AECIO SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 71, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000974-11.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE CARLOS MUZZI MARTINS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 73, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000305-21.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANTIQUEIRA MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X EDER ROCHA RODRIGUES X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000307-88.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANTIQUEIRA MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X EDER ROCHA RODRIGUES X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000609-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME X ROBSON FERREIRA DA COSTA(SP316545 - PAULO HENRIQUE DE CAMARGO E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA)

Fls. 67/69: aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.-se.

0000727-93.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALERIA APARECIDA SATIM MOTTA X SIDNEIA MARCILENE BITENCOURT

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000997-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO AMORIM GAFKE

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.se.

0001778-42.2012.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS OLIVEIRA COSTA X ARIIVALDO COYADO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente de fls. 79/109, expeça-se nova carta precatória de citação da parte executada.Comunique-se ao juízo da 3ª Vara Cível de Barueri, em que tramita o processo de recuperação da parte executada, informando-lhe sobre a existência da presente execução.Int.-se.

0001987-11.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HAMILTON GONCALVES RIBAS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

0001991-48.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VALENTIM CORREA

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0002010-54.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI C DA ROCHA ANDRADE - ME X SUELI C DA ROCHA ANDRADE

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 62, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000177-64.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X G A DOS REIS BICILETAS - ME X GERALDO ALVES DOS REIS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000654-87.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X E C S MOTTA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ELAINE CRISTINA SATIM MOTTA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0001397-97.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO CACHOEIRA PAULISTA LTDA X CELSO TAVARES FROIS

Manifeste-se a parte executada em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 97, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001535-64.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO CACHOEIRA PAULISTA LTDA X CELSO TAVARES FROIS X SONIA CANDIDA FROIS

Manifeste-se a parte executada em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 85, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001900-21.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVONE MARIA DE ARAUJO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 30, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0002125-41.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WIMPY POSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA. X PAULO SERGIO VILELA SALGADO X JOSE SERPA LEITE

Aguarde-se por ora o quanto deliberado nos autos dos embargos a execução em apenso.Int.-se.

0002306-42.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NADIA MARIA MAGALHAES MEIRELES

Manifêste-se a parte exequente em relação às alegações da parte executada de fls. 68/77, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.-se.

0002313-34.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARTE & VIDA - PRODUCOES LTDA - ME X MARIA DA GLORIA DA SILVA AMARAL DE OLIVEIRA X LAERCIO BATISTA DE OLIVEIRA

1. Indefiro o quanto requerido pela parte exequente à fl. 58. Esta tem o ônus de informar ao Juízo o endereço e a qualificação da parte executada para fins de citação, não havendo previsão legal que transfira tal encargo para o Judiciário, mediante expedição de ofícios a entidades privadas ou órgãos públicos. Ademais, a parte exequente sequer demonstrou nos autos o esgotamento de ter diligenciado a respeito nesse sentido, o que, diga-se de passagem, é de seu total interesse. Esgotadas as diligências na tentativa de localização da parte executada, compete à parte exequente requerer citação por edital, nos termos do art. 231 do CPC. Não obstante, fica autorizada a Secretaria deste Juízo a pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços da parte executada que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, os respectivos mandados.2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

0002314-19.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J B EMERICK JUNIOR - ME X JOAO BATISTA EMERICK JUNIOR

Nos termos da petição da parte exequente de fls. 34/35, manifêste-se esta em termos de prosseguimento, cumprindo integralmente o despacho de fl. 31, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000597-35.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE JOVINO DE ABREU

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 40, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001046-90.2014.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DERMEVAL D AVILA DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA D AVILA DE OLIVEIRA

Esclareça a parte exequente o pedido de fl. 57, tendo em vista que não houve a realização de penhora de nenhum imóvel no presente feito.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001642-74.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADELIO MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.-se.

0001990-92.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAMOS NOGUEIRA CIA LTDA - ME X JOAO BATISTA GREGORIO X TATIANA VALESCA DE OLIVEIRA X LUIZ FLAVIO NOGUEIRA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 43 e 44, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.-se.

0002130-29.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILBERTO FELIPE ARANTES

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0002308-75.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENISE MORENO(SP242752 - CELSO MORENO)

Diante da certidão retro, manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista ao advogado da parte executada, conforme requerido à fl. 46, pelo prazo legal.Int.-se.

0002369-33.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL GUSTAVO BUENO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0002420-44.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE DE OURO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE X LUIZ RODRIGO NUNES JUNIOR

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

0002499-23.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIANE HENRIQUE DOS SANTOS

Diante da certidão retro, manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0002500-08.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALBERT GAUSS

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0002501-90.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSELI DIAS DE MORAES PALMEIRA ROSA X JOSELI DIAS DE MORAES PALMEIRA ROSA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000023-75.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAMON DE M. BARCELOS - MADEIREIRA - ME X RAMON DE MIRANDA BARCELOS

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 25, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000025-45.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X N. MENDES DA SILVA TRANSPORTE - ME X NALVA MENDES DA SILVA RODRIGUES

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando o mandado de citação e penhora cumprido (fls. 32/35), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

000193-47.2015.403.6118 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X BARBARA MARTINS BECKER(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do depósito judicial de fls. 89 e do silêncio da parte exequente (fls. 90) JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de BARBARA MARTINS BECKER, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Defiro o levantamento dos valores pelo Exequente. Nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000222-97.2015.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA ROSA(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES)

Desentranhe-se a petição juntada pela parte executada à fl. 67, procedendo-se a sua juntada aos autos dos embargos à execução em apenso, pois a este pertence, equivocando-se a parte executada ao fazer referência ao presente feito na referida petição.Cumpra-se.

0000512-15.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH BARBOSA MARCHEZINI DOS SANTOS(SP317816 - FABIANA LIMA DA SILVA GONCALVES)

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a certidão lançada às fls. 52/53.Int.-se.

0000626-51.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA ROGERIA DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 30, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000889-83.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAYSE AMORIM DE CAMPOS - ME

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 69, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000890-68.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIMONE MARIA TEIXEIRA DANTAS - ME

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 48, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000997-15.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E C S MOTTA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ELAINE CRISTINA SATIM MOTTA(SP332527 - AMANDA CAPUTO)

Manifêste-se a parte exequente em relação à manifestação da parte executada de fls. 49/57, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001015-36.2015.403.6118 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X LUIZ CARLOS SOARES

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 52, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001738-55.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GERALDO MARGELO DE OLIVEIRA

1. Manifêste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 17, em relação aos autos 0002127-74.2014.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença e v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0001884-96.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK ARTIGOS DE COURO EIRELI - EPP X MATHEUS MARTINS ZLOCCOWICK

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 46 e 48 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000009-57.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WELLINGTON CONDE CARNEIRO TRANSPORTE - ME X CELIO DA SILVA CARNEIRO X WELLINGTON CONDE CARNEIRO

1. Manifêste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.16/17, em relação aos autos 0002126-26.2013.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extino do feito.3. Int.

0000029-48.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSA C V ROCHA - EPP X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

1. Manifêste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 31, em relação aos autos 0001315-59.2015.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extino do feito.3. Int.

0000051-09.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FERREIRA - ME X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FERREIRA

SENTENÇADiante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FERREIRA - ME E ANTONIO CARLOS DE TOLEDO FERREIRA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000888-98.2015.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOCELEI DOMINGOS DA SILVA ARAUJO X ADRIANA DE OLIVEIRA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões de fls. 63 e 65, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001282-08.2015.403.6118 - TALES MAGALHAES SENE(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por TALES MAGALHÃES SENE contra ato do ATENDENTE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA/SP e DEIXO de determinar a esse último que proceda a concessão do seguro desemprego.Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei.Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001499-51.2015.403.6118 - THALES GUEDES FERREIRA(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por THALES GUEDES FERREIRA contra ato do ATENDENTE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA/SP e DEIXO de determinar a esse último que proceda a concessão do seguro desemprego.Considerando o documento de fl. 12, defiro a gratuidade de justiça.Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei.Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000055-46.2016.403.6118 - JEFERSON LIMA DA FONSECA JUNIOR(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONUTICA X UNIAO FEDERAL

Acolho o quanto requerido pela União Federal à fl. 130. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001212-54.2016.403.6118 - ALYNE SILVA FONTES(SP340826 - VIVIAN SILVA FONTES) X SUPERINTENDENTE AGENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO GUARATINGUETA - SP

SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em sucumbência. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000269-47.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALFREDO SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista que todas as tentativas de localização do bem objeto do presente feito restaram frustradas (fls. 28, 47 e 63), DEFIRO a pesquisa de eventuais endereços da parte requerida pelos sistemas BACENJUD e WebService. Fica por ora indeferido a realização de pesquisas via INFOJUD, tendo em vista que o acesso ao referido sistema encontra-se em vias de regularização por este juízo.Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Int.-se.

0002009-69.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROGERIO NUNES DE SOUSA

Indefiro o pedido de conversão do presente feito em ação de depósito, tendo em vista que não há mais esta previsão no art. 4º do DL 911/69, em virtude da modificação inserida no referido dispositivo pela Lei 13.043/2014.Desta forma, manifêste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001108-67.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GONCALO DA SILVA CABRAL NETO

Manifêste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 51, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0001242-94.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEANDRO JOSE DA SILVA

Manifêste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 50, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001244-64.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA PATRICIA CALIXTO FERREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Informe a parte requerente quem será o depositário do bem a ser apreendido no presente feito, bem como os dados do responsável (nome, endereço e telefone) a providenciar o guincho, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001395-30.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO PAULO DA PALMA RAIMUNDO

Indefiro o pedido de conversão do presente feito em ação de depósito, tendo em vista que não há mais esta previsão no art. 4º do DL 911/69, em virtude da modificação inserida no referido dispositivo pela Lei 13.043/2014.Desta forma, manifêste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000077-75.2014.403.6118 - LUCIA CORREA LEITE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a renúncia notificada pelo patrono da parte requerente às fls. 28/32, intime-se esta pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para regularização da sua representação processual no presente feito, sob pena de extinção. Int.-se.

000018-53.2015.403.6118 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP277332 - REGINALDO DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

000189-65.2015.403.6118 - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte requerida, dando-lhe ciência da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 67/69), para efetivo cumprimento. Int.-se.

PROTESTO

0000757-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000757-5) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 109/111. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 115/155 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000957-72.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-87.2011.403.6118) COM/ E REPRESENTAÇÃO IDEAL LTDA - ME(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação de fls. 82/87. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000208-36.2003.403.6118 (2003.61.18.000208-0) - TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO X EDMIR PRADO X MARIA JOSE NOVAES FIRMO(SP101164 - JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI E SP180063 - MARCIO LUCIANO CANEVARI) X PAULO MACHADO X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Requerente no pagamento pro rata dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa e das despesas processuais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000491-10.2013.403.6118 - LUIZ GUSTAVO FORNACIERI BRANDAO(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA) X ANELIESE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA X WALQUIRIA RODRIGUES LIVRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000604-27.2014.403.6118 - JOSE NEVES DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X HUMBERTO DE SOUZA RESENDE X JOSE ILDEBRANDO PINTO(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X BENEDITO SAVIANO DE SOUZA X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Acolho a cota ministerial de fls. 112/113. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar novo memorial descritivo, em coordenadas UTM, na escala 1:1000 (um para mil); indicando a linha média das enchentes ordinárias em relação ao leito do Ribeirão Vermelho (LMEO); com exclusão da área da União, indicando a linha limite dos terrenos marginais em relação ao leito do Ribeirão Rio Vermelho (LLTM); explicitando a existência de uma área de preservação permanente ao longo das margens do rio. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000317-64.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAFAELA GUEDES DA SILVA X MARCELA LILIANE BAPTISTA

Fl. 94: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerida pela Caixa Econômica Federal. Int.-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000948-47.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-34.2001.403.6118 (2001.61.18.000730-5)) OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000503-53.2015.403.6118 - CLOVIS ROBERTO NERI(SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA E SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte requerente em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP. 2. Tendo em vista a qualificação da parte requerente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 4. Int.

0000574-55.2015.403.6118 - WILSON DO ESPIRITO SANTO PAULA(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Comarca de Cunha-SP. Tendo em vista que a causídica representante dativa da parte requerente foi nomeada nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado (fl. 103), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensor Dativo para representação da parte requerente o Dr. Ricardo Paies, OAB/SP 310.240, devendo este ser intimado em relação à sua nomeação. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 4. Int.

0000596-16.2015.403.6118 - ELAINE LEAL DA SILVA RODRIGUES(SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte requerente em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP. 2. Tendo em vista a qualificação da parte requerente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 4. Int.

0000827-43.2015.403.6118 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000843-94.2015.403.6118 - MATHIAS FIGUEIREDO CARVALHO - INCAPAZ X JESSICA FIGUEIREDO(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Regularize a parte requerida Caixa Econômica Federal a sua contestação de fls. 26/31, apondo assinatura. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000955-63.2015.403.6118 - JOSE ANTONIO CARCHEDI ROXO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-09.2012.403.6118 - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DECISÃO. Fls. 81/101 e 104: Considerando os argumentos e provas da hipossuficiência financeira trazidos aos autos pelo executado, bem como a anuência da CEF ao requerimento por ele formulado, DEFIRO a gratuidade de justiça a Sebastião Mendes da Silva, ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, na forma do art. 98, par. 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000412-26.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-89.2014.403.6118) JEFFERSON RODRIGO DA SILVA(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO) X SILAS ALVES VILELA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Deixo de condenar a parte Embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000270-47.2001.403.6118 (2001.61.18.000270-8) - ADAIL BATISTA DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE CRUZ CARDOSO X ADEILDO CELSO CABRAL X ADEMILTON ARAUJO TOME X ADILSON DE FREITAS DOS SANTOS X ADILSON JOSE FREIRE X ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS X ADRIANI WILLIANS A OLIVEIRA X ADRIANO CORREA X AFONSO BASSANELLI X AFONSO RITA GONCALVES DE CASTRO X AGUNALDO DE MEDEIROS X AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE CARVALHO PAULA X BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE CARVALHO X ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALEXANDRE ARTHUR PRUDENTE X ALEXANDRE GERESON SOUZA CORDEIRO X ALEXANDRE JOSE MACHADO ANDRADE X ALFREDO JOSE MOTTA JUNIOR X ALMIR ROGERIO GOMES X ALOISIO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO X ANDERSON COSTA PIMENTEL X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPEZ X ANTONIO CARLOS MACHADO DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CESAR GONCALVES X ANTONIO CORNELIO IZABEL X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE SALES BARBOSA X ANTONIO EDUARDO BERNARDES X ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES X ANTONIO GALVAO DE FRANCA JUNIOR X ANTONIO GRACA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME BOEZICEK ZUFFO X ANTONIO HOMERO SANTOS LEITE X ANTONIO MARASSI NETO X ANTONIO MARCOS DIAS FERREIRA X ANTONIO MAURICIO GIOVANELLI FILHO X ANTONIO PEREIRA MARCELO FILHO X ANTONIO RAMOS DE CAMARGO X ANTONIO ROBERTO DE BRITO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANCA X ANTONIO TRISTAO DA SILVA FILHO X APARECIDO CARNEIRO X ARISTIDES GUIMARAES X ARMANDO RAMOS JUNIOR X ARNALDO CORREA DE ANDRADE X AROLDO CESAR PEREIRA X ARTHUR LEONARDO SANTOS SILVA X AUGUSTO DE CARVALHO X AUREO DIAS DA SILVA FILHO X AURO BENEDITO DE ALMEIDA X BEATRIS FATIMA GARCIA RANGEL X BENEDITO AFONSO DOS PASSOS X BENEDITO CARLOS SANTOS JULIEN X BENEDITO CORNELIO SILVA FILHO X BENEDITO DE SOUZA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS VICENTE X BENEDITO GONCALVES ROMEIRO FILHO X BENEDITO JOSE EUGENIO X BENEDITO JOSE OSORIO X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SAVIO PEREIRA SILVA X BENEDITO SERAFIM RIBEIRO X BENEDITO SERGIO DE CARVALHO X BLANDIMAR RODRIGUES DA SILVA X BOAVENTURA SALUSTIANO DA MOTA X CARLOS ALBERTO BEZERRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAIMUNDO X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS CESAR VAZ DA SILVA X CARLOS DE CARVALHO MONTEIRO FILHO X CARLOS DE PAULA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CAMARGO X CARLOS EUGENIO DA SILVA X CARLOS FREDERICO VIEIRA SAMPAIO X CARLOS LUIS GONCALVES X CARLOS QUERIDO MOREIRA X CARLOS RIVELLO SOBRINHO X CARLOS ROBERTO BURIS X CARLOS RODRIGUES JUNIOR X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X CARLOS SERGIO TIMOTEO X CECILIO PEREIRA MATTOS NETO X CECILIO VIEIRA PINTO X CELSO AUGUSTO KLAUBERG X CELSO CAMILO REZENDE X CELSO DA CONCEICAO X CELSO EUGENIO GIUNCHETTI X CESAR ALVES RIBEIRO X CESAR MANOEL BRAZ X CLAUDEMIR JOSE LAURINDO SOUZA X CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA X CLAUDINEI JOSE ARAUJO X CLAUDINEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO CESAR GUIMARAES X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO MAURO PINTO X CLAUDIO ROSEMIER DA CRUZ X CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS X CLEBER RABELO LOPES X CLOVES ALEXANDRE PINHEIRO X CLOVIS JUSTINO SANTOS FILHO X CLELIA ALVES DA SILVA X DALVA MARIA DE SOUZA BENEDITO X DANIEL HORACIO DE SOUZA X DANIEL JOSE CORREA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X DANIEL ROSA ALVES DE CARVALHO X DARCILIO SIQUEIRA FILHO X DARCY GOMES X DAVID DE FARIA X DENILSON CARLOS BATISTA DAS ILVA X DESIDERIO URBANO FABIANO DE SOUSA X DIRCEU NUNES X DIVINO MARQUES MUNIZ X DOMINGOS SAVIO AUGUSTO X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA X EDILBERTO SERGIO SOBREIRA FILHO X EDMILSON DA SILVA MACHADO X EDNO FRANCISCO X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DIAS DOS SANTOS X EDSON FAVALLI X EDSON MIGUEL DA VEIGA X EDSON MIGUEL PALMA X EDUARDO TOBIAS DA SILVA X EDUARTE DOS SANTOS X ELCIO SAVIO JERONIMO X ELI TEIXEIRA DE SOUZA X ELIAS PINHO DE AZEVEDO X ELIEL BAPTISTA SANTOS SILVA X ELISABETE MARTINS X ELIZEU AIRES DE MIRANDA X EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA X ENIDIA DOS REIS CARVALHO GOMES BARBOSA X ENIO LUIZ ESPINDOLA X ERALDO LUIS DE SOUZA ARAUJO X ERIVELTO MARCOS DOS SANTOS X ERNESTO TADEU PEREIRA X EVALDO CESAR SOUZA ARAUJO X EVANDRO DE JESUS ROCHA X EVANDRO JOSE DINIZ X EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS X EVERTON CHARLES MOREIRA X EXPEDITO RIBEIRO X FABIO ALMEIDA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CESAR ALVES DOMINGOS X FERNANDO DA SILVA GUERRA X FERNANDO LUIZ MARCELINO X FLAVIO AUGUSTO ASMAR DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO ROSA X FLAVIO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO X FRANCISCO AMARAL LEITE X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO GASTARDELLI X FRANCISCO GOMES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE GARCIA DOS REIS X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO X FRANCISCO NOMOTO X FRANCISCO VITOR REZENDE X FUAD PEREIRA CASTILHO X GEFERSON SILVA DE GOUVEIA X GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS X GERALDO ALVES MARTINS X GERALDO ANTONIO DA CUNHA X GERALDO MAJELA DIAS X GERALDO MAURICIO DE GODOI X GERALDO UBIRAJARA DA SILVA X GERSON BENEDITO RIBEIRO X GERSON GALVAO AMATO X GERSON LEONEL CORREA MACIEL X GILBERTO DA SILVA RODRIGUES X GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI X GILBERTO FARABELLO FILHO X GILBERTO GONCALVES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X GILBERTO MESSIAS BORGES X GILBERTO RODRIGUES MOREIRA SAN X GILSON BENEDITO CATARINA X HELDER PINTO DE FREITAS X HELIO DE OLIVEIRA SOUZA X HERBERT MARTINS X HOMERO FARIA COUTO X HORACIO CESAR LIRIO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS X ILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA X IRINEU DE PAULA FERNANDES X ITAMAR CASTILHO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO DE CARVALHO X JAIR AUGUSTO RODRIGUES FILHO X JAIR GODOI DE SOUZA X JAIR GONCALVES X JAIR LOPES PEREIRA X JAIR VASCONCELOS LOURENCO MARTINS X JANOS SIKTAR SOVEGES CONCEICAS X JAYME CARLOS DA SILVA X JOANIN ALVES X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO DE BRITO FILHO X JONAS CLAUDINO X JONAS EDUARDO X JONAS RENATO ROSSBACH X JORGE ALVES DOS SANTOS X JORGE ANTONIO DA COSTA X JORGE BENTO DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ X JORGE SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE AILTON FERREIRA RAMOS X JOSE ANTONIO DA ROSA X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARIMATEIA DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DA SILVA PASSOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA II X JOSE BENEDITO GUIDO X JOSE BENEDITO PIRES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO X JOSE BENEDITO SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO TIBURCIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA FALCAO X JOSE CARLOS MARGARIDO X JOSE CARLOS MESSIAS DE PAULA X JOSE CARLOS PERALTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE CLEBER DOS SANTOS LIMA X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE DE CAMPOS DIAS X JOSE DERLY DOS SANTOS X JOSE DONIZETE TOMAZ X JOSE DONIZETTI NOGUEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDSON DA SILVA X JOSE EDUARDO DE FREITAS X JOSE EDVALDO FIGUEIRA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X JOSE FELIPE DE TOLEDO X JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO TERRA X JOSE HENRIQUE LEITE RIBEIRO X JOSE HELIO PEREIRA X JOSE IVO SERAFIM X JOSE LEONARDO DOS SANTOS X JOSE LUIS BRITO COSTA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO X JOSE MAURICIO DE FARIA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MAURO BARBOSA X JOSE NELSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOSE PAULO JUSTINO X JOSE PAULO OLIVEIRA SALVADOR X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE PRUDENTE DO AMARAL X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE RENATO DE LIMA X JOSE RENATO SOARES X JOSE RIBEIRO PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE MACEDO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO LUCIO SANTOS X JOSE TOMAZ RIBEIRO X JOSE VICENTE DE LIMA X JOAO AMARO MARGARIDO X JOAO AMARO REZENDE X JOAO BATISTA DE FARIA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA JUSTINO X JOAO BATISTA URBANO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FONSECA JUVENCIO X JOAO BOSCO GONCALVES X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIVIEIRO X JOAO CARLOS MARQUES X JOAO CARLOS MENDONCA FILHO X JOAO DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA COSTA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO JOSE ABREU FILHO X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIS OLIVEIRA PORTES X JOAO LUIZ VEZZARO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X JOAO POLICARPO FERREIRA X JOAO RODRIGUES SANTOS JUNIOR X JULIO CESAR BARBARA X JULIO CESAR RAMOS X JURAIR PIO DA SILVA X JURANDIR CALDEIRA FILHO X JURANDIR DA SILVA X JUSCELINO JOSE RODRIGUES X JANIO INES PEREIRA X JULIO CESAR TITO X LAUDELINO GONCALVES FILHO X LEONIDAS AREZO DA SILVA X LEONINO HENRIQUE DA SILVA X LILIANA BUENO X LUIS ANTONIO ANDRE X LUIS ANTONIO BATISTA X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO ANDRE X LUIS CLAUDIO GONCALVES SILVA X LUIS MARCO ANDRE X LUIS RITA DOS SANTOS X LUIZ ADRIANI DA ROCHA X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO COSTA LEITE X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X LUIS ANTONIO CRUZ X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO GUATURA X LUIZ ANTONIO MARCONDES TEIXEIRA X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X LUIZ CARLOS COSTA ANANIAS X LUIS CARLOS DA GRACA X LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS HENRIQUE X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIZ CLAUDIO BARBOSA LEMES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X LUIZ CUSTODIO DE CASTILHO X LUIZ EDUARDO MARCONDES X LUIZ EDUARDO VIANA COURA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ GALVAO CAETANO X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PIMENTEL X LUIZ MARCELO GONCALVES X LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA X LUIS SERGIO PEREIRA LOPES X LUIZ VAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES FERREIRA X MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO X MANOEL FRANCISCO CASTRO NETO X MANOEL FRANCISCO SALVADOR X MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MARCIA CESARINA FRANK DE SOUZA X MARCIA FERNANDES SILVA DE BRITO LYRA X MARCILIO CLOVIS RAYMUNDO X MARCIO BERNARDO X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA CARLOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCIO LOPES PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS GONCALVES X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO MAIA BRAGA X MARCO ANTONIO MARCELINO SANTOS X MARCO ANTONIO RICHARDELLI TEIXEIRA X MARCO AURELIO ALMEIDA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X MARCOS EDSON DE ALMEIDA X MARCOS LIGABO X MARCOS RABELLO DE ARAUJO X MARCOS ROBERTO FIGUEIRA SOUZA X MARCOS ROBERTO LEMES PEREIRA X MARCOS VALERIO GIL DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA X MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA X MARISA CARPINETTI X MAURICIO JOSE CARDOSO X MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO X MAURO JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO PAULINO DE MOURA X MAURO SERGIO DE MOURA LEITE X MENESIO MANOEL DOS SANTOS X MESSIAS SILVA JERONIMO FILHO X MIGUEL ANGELO ROSA X MILTON GUILHERME X MILTON JOSE FREIRE X MILTON SERAFIM DA SILVA X MOISES MUNIZ BARRETO X NANCY CHAGAS CORNETTI DE CASTRO BORGES X NATANAEL FERREIRA DA SILVA X NEDILSON AUGUSTO RIBEIRO X NEIR FERREIRA CHAVES X NEIR LIGABO X NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA X NELSON CARLOS BORGES X NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO X NELSON LIMA X NEY CARLOS GALDINO DA SILVA X NILTON CAMEIO FERREIRA X NILTON DE AZEVEDO X NIRIVALDO SANTOS X

ORLANDO ALVES DE CARVALHO X ORLANDO CESAR BORGES X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X OSCAR RABELO DE BRITO X OSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ALZIRO NAZARENO LEITE X OSVALDO DE BRITO X OSVALDO FIRMINO CRUZ X OSVALDO JOSE RIBEIRO X PAULO BARRETO X PAULO CELSO MENDES DE SOUZA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FREIRE X PAULO CESAR GARBUJO X PAULO CESAR VIEIRA ALMEIDA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DE SOUZA GONCALVES X PAULO GERALDO CORTEZ X PAULO HENRIQUE BRAGA DOS SANTOS VIEIRA X PAULO HENRIQUE GUIMARAES X PAULO JOAO BAPTISTA X PAULO ROBERTO CURSINO SANTOS X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO X PAULO SERGIO ALVES X PAULO SERGIO BAPTISTA SANTOS X PAULO SERGIO BRAZ X PAULO WANDERLEY MOREIRA LEAL X PEDRO ALBERTO ROSA X PEDRO CARLOS DE MATOS X PEDRO CHAIGNON DE ASSIS RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO SILVA FILHO X PEDRO JOSE DE GODOY X PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO X PEDRO MAURICIO PEREIRA X PEDRO RODRIGUES MONTEMOR X PERCIO CORREA DA SILVA X RAUL RODRIGO LEITE X REGINA APARECIDA SANTOS CORREA X REGINA HELENA SILVA PEIXOTO X REGINALDO MAXIMO X REGINALDO RANGEL SANTOS PEREIRA X RENATO CESAR MARTINS FERREIRA X RICARDO JOSE RODRIGUES RIBEIRO X RICHARD LEANDRO AMARAL GUIMARAES X ROBERTO BAPTISTA X ROBERTO DOS SANTOS JULIEN X ROBERTO LUIZ BORGES SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA LEMES X ROBSON FRANCISCO RIBEIRO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO DINIZ X ROGERIO JOSE DOS SANTOS X RONEI ALEXANDRE BATISTA X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA MARTINS X ROSEMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR ALVES DE ABREU X ROZENDO MOREIRA JORGE X SANDERLEY HENRIQUE DE ABREU X SANDRO ALEX OLIVEIRA SANTOS X SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS X SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA X SEBASTIAO BENEDITO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS MORAES MACHADO X SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAIMUNDO COSTA X SERGIO AUGUSTO PORTELLA QUERIDO REIS X SERGIO DANIEL DOS SANTOS X SERGIO RICARDO PEDROSO X SERGIO RODRIGUES ALVES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI DA SILVA PEREIRA X SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA X SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIAS X SILVIA MARIA RANGEL GUEDES X SILVIO ANTONIO DA COSTA X SILVIO EDUARDO SOARES X SILVIO FRANCISCO VARGAS X SILVIO ROBERTO ALVES TOLEDO X SONIA BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA X TERESA CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X VAGNER LUIZ LOURENCO CORREIA X VALDAIR BATISTA DOS SANTOS X VALDECIR ALVES DA SILVA X VALDECIR CESAR DA SILVA X VALDIR AMERICO PINTO X VALDIR DE MIRANDA X VALDIR JOSE FERREIRA X VALTECIR SEBASTIAO SALES SILVA X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE SALGADO GONCALVES X VONILDO PINTO DOS SANTOS X WALDECIR CANDIDO DE SOUZA X WALDEMILSON DA SILVA X WALDIR BARBOSA DE SOUZA X WALDIR DE OLIVEIRA X WALDIR DIAMANTINO DE OLIVEIRA X WALDIR FERRAZ NEVES X WALDIR FERREIRA DA SILVA X WALDIR RIBEIRO FILHO X WALTER JOSE JERONIMO X WALTER LUIS DOS REIS X WALTER NISSFELD X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X WANDERLEY ROSA OSVALDO X WASHINGTON ADRIANO BARBOSA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X WILSON BERLANDO DOS SANTOS X WILSON CORREA DE ANDRADE X WILSON LEITE BARBOSA X WILSON ROBERTO SCALGARETTO X WILSON VICENTE DE PAULA X WLADEMIR RIBEIRO DA SILVA X XAVIER PIMENTEL X YOLANDA DOS SANTOS X ZAQUEU FERRAZ X ADILSON LINO DA SILVA X ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA VELOSO X ADRIANO SILVERIO GOMES X ALAIDE ALVES MONTEIRO X ALAIDE SILVERIO ERNESTO X ALDEMIR ASTERIO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO LOPES DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DIAS X ANTONIO BARBARESCO NETO X ANTONIO CARLOS HILARIO X BENEDITA MARIA X CLAUDETE RICARDO SILVA EMILIO X CLAUDIA REGINA CHAGAS LEONOR X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DALVO BARBOSA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA SANTOS CASSEMIRO X ELIANA FATIMA MOREIRA GOMES DA SILVA X FLAVIO BERNARDO X FRANCISCA ISABEL DOS REIS X FRANCISCO ERACIO DE SOUZA X GILCE HELENA BUENO DA SILVA X GLORIA VAGNA RABELO DE AZEVEDO XIVALDO APARECIDO LOPES X JAQUELINE DE FATIMA FRANCA X JOEL CARLOS DA COSTA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOPES DA SILVA X JOSE EDSON DONIZETE MIGUEL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE LUIS RODRIGUES ROSA X JOSE MARCELO DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MATHIAS X JOSE BATISTA FRANCISCO LOPES X JOAO FRANCISCO RAMOS X LAERCIO ALVES MOREIRA X LOURDES ANACLETA RODRIGUES LOPES X LUCIANA MARIA JESUS ELIEZEI X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LEONOR X LUIZ CARLOS MARTINI MOUTELLA X LUIZ DA FONSECA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES S LOURENCO X MARIA GONCAL DA SILVA X MARIA IZABEL FERREIRA DIAS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON TEODORO DA SILVA X PACELI ALVES FERREIRA X PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA X PEDRO ADEMIR DA SILVA X RAUL FERREIRA FLORES X ROBERTA DE PAULA BARBOSA X RONALDO BENEDITO DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X SANDRA REGINA G NASCIMENTO X SERGIO FABIANO GALVAO X SERGIO LUIZ ANTONIO X SILVIA HELENA DIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA BORGES X TOMAZ AMBROSIO DOS SANTOS X ULISSES DE JESUS ELIZEI X VALDECIR DE CARVALHO X VANDER MARCELINO SOARES X VARLEY JOSE REIS X WALNEI JOSE REIS X WANDERLEY FERNANDO MARCONDES X WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP290977 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA E SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA)

DESPACHO1. Fls. 1193/1194: INDEFIRO o requerimento da parte interessada (Daniel José Corrêa) tendo em vista que a execução já fora extinta por sentença transitada em julgado (fls. 1162/1164).2. Intime-se. Após, restitua-se os autos ao arquivo.

000044-71.2003.403.6118 (2003.61.18.00044-7) - DAYSE DO AMARAL X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO DIAS LOURENCO X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI)

DESPACHO1. Fls. 283/306: Vista aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação e dos novos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal como forma de demonstração do integral cumprimento da sentença.2. Concordando, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Quanto à movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.4. Em caso de discordância com os valores depositados pela CEF, apresente a(s) parte(s) exequente(s) o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 524 do Código de Processo Civil.5. Int.

0000872-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000872-8) - IVO MARTINS NUNES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X IVO MARTINS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 243: Concedo o requerimento da Caixa Econômica Federal (CEF) de dilação de prazo para manifestação, por 10 (dias).2. Int.

0001089-42.2005.403.6118 (2005.61.18.001089-9) - JOSE SERGIO DO CARMO X MARIA ALICE DA SILVA VASCONCELLOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DA SILVA VASCONCELLOS

DESPACHO1. Fl. 438/439: Vista aos demandantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comprovante de amortização do contrato juntado aos autos.2. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0000163-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000163-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X MARIA APARECIDA REBELLO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA REBELLO

DECISÃO1. Fl. 219: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam: 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001180-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA E SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X JOSE EDILSON TORINO X ANA BELA COSTA TORINO(SP059859 - JOSE EDISON TORINO E SP061619 - JOSE GOMES MARTINS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON TORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BELA COSTA TORINO

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 187) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ADILSON CARLOS(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS X WANDERLEI DIONIZIO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI DIONIZIO CARLOS

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 130) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do VIII, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001394-0) - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER VALERIA DE AQUINO

DESPACHO1. Fls. 180 e 190: Considerando o requerimento de parcelamento do débito formulado pela executada, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal (CEF) no sentido de ser possível a formulação de um acordo na via administrativa, concedo à executada (Ester Valéria de Aquino) o prazo de 30 (trinta) dias para que entre em contato com o advogado da CEF (Dr. Ítalo Sérgio Pinto), por meio do telefone (12) 3932-9850, a fim de entabularem o possível acordo, informando este Juízo acerca do resultado das tratativas.2. Int.

0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. 3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, ou para que esclareça se pretende continuar apenas administrativamente na cobrança de seu crédito, se for o caso. 4. Int.

0002220-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002220-9) - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR

DESPACHO1. À secretaria para proceder ao cancelamento do Alvará nº 34/2016 (fls. 108), observando-se as formalidades de praxe. 2. Conforme se verifica dos autos, o valor de R\$ 3,36 (três reais e trinta e seis centavos), depositado na conta judicial nº 4107.005.1131-6 (fls. 90), decorre da ordem de bloqueio de valores (penhora on line) deferida a fls. 76/77, com o fim de garantir a execução de honorários sucumbenciais em favor da CEF. 3. Verifica-se que, em 13/10/2015, houve um depósito de R\$3.944,75 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) na conta judicial nº 4107.005.1131-6. Contudo, referido depósito é estranho ao feito, tendo em vista que não há qualquer determinação judicial para sua realização. 4. Portanto, deverá o próprio procurador da CEF buscar informações quanto à origem de tal depósito na agência responsável pela conta judicial em comento. 5. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

000101-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000101-6) - VILMA VENTOLA PEREIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VILMA VENTOLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista o documento de fl. 102, noticiando a ocorrência de adesão da Exequente ao termo de acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, JULGO EXTINTA a execução movida por VILMA VENTOLA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000131-80.2010.403.6118 (2010.61.18.000131-6) - LAURINDO JANELI (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO JANELI

SENTENÇA. Diante da penhora realizada e da concordância da parte Exequente às fls. 94 com os valores depositados em conta judicial (fls. 91), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAURINDO JANELI, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fl. 94: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante nas guias de depósito judicial de fls. 91, independentemente de alvará judicial. Efetuado o procedimento acima, determine à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias. A cópia da presente decisão tem força de ofício para os fins necessários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-94.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DEBORA CRISTINA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA TAVARES

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 65) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-19.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EULA TOLEDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULA TOLEDO COELHO

SENTENÇA. Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 67) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000156-59.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO MENDES VIEIRA X PATRICIA ALINE DE BRITO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MENDES VIEIRA X PATRICIA ALINE DE BRITO VIEIRA

SENTENÇA. Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 101) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000157-44.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSILENE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE LIMA

SENTENÇA. Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 65) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-63.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA

SENTENÇA. Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 71) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-49.2011.403.6118 - R. V. SOUSA ZACCARO - ME (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X R. V. SOUSA ZACCARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 94/95: Intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 514,78 (quinhentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), atualizada até julho de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC. 4. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP. 5. Cumpra-se.

0001408-97.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 49) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-67.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR FREITAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FREITAS SOUZA

SENTENÇA. Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 61) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-28.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HAMILTON GONCALVES RIBAS (SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X HAMILTON GONCALVES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 78, como forma de pagamento do débito em execução. 2. Concordando com os valores depositados pela CEF, tomem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição de alvará de levantamento dos respectivos valores. 3. Acresço, por oportuno, que eventual silêncio da parte exequente será tomado como forma tácita de consentimento quanto à realização da quitação do débito, ensejando, consequentemente, a extinção pelo pagamento. 4. Int.

0006274-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIEL PEREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PEREIRA MACHADO

SENTENÇA. Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 74) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006277-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO LOPES DA SILVA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 70) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006282-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DENIS BREZOLIN SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS BREZOLIN SOARES

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 43) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-86.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUCAS E SP288410 - RENATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCO ANTONIO CHAVES X MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO1. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:Fs. 171/172: Ante a apresentação dos dados por parte do Magazine Luiza S/A, determino a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 4107.005.1139-1 (fl. 159), da forma como indicado pela parte interessada.2. CUMPRIMENTO DO JULGADO:Fs. 172/174: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos trazidos aos autos pela CEF como forma de demonstrar a liquidação da parcela do contrato objeto da lide, bem assim a ausência de negatificação do nome do postulante com referência à discussão travada no presente processo.3. Cumpridas as providências acima, não havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

000314-80.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO DE ASSIS BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ASSIS BENEDICTO

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl.) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-91.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA(SP329651 - RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA

DespachoConverto o julgamento em diligência. Fl. 58: Manifeste-se o Réu quanto ao pedido de desistência formulado pela parte Autora. Intimem-se.

0000765-08.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VAGNER APARECIDO BANZATTI(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO BANZATTI

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 84) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-30.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO SOARES RODEGHERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES RODEGHERI

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 88) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-72.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA DE ASSIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DE ASSIS DA SILVA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 54) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-87.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA GUERRA

SENTENÇA. PA 2,0 (...).Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 42) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-57.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 76) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-85.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ FELIPE SOARES CASSIMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE SOARES CASSIMIRO

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 89) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001996-70.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILWANDER DIAS TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILWANDER DIAS TONIOLO

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0002012-24.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEILA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARQUES DA SILVA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 67) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-59.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS FABIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FABIO MARTINS

SENTENÇA(...).Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 62) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-63.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELA APARECIDA LOURUSSO CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA LOURUSSO CAVALHEIRO

.....1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 42) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-20.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDINEIA MARA DA SILVA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEIA MARA DA SILVA MAGALHAES

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0001021-77.2014.403.6118 - ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARAES(SP191626 - CLAUDIA MARIA DA SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARAES

1. Fls. 104/105: Manifeste-se a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) sobre a guia de depósito de fl. 105.2. Concordando com os valores depositados pela executada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento ou será autorizada a conversão em renda em favor da exequente, conforme por ela seja requerido.3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0002089-62.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALENCAR LOPES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALENCAR LOPES DA SILVA FILHO

DESPACHO1. Diante do não cumprimento do julgado pela parte executada no prazo legal, à CEF para requerer o que direito em termos de prosseguimento da execução.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-67.2013.403.6118 - ALAN DA SILVA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001020-92.2014.403.6118 - APARECIDA TERESA PAMPLONA(SP151349 - CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 63/64) e da concordância da parte Exequente (fl. 66), JULGO EXTINTA a execução movida por APARECIDA TERESA PAMPLONA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 64, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001039-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X JOSE MAURICIO SAMPAIO(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO SAMPAIO

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 139) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CUGOLO & BARBOSA LTDA-ME X SERGIO HENRIQUE CUGOLO DE SOUZA X IRENE APARECIDA B SANTANA CUGOLO(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUGOLO & BARBOSA LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE CUGOLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE APARECIDA B SANTANA CUGOLO

DECISÃOTrata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 124/128.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 119, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Cumpra-se e intimem-se.

0000699-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000699-3) - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDMIR TOBIAS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 206/213: Vista à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acerca dos comprovantes de depósito judicial juntados aos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000550-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR VIEIRA(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR VIEIRA(SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENCO MACHADO E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI)

SENTENÇA(...) Reconheço a contradição apontada pela Embargante, e passo a supri-la nos termos a seguir expostos:Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 100) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de fl. 108 opostos pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-70.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA ABISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ABISSI

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 80) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-39.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA NEVES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEVES DA CONCEICAO

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 73) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-31.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 67. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresce à quantia informada à(s) fl(s). 64 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 64/64-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e intímem-se.

0000629-79.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 105) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0001058-46.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NOVA DADOS INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA X VALDIRA CASTRO FERNANDES FONTOURA DE LIMA(SPI82955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA DADOS INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRA CASTRO FERNANDES FONTOURA DE LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 79/82, conforme certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora para apresentar nos autos demonstrativo atualizado de débito, conforme determinado à fl. 82. Int.-se.

0001314-86.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON AUGUSTO LOPES REIS X ELIZA PRADO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON AUGUSTO LOPES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZA PRADO PEREIRA

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 73) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0001324-33.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GEFERSON ELIAS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEFERSON ELIAS CERQUEIRA

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 63. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresce à quantia informada à(s) fl(s). 53/54 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 58/59, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e intímem-se.

0000222-39.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO PONTES FERREIRA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PONTES FERREIRA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 93) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0001413-22.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADELINO GERVASIO DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO GERVASIO DE CASTRO FILHO

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 55) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0005948-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ANTONIO DA LUZ NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA LUZ NOGUEIRA

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 44) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0000308-73.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA DOS REIS MARQUES PALAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DOS REIS MARQUES PALAR

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 62) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0000309-58.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATA APARECIDA MORENO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA MORENO DO PRADO

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 65) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0000310-43.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REINALDO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE OLIVEIRA CARVALHO

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 73) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-46.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALBERTINO MOTA DA SILVA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO MOTA DA SILVA FRANCISCO

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 58) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-15.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BALTASAR AUGUSTO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTASAR AUGUSTO CHAGAS

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 58. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 51 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 63, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0000772-97.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 67) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-65.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 110) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-72.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIANA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MARTINS

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 42. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 33 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 37/38, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e intimem-se.

0001994-03.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO LUIS MARANHÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LUIS MARANHÃO

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 56) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-40.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA FERNANDES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA FERNANDES E SILVA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 56) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-16.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO DOS SANTOS

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 45) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-23.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER LUCIO MAXIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LUCIO MAXIMO DE OLIVEIRA

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 55) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-12.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO REIS

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 140) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-33.2013.403.6118 - PAULO PENNA DE MENDONCA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO PENNA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fl. 136: Manifeste-se a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações formuladas pelo exequente.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000655-72.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA X FERNANDO LUIZ VIEIRA X MARILDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DE MELO

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 74/82. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 74v a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 90/91, 92/93 e 94/95, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intemem-se.

0002315-04.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFIFORTE COM/ DE RAFIA LTDA - ME X MARIA DE FATIMA PAULA X EDSON LUIZ DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFIFORTE COM/ DE RAFIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DE PAULA

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 170/171. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 170 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 170/171, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intemem-se.

0002316-86.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SOARES

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 254/255. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 254 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 260, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e intemem-se.

0001652-21.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EMILSON MAGNO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON MAGNO DE CARVALHO

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 36. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 38 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 41/42, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é unânime no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 5126

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000119-90.2015.403.6118 - MARIA TEODORO DA CONCEICAO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-32.2001.403.6118 (2001.61.18.001532-6) - MARCO ANTONIO POZZATTI(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA) X CHUVA DE PRATA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X CHUVA DE PRATA X MARCO ANTONIO POZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO POZZATTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2016 72/337

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8) - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002209-52.2007.403.6118 (2007.61.18.002209-6) - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO E SP170465 - ALINE MONTEIRO CALTABIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000749-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000801-21.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000904-28.2010.403.6118 - GERALDO CORREIA BARBOSA X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO CORREIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000270-95.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2)) HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001826-35.2011.403.6118 - FLAVIA HELENA DOS SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X FLAVIA HELENA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11962

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-05.2007.403.6119 (2007.61.19.003460-5) - FERRACO IND/ E COM/ LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de proposta por FERRAÇO IND. COM. LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o débito fiscal objeto da Certidão de Dívida Ativa n 80 7 98 006195-26 da série PI/98, de 13/11/98, determinando o cancelamento de sua inscrição e a extinção da Execução Fiscal n 2000.61.19.0014302-3 em curso perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, com liberação do bem da construção. Alega que a ré apurou débito de PIS da série 98 (referente a janeiro/dez de 1994) com base no faturamento conjunto da matriz/Guarulhos e da Filial/Belo Horizonte, inscrevendo-o em dívida ativa e iniciando Execução Fiscal. Afirma, no entanto, ser indevida a cobrança, pois a ré não creditou em seu sistema os recolhimentos efetuados pelo estabelecimento da filial de Belo Horizonte/MG, efetuando cobrança, portanto, de débito já pago. Indeferido o pedido de tutela (fls. 251/253) Citada, a União apresentou contestação (fls. 266/279) alegando, preliminarmente, ausência de depósito preparatório e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que os DART's trazidos aos autos já haviam sido apresentados à autoridade administrativa lançadora, que após analisá-los com suporte nos demais elementos constantes do respectivo procedimento administrativo, concluiu que não havia alterações a se proceder na dívida discutida. Alega, ainda, que os valores constantes nas DCTF's referentes aos recolhimentos procedidos pela matriz somados aos da filial não coincidem com os valores globalmente declarados da DCTF original do ano-calendário 1994 e que as DCTF's retificadoras trazem aos autos valores que a unidade matriz recolheu, mas não afastam a existência de demais débitos não recolhidos. Afirma, ainda, que não é mais lícito à autora retificar sua declaração em virtude da preclusão. Réplica às fls. 377/383. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 383), o que foi deferido (fl. 434). Laudo pericial nas fls. 550/681. Manifestação das partes nas fls. 683/685 e 688. Memórias às fls. 694/697 e 699. Relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar referente ao depósito preparatório. Consta à fls. 386/393 a informação de que foi realizado depósito visando a suspensão da exigibilidade do débito perante o executivo fiscal, o que torna prejudicada a análise da preliminar de ausência de depósito preparatório. Ademais, o STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, pela impossibilidade de condicionar o ajuizamento de ação anulatória ao depósito do montante integral. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 2007/01452151, LUIZ FUX, DJE: 18/12/2009 - destaques nossos) Acolho, no entanto, a prejudicial de prescrição. O STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que o prazo prescricional para pedir a anulação do débito fiscal é quinzenal, contado da notificação do lançamento. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCCPL E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCCPL E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinzenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. 3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinzenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) 4. (...) 12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 2007/00991022, LUIZ FUX, DJE: 26/10/2010 - destaques nossos) Consta no voto do relator, Ministro Luiz Fux: No tocante à prescrição, é cediço que, com a finalidade de obstar a perenização das situações de incerteza e instabilidade geradas pela violação ao direito, e fulcrado no Princípio da Segurança Jurídica, o sistema legal estabeleceu um lapso temporal, dentro do qual o titular do direito pode provocar o Poder Judiciário, sob pena de perecimento da ação que visa tutelar o direito. Deveras, o prazo prescricional a ser observado em relação à ação declaratória de nulidade do lançamento, em decorrência da ausência de norma específica a regular a matéria, é quinzenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Deveras, a ação anulatória de lançamento fiscal objetiva a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante o lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento, sendo esse o termo inicial para a contagem da prescrição (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 2007/00991022, LUIZ FUX, DJE: 26/10/2010 - destaques nossos) Embora o tributo em questão fosse o IPTU (sujeito a lançamento de ofício), o raciocínio atinente à necessidade de fixação de prazo para ajuizamento da ação anulatória em atenção ao Princípio da segurança jurídica também é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, restando avaliar qual seria o equivalente à notificação no lançamento por homologação. Nesse diapasão é preciso considerar que, conforme entendimento firmado pelo STJ, também em recurso representativo de controvérsia, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário é feita com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e que a citação no executivo fiscal é motivo de interrupção do prazo prescricional. PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005) 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMIS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008) 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. (...) 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentença a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies a quo do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de esvazado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 2009/0139645 - 1120295, LUIZ FUX, DJE 21/05/2010 RT VOL.00125 PG00366 - destaques nossos) No caso dos autos, o contribuinte apresentou DCTF's e efetuou pagamentos (fls. 56/73). Em 05/09/1998, no tanto, foram apuradas diferenças a pagar, constando à fl. 295/310 um aviso de cobrança, sem comprovação de sua entrega ao contribuinte. Não obstante, DCTF's retificadoras foram apresentadas em 12/11/1998, constando de seu bojo que o contribuinte fica notificado a pagar/recolher os impostos e contribuições declarados (fls. 339/360). Em 13/11/1998 o débito foi inscrito em dívida ativa (fls. 312/320), novamente sem comprovação de comunicação ao contribuinte nos autos. Consta comprovação de notificação ou ciência do contribuinte apenas em 11/1999, já na citação da execução fiscal (fls. 325/327 e 31/32). Ainda que se considere essa data como marco de interrupção do prazo (iniciando-se uma nova contagem a partir daí), temos que quando proposta a presente ação, em 15/05/2007 já havia decorrido o prazo quinzenal para propositura de ação anulatória, estabelecido no julgamento do RESP 2007/00991022 acima mencionado. Poder-se-ia excepcionar a conclusão acima, mas observando o art. 16, 2º, Lei nº 6.830/1980. Ou seja, a matéria de defesa deveria ser apresentada nos autos de embargos à execução fiscal - cujo prazo de trinta dias conta-se do depósito, fiança bancária ou seguro garantia ou, por fim, intimação da penhora -, e não em ação anulatória, como a presente. Ou seja, nem pelo comando específico da Lei nº 6.830/1980, vejo possibilidade de afastar alegação de prescrição. Ante o exposto, em decorrência do decurso do prazo prescricional para propositura de ação anulatória, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001662-33.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face da empresa Fitas Elásticas Estrela Ltda. objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos aos benefícios pagos em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos. Narra na inicial que, em 09/03/2009, a segurada Valmira Neves de Brito sofreu acidente de trabalho ao operar uma máquina retrocedora de propriedade da requerida, resultando na amputação traumática parcial do dedo indicador direito, razão pela qual foram concedidos os benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente. Afirma ter o acidente ocorrido por negligência e desídia da empregadora, por ter ignorado princípios básicos de segurança do trabalho, além da falta de manutenção preventiva, ato ilícito causador de dano passível de indenização. Requer, ainda, seja constituído capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC, determinado o repasse mensal do valor. A ré apresentou contestação às fls. 160/181, alegando que a funcionária trabalhava como operadora de conicaleira há 4 anos, não se tratando de pessoa invertebrada. Afirma que não houve desvio de função e que a funcionária adotou procedimento incorreto ao assumir responsabilidades que não lhe competiam, na medida em que extrapolou as ordens que lhe foram dadas quando parou para ajudar duas colegas que estavam com dificuldades ao invés de chamar o responsável pela área. Alega que cumpre as normas de segurança do trabalho, que tem ínfimos índices de acidente de trabalho, que os funcionários recebem a devida instrução para operação das máquinas e que durante a produção são orientados nos procedimentos. Sustenta a culpa exclusiva da segurada e ausência de culpa ou dolo do empregador. Alega, ainda, que o INSS formalizou acordo com a empregada para pagamento do benefício, acordo que constitui verdadeira liberdade sua, não havendo prova do percentual de perda da capacidade. Por fim, afirma ser incabível o pleito de constituição de capital. Réplica às fls. 211/219. Em fase de especificação de provas o INSS requereu depoimento pessoal, prova testemunhal e expedição de ofício (fl. 222/223). A ré requereu a oitiva de testemunhas e realização de perícias (fls. 225/226). Deferidas parcialmente as provas requeridas (fl. 227, 235 e 271). Ofício do CEREST às fls. 243/249. Agravo retido apresentado pela ré às fls. 278/283. Laudo Técnico pericial juntado às fls. 306/443, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Complementação do Laudo Pericial às fls. 540/548 com manifestação das partes às fls. 585/589 e 554v. Audiência de instrução às fls. 552/557. Indeferido o pedido de prazo para fornecimento de endereço da testemunha Renildo em audiência, a ré apresentou agravo retido (fl. 552), com contrarrazões também apresentadas em audiência (fl. 552v). Alegações finais das partes à fl. 558/608 e 591/608. Relatório. Decido. Sem

questões preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Inicialmente, indefiro o pedido para realização de nova perícia apresentado à fl. 593. O Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia. A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, não são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidental, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidental ao segurado, em razão da citada negligência. Assim, o cerne da questão reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexo causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. Poder-se-ia argumentar ser indevido o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão da empresa já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente com relação à contribuição ao SAT. Porém, é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prevenir ou evitar, ou seja: aqueles que não possuem correlação com a conduta culposa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fortuito, dentre outros). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente de trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ - SEXTA TURMA, EDcl no AgRg nos EDEcl no REsp 973.379/RS, Rel. Min. ALDERIR RAMOS DE OLIVEIRA RAJ 14/06/2013 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDEcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderir Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do T/PE), Sexta Turma, DJ 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser afirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 22/04/2014 - destaques nossos) A trabalhadora acidentada Valmira Neves, em seu depoimento em juízo, confirmou que sofreu o acidente ao operar a máquina retrocedeira. Confirmou também que foi contratada inicialmente para ser ajudante geral e depois de um tempo passou a trabalhar na máquina retrocedeira; depois passou para a máquina conicaleira e após voltou para a máquina retrocedeira, onde ocorreu o acidente. Afirmou que no dia do acidente não estava trabalhando lá, tinha trabalhado lá uma semana antes, mas uma moça que a depoente pediu para trabalhar lá naquele dia, disse que não estava conseguindo passar o fio porque ele estava quebrando muito, então a depoente disse que iria lhe explicar como estava trabalhando na outra semana. Assim como a depoente, essa moça tinha trabalhado na máquina retrocedeira algumas vezes. Quando a depoente foi explicar o nylon enganchou na máquina (no cano de proteção), a depoente segurou o nylon e quando fez isso o cano rodou de novo e cortou o dedo da depoente. Passar o fio de nylon é procedimento da máquina e a depoente já tinha feito isso outras vezes. A depoente já viu outras pessoas fazendo esse procedimento. A Sueli, operadora da máquina, que explicou para a depoente como operá-la. O único material de segurança que utilizavam é uma touca. Aconteceu de enroscar o nylon porque a depoente foi fazer o passamento do fio, aí o fio enroscou. O passamento é feito com a máquina ligada, porque ela trabalha com temperatura e porque são vários fios, então se desligar vão parar todos. Se a máquina for desligada demora para ligar de novo. Essa máquina torce e texturiza o fio; estavam trabalhando o fio para fazer as fitas. A depoente tem consciência que poderia ocorrer acidente colocando a mão lá. O fio geralmente enroscava na barra dessa máquina. A depoente já presenciou outros acidentes na empresa, mas não nessa máquina. Não existia fiscalização observando como o trabalho era feito, só o líder. O líder era a Jussara, mas na data dos fatos ela estava de férias e quem ficou no lugar dela foi a depoente. O treinamento que recebeu não foi teórico, mas prático, já iniciando operando a máquina. A máquina não tem botão de emergência, apenas de ligar e desligar. Esse botão era distante do local do acidente, mais ou menos uns 2 metros. A máquina tem em torno de 5 metros e a depoente estava no meio, mais ou menos. A orientação era de não desligar a máquina, de operar com ela ligada. A máquina não possuía sensor de desligamento automático. A jornada de trabalho era das 7 da manhã até as 18 horas. O trabalho era feito em pé. Tinham pausa de apenas 15 min. à tarde, após o almoço. A líder sabe do problema de enroscar o nylon. O nylon enroscava muito porque o cano de proteção da barra de ferro estava meio danificado. Pelo que a depoente sabe ninguém pediu a substituição desse cilindro. Não sabe informar se a máquina era nova ou usada. A manutenção das máquinas era feita pelos mecânicos da empresa. A depoente nunca presenciou os mecânicos fazendo manutenção na máquina em que sofreu o acidente. A retrocedeira é mais perigosa, porque a conicaleira não oferece esse risco de dano físico tão grave. Após o acidente não houve nenhuma mudança na máquina. A depoente aprendeu a operar a máquina na prática e a moça que trabalhava na máquina (Sueli) operava dessa forma: colocando a mão para desenrolar o fio. A Sueli não era a Líder. A Sueli foi quem mostrou para a depoente o procedimento de operação de máquina. Os operadores de conicaleira também operam as máquinas retroceder. As duas máquinas estão em um setor só, então a pessoa vai trabalhar na máquina que o chefe pedir. Não existe alavanca de desligamento nos fios. Existe uma alavanca para colocar os fios, ela não desliga a máquina, para isso só no painel no começo da máquina. O acidente foi no primeiro dia de férias da Jussara (Líder). A Jussara pediu para a depoente fazer o serviço dela, inclusive de ser coordenadora da área. A depoente deveria ajudar as colegas com dificuldade nas máquinas. A depoente não foi instruída a chamar outra pessoa para ajudar. A testemunha Claudio Rodrigo disse que é analista de administração de pessoal. Conhece a operação das máquinas, mas não acompanha. A testemunha Jussara Santos disse que é empregada da Fitas Elásticas Estrela. Sua função é contramestre, auxiliando na gestão do setor. A conicaleira repassa o fio das portas grandes para cones. A máquina retrocedeira aplica torção nos fios, chamada de fixação. Hoje a depoente chefa os dois setores, na época do acidente não chefiava. No dia dos fatos a depoente estava de férias. A Valmira não era substituída da depoente. O responsável que colocou a Valmira para auxiliar não foi a depoente, porque a depoente não era responsável direta pelo setor, a depoente só auxiliava o encarregado. O responsável era o encarregado de nome Renildo (chefe da depoente). Quando a Valmira começou a trabalhar na empresa a depoente já trabalhava lá, como operadora também. Quando entrou na empresa a depoente recebeu treinamento. O encarregado acompanha e orienta os funcionários e possuem instruções de trabalho em casa setor, pregado na parede, que mostra como deve ser feito todo o processo de manuseio da máquina. Na retrocedeira, quando quebra o fio de nylon, a máquina tem um dispositivo, uma trava. O operador tem que abrir o fio para ele estar manuseando o fio. O operador puxa a trava da máquina, faz o passamento do fio de nylon pelos orifícios da máquina, dá o nó na bobina, baixa a bobina e liga o dispositivo da máquina. Não tem como fazer o passamento sem travar o fio. Quando abre o fio a máquina não para, só para o fio em que ele está fazendo o processo. A retrocedeira trabalha com temperatura. Pelo que as outras operadoras lhe contaram sobre o acidente à época, a Valmira teria feito o passamento do fio e na hora em que ligou o fio (com o fio circulando), o fio enroscou na correia da máquina (embaixo do fio) e ela tinha que ter puxado a trava para colocar a mão no fio e puxar o fio, mas ela foi puxar o fio sem acionar o dispositivo da máquina (com a máquina circulando). Esse procedimento de passar o fio de nylon é padrão, todo mundo faz isso. Essas máquinas funcionam 24 horas, salvo final de semana. A Valmira já tinha feito o procedimento de passamento do fio de nylon diversas vezes. A temperatura é para dar fixação dos fios e ela é interna dentro dos orifícios da máquina, não afetando a saúde do trabalhador. Fora o acidente da Valmira nunca soube de nenhum outro acidente na empresa. Quando ocorreu o acidente a Valmira era operadora de máquinas e operava a conicaleira. Quando a depoente saiu de férias ela foi colocada em seu lugar como Líder para distribuir as tarefas com as prioridades no setor. Existem duas pessoas registradas como torçoras de fios que operam só na máquina retrocedeira. Quem deu o treinamento para a Valmira não foi a depoente então não sabe dizer as instruções de segurança do trabalho passadas para ela. Não foi a depoente quem passou instruções para a Valmira sobre o trabalho a ser feito em suas férias, foi o Renildo. Se alguém pede ajuda para a depoente (enquanto Líder) se souber ajudar ela ajuda, se não souber, ela passa para o superior. Não sabe dizer se haviam lâmpadas queimadas no setor no dia. Se ocorre de ter lâmpada queimada, enquanto Líder de setor, a depoente informa a manutenção para fazer a troca. Essa troca é feita no mesmo dia ou no dia seguinte. Não há necessidade de desligar as máquinas para trocar as lâmpadas. Não havia procedimento específico para substituição do fio. A substituição do fio é feita de forma individual, por fio, não há necessidade de desligar a máquina para isso, basta acionar o dispositivo. Quando havia a quebra do fio o procedimento não era substituir o fio, mas dar a continuidade ao processo com o mesmo fio, dando um nó. Para substituir o fio o passamento é o mesmo, pelos mesmos orifícios da máquina e também tem que acionar o dispositivo e abrir o fio, você só não vai dar o nó; ao invés de dar o nó, você vai iniciar o processo na bobina (a ponta já enroscou especificamente sobre aquela rotina de trabalho dentro do setor; ele é treinado no local de trabalho, mas o instrutor apresenta a didática, ele não opera a máquina inicialmente. Existe classificação Operador de Máquina C, B e A, onde o operador de máquina A é o que está apto a desenvolver todo o processo produtivo. A classificação operador de máquinas não é vinculada à uma máquina específica (conicaleira ou retrocedeira, por exemplo), é vinculada a todas as máquinas. A palestra de integração é ministrada pelo RH, nessa palestra o técnico de segurança do trabalho (funcionário da empresa) faz uma explanação geral. Não é o depoente quem dá a palestra. O Laudo pericial esclareceu as circunstâncias do acidente: O acidente de trabalho ocorreu em 09/03/2009 (a reclamante possuía 04 anos aproximadamente de experiência geral na empresa) durante a operação da máquina de torcimento de fios número 08, a atividade consistia em realizar a emenda do fio de helanca rompido, a acidentada cobria a contra mestre do setor (mestre que possuía experiência de 06 anos aproximadamente na empresa). (...) O local do acidente consiste na extremidade inferior do cilindro, ambiente que possui eixo rotativo; o meio físico é o fio de nylon utilizado para transpassar o fio de helanca; o evento ocorreu com o fio de nylon integrado com o fio de helanca que enroscou no eixo rotativo, provocando o acidente que resultou na amputação do dedo indicador direito, segundo informado em laudo médico (folha 64 dos autos do processo) - fl. 321 - grifo nosso. O Laudo também informa que quando ocorre o rompimento do fio a máquina conicaleira para o processo automaticamente, mas a máquina retrocedeira não (fls. 316 e 318), que é fato que eventos de fios enroscados são comuns na rotina da empresa (fl. 327), que o eixo rotativo abaixo do cilindro é uma área de risco (fl. 327) e que durante a etapa de retirar o fio de nylon abaixo do cilindro ou de desenroscar o fio de helanca, há proximidade ou acesso direto à área de risco do membro superior do trabalhador, com probabilidade de ocorrência de acidentes com consequências danosas (fl. 327). - grifo perito menciona que o procedimento de segurança no caso dos autos seria impedir que o trabalhador tenha acesso às áreas de risco (NR 12), garantir totalmente que o acesso só será possível quando o eixo estiver em repouso (eliminando o risco) e ainda informar e instruir o trabalhador sobre os procedimentos de segurança (fl. 328). Porém, a reclamada não apresentou evidências de ter cumprido ou ter feito cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança do trabalho e nem apresentou ordens de serviço assinada pela acidentada dando ciência a mesma de como prevenir atos inseguros, quais suas obrigações e proibições (... nem quais as medidas adotadas para eliminar condições inseguras de trabalho (fl. 329) Segundo apurado pela perícia: a) o dispositivo de parada da máquina (alavanca de travamento) (...) fica em zona de perigo da máquina (fl. 339); b) a máquina não dispõe de sistema de segurança, dispõe somente de dispositivo de parada, não atendendo ao disposto na NR12 (fl. 339); c) A instrução de trabalho apresentada não atende o item 12.130 da NR 12 (fl. 342); d) Não foi encontrado equipamentos de proteção coletiva referentes aos agentes há que a acidentada estava exposta no local do acidente (fl. 347); e) A reclamada forneceu EPI's, mas segundo vistoria in loco o uso da touca é inadequado e sem fiscalização efetiva de cobrança para seu uso (fl. 350). Ao final concluiu: 24. CONCLUSÃO De acordo com a análise das informações coletadas na vistoria realizada nas dependências da Reclamada Fitas Elásticas Estrelas, onde a acidentada VALMIRA NEVES DE BRITO exercia suas funções, concluiu que: 24.1. QUANTO AO ACIDENTE: A ACIDENTADA LABOROU EM CONDIÇÕES INSEGURAS, devido ao descumprimento de diversas obrigações da reclamada referente à segurança do trabalho, caracterizando assim negligência sobre aspectos técnicos e legais da segurança do trabalho, citadas neste laudo técnico pericial. Fatores este que favoreceram diretamente ao evento do acidente, segundo considerações finais do item 23 do laudo técnico pericial (fl. 355) Na complementação do Laudo Técnico o perito afirma que a reclamada não demonstrou domínio ou fiscalização adequada sobre o ambiente de trabalho, demonstrando o descumprimento de um conjunto de regras e inobservâncias técnicas que favoreceram a acontecimentos negativos, e também apresentou inobservâncias legais (fl. 541). No Laudo do Centro de Referências em Saúde do Trabalhador (CEREST), em inspeção realizada em 01/04/2014, também consta: a) que o setor de trabalho onde ocorreu o acidente verifica-se a inexistência de sinalização de advertências quanto aos procedimentos de segurança; b) que os trabalhadores não recebem treinamento focado à prevenção de acidentes quando da sua admissão ou mudança de cargo sendo o treinamento restrito ao processo de trabalho visando a qualidade (fl. 245). Concluindo: V - CONCLUSÃO Diante dos fatores apurados, podemos concluir que a ausência de treinamento focado prevenção de acidentes, ausência de sinalização sobre intervenção de máquinas com segurança e ausência de supervisão alertando sobre operação de risco em máquina o que é preconizado pela Norma Regulamentadora n. 12 foram fatores que culminaram para ocorrência do acidente grave (fl. 247) - grifo nosso. Embora o laudo judicial tenha informado que fez parte do processo o acionamento do freio para manuseio da máquina (fl. 318), circunstância não observada pela trabalhadora vítima, o fato é que tanto as perícias técnicas (judicial e do CEREST), quanto as testemunhas ouvidas evidenciaram que o treinamento e a supervisão prestados pela empresa eram deficientes, sendo realizados apenas in loco (conforme inclusive declarado por testemunhas), por orientação de colegas e líderes de setores, no que tange ao manuseio do maquinário de trabalho, sem demonstração da realização de treinamento específico voltado à segurança do trabalhador. A testemunha Sueli mencionou a realização de palestras, mas não sabe precisar quando ocorreram ou sequer o tema de que trataram. A testemunha Aroldo (funcionário do RH) menciona palestra e entrega de ordem de serviço, mas também não sabe onde fica esse documento. É do interesse da empresa documentar a realização e comparecimento dos funcionários em treinamentos sobre segurança de trabalho, o que não comprovou. O fato de a autora trabalhar há mais de 4 anos com o maquinário não supre a obrigatoriedade de treinamento e supervisão contínua. Cumpre anotar, ainda, que o percentual de 50% no pagamento do auxílio-acidente é estabelecido em Lei (artigo 86, 1º da Lei 8.213/91), e independe do percentual de perda de capacidade, não se verificando, portanto, a alegada liberalidade no montante pago pelo INSS (nesse percentual) a título de benefício para a segurada (alegação de fl. 177). Desta forma, restou evidenciada a negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva tal como preceituado pelo artigo 120 da Lei nº 8.213/91 anteriormente mencionado, sendo cabível, portanto, o pedido de ressarcimento formulado na inicial, tanto em relação às parcelas vencidas, quanto vincendas (artigo 323 do CPC). Correção monetária desde a data do desembolso pelo INSS e juros de mora desde a citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por fim, inaplicável à espécie o artigo 475-Q do CPC, seja por não se tratar de prestação de natureza alimentar, mas sim ressarcitória, seja por ser instituído mais gravoso ao executado, pois não há nenhuma evidência de que a empresa ré esteja em risco de falência ou de encerramento de suas atividades por qualquer razão, de modo que a medida não se justifica. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO

REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201102733263, DJE 23/10/2013) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento do montante pago a título de auxílio-doença e auxílio-acidente em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 09/03/2009 por VALMIRA NEVES DE BRITO, inclusive aqueles que eventualmente venceram durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF até a data do efetivo pagamento, com repasse mensal do valor devido, cuja materialização será decidida por ocasião da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem recarxam necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.

0000555-17.2013.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP242456 - VITOR TILIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X VIATRDE ASSESSORIA COM/IMP/EXP/LTDA(SOC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF)

A parte autora ajuizou ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e VIATRDE ASSESSORIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando que os réus sejam condenados a, solidariamente, pagarem indenização por danos materiais no valor de R\$ 43.740,00 (apurados em 02/2010). Alega que recebeu determinação judicial nos autos do processo n.º 053.02.023209-0 para que fôcesse o medicamento llomedin 0,2 mg/ml (lloprost), cuja fabricação era realizada na Dinamarca e em razão disso contratou a importadora ViaTrade para realizar a operação. Ocorre que, quando recebeu a mercadoria e realizou a conferência constatou o extravio de 540 unidades, correspondentes ao lote 82049B, fato que, segundo alega, teria ocorrido enquanto a mercadoria estava armazenada na Infraero. A INFRAERO apresentou contestação às fls. 140/146 alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito sustenta a culpa exclusiva de terceiro, posto que o volume recebido para depósito foi entregue sem qualquer ressalva ao representante do importador. Afirma que a expressão nada constou quanto ao outro lote (92049B) não permite a conclusão de extravio da mercadoria e que o funcionário público estadual Alex Cunha Diniz esteve presente à inspeção feita pela ANVISA, oportunidade em que, se houvesse algo errado com a carga, obrigatoriamente deveria ter se manifestado. Alega que o peso da carga declarado pelo transportador (5 quilos) foi o mesmo recepcionado pela Infraero e foi a mesma carga entregue, sem qualquer ressalva ao representante do Estado de São Paulo. Narra que a mercadoria foi entregue ao funcionário público estadual Tiago de Campos em 09/02/2010 às 10:17h., que a recebeu sem qualquer ressalva e somente após um mês da entrega é que o autor protocolou carta de protesto, requerendo informações acerca da carga e afirma que sua responsabilidade se encerrou com a entrega da carga ao proprietário ou responsável legal. Contestação da VIATRDE LTDA. às fls. 161/219 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que não realizou a importação, tendo agido apenas na condição de terceiro mandatário (por conta e ordem de terceiro), inépcia da inicial (por ausência de documentação traduzida e de outros documentos indispensáveis à propositura da ação) e prescrição. No mérito sustenta que a responsabilidade da vendedora termina com a entrega da mercadoria, inexistência de responsabilidade quanto a eventual seguro da carga, ausência de responsabilidade após a entrega da mercadoria ao transportador e responsabilidade exclusiva do importador, inexistência de procedimento administrativo de verificação de avaria pelo importador (conforme determina o art. 650 do Regulamento Aduaneiro), não efetivação de ressalva no momento da retirada da mercadoria. Réplica às fls. 226/238. Em fase de especificação de provas a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a oitiva de testemunhas (fl. 225), o que foi deferido (fl. 261). Arrolada testemunha também pela Infraero (fl. 265). Realizada audiência de Instrução (fls. 267/270). Alegações finais da parte autora e da Viatrade às fls. 276, 284/308. Decorreu in albis o prazo para apresentação de alegações finais pela Infraero. Relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora efetivamente o HAWB e o Invoice (fls. 36/37) estejam sem tradução, os documentos constantes dos autos são suficientes para que os réus tenham ciência da ação e compreendam a controvérsia, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa, não se justificando, portanto, a extinção da ação em decorrência desses documentos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Viatrade para figurar no polo passivo da ação. As partes não juntaram aos autos o contrato celebrado entre Viatrade e a Fazenda Estadual para que se possa avaliar eventual responsabilidade específica definida em contrato. Os documentos constantes dos autos evidenciam que a Viatrade não é a fornecedora da mercadoria, tendo realizado meramente operação de intermediação na importação (importação por conta e ordem de terceiro), hipótese que não caracteriza a operação por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente. Com efeito, do HAWB (fl. 36), do Invoice (fl. 37), da Licença de Importação (LI - fl. 108), do manra (fl. 147) e de e-mails constantes dos autos (fls. 42/44) depreende-se que a empresa Swan Medicare foi a exportadora dos medicamentos (fl. 36 e 108), a empresa Aérea KLM foi a transportadora aérea (fl. 147), a Secretaria do Estado de Saúde foi a adquirente da mercadoria (importadora - fl. 36) e a Infraero foi a depositária durante a estadia da mercadoria no Aeroporto. Os documentos de fls. 30 e 42 ainda mencionam que a empresa Kuehne Nagel Serviços Logísticos Ltda. teria sido a responsável pelo envio da mercadoria ao Brasil. Portanto, diante da ausência de provas de que a Viatrade seja importadora (por conta própria), ou fornecedora direta da mercadoria, ou responsável pelo transporte, não é parte legítima a figurar no polo passivo da ação em que se discute extravio de mercadoria. Acolho a prejudicial de prescrição em relação à pretensão indenizatória em face da INFRAERO. O artigo 317, VIII do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565/86) prevê o prazo prescricional de 2 anos para pleitear a indenização por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública, contados a partir do dia da ocorrência do fato: Art. 317. Prescreve em 2 (dois) anos a ação: (...) VIII - por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública (artigo 280), a partir do dia da ocorrência do fato (destaques nossos). Trata-se de legislação específica, prevalecendo, portanto, para a hipótese em apreço. Nesse sentido também o julgado a seguir colacionado: AÇÃO REGRESSIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. MERCADORIA IMPORTADA AVARIADA QUANDO DA PERMANÊNCIA NO TERMINAL DE CARGAS. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. 1. (...). 6. Ainda em sede de preliminar, sustentou a apelante a aplicação da prescrição prevista no art. 11, 1º do Decreto nº 1.102/1903 c/c art. 53 da Lei nº 5.025/66. Ao contrário do alegado na apelação, a sentença não se omitiu ao deixar de apreciar a prescrição nos termos dos dispositivos citados; ao contrário, foi expressa ao rejeitar a ocorrência da prescrição, consignando não ter transcorrido o prazo de 2 anos previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 317, VIII, Lei nº 7.565/86), uma vez que a constatação das avarias se deu com a retirada da carga do terminal da Infraero, fato ocorrido em 10/07/08 (fl. 44), tendo sido a ação proposta em 28/04/10 (fl. 02). 7. (...) 11. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00039139220104036119, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/08/2012 - destaques nossos) Consta dos autos que a mercadoria chegou ao Brasil no dia 31/01/2010 (fl. 34), foi desembarcada no dia 08/02/2010 e retirada dia 09/02/2010 (fl. 38). Foi enviado ofício à Infraero no dia 09/03/2010 (fl. 32) questionando o desaparecimento de parte das mercadorias (fls. 38 e 53). Portanto, quando ajuizada a presente ação, em 31/01/2013, já havia decorrido o prazo prescricional para a cobrança questionada na presente ação. Observe que, a meu ver, nasceu a pretensão em face da INFRAERO a partir da resposta (negativa), que leio na fl. 33, com data de 25 de março de 2010. E constato que a presente ação foi distribuída em 31/01/2013, além do prazo prescricional de 2 (dois) anos. Ressalto que a jurisprudência do STJ relativa ao transporte aéreo mencionada na réplica (fls. 227/228) não é aplicável em relação à Infraero, já que são responsabilidades de naturezas distintas. A INFRAERO presta um serviço de depósito (interno e exclusivo de administração do Aeroporto), enquanto a transportadora realiza um contrato particular de transporte (que não é próprio da administração do Aeroporto). Diante do exposto(a) Ante a ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, VI, CPC, extingo o processo sem análise do mérito em relação à corré VIATRDE ASSESSORIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. a) Em decorrência da prescrição, com fundamento no artigo 487, II, CPC, extingo o processo com análise do mérito em relação à corré EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Sem custas, por isenção legal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0008262-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-13.2014.403.6119) FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL

DILIGÊNCIA Oficie-se a Receita Federal para que, no prazo de 10 dias esclareça os seguintes pontos: a) Após análise da revisão requerida pelo contribuinte no processo administrativo n.º 10875.504713/2014-16, qual o valor do débito principal e respectiva competência apurados pela administração? b) Especificar: qual o equívoco cometido pelo contribuinte, que não teria permitido a vinculação dos valores pagos aos valores devidos? c) Houve cancelamento da Inscrição em dívida ativa n.º 8061407502748 pela administração após a revisão? d) Houve solicitação de cancelamento do pedido de protesto da CDA n.º 8061407502748 pela administração após a revisão administrativa? Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

PROTESTO

0007731-13.2014.403.6119 - FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL

DILIGÊNCIA As dúvidas suscitadas na diligência do processo 00082620220144036119 são relevantes também para o julgamento da presente ação. Assim, baixo os autos em diligência para viabilizar o posterior julgamento conjunto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004807-92.2015.403.6119 - SEBASTIAO FABRICIO DA SILVA(PR009926 - WILSON DA COSTA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FABRICIO DA SILVA

Intimo o devedor SEBASTIÃO FABRICIO DA SILVA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 164, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. EITENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001777-69.2003.403.6119 (2003.61.19.001777-8) - JUSTICA PUBLICA X AHMET BEKTAS X NELIO GONZZALEZ BENITES(SP340329 - YARA RAPOSO)

Ação Penal n. 0001777-69.2003.403.6119 Revogo o sigilo decretado nos autos, devendo o processo retornar à regra da publicidade. Anote-se. Fls. 930: defiro o pedido de vista, para extração de cópias. Dê-se ciência à peticionária, por meio da imprensa oficial. Decorrido prazo de cinco dias, tomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO COMUM

0008038-64.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X K.F. -INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Vistos. Às fls. 378/379, apresenta o INSS pedido de redesignação de audiência, alegando que a Procuradora Federal não poderá comparecer à audiência em razão de atuar sozinha no setor, sem substituto e, com férias há um ano agendadas. O pedido não comporta deferimento. De fato, dispõe o inciso II, do art. 362 do CPC/Art. 362. A audiência poderá ser adiada I - por convenção das partes; II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar; III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado. Ocorre que a i. Procuradora Federal requer a redesignação da audiência marcada para o dia 21/09/2016, às 14 horas, sob o fundamento de que estará em férias, e não há outro Procurador que possa substituí-la para comparecer à audiência. Ora, o motivo apresentado para justificar a impossibilidade de comparecimento à audiência carece de plausibilidade. Sem adentrar no mérito da estrutura organizacional interna do INSS, fato é que havendo ou não substituto da i. Procuradora, tal entrave não é de responsabilidade do Poder Judiciário, mas sim da própria Autarquia Federal, que detém capacidade de auto-administração, com patrimônio e personalidade jurídica próprios. Ademais, se mostra pouco razoável ter o Juízo que designar audiências de acordo com a escala de férias de cada Procurador Federal, o que se revelaria contrário aos Princípios da Celeridade Processual e Eficiência. Portanto, diante da ausência de justa causa apta a exigir-se o adiamento da audiência, indefiro o pedido formulado pelo INSS, e mantenho a audiência designada para o dia 21 de setembro de 2016, às 14 horas. Indefiro o requerimento de produção de prova documental e pericial formulado pela parte ré às fls. 380/382, em razão de já ter se operado a preclusão temporal. Com efeito, o despacho que determinou às partes a especificação de provas foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/01/2016, sem ter a parte ré apresentado qualquer manifestação. Ademais, já houve a prolação do despacho saneador (fls. 373/376), disponibilizado eletronicamente em 05/07/2016, delimitando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, e especificando os meios de prova admitidos no feito. Defiro o pedido de prazo suplementar formulado pela parte ré por mais 05 (cinco) dias para que apresente rol de testemunhas, ressaltando-se que, nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora juntar aos autos o instrumento de mandato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000494-59.2013.403.6119 - JOSE LUSIMAR DE LIMA X MARCIA MARIA DE LIMA X MACIEL JOSE DE LIMA X MARCELO JOSE DE LIMA X JOSENILDA MARIA DA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUSIMAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Ofício nº 1136581 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, considerando a necessidade de se estabelecer a distribuição dos valores para cada parte interessada, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, a fim de ser procedido o rateio dos valores aos herdeiros ora habilitados nos termos da legislação civil. Após, intemem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento pertinentes. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4059

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012140-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012140-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008420-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DJAVAN SILVA SANTOS

Por ora, comprove a autora, documentalmente nos presentes autos, a cessão de crédito noticiada, à fl. 02. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 315, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

USUCAPIAO

0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALERIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E MGI04922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Considero prejudicado o pedido de fl. 169 no tocante à citação de Mairiporã Part Desenv. S/C LTDA, diante da certidão de fl. 72v. Defiro o pedido de ingresso no feito de ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES na condição de assistente litisconsorcial da União, nos termos do artigo 124 do CPC. Anote-se. Tendo em vista a certidão de fls. 564/v, decreto a revelia dos corréus MARIA JOSÉ DE SOUZA VALENTIM, GIOVANI VALENTIM DA SILVA, LINCOLN LUIS FERNANDES e MARCOLINO JOSÉ DA SILVA, para os fins do art. 346 do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Desse modo, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, curatela especial será exercida pela Defensoria Pública da União. No mais, comunique-se ao SEDI para: 1) exclusão do MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, bem como AUTOPISTA FERNÃO DIAS do polo passivo; 2) inclusão de MARIA JOSÉ DE SOUZA VALENTIM, GIOVANI VALENTIM DA SILVA, LINCOLN LUIS FERNANDES e MARCOLINO JOSÉ DA SILVA no polo passivo da presente ação; 3) inclusão de ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES como assistente litisconsorcial da União. Cite-se a ANTT, que deverá esclarecer, no prazo de resposta, se ratifica a manifestação de fl. 298 como contestação. Vista à Defensoria Pública da União. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005746-87.2006.403.6119 (2006.61.19.005746-7) - OVIDIO LOPES DA CRUZ JUNIOR(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002518-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002518-2) - LEONILDE FERNANDES DE MOURA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos.

0002968-08.2010.403.6119 - LUIZ YAMAMOTO (SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 125/127: Intime-se a parte executada, por meio de eu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004046-37.2010.403.6119 - GENIVAL GOMES DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0009845-90.2012.403.6119 - FRANCISCO VERCOSA LIMA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000226-05.2013.403.6119 - RONDINELI OLIVEIRA SANTOS (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes dos esclarecimentos periciais de fls. 111/112. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digit. Guarulhos, 18 de agosto de 2016.

0003328-35.2013.403.6119 - VANESSA MARIA SIMOES X ELLEM MARIA SIMOES DA CONCEICAO - INCAPAZ X CARLOS DANIEL SIMOES DA CONCEICAO - INCAPAZ X VANESSA MARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005276-12.2013.403.6119 - FRANCISCO RAMOS FERNANDES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009222-89.2013.403.6119 - BENIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0009554-56.2013.403.6119 - CLAUDIO DAMASIO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004564-51.2015.403.6119 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do disposto à fl. 85/86. Após, conclusos. Int.

0008322-38.2015.403.6119 - THAIANI RIBEIRO DA SILVA GOMES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em complemento ao despacho de fls. 167 dos autos, concedo ao senhor perito o prazo de trinta dias para a apresentação do laudo a ser elaborado. Intime-se. Cumpra-se.

0010292-73.2015.403.6119 - J. MAJOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - ME (SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL

Em face do informado pela União Federal à fl. 126, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 122/123. Providencie a secretaria o cumprimento da parte final da aludida sentença. Int.

0008484-96.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA JOSE DOS REIS SANTANA

Vistos, Cite-se a ré, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008528-18.2016.403.6119 - NEREU FERREIRA DA SILVA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER (cf. f. 16), de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente como aludido a demandante. Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007846-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007846-7) - BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0012208-50.2012.403.6119 - IVANEIDE PEREIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/217: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pela autarquia, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001554-67.2013.403.6119 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003406-49.2001.403.6119 (2001.61.19.003406-8) - MARCELO SANANEL BARDARI(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO SANANEL BARDARI X UNIAO FEDERAL

Fl. 350: Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se a AGU para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determine à parte exequente que, no prazo de 10 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Intime-se. Cumpra-se.

0001748-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001748-8) - DE GOUVEIA IND/ E COM/ LTDA(SP136148 - JOAO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA E SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA E SP279878 - ADRIANA DA SILVA CUNHA DINIZ DE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DE GOUVEIA IND/ E COM/ LTDA

Concedo à executada o prazo de 5 dias para trazer aos autos a versão original da petição de fls. 586/587. Com a vinda da peça, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 dias, para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010298-22.2011.403.6119 - MARLY PANERARI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY PANERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do retorno da Carta Precatória expedida nos presentes autos, assim como do resultado negativo na diligência empregado pelo Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000596-52.2011.403.6119 - DORIVAL DA SILVA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DORIVAL DA SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício assistencial LOAS. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 20/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 37/38-verso, oportunidade em que determinou a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. Laudo pericial médico foi acostado às fs. 52/58. A assistente social informou que não localizou o endereço do autor (fs. 59/60). Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 63/69). Às fs. 70/71-verso foi determinada a expedição de carta precatória para realização do estudo socioeconômico. A parte autora apresentou réplica e impugnou o laudo médico (fs. 73/77 e 78/81). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido à fl. 86 e verso, ao fundamento da inexistência de incapacidade para o trabalho. Solicitadas informações a respeito da carta precatória às fs. 100, 111, 116 e 121. A carta precatória retornou, sem realização do estudo social, conforme informações da Assistente Social à fl. 130. O INSS pugnou pela intimação do autor para informar seu endereço correto (fl. 154). Determinada a intimação da advogada do autor para apresentar seu novo endereço, sob pena de extinção (fl. 155), ficou em silêncio (fl. 155-verso). É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que as diligências para realização de estudo social na residência do autor restaram infrutíferas, conforme fls. 130. Por outro lado, intimada a advogada do autor a informar o seu novo endereço (fl. 155), ficou em silêncio. Com efeito, é dever da parte manter seu endereço atualizado, constituindo-se inclusive requisito da petição inicial a indicação do domicílio e residência do autor, nos termos do art. 319, II do CPC. Assim sendo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, pois restou caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DILIGÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. 2 - Iniciada a ação e determinado o cumprimento de despacho, o patrono da parte autora informou a impossibilidade de realizar contato com seus representados, requerendo a dilação do prazo cumprimento do requerido, que foi prontamente deferido. Entretanto, não houve atendimento à determinação, considerando as tentativas infrutíferas na localização dos autores. 3 - Entre os requisitos arrolados como substanciais para a validade da petição inicial, está o domicílio do autor, ex vi do art. 282, II, do CPC, cabendo à parte interessada a sua atualização nos autos do processo, caso ocorra mudança, devendo arcar com as consequências causadas pela sua inércia. 4 - Em consulta à Receita Federal, observou-se que o endereço dos autores era o mesmo daquele informado na inicial, razão pela qual a intimação pessoal se mostrou desnecessária, como solicitado pelo patrono das partes. 5 - Se nem o próprio advogado conseguiu manter contato com seus representados, diante das infrutíferas tentativas, não cabe ao judiciário deixar o feito tramitar indefinidamente na tentativa de promover contato com os autores, merecendo confirmação da extinção processual, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que, mesmo sendo dada oportunidade, não houve cumprimento da ordem judicial. 6 - Recurso de apelação improvido. (AC 201251170022353 - APELAÇÃO CIVEL - 596967 - Relatora Desembargadora Federal Carmen Silveira Lima de Arruda - TRF2 - Sexta Turma Especializada - Data 26/09/2013) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007350-65.2011.403.6133 - PAULO SANTOS CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor intimado acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP de fl. 173. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009713-96.2013.403.6119 - LUIS FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNI, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, fica o autor intimado acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP de fl. 140. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010079-38.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE PONTES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição e documentos de fs. 343/344, conforme despacho de fl. 341. Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

000779-69.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-34.2014.403.6119) WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

000964-56.2014.403.6119 - PEDRO CARLOS MOREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PEDRO CARLOS MOREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário nº 42/147.471.566-1 mediante o reconhecimento do período laborado na empresa Ammeral Belteck S.A, com consequente majoração da renda mensal inicial com coeficiente de cálculo em 100% sobre 80% dos maiores salários-de-contribuição; e, a condenação da requerida ao pagamento das diferenças desde a data do início do benefício. Em síntese, afirmou o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde junho de 2008, e requereu a revisão administrativa do benefício com base em sentença judicial trabalhista transitada em julgado que reconheceu o vínculo empregatício laborado junto à empresa Ammeral Belteck S.A de 10.02.1993 a 17.10.1996, que restou indeferida. Alegou que apesar de ter apresentado o processo trabalhista comprovando o vínculo empregatício, a autarquia não considerou o período a ele atinente, com cujo reconhecimento alcançaria 36 anos e 21 dias de tempo de contribuição e consequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício em 100%. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/89. A prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 90 restou afastada à fl. 97. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido sob os argumentos de ineficácia da sentença trabalhista perante o instituto previdenciário por não ter este integrado a lide; inexistência de prova material devido à sentença trabalhista não ter se fundamentado em provas materiais, mas em acordo judicial em que não houve instrução probatória comprovando o trabalho; ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, postulou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com alteração da Lei 11.960/09 quanto à incidência de juros (fls. 99/116). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 120/121). À fl. 122 determinou-se ao autor realizar juntada de documentos atinentes à reclamação trabalhista, CTPS e contagem oficial do INSS, o que foi cumprido às fls. 123/152. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 154 para que o autor apresentasse cópia integral da reclamação trabalhista por estar incompleta a documentação acostada. O autor cumpriu a determinação à fl. 155/156, tomando ciência o INSS à fl. 157. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço comum, e consequente majoração da renda mensal inicial com coeficiente de cálculo em 100% sobre 80% dos maiores salários-de-contribuição. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a parte autora tem direito à averbação do período laborado junto a Ammeral Belteck S.A no período de 10.02.1993 a 17.10.1996, assegurando-lhe o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da análise das provas juntadas, verifica-se que a parte autora ajuizou demanda trabalhista contra a Ammeral Belteck Ltda. Na sentença trabalhista, o pedido foi julgado procedente e o vínculo foi reconhecido, determinando-se constar como data de admissão 10.02.1993, conforme páginas 75/79 da mídia de fl. 156 que contém a reclamação trabalhista. Em sede recursal, não houve alteração da sentença de primeiro grau quanto ao reconhecimento do vínculo laboral (pg. 119/120 da mídia de fl. 156). Além disso, a Ammeral Belteck Ltda. procedeu ao registro do autor em CTPS da data correta da admissão em 10 de fevereiro de 1993 conforme consta à fl. 146. Ora, esse fato, por si só, constitui prova da relação empregatícia do autor no período alegado (10.02.1993 a 17.10.1996). Embora o reconhecimento do vínculo em ação trabalhista não vincule o INSS por não ter participado daquela ação (art. 506 do CPC), a sentença trabalhista deve ser considerada no conjunto probatório desta ação. Com efeito, o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de vínculo trabalhista, demonstra que houve apresentação de provas convincentes naquele Juízo. Denota-se da cópia da reclamação trabalhista, que naquele Juízo fora produzida prova testemunhal, e que o depoimento da testemunha foi convergente à afirmação do autor sobre a existência de vínculo empregatício no período objeto desta lide. Dessa forma, afigura-se indubitoso o direito da parte autora ao benefício formalizado nesta demanda. Nesse sentido, temos a Súmula 31 da TNU que dispõe: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Cumpre ainda, salientar quanto à ausência de recolhimento de contribuições levantada pelo instituto réu, que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da falta de pagamento de contribuições pela empresa, pois a responsabilidade do recolhimento é do empregador. Além disso, no caso não há que se falar em comprovação de recolhimento das contribuições, eis que, atingidas pela prescrição, dado que o período da relação empregatícia reconhecida é de 10.02.1993 a 17.10.1996, tendo o autor ingressado com a reclamação trabalhista em 16.04.2008 (pg. 1 da mídia - fl. 156). Logo, comprovado, dessa forma, o labor do autor no período reclamado de 10.02.1993 a 17.10.1996. A carta de concessão/memória de cálculo de fls. 62/65 demonstra que o demandante se encontra aposentado por tempo de contribuição, com DIB em 19/06/2008. E, somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente naquela oportunidade (contagem de tempo de contribuição de fls. 70/71) ao período ora reconhecido de 10.02.1993 a 17.10.1996 (Ammeral Belteck Ltda.), o autor já perfazia 36 anos e 22 dias de tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 GERMON MONTAGEM INDUSTRIAL 21/05/76 26/07/76 - 2 6 - - - 2 FORBO SIEGLING BRASIL 12/01/77 22/06/90 13 5 11 - - - 3 AMMERAL BELTECK S.A 10/02/93 17/10/96 3 8 8 - - - 4 FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS 18/10/96 26/05/98 1 7 9 - - - 5 AMMERAL BELTECK S.A 17/06/98 29/01/04 5 7 13 - - - 6 MERCANTIL FERRAGENS 01/09/65 30/07/68 2 10 30 - - - 7 COMERCIO E INDUSTRIA BENNO 01/09/68 31/03/69 - 7 1 - - - 8 COMERCIO E INDUSTRIA BENNO 01/04/69 15/04/73 4 - 15 - - - 9 COMERCIO E INDUSTRIA BENNO 01/07/73 31/10/75 2 4 1 - - - 10 FACULTATIVO 01/05/08 31/05/08 - 1 1 - - - 11 BENEFÍCIO 24/09/04 10/04/06 1 6 17 - - - Soma: 31 57 112 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.982 0 Tempo total : 36 0 22 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 22 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 Destarte, de rigor a procedência dos pedidos formulados. No entanto, o direito à revisão ora reconhecido deve ser contado a partir da data do requerimento do pedido de revisão, em 05/10/2011, pois a sentença trabalhista que reconheceu a relação empregatícia do segurado foi apresentada à autarquia no requerimento de revisão do benefício (fls. 73/75), e não na data da DER em 19/06/2008. Nestes termos, o autor faz jus à revisão de sua renda mensal inicial desde a data do requerimento de revisão (05/10/2011). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.471.566-1 a fim de enquadrar como tempo de serviço comum o período de 10.02.1993 a 17.10.1996 (Ammeral Belteck Ltda.), majorando-se por consequente o coeficiente de cálculo do benefício desde a data do requerimento de revisão (05/10/2011). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 05/10/2011 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 05/10/2011 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005936-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) autor intimado(a) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado de fls. 75/80, em que consta a não localização do réu para citação.

0002697-86.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011942-58.2015.403.6119) FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

0003307-54.2016.403.6119 - MAFALDA CASADEI TAVORA(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

0005518-63.2016.403.6119 - VANGIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

0006023-54.2016.403.6119 - RENATA DE FATIMA DOS SANTOS(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

0006738-96.2016.403.6119 - ERNANI TEIXEIRA DE ANDRADE(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERNANI TEIXEIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em caráter especial e, consequentemente, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu indenização por danos morais em 15 salários mínimos. Em síntese, sustentou a parte autora o direito ao reconhecimento de todos os vínculos laborados em condições especiais comprovados em sua CTPS e outros documentos apresentados à autarquia ré; bem como, a sua conversão em tempo comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/124. À fl. 128 determinou-se ao autor a emenda da inicial apresentando cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a documentação apresentada não demonstrou que o valor da causa ultrapassava o teto de competência Juizado Especial Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda; no caso dos autos, verificou-se que o valor da RMI do benefício pretendido (fl. 31), acrescido do pedido de condenação à indenização por dano moral não ultrapassavam o teto de competência do Juizado. Foi determinado ao autor que procedesse à emenda da inicial, apresentando cálculo do valor atribuído à causa para fins de fixação da competência. No entanto, o demandante manteve-se inerte, deixando transcorrer em albis o prazo outorgado, conforme certidão de fl. 128-verso. Nestes termos, e considerando que não foi atendida a determinação judicial, é de rigor o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, c.c. artigo 319, V, ambos do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006788-25.2016.403.6119 - PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP354903 - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente implantação de novo benefício; o pagamento das parcelas vincendas, sem a devolução das parcelas recebidas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 16/70). À f. 76 foi afastada a possibilidade de prevenção, deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a emenda à inicial para retificar o valor da causa. Em cumprimento, o autor manifestou-se às fs. 77 e verso. É o relatório do necessário. DECIDO. Recebo a manifestação de fl. 77 como emenda à inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa. Anote-se. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 311 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, uma vez que o autor, conforme informado na inicial e de acordo com os documentos apresentados, encontra-se aposentado desde abril de 2005. Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a parte autora é maior de 60 anos, concedo a prioridade na tramitação processual nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008616-56.2016.403.6119 - MARIA EFIGENIA BEZERRA GONCALVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI E SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende a autora a declaração e averbação de tempo de contribuição reconhecido perante a Justiça do Trabalho. Da análise dos autos verifico que não existem documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, não há cópia integral da ação trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho. Diante deste fato, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), concedo à autora o prazo de 15 dias para apresentação de emenda à inicial, na qual deverão ser anexadas ao feito: cópia do termo de audiência de homologação de acordo; acórdão (se houver); cópia da conta de liquidação e dos pagamentos efetuados a título de contribuição previdenciária; certidão de trânsito em julgado nos autos; certidão de inteiro teor do processo. No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007225-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007225-1) - SALUTE IND/DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a União Federal intimada para manifestação acerca do alegado pela União Federal às fs. 339/348, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001904-26.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada para manifestação acerca do requerido pela União Federal às fs. 564/572, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0000977-84.2016.403.6119 - TEREZA KEIKO TOKUNAGA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada para ciência acerca do informado pelo INSS às fs. 46/47, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006682-63.2016.403.6119 - ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MARMORES E GRANITOS - ME(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a manifestação de fs. 55/57 como emenda à inicial. Anote-se. Contudo, em que pese a justificativa apresentada, o valor de R\$ 1.000,00 não corresponde ao proveito econômico da demanda. No caso, pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a apreciar os pedidos de compensação e, embora não tenham sido especificados os créditos na inicial, os protocolos de pedido de restituição juntados aos autos apresentam valores muito superiores ao valor atribuído à causa. Assim, sob pena de indeferimento, concedo à impetrante o prazo improrrogável de quinze dias para que emende a inicial, retificando o valor da causa, que deverá corresponder à somatória dos créditos pretendidos. No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento das custas complementares. Cumprida a determinação, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007720-13.2016.403.6119 - DIEGO TEZZONI RODRIGUES(RS065269 - CHRISTIANE ENGELMANN BALADAO) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora competente para os termos desta ação. Por outro lado, o impetrante não apresentou a original da procuração, conforme certificado à fl. 24. Assim, no prazo improrrogável de 15 dias (art. 104, 1º, última parte, do NCPC), deve o impetrante trazer aos autos a via original da procuração, sob pena de aplicação do disposto no 2º do referido artigo. Cumpridas as providências, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009150-97.2016.403.6119 - JOSE MARIA REIS NETTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 35, uma vez que os fatos apontados tratam de objetos distintos. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende à inicial, esclarecendo o motivo de também ter incluído no polo passivo da ação a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, Rua da Consolação (fl. 02), sob pena de indeferimento da inicial quanto a essa impetrante (CPC, art. 321, caput e parágrafo único). Outrossim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Conforme pesquisa perante o CNIS, cuja juntada ora determino, o impetrante, a par de receber proventos de aposentadoria, apresenta remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Portanto, possui ele condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009976-31.2013.403.6119 - ELISABETE MENDES DA SILVA OLIVEIRA - ME(SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA FERREIRA DE CARVALHO E SP189142 - FABIO FERREIRA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Trata-se de ação cautelar proposta por BETHS INSTITUTO DE BELEZA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com a qual postula a exibição de documentos. Em síntese, sustentou a requerente que figurou no polo passivo de reclamação trabalhista, mas não teria sido a representante legal da empresa a pessoa que recebeu a correspondência relativa à citação. No seu entender, com o aviso de recebimento seria possível demonstrar que a citação não foi realizada corretamente. Afirmou que só tomou conhecimento da existência da ação quando viu a carta no meio dos documentos da empresa. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 8/13. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fs. 47/51. A requerente não apresentou réplica. É o relato do necessário. DECIDO. A ação cautelar de exibição de documentos é procedimento preparatório, que tem por objetivo o conhecimento de coisa ou documento, a que o interessado não teve acesso, para orientação de futuras pretensões. O interesse processual na ação justifica-se quando há resistência por parte do ente que detém a posse do documento, com a negativa de demonstração dos documentos requeridos administrativamente, bem como na omissão ou na demora na exibição dos documentos solicitados. No caso em tela, o autor NÃO comprovou ter solicitado aos Correios o documento e sequer demonstrou qualquer óbice por parte do requerido, o que evidencia a falta de necessidade deste processo. Na verdade, conforme esclarecido em contestação, a notificação realizada na Justiça do Trabalho ocorreu sem aviso de recebimento exatamente porque, no Direito do Trabalho, não se exige que o representante legal da empresa receba pessoalmente a citação/notificação. No mesmo sentido, vale a pena conferir: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CITAÇÃO - IMPESSOALIDADE. A citação, no processo do trabalho, não exige pessoalidade e, portanto, a notificação corretamente endereçada e entregue na sede da reclamada é regular, cabendo à parte, que a impugna, demonstrar sua irregularidade. Agravo de instrumento desprovido. (TST, PROC. Nº TST-AIRR-179/2005-117-08-40.9, Rel. Min. VIEIRA DE MELLO FILHO, Pub. DJ-06/10/2006) Com esse contexto, também sob esse ângulo, não se mostra presente o interesse processual, agora no vetor utilidade, na medida em que, mesmo que se imaginasse existir o documento, ele não acarretaria as consequências jurídicas imaginadas pela requerente. Concluindo, não demonstrou o autor a existência de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-18.2002.403.6119 (2002.61.19.005889-2)) ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP168974 - VALDETE PINTO) X WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao INSS para manifestação e, após, tomem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO X RICARDO DRAGO

Nos termos da Portaria nº 31: Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre a pesquisa realizada nos sistemas conveniados, já juntada aos autos. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, RF 8127, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000490-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS, com a qual busca a reintegração na posse do imóvel casa 13, bloco G, parte integrante do Residencial Ipês, situado na Avenida Papa João Paulo I, 5444, Bairro Bonsucesso, Guarulhos/SP. Em suma, narrou que o réu não cumpriu com as obrigações de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), e que apesar de notificado extrajudicialmente, o réu não efetuou o pagamento das parcelas do arrendamento, nem desocupou o imóvel. Inicial com procuração e dos documentos de fls. 05/27. Em cumprimento à determinação de fl. 31, a autora apresentou cópia da certidão da matrícula do imóvel (fls. 32/33). O pedido de liminar foi deferido à fl. 34. À fl. 45 a parte autora noticiou que o réu pagou o débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. É o relatório. DECIDO. Diante da petição da parte da autora noticiando o pagamento do débito do réu referente ao arrendamento e taxas condominiais (fl. 45), verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9974

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-09.2014.403.6117 - AGENOR DE ARRUDA PINTO X ZULMIRA DE JESUS XAVIER X ISMAEL DE ARRUDA PINTO X EVANIR APARECIDA TOZZI DE ARRUDA PINTO X GISELE DE ARRUDA PINTO X EDITH DE JESUS GOMES DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PASQUALINI X THERESA CAZZO DOS SANTOS X ADELAIDE BARTOLOMEU DO PRADO X IZABEL CRISTINA PRADO ROSIN X JOSE CARLOS DO PRADO X HELIO JOSE DO PRADO X ALBERTO ANTONELLI X MAGDALENA LAZARA DE PAULA ANTONELLI X AFONSO CHACON RUIZ X ANTONIO GALVAO X APARECIDA HELENA ARRIELO GALVAO X AMELETTO MATTIELLO X IZAURA BERTONCELLO MATTIELLO X ANGELO COMAR X ROSANGELA COMAR X ANGELO EGIDIO COMAR X SANDRA ELI COMAR NAKAI X ARTHUR TURETTA X ANTONIO DERVAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a declaração de único(s) herdeiro(s) e legítimo(s) sucessor(es) do(s) habilitante(s) à sucessão processual. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9975

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-66.2007.403.6117 (2007.61.17.001096-6) - MARIA LUIZA NASCIMENTO VANZELLI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004037-86.2007.403.6117 (2007.61.17.004037-5) - RENATA CRISTINA DE PAULA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LARISA FERNANDA PUCCI - INCAPAZ X MONIQUE FERNANDA PUCCI - INCAPAZ X TATILA FERNANDA PUCCI - INCAPAZ X EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. A secretaria para que providencie a substituição da etiqueta dos autos que deverá conter a numeração do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-09.2008.403.6117 (2008.61.17.001880-5) - SANTO ITALO CARINHATO X APARECIDA MARIA ANTONIASSI CARINHATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-82.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERCANTIL BRESSAN LTDA - ME X JANINE BRESSAN PAGLIARINI X ELVIRA ROSA BRESSAN

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento dos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, de números 24120969000003472 e 241209691000001109, pactuados, respectivamente, em 24/10/2014 e 15/04/2015. À f. 37 a exequente peticionou informando a renegociação extrajudicial do contrato, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica determinado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000875-68.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR ELOI TAVIAN JUNIOR X NEIDE FATIMA DE OLIVEIRA TAVIAN

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS - contrato n.º 8031561058761. À f. 69 a exequente peticionou informando a renegociação extrajudicial do contrato, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 775 c.c. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica determinado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003085-5) - JANETE MOLAN X NORMA CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA X APARECIDA BENITES FERRAREZI X JUVELINO MEDEIROS X OLAIDE APARECIDA MACHADO X JOANA APARECIDA MEDEIROS DE CAMPOS X OSMARINO DE JESUS MEDEIROS X ROSINEIDE APARECIDA MEDEIROS MIRANDA X ANTONIO MEDEIROS X ERIK JOSE MEDEIROS X EPHYGENIA BISPO DE ABREU X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCIANA ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULA DE OLIVEIRA CANDIDO X JESSICA DE OLIVEIRA CANDIDO X CLAUDIA FERNANDA ANTONIO DE OLIVEIRA X IGOR DE OLIVEIRA CANDIDO X SILVIO REINALDO CANDIDO X SANTO JOAQUIM GASPARETTO X LUIZA SPIRANDELLI GASPARETTO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JANETE MOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, a execução intentada por Geraldo Antonio de Oliveira, Norma Carvalho de Oliveira e Antonio de Almeida, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003708-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003708-0) - ROSA DOS REIS MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSA DOS REIS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003345-53.2008.403.6117 (2008.61.17.003345-4) - JOSE ALEXANDRE GARBIERI LUZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ALEXANDRE GARBIERI LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003550-82.2008.403.6117 (2008.61.17.003550-5) - RAFAEL ALEXANDRE RUSSO X SILENE JACOMINI RUSSO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RAFAEL ALEXANDRE RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-37.2009.403.6117 (2009.61.17.000589-0) - DIVA DOS ANJOS SCHIAVONI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIVA DOS ANJOS SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. A secretaria para que providencie a substituição da etiqueta dos autos que deverá conter a numeração do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-53.2010.403.6117 - JOSE AUGUSTO LEONARDI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE AUGUSTO LEONARDI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001922-87.2010.403.6117 - JOSE GUILMO FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE GUILMO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001933-19.2010.403.6117 - MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-20.2012.403.6117 - ANTONIO PAMPANA X APARECIDA VICENTINA PAMPANA DO NANZAN X MARIA IDELAZIR PAMPANA VENTURA X ANA DONIZETTI PAMPANA X ANTONIO PAMPANA FILHO X ANTONIO EDEVALDO PAMPANA X FRANCISCO BENEDITO PAMPANA X JOAO PEDRO BRESSAM X SEBASTIANA CAETANO DE OLIVEIRA BRESSAN X PEDRO LUIZ BRESSAN X MARIA APARECIDA DE FATIMA BRESSAN DA SILVA X MARIA ELENICE BRESSAN DIOGO X MARTA BRESSAN DE OLIVEIRA X HELENA INES BRESSAN X NELSON SORRILLA X MARIA APARECIDA SORRILLA LOPES MARTINS X TEREZINHA INES SORRILLA MARINELLI X SANTINA SORRILLA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO SORRILLA X ALCIDES BOTTURA X CASSEMIRO ZENARI X NEUSA ZENARI DE LIMA X TEREZINHA ZENARI X LUIZ PAULO GENARI X CARLOS DONIZETTE ZENARI X CLEUNICE APARECIDA ZENARI BOTTURA X MOACYR ALVES BARBOSA X DILCE CASARIN ALVES BARBOSA X ANA CHIARAMENTE TONIATO X JOSE ROBERTO TONIATO X JASLENE RACHEL TONIATTO NAPOLITANO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X JOAO RICARDO TONIATTO X JOAO ROCHA FILHO X LIDIA CHAGAS ROCHA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA VICENTINA PAMPANA DO NANZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-49.2012.403.6117 - MARIA JOSE SOARES(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-93.2012.403.6117 - JUVENAL ALVES DOS SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JUVENAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-41.2013.403.6117 - WALTER APARECIDO LINO X DOLORES MUNHOZ LINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X WALTER APARECIDO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-18.2013.403.6117 - JOSE LUIZ MOBILON(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE LUIZ MOBILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-14.2014.403.6117 - ANGELO AUGUSTO CREAZZO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANGELO AUGUSTO CREAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO AUGUSTO CREAZZO

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução promovida por Angelo Augusto Creazzo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000392-14.2011.403.6117 - ANTONIA INACIO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LENILDA DIONISIO DOS SANTOS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X ANTONIA INACIO DA SILVA X LENILDA DIONISIO DOS SANTOS X ANTONIA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6950

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-71.2010.403.6111 - CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CERQUEIRA CESAR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. decisão de fls. 202/206, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de CLÓVIS DE CERQUEIRA CÉSAR- ESPÓLIO. O executado foi citado nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 323). A União Federal foi intimada para se manifestar sobre o depósito e requereu a extinção do processo de execução em face do pagamento (fls. 324-verso). É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001420-98.2012.403.6111 - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003442-95.2013.403.6111 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 138/139. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001773-70.2014.403.6111 - GERALDO LIMA CANDIDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000928-04.2015.403.6111 - ISAAC SOUTO OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001254-61.2015.403.6111 - JURANDIR DE SOUZA(SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003058-64.2015.403.6111 - CLAUDETE DE FATIMA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDETE DE FÁTIMA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL. No caso sub examine, a autora pretende o reconhecimento do período de 01/10/1983 a 28/02/1994, em que afirma ter trabalhado como rural para Sérgio Peloso, proprietário do Sítio Santa Joana, situado em Vera Cruz/SP. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora

pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização/Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Termo de Acordo e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho firmado em 03/03/1994 na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP entre a autora e Sérgio Peloso, proprietário do Sítio Santa Joana, localizado em Vera Cruz/SP, constituindo a profissão da autora como lavradora e vínculo empregatício de 01/10/1983 a 28/02/1994, inclusive reconhecendo os direitos trabalhistas da autora (fls.17/22). Tenho que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campestre. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - CLAUDETE DE FÁTIMA MARTINS que a autora nasceu em 02/04/1970; que com 13 anos de idade começou a trabalhar na lavoura no sítio São Caetano, localizado em Vera Cruz, de propriedade de Sérgio Peloso; que o pai da autora, senhor Mário, era meeiro e a família da autora trabalhava nas lavouras de café e maracujá; que ao todo trabalhavam mais ou menos quatro famílias no sítio; que a autora permaneceu no sítio até os 24 anos de idade; que trabalhou na lavoura de 1984 a 1994. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que os irmãos Cleonice e Clovis, que trabalhavam na Marilan e Xereta, respectivamente, ajudavam a família da autora à época; que a ajuda era financeira; que a autora trabalhava na roça das 7h às 17h. TESTEMUNHA - CLARICE DE FÁTIMA DE SOUZA ANTONIO que a depoente conheceu a autora quando tinha 28 anos de idade; que nessa época a autora foi morar no sítio São Francisco, onde a depoente morava; que o sítio era do Sérgio Peloso, localizado em Vera Cruz, onde se plantava café; que o pai da autora chamava-se Mário; que moravam no sítio de três a quatro famílias; que não sabe dizer por quanto tempo a autora trabalhou no sítio São Francisco. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a depoente trabalhou no sítio São Francisco por 7 anos; que depois que deixou o sítio a depoente perdeu o contato com a autora. TESTEMUNHA - APARECIDA CUETO SANCHES COELHO que a depoente conheceu a autora quando ela ainda era criança; que tanto a depoente como a autora moravam no sítio Santa Joana, localizado perto de Vera Cruz, de propriedade do Peloso; que no início havia plantação de café e depois maracujá; que a depoente acredita que a autora morou no sítio do Peloso por mais ou menos 10 anos; que o pai da autora chamava-se Mário. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a depoente esclarece que não chegou a trabalhar junto com a autora; que a depoente não viu a autora trabalhando na roça; que só ouviu falar; que a depoente conheceu o sítio pelo nome de Santa Joana. TESTEMUNHA - MANOEL ANTONIO DE JESUS que o depoente conheceu a autora em 1986; que nessa época o depoente arrendava terras no sítio do Sérgio Peloso; que o sítio chamava-se Santa Joana, localizado próximo de Vera Cruz e tinha mais ou menos 25 alqueires; que a autora morava no sítio junto com o pai dela, senhor Mário; que eles plantavam quiabo; que o depoente não sabe dizer por quanto tempo a autora trabalhou no sítio do Sérgio Peloso. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/10/1983 a 28/02/1994, totalizando 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: EMPREGADOR e/ou ATIVIDADES PROFISSIONAIS PERÍODO DE TRABALHO ATIVIDADE RURAL EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 01/10/1983 28/02/1994 10 04 28 TOTAL DO TEMPO RURAL 10 04 28 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhava, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 8.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanece em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisdição vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço em 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611.92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao

trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: De 01/10/1983 a 28/02/1994. Empresa: Sítio Santa Joana. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Empregada Rural. Provas: Termo de Acordo e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 17/22). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Empregada Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL. COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade jurís tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decal de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, corroborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. 7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda. 8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma. 11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sadya de Alcântara - DJ de 28/04/1999 - pg. 518). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/02/1995 A 27/05/2015. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Lavanderia. Provas: PPP (fls. 39/43), CTPS (fls. 13/15) e CNIS (fls. 16). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, NÃO consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Lavanderia como especial. Consta do PPP que no período mencionado trabalhou no setor de Lavanderia/HCI, mas os fatores de riscos não foram avaliados. Foi realizada a pericia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que, no exercício de suas funções, a autora NÃO esteve exposta, de modo habitual e permanentemente, a agentes insalubres, pois quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pela requerente na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho e os trabalhos periciais não revelaram a exposição da Requerente a agentes de riscos nocivos à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, ATÉ 27/05/2015, data do requerimento administrativo - DER -, a autora NÃO contava com tempo de serviço especial, ou seja, a autora não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em condições especiais. Alternativamente a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/05/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/05/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, data anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas. 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS, verifica que a autora contava com 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 27/05/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 01/10/1983 28/02/1994 10 04 28 Famema 06/02/1995 27/05/2015 20 03 22 TOTAL 30 08 20A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 248 (duzentas e quarenta e oito) contribuições até o ano de 2015 (descontando as contribuições como lavrador), cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (27/05/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Trabalhadora Rural no Sítio Santa Joana de propriedade de Sérgio Peloso no período de 01/10/1983 a 28/02/1994, correspondente a 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço rural, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora totalizam, ATÉ O DIA 27/05/2015, data do requerimento administrativo, 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 27/05/2015 (fls. 12 - NB 172.566.634-8), e, como consequência, declarar extinto esse processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas em compreendidas entre o tempo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características: (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). Nome da beneficiária: Claudete de Fátima Martins. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/05/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 09/09/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em

relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de existir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003292-46.2015.403.6111 - ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA X ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA, menor, representada por sua mãe Alessandra Francisca da Silva Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou agravo de instrumento nº 0001434-43.2016.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal converteu em agravo retido (fls. 142/145). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. E. D. E. C. I. D. O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade; ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar; pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 114/118 concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Angiodemia Hereditária, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. O laudo pericial de fls. 165/169 também constatou que a autora é portadora de Angiodemia Hereditária, esclarecendo que é uma doença genética rara de mutações genéticas, especificamente no inibidor de C1 (estrase) que resulta em uma ativação desordenada de vários sistemas: complemento, coagulação e outros. A doença caracteriza-se por edema (inchaço) recorrente não pruriginoso, tipicamente em face, extremidades e genitália, com duração de 02 a 05 dias, concluindo: No caso da paciente, o início precoce da doença, que não tem cura, e a evidência de situações de gravidade apresentadas, que podem voltar a ocorrer a qualquer tempo, somando-se o fato da interferência da doença no desenvolvimento da criança e no atraso escolar devido às crises constantes, posso afirmar que há incapacidade total e permanente para as atividades habituais na rotina diária da paciente. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: 1) Alessandra Francisca da Silva Costa, mãe da autora, tem 40 anos, é viúva, e recebe pensão por morte do marido, no valor de R\$ 1.284,27 (fls. 133); a.2) Maria Vitória Basília da Costa, irmã da autora, tem 11 anos de idade e é estudante; a.3) Ana Clara Damazio, irmã adotiva da autora, tem 7 anos de idade e é estudante; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) morava em imóvel alugado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso, mas foi despejada do local (fls. 61/62); e) o(a) autor(a) recebe cesta básica da Igreja Nossa Senhora de Fátima. Observe que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o benefício recebido pela mãe da autora não deve compor a renda familiar (fls. 144). Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observe que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (27/07/2015 - NB 701.728.008-4 - fls. 56), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, servindo a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/07/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil o benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) Beneficiário(a): Isabella Camile Basilio da Costa. Nome da Responsável Legal: Alessandra Francisca da Silva Costa. Espécie de benefício: Benefício Assistencial Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/07/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 01/10/2015 (fls. 103). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003774-91.2015.403.6111 - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 394/397: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Banco do Brasil para conversão em renda em favor da União do valor depositado às fls. 392, conforme requerido às fls. 396. CUMPRASE. INTIME-SE.

0004019-05.2015.403.6111 - IRACEMA SGORLON DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACEMA SGORLON DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. E o relatório. D. E. C. I. D. O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 10/1965 a 08/1999 e de 01/2003 a 04/2015. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1) Cópia da sua Certidão de Nascimento, ocorrido em 05/10/1953, constando o domicílio da família no Distrito de Avencas/SP e a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 14); 2) Cópia das Certidões de Nascimento de Márcio e Saete, filhos da autora nascidos, respectivamente, nos dias 14/11/1975 e 19/09/1979, constando que a profissão do marido da autora era de lavrador (fls. 19/20); 3) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 28/12/1974, constando que a profissão de seu marido era lavrador (fls. 15); 4) Cópia do Título Eleitoral de seu marido constando o domicílio no Distrito de Avencas/SP e a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 21); 5) Cópia da Escritura Pública de Venda e Compra do Sítio São Joaquim pelo sogro da autora, datada de 16/02/1966 (fls. 16/18); 6) Cópia do Comprovante de Entrega de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural em nome do curubado da autora referente ao Sítio São Joaquim, datada de 13/10/1992 (fls. 29); 7) Cópia de notas fiscais de produtor rural referentes ao Sítio São Joaquim, nos anos de 1974, 1980/1981, 1986, 1990/1991, 1994, 1996/1997, 2000/2003, 2010/2012, 2014/2015 (fls. 23/41). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - IRACEMA SGORLON DIAS: que a autora nasceu em 05/10/1953; que com 8 anos de idade começou a trabalhar no sítio Santa Catarina, localizado em Avencas, de propriedade de Luiz Sgorlon, pai da autora; que o sítio tinha 30 alqueires e nele trabalhavam a autora, seus pais e irmãos; que plantavam milho, café, feijão, arroz e cana; que com 21 anos a autora se casou com Firmino Dias Navarro e foi morar no sítio São Joaquim, localizado em Oriente, de propriedade do sogro da autora; que o sítio tinha 10 alqueires e nele se plantava milho, café, arroz e feijão; que somente trabalhava a família da autora, sem ajuda de empregados; que a partir de 1999 exerceu três anos de atividade urbana; que retornou ao sítio São Joaquim; que a autora esclarece que em 1986 passou a morar na cidade de Avencas, mas ia trabalhar no sítio São Joaquim todos os dias; que a autora trabalhou no sítio até o ano passado; que ultimamente estava plantando melancia, tomate, melão e milho. TESTEMUNHA - VALENTIM PASSINI: que o depoente conheceu a autora por volta de 1962; que a autora morava no sítio Santa Catarina, localizado no município de Marília, de propriedade do Luiz Sgorlon; que o sítio tinha de 10 a 12 alqueires; que nele trabalhavam a autora, seus pais e irmãos; que eles plantavam milho, café, arroz e feijão; que a autora morou no sítio Santa Catarina até se casar com Firmino; que depois de casada a autora foi morar no sítio São Joaquim, de propriedade da família do marido dela; que no sítio trabalhavam a autora, seu marido e seus cunhados; que até 1975 eles plantavam café; que em 1999 a autora trabalhou na cidade de Marília; que em 2003 a empresa onde ela trabalhava fechou e ela voltou para o sítio São Joaquim; que ela trabalhou no sítio até 2015; que o depoente sempre morou no sítio Palmeira, vizinho do sítio Santa Catarina. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que o proprietário do sítio São Joaquim era Patrício, sogro da autora; que no sítio São Joaquim somente trabalhava a família da autora, sem ajuda de empregados; que a autora trabalhou no sítio São Joaquim do casamento com o Firmino até 1999; que depois que trabalhou na cidade a autora retornou ao trabalho no sítio nas lavouras de lavoura, milho e feijão. TESTEMUNHA - JOSÉ GONÇALVES FONTES: que o depoente conheceu a autora por volta de 1968 ou 1969; que ela morava no sítio Santa Catarina, localizado em Avencas, de propriedade de Luiz Sgorlon; que o sítio não era grande; que trabalhavam no sítio a autora e seus irmãos; que eles plantavam arroz, feijão, milho e café; que nessa época o depoente trabalhava como boia-fria em um sítio vizinho; que depois de casada com o Firmino Dias Navarro a autora foi morar no sítio São Joaquim, de propriedade do marido da autora e dos irmãos dele; que esse sítio também não é grande; que nele trabalham a autora, seu marido e os cunhados dele; que entre 1999 e 2003 a autora trabalhou em Marília, mas retornou para as atividades rurais, no sítio São Joaquim, onde permaneceu até 2015; que no sítio São Joaquim também não tem empregados. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que o sítio Santa Catarina não tinha ajuda de empregados; que em 2003 a autora retornou ao trabalho na roça no sítio São Joaquim TESTEMUNHA - NEIVA APARECIDA GIROTTO DOS SANTOS: que a depoente conheceu a autora em 1978; que ela morava em um sítio pertencente a Oriente, de propriedade do Patrício, sogro da autora; que o sítio tem por volta de 10 alqueires e nele se planta milho, feijão, arroz e café; que a depoente mora no sítio Santa Lúcia pertencente a Avencas; que não sabe dizer a distância do sítio onde mora ao sítio onde a autora trabalhava; que se encontrava com a autora na missa; que de 1999 a 2003 a autora trabalhou na cidade; que em 2003 voltou ao trabalho no sítio; que a autora parou de trabalhar no ano passado por problemas de saúde; que a autora mora em Avencas, mas todo dia vai trabalhar no sítio. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que quando a autora voltou ao sítio em 2003 ela mexia com lavoura, essas coisas de roça; que algumas vezes viu a autora trabalhando na roça. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, nos períodos alegados, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 05/10/1965 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/08/1999 e de 09/01/2003 a 30/04/2015, totalizando 46 (quarenta e seis) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 05/10/1965 31/08/1999 33 10 27 09/01/2003 30/04/2015 12 03 22 TOTAL DO TEMPO RURAL 46 02 19DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do seguro, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descharacterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida com uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, que se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, confirmando-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito etário, de acordo com o que registram os autos, a data de nascimento da autora é 05/10/1953 (fs. 11), de forma que ao requerer o benefício, em 30/04/2015 (fs. 12), contava com 61 (sessenta e um) anos, superior à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher). Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 05/10/1965 a 31/08/1999 e de 09/01/2003 a 30/04/2015, totalizando 46 (quarenta e seis) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de serviço rural. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em sua CTPS/CNIS (fs. 13 e 65) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza 49 (quarenta e nove) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 594 (quinhentas e noventa e quatro) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 05/10/1965 31/08/1999 33 10 27 Alice Misoguti & Cia. Ltda. ME 01/09/1999 08/01/2003 03 04 08 Trabalhadora Rural 09/01/2003 30/04/2015 12 03 22 TOTAL 49 06 27 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 49 (quarenta e nove) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 594 (quinhentas e noventa e quatro) contribuições, quando eram necessários 180 (cento e oitenta) meses, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. A Renda Mensal Inicial - RMI - será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2015). Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (30/04/2015 - fs. 12 - NB 171.838.419-7), e, como consequência, declarar extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento de custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Iracema Sgorlon Dias. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade híbrida (Lei nº 8.213/91, artigo 48, 3º). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/04/2015. Renda mensal inicial (RMI): 100% (cem por cento). Data do início do pagamento (DIP): 09/09/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004162-91.2015.403.6111 - SANTA BORTOLETTO X VITOR BORTOLETTO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por SANTA BORTOLETTO e VITOR BORTOLETTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por danos material e moral. A coautora SANTA alega que manteve união estável com Laércio Alves da Silva até a data de seu óbito, ocorrido em 26/10/2014. Na ocasião, o falecido era titular da conta poupança nº 0290.013.00183738-9, junto à CEF, com saldo de R\$ 2.256,64. Em 23/12/2014, dois meses após a morte, a CEF teria realizado um débito no valor de R\$ 1.415,00 na aludida conta, sem contar com autorização para tanto. Observo que a presente ação foi ajuizada na Justiça Estadual, perante a 1ª Vara da Comarca de Pompeia/SP, pelo nº 0000982-58.2015.8.26.0464. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito. No mérito, aduziu que, em 23/12/2014, a autora compareceu na agência bancária a fim de se inteirar a respeito da situação financeira de seu falecido companheiro, tendo-lhe sido informado que Laércio Alves da Silva possuía dívida junto ao banco no valor de R\$ 20.877,48, bem como saldo em poupança no valor de R\$ 2.256,64, esclarecendo-se, ainda, que, caso quisesse liquidar a dívida a Caixa estava em uma campanha de recuperação de crédito que terminaria em 31/12/2014, onde ela conseguiria liquidar a dívida toda por R\$ 1.415,00. A autora aceitou e a agência efetuou o débito na conta do titular, quitando assim toda a dívida junto a CEF por esse valor da campanha. Em 07/08/2015, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pompeia/SP acolheu a preliminar de incompetência arguida pela CEF e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Marília/SP. O feito foi distribuído a este Juízo em 12/11/2015. Na fase de produção de provas, as partes requereram a produção de prova oral. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por SANTA BORTOLETTO e VITOR BORTOLETTO tendo em vista o débito no valor de R\$ 1.415,00 na conta poupança de titularidade de seu falecido companheiro, realizado, segundo alegou a parte autora, sem autorização de quem de direito. O pleito autoral é no sentido do ressarcimento da quantia indevidamente debitada, com os devidos acréscimos legais, e mais 10 (dez) vezes o valor da indenização a título de dano moral. A autora requereu, ainda, a expedição de alvará para levantamento dos valores remanescentes. Em sua defesa, a CEF sustenta, no essencial, que o débito realizado na conta poupança contou com a anuência da autora e teve por finalidade a quitação da dívida do de cujus por valor bastante inferior ao devido, obtido no bojo de campanha de recuperação de crédito, tratando-se, pois, de negócio vantajoso às partes. A parte autora juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência nº 60/2015, registrado em 06/03/2016, narrando a ocorrência dos fatos descritos na inicial (fs. 20). Igualmente, carrou cópia de extrato da conta poupança nº 013.183738-9, onde consta a operação DEB. AUTOR., no valor de R\$ 1.415,00, efetuada em 23/12/2014 (fs. 23). Por sua vez, a CEF trouxe aos autos Aviso de Débito relativo à conta de Laércio Alves da Silva, com autenticação no valor de R\$ 1.415,00, em 23/12/2014 (fs. 83). O banco apresentou, também, o regimento interno que deve ser observado nos casos de LIBERAÇÃO DE SALDO EM CONTA DE DEPOSITANTE FALECIDO, pelo qual o banco está autorizado a liberar ao dependente habilitado junto ao INSS o saldo deixado por depositante falecido, desde que não ultrapasse o valor de R\$ 4.588,46 (fs. 111). Foi realizada prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas arroladas pelas partes. Cumpre transcrever os depoimentos colhidos: AUTORA - SANTA BORTOLETTO: VOZ 1: Santa Bortoletto? VOZ 2: Sim VOZ 3: Excelência, pela ordem, tem uns documentos aqui que não foram juntados com a contestação, embora nós tínhamos recebido, eu não sei o que aconteceu que não tá aí, mas tem a ver com o alegado na contestação. Eu sei que deveria ter sido juntado com a contestação. Então eu faço ao senhor o pedido de juntada e vista pra parte autora. VOZ 1: Eu já tinha lido a inicial e a senhora disse que a Caixa teria debitado R\$ 1.400,00 da sua, da conta do seu falecido companheiro e na contestação a Caixa alegou que em razão de algumas dívidas foi feito um acordo bem favorável à senhora no valor de R\$ 1.415,00 que teria quitado toda a dívida. Isso é verdade? VOZ 2: Não. Eu simplesmente fui lá ver o que o meu marido tinha. Ela falou que meu marido tinha R\$ 2.450,00 na poupança. Ai ela falou que pra mim retirar esse dinheiro eu teria que fazer um testamento por causa que eu tenho um filho. Ai eu falei que eu ia pensar. Ai passou o mês de dezembro, fevereiro eu procurei a advogada pra gente, pra mim pegar esse dinheiro que eu tava precisando muito. Ela pediu pra que eu fosse no banco pegasse o extrato pra dar continuidade do coisa. Chegou lá faltava esse dinheiro, R\$ 800,00. Foi debi..., foi tirou da conta. VOZ 1: A senhora falou com quem lá? VOZ 2: Aonde? VOZ 1: Na Caixa. VOZ 2: Eu num lembro o nome dela, foi a gerente na época. VOZ 1: Aqui de Marília? VOZ 2: Não. Bauru. VOZ 1: Bauru? VOZ 2: Bauru... Foi no dia 23 de dezembro. VOZ 1: Então isso que a Caixa alegou aqui, eu vou até ler pra senhora: que a agência localizada, localizou uma conta poupança número tal e também algumas dívidas, cinco empréstimos de crédito direto Caixa, o valor somava R\$ 20.000,00, o saldo da poupança era R\$ 2.256,64 e a senhora foi informada que daria para quitar tudo por R\$ 1.415,00. VOZ 2: Não. VOZ 1: Seu ex-marido tava devendo R\$ 20.000,00 e a dívida foi paga por R\$ 1.415,00 isso não é verdade então? A senhora... VOZ 2: Não. Ela falou da dívida. Eu sou obrigada a pagar? Meu marido faleceu. Ela falou assim não, mas pra você retirar esse dinheiro que tá na poupança você tem que fazer um testamento por causa do filho. Então eu vou pensar, foi isso que eu falei com ela. VOZ 1: Tá. A senhora tem alguma pergunta? VOZ 4: Eu queria saber, Excelência, se teve... VOZ 3: Excelência, pela ordem, eu acho que é comigo né? É prova minha né ela. Eu que tenho que perguntar. VOZ 1: Tanto faz. VOZ 3: Bom, depois eu vou fazer então. VOZ 4: É, se chegou a se ventilar alguma coisa da situação do filho da autora. Se a atendente chegou a considerar alguma coisa por o filho da autora. VOZ 1: Pode responder. VOZ 4: Então, a senhora pode responder. Eu perguntei pra senhora... VOZ 2: Ah sim, não, ela perguntou: você tem um filho, eu falei tenho. Você tem que fazer um testamento. É testamento? Como que é? Testamento? É pra retirar o dinheiro, daí eu falei que eu ia pensar. Ai foi

quando eu procurei a senhora pra gente pegar o dinheiro que tava faltando. VOZ 1: E em relação ao outro, o filho do Laércio? Ele também teria direito a essa poupança aqui. VOZ 2: É, assim diz a moça lá da Caixa. VOZ 1: Não, não. Não é ela, é a lei que diz. VOZ 2: Há? VOZ 1: A lei que diz. VOZ 2: Ah sim. VOZ 1: Ele não é pai dele? VOZ 2: É pai. VOZ 1: Então, é herdeiro como a senhora. VOZ 2: Hum hum. VOZ 1: Como que a senhora ia levantar o dinheiro se... VOZ 2: Então, foi o que ela disse pra mim, que eu teria que fazer... VOZ 1: O inventário? VOZ 2: O inventário. Não é testamento, inventário isso. Que eu teria que fazer o inventário por causa do menino. VOZ 1: Então, ele deveria estar aqui na lide junto com a senhora então pra pleitear esse dinheiro. Porque não foi debitado R\$ 1.415,00 da conta do Laércio? A senhora não quer reaver esse dinheiro? É dinheiro dele também. VOZ 2: É sim. VOZ 1: Então, ele tem que entrar na ação também. VOZ 4: Mas ela na condição de convivente, Excelência. VOZ 1: Não, não é inventariante. Ela não é inventariante. Não tem inventário. VOZ 4: Mas o filho dele é maior também. VOZ 1: Então, mais um motivo pra entrar na ação aqui. VOZ 4: Mas foi a ela que foi negado o direito ao, foi pra ela que foi tudo passado. Ele tava junto até. VOZ 1: O dinheiro de quem que era? Que tava depositado? O dinheiro do Laércio de quem era? VOZ 2: Era do Laércio. VOZ 1: Mas com uma morte dele a quem caberia? VOZ 2: Nós dois né. VOZ 1: Então porque que só a senhora que entrou com a ação? VOZ 4: Ela na condição de meeira. VOZ 1: A senhora nunca falou nada disso aqui. VOZ 4: Eu não falei que ela era companheira, convivente há mais de vinte anos? VOZ 1: Mas a senhora quer todo o dinheiro? VOZ 4: Não, independente disso, foram trinta anos de casados. Viveram mais de... qual que é o problema? VOZ 1: Não importa doutora, ele é herdeiro, ele é herdeiro. VOZ 4: Sim, Excelência, mas... VOZ 1: Se ela fosse inventariante seria outra história. Inventariante pode litigar em juízo em nome próprio. Se não tem inventário, são os herdeiros que deveriam litigar. VOZ 4: Ela que veio indicada pra mim pela PGE. VOZ 2: É, eu não sei o nome dela. VOZ 3: A gerente de Bauru, provavelmente será a pessoa que vai ser ouvida como testemunha lá que eu arrolei. VOZ 1: Já foi arrolado lá? VOZ 3: Já arrolou e o senhor já expediu... tá na 3ª Vara de Bauru. Ele tem ação de inventário ou arrolamento em nome do falecido? VOZ 2: Não, é só isso mesmo. VOZ 3: Não foi aberta ação de inventário no fórum? VOZ 2: Não, né doutora? VOZ 4: Não, eu não posso falar pela senhora, a senhora é que tem que responder. É maior, a bem da verdade o que ela quis dizer é um alvará quando fala em inventário, testamento, é um alvará. É o que o filho é maior, mora com ela, viu é alvará. Aí ela foi atrás de pedir um alvará, daí eu falei então a senhora traga um extrato. Não tem ele, não é menor nada. VOZ 3: Gostaria é, Excelência, que a autora pensasse melhor e respondesse se ela negou que a gerente da Caixa pediu autorização e com a concordância da senhora que foi feito esse saque. Eu queria que a senhora refletisse melhor porque... VOZ 2: Não, eu não concordei com nada. VOZ 3: Ela vai ser ouvida lá e com certeza ela vai falar o que ela escreveu pra mim... VOZ 2: Eu não concordei com nada. VOZ 3: É, mas ela mencionou que poderia, que a senhora tinha essa opção? De pagar uma dívida de R\$ 20.000,00 por R\$ 1.400,00? VOZ 2: Não, ela perguntou pra mim. Eu sou obrigada a pagar essa dívida? Ela falou não, mas o dinheiro da poupança eu posso tirar? Sim, a senhora pode tirar, só que a senhora tem que fazer um inventário. Então eu vou pensar. Você entendeu? VOZ 3: E a senhora não deu resposta? VOZ 2: Não. VOZ 3: E se fosse hoje a senhora concordaria em pagar uma dívida de R\$ 20.000,00 por R\$ 1.400,00? VOZ 2: Não. Porque ele faleceu, eu não sou obrigada a pagar dívida. A dívida dele acabou, morreu. Agora o dinheiro da poupança eu posso pegar. VOZ 3: Embora esse dinheiro seja parte do patrimônio dele que possa ser perseguido numa ação de inventário que a Caixa vai abrir pra cobrar os R\$ 20.000,00. Sem mais Excelência. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Autora. VOZ 3: Advogado da CEF. VOZ 4: Advogada da autora. TESTEMUNHA - ELETÍCIA DA SILVA GOUVEIA: VOZ 1: Eletícia da Silva Gouveia? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora foi arrolada como testemunha num processo que a D. Santa tá movendo contra a Caixa Econômica Federal e como testemunha a senhora tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: Sobre os fatos o que a senhora sabe? VOZ 2: Olha, ela é minha conhecida, ela é minha vizinha e o que eu fiquei, eu soube que ela ficou muito transformada com isso né. Ela foi em Bauru pra ver esse negócio desse dinheiro e chegando lá, o dinheiro não tava na conta. Ela até acusou o filho né. Um transformo com ela e o filho dentro de casa. Que ela achava que era o filho que tinha pegado esse dinheiro né. E é o que eu sei dela né, que ela comentou. VOZ 1: O que mais ela comentou? VOZ 2: É, que ela ficou muito transformada com isso né, por causa da briga, briga dela com o filho dentro de casa porque ela achava né que o filho tinha pegado esse dinheiro. Então é o que eu sei. VOZ 1: Quando ela foi lá na Caixa a senhora ficou sabendo? VOZ 2: Não isso aí não. Ela falou assim pra cima que ela foi em Bauru ver esse dinheiro. VOZ 1: Então ela tava transformada achando que o filho tinha pegado o dinheiro, não tinha nada a ver com a Caixa então? VOZ 2: Não ela só falou que achava que, chegou lá, o dinheiro não tava na conta... VOZ 1: Ela achou que o filho tinha pegado o dinheiro. VOZ 2: Que o filho tinha pegado o dinheiro. VOZ 1: Ela não tava brava como a Caixa então? VOZ 2: Não. VOZ 1: Então o filho é réu aqui né? A parte autora tem alguma pergunta? VOZ 3: Quantos anos a D. Santa viveu com o S. Laércio? VOZ 2: Ah assim mais ou menos eu não sei porque eu era vizinha dela assim, conhecida assim, não era aquela amizade assim que, que sabia de todas as coisas né. VOZ 3: Mais de dez anos, mais de vinte anos? VOZ 2: Ah era mais, é porque o filho dela já tem bem mais. VOZ 3: A relação da D. Santa com o filho como que é? VOZ 2: Ah é uma relação boa, uma relação de mãe e filho assim dentro de casa. Aí depois que o marido dela morreu que começou esse transtorno depois disso daí né. Então ela sempre tá meio transformada ainda com isso. VOZ 3: Ela passa necessidade? Esse dinheiro faz falta pra ela? A senhora sabe dizer? VOZ 2: Olha ela sempre comenta. Ela passa sim porque ela deixou de fazer muita coisa né. Principalmente na casa dela né, ela pagava aluguel. VOZ 3: Obrigada Excelência. VOZ 1: A Caixa tem alguma pergunta? VOZ 4: Não. A senhora sabe informar é, a senhora falou que soube que ela foi lá na Caixa né essa situação, quando ela voltou ela comentou alguma coisa como a senhora sobre se esse dinheiro foi usado para alguma finalidade e não foi pago pra ela por algum motivo? Por que que ela não conseguiu pegar esse dinheiro? Ela comentou? VOZ 2: Não, ela não comentou eu só percebi que ela tava meio assim chateada, ela só falou que chegando lá o dinheiro não tava. Então às vezes tem perguntas que a gente nem sabe, procura VOZ 4: Ela não chegou a comentar se foi pra pagar dívida do falecido marido? VOZ 2: Não. Não comentou nada. VOZ 4: Sem mais, Excelência. VOZ 1: Só, só pra deixar bem claro porque aqui ela tá pedindo danos morais contra a Caixa, em relação à Caixa Econômica Federal ela fez alguma reclamação pra senhora? Ou só do filho que ela acha que tinha pegado o dinheiro? VOZ 2: Não, só do filho. VOZ 1: Só do filho? VOZ 2: Só do filho. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da CEF. VOZ 4: Advogada da autora. TESTEMUNHA - LUCIA HELENA GODINHO DE BARROS: que no dia 23/12/2014, a autora compareceu na agência da Caixa trazendo o atestado de óbito do Laércio, esposo da autora, querendo saber de valores na conta poupança dele; que efetivamente o Laércio tinha uma poupança; que o sistema da Caixa também informou a existência de dívidas; que o saldo da poupança era por volta de R\$ 2.200,00; que a dívida era de R\$ 20.900,00 mais ou menos; que na época havia uma campanha de recuperação de crédito e aquela dívida passaria a R\$ 1.415,00; que a dívida era referente a cinco empréstimos e o limite da conta corrente; que a autora aceitou pagar a dívida na forma proposta pela depoente; que a depoente não se recorda se a autora estava sozinha ou acompanhada; que a dívida do Laércio foi quitada por R\$ 1.415,00; que não precisava da assinatura da autora para quitar a dívida, pois era emitido um boleto; que a autora foi embora; que em maio de 2015 a depoente ficou sabendo que a autora ajuizou ação contra a Caixa e para a depoente pediram subsídios para a ação; que a depoente ligou para a autora; que disse que poderia, se quisesse, desfazer a quitação da dívida, sendo que o valor de R\$ 1.415,00 retornaria para a autora e a Caixa continuaria no valor original de R\$ 20.900,00; que a depoente não sabe dizer se a autora foi orientada por alguém da família ou advogado; que a autora não retornou a procurar a depoente; que em relação à falta de assinatura na quitação da dívida a depoente afirma que não era necessária, apenas a emissão do boleto. Dada a palavra ao advogado da CEF, nada foi perguntado. Dada a palavra à advogada da autora, às perguntas, respondeu que os boletos referidos pela testemunha são relativos à dívida; que o débito automático que aparece no extrato de fls. 23 foi feito pela depoente; que a depoente não conhecia a autora nem Laércio; que não percebeu que na Certidão de Óbito constava que a autora vivia em outro estável com Laércio; que existe normativo interno da Caixa que autoriza levantamento de valores do falecido se não constar na Certidão de Óbito bens a inventariar; que segundo normativo da Caixa a esposa ou outro dependente pode levantar o dinheiro do falecido. Do conjunto probatório coligido aos autos depreende-se que a autora SANTA BORTOLETTO, companheira do falecido Laércio Alves da Silva, dirigiu-se até a agência do banco réu na data de 23/12/2014, quando foi informada pela requerida acerca da existência de saldo em conta poupança no valor de R\$ 2.256,64, bem como da existência de dívida em nome do seu ex-companheiro no valor de R\$ 20.877,48. A controvérsia diz respeito ao destino dado aos valores em comento, acerca do que as partes apresentaram versões discrepantes. Segundo a autora, a CEF deixou de liberar o dinheiro sob o pretexto de que se fazia necessária a abertura de inventário - alegação que não foi impugnada pela CEF. O banco, por sua vez, sustenta que a autora forneceu autorização verbal para quitação da dívida pendente, motivo pelo qual teria descontado o valor de R\$ 1.415,00 da conta poupança do de cujus. A autora nega que tenha autorizado tal procedimento. Diante da celeuma instaurada e da natureza dos fatos a serem demonstrados, tem-se por pertinente, na espécie, a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Observa-se que a prova material coligida aos autos, especialmente o Aviso de Débito de fls. 83, indica a efetiva ocorrência de débito na conta poupança do falecido. Caberia à CEF, então, demonstrar que a operação contou com a autorização da requerente, o que não se verificou no presente caso. Com efeito, o documento pelo qual se efetuou a transação não possui a assinatura da autora, sendo certo que a CEF tampouco trouxe aos autos outro documento capaz de suprir essa deficiência. De outro lado, demandar da autora a comprovação de que não teria autorizado o débito é exigir a produção de prova que, no caso, mostra-se impossível de ser feita, o que justifica a inversão do ônus da prova. Ademais, a narrativa apresentada pela CEF tampouco se mostra plausível. Com efeito, segundo aduziu a parte autora, o banco deixou de liberar a quantia depositada em conta sob a justificativa de que se fazia necessária a realização de inventário. No entanto, essa pendência não impediu que a instituição financeira utilizasse parte do saldo existente para quitação da dívida do falecido. Em verdade, a normas internas do banco autorizavam a liberação da verba depositada, pois o montante depositado era inferior ao teto estabelecido pela CEF (R\$ 4.588,46) para tais situações. Apesar disso, o valor remanescente não foi liberado pelo banco até o presente momento. Assim, como se vê, o banco réu valeu-se da legislação vigente e de seus normativos internos de maneira sempre favorável a si, logrando quitar a dívida do depositante e, ainda, reter consigo o valor remanescente devido aos herdeiros, em afronta o sistema de proteção ao consumidor estabelecido pela Lei nº 8.078/1990. Portanto, na hipótese dos autos, em face do conjunto probatório carreado, verifica-se que restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil da CEF. Desse modo, sendo indevido o débito realizado na conta poupança do ex-companheiro da autora, fica a CEF obrigada a reparar o dano material causado, motivo pelo qual deverá a instituição financeira estornar o débito efetivado no dia 23/12/2014 na poupança nº 013.183.738-9 no valor de R\$ 1.415,00 (um mil quatrocentos e quinze reais). No entanto, para evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, a CEF também deverá reaver as dívidas em nome de Laércio Alves da Silva, cujo saldo devedor era de R\$ 20.877,48 (vinte mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme Extrato de fls. 84. No caso em análise, igualmente, é inequívoca a presença de dano moral resultante dos transtornos oriundos do conflito familiar que se instaurou em virtude da conduta ilícita da ré, conforme amplamente demonstrado pela testemunha da autora. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, ensinam a reparação por dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfirir intencionalmente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 5ª ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com o novo Código Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 98). Com efeito, o dano moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável, pois esta indenização não tem por objetivo recompor o patrimônio, mas sim compensar o lesado pelo dor sofrida. Nesse sentido, a autora requereu, a título de danos morais, o pagamento de quantia equivalente a 10 (dez) vezes o valor da indenização obtida por dano material, ou seja, cerca de R\$ 14.150,00 (quatorze mil cento e cinquenta reais). Penso, entretanto, que a simples consideração subjetiva daquele que se reputa moralmente atingido é insuficiente para a fixação do valor da indenização. Com efeito, inobstante a efetiva ocorrência do dano, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliativos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato que não deve ser exagerado o montante indenizatório do dano moral, acarretando o descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp nº 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sábio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Todavia, também é certo que a reparação de danos morais deve ser estipulada de modo a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva pela CEF e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido a autora, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra exorbitante, devendo ser proporcional ao dano sofrido pelo lesado. Na verdade, não se pode olvidar a necessidade imperiosa de, em casos tais, se impor ao devedor da indenização uma condenação que o sensibilize a não praticar novos atos semelhantes e causadores de dano moral a terceiros. Essa, em última instância, a razão da condenação: sensibilizar o devedor à adoção de providências para não mais causar novos danos. Em face das peculiaridades do caso concreto, tem-se por adequado o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Nesta fixação, foram levados em consideração: a) a capacidade econômica da empresa ré; b) o fato de se tratar de lesão recuperável; c) a inexistência de abalo físico ou estético; d) a necessidade de que a indenização do dano moral seja feita com certa moderação, evitando-se o enriquecimento sem causa; e e) o aborrecimento experimentado pela autora em relação ao conflito familiar. Quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores remanescentes na conta poupança objeto dos autos, cumpre salientar que o deferimento do pleito autorial depende da adoção prévia, no juízo competente, das medidas necessárias à realização do inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo falecido, não cabendo a este Juízo decidir questões atinentes a sua partilha. Portanto, no presente caso, houve cumulação indevida de pedidos, nos termos do artigo 327 do CPC, in verbis: Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: (...) II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores SANTA BORTOLETTO e VITOR BORTOLETTO DA SILVA: 1º) para condenar a CEF a estornar a operação de débito realizado no dia 23/12/2014 na conta poupança nº 013.00183738-9, agência 0290, no valor de R\$ 1.415,00 (um mil quatrocentos e quinze reais), assim como estornar a operação que liquidou as dívidas em nome de Laércio Alves da Silva, companheiro da autora, no valor de R\$ 20.877,48 (vinte mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), bem como condeno a CEF a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; e 2º) reconheço a incompetência absoluta deste Juízo no tocante ao pedido de expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas na conta poupança nº 013.00183738-9, agência 0290, da CEF e, como consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decararam de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 1.415,00 + R\$ 2.500,00 = R\$ 3.915,00), com fundamento no artigo 85, 2º, do

Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004532-70.2015.403.6111 - EVA CANDIDO (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIELE CANDIDO FONSECA

Visto que a corré Ariele Cândido Fonseca não contestou a ação (fls. 132), nomeio o Dr. Wagner de Almeida Versali, OAB/SP nº 277.989, com escritório situado na Rua Marrey Júnior, 37, Bairro Fragata, telefone 3311-7800, em Marília/SP, como seu curador especial. Intime-o pessoalmente sobre a audiência designada às fls. 135. De-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004734-47.2015.403.6111 - MARCIO DAL EVEDOVE (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIO DAL EVEDOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) falta de interesse de agir, pois sustentava que a parte autora teve seu benefício de Auxílio-Doença (DIB em 14/08/2015) reativado em 16/12/2015 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em data posterior, qual seja, 17/12/2015, o que torna necessária a extinção da presente ação, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual. E, ainda, acrescentou que o benefício (NB 611.455.197-8 - espécie 31), atualmente, ENCONTRA-SE SUSPENSO POR NÃO SAQUE EM PERÍODO SUPERIOR A 60 DIAS. Tal situação não tem o condão de alterar o fato de que NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR NO CASO EM TELA, posto que o recebimento dependia apenas de providência a cargo do Autor/Segurado. O relatório D E C I D O DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INSS sustentou a falta de interesse de agir do autor, pois alegou que a parte autora teve seu benefício de Auxílio-doença (DIB em 14/08/2015) reativado em 16/12/2015 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em data posterior, qual seja, 17/12/2015, o que torna necessária a extinção da presente ação, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual. O autor requereu a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, fato que determina o prosseguimento do feito, pois a Autarquia Previdenciária concedeu o benefício previdenciário auxílio-doença. Além disso, conforme se pode verificar dos documentos acostados aos autos pelas partes, o autor juntou a Comunicação de Decisão atestando que o pedido de prorrogação do benefício NB 611.455.197-8, formulado em 05/10/2015, foi indeferido, uma vez que não foi constatada a incapacidade do segurado. O pagamento seria mantido até 03/11/2015 (fls. 10). A presente demanda foi ajuizada em 17/12/2015. A Autarquia Previdenciária alega que reativou o benefício de auxílio-doença ao autor em 16/12/2015 e que o pagamento foi suspenso por ausência de saque superior a dois meses, mas, no entanto, não comprova nos autos a comunicação do autor sobre a reativação. Os documentos trazidos às fls. 61 e 64 são referentes à perícia e que gerou a concessão do benefício NB 611.455.197-8 com DIB em 14/08/2015 e DCB em 30/09/2015. Portanto, não se pode atribuir ao autor a falta de interesse de agir, pois entendo que, nesse caso, a parte autora desconhecia sobre o fato de que o benefício havia sido reativado. DO MÉRITO Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 47). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado contando com 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado para Cacilda Arua de Mendonça, no período de 02/06/2014 a 10/07/2015 (fls. 47), conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Empregado 01/04/1979 04/11/1988 09 07 04 Empregado 16/11/1988 08/01/1991 02 01 23 Empregado 01/02/1991 30/04/1992 01 03 00 Empregado 01/06/1992 28/02/1993 00 08 28 Empregado 02/01/1995 21/01/1997 02 00 20 Empregado 01/07/2000 02/10/2000 00 03 02 Empregado 02/07/2001 31/05/2002 00 11 00 Empregado 02/09/2002 31/10/2002 00 02 00 Auxílio-Doença 13/11/2002 25/01/2006 03 02 13 Contribuinte Individual 01/08/2007 31/08/2007 00 01 01 Contribuinte Individual 01/07/2010 31/07/2010 00 01 01 Empregado 02/06/2014 10/07/2015 01 01 09 TOTAL 21 07 11 Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, pois esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 606.653.061-9 no período de 20/06/2014 a 05/08/2014, NB 608.984.463-6 no período de 19/12/2014 a 30/05/2015 e NB 611.455.197-8 no período de 14/08/2015 a 01/05/2016. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/2014 (fls. 418, questão 6.2), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS, fls. 47) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. O perito afirmou às fls. 40, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, evoluiu com piora da amplitude de movimento e piora da dor, conforme observamos no atestado, afirmando que pode ser necessário outra abordagem cirúrgica (questão 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais com pedreiro, já que é portador(a) de seqüela de fratura de tímero proximal direito/síndrome do manguito rotator. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves. E, ressaltou, realizou dezenas de fisioterapia, sem sucesso até o momento e, pode ser necessário outra abordagem cirúrgica. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, constante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem, o autor tem 54 anos de idade, desempenhou atividades profissionais com pedreiro. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012. Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Inclusive, destaco que o autor foi beneficiário de auxílio-doença desde 12/2014, situação em que seria plausível à Autarquia a tentativa de reabilitação do segurado para atividade compatível com suas limitações. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 611.455.197-8 (03/11/2015 - fls. 10), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/11/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O beneficiário ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Márcio Dal Evedove. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/11/2015 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 09/09/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000587-60.2015.403.6116 - MARCOS AURELIO COSTA MANZANO (SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 279/280: Defiro. Redesigno a audiência de fls. 278 para o dia 10 de outubro de 2016 às 16 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000238-38.2016.403.6111 - JULIO CESAR ALVES (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIO CÉSAR ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 61); II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, conforme recolhimentos efetivados na condição de empregado e contribuinte individual, totalizando 17 (dezesete) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empregado 01/06/1991 26/10/1992 01 04 26 Empregado 10/05/1993 30/12/1993 00 07 21 Empregado 10/01/1994 30/12/1994 00 11 21 Empregado 25/09/1995 11/03/1998 02 05 17 Empregado 01/08/2000 21/05/2002 01 09 21 Empregado 05/03/2003 30/08/2003 00 05 26 Empregado 01/09/2003 25/08/2010 06 11 25 Contribuinte Individual 26/08/2010 31/08/2010 00 00 06 Contribuinte Individual 01/10/2012 31/01/2015 02 04 01 TOTAL 17 01 04 O autor também esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos períodos de 24/01/2015 a 15/08/2015 e de 12/02/2016 a 19/10/2016 (fls. 61), ou seja, lembrando que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 01/2015 (fls. 50, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 48/51) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de fratura em colo de fêmur e diátese de fêmur direito e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que necessita de mais seis meses de auxílio-doença para término de tratamento. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a retornar o pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA NB 609.597.952-1 a partir da cessação do pagamento, 15/08/2015 (fls. 61), que deverá se estender até 12/2016, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposita a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisionamento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Recomendação nº 01 de 15/12/2015 do CNJ): Nome do(a) beneficiário(a): Júlio César Alves. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/08/2015 - cessação do Auxílio-Doença. Data de cessação do benefício (DCB): 31/12/2016 (6 meses após elaboração do laudo pericial médico). Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 09/09/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000278-20.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000325-91.2016.403.6111 - PATRICIA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PATRÍCIA SIQUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtorno da Personalidade Histriônica - CID10-F60.4 associado a quadro de Transtorno Dissociativo- Conversivo- CID10-F44, mas concluiu que a Periciada Patrícia Siqueira dos Santos encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000382-12.2016.403.6111 - MILTON RANGEL FAXINA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000519-91.2016.403.6111 - JOANA VIEIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOANA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA: ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo

IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...), 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvida a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO:Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 06/09/1995 A 26/01/2015.Empresa: Marilan Alimentos S.A.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Funcão/Atividades: 1) Empacotadora I: de 06/09/1995 a 30/04/2001.2) Auxiliar Operacional: de 01/05/2001 a 31/01/2003.3) Auxiliar Operacional/Embracotamento: de 01/02/2003 a 28/02/2007.4) Operador de Máquina: de 01/03/2008 até 21/11/2014.Provas: CTPS (fs. 19/27), PPP (fs. 15/17) e CNIS (fs. 49 verso).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.E conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP o seguinte fator de risco: - de 06/09/1995 a 30/04/2001: sem fator de risco. - de 01/05/2001 a 31/01/2003: sem fator de risco. - de 01/02/2003 a 31/12/2003: sem fator de risco. - de 01/01/2004 a 19/12/2006: ruído de 88,24 dB(A). - de 20/12/2006 a 26/12/2007: ruído de 88,09 dB(A). - de 27/12/2007 a 29/12/2008: ruído de 88,59 dB(A). - de 30/12/2008 a 29/12/2009: ruído de 86,74 dB(A). - de 30/12/2009 a 29/12/2010: ruído de 86,95 dB(A). - de 30/12/2010 a 29/12/2011: ruído de 88,74 dB(A). - de 30/12/2011 a 29/12/2012: ruído de 83,69 dB(A). - de 30/12/2012 a 29/12/2013: ruído de 86,01 dB(A). - de 30/12/2013 a 21/11/2014: ruído de 84,98 dB(A). - de 22/11/2014 a 26/01/2015: sem fator de risco.DO FATOR DE RISCO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 01/01/2004 A 29/12/2011 E 30/12/2012 A 21/11/2014.Dessa forma, verifico que o autor contava com 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMarilan Alimentos S.A. 01/01/2004 29/12/2011 07 11 29 09 07 05Marilan Alimentos S.A. 30/12/2012 21/11/2014 01 10 22 02 03 08 TOTAL 09 10 21 11 10 13Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 26/01/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Ficou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/01/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas;3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALATE 26/01/2015, data do requerimento administrativo, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integralEmpregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Doméstica 01/11/1993 31/08/1995 01 10 01 - - Marilan Alimentos S.A. 06/09/1995 31/01/2003 07 04 26 - - Marilan Alimentos S.A. 01/01/2004 29/12/2011 07 11 29 09 07 05Marilan Alimentos S.A. 30/12/2011 29/12/2012 01 00 00 - - Marilan Alimentos S.A. 30/12/2012 21/11/2014 01 10 22 02 03 08Marilan Alimentos S.A. 22/11/2014 26/01/2015 00 02 05 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 14 03 19 11 10 13 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 26 02 02Deixo de analisar os requisitos para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois o pedido feito pela parte autora restringiu-se à aposentadoria por tempo de contribuição integral (fs. 07/08).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Operadora de Máquina, na empresa Marilan Alimentos S.A., nos períodos de 01/01/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 21/11/2014, correspondentes a 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi

recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, e 14 e artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000059-73.2016.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

000093-54.2016.403.6111 - MARY REGINA SIMÕES LOTERIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. MARY REGINA SIMÕES LOTERIO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 78/82, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que a Embte encontrava-se na qualidade de segurada, pois dentro do período de graça, seja pela prorrogação por 24 meses (desemprego), seja pelo fato de não perder a qualidade de segurado quem deixou de laborar em razão dos males que a incapacitavam e, também em razão de tratar-se de doença progressiva. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Verifico que a r. sentença atacada abordou todos os pontos trazidos pela embargante. A autora havia perdido sua condição de segurada quando se tornou incapaz, bem como não foi constatado o agravamento da patologia, conforme avaliação feita através de perícia médica. Outrossim, a alegação da parte autora sobre a manutenção da qualidade de segurada por 24 (vinte e quatro) meses, em razão de estar desempregada, não prospera, pois não há documentação nos autos idônea a corroborar o alegado. Verifiquei, inclusive, que este argumento não foi aventado pela autora na sua peça inicial, tampouco em outra oportunidade nos autos. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a sentença não está evada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000904-39.2016.403.6111 - SARA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SARA CRISTINA DE CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 55/56); II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado da empresa Nestlé Brasil Ltda., com admissão em 16/09/2013 e vínculo ativo, conforme CTPS (fls. 15). O perito afirmou que a doença a incapacitou no período de 24/11/2015 até 20/03/2016 de maneira total e temporária (fls. 36, quesito 3, do Juízo), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava em dia com o pagamento das contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado (fls. 33/38) é conclusivo no sentido de que a autora apresentou descolamento de placenta, e, portanto, encontrava-se temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais no período de 24/11/2015 a 20/03/2016. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA em relação ao período de 25/01/2016 a 20/03/2016, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, pois a presente ação foi ajuizada no dia 26/02/2016. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Recomendação nº 01 de 15/12/2015 do CNJ): Nome do beneficiário: Sara Cristina de Carvalho Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/01/2016. Data da Cessação do benefício (DCB): 20/03/2016. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001030-89.2016.403.6111 - MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAUJO(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAÚJO ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 20/01/2015 (fl.35). DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento com Geslino Araújo, evento ocorrido em 29/07/1977, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 16); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de Ednaldo, Edvaldo, Silvana, filhos da autora nascidos nos dias 14/10/1980, 01/06/1984 e 27/06/1978, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 17/19); 3º) Cópia da CTPS de seu marido constando vínculos como trabalhador rural nos períodos de 01/05/1980 a 30/01/1987 e de 01/07/1987 a 24/06/1994 (fls. 21/22); 4º) Cópia da Ficha de Identificação da Coordenadoria de Saúde da Comunidade referente à autora e sua filha, com data de matrícula de 05/09/1977 e 18/07/1978, respectivamente, constando que o Instituto de Previdência era o Funrural, e protocolos de atendimento dos anos de 1984 a 1990, indicando a residência no Bairro Frutal/Zona Rural (fls. 26 e 31); 5º) Cópia das Carteiras de vacinação de seus filhos indicando a residência no Bairro Frutal/Zona Rural (fls. 28/30); 6º) Declaração emitida pela diretoria da E.E. José Ambrósio dos Santos de Oscar Bressane/SP, atestando que os filhos da autora residiram na Fazenda Vacaria, zona rural, município de Oscar Bressane/SP, nos anos de 1987 a 1995 (fls. 32/34). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAÚJO: que a autora nasceu em 01/12/1955; que com 10 anos de idade começou a trabalhar na lavoura na fazenda Sabá, localizada em Oscar Bressane, de propriedade do Armando Stoco, onde o pai da autor, Ozório Vanderlei de Oliveira, era arrendatário e plantava amendoim, feijão, milho e arroz; que com 16 anos de idade a autora mudou-se para a fazenda Buenos Aires, situada em Oscar Bressane, de propriedade do Chico Alves, onde o pai da autora também era arrendatário; que com 22 anos a autora se casou com o Jesuino Araújo e foi morar na fazenda Vacaria, localizada entre Oscar Bressane e Echaporã, de propriedade do Osvaldo Batista Gonçalves; que quando foi morar na fazenda Vacaria a filha mais velha da autora, Silvana Araújo, tinha dois anos de idade; que nessa fazenda nasceu o filho Ednaldo Araújo; que a autora trabalhava nas lavouras de arroz, feijão e milho; que a autora morou na fazenda Vacaria por 16 anos; que aos 38 anos a autora foi morar na cidade de Oscar Bressane e passou a trabalhar como boia-fria; que trabalhou nas lavouras de melancia e café na fazenda Progresso e no sítio sã Dionísio; que em 2011 a autora mudou-se para Marilândia e não trabalhou mais na roça; que a autora trabalhou como doméstica de 1996 a 1998 (fls. 21); que o marido da autora tinha uma pequena mercearia mas enquanto ele trabalhava na cidade a autora trabalhava como boia-fria. TESTEMUNHA - MARIA VIEIRA DA SILVA: que a depoente conheceu a autora na fazenda Vacaria, localizada na estrada de Oscar Bressane, de propriedade do Osvaldo Batista; que a autora foi morar na fazenda junto com o marido dela, Jesuino de Araújo, e uma filha; que a autora trabalhava nas lavouras de arroz, milho e feijão; que ela trabalhou na fazenda Vacaria por mais ou menos 16 anos; que depois da fazenda a autora foi morar na cidade de Oscar Bressane e continuou trabalhando como ajudante na roça; que a depoente viu a autora trabalhando na fazenda Progresso na lavoura de milho; que há 5 anos a autora mudou-se para Marilândia e não trabalhou mais na roça; que a depoente não sabe dizer se a autora exerceu atividade urbana. TESTEMUNHA - ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO: que a depoente conhece a autora há mais ou menos 35 anos; que conheceu a autora na fazenda Sabá, localizada em Oscar Bressane; que não se recorda o nome do proprietário da fazenda; que não se recorda o nome dos pais da autora; que a depoente tinha uma amiga que trabalhava na fazenda Sabá; que não sabe dizer quando a autora deixou de trabalhar na fazenda Sabá; que quando ela saiu da fazenda ela estava casada com o Jesuino e tinha dois filhos; que depois disso a autora foi trabalhar na fazenda Vacaria, mas a depoente não sabe dizer por quanto tempo; que o último trabalho da autora foi na fazenda Progresso; que depois da fazenda Progresso a autora foi morar em Oscar Bressane e lá trabalhou como boia-fria. TESTEMUNHA - LUIZ CELSO GIROTO: que quando o depoente conheceu a autora ela morava na fazenda Sabá, localizada próximo de Oscar Bressane; que na época o depoente era comprador de cereais; que o pai da autora chamava-se Ozório e ele era arrendatário na fazenda; que o depoente não sabe dizer por quanto tempo a autora trabalhou na fazenda Sabá; que depois ela foi morar na fazenda Buenos Aires, localizada em Oscar Bressane, de propriedade do Chico Alves; que nessa fazenda a autora morou junto com o pai dela; que também não sabe dizer por quanto tempo ela trabalhou na fazenda Buenos Aires; que a autora se casou com o Zuíno; que foi morar na fazenda Progresso, localizada entre Oscar Bressane e Echaporã; que ela trabalhava nas lavouras de amendoim e milho; que o depoente não pode precisar por quanto tempo ela trabalhou na fazenda Progresso; que depois a autora foi morar na cidade de Oscar Bressane e o depoente acredita que ela era dona de casa; que por último a autora veio morar em Marilândia. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Apesar de a autora ter exercido atividade urbana como empregada doméstica pelo período de 01/03/1996 a 31/01/1998 (1 ano, 11 meses e 1 dia), entendo que não restou descaracterizada a condição de segurada especial, a qual restou plenamente demonstrada nos autos. Nesse sentido, a Súmula 46 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 46: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 01/12/1967 (quando completou 12 anos de idade) até 31/12/2010, totalizando 41 (quarenta e um) anos e 13 (treze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 01/12/1967 31/01/1996 28 02 01 Trabalhadora Rural 20/02/1998 31/12/2010 12 10 12 TOTAL DO TEMPO RURAL 41 00 13 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; b) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 01/12/1955 (fls. 14), implementando NO ANO DE 2010, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 41 (quarenta e um) anos e 13 (treze) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (20/01/2015), ou seja, contava com 492 (quatrocentos e noventa e duas) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (20/01/2015 - fls. 35 - NB 170.908.726-6), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria de Lurdes Vanderlei de Araújo. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/01/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 09/09/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001387-69.2016.403.6111 - ADEMIR DIAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. ADEMIR DIAS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 103/124, visando suprimir a omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que sobre o computo do período de auxílio-doença recebido entre períodos de atividades, período de 01/01/2002 a 20/10/2005, a fim de declarar dito período como tempo de contribuição e agregar aos cálculos de fls. 122, o que somado com o tempo comum e especial declarado em sentença e reconhecido administrativamente, julgue procedente a presente ação, para conceder ao embargante aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil e o relatório. D E C I D O. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lícito da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juiz ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juiz tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juiz ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos. A questão repousa na possibilidade do cômputo, para fins de tempo de contribuição, do tempo em que o segurado permaneceu no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença. Conforme consta do CNIS de fls. 81, o autor percebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 120.159.791-6 durante o período de 01/01/2002 a 20/10/2005. Dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Percebe-se, ainda, do artigo 29, 5, da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio-doença para efeito de carência. Trata-se de afastamento involuntário do trabalho, sendo reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 29. (...) 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, entendo que é viável a contagem do tempo em que permaneceu em gozo do amparo para fins de carência/tempo de contribuição. A propósito, transcrevo o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.334.467 - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - DJE de 05/06/2013). Aliás, isto é o que consta do enunciado nº 73 das Súmulas do Tribunal Nacional de Uniformização: Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. Feitas todas estas considerações, reputo que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado como carência/tempo de contribuição. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração apresentados por ADEMIR DIAS e, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, modificando a sentença de fls. 103/124, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMIR DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se

enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL reconhecido da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanece em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008. Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 01/09/1992 a 31/12/1993 (vide fls. 57). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/12/1979 A 29/02/1984. DE 01/05/1984 A 03/01/1986. Empresa: Clínica Repouso Santa Helena S/C Ltda. Ramo: Clínica de doentes mentais. Função/Atividades: Serviço Limpeza/Gerais. Provas: CTPS (fls. 30/52), CNIS (fls. 78) e PPP (fls. 61/62). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIÓGRAFICA. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP revela que o autor laborou como Serviços de Limpeza/Serviços Gerais, que consistia em realizar atividades de limpeza em todas as dependências da clínica, e esteve exposto ao fator de risco biológico: vírus. A atividade de Serviços gerais de limpeza em ambientes hospitalares ou similares desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que ensaja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUIDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES, EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/01/1994 A 04/06/1994. Empresa: Clínica Repouso Garça Ltda. Ramo: Hospital Psiquiátrico. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Provas: CTPS (fls. 30/52), CNIS (fls. 78) e PPP (fls. 63/66). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIÓGRAFICA. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP revela que o autor laborou como Atendente de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco biológico: vírus, bactérias e microorganismos. A atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser as atividades como insalubres. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SOELI LUCIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D.E.C.I.D.O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 13/16). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado doméstico, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. A autora manteve vínculo empregatício como empregada doméstica no período de 28/06/2011 a 13/10/2015. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade até 12/10/2015, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 28/03/2016. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) discopatia lombar + lesão de manguito + epicondilite medial + tendinopatia e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional para atividades leves, como cuidadora, auxiliar de vendas, recepcionista, entre outras. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 08/2015, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (12/10/2015 - fls. 17 - NB 611.649.287-1), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem remessa necessária, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): SOELI LUCIANO DE OLIVEIRA. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 12/10/2015 (data da cessação indevida). Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 09/09/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001484-69.2016.403.6111 - ANA MARIA DE MACEDO GALVAO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA MARIA DE MACEDO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D.E.C.I.D.O. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): a partir da adolescência. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 14/03/1981, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 12); 2º) Cópia da CTPS da autora, constando vínculos empregatícios na condição de trabalhadora rural nos seguintes períodos: de 07/02/1980 a 21/02/1981, de 24/04/1986 a 10/05/1987 e de 01/10/1994 a 01/12/2004 (fls. 14/15). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - ANA MARIA DE MACEDO GALVÃO: que a autora nasceu em 22/04/1958; que com 8 anos de idade começou a trabalhar na fazenda São Luiz, localizada em Garça, de propriedade do Ovídio Rizzo; que na fazenda a autora fazia balneio de muda de café; que morava junto com os pais; que o nome de seu pai era Antônio Ferreira; que com 20 anos foi morar na fazenda São José, localizada em Garça, de propriedade de Wilson da Silva, onde trabalhou na lavoura de café; que nessa fazenda a autora ainda era solteira; que com 22 anos a autora se casou com Antônio Carlos e foi morar na fazenda Nossa Senhora Assunção, localizada em Garça, de propriedade de Antônio Eduardo Bosquet; que trabalhava na lavoura de café; que nessa fazenda nasceu a filha Renata; que com 24 anos foi morar na fazenda Vigilância, localizada em Garça, de propriedade de Valdemar Botino; que trabalhava na lavoura de café; que nessa fazenda nasceram os filhos Eder, Josimara, Juliana, Adalfo, Ademir e Williams; que ficou nessa fazenda por oito anos; que em seguida foi morar na fazenda Consuelo, localizada em Gália, de propriedade de José Ricardo Tavares; que a autora trabalhava na lavoura de café; que nessa fazenda trabalhou por mais ou menos quinze anos; que em seguida a autora foi trabalhar na fazenda Santa Lucia, localizada em Nova Mutum/MT, de propriedade do Armando Fridel, onde a autora trabalhava com gado; que nessa fazenda ficou por mais ou menos dois anos; que em seguida foi morar na fazenda Colina, situada em Marília, de propriedade do José Augusto Avila, onde trabalhou por três anos lidando com gado; que atualmente trabalha na fazenda Casa da Rocha, localizada em Pirajuí, de propriedade do Francisco Satiro, onde lida com gado; que nessa fazenda trabalha há 2 anos e meio; que a autora mora em Marília e trabalha durante a semana na fazenda; que a autora exerceu atividade urbana como empregada doméstica por 30 dias; que o marido da autora sempre lidou com gado de campo (campeiro); que o marido da autora trabalha até hoje. TESTEMUNHA - VALTER APARECIDO DE ALMEIDA: que o depoente conheceu a autora em 1975, quando ela trabalhava na fazenda São Benedito, situada em Garça, onde ela trabalhava na lavoura de café; que nessa fazenda morava a autora, seus pais e irmãos; que o pai da autora chamava-se Antônio Macedo; que nessa fazenda autora morou por mais de dez anos; que nessa época o depoente morava na fazenda São Luiz, localizada em Garça, de propriedade do Ovídio Rizzo; que o depoente morou nessa fazenda de 1975 a 1979; que a fazenda São Luiz era vizinha da fazenda São Benedito; que a fazenda São Benedito a autora foi morar na fazenda São José Bonino, localizada em Garça; que a autora ainda era solteira; que lá ela trabalhou por cinco anos na lavoura de café; que depois a autora foi morar na fazenda Nove de Julho, localizada em Garça; que nessa fazenda a autora se casou com Antônio Carlos; que a fazenda era de propriedade do Antônio Boschet; que nessa fazenda a autora trabalhou por três anos na lavoura de café; que em seguida a autora foi morar na fazenda Santa Ana, localizada em Garça; que o depoente não sabe o nome do proprietário da fazenda; que a autora trabalhou por três anos na lavoura de café; que em seguida a autora foi morar no Estado do Mato Grosso; que o depoente, depois da fazenda São Luiz, foi morar na fazenda Nove de Julho. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a fazenda Nove de Julho também é conhecida como fazenda Nossa Senhora Assunção. TESTEMUNHA - LUÍS CARLOS FERNANDES: que o depoente conheceu a autora em 1974; que a autora morava na fazenda São Luiz, de propriedade do Rizzo, localizada em Garça, onde a autora trabalhava na lavoura de café; que a autora morava com os pais dela; que não se recorda o nome do pai da autora; que o nome da mãe era Bastiana; que não se recorda quando a autora deixou a fazenda. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de 22/04/1970 (a partir dos 12 anos de idade) a 27/01/2015 (data do requerimento administrativo), totalizando 44 (quarenta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 22/04/1970 27/01/2015 44 09 06 TOTAL DO TEMPO RURAL 44 09 06 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; e 2º) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 80 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoou-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isso ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 22/04/1958 (fls. 10), implementando NO ANO DE 2013, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 44 (quarenta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (27/01/2015), correspondente a 537 (quinhentas e trinta e sete) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (27/01/2015 - fls. 13 - NB 170.908.890-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem remessa necessária, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ana Maria Macedo Galvão. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 27/01/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): Um Salário-Mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 09/09/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001723-73.2016.403.6111 - TANIA CRISTINA RIBEIRO ALEXANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TANIA CRISTINA RIBEIRO ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (fls. 107/112) informou que ele(a) é portador(a) de seqüela de quemadura em partes do corpo, e concluiu que apresentou seqüelas que não a incapacita para as atividades laborativas habituais.Por sua vez, o perito (psiquiatra - fls.98/104) nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) transtorno de ajustamento pós-traumático, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que encontra-se capaz de exercer atividade laboral e/ou exercer os atos da vida civil.As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso do(a) autor(a), não são incapacitantes, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto irredutível da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001815-51.2016.403.6111 - RICARDO CANDIDO DE SOUZA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001922-95.2016.403.6111 - KATIA REGINA PIFFER SOARES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002385-37.2016.403.6111 - ARQUIMEDES DE SOUZA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por ARQUIMEDES DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico, repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor alega, em síntese, que em 02/10/2012, objetivando refinarar débito anterior, firmou com a CEF a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 1569861, a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, mediante consignação em folha de pagamento do mutuário recebido junto ao Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM. Todavia, sem autorização expressa do idoso, a instituição financeira requerida criou novo contrato de empréstimo consignado a partir daquele inicialmente celebrado com o idoso. Sustenta que tais contratos não foram contratados pelo idoso, como deveriam ser, de modo que são, no plano jurídico, inexistentes. Esclarece que desde a data em que foi feito o contrato o autor já efetuou o pagamento de 50 parcelas mensais de R\$ 423,49 cada, o que totaliza R\$ 21.174,50, valor esse que deverá ser restituído em dobro para o autor. Aduz que seria o valor de R\$ 320,00 o limite máximo a ser descontado na folha de pagamento do autor e que o pagamento de um empréstimo em parcelas superiores a R\$ 400,00 cria certamente constrangimentos financeiros ao casal [...]. Realizada a audiência de conciliação (art. 334 CPC), esta restou infrutífera. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a parte autora contratou com a CAIXA uma operação de crédito e em razão desta lhe foram cobrados os encargos expressamente mencionados no contrato, in casu, de sorte que na hipótese incide a máxima pacta sunt servanda, acrescida da legalidade das cobranças porquanto previstas expressamente pelo Banco Central do Brasil. A parte autora apresentou réplica. É o relatório.D E C I D O. Segundo consta dos autos, a parte autora firmou com a CEF a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 1569861, no dia 06/01/2012, no valor de R\$ 21.742,00, para ser pago em 120 parcelas mensais de R\$ 423,49 (fls. 45).O valor das parcelas é descontado diretamente na folha de pagamento do mutuário, tendo em vista que se trata o autor de servidor público municipal aposentado, que recebe seus proventos pelo Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM. É o que se vê dos demonstrativos de débito em folha de pagamento dos meses 10/2015, 01/2016 e 02/2016 (fls. 16, 18/19), além do histórico das parcelas pagas no ano de 2012 (fls. 24), bem como dos documentos de consulta de consignação, acostados às fls. 14 e 22, no qual se observa a inclusão do contrato em 02/01/2012. No entanto, por meio da presente ação, requer provimento jurisdicional que declare a inexistência dos contratos que indevidamente vincularam o idoso Arquimedes de Souza e debitaram de seu benefício previdenciário o valor de R\$ 423,49 por mês por mais de 50 meses, determinando-se a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, em resumo, que I - Não houve autorização expressa do autor, que é idoso e conta com pouca instrução; II - renda do beneficiário não pode ser comprometida em mais de 30% (trinta por cento), com número máximo de parcelas de 60 (sessenta) meses e que o limite máximo a ser descontado na folha de pagamento do autor seria de R\$ 320,00;III - os documentos relativos ao empréstimo não foram assinados no interior da agência bancária; IV - os documentos relativos ao empréstimo não foram assinados na presença de representante legal da CEF; V - o autor, quando da assinatura do contrato, não se fez acompanhar por familiar mais jovem; VI - o autor não foi informado de que se tratava de um financiamento consignado em 120 meses. Sem razão a parte autora. Com efeito, consta dos autos cópia do contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 1569861, no valor de R\$ 21.742,00, devidamente assinada pelo autor e por funcionário do banco (fls. 45/52). Consta, ademais, cópia de Autorização de Desconto, subscrita tanto pelo autor quanto por funcionária da CEF (fls. 53), por meio do qual o requerente autorizou o desconto na folha das parcelas do aludido contrato. Cumpre salientar que referida assinatura está de acordo com as assinaturas lançadas na ficha de autógrafos do autor junto à CEF (fls. 54). Além disso, o próprio autor alega que aceitou a realização do empréstimo, nos seguintes termos: o autor, pessoa idosa e com pouca instrução, limitou-se a aceitar e sequer se atentou para o prazo para pagamento [...] (fls. 03). Não pode a falta de cautela do consumidor ser aduzida, agora, para justificar a responsabilização da CEF, ainda mais quando aceita livremente a avença pelo mutuário. Nesse sentido, a boa-fé que deve imperar nas relações de consumo é um comando destinado a ambos os polos da relação contratual. Outro giro, não consta dos autos qualquer elemento probatório a indicar eventual incapacidade do autor apto a invalidar o contrato. Limita-se a parte autora a alegar que é pessoa idosa e com pouca instrução, o que de modo algum é suficiente para descaracterizar um dos elementos do negócio jurídico, a saber, a exigência de parte capaz, requisito essencial de todo contrato. Por isso mesmo, em se tratando o autor de pessoa idosa, mas no pleno gozo de suas faculdades mentais, não se exige a presença, quando da assinatura do contrato, de familiar mais jovem. Tampouco prospera a afirmação de que o autor não foi informado de que se tratava de um financiamento consignado em 120 (cento e vinte) meses, pois tal informação consta expressamente do contrato de fls. 45, bem como da simulação de empréstimo feita pelo autor em 26/11/2015 (fls. 29). Quanto às alegações de que os documentos relativos ao empréstimo não foram assinados no interior da agência bancária e de que não foram assinados na presença de representante legal da CEF, o autor não juntou aos autos qualquer prova nesse sentido, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe cabia.Por fim, alude o autor que o limite máximo a ser descontado em folha de pagamento a título de empréstimo consignado seria de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) mensais, correspondentes a 20% (vinte por cento) da renda do beneficiário, em número máximo de 60 (sessenta) parcelas. Todavia, o requerente não apresentou nenhum embasamento legal para fundamentar suas alegações, observando que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/05/2008, referida pelo autor às fls. 60, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14/08/2015, dispõe o seguinte:Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: 1º - Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias;I - até 30% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e II - até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito.A legislação relativa aos servidores públicos federais, bem como no que diz respeito aos servidores públicos do Estado de São Paulo, tem-se que a margem consignável é de 30% (trinta por cento), ampliando-se para 35% (trinta e cinco por cento) nas hipóteses de dívidas relativas a cartão de crédito, conforme disciplinado nos respectivos estatutos e regulamentos. O mesmo vale para empréstimos contraídos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213/91. De outro lado, no que se refere aos trabalhadores empregados sob o regime celetista, a Lei 10.820/2003 traz regime diferenciado. Nesse caso, as instituições financeiras estão igualmente autorizadas a celebrar contrato de empréstimo consignado em folha, desde que observem os descontos os limites de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do mutuário, quando se tratar de um único contrato de empréstimo, ou 40% (quarenta por cento) de tal verba, quando forem celebradas várias avenças.No caso dos autos, recebendo o autor na data da celebração do contrato proventos no valor de R\$ 1.411,64, verifica-se que a margem de consignação disponível era de R\$ 423,49. Observa-se que esse é exatamente o valor da prestação (fls. 24). Em todo caso, o descumprimento do limite da margem consignável não é causa, por si só, de invalidação do contrato, serão da limitação dos descontos ao teto legal. Porém, não há requerimento autoral nesse sentido. Por outro lado, não se tem notícia acerca da exigência de limitação do número de parcelas a serem contratadas. Sustenta o autor, ainda nesse ponto, que o valor da prestação excedeu em muito 30% da renda do autor e o número de parcelas mensais foi de 120, de modo que o contrato celebrado acabou sendo desvantajoso para o autor, porquanto comprometeu sua renda e diminuiu seu poder de compra de alimentos e de remédios; o dinheiro do empréstimo recebido foi praticamente zero dado tratar-se de refinanciamento. Somente aumentou o valor devido que aumentou para bem mais que o dobro do valor que era devido antes. Porém, os documentos de fls. 23 e 24, quando confrontados entre si, demonstram que, na verdade, o empréstimo contraído na CEF, realizado em 2012 e com parcela de R\$ 423,49, sobrepôs-se a dois empréstimos pretéritos, que vinham sendo pagos regularmente desde o ano 2010, quando foram contraídos, sendo que o primeiro deles foi contratado junto ao Banco do Brasil, com prestação mensal no valor de R\$ 279,37 e, o segundo, junto à BV Financeira, com parcelas no valor de R\$ 25,52 (fls. 14 e 23). Nesse mesmo sentido, o documento de fls. 14 aponta que, antes de realizado o empréstimo na CEF (ADE nº 33655, contrato nº 1569861), o autor possuía os seguintes empréstimos consignados:1) Empréstimo ADE nº 6192, incluído em 05/10/2009, com prestação mensal no valor de R\$ 260,18, parcelado em 72 prestações, das quais foram pagas apenas 15. Situação: liquidado;2) Empréstimo ADE nº 12090 (Identificado nº 762038539), incluído em 18/08/2010, com prestação mensal no valor de R\$ 279,37, parcelado em 72 prestações, das quais foram pagas apenas 16. Situação: liquidado;3) Empréstimo ADE nº 13804, incluído em 29/11/2010, com prestação mensal no valor de R\$ 25,52, parcelado em 72 prestações, das quais foram pagas apenas 12. Situação: liquidado; 4) Empréstimo ADE nº 33382, incluído em 14/12/2011, com prestação mensal no valor de R\$ 136,27, parcelado em 48 prestações, das quais nenhuma foi paga. Situação: liquidado. Tais empréstimos, contraídos nos anos de 2009 a 2011, foram pagos pelo autor apenas até o final do ano de 2011, embora os prazos para sua quitação fossem bem estendidos (o contrato com vencimento mais próximo se encerraria aproximadamente em 10/2015). É provável, portanto, que o financiamento obtido na CEF em 06/01/2012 tenha sido utilizado para quitar as inúmeras pendências financeiras do requerente, acima discriminadas. Tal conclusão não é fruto de mera ilação. Por exemplo, o contrato ADE nº 12090, identificado sob nº 762038539 e detalhado nos documentos de fls. 25/26, foi celebrado no ano de 2010 e programado para ser quitado em 08/2016. No entanto, apenas 16 (dezesseis) parcelas desse contrato foram regularmente pagas, de modo que em 01/2012 o saldo devedor perfazia o montante de R\$ 9.764,96. Todavia, em 02/01/2012 (data da inclusão da CCB nº 1569861 na margem consignável do autor), o contrato ingressou em nova situação: aguard. liquidação - portabilidade, sendo que, em 11/01/2012, dois dias após a liberação do crédito obtido junto à CEF (fls. 17), foi integralmente quitado. Por isso, não se mostra verossímil a alegação do autor no sentido de que foi prejudicado com a realização do empréstimo obtido no banco réu. Portanto, na hipótese dos autos, em face do conjunto probatório carreado, verifica-se que não restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil da CEF. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002540-40.2016.403.6111 - SHIRLEI DAIANE DE SALES(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS E SP269843 - ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela cautelar, ajuizada por SHIRLEI DAIANE DE SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjucação ou Consolidação da propriedade a favor da requerida, instando o Tabelionato a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo ante, isto é, para que a requerente seja constituída em mora e pague as parcelas vencidas do financiamento nos termos do contrato e prossiga o pagamento das demais parcelas. Alega a parte autora, em síntese, que firmou com a ré, em 27/08/2013, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 15552787874, no valor de R\$ 48.350,00 (quarenta e oito mil trezentos e cinquenta reais), dando em garantia o imóvel registrado na matrícula nº 56.720 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, tratando-se de terreno constituído pelo lote B-2 da quadra nº 05 do Bairro Jardim Maria Martha, na cidade de Marília/SP. Sustenta que deixou de cumprir suas obrigações contratuais, estando inadimplente, razão pela qual a CEF passou a tomar as medidas necessárias à execução extrajudicial do terreno. No entanto, a requerida iniciou o procedimento de leilão extrajudicial do bem, sem, contudo, notificá-la para constituir a mora, pois o Sr. Oficial do cartório extrajudicial (Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP) não completou os atos de diligência que lhe cabia, somente atestando que se encontrava em lugar incerto e não sabido. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 95/97. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a execução extrajudicial obedeceu à legislação de regência. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que a constituição dos procedimentos de execução extrajudicial já foi reconhecida amplamente, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal. É o que demonstra o seguinte precedente: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE n 223.075/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 06/11/1998). No que diz com a notificação pessoal, a Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel (como é o caso dos autos), dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, circulese-á o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitores, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquisição por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade do imóvel dado em garantia será consolidada em nome do credor fiduciário. Para tanto, porém, a lei exige a notificação do mutuário por meio do oficial do Cartório de Registro de Imóveis. No caso dos autos, verifico que o Sr. Oficial do Registro de Imóveis diligenciou por 4 (quatro) oportunidades na Rua das Perdizes, nº 515, Bairro Ana Carla, no município de Marília/SP, mas não logrou localizar a autora, deixando, pois, de realizar a sua notificação pessoal (fls. 37 verso). Diante disso, nos termos do artigo 26, 4, da Lei nº 9.514/97, promoveu a intimação da autora por meio de edital, conforme se comprova pelos documentos de fls. 40 verso, 41 verso/43, culminando-se com a consolidação da propriedade do bem em favor da CEF (fls. 33). Todavia, a autora possui outro endereço residencial, a saber, na Rua dos Pardais, nº 370, Bairro Ana Carla, município de Marília/SP, sendo este o endereço fornecido ao banco quando da realização do empréstimo, constando, inclusive, do contrato de mútuo acostado às fls. 45/63 (fls. 131/138). Ademais, na própria matrícula do imóvel dado em garantia está a informação de que a autora reside e é domiciliada no citado endereço (fls. 32). Portanto, é certo que ambos os endereços em questão constituem residência da autora, conforme por ela afirmado na inicial. Ocorre que a CEF, ao requerer sua notificação para purgar a mora, declinou como endereço para intimação apenas o primeiro, conforme se vê do Ofício nº 24591/2015 - GIREC/BU de fls. 36 e do respectivo anexo de fls. 38. Vale ressaltar que a lei confere ao fiduciante a garantia da intimação pessoal por oficial do Registro de Imóveis ou por correio, com aviso de recebimento, autorizando-se a intimação editalícia apenas para os casos em que o fiduciante encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível. Esse, porém, não é o caso dos autos. Com efeito, conclui-se dos documentos juntados pela autora que esta possui endereço certo e acessível na Rua dos Pardais, nº 370, sendo tal informação de conhecimento da instituição financeira, porquanto consta do contrato arquivado junto ao banco. Acerca disso, porém, a CEF nada disse em sua contestação. Cumpre salientar que, nos contratos de empréstimo com garantia por alienação fiduciária de imóvel (Lei nº 9.514/97), o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real. Trata-se, portanto, de procedimento extremamente célere e com efeitos drásticos para o fiduciante inadimplente, o que acarreta ao credor fiduciário o dever de atuar com a cautela exigida nos marcos da boa-fé objetiva, esperando-se da instituição financeira o empenho necessário para atingir o escopo da lei. No caso dos autos, a CEF não agiu com a diligência necessária, visto que, possuindo o mutuário dois endereços, seria correta a notificação da autora em ambos. E, tendo optado por um deles, o banco houve por bem selecionar aquele que não consta do contrato de empréstimo. Portanto, reputo irregular o procedimento adotado pelo banco. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgou procedente o pedido da autora, declarando inválida a execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, determinando o cancelamento do registro de averbação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerida (matrícula nº 56.720), e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Atualização do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002812-34.2016.403.6111 - CLAUDIO FRANCO DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0003022-85.2016.403.6111 - ROSANGELA ALEXANDRE DA GRACA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSÂNGELA ALEXANDRE DA GRAÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inatividade almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisdição vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Salienta que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 01/06/2009 a 09/03/2016 (vide fs. 57/62). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 01/02/1991 A 31/05/2009. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função 1) Servente: de 01/02/1991 a 30/09/2006. 2) Auxiliar de Lavanderia: de 01/10/2006 a 31/08/2012. Provas: CTPS (fs. 17/23), PPP (fs. 24/26) e CNIS (fs. 75). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Servente e Auxiliar de Lavanderia como especiais. E conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP informando que trabalhou no setor de central de processamento de roupas, exerceu a função de Servente e Auxiliar de Lavanderia, não constando a exposição da autora, no exercício dessas funções, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as referidas atividades, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Com efeito, da análise do PPP, é de se concluir que durante tais períodos a autora não laborou em condições especiais, vez que a ocupação desenvolvida foi praticamente de lavadeira e atividades correlatas, não tendo havido o contato direto com doentes e materiais infecto-contagiosos hábil a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria, em que pese a atividade laboral ter sido exercida em hospital. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (1) 01/06/2009 18/03/2016 06 09 18 TOTAL 06 09 18(1) Período enquadrado como especial pelo INSS. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com uma resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003049-68.2016.403.6111 - LUIZ BUENO DA SILVA X VANESSA KATIA BUENO DE MOURA (SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003144-98.2016.403.6111 - FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003589-19.2016.403.6111 - GUSTAVO RAMIRES PIVA X JOAO LUIZ PIVA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUSTAVO RAMIRES PIVA, representado por seu curador, João Luiz Piva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONVERSÃO do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA/INCAPACIDADE PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. O(a) autor(a) alega que se encontra no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, mas está totalmente incapacitado(a) para o exercício de atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação e necessitando de ajuda permanente de terceiros, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez com acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício aposentadoria por invalidez é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Por sua vez, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) requerido depende da comprovação de que segurado necessita da assistência permanente de terceiro. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta a doença CID T94 como consequência de acidente de trânsito em 17/5/2015. Seu E.E.G., realizado em 30/9/2015, está sem anormalidades definidas. Ao exame físico apresenta-se: consciente, com afasia mista, tetraparesia espástica (F = grau IT), liberação piramidal global, com rigidez e espasticidades maciças, sinais de frontalização, astasia e abasia. [...] Em razão do quadro clínico atual, necessita de assistência fisioterápica, fonoaudiológica e terapia ocupacional, quando pertinente. Está totalmente dependente de cuidadores. Deve ser considerado inválido para qualquer atividade laborativa definitivamente (fls. 22). Ressalto que o aludido relatório médico foi emitido em 17/05/2016, o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Ademais, em 16/05/2016, o autor foi interdito nos autos do processo nº 0006020-64.2015.8.26.0201, que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Garça/SP, conforme Certidão de Interdição de fls. 18. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 02/04/2013 a 28/04/2015 (fls. 35). De outro lado, há notícia nos autos de que a incapacidade do autor decorreu de acidente de trânsito, ocorrido em 17/05/2015, data em que mantinha a sua qualidade de segurado. Por sua vez, a interdição do autor ocorreu em 16/05/2016, quando ainda se encontrava no período de graça, motivo pelo qual não perdeu a qualidade de segurado. No que se refere ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), verifico que constou expressamente do atestado médico de fls. 22 que o autor está totalmente dependente de cuidadores. Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo ao presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a), com acréscimo de 25% no valor do benefício, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a), João Afonso Tanuri, CRM nº 17.643, que realizará a perícia médica no dia 28/09/2016, às 9h40, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02), bem como o seguinte quesito: o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003649-89.2016.403.6111 - ERRES APARECIDO BUSSACARINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003789-26.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO FRANCIOSO(SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO FRANCIOSO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais. O autor alega, em síntese, que possui com a ré contrato de cartão de crédito (contrato nº 459385XXXXXX8907) e que em razão de dificuldades financeiras deixou de quitar a fatura do mês de Março do referido cartão, no valor de R\$194,53 (cento e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), qual só foi possível quitar com muita dificuldade na fatura do mês de Maio, com os juros devidos, conforme recibo e fatura, anexo). No entanto, foi surpreendido quando no dia 09/08/2016, ao tentar adquirir produtos domésticos para a sua residência, através de crediário, nas lojas Cem foi informado que seu nome encontrava-se negativado, e como consequência não conseguiu comprar aquilo que necessitava além de ter sido exposto a condição de mau pagador. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, bem como a declaração de inexistência de qualquer débito junto à CEF. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que constou da fatura com vencimento em 23/05/2016, o débito de R\$ 194,53 referente à fatura anterior não paga (fls. 22). Todavia, conforme se vê do extrato de fls. 22, referida quantia foi paga em 31/05/2016, após, portanto, a data de vencimento do documento. Nos meses subsequentes - 06 e 07/2016, a CEF acusou o pagamento do valor questionado no campo Demonstrativo, no qual constou a informação 31/05 OBRIGADO PELO PAGAMENTO 242,17C e 04/07 OBRIGADO PELO PAGAMENTO 16,29C (fls. 24/25), podendo-se verificar que em todos os meses o pagamento foi feito após o prazo de vencimento das faturas, concluindo que, ainda que em valores pequenos, há inadimplemento. Resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorrerá após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas. De consequente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o disposto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 321, parágrafo único). Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003925-23.2016.403.6111 - CRISTIANE CAPEL DE GODOY(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove documentalmente nos autos a qualidade de segurado da requerente, bem como o cumprimento da carência, sob pena de indeferimento (art. 320 c/c art. 321, CPC), visto que no documento de fls. 09 não consta informação acerca de eventual deferimento administrativo de benefício por incapacidade. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003980-71.2016.403.6111 - MARIANA SANTANA SANTOS X ROGERIO DE SOUZA SANTOS(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIANA SANTANA SANTOS, menor incapaz, representada neste ato por seu genitor, Sr. Rogério de Souza Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando obter declaração de inexistência de débito junto à Autarquia-ré. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi notificada a restituir ao INSS a quantia de R\$ 10.575,44 (dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), pagos a título de benefício assistencial, no período de 28/05/2015 a 31/05/2016, em virtude da identificação de recebimento indevido. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que o INSS não inscreva seu nome no CADIN. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003 o cancelamento de benefício previdenciário nas hipóteses em que se apurar a existência de irregularidades e falhas na sua concessão, in verbis: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias (...). 3o - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Ainda, não se pode olvidar que a Administração Pública pode rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais (Súmula 473 do STF). Quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente, tem entendimento a jurisprudência que as parcelas pagas a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, tendo em vista sua natureza alimentar, ressaltando-se, contudo, os casos em que o segurado agiu com má-fé. Nesse sentido, trago à colação a súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. No caso dos autos, a documentação que instruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito alegado pelo autor, devendo-se presumir a legitimidade do ato administrativo impugnado. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de outras provas, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004080-26.2016.403.6111 - GABRIELA SABINO GOMES CONCEICAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por GABRIELA SABINO GOMES CONCEIÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e no final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de obesidade mórbida acompanhada de um transtorno de Depressão e Ansiedade com características graves. Encontra-se em período de agudização de sintomas de ansiedade e aguardando cirurgia bariátrica. Encontra-se impossibilitada para o trabalho por tempo indeterminado (fls. 48). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 20/01/2014, sem data de demissão (fls. 32). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico clínico geral, Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 8 de novembro de 2016, às 14h30min., a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 21 de novembro de 2016, às 9 horas, e o médico ortopedista, Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 17 de novembro de 2016, às 17h20min., todas na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004108-91.2016.403.6111 - NILMA PEREIRA LEAL(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. O pedido de tutela será analisado após a vinda da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6951

EXECUCAO FISCAL

0003106-28.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE NUNES DE FARIAS - ESPOLIO X MIGUEL NUNES DE FARIAS X SEBASTIAO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X LUZIA NUNES DA COSTA X SEVERINA DE FARIAS ARAUJO X PEDRO NUNES DE FARIAS X TEREZINHA NUNES ALCOFORADO

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 173/174, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o herdeiro PEDRO NUNES DE FARIAS, C.P.F. nº 037.444.004-25, no polo passivo da presente execução. Outrossim, regularize o coexecutado PEDRO NUNES DE FARIAS, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil/2015. Após, aguarde-se o retorno da deprecata expedida à Subseção Judiciária de Recife/PE. CUMPRA-SE.

0004118-77.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO SERGIO ANDRETTA(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO)

Fls. 136: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, Oficie-se à Vara Única de Teodoro Sampaio/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 0001691-55.2016.8.26.0627, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004270-28.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASSIH JOALHERIA LTDA - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X A. TASSO JOALHEIROS EIRELI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X GABRIEL ABDUL MASSIH NETO ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X VIOLETTE SOMAAN ABDEL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Fl. 272: defiro conforme o requerido. Intime-se o executado JOSÉ ABDUL MASSIH, na pessoa de seu advogado, para, providenciar o parcelamento da dívida, junto à exequente, na Avenida Sampaio Vidal, nº 789, Centro, Marília, SP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da execução. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001628-48.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONICA GOMES DE OLIVEIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANZANO FERNANDES)

Fls. 49: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002335-45.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRENO LOURENCO(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO)

Providencie, a Secretária, a transferência dos valores bloqueados à fl. 36 para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, intime-se o executado, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE.

0004263-31.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 129: defiro conforme o requerido. Intime-se, a executada, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os comprovantes originais das escriturações dos respectivos valores mobiliários, bem como comprovar a inexistência de outras restrições judiciais sobre os direitos de crédito, para posterior apreciação da exequente no sentido de aceitar ou não a nomeação à penhora. INTIME-SE.

0002193-07.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fl. 41: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002281-45.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGATA COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Fl. 109: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002510-05.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fl. 26: defiro conforme o requerido. Ante a concordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora pelo sócio da executada, promova a Secretária a penhora on line do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, sob nº 18.450, tendo em vista a anuência do mesmo acostada à fl. 24. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do dito imóvel, intimando-se a executada acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos à execução. CUMPRA-SE.

0003280-95.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA

Fl. 30: defiro conforme o requerido. Ante a concordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora às fls. 24/28, providencie a Secretária a penhora on line do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, sob nº 27.166 pertencente à executada. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do dito imóvel, intimando-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos à execução. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil 2015. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500098-22.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCOS ANTONIO LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/07/1984 a 31/12/1986 e 03/12/1998 a 12/03/2013, já desconsiderando aqueles períodos reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS.

No período de 04/07/1984 a 31/12/1986, o autor trabalhou para *Fazanaro Indústria e Comércio S/A*, no setor de *usinagem*, onde exerceu a função de *aprendiz torneiro* e foi exposto a ruídos de 87,0 dB(A), conforme o Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 62/63. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido para o período até 05/03/1997 pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.

No período de 03/12/1998 a 12/03/2013, o autor trabalhou para *Fazanaro Indústria e Comércio S/A*, no setor de *usinagem*, onde exerceu a função de *torneiro* e foi exposto a ruídos de 92 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superiores ao limite de tolerância de 90 dB(A) para o período até 17/12/2003 e de 85 dB(A) para o período posterior, tudo nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, respectivamente.

Em que pese a indicação do valor "1" nos PPP's apresentados no campo destinado ao código da GFIP, não é possível imputar ao segurado um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que os PPP's sejam contemporâneos ao momento da prestação do serviço já que ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (12/03/2013 - fl. 35) tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCOS ANTONIO LEONEL** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **04/07/1984 a 31/12/1986 e 03/12/1998 a 07/01/2013**; e

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 07/01/2013 (fl. 35).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARCOS ANTONIO LEONEL
Tempo de serviço especial reconhecido:	a) 04/07/1984 a 31/12/1986, laborado na Fazanaro Indústria e Comércio S/A; e b) 03/12/1998 a 07/01/2013, laborado na Fazanaro Indústria e Comércio S/A.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	163.230.374-3
Data de início do benefício (DIB):	07/01/2013
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500037-64.2016.4.03.6109
AUTOR: CENTRO CULTURAL E RECREATIVO CRISTOVAO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Centro Cultural e Recreativo Cristovão Colombo, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando afastar as contribuições vincendas destinadas à seguridade social, com alíquota de 15 %, incidentes sobre faturas de serviços prestados por cooperativas, assegurando-lhe a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, tudo com a devida atualização monetária e juros pela taxa selic.

Aduz que a parte ré vem exigindo contribuições à seguridade social tendo por base o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados nos termos do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876/99.

Assevera que a eleição da fatura ou nota fiscal de prestação de serviços com base de incidência das contribuições da seguridade social é desprovida de suporte constitucional, vez que a sociedade cooperativa não tem faturamento próprio, já que tão somente administra e repassa os valores aos próprios cooperados.

Alega que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e julgou o Recurso Extraordinário 595.838, ao qual foi atribuído efeito vinculante, declarando ao final a inconstitucionalidade da contribuição patronal sobre o valor de serviços prestados por cooperativas de trabalho, sob o fundamento que constitui nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar.

Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido, diante da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 9.876/99.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991, com redação dada pela lei 9.876/1999 encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 22 inciso IV da lei 8.212/1991:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

Constata-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços.

De fato, é a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Lado outro, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado.

Depreende-se que estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, *a*, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta norma ao instituir o tributo.

Nesse contexto, no caso da contribuição previdenciária analisada a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço prestado pelo cooperado, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional.

Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços.

Destaque-se que apesar de estar calculada sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, que serão prestados por cooperados, o pagamento é feito diretamente à pessoa jurídica, de modo que só com a despersonalização desta é que será possível identificar as relações intersubjetivas dos sócios.

Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, *a* da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por lei complementar.

Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno:

"É inconstitucional a contribuição a carga de empresa, destinada à seguridade social – no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho –, prevista no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, com a redação da dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, §1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, §4º da CF." (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli – Boletim Repercussão Geral n. 3)

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo Pleno do STF, em sede de repercussão geral, entendo despcienda a declaração incidental nestes autos.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para suspender a exigibilidade da contribuição vincenda de 15 % sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos que são prestados por cooperados através das cooperativas, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/1991, assegurando-lhe a restituição/compensação de todos os créditos nos últimos cinco anos anteriores ao pedido, os quais deverão ser devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170 – A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que houve reconhecimento do pedido.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000081-83.2016.4.03.6109
AUTOR: KLEBER JULIANO BASTELLI, KÁTIA FERNANDA CLAUDINO BASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283 Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por KLEBER JULIANO BASTELLI e KATIA FERNANDA CLAUDINO BASTELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência autorizando a realização do pagamento ou do depósito em juízo dos valores incontroversos relativos às prestações do financiamento habitacional do qual são parte. Ao final, pleiteiam a revisão do contrato com a exclusão da capitalização de juros por ausência de previsão contratual.

Aduzem, em apertada síntese, estar havendo uma aplicação incorreta do método SAC fazendo nele incidir juros capitalizados. Afirmam ter aderido ao contrato por não haver espaço para discussão das cláusulas contratuais, podendo ser considerados, em razão da aplicação do Código de Processo Civil, vulneráveis na situação posta.

Juntaram documentos (fls. 14/75).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, considerando o pedido de fl. 11 e a declaração de fl. 16 e nos termos dos artigos 98, *caput* e 99, ambos do Código de Processo Civil, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessário que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Pretendem os autores a concessão de tutela que lhes garanta a possibilidade de, sem serem considerados inadimplentes, depositarem judicialmente ou pagarem administrativamente apenas os valores que entendem devidos relativos ao financiamento habitacional firmado com o banco réu para aquisição da casa própria.

Três obstáculos, porém, obstam a concessão da tutela pretendida.

O primeiro deles diz respeito à verificação da existência efetiva de capitalização de juros e, em havendo, o valor adequado das prestações sem a referida capitalização.

Apesar dos autores terem acostado aos autos parecer de economista por eles contratado atestando a existência do anatocismo, considerando a vedação da capitalização de juros no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, presume-se que a Caixa Econômica Federal agiu conforme os ditames legais. Portanto, faz-se necessária a sua manifestação e, eventualmente, a formulação de parecer contábil por perito isento acerca do tema.

Além disso, não há como aferir nesse momento se os cálculos apresentados pelos autores excluindo a suposta capitalização de juros estão corretos.

O segundo obstáculo diz respeito a um prejuízo que pode ser gerado aos requerentes com a concessão da medida.

Sendo deferida a tutela de urgência e passando os autores a realizar o depósito judicial do valor incontroverso, em havendo posterior sentença de improcedência seriam eles compelidos a recolher a diferença, além de juros e correção monetária, valores esses que não seriam cobertos pela correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais.

Assim, no lugar de beneficiar os requerentes há o risco de aumentar o prejuízo que alegam estar sofrendo.

Finalmente, não vislumbro eventual reversibilidade da medida, vez que a inicial informa que ambos os requerentes estão desempregados e, portanto, não efetuado o pagamento do valor adequado, em tese e diante da análise das alegações e documentos juntados aos autos, não teriam condições de adimplir com a diferença entre o valor pago e o efetivamente devido vindo a prejudicar, inclusive, a manutenção do sistema de financiamento habitacional.

Ademais, entendendo havido o pagamento de valores a maior em razão de eventual capitalização, farão jus os autores à sua restituição de forma corrigida e com a incidência de juros.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença da probabilidade do direito da autora e nem a reversibilidade da medida.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face da Caixa Econômica Federal, ante a inexistência de probabilidade do direito invocado pelos autores e também ante a inexistência de possibilidade de reversão da medida.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000148-48.2016.4.03.6109

REQUERENTE: ANTONIO CHIQUITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000107-81.2016.4.03.6109
AUTOR: ROMEU DONISETE BOSSI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PARCIAL

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por *Romeu Donisete Bossi* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 22/01/1985 a 14/05/1990, 04/11/1993 a 11/06/1996, 13/05/1991 a 27/09/1993, 01/08/1989 a 30/04/199 e 02/02/1998 até hoje. Alternativamente requer a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para o período de 13/05/1991 a 27/09/1993 (fs. 02/24).

Juntou documentos (fs. 25/55).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especiais da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 57/66).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 23, item c e a declaração de fl. 26, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 22/01/1985 a 14/05/1990, 04/11/1993 a 11/06/1996, 13/05/1991 a 27/09/1993, 01/08/1989 a 30/04/199 e 02/02/1998 até hoje. Alternativamente requer a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para o período de 13/05/1991 a 27/09/1993.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor relativamente ao reconhecimento do labor especial nos períodos de 22/01/1985 a 14/05/1990 e de 04/11/1993 a 11/06/1996, vez que já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 29).

Determino, porém, que a autarquia mantenha o reconhecimento dos referidos períodos.

Da conversão do labor comum em especial.

Pretende o autor, ainda que alternativamente, a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para o período de 13/05/1991 a 27/09/1993.

Em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão de períodos de labor comum em labor especial mediante a aplicação do fator 0,71, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99.

Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude do trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa.

Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Nesse sentido, os seguintes Acórdãos:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. *Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.*

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.151.363, Relator Ministro Jorge Mussi).

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDs1 no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Recurso Especial 1310034, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19/12/2012).

Assim, improcedente esse pedido do autor.

Do labor desenvolvido em condições especiais.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabeleceu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto 53.831/64, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudos: Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/05/1991 a 27/09/1993, 01/08/1989 a 30/04/199 e 02/02/1998 até hoje, já excluídos os períodos reconhecidos como de labor especial administrativamente pelo INSS.

No período de 13/05/1991 a 27/09/1993, o autor trabalhou para *Metalúrgica Pira Inox Ltda.*, onde exerceu a função de *Caldeireiro B*, conforme a CTPS de fl. 41. Reconheço a atividade como especial, vez que o simples desenvolvimento da função permitia esse enquadramento, nos termos do item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

No período de 02/02/1998 até a data do requerimento administrativo (19/02/2014 - fl. 28), o autor trabalhou para *Dedini S/A Indústria de Base*, em diversos setores, onde exerceu a função de *Caldeireiro* e esteve exposto a ruídos de intensidade de 85,8 dB(A) a 92,9 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39, reproduzido às fls. 99/101. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limite de tolerância de 90 dB(A) para o período até 17/12/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997) e de 85 dB(A) para o período posterior (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999).

Em que pese de fato no PPP apresentado o código da GFIP seja 01 é possível o enquadramento, pois não é possível imputar ao segurado um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço já que ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles reconhecidos na esfera administrativa e que devem ser mantidos (fl. 29), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (19/02/2014 - fl. 28) tempo de labor especial de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

Destaco que falta analisar ainda o período de 01/08/1989 a 30/04/1996.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir do autor relativamente aos períodos de 22/01/1985 a 14/05/1990 e 04/11/1993 a 11/06/1996 e, no mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROMEU DONISETE BOSSI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **13/05/1991 a 27/09/1993 e 02/02/1998 a 19/02/2014**;
- b) DETERMINAR que o INSS mantenha a averbação dos períodos de **22/01/1985 a 14/05/1990 e 04/11/1993 a 11/06/1996** reconhecidos como de labor especial na esfera administrativa; e
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 19/02/2014 (fl. 28).

Os honorários advocatícios e as custas processuais serão fixadas ao final do processo.

4. SANEAMENTO DO PROCESSO (artigo 357 CPC/2015).

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes já que o réu, devidamente citado, não arguiu preliminares e contestou.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a controvérsia restante cinge-se à possibilidade de enquadramento do período de 01/08/1989 a 30/04/1996 como sendo de atividade especial em razão do exercício do trabalho na empresa Reunidas de Bebidas Tatuizinho 3 Fazendas Ltda.

Das provas das alegações fáticas.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

- a) documental: apresentação do PPP/ laudo técnico pericial relativamente ao período de 01/08/1989 a 30/04/1996

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor e não há que se falar em prova diabólica, atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Providências finais.

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos documentos suficientes à comprovação do quanto por ela alegado.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Cumpra-se e intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3ª E 4ª DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6124

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006312-08.2002.403.6109 (2002.61.09.006312-9) - BENEDITO NUNES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de mais esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a perícia contábil. Remetam-se os autos à contadoria judicial, COM URGÊNCIA, para aferição das alegações das partes (fs. 249/263 e 270/280), e se necessário, apresentação de cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6125

CARTA PRECATORIA

0007166-11.2016.403.6109 - JUÍZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO X DANILO AUGUSTO DRAGO X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X LEANDRO FURLAN X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Daniel Furlan Leite e Glaucio Rogério Onishi Serinoli nos autos da ação penal 0001088-64.2014.403.6143 da 1ª Vara Federal de Limeira - SP. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, bem como do réu Daniel Fernando Furlan Leite, residente em Piracicaba. Considerando que o réu Rodrigo Felício encontra-se preso na Penitenciária II de Presidente Venceslau, deverá ser requisitado ao I. Diretor da referida unidade para participar da audiência por meio de videoconferência. Quanto ao réu Glaucio Rogério, também preso, desnecessária sua requisição diante de seu desinteresse em participar do ato, conforme expressamente consignado na deliberação de audiência realizada em 03/08/2016 pelo Juízo Deprecante (fs. 31/33-verso). O réu Anderson dos Santos, residente em Guarulhos, fica intimado na pessoa de seu defensor por meio da publicação deste despacho. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência junto ao Setor de TI do TRF da 3ª Região e à PRODESP. Oficie-se ao I. Diretor da Penitenciária II de Presidente Venceslau requisitando o comparecimento do réu Rodrigo Felício, via teleconferência, no dia e hora designados. Comunique-se a data designada ao Juízo Deprecante. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Cumprido o ato, devolva a deprecata ao Juízo de origem com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007202-87.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Fls. 137: Defiro o pedido do réu Florival de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015. Tendo em vista que o réu Florival constituiu defensor (fl. 138), destituiu o advogado nomeado pelo Juízo à fl. 78. Expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o pedido da defesa do réu Florival de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-17.2016.4.03.6109
AUTOR: OSMAR TURRIONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que:

- i)** providencie a vinda aos autos de cópias da *inicial, sentença ou acórdão* proferidos no processo nº **0006439-70.2012.403.6310**; e
- ii)** apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de **18/4/1985 a 11/10/2010**, laborado na *Prefeitura Municipal de Piracicaba*, na função de *guarda municipal*.

Em face da ausência de certificação de eventual decurso de prazo, solicite-se do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Piracicaba, a confirmação de inexistência de contestação do INSS nos autos do processo digital nº 0004796-58.2014.4.03.6326.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-17.2016.4.03.6109
AUTOR: OSMAR TURRIONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, **fixo o ponto controvertido** na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que:

i) providencie a vinda aos autos de cópias da *inicial, sentença ou acórdão* proferidos no processo nº **0006439-70.2012.403.6310**; e

ii) apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de **18/4/1985 a 11/10/2010**, laborado na *Prefeitura Municipal de Piracicaba*, na função de *guarda municipal*.

Em face da ausência de certificação de eventual decurso de prazo, solicite-se do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Piracicaba, a confirmação de inexistência de constatação do INSS nos autos do processo digital nº 0004796-58.2014.4.03.6326.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 2 de setembro de 2016.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO COMUM

0010088-35.2010.403.6109 - ADZ IND/ E COM/ LTDA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do determinado às fls. 453, conforme requerido.Int.

0009685-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA LAUDECI DOS SANTOS(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO)

Concedo às partes, a CEF por primeiro, no prazo sucessivo de 15 dias para cada um, assegurada vista dos autos, para, querendo, manifestem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cientificadas dos documentos juntados aos autos.Decorrido o prazo façam cls.Int.

0002274-98.2012.403.6109 - NECRETO RISSATE(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 139 do NCPC, mais precisamente em seu inciso V, que autoriza o magistrado, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes, independente de requerimento, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de outubro de 2016, às 16h 45min., a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0009025-04.2012.403.6109 - SILVANA SOUZA DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória para Limeira, para intimação do Gerente de Atendimento de Demandas Judiciais daquela cidade, nos termos do Ofício 61/2016, de fls. 108, com prazo de 10 dias para resposta sob pena de desobediência (CP, artigo 330).Cumpra-se.

0001449-23.2013.403.6109 - LUCIA CLARA VALENTIM DO NASCIMENTO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para apreciação do pedido de fl. 202.Inicialmente, quanto ao pedido de tramitação prioritária, cujas hipóteses estão elencadas no art. 1.048 do novo Código de Processo Civil, por ser a autora LÚCIA CLARA VALENTIM DO NASCIMENTO maior de 60 anos (fl. 09), defiro-o.Para fins do disposto no artigo 12, 2º e 3º, temos que, no presente caso, a par do teor do disposto no artigo 1.048 do NCPC, verifica-se que a parte autora vem auferindo benefício assistencial, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, o que, em princípio, impõe a constatação de que se encontra em situação de hipossuficiência econômica grave, ainda que se considere a data de conclusão recentemente aberta em 06/07/2016 e que os documentos de fls. 75 e 120 não comprovam a condição de saúde da autora, registrando meramente o agendamento de procedimentos no Sistema Único de Saúde.Sob este prisma, determino a inclusão do feito na ordem cronológica da conclusão para sentença entre os processos prioritários.Intime-se a parte autora. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos imediatamente conclusos.

0007088-22.2013.403.6109 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pede a revisão do benefício especial aos portadores da Síndrome da Talidomida, prevista na Lei nº 7.070/1982 e na Lei nº 8686/1993, com a atribuição do número correto de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, somada à indenização prevista no art. 1º, da Lei nº 12.190/2010. Passo ao exame das preliminares arguidas. Primeiramente, acolho a preliminar de legitimidade passiva ad causam alegada pela UNIÃO. À luz do teor do disposto no art. 4º da Lei nº 7.070/82, a pensão especial de que trata os autos será mantida e paga pelo INSS, ao qual compete, nos termos dos artigos 1º e 2º, receber os requerimentos decorrentes do direito estabelecido, assim como realizar a perícia médica oficial, da qual depende, unicamente, a concessão do benefício. Da mesma forma ocorre em relação à indenização prevista pela Lei nº 12.190/10, consoante se depreende do Decreto Regulamentador nº 7.235/10, que determinou ao INSS a operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. - Nas ações de indenização fundamentadas no artigo 1º, da Lei Federal nº 12.190/01, a competência para operacionalização é do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). - A União é ilegítima para responder à demanda. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3R, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549311 / SP 0001288-36.2015.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) (g. n.). Com relação às preliminares de mérito, de rigor o afastamento da decadência do direito de revisão, eis que à hipótese em cena não se aplica o teor do artigo 103, da Lei 8.213/1991, por falta de amparo legal. Ora, ainda que mantido e operacionalizado pelo autarquia previdenciária, há que se considerar que a pensão vitalícia, tal como estabelecida pela Lei nº 7.070/1982, em cena não ostenta natureza jurídica de benefício previdenciário submetido à égide do dispositivo legal acima referenciado, sendo certo que o dispositivo invocado pelo INSS há de ser interpretado restritivamente, o que obsta, pois, o alcance pretendido pelo réu. Em relação à prescrição, cumpre anotar que a pretensão deduzida, em relação à revisão da pensão especial, revela-se inerente à relação jurídica de trato sucessivo, logo, incide, tão somente, sobre parcelas vencidas anteriormente ao lustro anterior ao ajuizamento da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PENSÃO VITALÍCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial por suposta divergência jurisprudencial quando o acórdão apontado como paradigma não guarda qualquer similitude fática e jurídica com o aresto impugnado. 2. O direito a pensão vitalícia às vítimas da síndrome da talidomida, previsto na Lei 7.070/82, deve ser considerado como prestação de trato sucessivo, com incidência da prescrição quinquenal apenas em relação às prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 443869, Rel. Min. Denise Arruda, dj 24.04.2006) (g. n.). Ante o exposto, afasto a preliminar de decadência, e acolho a preliminar de legitimidade passiva ad causam da UNIÃO, e de prescrição das parcelas vencidas no lustro pretérito ao ajuizamento da ação, como exposto allures. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Pois bem. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação do grau de dependência resultante da deformidade física apresentada pela autora, e na verificação da regularidade e suficiência, ou não, do pagamento referente à rubrica 196. Admito a produção de prova documental e pericial para comprovação / impugnação dos fatos pelas partes. Determino à Secretaria que proceda à indicação de perito médico para a realização de perícia no autor, por meio do sistema AJG. Desde já, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto nos termos da Resolução 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Deverá o Expert responder, de modo fundamentado, os quesitos do Juízo, descritos nesta decisão, além daqueles já apresentados pelas partes (fls. 204/205; 230-v). A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e para que se manifestem sobre eventual prova documental a ser produzida, atentando-se para o teor do disposto no artigo 435 do NCPC. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1) O autor é portador de malformações congênitas? Descreva. 2) Em caso positivo, essas malformações são compatíveis com aquelas decorrentes da ingestão pela mãe do autor de medicamentos a base de talidomida? Explícite. 3) Sendo positiva a resposta ao quesito 2, é possível se afirmar, com certeza, que o autor é portador da síndrome da talidomida? Por quê? 4) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? 5) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para a deambulação? Essa incapacidade é total ou parcial? 6) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para a própria alimentação? Essa incapacidade é total ou parcial? 7) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para a higiene pessoal? Essa incapacidade é total ou parcial? 8) Qual o número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física? 9) Em sede de conclusão, queira o Sr. Expert esclarecer, de forma circunstanciada, as razões inerentes à Ciência Médica pelas quais as conclusões da junta médica oficial (fls. 28/45) deverão ser confirmadas ou afastadas no presente caso. Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar a intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como para indicação de assistente técnico. Com a vinda do laudo pericial abra-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Apresentados eventuais pedidos de esclarecimentos, intime-se o Expert para manifestação complementar. Por fim, e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para deliberações ulteriores. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, mediante a exclusão da UNIÃO do polo passivo da demanda. P.R.I.C.

0007089-07.2013.403.6109 - ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pede a revisão do benefício especial aos portadores da Síndrome da Talidomida, prevista na Lei nº 7.070/1982 e na Lei nº 8686/1993, com a atribuição do número correto de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, somada à indenização prevista no art. 1º, da Lei nº 12.190/2010. Passo ao exame das preliminares arguidas. Primeiramente, afasto a preliminar de legitimidade passiva da UNIÃO. À luz do teor do disposto no art. 4º da Lei nº 7.070/82, a pensão especial de que trata os autos será mantida e paga pelo INSS, ao qual compete, nos termos dos artigos 1º e 2º, receber os requerimentos decorrentes do direito estabelecido, assim como realizar a perícia médica oficial, da qual depende, unicamente, a concessão do benefício. Da mesma forma ocorre em relação à indenização prevista pela Lei nº 12.190/10, consoante se depreende do Decreto Regulamentador nº 7.235/10, que determinou ao INSS a operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. - Nas ações de indenização fundamentadas no artigo 1º, da Lei Federal nº 12.190/01, a competência para operacionalização é do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). - A União é ilegítima para responder à demanda. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3R, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549311 / SP 0001288-36.2015.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) (g. n.). Com relação à preliminar de prescrição, cumpre anotar que a pretensão deduzida, em relação à revisão da pensão especial, revela-se inerente à relação jurídica de trato sucessivo, logo, incide, tão somente, sobre parcelas vencidas anteriormente ao lustro anterior ao ajuizamento da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PENSÃO VITALÍCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial por suposta divergência jurisprudencial quando o acórdão apontado como paradigma não guarda qualquer similitude fática e jurídica com o aresto impugnado. 2. O direito a pensão vitalícia às vítimas da síndrome da talidomida, previsto na Lei 7.070/82, deve ser considerado como prestação de trato sucessivo, com incidência da prescrição quinquenal apenas em relação às prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 443869, Rel. Min. Denise Arruda, dj 24.04.2006) (g. n.). Ante o exposto, rejeito a preliminar de legitimidade passiva da UNIÃO e acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas no lustro pretérito ao ajuizamento da ação, como exposto allures. Sem condenação em custas e honorários eis que a relação processual não se completou com citação da UNIÃO. Pois bem. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação do grau de dependência resultante da deformidade física apresentada pela autora, e na verificação da regularidade e suficiência, ou não, do pagamento referente à rubrica 196. Admito a produção de prova documental e pericial para comprovação / impugnação dos fatos pelas partes. Determino à Secretaria que proceda à indicação de perito médico para a realização de perícia no autor, por meio do sistema AJG. Desde já, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto nos termos da Resolução 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Deverá o Expert responder, de modo fundamentado, os quesitos do Juízo, descritos nesta decisão, além daqueles já apresentados pelas partes (fls. 175/176; 182-v). A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e para que se manifestem sobre eventual prova documental a ser produzida, atentando-se para o teor do disposto no artigo 435 do NCPC. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1) O autor é portador de malformações congênitas? Descreva. 2) Em caso positivo, essas malformações são compatíveis com aquelas decorrentes da ingestão pela mãe do autor de medicamentos a base de talidomida? Explícite. 3) Sendo positiva a resposta ao quesito 2, é possível se afirmar, com certeza, que o autor é portador da síndrome da talidomida? Por quê? 4) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? 5) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para a deambulação? Essa incapacidade é total ou parcial? 6) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para a própria alimentação? Essa incapacidade é total ou parcial? 7) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para a higiene pessoal? Essa incapacidade é total ou parcial? 8) Qual o número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física? 9) Em sede de conclusão, queira o Sr. Expert esclarecer, de forma circunstanciada, as razões inerentes à Ciência Médica pelas quais as conclusões da junta médica oficial (fls. 40) deverão ser confirmadas ou afastadas no presente caso. Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar a intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como para indicação de assistente técnico. Com a vinda do laudo pericial abra-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Apresentados eventuais pedidos de esclarecimentos, intime-se o Expert para manifestação complementar. Por fim, e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para deliberações ulteriores. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, mediante a exclusão da UNIÃO do polo passivo da demanda. P.R.I.C.

000635-40.2015.403.6109 - JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pede a revisão do benefício especial aos portadores da Síndrome da Talidomida, prevista na Lei nº 7.070/1982 e na Lei nº 8686/1993, com a atribuição do número correto de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, somada à indenização prevista no art. 1º, da Lei nº 12.190/2010. Passo ao exame das preliminares arguidas. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela UNIÃO. À luz do teor do disposto no art. 4º da Lei n.º 7.070/82, a pensão especial de que trata os autos será mantida e paga pelo INSS, ao qual compete, nos termos dos artigos 1º e 2º, receber os requerimentos decorrentes do direito estabelecido, assim como realizar a perícia médica oficial, da qual depende, unicamente, a concessão do benefício. Da mesma forma ocorre em relação à indenização prevista pela Lei n.º 12.190/10, consoante se depreende do Decreto Regulamentador n.º 7.235/10, que determinou ao INSS a operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. - Nas ações de indenização fundamentadas no artigo 1º, da Lei Federal nº. 12.190/01, a competência para operacionalização é do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). - A União é ilegítima para responder à demanda. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3R, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549311 / SP 0001288-36.2015.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) (g. n.). Com relação às preliminares de mérito, de rigor o afastamento da decadência do direito de revisão, eis que à hipótese em cena não se aplica o teor do artigo 103, da Lei 8.213/1991, por falta de amparo legal. Ora, ainda que mantido e operacionalizado pela autarquia previdenciária, há que se considerar que a pensão vitalícia, tal como estabelecida pela Lei nº 7.070/1982, em cena não ostenta natureza jurídica de benefício previdenciário submetido à égide do dispositivo legal acima referenciado, sendo certo que o dispositivo invocado pelo INSS há de ser interpretado restritivamente, o que obsta, pois, o alcance pretendido pelo réu. Em relação à prescrição, cumpre anotar que a pretensão deduzida, em relação à revisão da pensão especial, revela-se inerente à relação jurídica de trato sucessivo, logo, incide, tão somente, sobre parcelas vencidas anteriormente ao lustro anterior ao ajuizamento da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PENSÃO VITALÍCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial por suposta divergência jurisprudencial quando o acórdão apontado como paradigma não guarda qualquer similitude fática e jurídica com o aresto impugnado. 2. O direito a pensão vitalícia às vítimas da síndrome da talidomida, previsto na Lei 7.070/82, deve ser considerado como prestação de trato sucessivo, com incidência da prescrição quinquenal apenas em relação às prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (Decreto 20.910/32). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 443869, Rel. Min. Denise Arruda, dj 24.04.2006) (g. n.). Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO, e de prescrição das parcelas vencidas no lustro pretérito ao ajuizamento da ação, como exposto alhures. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Pois bem. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação do grau de dependência resultante da deformidade física apresentada pela autora, e na verificação da regularidade e suficiência, ou não, do pagamento referente à rubrica 196. Admito a produção de prova documental e pericial para comprovação / impugnação dos fatos pelas partes. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo Castiglia, dentre aqueles constantes do sistema AJG. Fica designada perícia para o dia 26 de setembro de 2016, às 18h 30min. Desde já, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto nos termos da Resolução 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Deverá o Expert responder, de modo fundamentado, os quesitos do Juízo, descritos nesta decisão. A parte autora deverá comparecer com documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e para que se manifestem sobre eventual prova documental a ser produzida, atentando-se para o teor do disposto no artigo 435 do NCPC. O laudo médico deverá ser entregue até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como novos quesitos do Juízo, em substituição daqueles de fs. 33, indaga-se: 1) O autor é portador de malformações congênitas? Descreva. 2) Em caso positivo, essas malformações são compatíveis com aquelas decorrentes da ingestão pela mãe do autor de medicamentos a base de talidomida? Explique. 3) Sendo positiva a resposta ao quesito 2, é possível se afirmar, com certeza, que o autor é portador da síndrome da talidomida? Por quê? 4) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Quais as restrições laborais identificadas? 5) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para a deambulação? Essa incapacidade é total ou parcial? 6) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para sua higiene pessoal? Essa incapacidade é total ou parcial? 7) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para sua própria alimentação? Essa incapacidade é total ou parcial? 8) Qual o número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física? 9) Em sede de conclusão, queira o Sr. Expert esclarecer, de forma circunstanciada, as razões inerentes à Ciência Médica pelas quais as conclusões da junta médica oficial (fs. 24/27) deverão ser confirmadas ou afastadas no presente caso. Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar a intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como para indicação de assistente técnico. Com a vinda do laudo pericial abra-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Apresentados eventuais pedidos de esclarecimentos, intime-se o Expert para manifestação complementar. Sem prejuízo da realização da perícia, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que o autor apresente cópias da inicial, sentença ou acórdão proferido no processo nº 0003391-47.2000.403.6109. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, mediante a exclusão da UNIÃO do polo passivo da demanda. P. R. I. C.

0005553-53.2016.403.6109 - OTACILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera; Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil. Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, determino o cancelamento da audiência de conciliação ou mediação anteriormente designada, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória. Int.

0006233-38.2016.403.6109 - JOSE JORGE PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera; Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil. Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, determino o cancelamento da audiência de conciliação ou mediação anteriormente designada, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória. Int.

0006234-23.2016.403.6109 - APARECIDO DONIZETE JOAQUIM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera; Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil. Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, determino o cancelamento da audiência de conciliação ou mediação anteriormente designada, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória. Int.

0007276-10.2016.403.6109 - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA.(SP228829 - ANA PAULA FRITZONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se a presente ação movida por Weidmann Tecnologia Elétrica Ltda em face da União, com pedido de concessão de tutela de evidência para que a ré seja compelida a expedir em favor da autora de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Narra a autora que intentou ação de mandado de segurança nº 0000485-64.2012.403.6109, que atualmente aguarda remessa de Recurso Especial e Extraordinário para as instâncias superiores, obtendo autorização para suspender o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias do afastamento do empregado em virtude de auxílio doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias e compensar esses valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos de contribuição. Diz a autora que amparada na sentença mantida pelo E. TRF da 3ª Região, desde 19/3/2012, deduziu os valores judicialmente concedidos diretamente na Guia da Previdência Social, depositando as diferenças em conta vinculada ao Juízo processante da ação mandamental. Informa a autora que foi surpreendida com a intimação de pagamento - IP nº 00358417/2014 - processo administrativo 10010.016107/1214-90, em razão de supostos erros no preenchimento das GFIPs declaradas. Afirma a autora que isso ocorreu em razão de não haver informado as deduções autorizadas no mandado de segurança mencionado. A inicial veio instruída com os documentos. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência. Não consta dos autos as GFIPs recolhidas. Observo pelos documentos e prints juntados aos autos que a decisão judicial proferida na ação mandamental nº 0000485-64.2012.403.6109, determinou a suspensão do pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias do afastamento do empregado em virtude de auxílio doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias e compensar esses valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos de contribuição. Entretanto, há informação da fiscalização da Receita Federal às fs. 39/41, no processo administrativo nº 10010.016107/1214-90, a partir da competência de 8/2012, a autora, talvez por força da Lei nº 12.546/2011, passou a declarar em DCTF e recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a descoberto da decisão proferida no mencionado mandado de segurança. Por outro lado, a fiscalização também informa que os recolhimentos das competências 1 e 10 de 2013, foram feitos com divergência dos valores por ela apurados e sob código 2606 - Comercialização da Produção Rural. Não consta dos autos resposta da autora acerca dessas questões levantadas no processo administrativo. Igualmente não consta pedido administrativo para obtenção das certidões pretendidas a fim de se aquilatar se a resposta do Fisco consta a existência ou não de outro débito que obste a expedição das certidões pretendidas. Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que, conforme alega, está protegida pela decisão proferida no writ. Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos das tutelas requeridas na ação mandamental nº 0000485-64.2012.403.6109, em razão de não constar dos autos a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que: 1 - Emende a inicial para fazer constar o valor inscrito Na intimação de IP nº 00358417/2014, de fs. 30:2 - opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do novo Cód. Processo Civil); 3 - traga aos autos por meio físico ou digital, cópia integral do processo administrativo nº 10010.016107/1214-90; 4 - apresente por meio físico ou digital, cópias da inicial e sentença proferida no processo nº nº 0000485-64.2012.403.6109 e respectivos depósitos judiciais e 5 - apresente requerimento administrativo referente ao pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, justificando seu interesse jurídico. P. R. I.

0007280-47.2016.403.6109 - PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência movida por Piracicaba Eletrodiesel Ltda em face da União Federal, objetivando a suspensão, dos recolhimentos futuros, da exigibilidade das contribuições patronais cujas bases de cálculo sejam incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ainda, permitir a emissão de certidão negativa de débitos em seu favor. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processual Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência. Em relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição. Dispõe o inciso I do art. 28, I, da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por ele prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição. Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão motivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fez o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvidado a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutará no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expreso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 19983500072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PÁGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciomiak - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória nº 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei nº 9.528/97, na forma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 367 - Nº: 197). Considero que também se faz presente o direito da autora quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/08/2010 - negrite). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento trazido no julgado acima transcrito, como razão de decidir. Com a comprovação dos fatos alegados mediante a documentação apresentada, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de evidência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias, abstendo-se a ré, por esse motivo, de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes. Quanto ao pedido de emissão de Certidão Negativa de Débitos, entendo prudente a necessidade de dilação probatória com a apresentação de pedido administrativo para confirmação de inexistência de outros débitos tributários. Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional), P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000303-39.2016.403.6109 - ANTONIO BENEDITO MILLA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que foi designada perícia com o médico Dr. Marcello Castiglia, para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 9h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende.

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO COMUM

0005532-34.2003.403.6109 (2003.61.09.005532-0) - ORIZOCELA APARECIDA CARMINATTI DE CASTRO X ELISABETH APARECIDA CARMINATTIUCELLA X GILBERTO LUIZ CARMINATTI X ANTONIO CARLOS CARMINATTI X ANTONIO CARMINATTI(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (01/09/2016).

0007280-67.2004.403.6109 (2004.61.09.007280-2) - UNILESTE TRANSPORTES LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Ciência à parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (01/09/2016).

0009684-18.2009.403.6109 (2009.61.09.009684-1) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097861 - MARIA DO CARMO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência ao patrono da parte autora(sucumbência) para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (01/09/2016)

0001654-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001654-9) - IRACEMA SANTOS SANTANA ALMEIDA X RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA E SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (01/09/2016).

0009161-69.2010.403.6109 - HELIO DE OLIVEIRA CAMARGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (01/09/2016).

0006155-44.2016.403.6109 - JESSICA FERNANDA ALBINO ROCHA X LEONARDO MOURA ROCHA(SP329109 - PAULA FRANCOSE MENDONCA DE SOUZA E SP346528 - LEONARDO COSTA REGACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

Trata-se de ação ordinária proposta por JESSICA FERNANDA ALBINO ROCHA e por LEONARDO MOURA ROCHA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de HM ENGENHARIA E CONTRUÇÕES S.A., distribuída inicialmente perante à Justiça Estadual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a rescisão dos contratos firmados com as rés, mediante à devolução das parcelas já quitadas e o cumprimento de oferta assentida pelos demandantes. Pugnaram ainda pela condenação da parte requerida no pagamento de danos morais, assim como do dobro do valor cobrado a título de taxa de corretagem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-71. Decisão de fl. 71v proferida pelo Juízo Estadual, declinando da competência em favor de uma das Varas desta 9ª Subseção Judiciária Federal. As fls. 77-78, decisão julgando extinto o processo sem julgamento do mérito com relação aos pedidos de competência da Justiça Estadual, bem como indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Após a expedição do mandado de citação à fl. 81 e da carta precatória de fl. 82, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 84-85). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante do exposto, tendo a substância da petição de fl. 84 poder expresso para desistir, conforme se verifica dos documentos de fls. 17v e 85, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Custas pela parte autora, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77v). Resta cancelada a audiência designada nestes autos. Solicite-se a devolução do mandado de citação de fl. 81 e da carta precatória de fl. 82, independentemente de cumprimento. Expeça-se o necessário. Tudo cumprido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007675-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X SILVIA PATREZE RODE(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES) X ROGERIO CESAR RODE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca das alegações tecidas pela executada. Após, tornem conclusos. Int.

0006557-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI - EPP X ELISEU FELIPE SILVA MARQUES X MARILDA MARQUES SILVA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)

Faculto à PAMELA APARECIDA AGUIAR GANACIN, o prazo de 10(dez) dias, para que adeque seu pedido aos termos do artigo 674 e ss. do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004897-38.2012.403.6109 - FOZ DE RIO CLARO S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Ciência à impetrante para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (01/09/2016).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005394-52.2012.403.6109 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS LIMEIRA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência ao patrono da parte requerida (sucumbência) para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (01/09/2016).

CAUTELAR INOMINADA

0003786-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003786-4) - BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A - MASSA FALIDA(SP089344 - ADEMIR SPERONI)

Ciência a parte requerente para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (01/09/2016)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002037-21.1999.403.6109 (1999.61.09.002037-3) - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao patrono da parte autora (sucumbência) para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (01/09/2016).

0004064-06.2001.403.6109 (2001.61.09.004064-2) - ZULMIRA REVELINO BOSSI X EGIDIO BOSSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ZULMIRA REVELINO BOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (01/09/2016).

0004253-47.2002.403.6109 (2002.61.09.004253-9) - SPEEDNOTE INFORMATICA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SPEEDNOTE INFORMATICA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (01/09/2016)

0004262-72.2003.403.6109 (2003.61.09.004262-3) - JOSE NAVES REIS(SP140377 - JOSE PINO) X ADEMILDES DE LOURDES COMINETTI RONCATO(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER) X JOSE NAVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora (sucumbência) para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (01/09/2016).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000470-52.1999.403.6109 (1999.61.09.000470-7) - ADRIANO GONCALVES BARRETO X ANTONIO CAMOZZA X FERNANDO ROCHA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO GONCALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao patrono (sucumbência) para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (01/09/2016)

0011681-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES

Manifeste-se o réu, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF. Int.

0011467-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ALBERTO FAZZENARO X MARIA IGNES CURTOLO FAZZENARO(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALBERTO FAZZENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNES CURTOLO FAZZENARO

Manifeste-se o réu, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF. Int.

0008342-64.2012.403.6109 - ANTONIO VANDERLEI ROMBALDO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO VANDERLEI ROMBALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (01/09/2016).

0002330-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SIDNEY APARECIDO DO AMARAL(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DO AMARAL

Manifeste-se o réu, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da contraproposta ofertada pela CEF. Int.

Expediente Nº 2835

ACAO CIVIL PUBLICA

0007973-65.2015.403.6109 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

DESPACHO DE FL. 148: Defiro a dilação de prazo ora requerida. Nada mais. Piracicaba-SP, 08/09/16. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006283-61.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SAMUEL GERALDO SILVA(SP251778 - BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA E SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP264719 - GRAZIELA DELMANTO BOUCHABKI FONSECA RODRIGUES)

Certidão de fls. 176: intime-se Samuel Geraldo da Silva no estabelecimento prisional em que se encontra, a fim de que compareça na audiência designada às fls. 162. Requisite-se o preso, bem como a sua condução e escolta à DPF local Cumpra-se.

0000806-52.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X LUIZ OMAR REGULA X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos, etc. Embargos de declaração oferecidos por Edmundo Rocha Gorini, Paulo Saturnino Lorenzato, Edson Saverio Benelli e Mauro Sponchiado, com pedido de efeito infringente, sob alegação de contradição e omissão na sentença de fls. 2810/2841. Sustentam, para tanto, que a fixação de regime prisional foi inadequada, negando vigência ao artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que embora tenham sido condenados a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, foi imposto o regime fechado para o início do cumprimento. Alegam que o fato de responderem a outros processos não poderia ser utilizado para agravamento da reprimenda. Defendem, ainda, omissão quanto à aplicação da detração, negando vigência ao artigo 387, 2º, do Código de processo penal e com violação ao princípio constitucional da individualização da pena. Embora já estejam presos, o tempo de prisão provisória não foi computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade. Pois bem. Dispõe o art. 382, do Código de processo penal, que: Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Não assiste razão aos embargantes. O regime e a manutenção da custódia estão alicerçados nos fatos descritos em toda a sentença. Quanto à fixação do regime de cumprimento da pena, expressamente consignei na sentença embargada. Não obstante o quantitativo da pena corporal aplicada, pelas circunstâncias declinadas no momento de sua fixação, com fulcro nos arts. 33, 3º, e 59, III, do estatuto repressivo, fixo o regime fechado para início do seu cumprimento, em face da necessidade de manutenção da custódia preventiva. (fls. 2839) A manutenção da custódia preventiva também restou devidamente fundamentada às fls. 2839/2840, concluindo: Existe a possibilidade concreta de fuga do distrito da culpa, eis que preservados os seus contatos externos, o que autoriza a prisão cautelar como forma de garantia da aplicação da lei penal. Faço o registro de que, decretada a prisão preventiva nestes autos, os acusados tentaram escapar. Edmundo Rocha Gorini foi preso meses depois da decretação e os demais acusados ficaram foragidos durante cerca de dois anos. Assim, como já deram demonstrações concretas de que não pretendem acolher a decisão da Justiça, justifica-se a prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento da embargante, com a rediscussão das questões. Neste caso, havendo interesse, qualquer alteração deverá ser objeto de recurso próprio. Deste modo, não verifico qualquer contradição ou omissão a ser sanada, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO COMUM

0004608-63.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Tendo em vista o acórdão proferido nos autos da ação rescisória (f. 320-330), que julgou procedente o pedido para desconstituir a sentença prolatada nestes autos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4364

EMBARGOS A EXECUCAO

0006220-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0)) LELIA MARIA DAVID(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA E Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X SCARLE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 66, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SCARLE IND/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X LELIA MARIA DAVID(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES E SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

Cumpra-se a determinação de expedição de alvará de levantamento, referente à totalidade dos depósitos judiciais, intimando-se os respectivos advogados constituídos pelos executados para promoverem a sua retirada. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: ciência à parte interessada da expedição dos alvarás de levantamento n. 67 e 68/2016 para imediata retirada.

MANDADO DE SEGURANCA

0006247-43.2016.403.6102 - SUMIRE N. M. MAEDA - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Sumire N. M. Maeda - ME impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, visando assegurar a concessão de ordem pela qual a autoridade impetrada, na apuração dos valores devidos em razão de desembaraço de jogos de videogames, utilize como base de cálculo somente o valor do suporte físico, abstendo-se de considerar para tal finalidade o valor do software incorporado a cada unidade importada. O despacho da fl. 34 determinou a notificação da autoridade impetrada, para que a mesma prestasse informações, que posteriormente foram juntadas nas fls. 44-48 dos presentes autos, evidenciando contrariedade relativamente à pretensão deduzida na inicial. A decisão das fls. 51-52 indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 56-56 verso, abstendo-se de pronunciamento quanto ao mérito da impetração. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido deve ser declarado procedente. Nesse sentido, a questão deduzida neste mandado de segurança gira em torno da interpretação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759-2009) Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. A impetrante, na inicial, afirma que, no exercício da atividade de comércio que constitui a sua finalidade, pretende realizar a importação direta de jogos de videogame e sustenta que, conforme o caput do art. 81 acima transcrito, o valor aduaneiro dos produtos deve estar restrito ao custo ou valor do suporte, devendo ser desconsiderado o custo ou valor do que houver sido nele incluído. A autoridade impetrada, em suas informações, realiza primeiramente uma ponderação pertinente, chamando a atenção para o teor do 2º do mencionado art. 81, que expressamente exclui da incidência do caput os bens que contenham circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares. Essa exceção ao caput do art. 81 certamente é aplicável aos cartões de memória e cartuchos com jogos de videogame, pois tais suportes contêm circuitos integrados e semicondutores. Por outro lado, a exceção ao caput trazida no 3º do mesmo artigo se aplica ao produto das artes audiovisuais (gravações de som, de cinema ou de vídeo, conforme consta claramente do dispositivo), o que certamente não compreende os softwares de videogames, que não se destinam a serem simplesmente apreciados ou contemplados, mas são meios cuja finalidade consiste na participação ativa dos usuários. O fato de serem jogos não exclui a realidade de que se trata de informações eletrônicas a serem utilizadas em equipamentos de processamento de dados (consoles ou computadores) que estão inseridos em suporte físico. Em suma, os jogos (softwares) de videogame, desde que inseridos em suportes físicos que não contenham circuitos integrados, semicondutores ou similares, não podem ter o seu valor considerado para a apuração do valor aduaneiro, o que deve ocorrer levando-se em conta somente o valor do suporte físico (cd ou dvd, por exemplo). Ante o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar à autoridade impetrada que, nas importações de softwares (jogos) de videogame pela impetrante inseridos em suportes físicos que não contenham circuitos integrados, semicondutores ou similares, restrinja o valor aduaneiro ao custo ou valor do suporte físico. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao MPF.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000132-18.2016.4.03.6102
AUTOR: VICENTE DORIVAL MANFRIM
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LEONAM PIRES KUSUMOTA - SP378375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista o ajuizamento do processo n. 0000683-07.2012.403.6302, ora em grau de recurso (9ª Turma Recursal), cuja sentença foi anexada a estes autos, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o que motiva o ajuizamento deste.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2016.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-09.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO CESAR LEITA O LIVRARIA E DISTRIBUIDORA - EPP, RICARDO CESAR LEITAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 20, da portaria 07/15, deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: "Intime-se a CEF para apresentar planilha de evolução de dívida desde a assinatura do respectivo contrato, visando suprir a falta em 10 (dez) dias (CPC: art. 798 c/c art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004)"

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2016.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1182

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-89.2015.403.6102 - SANDRA BENTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 154/155, uma vez que não passa de tentativa - por via oblíqua - de obter o mesmo resultado prático das provas periciais já indeferidas às fls. 141/141-verso e 152.Ora, se este Juízo não admitiu a produção de vistoria pericial, não há razão para tomar de empréstimo a mesma perícia, se bem que realizada em outros autos. Advirto o autor que, caso reiterar o pedido, será condenado por litigância de má-fé. Conclusos IMEDIATAMENTE os autos para sentença. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2016 120/337

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3651

MONITORIA

0002515-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS

Fl. 44: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0004901-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA

Fl. 120: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256, inc. II, do Código de Processo Civil.

0000225-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSTRA CITTA RESTAURANTE, DOCERIA, SALAO DE CHA E CAFE LTDA - ME X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001008-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FS MOLAS - EIRELI - EPP(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X ELVINA SILVA FABIANO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CLOVIS FABIANO(SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue a conferência dos cálculos apresentados com a inicial deste feito, em confronto com o que foi pactuado contratualmente, confirmando-os ou apresentando nova conta. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0002206-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STELLA KARYNA MARIANI DOCINI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002214-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO MORANTE

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002495-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCIANO X ALEXANDRA SPERATE

Manifeste-se a CEF se houve o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005096-67.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-17.2016.403.6126) MARCELO GALLO(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dispõe o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução.Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, houve penhora de bens avaliados em R\$ 36.676,00, conforme auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 33/34 dos autos da execução de título extrajudicial 0001478-17.2016.403.6126, visando garantir o total da dívida de R\$ 69.731,96. Assim, não estando o débito plenamente garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.Dê-se à embargada para resposta, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001142-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 188/191, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002839-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005055-71.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP X SOLTAN ABDOUNI

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se a última declaração de imposto de renda dos executados.

0003168-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORELLA SERVICOS DE LOCACAO DE ESTANDES LTDA. - ME X IRINEU NASSER BORELLA X IRINEU BORELLA

Verifico através dos documentos juntados às fls. 81/91, que são instrumentos aptos a demonstrar que os valores bloqueados nas contas existentes no Banco do Brasil e Banco Bradesco de titularidade do co-executado Irineu Borella são provenientes de proventos previdenciários e de crédito em caderneta de poupança.Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados na conta do Banco do Brasil, cujo titular é o co-executado Irineu Borella, até o montante demonstrado nos documentos de fls. 63 e 65, ou seja, R\$11.611,28 (Banco do Brasil) e R\$30,03 (Bradesco), referentes aos valores depositados em poupança e ao valor recebido de provento previdenciário, por se tratarem de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores mencionados para a conta de origem.Intimem-se.

0004484-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP X ROSA MARIA XAVIER PORTO X CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

Fls. 97/99: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0004485-51.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0005783-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU X JESSICA ANSELMO DE ABREU X RENATA BATISTELA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 105 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006890-60.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFRICARRO AR CONDICIONADO DE VEICULOS LTDA - ME X VALERIA LUCAS DE SOUZA X TOMAZ HORTENCIO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007781-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.P. MARTINS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X TEREZINHA PEREIRA MARTINS X KLEBER APARECIDO DE MORAES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0007782-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X OSVALDO DIAS GALDINO X ANTONIA APARECIDA DIAS

Fl. 75: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0000072-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENOV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X VALDETE DIAS FRIGATTO MIGUEL X BENEDITA CARMO FRIGATTO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0001009-68.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ALBERTO LEAL

Fls. 27/28: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0001011-38.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO PERDAO

Fls. 40/42: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0002152-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO NASCIMENTO E SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002157-17.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO AUGUSTO DE LIMA PINTO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002159-84.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARLEN SANTOS MENDES

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002296-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BORTOLUZZO DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002343-40.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERDECORAR GRAMADOS SINTETICOS LTDA - ME X MIRIAM FERNANDES COSTA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002344-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE CASSIANO DOMINGOS CRUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002506-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002799-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LASERSTEEL CORTE A LASER EIRELI - EPP X NEWTON LUIZ CASTELLARI PORCHIA X FERNANDO TEIXEIRA BINS SPAJARE(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002814-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOLA MORA EIRELI - ME X PATRICIA REGINA SILVA

Fl. 38: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0004131-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI KWAN - EPP X DAVI KWAN

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004314-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004492-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002168-51.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEUSA GUELLA DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA GUELLA DAGA

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002523-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLE NATALIA MORA ORELLANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLE NATALIA MORA ORELLANA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003780-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004710-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004903-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCRODER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCRODER DA SILVA

Providência a Secretária a alteração da classe processual, qual seja 229. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0007443-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMO MIRANDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X DANIEL MAIA MIRANDA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO MIRANDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Certifique-se a Secretária o trânsito em julgado, bem como, providencie a alteração da classe processual, qual seja 229.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0001482-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LEIDE DE PAULA BARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEIDE DE PAULA BARONE

Providência a Secretária a alteração da classe processual, qual seja 229.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0001954-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALEXANDRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE DE LIMA

Providência a Secretária a alteração da classe processual, qual seja 229.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-64.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS FECHIO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0005471-68.2016.403.6126 - AGNALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretária: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-69.2004.403.6126 (2004.61.26.002614-7) - DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO(SP180309 - LILIAN BRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela provisória, proposta por DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.766.052-0). Segundo a autora, o benefício é devido desde 23/04/2001, data da entrada do requerimento, pois juntou documentação apta a comprovar o preenchimento do requisito temporal, em especial, o tempo rural compreendido entre 10/12/1972 a 30/06/1979, e o tempo especial nos períodos de 25/02/1981 a 05/11/1986 e de 08/10/1986 a 27/01/2000 junto às empresas SOCIEDADE DE BENEFICIÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTOVÃO e COFADE CGE SOC FABR DE PEÇAS LTDA; somados aos demais períodos comuns incontroversos, perfaz tempo de 31 anos, 9 meses e 23 dias.Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas corrigidas e aplicadas os juros legais, bem como honorários advocatícios.A inicial veio instruída dos documentos de fls. 12/91.A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada dos procedimentos administrativos, providenciada às fls. 104/181.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mesma oportunidade em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 182/183).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 187/189) sustentando a sua improcedência, aduzindo, em síntese, não comprovação da exposição aos agentes nocivos na forma da regulamentação.Não houve réplica.A autora não requereu a produção de outras provas, além daquelas requeridas anteriormente. O INSS nada requereu na fase probatória.Conclusos os autos, foi proferida a r. sentença de fls. 196/202, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo o período especial compreendido entre 25/02/1981 a 05/01/1986.Interposto recurso de apelação pelas partes e em razão da remessa oficial, foi proferido o v. Acórdão de fls. 220/221, anulando a r. sentença acima mencionada, em razão da ausência de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora na petição inicial, para fins de comprovação da atividade rural compreendida entre 10/12/1972 a 30/06/1979.Em audiência realizada aos 29 de março de 2016 pelo Juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, Srs. GENI BARBOSA DO NASCIMENTO, JOSÉ SOLFA DOREITTO e MARIA ECLES FREITAS (fls. 312/319).É o relatório. Fundamento e decido.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito), se mulher.Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.Acerca do tempo especial mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº. 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, ou ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDICO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. Luiz FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a elucidar que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235/35 com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO Nº 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C11 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. As controvérsias postas nos autos referem-se ao reconhecimento e homologação do período de 10/12/1972 a 30/06/1979 como em atividade rural, e dos períodos de 25/02/1981 a 05/11/1986 a 08/10/1986 a 27/01/2000 como em atividades especiais, merecendo conversão para comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4. Quanto ao período de 10/12/1972 a 30/06/1979, com o objetivo de comprovar labor em atividade rural, a autora acostou aos autos: Declaração de Exercício de Atividade Rural (fs. 23) emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, Certidão de Imóvel, acompanhada de cópia do registro imobiliário, emitida pelo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina (fs. 24/25), Histórico Escolar (fs. 28/29), Certidão de Regularização Fiscal emitida pelo Chefe Substituto do Setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul (fs. 32), Escritura Pública de Declaração da Sra. Diva Romir Rocha, mãe da autora (fs. 33). Estes documentos são suficientes para comprovar que a família da parte autora era proprietária de imóvel rural situado no Município de Murutinga do Sul. Dos documentos acostados aos autos, o que se referem especificamente a parte autora, são os históricos escolares dos anos de 1970/1975, que serviram também de base para a elaboração da declaração de exercício de atividade rural (fs.23). Observa-se, dos históricos que no ano de 1975 a parte autora fora transferida, interrompendo seus estudos naquele ano, vez que histórico não registra nota de quaisquer das matérias relativas à 1ª série do 2º grau. Consta no histórico Transferência expedida de acordo com a legislação em vigor, podendo a referida aluna matricular-se na 1ª série do 2º grau (fs. 29) e a certidão de casamento. Na certidão de casamento da parte autora (fs. 107), lavrada em 27/12/1980, consta que a informação de que a autora tinha residência e domicílio em Murutinga do Sul. Arroladas testemunhas para corroborar com o início de prova documental, disseram em resposta as perguntas feitas no Juízo Deprecado (fs. 312/319): Conheço a Dagnar da cidade de Murutinga, pois o pai dela tinha um sítio e meu pai um comércio na cidade. Quando ele ia comprar algum produto dele, geralmente café, eu o acompanhava e via a Dagnar trabalhar na roça junto com seus pais e irmãos. Essas minhas idas com meu pai deve ter ocorrido aproximadamente um ano, entre os meus nove e dez anos de idade, e como a nossa diferença de idade é de 9 anos também, ela era moçoinha, jovem. Não me lembro se eles tinham empregados, lembro mesmo só da família trabalhando. [Trecho do testemunho de Geni Barbosa do Nascimento] Conheço a Dagnar do sítio do pai dela. Eu morava num sítio também em outro bairro, mais ou menos 4km de distância. As vezes que eu fui no sítio do pai dela pela amizade que tínhamos, via a Dagnar lá e ia trabalhando, ajudando o pai dela na roça com o plantio de milho, café, arroz. Via também a mãe e os irmãos dela trabalhando na roça. A vi até o momento em que se casou, ainda em Murutinga, e depois disso não tivemos mais contato. Não sei se a Dagnar exercia algum trabalho remunerado também na cidade, eu acho que não, porque eles trabalhavam todos no sítio. Não me lembro do nome de nenhum dos irmãos dela. [Trecho do testemunho de José Solfa do Nascimento] Conheço a Dagnar do Bairro de Itatuna, um bairro rural de Murutinga do Sul, pois meu sítio era perto do sítio do pai dela. A gente no sítio deles às vezes, e sempre via a Dagnar trabalhar na roça junto com os pais e os irmãos. Não me lembro se tinham empregados, acho que não. Ela morou ali até se casar. [Trecho do testemunho de Maria Ecles Freitas] No que tange ao tempo de atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gison Dipp, DJ 24.05.2004). Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos, comprovando o efetivo exercício de atividade rural. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para comprovar que o Sr. Aureliano de Oliveira Rocha era proprietário do sítio denominado Sítio São João, porém, não são suficientes a comprovar o exercício de atividade de lavradora ou agricultora por parte da Sra. Dagnar. Devem, portanto, ser analisada conjuntamente à prova testemunhal produzida e, neste aspecto, os depoimentos de Geni Barbosa do Nascimento, José Solfa Doretto e Maria Ecles Freitas, comprovam que o trabalho da autora era indispensável para o sustento de sua família, visto não haver empregados no sítio e ter de trabalhar junto de seus irmãos; as testemunhas são unânimes quanto a isso, bem como ter o sítio sido fonte para a subsistência de sua família. Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou mecio outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido] Portanto, faz jus a autora ao cômputo do período de 01/12/1972 a 30/06/1979 como tempo de atividade comum em razão do exercício de atividade rurícola. Prossiga em relação ao pedido de reconhecimento de atividades especiais. Para a comprovação do labor em atividades especiais nos períodos de 25/02/1981 a 05/11/1986 e de 08/10/1986 a 27/01/2000, foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 104/181), no qual se verifica, primeiramente, o Formulário DSS-8030 acompanhado de Laudo Técnico Individual (fls. 131/133), constando que exerceu a autora função de auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos (bactérias e vírus), por manter contato com pacientes portadores das mais variadas doenças, inclusive infecto-contagiosas, quando ainda não diagnosticadas. Da análise dos autos, vislumbro hipótese de reconhecimento da especialidade e posterior conversão para comum deste período compreendido entre 25/02/1981 a 05/11/1986, vez que o trabalho realizado diante de pessoas doentes ou materiais infecto-contagiantes é considerado nocivo, nos termos do artigo item 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.3.2, anexo, do Decreto nº 53.831/64. Vale ressaltar que, neste período, o reconhecimento da especialidade é feito mediante enquadramento por categoria profissional. No tocante ao período de trabalho compreendido entre 08/10/1986 a 27/01/2000, a descrição da atividade profissional tanto no Formulário DSS-8030 quanto no Laudo Técnico Individual revela a eventualidade da exposição a agentes biológicos, na função de auxiliar de enfermagem. Este Juízo não se olvidou que esta condição passou a ser obrigatória pela lei apenas a partir de 29/04/1995; ocorre que, tratando-se de empresa privada do ramo de fabricação de peças, a função de auxiliar de enfermagem exposta a agentes infecto-contagiantes ou a pacientes doentes ocorria de forma esporádica. Observo ainda que muito da atividade profissional exercida, guardava relação com documentação, tais como preenchimento de formulários, passes de atendimento e saída antecipada. Por tais razões, não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 08/10/1986 a 27/01/2000. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Deste modo, não faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade e posterior conversão para comum do período de trabalho compreendido entre 08/10/1986 a 27/01/2000. Da contagem do tempo de contribuição. Considerando o reconhecimento de labor em atividade especial no período de 25/02/1981 a 05/11/1986, o tempo reconhecido em atividade rural e os demais comuns incontroversos, tem-se a seguinte tabela: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a segurada que completar 30 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; A autora, na data do requerimento administrativo, contava com 29 anos e 28 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer e determinar o cômputo do trabalho rural em regime de economia familiar no período de trabalho compreendido entre o período de 10/12/1972 a 30/06/1979, bem como reconhecer e converter para comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,2, o trabalho exercido em condições especiais no período compreendido entre 25/02/1981 a 05/11/1986. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Reconheça a ocorrência de sucumbência recíproca, honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pela autora, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Quanto a autora, em vista da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do NCP, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, em razão da não concessão do benefício previdenciário. P.R.I.O.

0004223-09.2012.403.6126 - IVONE BRAGA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) por IVONE BRAGA, representada por sua curadora e genitora, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu ex marido, JOÃO AUGUSTO DESTRO, ocorrido em 27/10/2009. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios. Alega, em síntese, que apresentou requerimento administrativo do benefício (NB 21/156.627.414-9) em 13/06/2011, entretanto restou indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente do de cujus. Aduz que era separada judicialmente de seu falecido marido JOÃO AUGUSTO DESTRO, através do processo 1740/75 que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Santo André, onde pactuou-se a obrigação do marido em pagar pensão alimentícia à ex esposa e ora autora. Não conseguiu obter cópias do processo em razão de ter sido incinerado. O segurado falecido depositava mensalmente a importância de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) em pagamento da pensão alimentícia, em conta corrente de sua titularidade. Portanto, resta comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Juntou os documentos de fls. 14/58. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 47.427,29, acolhida de ofício às fls. 67. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/69). Determinada a comprovação da conversão da curatela provisória em definitiva. Comprovada a interdição definitiva da autora (fls. 83/84). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 87/92) pugnano pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e pela ausência de prova da dependência econômica do segurado. Houve réplica (fls. 95/98). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção da prova oral. O réu requereu o depoimento pessoal da autora, com o qual discordou o Ministério Público Federal (fls. 104/105), ante a interdição da mesma. O réu desistiu do depoimento pessoal (fls. 106). Deferida a produção da prova oral (fls. 107), foi expedida Carta Precatória para a comarca de Itajubá-MG, onde foi tomado o depoimento da testemunha ELISABETE SANTINELLI (fls. 129). As partes tiveram ciência da devolução da carta precatória às fls. 132/134 e fls. 135, assim como o Ministério Público Federal (fls. 137/139), que opinou pela procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência (fls. 131), o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível em Santo André encaminhou cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado, extraídas do processo 1740/75, em que são partes Ivone Braga e João Augusto Destro. As partes foram cientificadas acerca desses documentos (fls. 158/161 e fls. 162), bem como o Ministério Público Federal (fls. 165), que reiterou o seu parecer anterior. É o breve relato. DECIDO: De início, cumpre traçar um panorama jurídico sobre o tema. Vale ressaltar que as novas regras da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, advinda da conversão da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, não se aplicam ao presente caso, em razão do princípio tempus regit actum, considerando que a data do óbito do segurado e da entrada do requerimento administrativo são anteriores ao seu advento. Por esta razão, o benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contaria-se: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, enumera os dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado). Por fim, registre-se que o artigo 102, 2, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. O falecido JOÃO AUGUSTO DESTRO ostentava qualidade de segurado na data do óbito, já que era aposentado por tempo de contribuição (NB 42/067.504.032-9) desde 18/02/1995. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à comprovação da qualidade de dependente da ex-esposa, uma vez que a dependência econômica do cônjuge separado ou divorciado é presumida, desde que receba pensão alimentícia, nos termos do artigo 76, 2º da Lei nº 8.213/91. A autora acouso aos autos, como início de prova material: a) certidão de óbito (fls. 26), apontando a inexistência de descendentes; b) certidão de casamento com João Augusto (fls. 29), constando a averbação do desquite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Santo André em 24/6/1976; c) extratos bancários de conta poupança de titularidade de sua curadora, referentes ao período de 01/2009 a 10/2009, apontando a existência de depósitos mensais em dinheiro; d) cópia recibo da empresa IBRAPE, de 9/5/77, firmado pela autora, dando conta do recebimento de pensão (fls. 48). Conquanto os documentos acima sejam insuficientes para a comprovação de que a autora recebia pensão alimentícia, a prova foi corroborada pelo depoimento da testemunha por ela arrolada e pelos documentos de fls. 146/153, encaminhados pelo Juízo da 2ª Vara Cível em Santo André. A testemunha ELISABETE SANTINELLI prestou depoimento perante o Juízo de Uberaba-MG, afirmando que o ex-marido da autora levava todos os meses um valor para ela para custear suas despesas (fls. 129). Vale ressaltar que a autora, segundo a testemunha, padece de esquizofrenia, o que vai de encontro com a interdição dela, consoante Certidão de Interdição (fls. 84), onde consta a interdição definitiva por sentença transitada em julgado em agosto/2011, nomeando-se curadora sua mãe Maria Aparecida Braga. Por fim, o Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual em Santo André encaminhou aos autos cópia do acordo celebrado entre a autora e JOÃO AUGUSTO DESTRO nos autos do processo 1740/75 e da sentença que homologou o desquite por mútuo consentimento do casal. Na ocasião (3/6/1975) acordaram na cláusula 4 que o marido concederá à mulher a importância correspondente a um salário e meio do mínimo local, a título de pensão alimentar, paga mensalmente até o dia dez do mês seguinte ao vencido, mediante depósito no Banco Brasileiro de Desconto, em Mauá. Vale lembrar o parecer do representante do Ministério Público Federal (fls. 137/139, no sentido de que a autora separou-se judicialmente de João Augusto Destro em 24 de junho de 1975, anteriormente ao advento da Lei nº 6.515/1977, que instituiu o divórcio no Brasil, ou seja, em período no qual o vínculo matrimonial era indissolúvel, sendo possível pelo desquite apenas por fim à sociedade conjugal, encerrando o regime de bens e o dever de coabitação dos cônjuges, mas permanecendo ao homem a obrigação de prestar alimentos à mulher, conforme artigo 320 do Código Civil de 1916. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado JOÃO AUGUSTO DESTRO, desde a data do requerimento administrativo (13/06/2011), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 497 do CPC, DEFIRO A TUTELA ESPECÍFICA da obrigação e determino a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/09/2016. Condeneo o réu no pagamento dos valores atrasados desde a data da entrada do requerimento (DER), corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Eribargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006710-49.2012.403.6126 - JOAO GRAÇEIS DA SILVA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0024621-84.2014.403.6100 - CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA E SP049547 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Cuida-se de demanda proposta por CARLOS HUMBERTO PELISSON, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, em litisconsórcio passivo simples, para recebimento de parcela complementar ao benefício previdenciário de aposentadoria, devido a ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., na forma do Decreto-Lei nº. 956/69 com efeitos estendidos pelas Leis nº. 8.186/91 e 10.478/02. A inicial acompanha os documentos de fls. 11/40. Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 43). Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 53/75) aduzindo, como questão prejudicial, a prescrição da pretensão na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e a prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta que não há complemento devido, visto que este destina-se apenas aos indivíduos com vínculo estatutário. Ainda, alega que a Companhia Paulista de Trens não sucedeu a Rede Ferroviária Federal S.A. e tampouco desta é subsidiária. Por fim, aduz que o autor esta desamparado pelo ordenamento jurídico em relação aos critérios de reajustamento do aludido complemento previdenciário. Contestação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos nas fls. 76/85 aduzindo em preliminar a legitimidade ad causam, considerando que não é responsável pelo pagamento do complemento pretendido. Alega a prescrição total do direito de ação e quinquenal, e, no mérito, sustenta que não há vínculo de sucessão entre Rede Ferroviária Federal e CBTU e CPTM e que a pretensão do autor encontra óbice porque continua com seu contrato em vigor não sofrendo qualquer deságio. Contestação da União Federal (fls. 103/110) argumentando que resta incontestado que a pretensão inicial não merece prosperar. Primeiro, porque o autor sequer tem direito à complementação de aposentadoria em apreço. Segundo, mesmo que por hipótese tivesse direito à complementação do benefício, o que como se viu não é o caso, a referência para tanto deveria ser a administração pública federal, ou seja, a tabela salarial RFFSA e não da iniciativa privada ou de outras esferas de poder ou entes federados como, por exemplo, a CPTM, a teor do postulado na extinta. No mais, juntou aos autos o parecer de fls. 111/115. Sem interesse das partes em novas provas (fls. 134, 136/141, 142/143 e 144), vieram conclusos aos autos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Arguida exceção de incompetência, fixou-se esta Subseção Judiciária como foro competente (fls. 122/131). Observando o disposto no artigo 64, 4º, do Código de Processo Civil, mantendo os atos anteriormente praticados. As alegações de ilegitimidade ad causam da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não prosperam. Note-se que, em caso de procedência do pedido, a CPTM deverá fornecer as folhas de pagamento e demais informações necessárias, e o INSS será responsável pelo pagamento da complementação ao benefício em manutenção. Desse modo, legítimas as partes. Quanto às alegações de prescrição quinquenal, o autor obteve o benefício de aposentadoria em 24/09/2008 (fls. 98) e ajuizou a demanda em 16/12/2014, portanto, em caso de procedência, deverá ser observado o prazo de prescrição em cinco anos quanto às parcelas em atraso. De outro giro, não pode ser aplicada a prescrição do artigo 7º, inciso XXIX, uma vez que a pretensão do autor ao recebimento do complemento do benefício não resulta de relação de trabalho, mas sim, tem fundamento em obrigação legal (artigo 1º do Decreto-Lei nº. 956/69; e Leis nº. 8.186/91 e 10.478/02). Portanto, não há que falar em prescrição total, como alegam a CPTM e o INSS. Superadas as questões prévias, passo ao exame do mérito. Com o objetivo de assegurar aos ferroviários servidores públicos e autárquicos e em regime especial da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. o valor de aposentadoria equivalente à remuneração de ativos, editou-se o Decreto-Lei nº. 956/69, in verbis: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênis e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. Parágrafo único. Para efeito do cálculo da pensão será tomada por base a aposentadoria com a respectiva parcela complementar. (...) Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênis percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966 1º Fica dispensada a incidência de descontos sobre as importâncias percebidas como adicionais ou quinquênis antes do 12º mês precedente ao em que entrar em vigor o presente Decreto-lei. 2º A incidência dos descontos sobre os adicionais ou quinquênis, só abrangerá os servidores que, na data da publicação deste Decreto-lei, estiverem em atividade. Art. 4º Por força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênis que percebiam em atividade. (...) Art. 8º Aos servidores públicos que, com base no entendimento dado à Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956, se encontrem em gozo de dupla aposentadoria, bem como aos respectivos dependentes, não se aplica o disposto nos artigos 1º, 2º e 7º. Art. 9º O disposto nos artigos 1º e 5º aplicar-se-á a quaisquer importâncias que, a título de complementação e com base em legislação anteriormente vigente, sejam consideradas devidas pela União aos servidores de que trata o presente Decreto-lei e aos respectivos dependentes, ressalvadas complementações de pensões especiais, que obedecem a regulamentação própria. Art. 10. O Tesouro Nacional por à disposição do Instituto Nacional de Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos indispensáveis ao pagamento do salário-família de que tratam os artigos 2º e 7º e à manutenção e reajustamento dos encargos referidos no artigo 1º, inclusive em seu parágrafo único, e artigos 5º e 6º, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União. Note-se que o Decreto garantiu a manutenção do pagamento de todas as parcelas remuneratórias auferidas em atividade, pelos ferroviários servidores públicos, na forma de parcela complementar da aposentadoria, considerando que estas parcelas de vencimentos passaram a integrar o salário de contribuição. Inicialmente com efeitos restritos aos ferroviários admitidos até 31/10/1969, conforme disposições do Decreto-lei nº. 956/69, a garantia de parcela complementar de aposentadoria foi, posteriormente, estendida aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, pelas Leis nº. 8.186/91 e 10.478/02. Confira-se Lei nº. 8.186/91 Art. 1. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3 Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Art. 4 Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Art. 5 A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. Lei nº. 10.478/02 Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, ao reestruturar o transporte terrestre, transferiu a responsabilidade da gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002 (artigo 118, I) da RFFSA para o Ministério dos Transportes. A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto 473, de 10 de março de 1992, foi declarada dissolvida pelo Decreto 3.277, de 7 de dezembro de 1999, cujo processo de liquidação foi encerrado pela Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Assim, com a extinção da RFFSA, a gestão foi transferida, através da Lei nº 11.483/2007, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Num primeiro momento da reestruturação, a paridade de remuneração, prevista na legislação que garante a complementação, teve como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114 da Lei nº 10.233/2001 (artigo 118, 1º). Após a edição da Lei nº 11.483/2007, de revitalização do setor ferroviário, a paridade de remuneração prevista para aposentados passou a ter como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (nova redação do artigo 118, 1º). Cabe consignar, ainda, que a Lei nº 11.483/2007, no artigo 17, inciso I, transferiu à VALEC os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA, alocando em quadros de pessoal especiais os integrantes) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; (...) I) a transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual. 2o Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec. 3o Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado. 4o Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariância, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec. A legislação, de forma expressa, previu a VALEC como patrocinadora do plano de benefícios administrado pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, na condição de sucessora trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do caput do art. 17 da Lei, unicamente aos empregados transferidos na forma deste inciso, cujo conjunto constitui massa fechada (artigo 18). A União Federal, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi imposta a disponibilização de recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento aos inativos e pensionistas da extinta RFFSA não alcançados pelo inciso I do caput do art. 17 desta Lei (artigo 19). Por fim, no artigo 27, a legislação previu que, a partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial, ou seja, sem empregados ativos oriundos da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. Do exposto acima, conclui-se que os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A., quando aposentados, tem direito à complementação de sua aposentadoria, mesmo após a extinção desta, desde que atendidas as demais condições, inclusive quanto ao exercício da função de ferroviário na data de aposentadoria. Cabe à União Federal a disponibilização de valores para pagamento desta diferença. Contudo, a situação do autor não se amolda à legislação acima analisada. Vejamos. As anotações da Carteira Profissional - CTPS - do Autor (fls. 21/23) demonstram que o autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - em 01/08/1978 e, a partir de 01 de janeiro de 1985, na forma do Decreto 89.396 de 22 de fevereiro de 1984, foi absorvido no quadro de pessoal da CBTU. Através do Decreto nº 89.396, de 22 de fevereiro de 1984, a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - foi autorizada a alterar a denominação da ENGEFER, mantida a condição de subsidiária, que passou a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, constando o como objeto social, dentre outros, a operação e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano e o gerenciamento das participações societárias da União, RFFSA e EBTU em empresas de transporte ferroviário metropolitano e urbano, de pessoas (artigos 1º e 2º). Assim, com o Decreto nº 89.396/84 foi criada a CBTU, sociedade de economia mista, com Estatuto Social e estrutura própria, vinculada ao Ministério das Cidades. Portanto, independente da RFFSA, esta vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, bem como o acervo patrimonial - da RFFSA - afetado aos serviços ferroviários urbanos, sucedendo civil e comercialmente a RFFSA nos direitos e obrigações relacionados com os serviços ferroviários urbanos atualmente a seu cargo (3º e 4º, do artigo 2º). Posteriormente, a Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993, ao dispor sobre a descentralização dos serviços ferroviários da União para os Estados e Municípios, autorizou a cisão da CBTU, mediante a criação de novas sociedades constituídas para esse fim, cujo objeto social será, em cada caso, a exploração de serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, respectivamente nos Estados e Municípios onde esses serviços são atualmente prestados, com versão de parcelas do patrimônio da CBTU diretamente vinculado à exploração destes serviços, inclusive por doação aos Estados e Municípios. No que tange ao caso sub judice, o autor, integrado aos quadros da CBTU, mantendo vínculo trabalhista com esta empresa desde 01/01/1985, em 28/05/94 passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Cabe consignar que quando a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, foi declarada dissolvida pelo Decreto 3.277, de 7 de dezembro de 1999, o autor integrava (desde 1994) os quadros da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, nos termos Lei Estadual/SP nº 7.861, de 28 de maio de 1992. Neste contexto, não há qualquer fundamento para a pretensão do autor de percepção de valores da União Federal, a título de complementação de aposentadoria, considerando tratar-se de trabalhador de empresa do Estado de São Paulo. Por fim, o direito à complementação tem origem legal, portanto, não decorre da legislação trabalhista, tornando irrelevante a alegação sucessão dos contratos de trabalho do autor. No mais, conforme narrativa da petição e demais elementos dos autos, o autor mantém vínculo trabalhista ativo com a CPTM, não havendo que se falar em complementação de valor de aposentadoria para equiparação com a remuneração de ativos. O objetivo de o legislador ao instituir o complemento à aposentadoria foi de assegurar a permanente igualdade entre eles - ferroviário aposentado e ferroviário ou em atividade (artigo 2º, único, da Lei nº. 8.186/91). Portanto, os preceitos legais invocados têm por objetivo a manutenção, aos aposentados, do valor real do salário que estariam recebendo no exercício da função. Considerando que o autor ainda recebe a remuneração do cargo junto à CPTM, descabida a pretensão de complementação de aposentadoria para ferroviários inativos, uma vez que não existe desigualdade na renda mensal a ser equiparada. No caso, o próprio benefício de aposentadoria tem função de complementação da renda do autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Responderá a parte autora pelas custas judiciais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 2º, I, do Código de Processo Civil. Conforme disposto no artigo 98, 3º, do NCP, estas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-40.2015.403.6126 - RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS (SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARLENE GOMES DA ROCHA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/607.327.006-6) desde a alta administrativa em 05/09/2014. A autora discorre ter sido diagnosticada com cervicalgia, traumatismo superficial do pescoço, neoplasia maligna secundária do encéfalo e das meninges cerebrais, bem como episódio depressivo detendo qualidade de segurada e tais doenças a tornam autora totalmente incapaz para atividades laborativas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/75. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77/78), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e contra esta decisão interposto Agravo de Instrumento (fls. 90/102), ao qual teve seu seguimento negado (fls. 103/104 e 177/182). Ainda, foi deferida a providência cautelar de produção da prova pericial médica (fls. 77/78), cujo laudo se encontra encartado nas fls. 106/115. Manifestação da autora nas fls. 120/163 e ciente o réu na folha nº. 164 destes autos. Não houve contestação. Manifestação da autora da parte autora nas fls. 171/174 argumentando incapaz para atividades laborativas e pugrando, novamente, pela concessão de tutela antecipada. É relatório. Decido. De início, cabe consignar que a ausência de contestação por parte do réu não opera os efeitos da revelia no presente caso, pois, nos termos do artigo 345, inciso II, o litígio versa sobre direitos indisponíveis. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito. A demanda foi ajuizada em 30/09/2015 e a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cessado. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade da requerente. Para tanto, foi produzida, além da prova documental trazida aos autos, prova pericial. A I. perita médica asseverou em seu laudo nas fls. 106/115: 2.2 Exame físico geral: Deslocou-se por meio de transporte público acompanhada pela filha. Apresenta-se para realizar a perícia em bom estado geral, devidamente asseada e trajada, com aparência normal e tem postura e atitudes convenientes com a situação. (...) Sentou-se em cadeira e subiu em maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou os membros superiores para fazê-lo. Membros superiores: apresenta musculatura trófica e simétrica. Executa movimentos de elevação, adução, abdução ou circundação sem limitação. Realiza os movimentos pertinentes dos ombros, dos cotovelos e dos punhos. Não há déficit de força. Não há presença de crepitação durante movimento ativos e passivos. Do arrazoado acima, assim concluiu a expert: O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. A autora está consciente, orientada, rem pupilas isocóricas, fotorreativas, sem déficit de força, fala preservada e inteligível, equilíbrio preservado, coordenação motora sem alterações, sem alteração de memória recente ou remota. Manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou manobras sem presença de limitação funcional. Não houve positividade aos testes aplicados. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular em membros superiores ou em topografia da coluna cerebral. CONCLUSÃO: (...) A periciada foi portadora de meningioma, que foi tratado por meio de ressecção; Há presença de lesão degenerativa em coluna cervical; Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. Em manifestação ao laudo, a I. Perita Médica reafirmou a sua incapacidade para o trabalho ante a vasta documentação médica juntada aos autos (fls. 167/168). Por fim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0006528-58.2015.403.6126 - ADMILSON DONIZETI GARBELOTO (SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADMILSON DONIZETI GARBELOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito a benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.762.441-8). Segundo o autor, o benefício é devido desde 24/09/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 01/02/1989 a 30/11/1998 e de 01/07/1999 a 24/09/2014 em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física, respectivamente, para as empresas RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA e REPET RECICLAGEM DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. Pretende o autor a concessão de aposentadoria com recebimento das parcelas devidas e não pagas, desde a data do requerimento, corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 20/63. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/84) aduzindo, em síntese, preliminares de ausência de interesse de agir quanto a períodos já reconhecidos, eventual prescrição e decadência, e, no mérito, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Sem réplica, e não produzidas novas provas. É o relatório. Fundamento e decidido. Ajuizada demanda em 29/10/2015 (fls. 64) versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício requerido em 24/09/2014, com comunicado da decisão expedida em 23/12/2014 (fls. 62), regula-se prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Não ocorreram prescrição ou decadência. Não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré preliminarmente, ainda, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, além da prescrição ou decadência, o reconhecimento, nesta decisão, de período em atividade em exposição a agente nocivo que já por ela reconhecidos. Seria bem verdade, caso constasse pedido de reconhecimento de período já reconhecido, isso por ausência de pretensão resistida, entretanto a parte autora não formula este pedido. Todavia, uma vez que não provocado o Estado-juz para dirimir qualquer controvérsia acerca de eventual reconhecimento de períodos como atividades especiais, estes devem ser tidos por incontroversos. Superada questão acerca de prescrição, decadência e de defesas processuais alegadas pelo réu em virtude do artigo 337 do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento de períodos em exposição a atividades nocivas à saúde ou integridade física do autor o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconstruídas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacífica e interpretada para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.01.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1989 a 30/11/1998 e de 01/07/1999 a 24/09/2014 em atividades nocivas a sua saúde ou integridade física, quando do labor, respectivamente, para as empresas RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA e REPET RECICLAGEM DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. No tocante ao período de 01/02/1989 a 30/11/1998, o autor acostou aos autos cópias de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/44) em que consta exposição ao agente físico ruído com intensidade mínima de 85 dB(A) no período. Segundo o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/44 o autor exerceu os cargos aprendiz de oficina, caldeiro iniciante e mecânico de manutenção, sendo que: (...) no desenvolvimento de suas atividades, esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído. Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Pode-se concluir das declarações da empregadora do autor que houve, portanto, efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos, característicos da atividade especial. Dessa forma, faz jus ao reconhecimento como em atividades especiais do período de labor compreendido entre 01/02/1989 a 30/11/1998. Já no outro período que consta pedido para que reconhecido o autor em atividades especiais, o de 01/07/1999 a 24/09/2014, o autor laborou como mecânico de manutenção exposto ao agente físico ruído com intensidades somente inferiores a 90 dB(A) de 02/04/2008 a 19/05/2009, em que exposto a 88,09 dB(A), conforme consta do Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46. Com vistas ao PPP de fls. 45/46, vê-se não possuir informação acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do autor. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Desta forma, não se resta comprovado o exercício de atividades especiais no período de 01/07/1999 a 24/09/2014. Reconhecidos apenas labor em atividades especiais de 01/02/1989 a 30/11/1998 como atividades especiais, ao apurar a contagem do tempo total de atividade especial do autor, temos o seguinte quadro, veja-se: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 9 anos e 10 meses de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE PEDIDO para reconhecer o labor em atividades especiais no período de 01/02/1989 a 30/11/1998, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Dispense o preenchimento do tópico síntese, em razão da não concessão de benefício. P.R.I.O.

0006738-12.2015.403.6126 - GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS BATISTA(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 26 de Outubro de 2016 às 14:30 horas. Publique-se o despacho de fls. 81. Int. Fls. 81 - Tendo em vista o interesse do autor na realização da audiência de conciliação, requisite-se data à CECON.

0006877-61.2015.403.6126 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA X ELISABETE RIBEIRO DA COSTA E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia manifestada às fls. 134 e fls. 152. Em consequência julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nos autos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008171-51.2015.403.6126 - JOSE RICARDO DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, proposta por JOSE RICARDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo o autor, o benefício é devido desde 02/06/2014, data do requerimento, pois, diferentemente do que entende o réu, faz jus ao enquadramento do período de 06/01/1997 a 07/04/2014 como em

atividades especiais na empresa AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA, de igual modo ao período de 06/01/1997 a 05/03/1997 administrativamente enquadrado. Dessa forma, aduz possui o tempo de contribuição necessário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/103. Indeferidos o benefício da Justiça Gratuita (fls. 105/106), o autor noticiou recolhimento de custas (fls. 109/110). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 112/121) e sustentou, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão dos períodos especiais já enquadrados administrativamente, e quanto ao reconhecimento de períodos especiais que há ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente a agentes nocivos ou de risco, não sendo impossível enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Réplica nas fls. 126/151. E o relatório. DECIDIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que o próprio autor indica período de atividade enquadrado administrativamente como tempo especial. Não há pedido acerca deste período, portanto, não há de se falar em ausência de interesse de agir do autor neste ponto. No mais, o réu limita-se a requerer a extinção sem resolução de mérito quanto à eventual período enquadrado administrativamente, sem indicar expressamente ao qual se refere. Deve, ainda, ser afastada a alegação de decadência, por tratar-se de concessão de benefício previdenciário. No mais, em caso de procedência, não há parcelas prescritas, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (02/06/2014). Superadas questões processuais preliminares, a análise do pedido deve atender aos parâmetros legais descritos abaixo. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. De outro giro, em relação ao reconhecimento de atividades especiais, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço. No sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria (RESP 513426 / RJ Relator: Min. LAURITA VAZ), firmou-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28/05/1998, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se: a) até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29/04/95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06/03/1997, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) dB (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1. a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29/04/1995 a 05/03/1997, ruídos superiores a 80 dB(A); De 06/03/1997 a 18/11/2003, ruídos superiores a 90 dB(A); A partir de 19/11/2003, ruídos superiores a 85 dB(A). Importante registrar, ainda, que com o advento da Instrução Normativa DC/INSS nº 95, de 07 de outubro de 2003, os Formulários e Laudos Técnicos foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho. Neste sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Portanto, desde que emitido conforme as exigências, o PPP é apto para comprovação das condições nas quais o trabalho foi prestado. Por fim, o Pretório Excesso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARF 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - Dile - 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. Traçado o panorama legal, passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que o período de 06/01/1997 a 05/03/1997 é incontestado, vez que já enquadrado como tempo de atividade especial em âmbito administrativo (fls. 96/97). Sendo assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento do período de 06/01/1997 a 07/04/2014 na empresa AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA. Passo à análise. Para comprovação da especialidade o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 36/68) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69/71) com informação de que exerceu funções de promotor técnico Pleno e Sênior e técnico especialista, consta deste último documento, ainda, exposição aos seguintes agentes de risco ou nocivos à saúde: Agente físico ruído com intensidade de 66-67 dB(A); Agos agentes químicos acetato de butila e etila, acetona, etanol, etilbenzeno, hexano isômeros, xileno e efeito combinado. - Ao agente físico calor a <26,7°C. O nível do agente físico ruído aferido no ambiente laboral do autor é muito inferior ao limite de tolerância definido na legislação para fins de enquadramento. Não merece enquadramento como atividade especial, igualmente, em razão da exposição ao agente nocivo calor. Consta do PPP que as atividades do autor consistiam em ministrar treinamentos para clientes quanto a utilização correta do produto, efetuando demonstrações de aplicação do produto nas peças dos veículos, técnicas de fixamento,

polimento e retoque. Orientação quanto a técnicas de reparos rápidos na aplicação dos produtos, atividades essas que não evidenciam exposição do tipo contínua ao calor. Conforme fundamentação supra, o enquadramento da atividade como tempo especial exige comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo, não verificada no caso. Note-se que no próprio documento consta a conclusão sem fonte significativa de calor. De igual modo, todos os agentes químicos, aos quais o autor esteve exposto na atividade profissional, inclusive a avaliação do efeito combinado, estavam abaixo do LT (limite de tolerância - NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego), conforme conclusão do PPP. Dessa forma, não é possível o enquadramento do período como tempo especial, uma vez que não foi comprovada a insalubridade do ambiente laboral, à luz da legislação previdenciária. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004983-59.2015.403.6317 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA(SPI66985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta subseção, objetivando concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/610.726.101-3) indeferido, ou conversão/concessão de aposentadoria por invalidez, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Aduz, em síntese, sofrer de NEUROPATIA PERIFÉRICA DE MEMBROS INFERIORES, DIABETES MELLITUS INSULINO DEPENDENTE, RETINOPATIA DIABÉTICA, VASCULOPATIA DIABÉTICA E INSUFICIÊNCIA CORONÁRIA. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/14). Há nas fls. 16/44 manifestação do réu, aduzindo, em síntese, ausência de incapacidade laborativa, prevalência da perícia realizada pela autarquia ré e que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, pugnano pela improcedência do pedido. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, reconhecida conexão entre esta demanda e a de autos nº. 0000073-77.2015.403.6126 que aqui tramitou neste juízo (fls. 60/62). Recebidos os autos (fls. 66), após manifestação da parte autora (fls. 68/69), restou afastada a prevenção entre esta e outras demandas (fls. 72/74). Citado novamente, o réu apresentou contestação ao pedido nas fls. 78/83, juntando os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 84/96. Cientes as partes acerca do Laudo Técnico de fls. 97/105, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº. 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Anoto, no que tange ao caso específico sub judice, que a legislação prevê regras para casos de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez por recuperação da capacidade laboral, nos seguintes termos: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Tais regras justificam-se em razão do pagamento dos benefícios por incapacidade estar condicionado à permanência/ manutenção do quadro de incapacidade laboral, exigindo verificação periódica por Perícia Médica da autarquia previdenciária, conforme artigo 101 da Lei 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. I - O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. Assim, tendo em vista a natureza destes benefícios, em caso de recuperação de saúde do segurado, ainda que parcial, é necessária revisão/cessação do benefício. Ainda, há previsão de sanção para o caso do beneficiário da aposentadoria por invalidez que, recuperando a capacidade laboral, retorne ao trabalho sem comunicar tal fato ao INSS (artigo 46). Por fim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do conteúdo dos autos. Colho dos autos e das consultas realizadas nos sistemas CNIS, que a autor é segurado da Previdência Social desde 1978, vertendo contribuições como segurado obrigatório até 01/09/2011, e, a partir desta data, consta o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 27/04/2008 a 14/05/2008, de 22/01/2009 a 14/01/2011 e de 12/07/2013 a 30/11/2013. Consta, ainda, que o autor verteu contribuições, como segurado facultativo, nos períodos de 12/07/2012 a 31/07/2011, de 01/08/2014 a 30/09/2015 e de 01/11/2015 a 31/12/2015. Portanto, em 02/06/2015, data de entrada do requerimento administrativo do benefício, a autor ostentava a qualidade de segurado do INSS. O autor foi submetido à perícia médica, requerida por este Juízo, em 27 de abril de 2016, oportunidade em que a médica concluiu que o periciado é portador de neuropatia diabética, havendo incapacidade total e permanente para o trabalho. Respondendo ao quesito nº 7 do Juízo (O periciando (a) é INSUSCETÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?), a médica perita asseverou que Sim. Sim. Ainda, respondendo ao quesito nº 9 do Juízo (Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE), fixou a doença e a incapacidade tiveram início em 01 de junho de 2015. Assim, a prova produzida nos autos demonstra que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade profissional e, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Anote-se que na data de início de incapacidade fixada pela perícia médica, em 01 de junho de 2015, o autor estava vertendo contribuições ao RGPS. Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor ao benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde o indeferimento do NB 31/610.726.101-3, requerido em 02/06/2015 (dia seguinte à data da incapacidade fixada pela perícia). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA ao benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 31/610.726.101-3), com DIB em 02 de junho 2015 (DER), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 536 do NCPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/09/2016. Estes valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, 3º, I, c/c 2º, IV, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total dos valores em atraso. Sentença sujeita não sujeita a remessa necessária. P. R. I.

0006899-31.2015.403.6317 - ADEMIR GONCALO URBANEJA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada por procedimento comum em que ADEMIR GONCALO URBANEJA formula pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.613.712-1), requerido em 22/03/2013, indeferido administrativamente pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proposta a demanda inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta subseção houve declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo. Formula o autor, nas fls. 358/362, pedido de desistência. Decido. Deixo de homologar os atos praticados pelo Juízo incompetente tomando-os sem efeito, na forma do artigo 64, parágrafo 4º, do Código do Processo Civil. Dessa forma, não houve aperfeiçoamento de relação processual. De outra parte, homologo o pedido de desistência formulado e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0000868-49.2016.403.6126 - JOSE CARLOS FERREIRA LEAL(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM AÇÃO E RECONVENÇÃO Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por JOSE CARLOS FERREIRA LEAL, autor e reconvido, objetivando revisão de renda mensal de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/025.142.976-8, requerido em 20/09/1994), mediante aplicação dos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas devidamente corrigidas, até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) da condenação. Juntou documentos (fls. 09/41). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.43). Citado, o réu contestou o pedido (fls.45/48), sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição, como prejudiciais de mérito, e no mérito pugna pela improcedência do pedido, uma vez já efetuada a revisão e paga as diferenças devidas. No bojo da contestação há incidente processual que amplia o objeto litigioso do processo, qual seja a reconvenção. Argumenta o réu que pelo fato de já ter sido adimplida a obrigação postulada pelo autor em juízo faz jus as cominações do artigo 940 do Código Civil. Réplica nas fls. 55/71. Em termos para julgamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Em relação à demanda principal o atual Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015) trouxe inovação em relação aos benefícios da Justiça Gratuita. O artigo 99 em seu 2º normatiza: o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. O autor esclarece em réplica que faz uso de vários medicamentos custeados com o benefício que recebe, bem como de plano privado de saúde, e some-se a isso, ainda, a idade e ser portador de diabetes, hipertensão e cardiopatia grave. A garantia constitucional de acesso à justiça jamais poderá ser obstada a favor da escolha por seu sustento. Dessa forma, mantendo os benefícios concedidos na folha nº. 43 dos autos, rejeito a impugnação. Em seguida, rejeito também a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. No mais, me reservo apreciar eventual prescrição após o exame do mérito, ante a notícia nestes autos de já ter o benefício sido revisado administrativamente. No mérito, inicialmente, é expor a legislação. O benefício do autor foi concedido em 20/09/1994, depois da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 que, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, determinou em seu artigo 144 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 432060/Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA:490RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. I. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDc) AgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001. 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexistente incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistia a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. (G.N.) Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu teor, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambas da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, existindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercução Geral DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao artigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado fez jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Corroborando a tese, tanto é que faria jus o autor as diferenças que teve o benefício revisado administrativamente, conforme demonstram os documentos de fls. 49/52. Na competência de 01/2013 o autor teve creditada a quantia de R\$ 38.250,23 (trinta e oito mil e duzentos e cinquenta reais e vinte três centavos), ao verificada em consulta ao sistema Hscreweb a disposição deste juízo. Veja-se: Pode-se concluir que nada mais há de devido, uma vez que não impugnado o respectivo valor. Valor este, ainda, silente o autor em informar que o recebeu. Portanto, improcede cobrar em juízo, ou de qualquer outro modo, obrigação que teve extinção natural, isto é, que adimplida pelo devedor. De outro giro, não vislumbro a ocorrência de má-fé por parte do autor. A carta de concessão do benefício indica que a renda mensal inicial - RMI foi limitada ao teto, o que pode dar a falsa impressão de que sempre as prestações então estariam limitadas ao teto. Note-se: nem todos os salários-de-benefício quando corrigidos foram limitados ao teto. Considerando-se as várias alterações no teto, quando calculados novamente os salários-de-benefício, na forma do artigo 202, caput, da Constituição Federal, ou seja, na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do INPC, em confronto com limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91) resulta valor inferior ao teto então vigente, considerando, ressaltem-se, as inúmeras alterações no decorrer de 1994 a atualmente e a variação cambial de todo em todo esse período. Dessa forma, de rigor a improcedência do pedido e descaracterização de má-fé. Em relação à reconvenção: Buscar adimplemento de obrigação já adimplida acarreta em punição com rigor, nos termos do artigo 940 do Código Civil. No caso, deverá devolver ao devedor o dobro do que houver cobrado, isto é, perde o montante do crédito e mais outro tanto. Entretanto, os tribunais na vigência do Código Civil de 1916, ao interpretarem os artigos 1530 e 1531, correspondentes,ipsis litteris, aos 939 e 940 do código vigente, exigiam prova de dolo ou malícia do credor para aplicar essa pena. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: A pena do art. 1.531 do Código Civil só cabe quando o autor pede com malícia aquilo que já tenha recebido ou faz cobrança excessiva, dolo (RT, 407:132, 581:159, 585:99). Ainda, com espeque na Súmula nº. 159 do Supremo Tribunal Federal a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531. Sendo assim, exige-se prova má-fé do autor para aplicação da pena, o que o reconvinente não demonstra e já se restou afastado na ação principal. No mais, partilho o entendimento de que julgar contra a orientação dominante, grosso modo, é criar entraves ao direito de acesso à justiça, isso porque que teria o litigante penalizado de pagar em dobro mesmo no caso de julgado improcedente o pedido, como ocorre na presente demanda. Dessa forma, improcedente a reconvenção. Diante do exposto na ação principal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS FERREIRA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação. Condeno o autor / reconvido ao pagamento de honorários advocatícios ao réu / reconvinente que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil). Todavia, conforme disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, estas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Diante do exposto na demanda incidental, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CARLOS FERREIRA LEAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação. Condeno também o reconvinente / réu ao pagamento de honorários advocatícios ao reconvinido / autor que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001927-72.2016.403.6126 - VANESSA CARVALHO DE ANDRADE/SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO E SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 95/96. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001928-57.2016.403.6126 - JOSE CARLOS OSORIO NETO X ADRIANE CRISTINA PEREIRA OSORIO/SP284489 - ROSEMEIRE GELCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO

Decisão, Trata-se de anulatória de consolidação da propriedade fiduciária e execução extrajudicial. Argumenta a parte autora vício na notificação do procedimento de consolidação da propriedade vez que somente o autor JOSÉ CARLOS FORA intimado, não tendo sido a co-autora ADRIANE notificada pessoalmente acerca da possibilidade de purgação da mora. Com isto, entende estar viciado o procedimento, devendo a consolidação ser declarada nula. Noticiam que os autores fizeram depósito parcial dos valores em aberto, para purgar a mora dos valores em atraso que deram ensejo ao processo extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel. Requerer decisão que garanta aos autores a manutenção na posse e a suspensão do leilão extrajudicial. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, observe que a parte autora depositou nos autos o valor de R\$ 68.700,00, valor este superior ao montante a soma das prestações em atraso. É evidente a boa-fé da parte autora, que demonstra com todos os meios possíveis, que pretende salvaguardar a posse do imóvel adquirido. Neste sentido, trago a colação entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que preconiza a possibilidade de purgação da mora até que o imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor do credor fiduciante, seja alienado a terceiro, ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, já exposto em julgados anteriores. Transcrevo ementa do r. julgado: REsp 1462210 / RS Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2014 Data da Publicação/FonteDJe 25/11/2014 Ementa RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. De outra parte, da análise do procedimento adotado pelo cartório de registro imobiliário, observa-se que houve a intimação pessoal tão somente de um dos dois adquirentes, o que tornaria nula a notificação e, por consequência, a consolidação do imóvel. Diante do exposto, e a fim de que terceiros de boa fé, não sejam envolvidos na causa, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para que a ré se abstenha de inicial procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Assim, considerando o advento do novo Código de Processo Civil que prestigia os meios conciliatórios, e nada obstante já se tenha nestes autos tentativa frustrada de conciliação das partes, o que se deu antes do depósito do montante, determino seja requisitada à CECON data para realização de audiência de conciliação.

0002367-68.2016.403.6126 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ACTIVE ENGENHARIA LTDA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, postulando devolução de R\$ 428.839,66 subtraídos ilegalmente da conta vinculada 136.136-8 (...). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/294. E, depois de recebida, a parte autora foi intimada a recolher custas processuais (fls. 296), sob pena de extinção. No verso da folha nº. 296 dos autos há certidão de que não houve manifestação da parte autora, decorrendo in albis o prazo. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito. Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada pelo não recolhimento de custas processuais. Observe que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício, ou mesmo, manifestação sua, conforme o certificado no verso da folha nº. 296 dos autos. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual. P.R.I.

0003527-31.2016.403.6126 - JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação processada por procedimento comum em ADENILDO CLEMENTE PRAZO fórmula, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.338.264-0), requerido em 29/06/2015, indeferido na via administrativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/75. E, depois de recebida, indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora foi intimada a recolher custas processuais (fls. 77), sob pena de extinção. No verso da folha nº. 78 dos autos há certidão de que não houve manifestação da parte autora, decorrendo in albis o prazo. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito. Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 77) e não recolhido custas processuais. Observe que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício, ou mesmo, manifestação sua, conforme o certificado na folha nº. 78 dos autos. Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual. P.R.I.

0005474-23.2016.403.6126 - VALDERI VIEIRA DE LIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal (julho/2016) no valor de R\$ 11.792,60 (onze mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), importância que, à toda evidência, não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL. 001 79 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora que comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência e de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002169-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-74.2014.403.6126) RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS(SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESPÓLIO DE RENAN RODRIGUES TORREZAN, representado pela inventariante ADRIANA AUGUSTO RAMOS, nos autos qualificada, objetivando desconstituir o título executivo extrajudicial que aparelha a execução em apenso, autos nº 0005307-74.2014.4.03.6126. Aduz, em síntese, que o falecido Renan e a construtora GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA firmaram, em 11/5/2009, um compromisso particular de venda e compra e outras avenças, objetivando a aquisição da unidade habitacional a ser edificada na rua Jorge Beretta, Vila Curuçá, no empreendimento denominado Residencial Square Garden I. Nessa ocasião, Renan comprometeu-se a pagar parcelas intermediárias e financiar o saldo devedor com a CEF, entregando toda a documentação necessária para isso. Somente em 30/4/2010, em razão de atraso na obra, o falecido Renan e a CEF firmaram contrato de Mútuo Habitacional, com alienação fiduciária, tendo por objeto o imóvel matriculado sob o nº 78.394 no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Santo André. O contrato enquadrou-se nas condições da Lei 11.977/2009 - Programa Minha Casa - Minha Vida. Houve previsão contratual (cláusula 21ª) de garantia dos eventos morte e invalidez pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Em razão do óbito de Renan no dia 5/6/2013, a representante do espólio solicitou a quitação do saldo devedor mediante garantia de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação e deixou de pagar as prestações mensais, já que a cobertura do Fundo se dá a partir da data do óbito. Entretanto, recebeu correspondência da embargada (CEF) no dia 15/7/2014 comunicando o indeferimento da cobertura, ao argumento da operação irregular. Mas da carta constou o nome de outro mutuário, levando a inventariante a procurar a CEF, quando foi orientada a desconstituir a carta. Desde então não houve um indeferimento formal por parte da CEF, não havendo que se falar em morte. Sob verbalmente que o houve o indeferimento e que se deu em razão de informações inverídicas do mutuário acerca da sua qualificação civil e renda familiar. Constatou o contrato firmado com a CEF que Renan era solteiro, quando já era casado civilmente. Em relação a isso, a embargante afirma que o falecido era solteiro na data do compromisso de venda e compra e, quando da assinatura do Instrumento de Mútuo e alienação fiduciária, houve um aproveitamento da mesma documentação já fornecida à construtora, motivo pelo qual constou o estado civil solteiro. Narra, ainda, que o mutuário, no momento da assinatura do contrato, informou a alteração do seu estado civil, mas a funcionária da CEF informou que para que houvesse tal mudança, o processo de financiamento teria de ser reiniciado, não sendo possível a sua liberação naquele momento. Informou, ainda, que como o Sr. Renan continuaria a ser o único comprador do imóvel e como sua esposa não exercia atividade remunerada, a alteração seria totalmente dispensável, eis que não acarretaria qualquer mudança nas condições do financiamento, sendo que diante dessa situação, o Sr. Renan acabou por prosseguir com a celebração do contrato de financiamento nos termos já redigidos. Aduz que não houve má-fé por parte do mutuário e que a alteração do seu estado civil em nada alteraria a relação contratual, vez que a esposa não tinha renda. O Programa Minha Casa Minha Vida tem por objetivo incentivar a aquisição de imóvel por família com renda até 10 (dez) salários-mínimos. Por fim, o mutuário pagava todos os meses, junto com a prestação, um valor adicional a título de Comissão Pecuniária FGHNS, fazendo jus à cobertura pelo evento morte. Assevera a embargante que o Espólio de Renan é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, já que a CEF deveria acionar diretamente o Fundo Garantidor da Habitação Popular. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntos documentos (fs. 24/250). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fs. 251). Houve impugnação (fs. 258/267) aduzindo, em resumo, sua ilegitimidade passiva ad causam, pois o agente financeiro não pode ser responsabilizado por questões afetas à negativa de cobertura ao pagamento do saldo devedor do financiamento, já que a cobertura é de responsabilidade do FGHAB. No mérito, aduz que o FGHAB não celebra contrato de seguro e nem se submete às normas da SUSEP. Afirma que o FGHAB é um fundo de valores financeiros tal qual o FCVS, aplicando-se as mesmas normas a ambos e, portanto, implicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Aduz a existência de vício na origem da contratação do financiamento habitacional, acarretando acréscimo na responsabilidade do Fundo em razão de informações inverídicas do mutuário no ato da contratação com relação a sua qualificação civil e renda familiar. Salienta que a declaração equivocada do estado civil não é mera irregularidade e poderia, inclusive, ter tido repercussões na própria validade do contrato, considerando-se a falta de outorga uxório é passível de ensejar vício na contratação. O fato do falecido ter esposa poderia alterar os encargos devidos ao Fundo. Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou o parecer de fs. 270 e verso. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fs. 279 e 280/282. Convertido o julgamento em diligência (fs. 283 e verso), a embargante manifestou desinteresse na conciliação e trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento da menor, filha de Renan (fs. 284/285). A embargada (CEF) noticiou a paralisação do procedimento de consolidação da propriedade em razão do ajuizamento da ação de execução (fs. 286). Trouxe aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel (fs. 298 e verso). O Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fs. 302/305. É a síntese do necessário. DECIDO: Reconsidero, em parte, a decisão de fs. 251, para receber estes bem embargos com efeitos suspensivos da execução. Embora não tenha sido oferecida qualquer garantia nos autos da execução em apenso (0005307-74.2014.4.03.6126), o fato é que a dívida é garantida pelo próprio imóvel dado em alienação fiduciária, como consta da Averbação nº 2 à margem da matrícula 78.394 do 2º Cartório de Registro de Imóveis. Portanto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução. Afisto a preliminar de ilegitimidade da CEF, ao argumento de que não representa o FGHAB. Primeiro porque a CEF é parte no processo de execução em apenso e, segundo, porque é gestora do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR, instituído pela Lei 11.977/2009. Segundo o artigo 24, o FGHAB será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela instituição financeira, recebendo, inclusive parte da comissão pecuniária em contraprestação dessa representação. Divergem as partes sobre a quitação do saldo devedor mediante utilização do FGHAB, em razão do evento morte do comprador, RENAN, em 5/6/2013, o que será apreciado. Não há qualquer controvérsia acerca da aquisição do imóvel, mediante financiamento com a CEF, garantido pela alienação fiduciária. Ainda, não divergem as partes sobre a existência de cobertura do saldo devedor pelo FGHAB na hipótese de morte ou invalidez. A negativa de cobertura do saldo devedor se deu ao argumento da declaração equivocada do estado civil solteiro, quando na data do contrato de mútuo era casado e renda familiar, pois não constaram os rendimentos da esposa. Portanto, será feita a análise dos efeitos dessa declaração equivocada do estado civil e renda familiar e se legítima negativa de cobertura do saldo devedor pelo FGHAB. No mais, colho dos autos que o falecido RENAN RODRIGUES TORREZAN firmou Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Avenças, em 01/05/2009, com GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, objetivando a aquisição do apartamento nº 133, torre 3, no RESIDENCIAL SQUARE GARDEN I, situado nesta cidade de Santo André, na rua Jorge Beretta nº 960. Nessa ocasião, pactuou o pagamento do preço total à vista de R\$ 117.330,00 e previsão da entrega das chaves em SETEMBRO de 2010. O falecido declarou como o seu estado civil solteiro (fs. 27/60). Verifico que nessa data (01/05/2009) o falecido Renan era civilmente solteiro, vez que contraiu matrimônio em 25/7/2009. Em 30/4/2010, ou seja, um ano após a assinatura do Compromisso de Venda e Compra, Renan e a construtora GOLD SINGAPURA firmaram ADITAMENTO ao compromisso anterior, para constar alterações na forma de pagamento, tendo em vista a obtenção do financiamento mencionado no histórico pelos Compradores/ Devedores junto a Caixa, através da assinatura do contrato de financiamento para construção do imóvel e aquisição da fração ideal de terreno, as partes resolvem assinar o presente instrumento, para consolidar a forma de pagamento do imóvel. Novamente constou o estado civil solteiro, quando Renan já se encontrava casado. Na mesma data (30/4/2010) RENAN e a CEF celebraram o contrato de mútuo para construção de unidade habitacional e alienação fiduciária (fs. 73/103), constando o estado civil solteiro, ocasião em que era casado. Segundo a cláusula 20ª do contrato de mútuo, o FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR, criado pela Lei nº 11.977/2009 tem por finalidade: garantir o pagamento da prestação mensal no caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento e assumir o saldo devedor no caso de morte e invalidez permanente e as despesas de recuperação em relação aos danos físicos no imóvel. As contribuições para o FGHAB, a título de comissão pecuniária mensal, correspondem sempre ao percentual fixo de 0,5% sobre o valor da prestação e juros, mais uma comissão pecuniária mensal variável de acordo com a idade do DEVEDOR, conforme segue: Até 25 anos - 1,50%/25 a 30 anos - 1,54%/30 a 35 anos - 1,64%/35 a 40 anos - 1,82%/40 a 45 anos - 2,59%/45 a 50 anos - 3,02%/Acima 50 anos - 6,64%. Portanto, ao contrário ao alegado pela CEF, as comissões pecuniárias mensais não variavam em razão do estado civil, mas sim da idade do comprador. Ainda, estabelece a cláusula 21ª, 9ª que Dispensada a contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI, conforme disposto no artigo 28 da Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009. Portanto, o mutuário não tinha acesso a outro seguro que não o FGHAB. Ainda, o Fundo tem natureza pública e privada, sendo o caso, portanto, de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial a boa fé, função social do contrato, mitigação do pacta sunt servanda e equidade. Quanto ao FGHAB, dispõe o artigo 20 da Lei nº 11.977/2009 que: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: (...) 2o O FGHAB terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas. 3o Constituem patrimônio do FGHAB: I - os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; II - os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e em ativos com lastro em créditos de base imobiliária, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social; III - os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHAB; IV - as comissões cobradas com fundamento nos incisos I e II do caput deste artigo; e V - outras fontes de recursos definidas no estatuto do Fundo. Por fim, afasto a alegação da CEF que a esposa de Renan poderia compor a renda familiar se tivesse declarado corretamente o seu estado civil. Colho do CNIS, consultado nesta oportunidade, que a Srª ADRIANA AUGUSTO RAMOS TORREZAN não exercia atividade remunerada na data da assinatura do contrato de mútuo (30/4/2010), já que desligou-se da empregadora BRASFORT INDÚSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA em 21/08/2009. Segundo o CNIS, trabalha no escritório TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS desde 01/04/2016. Considerando que a comissão pecuniária variável depende da idade e não do estado civil, entendo que o equívoco no seu estado civil em nada altera a relação contratual, devendo a CEF providenciar a quitação do saldo devedor pelo FGHAB. Na data da assinatura do contrato (30/04/2010) RENAN e ADRIANA não eram casados civilmente, mas tinham uma filha, HELOISA RAMOS TORREZAN, nascida em 27/03/2008. De qualquer maneira, casado ou solteiro, RENAN tinha o dever de sustentar sua filha, fato que para o FGHAB é irrelevante, assim como o estado civil. Vale salientar que a Lei 11.977/09 estabelece igualdade de tratamento para os diversos grupos familiares, abrangendo todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal. A representante do espólio e viúva de RENAN afirma, em sua petição inicial que, quando da assinatura do compromisso de venda e compra com a construtora, RENAN era solteiro e depois a documentação e dados cadastrais foram aproveitados para encaminhamento junto à CEF e redação do contrato de mútuo. A favor desse argumento, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público Federal (fs. 302/305), mediante o princípio da boa fé, que constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, impondo, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade, restou comprovado através dos documentos anexados aos autos, principalmente os contratos de promessa, de compra e venda e a certidão de casamento, que não houve a intenção por parte do Sr. Renan de macular o contrato ou omitir qualquer informação com a finalidade de levar a erro a instituição financeira. Ademais, como existe a presunção da boa fé em todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive nas relações obrigacionais, o ônus de comprovar a má-fé neste caso era da Caixa Econômica Federal, o que não ocorreu, tendo em vista que o conjunto probatório não foi suficiente para descaracterizar a boa-fé. Não se pode supor que RENAN deliberadamente apontou estado civil diverso, até porque isso em nada alteraria a renda familiar e porque certamente jamais imaginou falecer tão jovem e vítima de um acidente fatal. Por fim, consta da cláusula 11.5 do compromisso de venda e compra, que a VENDEDORA (construtora) era procuradora do comprador, podendo praticar em nome dele muitos atos, a saber, representa-lo no Cartório de Registro de Imóveis, apresentar documentos e prestar informações a qualquer órgão ou entidade competente e realizar contratos de financiamento e proceder por qualquer forma a captação de recursos, que tenham sido ou venham a ser tomados ou contratados; efetuar a cessão de créditos e sua securitização perante sociedades securitizadoras ou entidades financeiras interessadas nos créditos ou securitização; concordar previamente com os termos dos citados contratos, que deverão ser lavrados conforme os dispositivos da legislação própria; caucionar, ceder e securitizar os direitos creditícios originados deste instrumento ou dos contratos que forem celebrados; custodiar, ceder fiduciariamente e securitizar, se e quando necessário, as notas promissórias e/ou outros títulos emitidos pelo COMPRADOR e vinculados a este instrumento, bem como constituir garantias reais; sub-rogar o COMPRADOR nas relações com o agente financiador da construção ou com a sociedade securitizadora, tão só no que se refere aos valores devidos por ele, COMPRADOR, em razão do presente instrumento, sem qualquer alteração de tais valores e seus vencimentos, critérios e índices de atualização monetária, cujo pagamento é assegurado pela garantia a ser constituída pela VENDEDORA (...). Portanto, a CONSTRUTORA tinha mandato para representar Renan junto à instituição financeira, sendo crível concluir que tenha encaminhado a documentação que detinha diretamente para a CEF, até porque deveria aprovar previamente o contrato, como consta da aludida cláusula 11 (do compromisso). Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, determinando a cobertura do saldo devedor pelo FGHAB, declarando a inexistência de valores a serem executados nos autos da execução de título extrajudicial em apenso (0005307-74.2014.4.03.6126), referentes ao contrato de mútuo e alienação fiduciária que tem por objeto o imóvel matriculado sob o nº 78.394 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. DEFIRO a tutela provisória, nos termos do artigo 297 do CPC, para que a CEF se abstenha de promover o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade até o trânsito em julgado. Honorários advocatícios pela embargada (CEF), ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I, inclusive o MPF.

0003710-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-75.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VANDERLEI DO PRADO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que não há valores a executar, apesar da procedência do pedido revisional do benefício do embargado. Entende, portanto, indevida a importância apresentada pelo embargado na ordem de R\$ 148.096,26 (cento e quarenta e oito mil, noventa e seis reais e vinte e seis centavos), para 05/2015. Aduz, em síntese, que apesar da ordem judicial emanada da r. sentença dos autos principais para fins de revisão do benefício do embargado, adequando a renda mensal aos novos tetos de pagamento de benefícios do regime geral da previdência social, estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, o valor do benefício do autor não foi limitado ao teto. Informa que a média salarial na DIB não atingiu o teto da época, razão pela qual não há resíduo a ser aproveitado na data das emendas 20/98 e 41/03. Juntou documentos (fs. 04/24). Recebidos os embargos para discussão (fs. 25), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fs. 27/28). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fs. 30, acompanhados dos cálculos de fs. 31. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado concordou com os mesmos (fs. 34) e o embargante discordou (fs. 36/44), requerendo esclarecimentos da I. Contadoria, prestados às fs. 46/49. Nova manifestação das partes às fs. 52 e 53. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que houve condenação do INSS, no sentido de determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das ECs 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores. A fundamentação apresentada em sentença é clara com relação ao momento desta limitação. Observe-se o que consta das fs. 86-verso, dos autos principais: No caso dos autos, o autor faz jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das ECs 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (06/12/1988) e a RMI limitada ao teto na ocasião da revisão preconizada no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tendo a concessão ocorrido no período denominado buraco negro. Tratando-se de sentença confirmada em segundo grau e transitada em julgado (fs. 93/95), basta o cumprimento da coisa julgada. Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela ratificação da importância apurada pelo embargado, parecer contábil que considero representativo do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, razão pela qual a execução deve prosseguir pelos valores apurados pelo embargado nos autos principais, no total de R\$ 148.096,26 (cento e quarenta e oito mil, noventa e seis reais e vinte e seis centavos), atualizados para 05/2015. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo e o valor do proveito econômico pretendido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.P.R.I.

0006163-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-58.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO SERGIO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

O INSS interpôs estes embargos à execução de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO de sentença alegando excesso de execução, na ordem de R\$ 79.936,06 (setenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e seis centavos). Aduz, em síntese, que: a) o autor utilizou salários de contribuição do período entre 11/1996 e 10/1999, em desrespeito ao caput do artigo 3º da Lei 9.876/97; b) deixou de abater os valores recebidos a título de auxílio doença; c) a base dos honorários advocatícios deveria ser a soma das parcelas vencidas até a sentença, mas o autor computou um mês após a sentença; c) o exequente não observou o disposto na Lei 11.960/2009. Juntou documentos (fs. 4/85). Recebidos os embargos para discussão (fs. 86), houve impugnação do (fs. 90/109), sustentando a pugnança pela improcedência. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fs. 112/113, acompanhado dos cálculos de fs. 114/126. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, houve discordância do embargado (fs. 129/150) e ciência do embargante (fs. 152). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento parcial. Colho dos autos do cumprimento provisório em apenso (autos nº 0003909-58.2015.403.6126) que ANTONIO SERGIO DE LIMA ajuizou ação previdenciária contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer a especialidade de alguns períodos como tempo de atividade especial, condenando o réu (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da causa. Interposto recurso de apelação pelas partes e, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que resultou no parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor, para, considerando o tempo total de atividade de 35 anos, 1 mês e 3 dias, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Quanto à correção monetária, determino a incidência do Provimento 561/2007/Cjf, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Interposto o Recurso de Apelação, o E. TRF computou o tempo de serviço de 37 anos, 5 meses e 20 dias na DER (23/6/2004), suficiente para concessão da aposentadoria integral, fixando a DIB na data da DER. Determinou a correção monetária nos moldes do Provimento 64/2005 CORE e juros de mora de 1% ao mês até a vigência da Lei 11.960/09 e, a partir de então, pela taxa aplicada às cadernetas de poupança. Honorários advocatícios de 10% das parcelas devidas até a prolação da sentença. Interposto agravo legal, houve adoção de novo posicionamento quanto aos juros de mora, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC, c.c. art. 161, 1º, do CTN), incidentes até a data da conta de liquidação. Afastada a aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADINs nº 4357/DF (Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 13 e 14.03.2013). As partes interuseram recursos especiais. O autor para ver reconhecida especialidade de um período de trabalho e majorar honorários advocatícios. O INSS para ver aplicado o artigo 5º da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora. Esclareceu o contador judicial, no mais, que procedeu aos cálculos nos termos das decisões judiciais, ou seja, aposentadoria integral, na DER, mediante os critérios da Lei 9.876/99, descontando os valores recebidos a título de auxílio-doença, no período de 08/11/2005 a 14/12/2005. Quanto aos juros de mora, o Contador Judicial optou, dado o caráter provisório da execução, prudentemente considerar os critérios da Lei 11.960/09, já que a discussão posta em recurso especial interposto pelo INSS é justamente essa e, caso vencida a autarquia, complementar-se-á os cálculos. Considerou, ainda, para cálculos dos honorários advocatícios as parcelas vencidas até a prolação da sentença (e não publicações) nos termos exatos do julgado. O contador judicial também retificou os cálculos do INSS para aplicar o Provimento 64/2005 COGE que remete à Resolução 267/13 do CJF e fixar a RMI em R\$ 1.176,29. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, no importe de R\$ 222.026,46 (duzentos e vinte e dois mil, vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) em maio de 2015, sendo: R\$ 202.070,69 (duzentos e dois mil, setenta reais e sessenta e nove centavos) a título do principal e; R\$ 19.955,77 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil quanto à condenação em honorários advocatícios, de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, do artigo 85, em combinação com o seu 4º, I, fixo o percentual para cálculo em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido por cada parte, sendo R\$ 62.854,95 pretendido pelo INSS e R\$ 176.252,62 pretendido pelo embargado, os quais devem ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, conforme disposto no artigo 85, 13, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P.R.I.

0000761-05.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-33.2013.403.6126) UNIAO FEDERAL X GRIFF MAO DE OBRA TRMPORARIA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução que lhe move GRIFF MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, nos autos da ação de procedimento comum nº 0005409.2013.403.6126, em trânsito por este Juízo. Alega, em síntese, que há excesso de execução, pois apresentamos os montantes devidos, os quais foram atualizados nos exatos termos da sentença, separadamente elaborados a partir da data do recolhimento e separados pelo código de receita, que remonta, nesta data (fevereiro/2016) a R\$ 9.296,37 (nove mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos). Ao valor do indébito, acrescente-se o montante relativo aos honorários advocatícios de R\$ 300,00, resultando em R\$ 9.596,37 (nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos). Juntou os cálculos de fs. 4/6. Embargos recebidos para discussão às fs. 7, não houve impugnação. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fs. 8 e verso, com manifestação das partes às fs. 21 e 22. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Colho dos autos da ação de procedimento comum, que houve o reconhecimento do direito da autora à restituição dos valores pagos de forma indevida, corrigidos a partir da data de cada recolhimento, quanto aos recolhimentos efetuados com Códigos de Receita 1136, 1194, 1204 e 1233. Ainda, houve condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nestes termos, o Contador Judicial apurou equívocos nos cálculos, como consta do parecer de fs. 8 e verso, com o qual não houve oposição das partes, aquiescendo com o parecer técnico (fs. 21 e fs. 22). Portanto, a questão não demanda maiores digressões. Considero os cálculos de fs. 14 representativos do julgado, valendo lembrar que o parecer técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos à execução movidos pela UNIÃO FEDERAL, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 12.984,37 (doze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), em maio de 2016. Resolvo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Honorários advocatícios pela embargante (União Federal) ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de procedimento comum em apenso. P.R.I.O.

0000954-20.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-20.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

O INSS apresentou estes embargos à execução promovida por ADILSON SPINDOLA DE MIRANDA nos autos do processo n. 0001321-20.2011.403.6126, ao argumento de que não há valores a executar, apesar da procedência do pedido revisional do benefício do embargado. Entende, portanto, indevida a importância apresentada pelo embargado na ordem de R\$ 182.477,16 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizados até maio de 2015. Aduz, em síntese, que apesar da ordem judicial emanada do V. Acórdão dos autos principais, determinando a revisão do benefício para adequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, o valor do benefício não foi limitado ao teto. Portanto, não há alteração da Renda Mensal do benefício. Sustenta, ainda, que o embargado deixou de observar a Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária. No mais, tendo em vista que o embargado ADILSON SPINDOLA DE MIRANDA faleceu em 09/06/2010, requer seja reconhecida a nulidade do feito a partir da data do óbito, com a consequente extinção da execução para promoção da habilitação. Juntou documentos (fs. 05/45). Recebidos os embargos para discussão (fs. 46), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fs. 48/55). Juntou documentos (fs. 56/64 e 67/73). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fs. 75/76, acompanhados dos cálculos de fs. 77/78. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado discordou dos mesmos (fs. 86/95) e o embargante, ciente (fs. 82), quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. De início cumpre registrar que, após o falecimento de ADILSON SPINDOLA DE MIRANDA, ocorrido em 01/06/2015, a esposa SUZANA MORENO DE MIRANDA requereu sua habilitação ao feito n. 0001321-20.2011.403.6126. Juntou Certidão de Óbito do marido, com informação da existência de filhos maiores, e carta de concessão do benefício de pensão por morte pelo INSS. Assim, apesar de ainda não apreciada a habilitação naqueles autos, reconheço a legitimidade ad causam da esposa do embargado, SUZANA MORENO DE MIRANDA, para esta demanda. No mais, verifico que há equívoco do INSS quanto à data do óbito, inexistindo, portanto, o vício apontado. Quanto ao mérito, compulsando os autos principais, verifico que a apelação de ADILSON SPINDOLA DE MIRANDA foi provida pelo E. TRF3 para julgar procedente o pedido, na forma da fundamentação, com a consequente determinação de revisão da Renda Mensal do benefício. Conforme fundamentação da decisão que o benefício não foi limitado ao teto quando da concessão, em 26/06/1990, contudo, em revisão administrativa realizada em 10/2007, o benefício sofreu referida limitação, conforme informações do Dataprev-Plenus (APELAÇÃO CÍVEL 0001321-20.2011.403.6126). Desta decisão, o INSS interpôs o Agravo Legal sustentado que o benefício foi concedido (DIB) no período do Buraco Negro, portanto não abrangido pela decisão do STF. O recurso foi desprovido, constando expressamente da decisão que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto. Com efeito, observo do corpo da decisão que o salário-de-benefício do autor sofreu limitação ao teto na ocasião da revisão administrativa por força de ordem judicial, aos 10/2007, relacionada aos autos do processo nº 0127950-09.2005.403.6301, que tramitou perante o JEF de São Paulo. Naquelles autos, o autor obteve êxito na majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 82% e, consequentemente, o salário-de-benefício passou a \$ 49.408,22, ultrapassando o teto à época da concessão (\$ 28.847,52), sendo, aí, limitado ao teto. Portanto, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do E. TRF3 (fs. 149), cinge-se a questão ao cumprimento da coisa julgada nos autos 0001321-20.2011.403.6126. Nos termos do julgado, devem ser acolhidos os cálculos do embargado. Conforme parecer da Contadoria Judicial, o salário de benefício (\$ 49.408,22) realmente foi limitado à época da sua concessão (\$ 28.847,52). Assim, acolhidos os argumentos do embargado, o Contador opinou pela ratificação da importância apurada de R\$ 182.477,16, válida para 05/2015, eis que dentro dos limites do julgado, destacando que na correção monetária o embargado aplicou os índices da Resolução 134/10 com atualizações da Resolução 267/13 do CJF (INPC), os quais foram considerados corretos no parecer (fs. 75/76). No que tange à atualização monetária, de fato, deve ser aplicada a Resolução nº 267/2013 que afastou a TR na correção monetária, substituindo-a pelo INPC. O título executivo judicial previu a correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmula 148/STJ) e legislação superveniente, de modo que aplicáveis os critérios da aludida Resolução. Assim, acolho o parecer contábil, considerando o representativo do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargado (ratificados pelo Contador Judicial), quais sejam, R\$ 182.477,16 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizados para 05/2015. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o R\$ 182.477,16, totalizando R\$ 18.244,00 (dezoito mil duzentos e quarenta e quatro reais), nos termos do artigo 85, 3º, combinado com o 4º, I (sentença líquida), do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se cópia dos documentos de fs. 181/189 dos autos principais para estes autos. Após, ao SEDI para correção do polo passivo. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.

0001551-86.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005423-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ADMIR BAPTISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 11.875,81 (onze mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Aduz, em síntese, que os cálculos do embargado não observaram o disposto na Lei 11.960/09, com previsão no título executivo judicial e que o STF, quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, não se pronunciou quanto à inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a fase anterior à expedição da requisição de pagamento. A matéria em questão será objeto de análise por parte daquela Corte quando do julgamento do RE nº 870.947. Juntos cálculos e documentos (fls. 05/111). Recebidos os embargos para discussão (fls. 112), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 114/119). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls. 121, acompanhado dos cálculos de fls. 122/126. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado concordou com os mesmos (fls. 131) e o embargante pugnou pela procedência dos embargos (fls. 130). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que houve condenação do INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional do segurado (NB 107.481.081-0, DIB em 08/08/1997), e implicou na correspondente elevação do coeficiente incidente sobre o salário de benefício e, por conseguinte, na revisão da renda mensal inicial. No tocante aos consectários legais, foi fixado que a atualização monetária deveria ser apurada consoante Súmulas 148/STJ e 8/TRF-3, e Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, ficou estabelecido que os mesmos incidem desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 402, do CC, c.c. art. 161, 1º, do CTN. E, a contar de 30.06.2009 (Lei nº 11.960/09, a qual alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), os juros incidirão uma única vez e serão correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto à atualização monetária, há de ser aplicada a Resolução nº 267/2013 que afastou a TR na correção monetária, substituindo-a pelo INPC. O título executivo judicial previu a correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmula 148/STJ) e legislação superveniente, de modo que aplicáveis os critérios da aludida Resolução. Ainda, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 pelo E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, mas a modulação de seus efeitos teve início a partir de 25/3/2015 e vale para os pagamentos de precatórios já realizados. Ademais disso, como bem ressaltou o contador judicial, cabe a adequação dos cálculos do embargado ao artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como à MP 567/12, na contagem de juros a partir de 5/2012, questão que não merece maiores digressões, ante a sua concordância com o parecer técnico, assim como em relação ao equívoco cometido pelo desconto a menor de valor pagos administrativamente. Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela parcial procedência do pedido, elaborando os cálculos de fls. 121/126, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 55.775,10 (cinquenta e cinco mil setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), em outubro de 2014. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência recíproca, honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo embargado e 50% pelo embargante, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Contudo, a condenação do embargado ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 81 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desespense-se e arquivem-se. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004276-48.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-38.2010.403.6126) MARIO DE SOUSA DA ENCARNACAO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando que as peças juntadas pelo autor não são cópias das peças originais, mas sim novos impressos das peças processuais, determino a intimação do Ilmo. Patrono para que junte aos autos da restauração as cópias das peças, onde conste o número de protocolo, se houver. No mais, verifico que não foi fornecida cópia da petição protocolada sob o n.º 2010020025156-001/2010, provavelmente a réplica, conforme relatório da sentença proferida. Sendo assim, determino a intimação do autor para que também forneça mencionada peça processual, caso conste de seus arquivos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0285930-19.2005.403.6301 (2005.63.01.285930-0) - APARECIDO BATISTA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0003341-18.2010.403.6126 - DOACIR CARDOZO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DOACIR CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002091-76.2012.403.6126 - ANTONIO LATANSA X LUIZ ROBERTO LATANSA X ELAINE LATANSA BARBOSA X RODRIGO LATANSA X MARCUS VINICIUS LATANSA X ARLETE CECCATTO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO LATANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005386-24.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO MOURA PEREIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA DO SOCORRO MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6031

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-09.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-11.2016.403.6126) CONTABIL AVELLAR - EIRELI X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação requerido pelo exequente as folhas 281. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003960-40.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS X ANNA SANCHES BARROS X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA

Indefiro o bloqueio de bens por meio do sistema Renjud, uma vez que tal medida já foi realizada, inclusive com a penhora dos veículos localizados, assim, requeira o Exequente o que de direito no prazo de quinze dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005740-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X ROBSON MARTINS DOS SANTOS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X EDNA MARTINS

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0005975-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação requerido pelo exequente as folhas 118. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

000162-03.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFM PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME X ADEZUO SOUSA MELO X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO

Defiro a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Infojud e Siel. Em caso de localização de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos endereços obtidos. Defiro o prazo de trinta dias para junta da pesquisa como requerido. Na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0000865-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME X LEONICE DE FATIMA DE CAIRES

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial à disposição deste Juízo. Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se eventual requerimento da parte interessada.

0001388-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THAMARA DA SILVA DI LELI - ME X THAMARA DA SILVA DI LELI

Manifeste-se o Exequente acerca do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0001843-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENERLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X JULIANA REYIS(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X ROGERIO DE FOGGI(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, bem como nas conseguintes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução. Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003448-86.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PACOTES & CRUZEIROS TRAVEL AGENCIA DE TURISMO LTDA.(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X FLAVIO MENEZES COUTO(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO)

Diante da penhora efetuada nos autos (fls. 191), requerida o exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007823-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X ALEXANDRE PAOLESCHI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X RENATA VIANA SOARES(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, bem como nas conseguintes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução. Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000227-61.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTMAN TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - EIRELI X HELDER DE CAMPOS GONCALVES X GABRIEL DEBIA GONCALVES X THIAGO DEBIA GONCALVES

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003106-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR CESTARI X VILMA GOMES FONSECA CESTARI

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003631-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANEJAR PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP X ROSA FATIMA VINHAS CARREIRAS X VICTOR CARREIRAS ROMANO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requerida o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000910-79.2008.403.6126 (2008.61.26.000910-6) - METALURGICA NHOZINHO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de fls. 759/853, diante do transito em julgado da presente ação em 15/10/2014, sendo que eventual compensação deverá ser postulada pelos meios próprios. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001065-82.2008.403.6126 (2008.61.26.001065-0) - BERNARDINO GUGLIELMO NETO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001746-13.2012.403.6126 - AIRTON LOPES SANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001770-41.2012.403.6126 - EDNALDO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001961-86.2012.403.6126 - SIDNEI RICCI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002283-09.2012.403.6126 - MAURO CESAR MARQUETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004085-42.2012.403.6126 - REINALDO JOANILHO PALACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 197/199. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0004340-97.2012.403.6126 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004782-63.2012.403.6126 - EDUARDO RODRIGUES FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002734-97.2013.403.6126 - ADELDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003524-81.2013.403.6126 - JOAO DE SOUZA CONSTANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004362-24.2013.403.6126 - JOSE WILSON BEZERRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005728-98.2013.403.6126 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 191/194. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0005962-80.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006112-61.2013.403.6126 - JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

000496-03.2016.403.6126 - JOSE VIEIRA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000822-60.2016.403.6126 - SEBASTIAO MAURICIO CANTARINO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X PRESIDENTE DA 3 CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva que a Autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido em sede de recurso manejado na fase administrativa. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/166. O provimento liminar foi diferido, às fls. 169. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações aduzindo que processo administrativo foi concluído e sendo pago regularmente (fls. 184/185). O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social requer a extinção do processo sem exame do mérito (fls. 189). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 183 e verso. Fundamento e decido. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o processo administrativo da Impetrante está concluído. Desse modo, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 09.08.2016, conforme relação de créditos extraída do site da Previdência Social na internet - Hiscweb-DATAPREV, cujo documento determino seja encartado aos presentes autos, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído. Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado, deferido e está em manutenção, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001669-62.2016.403.6126 - PADRON PERFUMARIA LTDA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. PADRON PERFUMARIA LTDA impetrou o presente mandamus com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar e decidir conclusivamente o pedido de liberação ou cancelamento do arrolamento que atingiu o veículo Mercedes Benz, modelo 311 CDI Street, ano 2010, placa ENS 3430, formulado no bojo do processo n. 15758.000398/2009-45, acolhendo o pedido de substituição pelo veículo Mercedes Benz, modelo 311 CDI Street, ano 2015, placa FKG 0334. Aduz, em síntese, que referida solicitação, formulada em 14/7/2015, não foi apreciada pela Administração Tributária Federal. Juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (fls. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 50/58, afirmando que não restou ultrapassado o prazo de 360 dias para a apreciação do requerimento, estabelecido pelo artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. O pedido liminar foi inicialmente indeferido (fls. 59/59-verso). Com a juntada da petição de fls. 64/69, o pedido foi diferido para compelir a autoridade a dar prosseguimento imediato ao requerimento de substituição, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cientificação do órgão de representação judicial às fls. 48 e 77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/78-verso, pugnano pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo e judicial. A Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou o prazo máximo para a decisão administrativa: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Col. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial pelo regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, espousou o posicionamento de que os processos administrativos fiscais federais deverão ser julgados no prazo de 360 dias contados do protocolo do pedido (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). Por outro lado, não se afigura razoável exigir a observância de tal prazo sem o exame da situação concreta. Na hipótese vertente, a impetrante comprova que o pedido de substituição do bem foi protocolado em 14/7/2015 na ARF de São Caetano do Sul (fls. 15), reiterado em 17/12/2015 perante a autoridade impetrada (fls. 17) e que aguarda análise (fls. 21). Além disso, a titularidade do veículo substituído restou demonstrada às fls. 23 e o roubo do automóvel cuja substituição pretende pelo boletim de ocorrência de fls. 26. Por sua vez, a autoridade impetrada limitou-se a tecer considerações a respeito da constituição dos créditos tributários e do arrolamento de bens, sem qualquer menção aos motivos pelos quais o pedido da impetrante ainda não foi examinado, nem apontou as providências adotadas, os esforços empreendidos ou qualquer outra circunstância concreta que a impediu de decidir a contento. Tampouco indicou que tenha exigido da impetrante a complementação dos documentos que reputasse imprescindíveis para a deliberação e a correspondente inércia do interessado. Tal situação permaneceu inalterada mesmo com o pedido de cancelamento de registro de arrolamento formulado perante o órgão de trânsito em 15/1/2016 (fls. 68/69), procedimento considerado pela demandada como sendo mais célere e econômico a todas as partes (fls. 57). De outra parte, o prazo de 360 dias é o limite máximo para o Fisco federal apreciar requerimentos apresentados pelo interessado, sendo certo que ele não se aplica a toda e qualquer situação. Afirma-se manifestamente desarrazoado na hipótese vertente, de mera regularização de arrolamento, cuja complexidade sequer foi alegada, momento considerando o inegável interesse da Administração Tributária Federal de que a relação de bens arrolados reflita a situação patrimonial do devedor cuja capacidade de pagamento é colocada em causa pela própria lei que instituiu o arrolamento de bens. Por outro lado, o direito líquido e certo ora salvaguardado é garantido a todos aqueles que vierem a postular-lo em juízo, o que não configura tratamento desigual ou privilégio em favor da impetrante, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para que a autoridade impetrada examine no prazo de trinta dias o requerimento de substituição do veículo Mercedes Benz, modelo 311 CDI Street, ano 2010, placa ENS 3430, formulado no bojo do processo n. 15758.000398/2009-45 pelo veículo Mercedes Benz, modelo 311 CDI Street, ano 2015, placa FKG 0334. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra o presente mandamus sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da Impetrante sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera administrativa, civil e penal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001922-50.2016.403.6126 - TIBERIO CALADO NUNES VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/58. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 66) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 75/76, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 69. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, quando aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 44/45 e de 46/47, resta comprovado que no período de 06.03.1997 a 20.05.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 06.03.1997 a 20.05.2013 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/174.727.229-6 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002228-19.2016.403.6126 - REINALDO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002268-98.2016.403.6126 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002354-69.2016.403.6126 - GERALDO CANDIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandato de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/56. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurado (fls. 63) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 71/72, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 74. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (de respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 38/39 e 43/48, ficou comprovado que nos períodos de 26.09.1985 a 31.01.1987, 01.03.1987 a 31.01.1987, 01.03.1987 a 21.02.1992 e de 03.12.1998 a 11.02.2015, a impetrante estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 26.09.1985 a 31.01.1987, 01.03.1987 a 21.02.1992 e de 03.12.1998 a 11.02.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/175.196.694-9 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002355-54.2016.403.6126 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandato de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 1/10/1985 a 5/10/1990 e 9/10/1990 a 5/11/2013. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 51). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 59/60) pugna pela improcedência do pedido nos termos das informações. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 62/62-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissioográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Observe-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 44) que a aposentadoria não foi concedida porque o demandante não comprovou que no período de 1/10/1985 a 5/10/1990 e de 9/10/1990 a 5/11/2013 labutou sob condições prejudiciais à saúde. O PPP de fls. 30/31 indica que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente exposto ao agente ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente para a época em que o serviço foi prestado. Já o PPP de fls. 33/36 indica a exposição ao ruído excessivo e aos agentes químicos que menciona. No entanto, o impetrante não carrou os autos o resultado da pericia a que a autoridade impetrada alude às fls. 51 e que normalmente instrui este tipo de requerimento, o que comprovaria a alegada insuficiência da fundamentação do ato coator que indeferiu o seu pedido de aposentadoria. Além disso, a impetrada esclareceu que a pericia médica não reconheceu a especialidade dos interstícios fundamentando na legislação previdenciária que regulamenta as normas técnicas para aferição das condições de insalubridade existente dentro do ambiente de trabalho. Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato atacado. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM pretendida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 17/11/1994 a 18/11/1994, 22/11/1994 a 5/3/1997 e 1/8/2005 a 31/7/2015. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 68). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 74/75) pugna pela improcedência do pedido nos termos das informações. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 77/77-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 59) que a aposentadoria não foi concedida porque o demandante não comprovou que no período de 17/11/1994 a 18/11/1994, 22/11/1994 a 30/9/2002 e 1/8/2005 a 31/7/2015 labutou sob condições prejudiciais à saúde. O PPP de fls. 41/42 indica que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente exposto ao agente ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente para a época em que o serviço foi prestado. Já os PPPs de fls. 43/44 indicam a exposição ao ruído excessivo entre 22/11/1994 e 31/7/2015 e aos agentes químicos que menciona. No entanto, o impetrante não carrou os autos o resultado da perícia a que a autoridade impetrada alude às fls. 68 e que normalmente instrui este tipo de requerimento, faltando a última lauda do documento, o que comprovaria a alegada insuficiência da fundamentação do ato coator que indeferiu o seu pedido de aposentadoria. Além disso, a impetrada esclareceu que a perícia médica não reconheceu a especialidade dos interesses fundamentando na legislação previdenciária que regulamenta as normas técnicas para aferição das condições de insalubridade existente dentro do ambiente de trabalho. Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato atacado. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM pretendida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002617-04.2016.403.6126 - PAULO SILVA PAIVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer provimento jurisdicional que condene o INSS: 1. A homologar como especial o período de 1/6/1989 a 5/5/1994; 2. A computar os períodos comuns já homologados na contagem de tempo do INSS; 3. Sucessivamente, a conceder aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (1/10/2014); 4. Ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação apurado até o trânsito em julgado, acrescido das prestações vencidas. Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da autarquia e do requerente, oitiva de testemunhas, juntada de exames e documentos, bem como por perícia. Com a inicial, juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 118/118-verso). As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 131). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 134/135) defende o ato objurado, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 137/137-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As condições da ação consistem em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que considere os intervalos que alega já terem sido computados como período comum pelo INSS. Ainda que fosse possível o pronunciamento tal como formulado, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, consoante se extrai da leitura da petição inicial, inexistiu recusa por parte da autoridade impetrada em conferir a tais períodos seus regulares efeitos. Por outro lado, descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar os períodos por ela enquadrados como especiais ou que sejam admitidos com esta qualidade no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com o provimento de natureza condenatória. Além disso, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, com a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria. Nem são devidos honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Também não é o caso de deferir as provas requeridas às fls. 26 porquanto incompatível com a estreiteza do rito processual eleito. Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito. O impetrante alega que o benefício foi ilegalmente indeferido uma vez que a autoridade impetrada deixou de reconhecer como especial os períodos de 1/6/1989 a 5/5/1994. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu medição por profissional habilitado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 105) que as atividades exercidas no período de 1/6/1989 a 5/5/1994 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O julgamento do recurso interposto contra esta deliberação foi suspenso para que o interessado apresentasse declaração da empresa, esclarecendo se houve alteração do layout, para posterior análise técnica. O formulário de fls. 89/90, emitido pela Majicplast Embalagens Ltda em 7/10/2013, atesta que, no período de 1/6/1989 a 5/5/1994, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora de 82 dB(A), e que não houve alteração no layout desde o início das atividades até o período atual. Contudo, não consta responsável técnico por estas informações nem a origem de tais dados. Por outro lado, constata-se da ficha cadastral da empresa que o endereço da sede mudou para a cidade de Itaquaquecetuba em 30/3/2012 (fls. 91/93), ou seja, antes da declaração constante do PPP, a colocar em causa a credibilidade da assertiva de que a configuração física do estabelecimento empresarial da Majicplast permaneceu inalterada desde 1989. Nessas circunstâncias, figura-se correta a decisão que concedeu ao demandante a oportunidade de promover a efetiva comprovação da especialidade do período em apreço. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002774-74.2016.403.6126 - EMILIO FONTES FERNANDES HERRERA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/58. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 70) e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência da ação (fls. 73/74). O Ministério Público Federal opinou às fls. 76. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifado). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC-REO NUM.0401018798-4 ANO2000 UF-SC TURMA SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, nas informações patronais colacionadas, às fls. 37/38, 39/40, 41/42 e 43/44, consignam que nos períodos de 01.02.1989 a 22.01.1996, 01.04.1996 a 31.05.2001 e de 01.11.2001 a 28.08.2015, o impetrante exerceu suas atividades laborais em posto de combustíveis exercendo o cargo de fenitista e, por tal motivo, será considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, eis que estava exposto de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Por fim, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o impetrante já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 01.02.1989 a 22.01.1996, 01.04.1996 a 31.05.2001 e de 01.11.2001 a 22.08.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/175.344.233-5 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Prevista sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0002777-29.2016.403.6126 - JOSE DIAS DE SENA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 12/1/2016, bem como condene a autarquia ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 1/6/1984 a 18/7/1987 e de 19/8/1987 a 20/8/1997, laborados na função de vigia. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 74). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 77/78) pugna pela improcedência do pedido nos termos das informações. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 80/80-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de condenação da autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. No entanto, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria. Quanto à questão de fundo, o laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 61/62) que o tempo de contribuição apurado foi de 33 anos, 7 meses e 6 dias (fls. 58). O impetrante alega que os períodos de 1/6/1984 a 18/7/1987 e de 19/8/1987 a 20/8/1997 mereciam enquadramento. Quanto ao intervalo de 1/6/1984 a 18/7/1987, consta da CTGPS (fls. 31 e 33) e do PPP (fls. 47/49), que o demandante passou a trabalhar como vigia no Instituto Metodista de Ensino Superior, sendo responsável pela recepção e controle de pessoas na portaria, controle de veículos, controle dos portões principais do campus, atendimento telefônico e outras atividades correlatas. Como se vê, cuida das mesmas atribuições de um porteiro, não de atividade perigosa nos termos do regulamento. Em relação ao interstício de 19/8/1987 a 20/8/1997, consta da CTGPS (fls. 32, 41) e do PPP (fls. 50/51), que o demandante exerceu as funções de vigia e, a partir de 1/10/1994, de vigia líder, na Cyclop do Brasil Embalagens Ltda. Como vigia do setor portaria, o impetrante era responsável pela proteção do patrimônio da empresa, controlar a entrada e saída de pessoas e veículos, encaminhar visitantes à recepção, revisar funcionários e veículos, acompanhar a marcação de ponto, visitar e fazer rondas nas dependências da empresa, fazer pesagem de veículos de carga. Como vigia líder, ele liderava a equipe de vigias, distribuía tarefas, elaborava relatórios, orientava os trabalhos de revista e zelava pelo patrimônio da empresa. O PPP informa que o obreiro utilizava arma de fogo para proteção pessoal e patrimonial no exercício de suas atividades e que estava exposto aos riscos inerentes à função de vigia conforme código 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Neste caso, é devida a qualificação pretendida. Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes. Da mesma forma, não deve ser qualificado como especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário (4/8/1989 a 15/8/1989 - fls. 39), pois não houve o labor em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Destarte, os períodos de 19/8/1987 a 3/8/1989 e de 16/8/1989 a 28/4/1995 devem ser reconhecidos como de tempo especial. Sucede que o acréscimo dos intervalos acima, após a devida conversão, àqueles apurados pela autarquia (fls. 58) totaliza 36 anos e 8 meses de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pretendido. Nesse panorama, o ato de indeferimento do pedido reveste-se de inequívoca ilegalidade. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB: 42/175.344.225-4, com data de início em 7/10/2015, apurando o valor da renda mensal inicial segundo os critérios de cálculo vigentes na época do requerimento administrativo e aqueles resultantes de modificação legislativa superveniente. Fixo a pena de multa diária de R\$ 200,00, a ser revertida em favor do impetrante, em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo único do artigo 77, 2º do Código de Processo Civil, de possível imposição em desfavor de todos aqueles que eventualmente vierem a obstar a efetivação dos provimentos judiciais. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0002778-14.2016.403.6126 - JOSE LEONICIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntos os documentos de fs. 15/46. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fs. 58) e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência da ação (fs. 61/62). O Ministério Público Federal opinou às fs. 64. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifado). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fs. 34/36, ficou comprovado que nos períodos de 06.03.1997 a 18.04.2000, 06.05.2001 a 09.12.2012 e de 09.12.2013 a 08.08.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, nas mesmas informações patronais, está comprovado que no período de 06.03.1997 a 08.08.2015, o impetrante exerceu suas atividades laborais como Ajudante geral, Ajudante de Tubadeira e Operador Auxiliar de Tubadeira nos setores de Tubadeiras e Armazém Central e, por tal motivo, será considerada insalubre para fins de contagem de tempo especial, eis que estava exposto de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por vapores de produtos químicos orgânicos durante sua atividade profissional em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Por fim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando somado ao período já reconhecido na esfera administrativa (fs. 45), entendo que o impetrante já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 06.03.1997 a 08.08.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/174.790.294-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004584-84.2016.403.6126 - ELVIRA PIVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ELVIRA PIVA DA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato da UNIÃO FEDERAL para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata exclusão da Impetrante dos cadastros de Malha Fina. Alega que houve o confisco de rendimentos auferidos em decorrência de ação revisional de pensão por morte, através de descontos havidos no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no ano-calendário 2014, desconsiderando a idade e o aparato necessário à tributação daqueles valores. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 14/819. Foi determinada a regularização da petição inicial mediante: a) retificação da autoridade que figurará no polo passivo do mandamus; b) apresentação do extrato atualizado do processamento da DIRPF 2014/2015 e c) cópia do ato coator alegado. A Impetrante promove a emenda à petição inicial juntando os documentos de fs. 826/828. Fundamento e decido. Recebo a petição de fs. 826/828, em aditamento à exordial. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intimem-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação anotando-se, por substituição, a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no polo passivo desta ação. Intime-se. Oficie-se.

0005200-59.2016.403.6126 - RODRIGO LOPES CABRERA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. RODRIGO LOPES CABRERA, advogado em causa própria, impetra este mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar à autoridade impetrada que o impetrante seja atendido pelos servidores da autarquia independentemente da retirada de senhas para requerimentos administrativos nas agências vinculadas à Gerência Executiva, ora impetrada, bem como que se abstenha de exigir prévio agendamento para os requerimentos de benefícios previdenciários, interposição de recursos administrativos, obtenção de CTC ou quaisquer outros requerimentos administrativos envolvendo os interesses dos constituintes do impetrante nas agências vinculadas à Gerência Executiva, ora impetrada. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 20/23. Instado a justificar a pertinência da gratuidade da justiça requerida, o Impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais, às fs. 26/28. Fundamento e decido. Recebo a petição de fs. 26/28, em aditamento à exordial. Em que pese o direito e prerrogativa do advogado impetrante em ser atendido na forma pleiteada, não verifiquei prova incontroversa de que esteja sofrendo alguma restrição no seu mister. No mais, até o momento, este é o único caso nos últimos anos nesta Subseção, fato que enseja a manifestação da autoridade para esclarecimentos e informações quanto ao fato alegado, pois afeta toda a classe dos advogados militantes perante o INSS. Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intimem-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6032

EXECUCAO FISCAL

0007886-58.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELLA SATURNINO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema bacejuid, diante da comprovada natureza alimentar. Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio guarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000575-60.2016.4.03.6104

AUTOR: ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO - SP262590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de pedido de tutela de provisória de urgência, através do qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine ao INSS a lhe conceder imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alegou em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 21/06/2016 (NB 172.511.688-7º), o qual fora indeferido sob o argumento de que o autor não contava com o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório., fundamento e Decido.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se a Secretaria as providências dos parágrafos 1º ao 4º, do artigo antecitado.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0006472-70.2013.403.6104, na medida em que se trata de ação monitoria, conforme indicada no termo de prevenção (id 268873).

O pedido de tutela deve ser indeferido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: *a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: *“Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.*

In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência.

Contudo, analisando somente o conjunto probatório e os argumentos aduzidos pela parte autora, verifico que não se justifica o reconhecimento de plano do direito alegado com o deferimento da medida de urgência pela imediata implantação do benefício vindicado, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de resultado útil ao processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência, na medida em que o pedido carece de análise acurada dos documentos que instruíram a inicial e a oitiva da parte contrária, a fim de esclarecer os motivos pelos quais a autarquia previdenciária deixou de reconhecer determinados vínculos de trabalho, tal como alegado pela parte autora.

De outra senda, note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar plausibilidade da tese defendida na inicial.

Fixando os limites da lide em apreciação do pedido de tutela, com escora nos documentos apresentados com a petição inicial, o indeferimento é de rigor.

Em face do exposto, à míngua dos elementos ensejadores da tutela de urgência, **indefiro o pedido.**

Sem prejuízo e sob pena de extinção, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 172.511.688-7, no qual conste além das peças triviais, a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá juntar aos autos planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o ré.

No silêncio ou não cumpridas integralmente sem justificativa, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000520-12.2016.4.03.6104
AUTOR: ODETE EMILIA GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Contudo, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art.121 1º, do Código de Processo Civil).

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000531-41.2016.4.03.6104
AUTOR: PAULO ROBERTO GUIGUER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIJO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Contudo, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art.121 1º, do Código de Processo Civil).

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000387-67.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da decisão do dia 07/07/2016 - ID 185506 e acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000387-67.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da decisão do dia 07/07/2016 - ID 185506 e acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000471-68.2016.4.03.6104
AUTOR: ISRAEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Atente-se e anote-se a Secretaria para as providências dos parágrafos 1º ao 4º, do artigo antecitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos da contestação padronizada afeta à matéria em discussão, devidamente depositada neste juízo pelo INSS.

Após, manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000473-38.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA PUREZA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora – R\$ 50.000,00 - não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 52.800,00, à época da distribuição da ação (04/08/2016), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
3. Adote a Secretaria as providências de estilo.
4. Intime-se. Publique-se.
5. Santos/SP, 17 de agosto de de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000512-35.2016.4.03.6104
AUTOR: ALEXANDRA NUNES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA COPOLLA NUNES - SP366380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em termos a inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e mediação.

Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Juntem-se os quesitos e a contestação do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faz-se necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

É possível afirmar que o periciando estava incapaz na data que requereu o auxílio-doença? Esta incapacidade ainda persiste?

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, assim como ao INSS o mesmo prazo para indicação de assistente-técnico.

Após, venham-me para nomeação do perito e designação da perícia.

Int.

SANTOS, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000559-09.2016.4.03.6104
AUTOR: ALVARO SHIRAKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

ALVARO SHIRAKI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação eletronicamente através do rito ordinário, com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer que a ré enquadre a atividade exercida pelo autor no período de **03/11/1981 à 29/03/2011**, como atividade especial, conforme toda fundamentação supra, determinando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou ainda se verificada a impossibilidade da conversão, pelo não reconhecimento de algum período especial ou outro motivo, **sucessivamente**, requer que seja recalculado o RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício do autor sob n.º 156.443.370-3, de 29/03/2011, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais, através do enquadramento da atividade supra descritas como especial.

Em apertada síntese, alegou a parte autora que:

“Na data de 29/03/2011, o autor devidamente documentado, requereu junto ao posto de atendimento da autarquia - ré, Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, sendo o mesmo enumerado sob n.º 156.443.370-3.

Salientamos que além de seus documentos pessoais o requerente juntou ao pleito administrativo, formulários e laudos técnicos, para que fossem considerados como especiais os períodos em que esteve submetido aos ditos agentes físicos e químicos, para obtenção da aposentadoria especial.

É importante destacar que o autor, ao verificar a omissão de sua ex-empregadora - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Petrobrás em relacionar os demais agentes nocivos aos qual o requerente permaneceu exposto, além do ruído (BENZENO, TOLUENO, XILENO e DEMAIS COMPOSTOS DE HIDROCARBONETOS) nos formulários e laudos técnicos fornecidos anteriormente, requereu à empresa a retificação dos referidos documentos.

Contudo até a presente data a mesma não atendeu a solicitação do autor.

Em razão do exposto, requer desde já, um parecer técnico, de um perito nomeado por este juízo, para que, seja demonstrada, que o autor ao exercer sua atividade junto ao empregador PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobrás, no período de 03/11/1981 à 29/03/2011, esteve em contato com agentes nocivos a saúde, quais sejam, ruído, BENZENO, TOLUENO, XILENO e DEMAIS compostos de HIDROCARBONETOS fazendo jus ao enquadramento como atividade especial, já que o autor não pode ser penalizado por omissão de sua ex - empregadora.

A ré, após análise dos documentos fornecidos pelo requerente, DEFERIU o requerimento administrativo, concedendo o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, não considerando como atividade especial, o período trabalhado junto da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobras, no período de 03/11/1981 à 29/03/2011, não beneficiando – se, portanto, do reconhecimento de todo o período como especial, em razão da omissão da ex-empregadora em não fornecer os formulários e laudos técnicos corretos para sua aposentadoria.

Verifica-se através da contagem anexada a inicial que é certo o direito do autor à revisão de sua aposentadoria, sendo evidente o direito a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, para aposentadoria especial”.

Ainda, aduziu que: ficou exposto ao agente nocivo à saúde ruído foi aquele exercido junto à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobras, iniciando na data de 03/11/1981 à 29/03/2011, como veremos.

Atemos que o limite de ruído para fins de consideração de aposentadoria especial, continha previsão legal no Decreto de nº. 53.831/64, item 1.1.6. vigente até o Decreto 2.172/97, e conforme seus quadros anexos, era no montante de 80 decibéis ou mais, sendo que em data de 05 de março de 1.997, com o advento do em seu quadro anexo IV, código 2.0.1 referida intensidade de Decreto 2.172 ruído passou a ser exigida em patamares superiores a 90 dB(A), e ainda recentemente, através do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, passou a ser o limite de ruído para 85 dB(A).

Vale salientar, que a NR 15 sempre apontou como limite de exposição a ruído acima de 85 db(A) sendo prejudicial a saúde, balisado em responsáveis estudos técnicos, os quais como visto curvou-se a legislação previdenciária, desta forma, visando dar a efetividade de seu fim, não deve ser outro o entendimento, de que mesmo durante o período cujo a norma previdenciária majorou referido índice para 90 db(A), deve considerar-se 85 db(A) como intensidade determinante para o enquadramento da atividade especial, sob pena de ir de encontro ao intuito da norma, de recolher a seus aposentos aquelas pessoas, que presumidamente passariam a portar moléstias profissionais.

É certo que o não enquadramento pela ré da atividade especial, se deu em decorrência de equívoco verificado no formulário, onde por um lapso indicou a empresa que o requerente estava exposto a nível de pressão sonora abaixo do limite legal, o que repita-se trata-se de um equívoco já que de fato o autor permaneceu exposto a níveis de ruído superiores ao limite legal, durante todo o período em que labutou na referida empresa, até porque não houve nenhuma modificação em seu ambiente de trabalho.

Ora Excelência, após o advento da lei 9732/98 (que aumentou a alíquota de contribuição previdenciária), a Petrobrás vem fornecendo a todos os funcionários que se desligam da empresa formulários com informações equivocadas sobre os limites de exposição a ruído.

Assim, curiosamente, os PPP's vêm sendo preenchidos com indicação de intensidade de ruído inferiores a existente no ambiente de trabalho, o que também ocorreu com o autor.

Portanto, demonstrada previsão legal para o enquadramento da atividade especial exercida pelo autor que será comprovada mediante perícia técnica, conforme o pedido e por todos os fatos expostos na presente”.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Anoto-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação para a imediata conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou ainda o computo de períodos especiais e seu reconhecimento para revisão de RMI.

Em que pese as alegações da parte autora, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos na inicial, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

De outro giro, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.443.370-3).

Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: “**Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.**

Ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Em face do exposto, ausentes os requisitos dos arts. 300 e 311 do CPC/2015, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória seja de urgência ou de evidência.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar a estes autos eletrônicos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 156.443.370-3, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

No silêncio ou descumprida a ordem, venham conclusos para extinção.

Intíme-se.

Santos/SP 05 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500597-21.2016.4.03.6104
AUTOR: MAGDA PEDROSO DE CAMPOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

MAGADA PEDROSO DE CAMPOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação eletronicamente através do rito ordinário, com pedido de tutela antecipada contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual requer que a ré enquadre a atividade exercida pela autora no período de **10/04/2000 a 10/02/2015**, como atividade especial, determinando a concessão imediata de aposentadoria especial e a procedência do pedido para que após o reconhecimento do período especial seja ele convertido em tempo comum e concedida aposentadoria por tempo de contribuição ou sucessivamente, a concessão de aposentadoria na data do ajuizamento da presente ação.

Em apertada síntese, alegou a parte autora que:

“Na data de 10/02/2015, a autora devidamente documentada, requereu junto ao posto de atendimento da autarquia - ré, localizado na comarca de Santos/SP, Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, sendo o mesmo enumerado sob n.º 172.897.209-1. Salientamos que além de seus documentos pessoais a requerente juntou ao pleito administrativo, formulário técnico, para que fosse considerado como especial o período em que esteve submetido ao dito agente biológico devidamente comprovado no respectivo documento, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, merecendo destaque desde já, sendo este: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com informações sobre atividade exercida em condições especiais expedidos pela ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICIÊNCIA DO GUARUJÁ – HOSPITAL SANTO AMARO, referente ao período de 10/04/2000 À 10/02/2015, constatando exposição a microorganismos patogênicos:

A ré, após análise dos documentos fornecido pela requerente, INDEFERIU o requerimento administrativo, informando que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 12 anos, 00 meses e 09 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível dessa data.

Tempo de contribuição apurado até a DER: 26 anos, 10 meses e 10 dias. Tempo mínimo necessário até a DER: 30 anos, 00 meses e 00 dias.

Pois bem, a autora em decorrência de malfadada análise administrativa, que deixou de enquadrar a atividade desenvolvida por esta como atividade especial, ficou privado do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, quando na condição de merecê-la como restará demonstrado, não restando alternativa a autora, senão valer-se da tutela jurisdicional, outorgada ao Poder Judiciário para, só assim, ver seu lícito direito de perceber o benefício pretendido devidamente assegurado.”

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para a imediata concessão de aposentadoria especial, ou ainda o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum para a aposentação por tempo de contribuição ou mesmo a concessão de aposentadoria na data do ajuizamento da ação.

Em que pese as alegações da parte autora, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos na inicial, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

Outrossim, os pedidos vindicados na inicial não primam pela técnica, sendo confuso e nada auxiliam no direito perseguido, eis que se referem a concessão de aposentadoria especial em sede de antecipação dos efeitos da tutela e a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais convertidos em tempo comum no mérito propriamente dito.

Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: “Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

Ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Em face do exposto, ausentes os requisitos dos arts. 300 e 311 do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer os pedidos deduzidos na inicial, informado se pretende a concessão de aposentadoria especial (pedido formulado em sede de tutela antecipada) ou o reconhecimento de períodos especiais e a conversão em tempo comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (pedido principal), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

No silêncio ou descumprida a ordem, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos/SP 06 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-78.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de **48 (quarenta e oito horas)**, apresentar as informações solicitadas.

A redução do prazo fixado na Lei nº 12.016/2009 para prestação de informações (10 dias) se mostra razoável, na medida em que a peça inicial narra que se trata a impetrante de **empresa matriz de outras centenas de empresas franqueadas (aproximadamente 116, sendo localizadas em São Paulo algo em torno de 54 unidades)**, cujas mercadorias indicadas na inicial são distribuídas de forma centralizada pela impetrante às demais franqueadas, a fim de cumprir regras de padronização e qualidade, sendo vedado às franqueadas adquirir produtos de fonte externa que não a matriz, ora impetrante.

Anote-se, por necessário, que a quantidade e a espécie (qualidade) de mercadoria importada (**id 256400, pág. 3, item 6**) encontra-se alinhada com a narrativa trazida pela impetrante quanto ao centro de distribuição, ou seja, não seria verossímil que a impetrante trouxesse ao território nacional expressiva quantidade de tempero para uso em apenas uma de suas unidades, razão pela qual a tese quanto ao centro de distribuição (como forma de controle de qualidade e padrão) nos dá azo à mitigação do prazo de 10 dias para 48 horas.

De outro giro, atente-se a autoridade coatora que o processamento das LI's indicadas na inicial em tempo superior ao razoável coloca em risco toda a cadeia de lojas franqueadas, cujos estoques ou já estão esvaziados ou muito próximo disso.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “mandamus”.

Oficie-se, com urgência, distribuindo-se o ofício ao Oficial de Justiça plantonista para cumprimento imediato.

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-48.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, § único, do novo Código de Processo Civil, em relação aos documentos devidamente cadastrados no sistema PGE sob o nº 256787 (anaysis Cert.) e 256789 (B.L.).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-83.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FERNANDES - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Recebo a manifestação do impetrante como emenda a inicial.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6666

DEPOSITO

0003988-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO SILVA GUILHERME(SP159724 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista à parte autora, do teor dos documentos apresentados pela parte ré às fls. 116/117, por 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0003725-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ZANGIROLAME

1,5 1) Fls. 108: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. 2) Após, cumpra-se o determinado à fl. 107.

0003126-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 115, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0005662-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MATOS DE SOUZA X NEUSA MARIA DE SOUZA

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 116/118, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0006647-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

0010171-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA

Fls. 62: Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação editalícia.Promova a Secretária a elaboração de minuta de Edital de Citação, com prazo de 30 dias para citação de ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA. Expeça-se, publique-se e afixe-se.Na hipótese de aperfeiçoada a citação nos moldes expostos, intime-se a Defensoria Pública da União, mediante vista dos autos, a fim de que atue no feito na condição de Curador Especial e para, querendo, oferecer defesa.Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003761-79.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-06.2013.403.6104) TELMA PESSOA CAVALCANTE(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Apensem-se aos autos principais.2) Recebo os embargos à execução. 3) À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No silêncio, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006471-14.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI)

TEXTO REFERENTE À DECISÃO DE FLS. 225: Conforme se verifica de fls. 221/224, bem como da análise da certidão de fls. 64, os veículos em questão não foram bloqueados nestes autos por este juízo, e sim pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. Intime-se a parte executada da presente decisão, bem como da decisão dos embargos de fl. 218. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.TEXTO REFERENTE À DECISÃO DE FLS. 218: 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por GILSON CARLOS BARGIERI, qualificado nos autos, contra sentença de fls. 213 e verso.2. Em síntese, alegou que a sentença embargada padece de omissão, na medida julgou extinta a execução sem que fosse determinado o desbloqueio dos bens indicados à fl. 217.É o relatório. Fundamento e decidido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento.4. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões. Assiste razão ao embargante, pois o desbloqueio não foi enfrentado no decisum5. Considerando que o bloqueio efetuado às fls. 65/68 era garantidor de futura penhora e, havendo requerimento de extinção do feito formulado pela exequente (fl. 212-verso), não subsistem os motivos para a manutenção do bloqueio.6. Em face do o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, acolho estes embargos para determinar o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 65/68.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011751-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

À vista da pesquisa juntada às fls. 256/277, com exceção do veículo de placa GMS 8784, todos podem ser penhorados, conforme requereu a CEF à fl. 254. Contudo, tendo em vista que a parte executada foi citada por edital, esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, em qual endereço pretende seja expedido o mandado para penhora e avaliação dos veículos em questão. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0002768-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA DOS SANTOS MELO

Fls. 105: Concedo à CEF o prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0007619-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA KALU LTDA - ME X BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO

Fl. 109: Defiro apenas a manutenção dos bloqueios. Da análise dos autos não se mostra pertinente a intimação dos devedores para posterior penhora, haja vista que, conforme se verifica às fls. 82/83, a parte executada tem ciência da tentativa de penhora, tendo informado que os veículos foram repassados e já não estão em seu poder. Intimada a comprovar documentalmente suas alegações, a parte executada quedou-se inerte (fl. 106).Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende para o prosseguimento do feito, atentando-se à possibilidade de solicitar o bloqueio de circulação dos citados veículos, os quais foram bloqueados apenas para os fins de transferência (fls. 52/53).No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0009244-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELEINE MAGINA CHING(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA)

Texto referente ao item 08 do despacho de fls. 145/146: Inexistência de valores 08. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado negativo das pesquisas BACENJUD e RENAJUD)

0000512-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME X ANDREA SANTOS DA SILVA(SP248205 - LESLIE MATOS REI E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

1) Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 123.2) Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 127, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0001601-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREMIUM BEEF LITORAL LTDA - EPP X FATIMA MARY CAMARA X JOSE FERNANDO CAMARA

Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 63), requiera a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0002881-24.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Ultrapassado o prazo solicitado pela CEF para análise da proposta apresentada pela parte executada à fl. 101, intime-a para que se manifeste sobre a viabilidade da mesma no prazo de 5 dias. A respeito do requerido s fls. 102, atente-se a CEF que os veículos bloqueados nos autos apresentam restrições (alienação fiduciária - fls. 94 e 96) e que a redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014 dispõe que: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).No silêncio da CEF, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIR LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LADEIRA

Ante a manifestação de fls. 364, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 13:00 HORAS. Intime-se as partes na pessoa de seus advogados. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0009084-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI

1) Fls. 247: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGÉ n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, as quais já foram juntadas pela autora às fls. 248/252. Os documentos ficarão à disposição da parte interessada pelo interregno de 5 dias.2) Após, certifique-se o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0011755-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011755-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA

Antes de apreciar os requerimentos formulados pela CEF às fls. 140/141, providencie a mesma, no prazo de 15 dias, memória atualizada do débito, uma vez que o valor constante dos autos data de 2008. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0003470-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO CORREA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES

1) Fls. 127: Recebo os embargos de declaração opostos pela CEF, posto que tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los. 2) O Decreto-Lei n 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária de coisa móvel, dispõe claramente em seu artigo 7-A que: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem (...). Cuida-se de legislação especial, não se sustentando a alegação da CEF de que o artigo 835, XII, do CPC/2015 (lei geral) incidiria no caso em tela, uma vez que a lei especial prevalece sobre a lei geral. 3) Cumpre ressaltar, ainda, que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), a lei geral posterior somente revoga a lei especial anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Dispõe, ainda, que lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (art. 2º, 2). 4) A alienação fiduciária de coisa imóvel, por sua vez, encontra-se regulada pela Lei 9.514/97, a qual não traz a ressalva trazida pelo Decreto-Lei 911/69, podendo o artigo 835, XII, do CPC/2015, portanto, ser aplicável nestes casos.

0007550-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X ADRIANO DEFENDI X RONALDO SILVA COSTA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVA COSTA

Fls. 206: Defiro o prazo requerido pela CEF.

0004225-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LEILA REGINA MARTINS MELO X JAIRO DE SOUZA MELO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA REGINA MARTINS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DE SOUZA MELO

01. Fls. 181: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. 02. Após, nada sendo requerido, proceda-se ao bloqueio BACENJUD e RENAJUD, conforme requerido às fls. 159/160, do valor da dívida declinar nos autos. 03. As consultas e restrições incidirão pelo valor e em face da(s) pessoa(s) a seguir: Valor: R\$ 72.257,88, à fl. 173. LEILA REGINA MARTINS MELO (CPF n. 162.362.318-93) e JAIRO DE SOUZA MELO (CPF n. 165.754.258-01). RENAJUD04. O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). Excesso de bloqueio. 05. A teor do artigo 854, 1º, do CPC/2015, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas. 06. Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um. Valor inferior a R\$300,00/007. Em tratativas com a Caixa Econômica Federal, este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação. Inexistência de valores. 08. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. BACENJUD positivo. 09. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$300,00, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015). 10. A intimação será efetuada por publicação, caso haja advogado constituído. 11. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

0001586-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLAUDIA CAMARGO ELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA CAMARGO ELENO

1) Fls. 128v: Assiste razão à DPU, posto que atua na condição de curadora especial de parte citada por edital. 2) Diante da impossibilidade de encontrar a executada para intimá-la para o pagamento, intime-se a CEF a fim de que requiera, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. 3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

0001657-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista à parte autora, da manifestação apresentada pela parte executada às fls. 106/113, por 15 (quinze) dias. Int.

0002195-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEX MUNIZ COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MUNIZ COSTA

1) Na petição de fl. 118 a CEF requereu a manutenção da penhora referente aos veículos de fls. 106/108, não esclarecendo qual providência pretende seja tomada para o andamento do feito. 2) Conforme se verifica à fl. 107, o veículo de placa DKV4040 é objeto de alienação fiduciária. Em vista da nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014, que dispõe: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...), após a ciência desta decisão à CEF, proceda-se ao desbloqueio. 3) Sem prejuízo, requiera a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende para o andamento do feito. No silêncio, guarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado. Int.

0004118-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PEREIRA DE SOUZA

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 125, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004551-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PRIORI - ME X MARCO ANTONIO PRIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PRIORI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PRIORI

Texto referente ao item 08 do despacho de fls. 103/104: Inexistência de valores. 08. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado negativo das pesquisas BACENJUD e RENAJUD)

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000334-86.2016.4.03.6104

AUTOR: ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 09 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000275-98.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS LOPES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 09 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000420-57.2016.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO CAPPELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação ID 234115.

Quanto à contestação ID 238313 resta prejudicada em face da preclusão consumativa.

Intime-se.

SANTOS, 09 de setembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4477

MONITORIA

0010049-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Intime-se Osmany Castro Júnior, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 147/148), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 144, acrescido dos valores acima. Int.

0011091-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO

Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a DPU e, após, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201419-83.1994.403.6104 (94.0201419-5) - JOSE FERREIRA DE ABREU(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 91: indefiro o pedido visto que não há valores a serem executados nos autos, consoante decisão de fls. 84/85. Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do TRF da 3ª Região e após, arquivem-se os autos. Int.

0208959-80.1997.403.6104 (97.0208959-0) - LOURIVAL VICENTE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 240/246: Manifeste-se o exequente. Intime-se.

0012669-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012669-5) - CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/282: anote-se no sistema processual o nome do patrono indicado. No mais, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008063-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER JOSE RAPALLO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 20 de julho de 2016.

0007377-96.2015.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA FILHO X ADALBERTO TEIXEIRA FERRAO X ADENIR PFEIFFER CRUZ X AGUINALDO ALVARES RODRIGUES X AGUINALDO CABRAL NUNES X ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ALCIDES FLORIDO X ALCIDES PEREIRA DA FONSECA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

À vista da petição do Banco do Brasil (fl. 405) a contestação (fls. 144/162) e a petição (fl.411), defiro o pedido de ingresso da União, no polo passivo, na condição de assistente simples do réu, nos termos do artigo 120 do NCPC. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SUDP, para as devidas anotações. Int.

0001024-06.2016.403.6104 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X CELIA REGINA MATHIOLI(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 20 de julho de 2016.

0001102-97.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar de fls. 98/99, no prazo de 10 dias. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0001279-61.2016.403.6104 - ROSEMEIRE SILVA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0004536-94.2016.403.6104 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X FAUSTO SOARES X FAUSTO SOARES FILHO X CELIA RAQUEL SOARES DE MENDONCA HENRIQUES X PAULO ROBERTO SOARES X BEATRIZ HELENA SOARES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da União (AGU) no polo passivo. Requeira a parte autora o que de interesse para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003713-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DG INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA M X LILIA ROSELY RAIMONDI DEL GIUDICE X NATALIA DEL GIUDICE

Considerando as diligências negativas para localização dos executados DG ISNTALACÕES E CONTRUÇÕES LTDA M e de NATÁLIA DEL GIUDICE (fls. 80 e 82), defiro a realização de arresto executivo através dos sistemas BACENJUD RENAJUD e INFOJUD em relação aos referidos executados, conforme requerido às fls. 89/90. Quanto à executada LILIAN ROSELY DEL GIUDICE, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos das cópias das respectivas resposta, bem como através do sistema RENAJUD, vez que a mesma foi citada (fl. 101), atentando a secretaria para demonstrativo atualizado do débito, acostado às fls. 86/88. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação no prazo legal. Não havendo sucesso no ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: JÁ FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATARVÉS DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

PETICAO

0001729-04.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008341-1)) SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Com a decisão proferida às fls. 121/º, esgotou-se a prestação jurisdicional no presente feito, uma vez que ficou decidido que inexistia título a amparar a pretensão executória, inobstante reconhecida a possibilidade de acesso às vias ordinárias. Sendo assim, à vista da ausência de interposição de recurso, archive-se o presente incidente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008506-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008506-2) - SILVIO DIAS TRIGO X ADELINO SOARES MERINO X BENEDITO CABRAL X DEMETRIO LUIZ ALOISE X GENARIO PEREIRA BRANDAO X ALCIDES MENDES X MARIA CLAUDIA MENDES X LUIS CARLOS MENDES X JOSE ROBERTO MENDES X OLIVIA CRISTINA MENDES X ELIZABETE CRISTIANE MENDES X MAURICIO DE CAMARGO X MARCELO DE CAMARGO X MARCOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE MOURA X ELENILSON ROSA DOS SANTOS X EVANILDO ROSA DOS SANTOS X EDUARDO ROSA DOS SANTOS X JOSIANE ROSA DOS SANTOS X JOSE SABINO DA SILVA X MANUEL RODRIGUES LIMA X SEBASTIAO NUNES RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVIO DIAS TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Int.

0005383-58.2000.403.6104 (2000.61.04.005383-1) - TAGRO LUIZ PEREIRA X ADEMIR GUIMARAES X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X GILVANETE FERREIRA LIMA DA SILVA X HUMBERTO COSTA DE SOUSA X VERA LUCIA TEIXEIRA ORNELAS X IVO GOMES ORNELAS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE DOS SANTOS CASSEANO X MARIA CREUSA APOLINARIO DOS SANTOS X ROMILDO NONATO DOS SANTOS X JESSICA DOS SANTOS X SARAH DOS SANTOS SILVA X ANDERSON APARECIDO JESUS DE ARAUJO X ANDRESSA JESUS DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X TAGRO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

0008367-44.2002.403.6104 (2002.61.04.008367-4) - NEUSA ALVES DIAS DA SILVA X THAYANA ALVES DIAS DA SILVA X FIRMINO DIAS DA SILVA FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X NEUSA ALVES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão no prazo de (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206894-49.1996.403.6104 (96.0206894-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO(SP088604 - OSWALDO BUCCI PAVANI) X HELIO MACHADO DA CONCEICAO X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 470/472 foi mantida pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 490, 497/498), proceda a secretaria ao levantamento da restrição, através do sistema RENAJUD, do veículo bloqueado à fl. 421, bem como expeça-se ofício ao DETRAN em São Paulo para o levantamento do gravame do referido veículo, com cópia de fl. 452. Após, intime-se a exequente, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor da condenação em honorários advocatícios no montante de R\$ 2.479,81 (fl. 503), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int.

0006846-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006846-6) - ODILON RIBEIRO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON RIBEIRO X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O título executivo é expresso na determinação dos consectários legais: juros moratórios, equivalentes à Taxa Selic, desde o evento danoso (janeiro/2002), atualização monetária desde o arbitramento e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Não cabe em sede de liquidação a alteração dos limites fixados no título executivo, pena de ofensa à coisa julgada. Logo, a pretensão da CEF é inadmissível. Porém, considerando que o exequente concordou com o valor apurado pela contadoria judicial (fls. 216), deve essa quantia ser acolhida para fins de prosseguimento da execução. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 195 em favor dos exequentes, nos percentuais apurados pela contadoria judicial (fls. 208/209), intimando-se o patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após, oficie-se à CEF, autorizando a instituição financeira a se apropriar do saldo remanescente existente na conta identificada às fls. 195, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Int. Santos, 20 de julho de 2016.

Expediente Nº 4527

MANDADO DE SEGURANCA

0003933-75.2003.403.6104 (2003.61.04.003933-1) - PROSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DERAT EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007208-51.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES(SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 158/160: Dê-se ciência ao impetrante. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009301-45.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para reexame necessário. Intimem-se.

0001921-34.2016.403.6104 - AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP342313 - GISELENE SANTIAGO LIMA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para reexame necessário. Intimem-se.

0005783-13.2016.403.6104 - RODRIGO ALVES(SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD)

Considerando as informações 30/40, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006189-34.2016.403.6104 - THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Primeiramente, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a quem pertence a assinatura aposta no instrumento de mandato acostado à fl. 23. Regularizada a representação processual, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-45.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR35409

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição como emenda à inicial.

Cumpra-se o despacho que determinou a notificação da autoridade coatora.

Int.

Santos, 06 de setembro de 2016.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009569-75.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-18.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X MARCELO MASSAHARU TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X ANDREA CRUZATO TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Vistos. Certidão de fl. 573. Intime-se a defesa de Marcelle Adriana da Costa Capalbo, para que apresente endereço atualizado da acusada, no prazo de 3 (cinco) dias, uma vez que não mais reside no endereço declinado nos autos, sob pena de revelia. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), intime-se a ré para que compareça à audiência designada para o dia 06/10/2016, às 16:00 horas, quando será inquirida a testemunha Tatiana Dias dos Santos e interrogada a acusada. Santos, 12 de setembro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009529-20.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BASSEM AHMAD CHOKR(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Vistos. Bassem Ahmad Chokr opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 391, com o fim de afastar suscitadas omissões, ambiguidades, contradições e obscuridades. Em suma, aduziu que a decisão foi omissa quanto à análise do requerimento da juntada da representação de fs. 374/388, bem como a ofensa ao artigo 12 do CPP. É o relatório. Em que pese os argumentos do Embargante, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório. Como já esclarecido na decisão de fl. 391, a análise dos documentos ora contestados será realizada no momento oportuno, mais precisamente, na análise do mérito da demanda. Nesta fase processual foi verificada a existência dos requisitos para a absolvição sumária, conforme se depreende da decisão de fs. 320-322. Frise-se, mais uma vez que, com o início da instrução processual será dada às partes a oportunidade de manifestar-se acerca do conjunto probatório que, somente, após será valorado por este Juízo. Assim, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito. Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 3 de novembro de 2016. Dê-se baixa na pauta de audiências, comunicando-se o setor de informática para liberação da data. Designo o dia 15 de março de 2017, às 15:30 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, para eventual aplicação do benefício inscrito no artigo 89 da lei n. 9099/95 em favor do réu Bassem Ahmad Chokr. Comunique-se com urgência a 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, autos n. 0008141-11.2016.4.03.6181 acerca do teor desta decisão. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização das audiências supracitadas. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004013-29.2009.403.6104 (2009.61.04.004013-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA RIZZO PARA ASSU(SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

0001433-21.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO MUNIZ)

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP

Expediente Nº 5941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008410-97.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO) X JOEL ALVARES(SP130395 - RUBENS ROCHA PIRES) X JULIO FERNANDES DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X ANTONIO DI LUCCA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X NILTON MORENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não localização do corréu JULIO FERNANDES DA SILVA. Manifeste-se a defesa de Nilton Moreno acerca da não localização da testemunha SILVIO DE SOUZA DIAS JUNIOR (fl.668), fornecendo endereço válido, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se novamente as defesas das determinações de fls.574/590 e fls.599 via Diário Oficial, visto que o sigilo total anteriormente gravado impediu a publicação na íntegra daquelas decisões.

Expediente Nº 5942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-66.2003.403.6104 (2003.61.04.001528-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Fls. 411: Defiro pelo prazo requerido.

0003398-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003398-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Intimem-se o defensor constituído para que informe o atual endereço do corréu ROBERTO MINORU SASSAKI, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fls. 1331.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3299

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008483-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA(SP364223 - MARCELLY BISOGNINI JANSON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004559-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEILA CRISTINA GONCALVES SILVA

Indefiro, pois a diligência requerida já foi cumprida nos autos e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0007262-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005370-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005370-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE & FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X MARILENA COSATE FORT X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI E SP193640 - RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008755-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHE(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Manifeste-se o RÉU, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.Int.

0001536-27.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON JOSE DE ANDRADE(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-42.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-45.2015.403.6114) ITALO AUGUSTO POZZI VIANI(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-72.2007.403.6114 (2007.61.14.000262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO GOMES PEREIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006408-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0010347-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005672-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECH IN PLAS IND/ E COM/ LTDA - EPP X FELIPE PETERNELLI ABRELL

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porquê já realizadas nos autos. Manifešte-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em cumprimento ao despacho de fls. 153. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001840-26.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORTINJECTION COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porquê já realizadas nos autos. Manifešte-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em cumprimento ao despacho de fls. 112. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003017-25.2014.403.6114 - LOURENCO MOURA LEITE X HENRIQUE MOURA LEITE X JOANA MARIA CASTELO BRANQUINHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ROBINSON LEITE(SP353355 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO E SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Adotando as razões expostas pelo MPF na manifestação retro, mantenho a decisão de fls. 223/223v.

MANDADO DE SEGURANCA

0004068-08.2013.403.6114 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TEXTÉIS S/A, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando que as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença nos quinze primeiros dias e salário-maternidade, bem como seus reflexos, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos verdadeiras aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação. Emenda da inicial às fls. 69/70. A liminar foi parcialmente deferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. Sentença concedendo parcialmente a segurança, anulada pelo TRF da 3ª Região. Transitada em julgada a decisão, baixaram os autos e aditada a petição inicial para incluir no polo passivo as autoridades impetradas, conforme fls. 243/244. Devidamente intimadas, as autoridades coatoras prestaram informações. Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. Rejeito as preliminares arguidas pelas impetradas quanto à sua legitimidade, considerando o que restou decidido e transitado em julgada no TRF da 3ª Região. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. O art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, embora comporte uma ou outra descrição casuística, deixa clara a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho. Quanto ao pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, muito já se discutiu a respeito, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendeu porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe o reforço financeiro neste período, o que faz afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I - A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores. Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inapplicabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Com relação às férias normais, segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS EM 27.02.2012, sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-Agr n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias contanto precetiva o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A TRF/1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente exetava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta TRF). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. I. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762.703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decurso revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) Por fim, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inapplicável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJ 25/09/2009). Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinado que Autoridades Impetradas se abstenham de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005421-78.2016.403.6114 - ROSECLAIR BENAVIDES PEIXOTO(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencia o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0005439-02.2016.403.6114 - SANKO-ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencia a impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a RESOLUÇÃO PRES Nº 5, de 26/02/2016v, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

DOUGLAS LEMOS DE SOUSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre gratificação especial por tratar-se de verba de natureza indenizatória. Aduz, em apertada síntese, que é empregado contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor de R\$72.958,49. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie. Requer liminar para que a impetrada proceda o recolhimento referente ao imposto de renda sobre alçada ajuda de custo em juízo. Juntou documentos. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A liminar deve ser deferida. Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como ...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro.... Nesse quadro, não se observaria fundamento válido na prática da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de efetuar o desconto correspondente, olvidando-se de regra tributária sobre cuja existência e significado não lhe seria dado desconhecer. Mas a prudência da empresa se explica. Este juízo já examinou ações similares, ajuizadas por empregados da mesma empresa que foram transferidos para outras localidades (v.g. Mandado de Segurança nº 2005.61.14.004557-0 desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), com a particularidade de que, anteriormente, constituía prática corriqueira da Ford efetuar o pagamento de ajuda de custo especificando-se, todavia, que as despesas envolvidas no transporte dos bens do empregado e locomoção do mesmo e de sua família para o novo município do trabalho seriam inteiramente custeados pela empregadora. Naquelas situações, era evidente que a denominada ajuda de custo constituía, na verdade, mero acréscimo salarial, por simples liberalidade da empregadora, não se tratando de valores não tributáveis, mas de efetiva renda, sujeita, portanto, a IRRF. A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, 1º, DA CLT. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA. NÃO-VULNERAÇÃO AO ART. 43, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, V, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Nos termos do art. 457, 1º, da CLT, o abono possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN. 2. No caso presente, não se aplica a regra do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, já que a concessão do citado abono não foi feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe emprestaria o caráter de indenização. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 616.423/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 31 de maio de 2004, p. 240). No caso concreto, de forma diversa, vê-se que a Ford alterou seu proceder, passando a entregar ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança. É o que se lê na Cláusula Segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho copiado à fl. 182) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$ 72.958,49 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais proporcionais em (30/36 meses) devido ao fato de o EMPREGADO ter recebido gratificação anterior por ocasião da transferência em 01/02/2014.(...)2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...). Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrRg no REsp 1122813/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 11 de dezembro de 2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. 1. A ajuda de custo percebida em virtude de mudança de município não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificada como verba isenta. 2. Precedente da Turma. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 303.331, 3ª turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 24 de junho de 2008). Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar que a impetrante promova o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre tal verba por meio de depósito judicial nos presentes autos. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, ao MPF para parecer. Intime-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0006983-93.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005278-89.2016.403.6114 - HALA ADIB SALEH(SPI78088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SPI80073 - FLAVIA CARBALLO COELHO) X NAO CONSTA

Preliminarmente, forneça a requerente os documentos que comprovam possuir residência no país e a nacionalidade brasileira de sua mãe, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e à AGU. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004707-21.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SPI50583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/306: Diga a autora.

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-93.2007.403.6114 (2007.61.14.008622-1) - ILMA DAJUDA ALVES PINTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/190: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 126. Int.

0002100-40.2013.403.6114 - SILVIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SPI66002 - ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CIRLEI DE SOUZA CAVALCANTE X ANA BEATRIZ BARBOSA CAVALCANTE X JOAO BARBOSA JUNIOR(RN001768 - AGUINALDO FERNANDES DANTAS)

Fls. 121: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0006845-29.2014.403.6114 - LENICE GOMES DE SOUZA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005422-41.2014.403.6338 - FRANCISCO DA SILVA ARCHANJO(SPI01373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SPI12867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0001496-11.2015.403.6114 - VAGNER JORGE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. 68/70 - Defiro.

0002386-47.2015.403.6114 - EDSON MARQUES CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 19/10/2016 às 14:50h para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 21. Para tanto, o Autor deverá providenciar a intimação e comparecimento das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Int.

0006647-70.2015.403.6303 - MAURICIO ROBERTO REGINA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000322-30.2016.403.6114 - MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA X MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000730-21.2016.403.6114 - ANTONIO PARADELA SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000737-13.2016.403.6114 - LEONIDAS BARROS DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001870-90.2016.403.6114 - GERALDO AGRIPA DE AGUIAR(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002000-80.2016.403.6114 - LETICIA DE PAES PAULA X ELIANE DE PAES(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002092-58.2016.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002097-80.2016.403.6114 - JOSE XAVIER DA SILVA(SP263814 - CAMILA TERCIOITI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002405-19.2016.403.6114 - ESMANUEL FELIPE DE SA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002575-88.2016.403.6114 - MARIO LUIZ BASILIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002589-72.2016.403.6114 - MARIA DE FATIMA SANTOS BEZERRA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002914-47.2016.403.6114 - CARLOS ANTONIO BARBOSA X PRISCILA LUIZA BARBOSA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003936-43.2016.403.6114 - AGATHA DAFINE VELONI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004129-58.2016.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004169-40.2016.403.6114 - ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004462-10.2016.403.6114 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004645-78.2016.403.6114 - JOVELINO ALVITE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004696-89.2016.403.6114 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004728-94.2016.403.6114 - EURIPEDES VIEIRA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004729-79.2016.403.6114 - ACENOR JOSE BARBOSA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004738-41.2016.403.6114 - SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004763-54.2016.403.6114 - REGINALDO AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3595

EXECUCAO FISCAL

0007648-80.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP171899 - RONALDO COLEONE)

Indefiro o pedido do arrematante, por falta de amparo legal. A arrematação, forma originária de aquisição de bens, se deu em nome da pessoa jurídica JULIANO CESAR NEVES FRANCA - ME, CNPJ nº 02.596.830/0001-59 em 23/09/2014, restando perfeita, acabada e irretroatável no momento da lavratura do Auto de Arrematação, devidamente assinado pelo leiloeiro oficial e pelo representante legal da empresa arrematante, nos termos do art. 903, do CPC/2015. Em que pese a alegação do requerente da demora para transferência dos bens por estraves processuais, não é o que consta dos autos. A decisão de fls. 92/93, d 16/10/2014, não só autorizou a entrega do veículo como também determinou as diligências necessárias junto ao DETRAN para a transferência ao arrematante. A entrega do bem foi realizada em 20/11/2014. Devidamente oficiado, o DETRAN cumpriu a determinação judicial em 17/12/2014, em especial quanto ao levantamento de gravames de alienação fiduciária, débitos de imposto sobre propriedade de veículo automotor, IPVA e débitos de seguro obrigatório. Desta feita, não há qualquer óbice, desde a manifestação do DETRAN, para a regular transferência do bem. Eventual impedimento pelos órgãos públicos de registro enfrentado pelo requerente, deverá ser deduzido em sede própria. Em relação ao pedido do Executado de fls. 167 e 181, oficie-se o DETRAN a fim de que sejam tomadas as providências necessárias a efetivação da transferência dos débitos do veículo de placas CNR 4034 ao arrematante Juliano Cesar Neves Franca-Me, a partir da data da arrematação, qual seja 20/11/2014. Sem prejuízo determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pela arrematante à fl. 68/69 e 79/81, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000498-21.2016.4.03.6114

AUTOR: PEDRO ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-96.2016.4.03.6114

AUTOR: VIVIANE FELISARDO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP260851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-96.2016.4.03.6114

AUTOR: VIVIANE FELISARDO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA FELIX ROSATTO FERREIRA - SP260851

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000182-42.2015.4.03.6114
AUTOR: ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo M

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFETOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS D A VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...

(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000457-54.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO INACIO VIEIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez.

Aduza parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Era motorista de ônibus. Requer um dos benefícios por incapacidade, desde a data da propositura da ação

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial médico ortopédico e neurológico.

Sentença de procedência da ação com antecipação de tutela, DIB: 12/06/14.

Por ocasião da liquidação, apurou-se valor da causa de forma retroativa e foi reconhecida a incompetência do JEF.

Recebidos os autos na Justiça Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A ação foi proposta em 27/03/2015.

Consoante o primeiro laudo pericial, elaborado pelo especialista em ortopedia, o autor apresentou referência de dores em coluna lombar e cervical, porém sem comprometimento da capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

No segundo laudo apresentado, o médico neurologista concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, em razão de acentuado processo neurológico periférico crônico, motor, axonal, comprometendo os membros inferiores (sequela de lesão em ponta anterior da medula). Ao exame, foi observada força normal em membros superiores e diminuída em membro inferior direito.

Concluiu o perito que a incapacidade datava de 2011, conforme exame apresentado.

No caso, como a incapacidade laborativa é parcial e permanente, cabível a reabilitação do autor para o exercício de função diversa.

O pedido na petição inicial é bem claro: concessão de benefício desde a propositura da ação. Há limitação da parte quanto à lide e em consequência, do Magistrado ao pedido.

Cabe então a concessão de auxílio-doença a partir da data da propositura da ação e a sua manutenção até reabilitação do autor, processo a que deverá ser submetido pelo réu.

Resta então a modificação da antecipação de tutela, para recálculo do benefício, com DIB para 27/03/15, e sua manutenção até final reabilitação. Oficie-se imediatamente.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença, com DIB em 27/03/15, e sua manutenção até a efetiva reabilitação profissional da parte autora. Os valores em atraso, serão acrescidos de juros de mora que devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9), conforme o Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, no

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2016.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000583-07.2016.4.03.6114

REQUERENTE: ADEMAR CERQUEIRA FILHO, JOANA ROSEMARY BUCHINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301 Advogado do(a) REQUERENTE MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional, com a suspensão de leilão.

Aduzem os autores que findo o contrato em 2011, nada mais pagaram e que a prestação de R\$ 200,00, subiu para R\$ 3.400,00.

Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, uma vez que findas as 240 prestações contratadas inicialmente, restou um saldo devedor de R\$ 190.000,00 que deve ser pago pelos autores. A prestação foi recalculada em vista do saldo devedor.

Desde 2011, ou seja, há cinco anos, os requerentes nada pagam e pretendem depositar R\$ 10.000,00 e parcelas de R\$ 500,00.

Não há plausibilidade no valor a ser depositado ou pago, mediante o próprio demonstrativo do débito apresentados pelos autores, no qual consta o valor do saldo devedor e das parcelas não pagas e em atraso.

A execução extrajudicial tem seu curso normal e os autores não podem reclamar de falta de publicidade, pois tiveram conhecimento da execução e dos leilões.

Destarte, NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000569-23.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXAÇÃO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830 Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830 Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os embargos à execução de título extrajudicial, sem a suspensão da execução.

Incabível a atribuição do efeito suspensivo pretendido, uma vez que a penhora efetuada foi no valor de R\$ 135.000,00 e o valor da dívida é cerca de R\$ 259.000,00. Também a matéria alegada não contém plausibilidade suficiente para a suspensão da execução: o devedor está em mora porque não pagou as parcelas atinentes a refinanciamento de dívida, não há cobrança de comissão de permanência e os juros capitalizados estão previstos em lei.

Vista ao embargado para impugnação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-80.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSUE PAGANINI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP222292

Vistos.

Ciência ao autor da manifestação id 253929.

Após, ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2016.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas pela metade.

É o relatório. Decido.

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento.

A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispunha:

"A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza..."

A COFINS, então, incide sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL.

A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259).

Na ementa do acórdão ficou consignado que, "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço".

No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: "Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei..

Sucedee que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento...Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição...Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço."

Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: "O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.", ao que respondeu o Min. Pertence: "A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição." (grifos apostos)

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas "numerus clausus". O ICMS não é uma delas.

O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei.

Destarte, o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, sem qualquer restrição.

Cito julgado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.

(TRF3, APELREEX 0017453022012403610, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Também quanto à COFINS, existente o verbete n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições.

Por fim, cumpre consignar a recente decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, em 10/08/2016, no Resp nº 1144469/PR(2009/0112414-2), que permitiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ao julgar o recurso repetitivo, fixando definitivamente o entendimento do tribunal:

"Conhecido o recurso de FAZENDA NACIONAL e provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO. Relator para acórdão: MAURO CAMPBELL MARQUES. Proclamação final do julgamento; Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão". Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001)

A maioria dos ministros acompanhou o voto-vista do ministro Mauro Campbell Marques, que defendeu a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário - inexistente nesse caso.

Ainda segundo o voto, o valor do ICMS destacado na nota, devido e recolhido, compõe o faturamento da empresa, submetendo-se à tributação pelas contribuições sociais. Acrescentou, ainda, que o tributo estadual também integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10606

MANDADO DE SEGURANCA

0006171-42.2000.403.6114 (2000.61.14.006171-0) - IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA X CALORISOL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão do recurso especial. Notifique-se a autoridade coatora. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005908-48.2016.403.6114 - CARLOS CESAR BORGES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Regularize o impetrante a sua petição inicial, corrigindo o pólo passivo da presente ação, eis que o seu domicílio fiscal é em Santo André, consoante documentos carreados aos autos, sob pena de extinção do presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004691-67.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Pa 0,10 Manifeste-se o(a) requerente sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-20.2014.403.6106 - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Vistos, Examino o requerimento da corrê Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, formulado em 11/7/2016 (fs. 911/913) e reiterado em 12/9/2016 (fs. 1028/1030) de devolução do prazo recursal, haja vista a indisponibilidade de acesso ao processo, pois que ela foi intimada da decisão que, acolhendo os embargos de declaração, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Intimada desta decisão, a Ré TRANSBRASILIANA realizou diversas diligências ao fórum. Porém, não conseguiu acesso aos autos devido ao breve lapso da z. serventia, que acabou permitindo que os Autores fizessem carga dos autos. Observo, realmente, ter sido disponibilizada a decisão de fs. 900/v, que acolheu os embargos de declaração à decisão de fs. 884/886, no dia 30/06/2016 (quinta-feira), considerada, então, publicada no dia 1º/07/2016 (sexta-feira), conforme certidão de fs. 904/v, porém, no dia 07/07/2016 (quinta-feira), depois de transcurso de apenas 03 (três) dias, antes, portanto, do decurso do prazo legal para apresentação de inconformismo/irresignação (10 dias), a Técnica Judiciária (RF 3440), Flávia Gomes Sigilló, mesmo sendo bacharela em Direito, fez carga do processo à Advogada dos Autores para que se manifestassem quanto à certidão do oficial de justiça de fs. 903 (v. fs. 908), que, aliás, só devolveu o processo no dia 27/07/2016 (fs. 908), isso, sem nenhuma de sombra de dúvida, obsteu a corrê de fazer carga dos autos para obter cópias a instruir recurso. Defiro, assim, o requerimento de devolução do prazo recursal, cuja fluência iniciar-se-á no dia 13/10/2016, ou seja, ao término dos prazos já fixados em audiência para apresentação de alegações finais (v. fs. 995) pelas partes. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*******

Expediente Nº 10159

PROCEDIMENTO COMUM

0011545-24.2004.403.6106 (2004.61.06.011545-8) - MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fs. 364/379. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista aos réus para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002108-36.2016.403.6106 - UNIMED DE VOTUPORANGA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fs. 140/152. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da ANS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fs. 134/136, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS e PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS, representadoS por Camila Henrique, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 241, 243, 272 e 274). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo:200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: ST000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. De acordo de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial I - DATA: 17/11/2011).Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO. ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifiquei que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 241, 243, 272 e 274), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010382-72.2005.403.6106 (2005.61.06.010382-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3078

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000833-37.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SADRAQUE DOS REIS

Adequado o rito processual ao novo Código de Processo Civil. Em face da indisponibilidade de valores por meio do sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

0001186-43.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JONY SANTELLANO(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA AZEVEDO)

Adequação do rito processual ao novo Código de Processo Civil. Em face da indisponibilidade de valores por meio do sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

0003004-30.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENI INACIO COSTA SANTOS

Adequação do rito processual ao novo Código de Processo Civil. Em face da indisponibilidade de valores por meio do sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

0002152-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIRO REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO LTDA EPP X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS NEVES X LUIS DELFIM DAS NEVES

Adequação do rito processual ao novo Código de Processo Civil. Em face da indisponibilidade de valores por meio do sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

0008986-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLORES DO VALE COSMETICOS LTDA - EPP X JEFFERSON JORGE MOISES(SP358332 - MARVYN DE OLIVEIRA MOISES)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte autora questiona o bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, sob a alegação de que os valores na realidade fazem parte de seu limite do cheque especial. Não formula questionamentos acerca da validade do título executivo. Intimada, a exequente concorda com o pedido formulado. Desta forma, determino o desbloqueio dos valores constrições pelo sistema BACENJUD na conta do réu, não suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC. Determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo a Secretaria à juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito.

0008098-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SS LINGERIE LTDA ME ME X DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

Adequação do rito processual ao novo Código de Processo Civil. Em face da indisponibilidade de valores por meio do sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

0000086-14.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLOBALRUBBER - COMERCIO DE VEDACOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LILIANE CANUTO VIEIRA X LUCAS CANUTO GAMA

Adequação do rito processual ao novo Código de Processo Civil. Em face da indisponibilidade de valores por meio do sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 3079

MONITORIA

0006245-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBERTO EDUARDO SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010282-58.2007.403.6103 (2007.61.03.010282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO ROGERIO MELO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000318-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HEZIR JOSE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEZIR JOSE CORREA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001580-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALBA HELENA DE MATTOS MERCADANTE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBA HELENA DE MATTOS MERCADANTE GUEDES

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006249-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO WILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WILSON DA SILVA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. A CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3080

PROCEDIMENTO COMUM

0007279-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007279-7) - JANAINA APARECIDA DE LIMA X VALERIA CRISTINA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 141), pois a parte autora foi considerada incapaz para exercer os atos da vida civil. Às fls. 151/154 foi noticiado o ajuizamento de ação de interdição de Janaína Aparecida de Lima (processo n. 0038221-87.2011.8.26.0577), com a nomeação de Valéria Cristina Ferreira Faria como curadora provisória. Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC de 2002. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1747, II, do CC de 2002. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC de 2002. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino que a requisição dos valores devidos ao autor seja expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002. Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, com a menção ao processo n. 0038221-87.2011.8.26.0577, no qual foi requerida a interdição de Janaína Aparecida de Lima, para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos. Após, oficie-se ao estabelecimento bancário onde os valores se encontram a fim de que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005958-49.2012.403.6103 - AFONSO SANTOS VERGES X ARNALDO GASPAR JUNIOR X CARLOS ROBERTO BENTO X WALDEMIRO JORGE GALVAO DE MENDONCA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar em Secretaria o alvará expedido (fl. 157). Após a confirmação do pagamento, determino o envio dos autos ao arquivo.

0004382-50.2014.403.6103 - ADRIANA DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

No caso dos autos, foi noticiado o ajuizamento de ação de interdição de Adriana dos Santos (processo n. 1020981-92.2016.8.26.0577), com a nomeação de Tereza dos Santos como curadora provisória (fls. 116/117). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens móveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos orfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que se deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, afim de curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e proventura de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC de 2002. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1747, II, do CC de 2002. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC de 2002. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendasse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino que a requisição dos valores devidos à parte autora seja expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositados, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002. Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, com menção ao processo n. 1020981-92.2016.8.26.0577, no qual foi requerida a interdição de Adriana dos Santos, para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos. Após, oficie-se ao estabelecimento bancário onde os valores se encontram a fim de que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002358-78.2016.403.6103 - CELIA REGINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica com o perito Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia 27/09/2016, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados. 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 03) Qual a atividade de o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação? 07) A incapacidade é permanente ou temporária? 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)? 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho? 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela? As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC). Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

0004576-79.2016.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG085747 - GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA E MG086819 - IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, inicialmente distribuída na Vara Única da Justiça Federal da Subseção de Manhuaçu/MG (fl. 02), com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a extinção da ação de Execução Fiscal nº 2009.61.03.008376-3 da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como a suspensão de todos os atos de penhora ou inscrição em cadastros de inadimplentes realizados no bojo da ação. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 93/94). A parte ré apresentou contestação (fls. 97/104). Alega, em sede preliminar, a existência de continência e a falta de interesse processual. No mérito pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica e especificação de provas às fls. 106/107. A União manifestou-se (fls. 109/111). Declina a competência para o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção (fls. 113/114), o Juiz Distribuidor, ante a especialidade da Vara, determinou a livre distribuição do processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte autora propõe ação anulatória face ao título executivo judicial objeto da ação de execução fiscal nº 2009.61.03.008376-3 da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A consulta ao Sistema Processual, cuja juntada ora determino, demonstra que os referidos autos aguardam manifestação da exequente quanto ao prosseguimento. Com efeito, ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal. Portanto, a fim de evitar decisões contraditórias ou em desarmonia, vislumbre necessária a aplicação do artigo 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. A identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil). IV. O sobrestamento do processo depende que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa ou que haja penhora de bens do devedor. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 49817 SP 0049817-04.2006.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 23/07/2012, QUINTA TURMA). Diante do exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Determino que a parte autora regularize a sua manifestação de fls. 106/107, sob pena de não conhecimento, haja vista estar apócrifa. Com o decurso do prazo, intemem-se as partes para manifestação e requerimentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005437-65.2016.403.6103 - PEDRINA DA CAMARA AZEVEDO X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emende a inicial para indicar o correto polo passivo (União Federal), tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal se trata de órgão administrativo ligado ao Poder Executivo Federal, não possuindo capacidade processual própria desprovida de personalidade jurídica própria. Na mesma oportunidade, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, art. 82 do CPC, assim como cópia da documentação do curador da autora. Decorrido o prazo supracitado, abra-se conclusão.

0005657-63.2016.403.6103 - PEDRO VALDECIR LEITE(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a revisão do contrato de financiamento para aquisição de veículo. Em sede de tutela requer a apresentação do contrato celebrado entre as partes, no prazo de defesa, tendo em vista que foi negado na esfera administrativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No presente feito, a parte autora afirma que buscou obter cópia do contrato, todavia a ré se negou a fornecer-lhe cópia. Verifico, no entanto, que a parte autora não comprou a negativa da CEF. Convém salientar que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para: a) juntar procuração devidamente assinada (original); b) juntar cópia do contrato e da planilha de evolução patrimonial deste; c) observar o disposto no artigo 330, 2º do CPC; d) Cumprir o inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, no sentido de indicar o seu endereço eletrônico, bem como o do réu. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, junte declaração de hipossuficiência devidamente assinada. Após, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Caso não cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

0005719-06.2016.403.6103 - RUBENS PIRES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 22/02/2016. Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 06 verso), bem como os cálculos apresentados às fls. 57/63, nos termos do artigo 99, 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente: a) se é casada ou vive em união estável; b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se caso, de seu cônjuge/companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas. Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Verifico, inclusive, que a autora contratou advogado para o ajuizamento desta ação. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

0005730-35.2016.403.6103 - RENATO WAGNER APARECIDO DOS SANTOS(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 01/09/2011. Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. No caso concreto, a autora afirma que requereu o benefício administrativamente em 01/09/2011, sendo o mesmo deferido até a data de 30/11/2011. Todavia, não consta nos autos cópia do requerimento administrativo do benefício e/ou de seu indeferimento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações específicas de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações que já haviam sido ajuizadas, quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido. Não há prova nos autos que se encaixariam em tese as hipóteses narradas. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. A jurisprudência contraria pacificada no sentido da desnecessidade do exaurimento das vias administrativas, inclusive encontra-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Contudo, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se baço de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. Cabe a parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em órgão de Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dessa forma, o INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento não pode ser acolhida, pois o protocolo administrativo é um direito da parte. Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por funcionário da autarquia previdenciária, deverá a parte autora identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido e levar a conhecimento da Ouvidoria da referida instituição, ou ao gerente da agência. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino que a parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1. traga aos autos a comprovação do requerimento administrativo de 2011; 2. comprove que entre 2011 e a data do requerimento administrativo de fl. 13, realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a carga da Previdência Social nos casos de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizam bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente (grifos nossos). Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. 3. informe o resultado da perícia agendada à fl. 13 para o dia 27/10/2016. Em caso de deferimento do benefício pela autarquia ré, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. 4. nos termos do art. 9º do CPC justifique e atribua corretamente valor à causa conforme o benefício econômico pretendido (apresentando inclusive planilha de cálculo), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01. 5. No mesmo prazo e sob pena de extinção do feito, cumpra o inciso II do art. 319 do Código de processo Civil, no sentido de indicar o seu endereço eletrônico, bem como o do réu. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005733-87.2016.403.6103 - JOSE WALDIR DOS SANTOS BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev, consoante extratos de fls. 31/40. Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. 3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como outros documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da autarquia fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante. 5. Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 17), bem como os cálculos apresentados às fls. 90/95, nos termos do artigo 99, 2º do Código de Processo Civil, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente: a) se é casado ou vive em união estável; b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas. Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Verifico, inclusive, que a parte autora contratou advogado para o ajuizamento desta ação. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005735-57.2016.403.6103 - SARA MOTTA DE OLIVEIRA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa desde a data do indeferimento (16/10/2013), bem como o pagamento de danos morais. Alega, em apertada síntese, que é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 292, 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Na hipótese dos autos, requer a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, bem como o pagamento de danos morais. Verifica-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), dos quais R\$29.920,00 (vinte e nove mil novecentos e vinte reais) referem-se a valores atrasados desde 16/10/2013, mais R\$29.920,00 (vinte e nove mil novecentos e vinte reais) de danos morais e R\$10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais) referentes a 12 parcelas vencidas. No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, observando os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor. Desse modo, na hipótese, o valor estimado a título de danos morais não deverá ultrapassar o montante de R\$10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais), referente aos valores das prestações vencidas, o qual, somado aos demais pedidos, não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, Inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado. Diante do exposto, com fundamento no art. 64 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, após a devida instrução, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens. De-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403049-04.1991.403.6103 (91.0403049-4) - ANDRE BENEDITO CHAD X ANDRADE & CIA LTDA X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X KAFE HOTEL LTDA X JOGRAMA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE BENEDITO CHAD X UNIAO FEDERAL X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X KAFE HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOGRAMA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRADE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito, julgada procedente para condenar a União Federal a restituir ao(s) autor(es) os valores recolhidos a partir do mês de Janeiro de 1989, a título da contribuição social denominada FINSOCIAL, nos termos da sentença às fls. 161/166. Inconformados, autor e réu interuseram recurso de apelação, ao que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reconhecer a inconstitucionalidade somente das majorações das alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL condenando, nesse ponto, a União, conforme decisão às fls. 195/200 e 221. A União interpôs, ainda, Recurso Especial (fl. 223) e Extraordinário (fl. 233), sem obter êxito quanto a reforma da decisão. Com o trânsito em julgado da decisão e o retorno dos autos, deu-se início à fase de Execução. Devidamente intimada, a parte autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 43.999,25 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 31/07/2000 (fls. 277/293) e requereu a citação da União nos termos do art. 730 do CPC. Procedeu-se à citação da União, que interpôs Embargos à Execução, autuados em 29/03/2001, sob o nº 2001.61.03.002191-6. Estes foram julgados improcedentes, fixando-se o valor da execução conforme a conta apresentada pelo autor nos autos principais, condenando o embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução (fls. 37/38). Apelou a embargante, contudo, seu recurso teve provimento negado. Irregularmente, procedeu-se à execução do julgado nos próprios autos dos Embargos à Execução, citando-se a União, nos termos do art. 730 do CPC, para o pagamento do equivalente a 10% do valor da causa, a título de honorários advocatícios que, atualizado para 30/06/2005, perfêz R\$ 7.869,86 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos). A União interpôs Embargos à Execução, autuados em 03/10/2006, sob o nº 2006.61.03.007284-3, concernentes à execução dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução nº 2001.61.03.002191-6. Foram julgados procedentes, fixando-se o valor da condenação em R\$ 6.860,79 (seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e nove centavos) em 06/2005. Nos autos dos Embargos à Execução de nº 2001.61.03.002191-6, foi determinado o apensamento dos Embargos nº 2006.61.03.007284-3 e, juntamente com os autos principais (9104030494), foram remetidos à Contadoria Judicial. Chegou-se a um montante de R\$ 130.605,40 (cento e trinta mil, seiscentos e cinco reais e quarenta centavos), atualizados até 11/2013. Tendo vista as partes, ambas manifestaram CONCORDÂNCIA com os cálculos apresentados. Cópia dos cálculos, das manifestações das partes e da decisão final foram trasladadas à estes autos, remetendo-se ao arquivo ambos os embargos. Diante do exposto, determino: 1. Retifique-se a classe processual para 206.2. Tendo em vista a manifestação expressa das partes, concordando com os cálculos apresentados pelo contador judicial, cuja cópia foi juntada às fls. 361/362, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0404927-51.1997.403.6103 (97.0404927-7) - DAURO COSTA LOPES X SEBASTIAO MOREIRA - ESPOLIO X EMILIA CARDOSO DOS SANTOS X DORIVAL CARDOSO DE CASTILHO X RODOLFO DA SILVA MAIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consta nos autos as seguintes expedições de RPV/Precatórios: Fls. Nº Requisição Valor R\$ Situação 151 20160116382 5.801,22 Informação de pagamento às fls. 161/167152 20160116384 10.221,60 Informação de pagamento às fls. 168/174153 20160116385 110.234,11 Informação de cancelamento às fls. 155/160154 20160116387 194.478,19 Ativa - em proposta, fl. 1750 RPV de nº 20160116385 foi cancelado em razão de existir outra requisição em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário do JEF Previdenciário de São Paulo/SP. Verifico não tratar-se de duplicidade de pagamento pois, nestes autos, a requerente Emília Cardoso dos Santos, foi habilitada como uma das sucessoras do coautor Sebastião Moreira (fls. 65/71) e, nos autos originários do JEF Previdenciário de São Paulo/SP, ela é a parte autora, de acordo com o extrato que segue em anexo. Ante o exposto, determino: Espeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que não há duplicidade com o processo de nº 200563010237735. Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006117-12.2000.61.03.006117-0) - JOAO NADFEYES X CLAUDIA NADFEYES X JOAO LUIZ NADFEYES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO NADFEYES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/265: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Reconsidero o despacho de fl. 267 e indefiro o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Intime-se o INSS da habilitação deferida nos autos, à fl. 276. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003860-33.2008.403.6103 (2008.61.03.003860-1) - LUANA COSTA RAMOS VILANI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUANA COSTA RAMOS VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/145: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403458-04.1996.403.6103 (96.0403458-8) - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X NELSON MAMEDE X MOACIR MOREIRA X JOSE TOSETTO FILHO X PEDRO MASSUIA X ARTHUR MATEUS DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS LOPES X BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES X SEBASTIAO MATEUS X JORGE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP136551 - EDGAR SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X NELSON MAMEDE X MOACIR MOREIRA X JOSE TOSETTO FILHO X PEDRO MASSUIA X ARTHUR MATEUS DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS LOPES X BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES X SEBASTIAO MATEUS X JORGE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar em Secretária o alvará expedido (fl. 580). Verifico, a partir da decisão de fls. 502/503, que estava pendente o cumprimento do julgado apenas em relação ao coautor Luiz Carlos Nunes da Silva. Tendo em vista a petição de fl. 581, determino, após a confirmação do pagamento do alvará, o envio dos autos ao arquivo.

0402330-12.1997.403.6103 (97.0402330-8) - GILDA LEDOINO DE SALES MOTA X MARIA DINIZ FERREIRA X EDISON APARECIDO DE CARVALHO X MARINA LEMES X LUIZ CARLOS RIBEIRO X ELAINE APARECIDA MULLER X OLNEI DONIZETE DE SOUZA(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILDA LEDOINO DE SALES MOTA X MARIA DINIZ FERREIRA X EDISON APARECIDO DE CARVALHO X MARINA LEMES X LUIZ CARLOS RIBEIRO X ELAINE APARECIDA MULLER LOURENCO X OLNEI DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar em Secretária o alvará expedido (fl. 322). Após a confirmação do pagamento, determino o envio dos autos ao arquivo.

0005527-69.1999.403.6103 (1999.61.03.005527-9) - LAERCIO PERES(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO) X LAERCIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar em Secretária o alvará expedido (fls. 370/371). Após a confirmação do pagamento, determino o envio dos autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000214-46.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ROSENILDA APARECIDA PAES

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº6724100275260, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) próprio arrendatário(s) – ID245088, além da existência de prestações em aberto – ID245090*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduziu à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V- Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito do agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.

(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. *O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pela Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda.* 2. *O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.* 3. *Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconformidade com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida.* 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da matrícula (nº 181.745) por si juntada (ID245087), uma vez que o contrato ora em cobro refere-se ao arrendamento do imóvel matriculado sob nº 181.761, procedendo a juntada da matrícula correta, se for o caso.

Com o cumprimento dos itens acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-41.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: COMSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Analisando o pedido formulado no presente feito, este tem por objetivo a aplicação do disposto no §1º, do art. 1º, da Lei 9.873/99, uma vez que, segundo alega a impetrante, o Processo Administrativo nº 13884.000236/2005-11 encontra-se parado no CARF desde 14/11/2011, por inércia da administração pública.
Desta forma, verifico que o pedido formulado no presente processo é distinto daqueles cujos assuntos foram cadastrados no sistema eletrônico e referem-se a processos que constam da listagem de prevenção emitida pela SUDP local, juntada eletronicamente nesta data, ficando, assim afastada a possibilidade de prevenção entre este processo e aqueles.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que manifeste o seu interesse em intervir neste feito.
4. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2016.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8107

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006061-85.2014.403.6103 - BANCO ITAUCARD S/A(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP235156 - RICARDO ALEXANDRE PERESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FABIANA SOCORRO DE OLIVEIRA

Considerando que o artigo 14 do Novo CPC dispõe que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 172, devendo a mesma, na oportunidade, manifestar sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru de fls. 175/180, no qual consta a informação de que foi aplicada a pena de perda em favor da União, do veículo GM/MERIVA placa DCZ 1965/SP, relativamente ao Processo Administrativo nº 10646.720214/2012-14. Finalmente, quedando-se inerte a parte autora, depreque-se a intimação pessoal da mesma para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREAO MARINO X MARIA DORLY AREAO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(S/SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(S/SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO BELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(S/SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(S/SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COM/LTDA(S/SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A/IND E COM(S/SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião extraordinário através da qual os autores pretendem a declaração do domínio sobre o imóvel localizado no bairro dos Remédios, com área de 27.716,90 metros quadrados, no município de Jacareí/SP, sob a alegação de deterem, há mais de vinte anos (computando-se a sua posse com a de seus antecessores), a posse mansa, pacífica e ininterrupta da área. Aduzem os autores que, em 10 de julho de 1992, adquiriram os direitos possessórios de MARIA TOZINHA VITORINO, através de escritura pública de cessão de direitos lavrada no 2º Cartório de Notas de Jacareí/SP, e possuindo o referido imóvel como seu, por si e seus antecessores, do qual vêm pagando regularmente os impostos incidentes, e que não se encontra inscrito em nome de quaisquer pessoas, verificam-se presentes as condições para se titular o dono da propriedade. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, sobreveio informação do Oficial de Registro Imobiliário (fls. 15vº). Expedido edital de citação de pessoas ausentes, incertas e desconhecidas (fls. 21 e 36). A Prefeitura Municipal de Jacareí informou não ter interesse no feito (fls. 57). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou desinteresse na lide (fls. 79). A parte autora juntou certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP (fls. 98/99). Proferida sentença homologando a existência da ação formulada pelo autor Roberto Marino (fls. 100vº). Citado, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER ofertou contestação, com arguição preliminar de incompetência da Justiça Estadual Juntos documentos (fls. 129/138). Houve réplica (fls. 144/145). Proferida decisão pelo Juiz Estadual (fls. 146), determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 166/171). Juntadas certidões e nova planta pelos autores (fls. 183/207). A União requereu seu ingresso no feito como sucessora do DNER (fls. 223/224). Foram ratificados por este Juízo os autos não decisórios praticados na Justiça Estadual (fls. 226). Manifestou-se a União Federal, com junta de parecer técnico (fls. 235/247). Apresentada contestação por Benedito Salim Ide e Farida Tamer Ide, com arguição preliminar de carência de ação. Juntaram documentos (fls. 283/310 e 335/384). Juntados novos documentos pela parte autora (fls. 314/319). A União (sucessora do DNER) apresentou manifestação, com parecer técnico (fls. 394/401). Réplica às fls. 405/406. Informações da Secretaria deste Juízo às fls. 411/414. A parte autora juntou novo memorial descritivo (fls. 443/444). A confrontante Aesa Agro Comercial Ltda, na qualidade de proprietária do imóvel adquirido de Arturville Agro Comercial S/A, informou não ter nada a opor aos termos da presente ação (fls. 496). A confrontante Artris S/A Indústria e Comércio, na qualidade de proprietária do imóvel adquirido de Tocantins Participações S/C Ltda, que por sua vez adquiriu de Importadora Parauto Ltda - Vitor João Steola, informou não ter nada a opor aos termos da presente ação (fls. 512). Informou a parte autora o falecimento do confrontante João Bueno de Camargo (certidão de óbito às fls. 586) e requereu e citação dos herdeiros (fls. 590/591), pedido em relação ao qual não se opôs o Ministério Público Federal (fls. 596) e restou deferido pelo Juiz (fls. 598/599). Sobreveio informações dos referidos herdeiros no sentido de que não são proprietários do imóvel confrontante, o qual foi alienado por seus genitores (fls. 626/629). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 633/634) e a parte autora (fls. 647), foi determinado pelo Juízo a continuidade do ciclo citatório (fls. 648/649). Acostada certidão de óbito da autora originária Maria Dorly Areao Marino (fls. 732), substituída por Roberto Marino Filho e Claudia Areao Marino (fls. 786). Certificada a citação de todos os confrontantes (fls. 914), e instadas as partes para especificação de provas (fls. 915), a parte autora pugnou pela designação de audiência de instrução (fls. 916) e a União requereu que os autores apresentassem novo memorial descritivo e planta, em consonância com as informações do DNIT (fls. 919/922). A parte autora apresentou rol de testemunhas e documentos (fls. 926/929). Aos 19/04/2016, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. Ao final, foi deferido prazo para apresentação de memoriais pelas partes (fls. 936/939). A União apresentou memoriais finais, acompanhado de informação da CCR Nova Dutra (fls. 941/942 e verso). A parte autora, em sede de alegações finais, reiterou pedido de procedência da ação, com junta de fotografias (fls. 944/956). O Ministério Público Federal devolveu os autos sem manifestação quanto ao mérito, oficiando pelo prosseguimento do feito por entender desnecessária a intervenção do órgão no presente ação (fls. 960 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, ante a manifestação da União de fls. 941/942, impõe-se tomar algumas considerações acerca do interesse do ente público no feito, a fim de convalidar a competência deste Juízo Federal para julgamento da lide. A presente ação foi inicialmente distribuída perante o Juiz de Direito da Comarca de Jacareí/SP e, em sua primeira manifestação nos autos, em 22/09/1992, o oficial do cartório de registro imobiliário daquela comarca informou ser imprescindível a citação do DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (fls. 15 verso). Devidamente citado, o DNER - autarquia federal - ofertou contestação, inclusive com arguição preliminar de incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, ao fundamento de que, na forma representada originariamente pelos autores, o imóvel usucapiendo interfere na área daquele órgão (fls. 129/138). Diante do manifesto interesse do ente autárquico federal no feito, foi proferida decisão pelo Juiz Estadual, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 146). Neste juízo, a União requereu seu ingresso no feito como sucessora do DNER (fls. 223/224) e, nesta condição, sobrevieram aos autos várias petições do ente federal (fls. 235/247, 394/401 e 919/922), com manifestação efetiva acerca do mérito da demanda, essencialmente quanto à necessidade de ressalva da faixa de domínio da Rodovia Federal de sigla BR-116 - Rodovia Presidente Dutra. Por fim, em sede de memoriais escritos, a União informou não ter interesse no feito, com fundamento na informação apresentada pela CCR Nova Dutra (fls. 941/942), a qual dispõe in verbis: (...), que foi realizado levantamento topográfico cadastral do documento fornecido pelo proprietário, por meio do qual não foi identificada invasão da faixa de domínio, nem da faixa não edificadas. Assim, ante todo o processado, conclui-se que ao manifestar não ter interesse no feito na sua última petição acostada os autos, a União não mais impugna o mérito da demanda, uma vez que, diante do derradeiro memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo apresentados pelos autores nos termos requeridos pelo DNIT (fls. 926/929), foram respeitados os limites dominiais do ente público, segundo apurado pelo órgão técnico responsável. Portanto, conquanto a União, na qualidade de sucessora do DNER, autarquia federal, tenha expressado, ao final da fase de instrução probatória, apenas ressalvas formais (fls. 941/942), deve permanecer no polo passivo da ação, sendo incontestado o interesse público a ser resguardado, já que a área usucapienda interfere na faixa de domínio da Rodovia Federal de sigla BR-116 - Rodovia Presidente Dutra. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 das Súmulas do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa, sendo este o caso dos autos. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - ÁREA CONFRONTANTE COM TERRENO DE MARINHA - INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO. 1. Como mui bem destacado pela v. decisão de fls. 191/192, a planta topográfica de verificação, aponta para a confrontação da área debatida com terreno de marinha, bem como nos termos do laudo elaborado pelo Poder Público, o que a traduzir o pleno interesse da União na ação de usucapião, logo atraindo a competência federal para julgamento a tanto, nos termos do inciso I, do artigo 109, Lei Maior. 2. Provimento ao agravo de instrumento, reformada a r. decisão arrostada, a fim de se reconhecer a competência do E. Juízo a quo para o julgamento da ação de usucapião, face à demonstração de jurídico interesse da União. (AI 00219942120074030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/10/2011

..FONTE REPLICACAO:..) Destarte, passo ao julgamento da lide. A preliminar de carência de ação, nos moldes arguidos pelos réus Benedito Salim Ide e Farida Tamer Ide, ao fundamento de que os autores não possuem posse mansa e pacífica do imóvel sub iudice, diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisado. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos (art. 550, CC/16) ou de 15 anos (art. 1.238 CC/02); e a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Pois bem. O primeiro ponto a se esclarecer é definir qual a legislação a ser aplicada ao presente caso, se o Código Civil de 1916 ou de 2002. O art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afirma a autora que reúne mais de 20 (vinte) anos de posse mansa e pacífica sobre o imóvel descrito na inicial (por si e seus antecessores), tendo adquirido os direitos possessórios de MARIA TOZINHA VITORINO, em 10 de julho de 1992, através de escritura pública de cessão de direitos lavrada no 2º Cartório de Notas de Jacareí/SP. Não é demais salientar que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Como a presente ação foi ajuizada em 16/09/1992 (perante a Justiça Comum Estadual) e com base nos relatos constantes da peça inicial, teremos que, por ocasião da entrada do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, já haveria transcorrido o prazo de vinte anos previsto na lei velha para a usucapião extraordinária, ou seja, de 20 (anos) - 550 do CC/16, não se aplicando a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Novo Código Civil. Por outro lado, se definido, à vista das provas produzidas sob o contraditório e a ampla defesa, que o marco inicial da referida posse iniciou-se em 1992, deverá ser cotado com o regramento contido no artigo 2.028 do Novo Código Civil, viabilizando a definição do prazo aplicável, se o da lei velha (20 anos) ou da lei nova (15 anos). Pois bem, verificamos, então, se há prova da afirmada posse ad usucapionem e, em caso positivo, por qual período estaria se alongando no tempo. Evidencia-se do cotejo dos autos que não houve comprovação da posse pela parte autora, tampouco o preenchimento de tempo necessário para a configuração da prescrição aquisitiva, requisitos imprescindíveis para a procedência da ação. Consta da petição inicial que a parte autora, em 10 de julho de 1992, adquiriu os direitos possessórios de MARIA TOZINHA VITORINO, através de escritura pública de cessão de direitos lavrada no 2º Cartório de Notas de Jacareí/SP, do imóvel localizado no bairro dos Remédios, com área de 27.716,90 metros quadrados, no referido município; que a cedente MARIA TOZINHA VITORINO, mantém a posse mansa e pacífica sem turbância, ininterrupta, sem impugnação, sem oposição ou contestação de quem quer que seja com animus domini, há mais de vinte anos; que a posse é mantida pelos requerentes com animus rei sibi habendi, mantendo-a com exclusividade, sem oposição de terceiros, inclusive respeitada e reconhecida pelos vizinhos e confrontantes. Juntaram com a inicial cópia da escritura pública de cessão de direitos possessórios do 2º Cartório de Notas de Jacareí/SP; memorial descritivo; planta planimétrica; e cópia de declaração relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/1992 em nome de Roberto Marino. Pois bem. Importa consignar que o Código Civil vigente (repetindo a redação do artigo 512 do CC/16) permite a soma dos períodos de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicção do art. 1.243 do Código Civil, in verbis: O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. É a chamada acesso possessionis (cadeia possessória), caracterizada pela continuidade da ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, que passa a ser considerada de modo unificado, como se fosse uma única posse. De antemão, imperioso consignar que não se pode somar posse de postulante com propriedade de antecessor, mas apenas com posse deste. Ou seja, para que seja possível o reconhecimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da acesso possessionis, as posses devem ser da mesma espécie, evidenciada a homogeneidade entre elas, com o mesmo animus domini. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. ACESSO POSSESSIONIS. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso merece ser reconhecido, mas no mérito não merece prosperar. 2. O Código Civil permite a soma do período de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicção do art. 1.243 do Código Civil. 3. Assim, desde que haja continuidade e ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, permite-se que a cadeia possessória, ou acesso possessionis, seja considerada de modo unificado, como se fosse posse única. Lições de Maria Helena Diniz. Essa permissão do ordenamento jurídico à cadeia possessória (soma de posses) a princípio, pois, autoriza a conclusão favorável ao apelante. 4. Porém, as peculiaridades do caso em exame afastam esse entendimento, eis que não se pode somar a posse dos postulantes com a propriedade dos antecessores. É dizer, para que se reconheça cumpridos os requisitos necessários ao reconhecimento da acesso possessionis as posses devem ser da mesma espécie, caracterizada a homogeneidade entre as posses e, pois, o mesmo animus domini. 5. No presente caso, o autor, ora apelante, pretende somar sua posse à dos alienantes, que não eram meros possuidores do imóvel, mas sim proprietários, como prova matrícula juntada à fl. 15. O ora apelante, por sua vez, tem apenas a posse transferida por compromisso particular de compra e venda (fls. 07/08), de modo que a exerce com a intenção direta de vir a ser o proprietário, visto que ainda não é. Precedentes do E. TRF-1 e do E. TJ-SP, em casos análogos. 6. Diante disso, inviável a pretensão recursal, pois sem somar o período de posse dos proprietários anteriores do bem o apelante não preenche o requisito temporal necessário ao reconhecimento da usucapião ordinária. Deveras, tendo em vista que entre o momento em que o apelante se apossou do imóvel (em 07 de julho de 2010 - fl. 08) e o ajuizamento da ação (em março de 2011 - fl. 04) não foi preenchido o tempo de dez anos de posse ininterrupta previsto expressamente no art. 1.242 do Código Civil, não há como se acolher a pretensão recursal. 7. Não havendo a possibilidade, sequer em tese, de acolhimento do pleito do apelante - tendo em vista a circunstância mencionada, que inviabiliza a ocorrência de acesso possessionis - correta a sentença, que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. AC 00011287720124036123 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2014 ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A usucapião extraordinária reclama posse mansa e pacífica, ininterrupta exercida com animus domini pelo prazo de vinte anos. 2. Evidenciou-se do cotejo dos autos o exercício da posse contínua, mansa e pacífica, mas não pelo tempo necessário, o que impede a configuração da prescrição aquisitiva. 3. Isso porque a acesso possessionis, conquanto permita a soma do período contínuo dos anteriores possuidores do bem, não autoriza a soma da posse dos proprietários anteriores, pois as posses a serem somadas devem ser da mesma qualidade. 4. No presente caso, os possuidores da que faz referência o autor foram os legítimos proprietários do bem, e não possuidores, configurando situação de direito bem caracterizada, e não de fato como se exige a usucapião. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. AC 199733000076248 - Relator JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MALA - TRF 1 - 4ª TURMA SUPLENTE - e-DJF1 DATA 22/05/2013 No caso em apreço, a fim de configurar o preenchimento de tempo necessário para a configuração da prescrição aquisitiva - 20 anos, a parte autora acrescenta à sua posse a de sua antecessora MARIA TOZINHA VITORINO. Todavia, foi acostada aos autos cópia da ação ajuizada aos 24/02/1989 por MARIA TOZINHA VITORINO em face de BENEDITO SALIM IDE, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Jacareí sob nº 213/89, visando a Manutenção de Posse do imóvel objeto dos presentes autos, sendo que, em audiência de instrução e julgamento realizada aos 13/03/1990, foi proferida sentença homologatória de acordo entre as partes, na qual a parte autora reconheceu o pleno domínio de posse dos requeridos, confessando todos os fatos e fundamentos da contestação, e os réus, a seu turno, concederam à parte autora o prazo de oito meses para desocupar o imóvel, livre de pessoas e objetos e, após o trânsito em julgado, na data de 23/05/1991 procedeu-se à efetiva reintegração de posse a Benedito Salim Ide e sua esposa (fls. 337/355). Ademais, na peça contestatória apresentada por BENEDITO SALIM IDE e sua esposa FARIDA TAMER IDE naquele feito (nº 213/89), foi alegado, dentre outros fundamentos, que MARIA TOZINHA VITORINO era comodataria do imóvel, por documento escrito. Nesse passo, impende-se reconhecer que a situação é de detenção, não de posse ad usucapionem, haja vista que MARIA TOZINHA VITORINO permaneceu na posse do terreno na condição de comodataria. Aliás, sob tal entendimento, impende reconhecer que MARIA TOZINHA VITORINO sequer detinha legitimidade para outorgar escritura pública de cessão de direitos possessórios,

dos quais não era titular. O CPC não conferiu legitimidade àquele que, não sendo proprietário ou possuidor, é mero detentor da coisa, pois nos termos do art. 1.208 do Código Civil não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Havendo posse precária, inexistente o animus domini, visto que a precariedade nunca cessa e jamais produzirá efeitos jurídicos àquele que a mantém em nome de terceiro, como no caso do comodatário ou detentor. Assim, é incabível considerar o prazo para usucapão no curso de contrato de comodato, porque a posse oriunda de contrato de comodato impede a caracterização de animus domini, não podendo o período de vigência do contrato ser computado para aferição de usucapão. (STJ: AgRg no AREsp 133.028/MS). De tal modo, descaracterizada a posse de MARIA TOZINHA VITORINO sob o imóvel sub judice, a qual os autores pretendiam acrescentar à sua posse, não restou comprovado nos autos o tempo exigido para o usucapão. Além disso, a prova testemunhal colhida nos autos coloca em dúvida a própria posse reivindicada pelos autores na inicial. Com efeito, as duas testemunhas ouvidas nos autos, que afirmaram residirem no Bairro dos Remédios em Jacareí/SP há mais de quarenta anos, apresentaram várias contradições, inclusive quanto ao fato de os autores terem efetivamente morado no imóvel em questão. A testemunha Adilson Pinto de Moraes chegou a afirmar que o sr. Roberto Marino (autor originário e pai dos autores Roberto Marino Filho e Cláudia Areão Marino) nunca morou no local, somente o sr. Delcy residiu no imóvel. Ainda, asseverou que a casa existente no terreno foi derrubada há vários anos atrás para evitar invasão, portanto não tem ninguém morando no local e também não tem nenhuma plantação ou criação. De tal modo, analisando a parca prova documental carreada aos autos em cotejo com o depoimento das testemunhas arroladas pela própria parte autora, conclui-se não haver comprovação sequer da posse do imóvel sub judice pela parte autora. Por derradeiro, consigne-se que consta dos autos informação do Oficial de Registro Imobiliário da Comarca de Jacareí/SP (fls. 15), segundo o qual a área usucapienda estaria sobreposta, em parte, a imóvel de maior área cujo domínio estaria sendo reivindicado por OSWALDO MONTENEGRO e sua esposa MARIA APARECIDA PRADO MONTENEGRO, na ação de retificação de registro imobiliário cumulado com cancelamento de inscrição, em curso na 3ª Vara da Comarca de Jacareí (processo nº 1.101/87), a qual foi contestada por BENEDITO SALIM IDE e sua esposa FARIDA TAMER IDE. A despeito de a parte autora sustentar que não foi notificada acerca de quaisquer ações referentes ao imóvel em questão, certo é que restou comprovado haver discussão acerca da área objeto deste feito, tendo então havido oposição à alegada posse mansa e pacífica dos autores, o que é suficiente para descaracterizar o usucapão nos moldes aduzidos na inicial. Assim sendo, se a parte autora não logrou demonstrar a posse ad usucapionem, por si ou por antecessores, pelo prazo ininterrupto de 20 anos (ou 15 anos), impossível se revela o atendimento da pretensão autoral, com a declaração de domínio almejada, pela ocorrência de prescrição aquisitiva. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapão extraordinário formulado nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus UNIAO FEDERAL, BENEDITO SALIM IDE e FARIDA TAMER IDE, que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), pro rata, a teor do 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Considerando que, no presente caso, não houve oposição ao pedido formulado pelos réus VICTOR JOÃO STEOLA, ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA, OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO, JOÃO BUENO DE CAMARGO, FIORAVANTE AGNELLO e MARIA TOZINHA VITORINO, sendo que a maioria sequer constituiu advogado para atuar no feito, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos mesmos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005191-40.2014.403.6103 - SYLVIA PEREIRA DE AMORIM(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certidão retro: considerando que o artigo 14 do Novo CPC dispõe que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, e tendo a autora permanecido inerte diante da sua intimação no Diário Eletrônico para promover o andamento deste feito, determino a intimação pessoalmente da mesma na Av. São José, nº 480 - Jardim Bela Vista - CEP: 12209-010, nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002037-43.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DE SAO JOSE I(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

Dispõe o artigo 679 do NCPC que os embargos poderão ser contestados no prazo de 15(quinze) dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum. No presente caso, tendo sido devidamente citado (fls. 111/112), deixou o réu decorrer in albis o prazo para contestar a ação (fl. 114), de forma que o considero revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do NCPC. Nesse sentido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005115-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE ALVES DUARTE

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROCESSO Nº 0005115-16.2014.403.6103 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU : JOSÉ ALVES DUARTE ENDEREÇO(S): Rua Ledice, nº 22 - Parque Novo Mundo - São Paulo - SP - CEP: 02144-080 Vistos em Despacho/Carta Precatória. Fls. 75: cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) JOSÉ ALVES DUARTE no(s) endereço(s) acima mencionado(s), nos termos da decisão de fls. 30/31-vº para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 75.100,19 - posicionado para 15/09/2014), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em SÃO PAULO - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, do instrumento de procuração, da decisão de fls. 30/31-vº e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Expeça-se, podendo a Secretária encaminhar a deprecata por meio de correio eletrônico. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002273-97.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO MORANDO(SP060366 - ELIZABETE APARECIDA TAINO) X OTHONIEL SOARES DE MORAES - ESPOLIO X MAURO DOMINGOS DE MORAES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da informação do CRI de Jacareí-SP de fls. 470/472.2. Em não havendo impugnação, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos da parte final do despacho de fl. 458.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-22.2012.403.6103 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 109: considerando o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor-RPV do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compareça a parte exequente diretamente na agência bancária pagadora para o recebimento do montante devido, nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal-CJF. Intime-se. Após, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MAIA ARRUDA

Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a)s autor(a)(es). Fl. 134: tendo a parte exequente (CEF) apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se pessoalmente o executado EDSON MAIA ARRUDA no endereço indicado à fl. 68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$234,09, atualizado para junho de 2016, na forma do artigo 523 do CPC/2015. Fica o executado advertido de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susomencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do caput do artigo 525, ambos do CPC/2015. Expeça-se e intime-se a CEF.

0002824-14.2012.403.6103 - RENATO HONORIO DE MACEDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO HONORIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: dê-se mera ciência à parte exequente. Após, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007864-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA X EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA X EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0009774-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAMELA KAROLINE FUNCHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA KAROLINE FUNCHAL

Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a)s autor(a)(es). Fl. 101: tendo a parte exequente (CEF) apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se pessoalmente a executada PAMELA KAROLINE FUNCHAL, no endereço indicado à fl. 80, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$535,39, atualizado para junho de 2016, na forma do artigo 523 do CPC/2015. Fica a executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susomencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do caput do artigo 525, ambos do CPC/2015. Expeça-se e intime-se a CEF.

0002521-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDREA CRISTINA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA LEANDRO

Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a)s autor(a)(es). Fl. 77: tendo a parte exequente (CEF) apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, intime-se pessoalmente a executada ANDREIA CRISTINA LEANDRO, no endereço indicado à fl. 55, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$527,91, atualizado para junho de 2016, na forma do artigo 523 do CPC/2015. Fica a executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susmencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhona ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do caput do artigo 525, ambos do CPC/2015. Expeça-se e intime-se a CEF.

Expediente Nº 8148

USUCAPIAO

0006581-11.2015.403.6103 - MARIA JOSE RODRIGUES DIAS(SP275212 - PAULO CESAR GOMES DE LIMA) X NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA X LEONARDO DOS SANTOS X SOLANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

1. Dou por superado o pedido de prorrogação de prazo formulado pela autora à fl. 122, diante de sua manifestação de fls. 123/128.2. Relativamente à petição e documentos de fls. 123/128, assim decido: a) remetam-se os presentes autos à SUPD local, a fim de que o nome da autora MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA seja alterado para MARIA JOSE RODRIGUES DIAS, consoante o documento de fl. 128.b) relativamente à alegada impossibilidade da autora em providenciar a ART do profissional que elaborou o memorial descritivo e o levantamento planimétrico da área usucapienda, esclareço que tal providência é de incumbência exclusiva da autora, não cabendo a este Juízo nomear outro profissional para tal mister. Nesse sentido deverá a autora, caso necessário, contratar novo profissional, às suas expensas, e providenciar a elaboração de novos memorial descritivo e levantamento planimétrico da área usucapienda, nos moldes daqueles que instruíram a petição inicial, com a ART do profissional respectivo.c) relativamente ao valor da causa, deverá a autora cumprir o item 3 de fl. 116 e atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido (valor venal da área usucapienda atualizado para o ano de 2016), comprovando documentalmente.3. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, na pessoa de seu representante legal, o Procurador(a) Seccional Federal Chefe em São José dos Campos - Advocacia-Geral da União (PGF), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos/SP.5. Oportunamente será aberta nova vista à União Federal (AGU/PSU), nos termos de seu requerimento de fl. 130. 6. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038281-06.1995.403.6103 (95.0038281-4) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 107/110, diante do trânsito em julgado da ação principal nº 0403097-21.1995.403.6103 (cf. fls. 112/157), em cujo feito será processada a execução da verba honorária advocatícia.2. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 105 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se a autora.

0000755-04.2015.403.6103 - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 291, considerando que às fls. 281/282 este Juízo já proferiu decisão no sentido de que, com a prolação da sentença de fls. 225/231, transitada em julgado (fl. 248-vº), o juiz acaba e esgota a prestação jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Nesse sentido, descabe qualquer deliberação deste Juízo em relação ao aditivo à Carta de Fiança Bancária nº 100415020016900, de forma que tal situação, repito, enquadra-se exatamente naquilo que foi objeto da decisão acima mencionada (fls. 281/282), não sendo possível a este Juízo adentrar novamente em matéria já discutida e julgada.3. Uma vez que já há notícia de ajuizamento de Execução Fiscal contra a empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não obstante a decisão acima, entendo que deve ser desentranhada a Carta de Fiança Bancária e seu respectivo Aditamento, permanecendo cópias das mesmas nos presentes autos, encaminhando-as juntamente com cópias da sentença proferida, certidão de trânsito em julgado, da decisão de fls. 281/282 e certidão de decurso de prazo de fl. 290-vº, para que sejam juntadas aos autos do processo nº 0002629-87.2016.403.6103 e a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais decida o que de direito. Após, com a juntada do ofício recebido da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002720-85.2013.403.6103 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP174760 - LIBERO LUCHESI NETO E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP306152 - TATIANA MARIA FUOCO MARTINS DA SILVA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 529/531 e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie as retificações indicadas no Ofício nº 270/2015-RI (fls. 508/511) do Registrador Imobiliário do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré-SP e apontadas nos itens 1 e 2 de fl. 510, de forma que na planta geral do levantamento planimétrico seja localizado o córrego situado na divisa das Glebas D e E com o Sítio São Silvestre (matriculas nº 54.741 e nº 54.742), a partir do vértice B93-V0721, e as Áreas de Preservação Permanente-APP que incidem sobre referidas glebas, bem como seja retificado o memorial descritivo das Glebas D e E, incluindo-se a referência às Áreas de Preservação Permanente-APP. Com a apresentação, pela parte autora, das retificações susmencionadas, deverão ser as partes contrárias e o Ministério Público Federal intimados para ciência e manifestação, devendo a União Federal (AGU/PSU), na oportunidade, apresentar informação técnica a ser prestada pela Secretaria de Patrimônio da União-SPU, quanto à regularidade das retificações apresentadas, no que concerne à preservação da área pública de domínio da União. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 185/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, OAB 115710.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/09/2016.4. Após o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP116572 - SIMONE BINOTTO PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 186/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Sérgio Luiz do Nascimento, OAB 61366.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/09/2016.4. Int.

0401907-86.1996.403.6103 (96.0401907-4) - NELSON DALBELLO GRESPAN(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL X NELSON DALBELLO GRESPAN X UNIAO FEDERAL

Nada tendo sido requerido pelo exequente, relativamente ao Ofício da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos-SP de fls. 194/203 e Guia de Depósito Judicial de fl. 204, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se o exequente.

0400568-58.1997.403.6103 (97.0400568-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU).4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0000978-74.2003.403.6103 (2003.61.03.000978-0) - GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS

1. Dê-se mera ciência às partes do ofício da Agência 2945 da CEF de fls. 285/291.2. Em seguida, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0002247-07.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(RJ108620 - APARECIDA ANGELICA DE SOUSA FRAGA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABLANA SANT'ANA DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Vistos em despacho.1) Fls.644/670: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA, em razão de decisão interlocutória que teria deixado de apreciar 3 (três) primeiros pedidos de retratação, existindo, portanto, uma omissão que deve ser sanada. Inicialmente, observo que a ora embargante se insurge contra decisão interlocutória, contudo não declina qual seria, sequer indicando a página. No corpo de sua peça processual menciona algumas páginas (ex. fls.203/206, 217, 212/216, 219), contudo, tais não correspondem à indicação do relato da embargante e nem tão pouco referem-se à decisão exarada por este Juízo. Saliento, ainda, que as razões recursais encontram-se totalmente dissociadas do momento processual atual, tendo em vista que foi proferida sentença às fls.323/349, que julgou IMPROCEDENTE o pedido em face da ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA e, parcialmente procedente para os demais corréus, tendo transitado em julgado, conforme certidão de fl.355. Para início da execução, foi determinado que não se incluisse a ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA como executada, conforme despacho de fl.359 e, assim, foi cumprido conforme certifica o Sr. Supervisor à fl.676 e, junta comprovante do sistema processual desta Justiça Federal à fl.677. Desta feita, não é possível verificar-se ocorrência de qualquer omissão a ser sanada, uma vez que as razões expostas não se coadunam com o processamento do presente feito.2) Fls.671/676: Alega a ré Patricia Elias Fraga que apesar da determinação contida à fl.359 de sua não inclusão como executada na lide, continua recebendo ofício do órgão executivo (Ministério da Saúde), cobrando o valor apurado nestes autos. Por conseguinte, requer sua exclusão da lide, bem como que o Ministério Público Federal tome ciência da cobrança indevida que vem sofrendo e que seja oficiado ao Ministério da Saúde, na pessoa de seu diretor executivo, Sr. Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior, a fim de dar-lhe conhecimento do quanto decidido nestes autos a fim de que não ocorra nenhuma cobrança. Conforme explanado no item 1 acima, a ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA não faz parte do processo de execução de sentença. Ela foi ré no processo de conhecimento, porém com a improcedência do pedido em face dela, a mesma deixou de ser incluída como executada por determinação judicial que já foi cumprida, nos termos acima esclarecidos, não havendo, portanto, como excluí-la da ação de execução, como requer, já que sequer foi incluída. Quanto à cobrança que a ré Patricia recebeu através de ofício do Ministério da Saúde, cuja cópia encontra-se às fls.674/675, esta não decorre deste feito, uma vez que, como tal, afeto ao Direito Sucessório, deve ser apreciado pela Justiça Competente. Com efeito, em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, não cabe a expedição de alvará judicial, devendo a mesma ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal (STJ - CC 102.854/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se ademais a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ALVARÁ JUDICIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. I. Muiro embora o alvará judicial, a ser extraído, constitua requisito exigido para alcançar verba sob a responsabilidade da União, o reconhecimento da legitimidade para obtenção dos valores, deixados por morte aos herdeiros, é tarefa da Justiça Estadual. 2. Sentença anulada, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais. 3. Apelação provida. (AC 00128151320004013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PÁGINA:46.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA DE FGTS DA FALECIDA AUTORA. LEVANTAMENTO DO SALDO POR PARTE DOS SUCESSORES. LEIS NºS 6.858/80 E 8.036/90. NECESSIDADE DE ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso em questão, houve a reconstituição da conta fundiária da falecida Autora, conforme informa a CEF, à fl. 94, bem como afirma a decisão agravada. Não se trata, portanto, de levantamento de valores depositados em conta à disposição do Juízo. Dessa forma, o levantamento desse montante somente pode ser efetuado pela via administrativa, com a observância das exigências legais, o que significa dizer que é legal a exigência da CEF, no sentido de somente proceder à liberação do valor reconstruído mediante a apresentação de alvará judicial que indique os Agravantes como sucessores legítimos da falecida titular da conta, a ser expedido pelo Juízo Estadual competente, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/90 e art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90. II - A homologação pelo Juízo a quo do requerimento de habilitação dos Agravantes como sucessores processuais da falecida Autora, não confere aos mesmos o direito ao levantamento, automático, do saldo do FGTS, dispensando-se o devido processo sucessório, a fim de se aferir a legitimidade dos sucessores. III - Precedentes do eg. STJ e do TRF da 1ª Região. IV - Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AG 200402010041176, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/03/2006 - Página:192.) Outrossim, oportuno consignar que, ao decidir acerca do caráter absoluto da regra de competência, o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito, consoante expressa dicação do 3º do artigo 45 do novel Código de Processo Civil. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária. (AC 00001558220084036117, DES.FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

ALVARA JUDICIAL

0001928-29.2016.403.6103 - FABIO AUGUSTO FERREIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) instaurado por FABIO AUGUSTO FERREIRA com o fito de obter autorização para adjudicação de valores em poder da CEF, depositados em corrente e três títulos de capitalização em nome de sua genitora falecida, sra. Luciana Fernandes Ferreira. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta, com arguição preliminar de incompetência da Justiça Federal. No mérito, informa não se opor ao pagamento dos referidos títulos e valores, se observadas as regras pertinentes ao direito sucessório. O Ministério Público Federal ofertou parecer sem se pronunciar quanto ao mérito, ao fundamento de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A competência para o julgamento do pedido versado neste procedimento é da Justiça Estadual desta Comarca de São José dos Campos/SP, considerando que o levantamento de valores por parte de sucessores de falecido, em princípio, caracteriza bem da herança e, como tal, afeto ao Direito Sucessório, deve ser apreciado pela Justiça Competente. Com efeito, em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, não cabe a expedição de alvará judicial, devendo a mesma ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal (STJ - CC 102.854/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se ademais a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ALVARÁ JUDICIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. I. Muiro embora o alvará judicial, a ser extraído, constitua requisito exigido para alcançar verba sob a responsabilidade da União, o reconhecimento da legitimidade para obtenção dos valores, deixados por morte aos herdeiros, é tarefa da Justiça Estadual. 2. Sentença anulada, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais. 3. Apelação provida. (AC 00128151320004013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PÁGINA:46.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA DE FGTS DA FALECIDA AUTORA. LEVANTAMENTO DO SALDO POR PARTE DOS SUCESSORES. LEIS NºS 6.858/80 E 8.036/90. NECESSIDADE DE ALVARÁ JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso em questão, houve a reconstituição da conta fundiária da falecida Autora, conforme informa a CEF, à fl. 94, bem como afirma a decisão agravada. Não se trata, portanto, de levantamento de valores depositados em conta à disposição do Juízo. Dessa forma, o levantamento desse montante somente pode ser efetuado pela via administrativa, com a observância das exigências legais, o que significa dizer que é legal a exigência da CEF, no sentido de somente proceder à liberação do valor reconstruído mediante a apresentação de alvará judicial que indique os Agravantes como sucessores legítimos da falecida titular da conta, a ser expedido pelo Juízo Estadual competente, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/90 e art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90. II - A homologação pelo Juízo a quo do requerimento de habilitação dos Agravantes como sucessores processuais da falecida Autora, não confere aos mesmos o direito ao levantamento, automático, do saldo do FGTS, dispensando-se o devido processo sucessório, a fim de se aferir a legitimidade dos sucessores. III - Precedentes do eg. STJ e do TRF da 1ª Região. IV - Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AG 200402010041176, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/03/2006 - Página:192.) Outrossim, oportuno consignar que, ao decidir acerca do caráter absoluto da regra de competência, o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito, consoante expressa dicação do 3º do artigo 45 do novel Código de Processo Civil. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária. (AC 00001558220084036117, DES.FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006474-40.2010.403.6103 - BRUNO LOPES DO PRADO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BRUNO LOPES DO PRADO X UNIAO FEDERAL

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, figurando a parte autora como exequente. 2. Diga a parte exequente sobre a Impugnação à Execução apresentada pela União Federal às fls. 295/298, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. 4. Intime-se.

Expediente Nº 8171

CARTA PRECATORIA

0005583-09.2016.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 02 e seguintes: Intime-se o acusado MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, por intermédio de seus defensores constituídos, para que compareça perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal em São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, 522, Jardim Aquários, para dar início ao cumprimento das condições da suspensão do processo, consoante termo de audiência de fls. 03/04.2. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0006365-02.2005.403.6103 (2005.61.03.006365-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Fls. 241/242: Ante o segredo de justiça decretado à fl. 159, indefiro o pedido de vista e carga dos autos formulado pelo Dr. Ednei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752, haja vista que o mesmo não figura como parte nestes autos, nem patrocina os interesses do representado MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA. Intime-se o Dr. Ednei Baptista apenas dos termos deste despacho. Após, retomem-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-50.1999.403.6103 (1999.61.03.002573-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X PEDRO NUNES DE SOUZA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS E SP292417 - JOSE MAURICIO CAMARGO)

1. Fl. 450: Prejudicado o requerimento para expedição da Guia de Recolhimento, tendo em vista que referida Guia já foi expedida às fls. 426/427 e encaminhada à egrégia 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída sob o nº 0005459-60.2015.403.6103.2. Publique-se o presente despacho para intimação do advogado, após retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007164-69.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO) X FRANCISCO TAKECHI TOMIYAMA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA e FRANCISCO TAKECHI TOMIYAMA, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 38 da Lei nº 9.605/98.O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos acusados e seu defensor, conforme termo de audiência às fls.192/193.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que os acusados se obrigaram (199/343 e 353). O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos denunciados, considerando que todas as penas impostas foram devidamente cumpridas (fls.355 e verso). Juntou relatório de pesquisas criminais dos acusados (fls.356/362).É o relatório. Fundamento e decido.Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida aos acusados pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls.199/343 e 353, nos termos estabelecidos em audiência de fls.192/193, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado nos autos aos acusados OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA e FRANCISCO TAKECHI TOMIYAMA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009481-06.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA X ANDRE VIGILANTE DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0007956-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMELIA MARIA DE CASTILHO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

1. Fls. 253 e seguintes: Aguarde-se o cumprimento das condições inerentes a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntado eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Providencie a Secretária a comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal local do pagamento das parcelas da prestação pecuniária, consoante fls. 255 e 259.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9002

PROCEDIMENTO COMUM

0009481-79.2006.403.6103 (2006.61.03.009481-4) - JOAO JACINTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO JACINTO ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tanto no regime celetista quanto no estatutário, com a devida conversão em tempo comum, bem como a contagem em dobro das licenças prêmio não gozadas.Requer o autor, ainda, a devolução dos valores pagos ao Plano de Seguridade Social, alegando que estes teriam sido recolhidos indevidamente pela UNIÃO, já que, caso realizada a contagem pretendida, já teria direito à concessão de aposentadoria (proporcional ou integral).Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, que laborou durante o período de 03.9.1979 a 11.12.1990, sob o regime celetista e de 12.12.1990 até os dias atuais, sob o regime estatutário. Sustenta que, a partir de 01.9.1987 e em todo o período posterior, trabalhou exposto a agentes químicos, ácidos, substâncias orgânicas e outros, de forma habitual e permanente, circunstância que autorizou a concessão de insalubridade.Aduz ter direito à contagem de tempo especial, tanto no regime celetista, como no regime estatutário, aplicando-se para este último, por analogia, as regras vigentes no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-48.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 50-53, reconhecendo apenas o período de 01.9.1987 a 11.12.1990 como especial.Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 68-79, em que alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que não é devida a contagem de tempo especial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.As fls. 209-215, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, para reconhecer como especial apenas o período de 01.9.1987 a 11.12.1990.Autor e ré interuseram recursos de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da r. decisão de fls. 308-309, não conheceu do reexame necessário e da apelação do autor, dando provimento à apelação da União para anular a sentença, ante a ilegitimidade passiva da União, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.O autor interps agravo legal e, mais adiante, embargos de declaração, sendo ambos improvidos, sobre o trânsito em julgado.Baixados os autos, determinou-se a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no polo passivo da relação processual, em substituição à União.Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91 não admitiria a contagem em dobro ou em condições especiais no caso de contagem recíproca. No mérito, diz ser improcedente o pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, desde logo, que não há interesse processual a ser tutelado quanto ao pedido de contagem em dobro de licenças prêmio não gozadas. De fato, trata-se de fato já reconhecido pelo INPE, como se vê do documento de fls. 43, razão pela qual não há resistência à pretensão aqui deduzida.Observo, ainda em caráter preliminar, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a legitimidade passiva ad causam do INSS, muito embora alguns dos pedidos formulados (contagem em dobro de licença prêmio e a devolução das contribuições previdenciárias) sejam, em princípio, de responsabilidade da União.De toda forma, em respeito ao julgado, cumpre examinar todos os pedidos contidos na inicial como se deduzidos em face do INSS.Os argumentos que, no entender do INSS, levariam à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com este serão examinados).Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende o autor obter o reconhecimento do direito à contagem de tempo especial, tanto em períodos em que trabalhou sob o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (01.9.1987 a 11.12.1990) como sob o regime estatutário (12.12.1990 a 19.12.2006 - data de propositura da ação).Pretende o autor também obter o direito à contagem em dobro dos períodos de licença prêmio não gozadas. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, que laborou durante o período de 03.9.1979 a 11.12.1990, sob o regime celetista e a partir de 12.12.1990 no regime estatutário.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44-45 e laudo pericial de fls. 46 indicam que, a partir de 02.9.1987, o autor trabalhou no INPE, no setor denominado circuito impresso, estando exposto a agentes químicos: ácidos, bases solventes orgânicas, sais e óxidos, que estão incluídos no item 1.2.9, do anexo I, do Decreto nº 53.831/64.O autor percebia, em razão dessa exposição, adicional de insalubridade de 10%, sendo indubitoso que os Equipamentos de Proteção Individual fornecidos não eliminam os riscos.Portanto, não há nenhuma dúvida quanto ao efetivo desempenho de atividade potencialmente prejudicial à sua saúde, razão pela qual é devida a contagem do tempo especial prestada ao RGPS.Quanto ao período de atividade como estatutário, entendo que a edição da Súmula Vinculante nº 33 tem relevância jurídica suficiente para assegurar o cômputo do tempo especial, mesmo no regime estatutário. Não se opõem ao reconhecimento deste direito, portanto, as regras do artigo 4º da Lei nº 6.226/75 e do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91.Acrescente-se que a compensação financeira entre os regimes previdenciários é providência que se aperfeiçoa no plano orçamentário-administrativo, sem aptidão para afastar a procedência do pedido.Conforme os demonstrativos de tempo de serviço contidos na inicial, é possível verificar que o autor já tinha completados os requisitos para aposentadoria proporcional (desde 16.12.1998) ou integral (desde 08.01.2003).Teria direito, portanto, desde 08.01.2003, ao abono de permanência em serviço (artigo 3º, 1º, da Emenda nº 20/98). Diante disso, as contribuições previdenciárias retidas e recolhidas desde então representam pagamento indevido, emergindo o direito à repetição de indébito.Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido.Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao pedido de contagem em dobro das licenças-prêmio não gozadas.Com base no artigo 487, I, também do CPC, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a reconhecer como especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor ao INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, no período de 01.9.1987 a 19.12.2006, bem como a restituir as contribuições previdenciárias indevidamente retidas e recolhidas a partir de 08.01.2003, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 4º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005952-76.2011.403.6103 - ANTONIO FONSECA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003495-03.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.12.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa EATON LTDA., de 02.01.1996 a 18.12.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. A inicial veio instruída com documentos. Laudos técnicos da empresa às fls. 53-64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-67. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Às fls. 124 a empresa EATON LTDA., requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente, que foi indeferido às fls. 125. Realizada perícia de engenharia na empresa EATON, sobreveio o laudo técnico de fls. 128-135. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 138-140. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou o 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EATON LTDA. no período de 02.01.1996 a 18.12.2012. Como já constatado quando do exame do pedido de tutela provisória, havia uma controvérsia importante entre os vários documentos trazidos aos autos, quanto à identificação dos níveis de ruído a que o autor esteve efetivamente exposto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28-29 registra que, no período aqui discutido, o autor trabalhou no setor denominado Qualidade, exercendo as funções de Inspetor (de 02.01.1996 a 01.8.2002) e Auditor (01.8.2002 a 01.8.2006 e de 01.8.2006 a 18.12.2012). Está também anotado no PPP que os níveis de ruído eram de 93,5 dB (A) (de 02.01.1996 a 01.8.2002) e de 92 dB (A) (de 01.8.2002 a 01.8.2006 e de 01.8.2006 a 18.12.2012). Em todos os períodos, está registrado que o autor era responsável por inspecionar as peças, autorizar operador a dar continuidade trabalho e/ou rejeitando peças com defeito. Pois bem, os laudos técnicos que, supostamente teriam servido de base para elaboração do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se referem ao setor Qualidade, mas ao setor de Forjaria. A única menção à função desempenhada pelo autor (Auditor de Qualidade) se encontra no documento de fls. 44, que indica submissão à agente nocivo ruído em 85,6 decibéis no ano de 2011. Para resolver tal controvérsia é que foi determinada a realização de prova pericial de engenharia, que realizou medições nos setores denominados Forjaria e Sala de Qualidade, sendo identificados ruídos de 91 dB (A) e 75 dB (A), respectivamente. Consoante informações colhida pela Sra. Perita com o autor e com os representantes da empresa, as tarefas do autor consistiam em dirigir-se ao local denominado Forjaria, para retirada das peças a serem analisadas, bem como à Sala de Qualidade, para análise e emissão de relatórios, onde permanecia a maior parte de sua jornada de trabalho. Também esclareceu que não houve modificação do layout nos ambientes de trabalho ao longo do tempo. A conclusão que se extrai é que a intensidade de ruídos a que o autor se submetia era inferior aos limites tolerância durante a maior parte de sua jornada de trabalho. Ainda que se admita que, em certos momentos, a exposição era de intensidade superior (91 dB(A)), isto ocorria de forma intermitente, diversamente do que consta do laudo pericial. Dadas as contradições existentes na prova documental, tenho que as únicas conclusões seguras a serem tomadas neste caso são as obtidas depois da prova pericial de engenharia, que indicam de forma satisfatoriamente clara que não havia exposição habitual e permanente a níveis de ruído de intensidade superior aos limites de tolerância. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário para requisição dos honorários periciais arbitrados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0006704-43.2014.403.6103 - RISONETE SOUSA DOS SANTOS (SP343197 - ADAUTO ALCANTARA PINTO E SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter experimentado. Narra que, ao tentar realizar uma compra na loja Marisa, foi informada de que havia uma restrição em seu nome e, ao pesquisar junto aos órgãos de proteção ao crédito, verificou um apontamento efetivado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de São José dos Campos, com a qual nunca teve qualquer relação jurídica. Afirma que compareceu à agência da ré localizada na Av. Guilherme Cotching, onde possui a conta corrente nº 38846-0, e foi confirmada a existência de outra conta em seu nome na agência desta cidade. Alega que esteve na agência de São José dos Campos e foi atendida pela Sra. Maíara, que a informou acerca dos débitos pendentes em seu nome, tais como saque, transferência de valores, compras, limite de cheque especial e diversos empréstimos contratados, sendo o valor total da dívida R\$ 56.694,05 (cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinco centavos). Diz, ainda, que foi orientada a apresentar contestação em face dos referidos débitos, tendo, inclusive, lavrado o boletim de ocorrência nº 1238/2014, no 90º DP da capital. Informa que todos seus esforços em esclarecer a sua não titularidade da conta corrente em São José dos Campos se mostraram infrutíferos, tendo em vista a pendência de restrição em seu nome e a carta convite que lhe foi enviada em 18.6.2014. Alega que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral e material. Requer, em consequência, o pagamento de uma indenização a título de danos materiais e morais, no valor de R\$ 71.194,05 (setenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e cinco centavos). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas à especificação de provas, somente a autora manifestou interesse, requerendo a juntada de extrato do SCPC. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Por determinação deste Juízo, a CEF promoveu a juntada de cópia do contrato que deu origem aos apontamentos aqui discutidos, dando-se vista à autora. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas produzidas no curso do feito impõem seja reconhecida a parcial procedência dos pedidos aqui deduzidos. Os pedidos de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e de declaração de inexistência do débito são procedentes. De fato, o Boletim de Ocorrência lavrado em 02.4.2014, notícia que terceira pessoa conseguiu, fraudulentamente, abrir uma conta corrente em nome da autora na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na agência situada à Avenida Nelson D'Ávila, 40, e, a partir daí, conseguiu realizar saques em dinheiro, transferências, compras, utilização de limite de cheque especial. Outros documentos mostram, igualmente, a celebração de um contrato de empréstimo do tipo Construcard, igualmente inadimplente, como se vê de fs. 34. Há também prova da cobrança extrajudicial de todos aqueles débitos, como mostram os documentos de fs. 27A. A autora formulou o requerimento administrativo de contestação de tais lançamentos (fs. 24-26), sem qualquer resposta por parte da CEF. O extrato de situação cadastral do autor em órgão de proteção ao crédito (SCPC) indicava a existência de três pendências financeiras para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo vencimento remonta aos dias 09.11.2013 e 13.01.2014 (fs. 35). A narração dos fatos na inicial, aliada aos documentos juntados, indica a existência de, pelo menos, de três contratos de crédito bancário, firmados em nome da autora, em município distinto do de sua residência, o que permite presumir que, efetivamente, terceira pessoa conseguiu abrir uma conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a qual gerou débitos atualmente pendentes de pagamento por inadimplência. A autora também comprovou ter tomado as medidas que estavam ao seu alcance para preservação de seus direitos, ao comunicar à autoridade policial a ocorrência dos fatos, além de alertar a própria CEF. Ainda que não se tenha realizado prova pericial específica, o contrato juntado por cópia às fs. 101-105 mostra que a assinatura ali aposta, supostamente feita pela autora, é substancialmente diferente das assinaturas da autora que figuram nos demais documentos juntados, como a procuração, a declaração de hipossuficiência, o documento de identidade da autora (fs. 18-20), o próprio boletim de ocorrência e os requerimentos administrativos de contestação (fs. 36-27 e 39-40). Acresça-se que a CEF também não negou a ocorrência de tal fraude, o que torna desnecessária a produção de quaisquer outras provas. Impõe-se acolher estes pedidos, portanto, para declarar a inexistência de tais débitos e confirmar a decisão antecipatória que determinou a retirada do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito. Veja-se que, com a declaração de inexistência de tais débitos, o patrimônio da autora se verá integralmente restituído ao status quo ante, razão pela qual não cabe a indenização da CEF por danos materiais que, de resto, não foram comprovados. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome da parte em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, os extratos juntados indicam que o nome do autor foi incluído no cadastro de restrição ao crédito em razão de débitos com a CEF. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Não há quaisquer circunstâncias que afastem o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o resultado lesivo. A requerida, na qualidade de fornecedora, tinha o dever de se certificar da idoneidade daquele que se apresentou como a autora e de examinar criteriosamente os documentos por ela exibidos. No caso específico da CEF, as assinaturas feitas pela pessoa que se apresentou como a autora são visivelmente diferentes daquelas que constam de seus documentos pessoais. Há, portanto, conduta da requerida que produziu resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem-estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, deve-se concluir que a CEF se houve com culpa grave, pois deixou de adotar medidas elementares que permitiriam evitar o resultado lesivo. Ademais, recusou-se a reconhecer a ilicitude de sua conduta, obrigando a autora a demandar em juízo. Todas estas circunstâncias aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 09.11.2013 (fs. 35), data do primeiro evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial, determinando que a requerida promova a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, bem como para condenar a ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acréscido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 09.11.2013. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

0001206-29.2015.403.6103 - DELAMAR DO CARMO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.9.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., de 21.01.1986 a 11.4.1989, não reconhecendo o período trabalhado à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 06.11.1989 a 11.7.2014, em que esteve exposto a ruído e agentes químicos prejudiciais à saúde. Sustenta o autor, com relação à eficácia dos equipamentos de proteção individual - EPI, que devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso e não somente a mera informação anotada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pelo empregador. Afirma que, no caso específico dos autos, os EPIs fornecidos pela empresa ao autor, visam à proteção do sistema respiratório, porém as partículas de químicos industriais atuam também na pele, olhos, mucosas, membranas e sistema auditivo, de forma que não são capazes de elidir totalmente a nocividade do ambiente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 113-117. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo técnico às fls. 137-157. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência e saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial na empresa DOW AGRICIÊNCIAS IND. LTDA., sobre o ruído e laudo técnico de fls. 185-191. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 195-197 e 199. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Está igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: EMENDA PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsidiaram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, do provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.822/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 06.11.1989 a 11.07.2014. Para comprovação do alegado, foi juntado o laudo técnico de fls. 59, referente ao período de 06.01.1989 a 31.12.2003, que indica a exposição do autor a riscos químicos e físicos. Os riscos químicos foram ligossulfonados, sulfato de zinco, bisulfureto de carbonotetraóxido, etileno-bis-ditio-carbamat, hexametilenotetramina, talco e soda cáustica em solução e os riscos físicos foram ruídos abaixo de 85 dB (A). Informa o laudo, entretanto, que o autor esteve adequadamente protegido com a utilização de equipamento de proteção coletiva e individual. Para a comprovação do período trabalhado de 01.01.2004 a 11.7.2014, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60-62 que indica a exposição do autor à poeira respirável, ruído e dióxido de carbono, também com indicação de EPI eficaz. Com relação ao agente ruído, no período de 06.01.1989 a 31.12.2003, o laudo técnico não informa o nível exato de ruído exato encontrado no ambiente de trabalho, limitando-se a afirmar que seria abaixo de 85 dB (A). Tal indeterminação faz com que não sirva de prova de efetivo trabalho exposto a agentes nocivos acima dos níveis de tolerância. Quanto ao período de 01.4.2004 a 11.7.2014, para o agente ruído, as informações do PPP não foram corroboradas por laudo técnico. Portanto, à vista dos documentos elaborados pela empresa (PPPs e laudos técnicos), não restou demonstrada a exposição a ruídos acima dos tolerados e, quanto aos agentes químicos, demonstrou-se o uso de EPI eficaz. Sustenta o autor, todavia, que a ototoxicidade dos agentes químicos industriais faria com que mesmo o uso de EPIs não fosse suficiente para neutralizar sua agressividade. Tal circunstância justificou a realização da prova pericial de engenharia. As medições de ruído realizadas no ambiente de trabalho foram de 84 a 90 dB (A), considerando o nível médio representativo da exposição do trabalhador - NM. Veja-se que, embora persista uma certa indefinição, trata-se de fato relacionado com a oscilação dos níveis de ruído ao longo de toda a jornada de trabalho. Nesses termos, não há por que recusar crédito às informações lançadas no PPP de fls. 60-62, que comprovam a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância apenas nos períodos de 01.01.2008 a 03.11.2011 e de 01.01.2012 a 31.12.2012, tendo em vista os níveis de ruído equivalentes a 86,5; 86,8 e 89,3 dB (A). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Portanto, quanto aos períodos de exposição a ruído acima dos limites de tolerância, o uso de EPI não afasta o direito à contagem do tempo especial. Remanesce a controvérsia quanto aos demais períodos, em que o enquadramento poderia ocorrer pela exposição aos agentes químicos (06.01.1989 a 31.12.2007, 04.11.2011 a 31.12.2011 e 01.01.2013 a 11.7.2014). Neste aspecto, o laudo pericial não deixa qualquer dúvida que, apesar dos níveis de concentração serem superiores aos tolerados, os EPIs fornecidos pela empregadora foram plenamente eficazes para neutralizar sua agressividade, particularmente o respirador purificador de ar (dos tipos peça semifacial e facial inteira) e o óculos de ampla visão. A perita também esclareceu que o único produto que poderia restar suspenso no ar é o produto final acabado e, ainda assim, o processo conta com um eficiente sistema de exaustão (medida de proteção coletiva), o que evita a suspensão do material e, consequentemente, a exposição ocupacional do mesmo (resposta ao questionário 4 do autor - fls. 189/verso). A perita não cogitou da necessidade de uso de qualquer outro tipo de EPI (inclusive lavas), razão pela qual a falta de seu fornecimento não é capaz de alterar as conclusões aqui expostas. Portanto, atestada a plena eficácia dos EPIs para neutralizar os agentes químicos, os períodos em questão não podem ser considerados especiais. Sem tais períodos, o autor não atinge tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, impondo-se proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, 1º, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e ré e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem de parte significativa do tempo especial pretendido, entende que caberá ao autor pagar ao requerido 70% desse montante, pagando o INSS os 30% restantes. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 01.01.2008 a 03.11.2011 e de 01.01.2012 a 31.12.2012. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0002953-14.2015.403.6103 - VALDERI DA FONSECA SANTOS/SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.10.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indeferido. Pretende, nestes autos, a declaração do direito a obter a contagem de tempo especial nas empresas NESTLÉ BRASIL LTDA., de 06.4.1989 a 06.12.1990, COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, de 02.9.1991 a 20.11.1996 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.3.1997 a 21.10.2014. Alega que trabalhou, ainda, no período de 25.3.1987 a 07.02.1989, em atividade comum. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial. Laudos técnicos às fls. 78-79 e 103-103/verso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 104-109. Às fls. 116-124, o autor requereu o aditamento à inicial, para que o período especial seja admitido até 30.8.2015. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo que o INSS teve plena ciência do aditamento à inicial, sem oferecer qualquer oposição, razão pela qual tal emenda deve ser aceita. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Está igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser

afetado mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 2006.01020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012.0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas NESTLÉ BRASIL LTDA., de 06.4.1989 a 06.12.1990, COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, de 02.9.1991 a 20.11.1996 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.3.1997 a 30.8.2015 (conforme aditamento à inicial). Para a comprovação dos períodos trabalhados, foram juntados os Perfis Profissionais Previdenciários (PPPs) de fls. 45-46 e 50-52 e laudos técnicos às fls. 103-103/v, 47, 78-79 e 118-123, que comprovaram a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 88 a 92 decibéis. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando ruído, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor no período de 25.3.1987 a 07.02.1989. Trata-se de vínculo de emprego devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na estrita ordem cronológica e sem rasuras. Não há, portanto, qualquer circunstância que permita desconsiderar a presunção de existência do vínculo que decorre da referida anotação. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que o período em questão, por ser anterior ao referido diploma legal, pode ser convertido em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resultam em tempo especial de 25 anos, 09 meses e 23 dias até 23.10.2014, data de entrada do requerimento administrativo - DER. Se desconsiderarmos o período de atividade comum tomando apenas o tempo especial aqui reconhecido, o autor alcança 25 anos, 04 meses e 04 dias de atividade especial até 31.8.2015. Em ambas as situações, faz jus à concessão da aposentadoria especial. Considerando que o segurado tem direito à concessão do benefício mais vantajoso possível, cumpre assegurar as duas possibilidades, permitindo-se ao autor que opte, na fase de cumprimento da sentença, pelo benefício que entenda mais vantajoso. Fica obstada, apenas, a opção por um benefício do tipo híbrido (que combine a renda mensal inicial de um e os atrasados de outro, por exemplo). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que efetue a conversão, em especial, do tempo comum trabalhado pelo autor no período de 25.3.1987 a 07.02.1989, bem como que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas NESTLÉ BRASIL LTDA., de 06.4.1989 a 06.12.1990, COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, de 02.9.1991 a 20.11.1996 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.3.1997 a 31.8.2015, implantando-se a aposentadoria especial, a partir de 23.10.2014 ou 31.8.2015, conforme opção a ser manifestada pelo autor na fase de cumprimento da sentença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: Valderi da Fonseca Santos Número do benefício: 169.545.061-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.10.2014 ou 31.8.2015, conforme opção a ser feita na fase de cumprimento da sentença. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial CPF: 072.370.448-18 Nome da mãe: Marina da Fonseca Santos. PIS/PASEP: 12372468539 Endereço: Rua João Batista Santos, nº 89, Borda da Mata, Caçapava/SP. Desentranhe-se a contestação de fls. 126-132, tendo em vista que o feito já foi contestado às fls. 86-89. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil P. R. I.

0004826-49.2015.403.6103 - LUIS CARLOS DA SILVA X ELISIANE CEREJA RAYMUNDO DA SILVA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Alegam os requerentes, em síntese, que celebraram contrato de financiamento imobiliário com CEF em 09.06.2010, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) em 360 parcelas, com taxa de juros nominal de 10,0262% e taxa de juros de 10,50% ao ano, além das verbas de amortização, taxa de juros e prêmios de seguro (dano físico ao imóvel e morte e invalidez permanente) e taxa de administração. Alegam que a cobrança destas verbas configura venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que a taxa de juros pactuada é maior do que a taxa média de mercado no percentual de 6,80% e que a correção monetária tem sido aplicada incorretamente. Requerem, ao final, a revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, declarando-se nula a cláusula que estipulou a aplicação de juros anuais de 10,50%, fazendo incidir a taxa de 6,80%, a modificação do cálculo da capitalização de juros, a nulidade das cláusulas que preveem o pagamento de prêmios de seguros e da taxa de administração. Subsidiariamente, requerem que o reajuste das prestações do seguro obedeça aos critérios no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pelos índices da SUSEP. Requer-se, ainda, sejam declaradas quitadas as parcelas depositadas ou que a requerida seja condenada à devolução das diferenças apuradas, compensando-se com o saldo devedor ou devolução dos valores pagos a maior. Sustentam que estão pagando as parcelas pontualmente, entretanto, pretendem evitar o inadimplemento decorrente da onerosidade excessiva do contrato. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 134-138). Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. As fls. 200, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Por determinação deste Juízo, a CEF trouxe aos autos planilha de evolução do financiamento, dando-se vista aos autores. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da alegada onerosidade excessiva. Da cobrança de juros capitalizados. Da forma do cálculo dos juros. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Apesar disso, é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permite-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encareceu-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso específico destes autos, firmado o contrato depois da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura). Vale também observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que essa regra é especial em relação à do art. 591 do Código Civil de 2002 e, por essa razão, deve prevalecer (RESP 890.460, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.02.2008; RESP 821.357, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01.02.2008). Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano, a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré. Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. O sistema de amortização ajustado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC (fls. 37), que, como o próprio nome diz, importa uma amortização constante do saldo devedor do financiamento. Não houve, portanto, qualquer limitação ao reajuste das prestações ao comprometimento de renda da parte autora. No caso específico destes autos, observa-se que a prestação inicialmente pactuada foi de R\$ 3.282,85 (fls. 37). A prestação vigente em 20.6.2016 era de R\$ 3.103,86, tendo havido redução do valor exigido. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Também não é pertinente a tese da parte autora quanto à necessidade de limitação dos juros à taxa média de mercado. Veja-se que os precedentes citados dizem respeito a contratos bancários, considerados em sua generalidade, e não contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Não são necessários maiores esclarecimentos para concluir que existe uma distância abissal entre tais institutos, inclusive porque os contratos imobiliários têm cláusulas que são variáveis em razão do valor do mútuo, do valor do imóvel financiado, do prazo de financiamento pretendido, do perfil dos adquirentes, da capacidade de pagamento, etc. Desse modo, dificilmente será possível realizar uma comparação adequada entre contratos distintos, cujas condições de celebração são tão díspares. A pretensão de redução de juros à tal taxa média de mercado, nos termos em que deduzida, importaria verdadeira novação, que não pode ser imposta unilateralmente à instituição financeira. 2. Das taxas de administração. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso na taxa de administração que foi pactuada. A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa (...) 4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa (...) 7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convenionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008). 3. Das taxas de seguro. Não há, ainda, elementos que permitam supor qualquer irregularidade no seguro ajustado entre as partes. A ilegalidade da cobrança do seguro por suposta venda casada (art. 39, I, da Lei nº 8.078/90) pressuporia um dano ao consumidor, o que neste caso está longe de ocorrer. No caso em questão é evidente que convém a ambas as partes prevenir o risco de inadimplência (e de execução) para os casos de invalidez ou morte do mutuário. Mesmo que superado tal impedimento, a ilegalidade da venda casada só estaria presente se a CEF tivesse condicionado a celebração do contrato de mútuo à aquisição do seguro, o que, até o momento, não se logrou demonstrar. Além disso, o valor exigido pela CEF corresponde a cerca de 4% sobre o valor total da prestação, que não é desproporcional ou desarrazoado, especialmente considerando o longo prazo de vigência do contrato (360 meses). Ausente uma prova conclusiva a respeito do excesso dos valores exigidos no decorrer do cumprimento do contrato, mantém-se o seguro, nos termos contratados entre as partes. 4. Do pedido de consignação. Também não é cabível admitir, no curso do procedimento, o pedido de consignação do valor das prestações. A regra do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 autoriza que o mutuário promova o depósito dos valores controvertidos, mas continue a pagar normalmente os valores incontroversos. Não há como acolher o pedido dos autores, portanto, que é de depositar os valores incontroversos. Tal medida seria cabível, apenas, se demonstrada alguma ilegalidade evidente no contrato ou nos valores cobrados, o que não é o caso, como se viu. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004953-84.2015.403.6103 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos laborados nas empresas ALPARGATAS S/A, de 02.05.1978 a 18.03.1983; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 03.08.2003, 09.10.2003 a 30.09.2005, 01.10.2005 a 24.08.2007, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prescrição e decadência e a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica e juntou laudo técnico, acerca do qual foi dada vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se operou a decadência, tendo em vista que não transcorreu um prazo superior a dez anos entre a concessão administrativa do benefício e a propositura desta ação. Impõe-se acolher, todavia, a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Resp 411146/SC, Relator(a): MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 05/12/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323, Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O requerente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas ALPARGATAS S/A, de 02.05.1978 a 18.03.1983; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 03.08.2003, 09.10.2003 a 30.09.2005, 01.10.2005 a 24.08.2007. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa ALPARGATAS S/A, de 02.05.1978 a 18.03.1983, vejo que o autor juntou aos autos laudo técnico emitido por Médico do Trabalho (fls. 51-52), atestando a submissão ao agente agressivo hidrocarboneto, de modo habitual e permanente, consistente em fabricação de artigos de borracha com emanação de vapores produtos da vulcanização, devendo ser reconhecido como especial, uma vez que se enquadra no item 1.2.10 do quadro anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, e item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 1964. Quanto aos períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 03.08.2003, 09.10.2003 a 30.09.2005, 01.10.2005 a 24.08.2007, o autor juntou aos autos laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 108-109), atestando a submissão ao agente agressivo ruído equivalente a 91 decibéis, de modo habitual e permanente, devendo, por essa razão, e não por agentes nocivos inflamáveis, como pretendeu o autor em inicial, ser reconhecidos como especiais. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente (IND. BRAS. COND. ELÉTRICOS, de 25.01.1975 a 09.05.1977, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 06.01.1986 a 05.03.1997) com os períodos especiais reconhecidos nestes autos, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ALPARGATAS S/A, de 02.05.1978 a 18.03.1983; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 03.08.2003, 09.10.2003 a 30.09.2005, 01.10.2005 a 24.08.2007, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco José da Silva. Número do benefício: 144.759.267-8. Benefício convertido: De aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.08.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 831.087.268-20. Nome da mãe: Maria Gabriela do Prado PIS/PASEP 10650410103. Endereço: Rua Lourenço Nogueira, 260, Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007391-83.2015.403.6103 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP13674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a nulidade da atuação e da multa imposta, desobrigando a autora à contratação de profissional técnico farmacêutico junto ao dispensário de medicamento do laboratório de medicina veterinária. Alega a autora, em síntese, que é uma instituição de ensino superior, com vários cursos de graduação, dentre os quais, o de Medicina Veterinária. Narra que no campus de São José dos Campos é mantida uma clínica para atendimento clínico aos animais pertencentes aos moradores da comunidade local por alunos e professores, cujo responsável técnico pelas atividades desempenhadas é o médico veterinário Akdo Francisco Alves Neto. Diz que a clínica possui um laboratório de ensino veterinário, com um dispensário de medicamentos, assim classificado pela Vigilância Sanitária, o qual tem a função de atendimento de necessidades habituais dos animais em consulta, não havendo comercialização ou fornecimento de remédios para consumidores, nem fabricação ou manipulação de medicamentos. Afirma que, em 10.08.2015, a autora recebeu a visita de um fiscal do réu, que entendendo pela necessidade de um responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos, lavrou em desfavor da autora o auto de infração nº 294812, com fundamento no artigo 10, alínea c e artigo 24 da Lei nº 3820/60 e artigo 8º da Lei nº 1.021/14. A autora tentou administrativamente obter a reversão da atuação, não obtendo êxito, tendo sido notificada como reincidente no novo auto de infração nº TR146292, em 16.11.2015, ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 5430,00. Entende que não pode ser obrigada a ter inscrição em órgãos de classe diversos, devendo haver a exclusão da obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Farmácia, uma vez que sua atividade é exclusiva de medicina veterinária, cuja prescrição de medicamentos aos pacientes atendidos é feita pelos médicos veterinários, estando dispensados da contratação de profissional farmacêutico. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Citado, o réu contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, seja declarada nula a multa e atuação efetivada pelo réu, em decorrência da exigência de profissional farmacêutico junto ao dispensário de medicamento existente no laboratório da clínica de medicina veterinária da instituição de ensino. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Considerando-se que a jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, sem finalidade comercial, utilizado apenas para necessidades habituais dos animais nominalmente atendidos, a atividade desenvolvida no curso de Medicina Veterinária mantido pela autora - Clínica de Animais - não a obriga ao registro junto ao CRF, nem de profissional farmacêutico. Esta passagem é reveladora do evidente exagero em que incorre o CRF, ao exigir profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. O documento de fls. 45, licença de funcionamento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária do Município, indica a responsabilidade técnica do médico veterinário junto ao dispensário de medicamentos mantido pela autora. Sustenta o réu, não obstante, que a atuação imposta possui fundamento no artigo 24 e seu parágrafo único: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Além disso, afirma que sua competência para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos e aplicar sanções àqueles que desatenderem preceitos legais, conforme disposto no artigo 10, alínea c da mesma lei: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; Alega ainda, que a obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico na farmácia privativa mantida no interior do hospital veterinário, está regulada pelo artigo 8º da Lei 13.021/2014: Art. 8º - A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Realmente, são esses os dispositivos constantes do auto de infração (fls. 135). Não obstante, alega o réu que o auto de infração exige da autora apenas o cadastramento simplificado do estabelecimento, sem incidência de taxas ou cobrança de anuidades. Deste modo, ainda que não tenha sido imputada à autora a obrigatoriedade de registro da empresa nos termos previstos no artigo 1º da Lei 6.839/80 supra, persiste a obrigatoriedade de responsável farmacêutico e a imposição da multa, cuja exigência e aplicação de sanção administrativa são desarrazoadas, conforme fundamentação supra, além do entendimento jurisprudencial consolidado. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. V - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201303713172, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB: Observe-se ainda, que a Sra. Fiscal, funcionária do Conselho réu, que esteve nas dependências da clínica veterinária da autora, afirmou que as condições de limpeza dos locais destinados ao armazenamento de medicamentos são adequadas; que os medicamentos termolábeis estão armazenados sob refrigeração; que há registro formal de controle de temperatura; que possui livro de registro e controle de estoque abertos e visados pela vigilância sanitária de medicamentos sob regime especial de controle e que estes estão armazenados em conformidade. Deste modo, verifica-se que não foi encontrada qualquer irregularidade junto ao dispensário de medicamentos da autora, o que reforça a prescindibilidade de profissional farmacêutico no local. Impõe-se reconhecer, portanto, a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à obrigatoriedade da autora manter profissional farmacêutico junto ao dispensário de medicamentos da clínica veterinária existente na instituição de ensino, bem como a nulidade do auto de infração nº 294812 e da multa imposta. Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000438-69.2016.403.6103 - LAURITA DE MACEDO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão por tempo de contribuição deferida administrativamente. Alega a autora que o INSS deixou de considerar especial o tempo de trabalho prestado à empresa EATON S/A, em que esteve exposta a ruídos de intensidade superior à tolerada. A inicial foi instruída com os documentos. Laudo técnico juntado às fls. 54-55. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinzenal e, quanto às questões de fundo, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Acólha a prejudicial alegada, para declarar prescritas as parcelas devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos artigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, os períodos pretendidos pelo autor foram prestados à empresa EATON S/A, de 24.4.1989 a 31.8.2010, em que esteve exposto a ruídos que variaram de 87 a 93,5 dB (A), conforme o PPP e o laudo técnico de fls. 44-45 e 54-55. Em todos esses períodos, a intensidade de ruídos era superior aos limites de tolerância então vigentes. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituintis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem ser inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. O termo final do tempo especial, todavia, será 01.5.2010, que corresponde à DIB. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condicionar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de atividade exercido pelo autor à empresa EATON S/A, de 24.4.1989 a 01.5.2010, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida à autora, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e excluídos os acarrejados pela prescrição quinzenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: Laurita de Macedo Número do benefício: 153.341.348-4. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pela INSS. Data de início do benefício: 10.5.2010. Renda mensal: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 041.243.278-11. Nome da mãe: Otília Ferreira Dias. PIS/PASEP 12068977003. Endereço: Rua João Cunha de Oliveira, 160, residencial União, São José dos Campos/SP. Deix de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

000448-16.2016.403.6103 - IVONE PEREIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, além da inclusão dos salários de contribuição relativos ao auxílio-acidente e que os salários de contribuições mensais não sofram limitação ao teto máximo, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora, em síntese, que o INSS calculou o fator previdenciário aplicado ao seu benefício a partir da Tabela de Expectativa de Sobrevida divulgada pelo IBGE e, no seu caso, considerou que teria 25,6 anos de sobrevida, resultando em um fator previdenciário de 0,7789. Sustenta, todavia, que o INSS deveria ter feito uso de uma média nacional única para ambos os sexos, devendo ser aplicado o índice de 0,8908, considerada a expectativa de sobrevida do segurado de 18,86 anos, apurada com base na média nacional única para ambos os sexos de 72,86 anos. Alega, ainda, que não foram computados no cálculo, os valores recebidos a título de auxílio-acidente de abril de 2002 a maio de 2009, o que importa violação ao artigo 33, II, da Lei 8.213/91. Diz também que o INSS impôs limitações mensais aos valores contribuídos e corrigidos monetariamente, de forma a descumprir a previsão legal que admite a limitação ao teto máximo somente no momento do ajuste final do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando, prejudicialmente, a prescrição, e no mérito, a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho a alegação de prescrição quanto às parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda (art. 103 da Lei nº 8.213/91). I. Do fator previdenciário. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante da Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Vale observar, desde logo, que a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido. Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alçaríamos a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas. Portanto, deve-se ter em conta, com premissa necessária a qualquer exame da questão, que se trata de norma compatível com a Constituição Federal de 1988. A irresignação da autora diz respeito à consideração, pelo INSS, de uma expectativa de vida indicada pelo IBGE em sua tábua de mortalidade, que considerava a idade que a autora tinha à época (54 anos). Sustenta que, por força do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, deveria ser levada em conta uma média nacional única para ambos os sexos, que, na oportunidade, era de 72,86, o que elevaria sua renda mensal inicial em aproximadamente 14,37%. Tal alegação, todavia, é improcedente. Veja-se que o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 faz uso da expressão expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria, a não deixar a mínima dúvida de que a expectativa de vida é um critério variável conforme a idade do segurado ao obter a aposentadoria. A média nacional única a que se refere a parte final deste mesmo dispositivo refere-se à identidade de gênero, vale dizer, é única ao abarcar igualmente homens e mulheres. Veja-se que o 9º, I, do mesmo dispositivo, determina que se acrescentem 5 anos ao tempo de contribuição da segurada mulher, típica regra para reequilibrar atuarialmente os benefícios de homens e mulheres iguais no cálculo da expectativa de sobrevida. Conclui-se, efetivamente, que essa unicidade da média nacional está relacionada com a proibição de distinção por gênero, isto é, a proibição de criação de uma média específica para homens e outra média específica para mulheres. Este é o significado correto da expressão média nacional única para ambos os sexos. Não impede, todavia, que se estabeleçam médias específicas por cada faixa etária. Aliás, esta é a única interpretação possível da Lei, sem o que um dos elementos essenciais do fator previdenciário restaria completamente esvaído. De fato, como seria possível mensurar a expectativa de sobrevida do segurado (art. 29, 7º, citado) sem considerar a faixa etária específica que ele tinha no ato de aposentadoria? É evidente que um segurado com 70 anos de idade tem uma expectativa de sobrevida menor inferior à de um segurado com 50 anos de idade. Assim, nada mais razoável (e harmônico com a própria lei instituidora do fator previdenciário) que a tábua de mortalidade faça uso de médias para cada faixa etária. Pode-se criticar, é certo, os critérios atuariais que (supostamente) informaram o legislador infraconstitucional a instituir o fator previdenciário. Mas, reconhecida a constitucionalidade da norma que o criou, deve ser inteiramente aplicado àqueles que preencheram os requisitos para a concessão do benefício em data posterior à de sua criação. 2. Do cálculo dos salários-de-benefício de auxílio-acidente. Pretende-se a aplicação, nestes autos, do art. 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, ao cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria da autora, que diz que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria [...]. Observe, que, efetivamente, por força da referida Lei, havendo óbice à cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, é imperiosa a aplicação do valor mensal do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria recebida pela autora. Essa é a única interpretação possível diante da vedação legal de percepção cumulativa de ambos os benefícios. Essa mesma linha de entendimento é a adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N.º 9.528/97. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme estabeleceu o art. 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria [...]. 2. Desse modo, não prevalece a alegação do Autor de que, por se tratar de benefícios provenientes de fatos geradores e fontes de custeio distintos, não haveria óbice à cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente. 3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200802240279, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/2009). Também reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que auxílio-acidente é devido ao segurado em virtude de seqüelas resultantes da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que impliquem redução da capacidade para o trabalho, ou seja, trata-se de compensação econômico-financeira do trabalhador que, acidentado, teve sua capacidade contributiva reduzida. 3. Bem por isso, a legislação prevê que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria (artigo 31 da Lei nº 8.213/91), vez que, se não houver a adição do auxílio-acidente no cálculo restará, consequentemente, reduzido o valor da aposentadoria a que faz jus o segurado (TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.033771-0, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 08.9.2010, p. 2349). 3. Do teto dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Sustenta-se, neste ponto, que o INSS teria limitado aos tetos mensais as contribuições vertidas nos meses de maio de 1996, agosto e novembro de 2001. Alega-se que ao estabelecer tais limitações e, mais adiante, estabelecer outro teto ao salário de benefício, estabeleceu duas limitações, sem autorização constitucional ou legal. Verifico que o artigo 2º, IV, da Lei nº 8.213/91, realmente faz referência aos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, o que não significa, todavia, que seja impossível ao mesmo legislador estabelecer quaisquer limites aos salários-de-contribuição. Da mesma forma, o só fato de o artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, estabelecer que o valor do salário-de-benefício não pode ser superior ao valor do limite máximo do salário-de-contribuição tampouco exclui a possibilidade de que o legislador institua limite máximo ao próprio salário-de-contribuição. Não por acaso o 4º do mesmo artigo manda excluir do salário-de-benefício o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, a admitir, implicitamente, a possibilidade de existirem limites legais ao próprio salário-de-contribuição. Este limite foi inviduamente estabelecido pelo artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que é a Lei de Custeio da Seguridade Social. Aliás, o conceito de salário-de-contribuição é muito mais um conceito ligado ao custeio do que aos benefícios, na medida em que diz respeito à grandeza econômica sobre a qual são calculadas as contribuições para custeio da Seguridade Social. Não é preciso mais para concluir que, ao limitar o valor máximo do salário-de-contribuição, o legislador também estabeleceu um limite máximo a ser considerado para cálculo do valor da contribuição previdenciária. Há, portanto, uma incidência paralela de regras de custeio e regras de benefício: a contribuição previdenciária não incide além do teto; ao mesmo tempo, o salário-de-contribuição não será considerado no valor que superar o teto. Trata-se de uma sistemática destinada a preservar o equilíbrio atuarial do sistema, bem como a regra constitucional da preexistência do custeio sobre os benefícios (artigos 201 e 195, 5º, da Constituição Federal de 1988). Neste sentido PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Todos os salários de contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntado aos autos, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor. - A adoção de índices diversos dos oficiais no reajuste das prestações previdenciárias não encontra substrato constitucional e, muito menos, legal. - Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. - No mesmo diapasão, não há óbice à previsão de um limite máximo do salário-de-contribuição (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91). - Agravo legal a que se nega provimento (AC 00186210919974036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012). Impõe-se, portanto, acolher em parte o pedido, apenas para que sejam computados os valores recebidos a título de auxílio-acidente como salários-de-contribuição na aposentadoria, na forma dos arts. 31 e 34, II, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se os limites legais (artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91). 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 150.432.545-9), para que sejam computados os valores recebidos a título de auxílio-acidente como salários-de-contribuição na aposentadoria, na forma dos arts. 31 e 34, II, da Lei nº 8.213/91, observados os limites máximos dos salários-de-contribuição vigentes. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% (trinta por cento) deste montante em favor do advogado da autora, bem como a condenação da autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. l.

0000739-16.2016.403.6103 - PEDRO DE OLIVEIRA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos laborados nas empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 04.10.1976 a 07.02.1986; TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 19.01.1993 a 09.06.1993; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 24.04.2007, e de 01.05.2007 a 09.12.2008, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica e juntou laudo técnico, acerca do qual foi dada vista ao INSS. E o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, todavia, a prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 411146/SC, Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 05/12/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99, há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, e a notação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desde data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 04.10.1976 a 07.02.1986; TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 19.01.1993 a 09.06.1993; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 24.04.2007, e de 01.05.2007 a 09.12.2008. Para o período trabalhado à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, o autor juntou Perfil Profissional Previdenciário - PPP às fls. 45, que indica o desempenho da função de operador de máquina sujeito a ruído equivalente a 90 decibéis. O autor pretende o reconhecimento da insalubridade pelo cargo, porém, o próprio formulário por ele anexado indica como fator de risco o agente ruído, com intensidade equivalente a 90 decibéis. Não tendo sido juntado laudo técnico atestando esta condição de trabalho, não pode ser reconhecido como especial para o período trabalhado à empresa TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o autor juntou cópia do vínculo constante em sua CTPS, onde consta o cargo de operador de prensa. Verifico, porém, impossibilidade de reconhecimento da insalubridade unicamente pelo desempenho da referida função, não havendo comprovação de submissão do autor a qualquer tipo de agente nocivo. Os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA que o autor pretende ver reconhecidos como especiais realmente o são, uma vez que comprovados por laudo técnico emitido por profissional da área de Segurança do Trabalho, constatando a sujeição ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis (fls. 76-77). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ainda que sejam computados os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, não reconhecidos em sede administrativa, o autor não atinge tempo mínimo para a conversão em aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, deferir apenas em parte o pedido, para determinar a averbação do tempo especial, com sua conversão em comum, revisando-se a aposentadoria deferida administrativamente. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 24.04.2007, e de 01.05.2007 a 09.12.2008, procedendo-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno o autor, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Pedro de Oliveira. Número do benefício: 148.974.273-2. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.03.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 740.168.738/00. Nome da mãe: Maria Cândida de Oliveira. PIS/PASEP 10565929760. Endereço: Avenida Pico das Agulhas Negras, 175, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000764-29.2016.403.6103 - AAF LAP - ASSOCIACAO DE APOIO AOS FISSURADOS LABIO PALATAIS(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que AAFLAP - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS FISSURADOS LÁBIO PALATAIS busca um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito de obter a exclusão de seu nome do Portal de Transparência, para que possa participar de concursos, bem como para que tenha acesso ao Programa de Incentivo e Cadastramento das Notas Fiscais recebidas dos consumidores. Pede, ainda, a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Alega, em síntese, que é uma associação civil de direito privado, filantrópica, sem fins econômicos, políticos ou religiosos, com a finalidade de prestar assistência a fissurados lábio palatatos, de forma gratuita. Afirma que, para a manutenção de suas atividades, recebe doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como celebra convênios com entidades públicas e/ou privadas para recebimento de subsídios e remunerações e que no ano de 2004 celebrou com o Ministério da Saúde o Convênio nº 2009/2004, com repasse no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a aquisição de equipamento e material permanente, pelo período de 22.7.2004 a 15.9.2007. Diz que, em uma vistoria realizada pelo Ministério da Saúde, não foi localizado um aparelho laser de baixa potência Bio Wave LLLT Dual Kondortech e esta ocorrência foi registrada perante o 1º Distrito Policial de São José dos Campos, havendo a lavratura do boletim de ocorrência nº 8.636/2007, em 26.11.2007, que foi encaminhado ao DICON/SP (Ministério da Saúde). Narra que sua prestação de contas foi impugnada, nos termos do Parecer GESCON nº 1.722, de 06.6.2008, no valor de R\$ 3.882,64 referente ao aparelho furtado, R\$ 51,67 relativo ao saldo do convênio não devolvido e de R\$ 30,97 pela cobrança de taxas bancárias. Interposto recurso dessa decisão quanto ao aparelho furtado, este foi rejeitado. Esclarece que realizou o pagamento de R\$ 8.053,43 (oito mil, cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), referentes ao saldo remanescente da prestação de contas, inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.6.12.036816-10, porém não foi dada baixa na inscrição pela Procuradoria da Fazenda Nacional e sua situação continuou a ser inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI. Alega que foi informada de que a PGF deveria fazer um comunicado à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde acerca da quitação do débito, mas aquela disse que tais informações são protegidas por sigilo e não poderiam ser transmitidas a outros órgãos, fato que inviabiliza não só a sua participação em concursos, mas também não usufrir do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, que repassa créditos advindos de notas fiscais dos consumidores. A inicial foi instruída com documentos. As fls. 72-77 a autora apresentou extrato de informações gerais da inscrição, requerendo a reconsideração da decisão que postergou o exame do pedido de tutela antecipada para depois da resposta da União. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 78-79). Citada, a União sustentou alegando, em preliminar, a falta de interesse processual, considerando que a autora não teria enviado ofício ao Sr. Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, como havia sido orientada a fazer. A falta de requerimento administrativo, diz a União, descaracterizaria o interesse processual. No mérito, afirmou não ter havido desídia do Poder Público e que a regularidade fiscal da autora poderia ser comprovada mediante a expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, permitindo a regularização administrativa da pendência. Acrescenta que os fatos alegados não se configuram danos morais indenizáveis. Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar relativa à falta de interesse processual, na medida em que a autora deduziu requerimento administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional, requerimento esse que foi indeferido, o que caracteriza resistência a pretensão e qualifica o interesse processual da autora. Não se pode exigir da autora novo pedido, desta vez dirigido a autoridade diversa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento de fls. 75-77, denominado Informações gerais da inscrição, com o CNPJ da autora, emitido em 18.02.2016, indica que houve a extinção de débito não tributário pelo pagamento no valor de R\$ 3.814,97. Os documentos juntados aos autos indicam que o pagamento inequivocamente ocorreu e que o débito tem origem em ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde. Não há qualquer elemento, portanto, que autorize desconsiderar a eficácia e suficiência desse pagamento, de tal forma que o débito realmente não era exigível. As comunicações eletrônicas mantidas entre a representante legal da autora e uma servidora de órgão do Ministério da Saúde (Marlene Aparecida Mazzo), mostram que a autora foi orientada quanto à necessidade da PGFN comunicar ao FNS/SE/MS a quitação do valor, para darmos prosseguimento ao fechamento do processo (fls. 104/verso). Antes dessa comunicação, a representante da autora já havia encaminhado à mesma servidora o documento da AAFLAP que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu para mim hoje (fls. 105). Tudo isso mostra que houve, no mínimo, um descumprimento do dever legal e constitucional de prestar informações adequadas ao Administrado, já que a autora foi explicitamente advertida que a regularização de sua situação dependia de uma comunicação formal da Procuradoria da Fazenda Nacional. Esta, por sua vez, recusou-se a realizar tal comunicação, sob o argumento de que tais informações eram protegidas pelo sigilo fiscal. Observo ser curioso, no mínimo, o por o sigilo fiscal ao próprio beneficiário da proteção legal. De toda forma, informações mais precisas e um pouco mais de boa vontade dos agentes da União evitariam todas essas intercorrências. É procedente, portanto, o pedido de exclusão do nome da autora do Portal de Transparência. Quanto aos danos morais invocados recorde-se que é da natureza dos danos morais a ocorrência de agravos de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Ainda que não se possa descartar a possibilidade de indenização por danos morais à pessoa jurídica (conforme a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça), a conduta impugnada deve ser de gravidade tal a ponto de produzir tais reflexos danosos à imagem ou à boa reputação da empresa, o que, no caso, não ficou demonstrado. Alega a autora que teria ficado impedida de usufruir dos benefícios do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. Ocorre que não fez prova documental de suas alegações, não trouxe as referidas notas fiscais, nem comprovou documentalmente qualquer prejuízo concretamente sofrido. Ademais, embora tenha necessitado recorrer ao Judiciário para obter a retirada de seu nome do Portal da Transparência, nada nos autos revela que estará impedida de cadastrar retroativamente as notas fiscais emitidas. Ainda que tenha estado efetivamente impedida de cadastrar tais notas fiscais, é fato que tais prejuízos seriam meramente materiais, que não têm o condão de obrigar a União a indenizar moralmente a autora. Nestes termos, tal pedido de indenização deve ser rejeitado. Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, devendo a autora e a União pagar 50% desse montante cada. A execução dos valores devidos pela autora sujeita-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para o efeito de confirmar a decisão que determinou à União que procedesse à exclusão do nome da autora do Portal de Transparência, desde que não existissem outros impedimentos além do descrito nestes autos. Arbitro os honorários de advogado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo à União o pagamento de 50% deste montante em favor do advogado da autora, bem como a condenação da autora ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor da União. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0000976-50.2016.403.6103 - GEOCAMPOS SONDA GEM E ESTAQUEAMENTO LTDA - EPP(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a nulidade do ato que a excluiu do programa de parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, declarando o direito de ser mantida nesse parcelamento, reabrindo-se o prazo para consolidação do pagamento, com abatimento dos valores objeto de depósito judicial. Alega a autora, em síntese, que requereu sua adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 12.996/2014, em 20.08.2014, sempre arcando com os pagamentos mensais com os códigos 4750 e 4737. Diz que a portaria conjunta da RFB/PGFN nº 1064, de 30.07.2015 estabeleceu procedimentos para a consolidação dos débitos, no período de 08 a 25.09.2016, havendo a necessidade de pagamento de todas as prestações até o mês anterior ao prazo da consolidação. Sustenta que, em setembro de 2015, ao tentar efetuar a consolidação dos débitos, teve sérias dificuldades, culminando na não consolidação do débito no prazo estipulado e que foi impossibilitado de gerar a guia DARF para pagamento das próximas parcelas. Narra que se dirigiu à RFB e protocolou requerimento de consolidação do pagamento da Lei nº 12.996/2014, não obtendo resposta, tendo sido surpreendida com a informação do cancelamento do parcelamento, bem como com o protesto das CDAs referentes aos respectivos débitos. Sustenta que a rescisão do parcelamento somente está prevista para o caso de atraso no pagamento de três parcelas ou mais e somente após a notificação do contribuinte, não havendo previsão de exclusão em caso de entrega de consolidação após o prazo. Alega que o ato da ré afronta os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de estar causando sérios prejuízos à autora, em razão dos protestos, inscrição no CADIN e impossibilidade de obtenção de certidão positiva com efeitos negativos, impedindo-a de participar de processos licitatórios. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 111-113). As fls. 116-117, a autora informou a realização do depósito judicial das parcelas referentes ao período de setembro e fevereiro de 2015. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica às fls. 151-154. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, ver reconhecida a nulidade do ato que a excluiu do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. A referida Lei determinou, em verdade, a reabertura do prazo que já se havia consumado para adesão a parcelamentos anteriores, tendo previsto, à semelhança das regras anteriores, a realização de dois tipos de pagamento. Em primeiro lugar, os pagamentos considerados meras antecipações, que deveriam ser recolhidas até o momento de consolidação dos débitos. Uma vez ocorrida essa consolidação, iniciariam os pagamentos definitivos do parcelamento. Tal divisão foi adotada pelo legislador tendo em vista a grande dificuldade de apurar, imediatamente, o valor total da dívida a ser parcelada. Ao prever o pagamento de antecipações, a Lei permitiu a um só tempo que o maior número de contribuintes pudesse obter os benefícios do parcelamento, bem como resguardou os interesses do Fisco em receber exatamente o que lhe é devido, apenas com os descontos e abatimentos previstos pela própria lei. Nestes termos, se a adesão e a consolidação eram atos integrantes do procedimento do parcelamento, não são necessárias maiores explicações no sentido de que a omissão em praticar qualquer desses atos constitui proceder incompatível com a subsistência do parcelamento. Ou seja, se para obter o parcelamento era necessário aderir e, mais adiante, consolidar a dívida, a rescisão do parcelamento era consequência lógica inafastável para os contribuintes que deixassem de praticar algum desses atos. Não há, portanto, neste aspecto, qualquer violação ao princípio da legalidade, mas uma interpretação da lei dada pela Administração Tributária que preserva inteiramente o seu sentido. No caso em exame, os documentos de fls. 48-61 e 65-79 comprovam que a autora vinha pagando regularmente as parcelas do parcelamento a que se refere a Lei nº 12.996/2014 (fls. 46 e 63), até 31.08.2015. Já o período de 8 a 25.09.2015 foi designado como o necessário para que adotasse os procedimentos para a consolidação dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015 (artigo 4º, I). A autora comprova que realizou requerimento administrativo a respeito dessa consolidação apenas em 26.10.2015, isto é, além do prazo que havia sido estabelecido e, ademais, sem observância do procedimento estabelecido na Portaria, que fixou que tais procedimentos deverão ser realizados exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na Internet (artigo 4º, caput). Consta-se desse requerimento administrativo que a autora afirma ter tido dificuldades em realizar a consolidação do parcelamento por meio da internet. Observo, todavia, que tais dificuldades não estão suficientemente demonstradas nos autos, sendo fato notório que a esmagadora maioria dos contribuintes não teve qualquer dificuldade para finalizar o requerimento de consolidação. É sintomático que a autora tenha noticiado tais dificuldades mais de um mês depois do término do prazo de que dispunha. Caso fosse verdadeira a alegação de que estava tempestivamente tentando realizar a consolidação via internet, seria muito mais plausível que fizesse o requerimento administrativo ainda no curso do prazo, ou, quando menos, nos dias imediatamente subsequentes. O próprio requerimento administrativo sugere que a não consolidação tenha sido causada por dificuldades dos profissionais de contabilidade que assistem à empresa autora, não de problemas causados pelo sistema informatizado da Receita Federal. Assim, ainda que estivessem cabalmente comprovados problemas no sistema (o que, em teoria, poderia ser feito), haveria no mínimo uma concausa, que afasta o nexo de causalidade entre alguma conduta da União e o resultado que se afirma lesivo. Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Assentada a natureza de benefício fiscal que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas. Tal orientação vem sendo adotada na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, valendo citar o seguinte julgado, firmado em caso similar a este: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EQUÍVOCO NA INCLUSÃO DE DÉBITO NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS ESCOADO O PRAZO DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 02/2011. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 6. Cumpre salientar que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 7. Agravo legal improvido (AMS 00117275420114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014). Em caso específico envolvendo a perda de prazo para consolidação do débito, assim decidiu o mesmo Tribunal: PARCELAMENTO - LEI N.º 11.941/11 - CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS - PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN N.º 2/11 - PERDA DO PRAZO A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê no artigo 12 acerca da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei n.º 11.941/09, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 foi editada para tratar sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/09. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. Ao aderir ao programa, no entanto, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. In casu, como se discute o descumprimento por parte do impetrante do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, não há que se discutir a sanção de cancelamento da opção pelo parcelamento por inobservância aos limites impostos pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a competência que lhes foi conferida. Precedentes desta Corte. Apelação e remessa oficial providas (AMS 00095498920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2015). Sendo indúvidos que a consolidação do parcelamento é medida indispensável à manutenção da avença, a omissão do contribuinte na prática desse ato importa sua exclusão. Também não vejo caracterizada qualquer afronta aos princípios constitucionais invocados na inicial (boa fé, proporcionalidade e razoabilidade). A tais princípios se opõe outro, de relevância axiológica maior, que é o princípio da isonomia. De fato, prestigiar tais princípios acarretaria impor um tratamento jurídico privilegiado aos contribuintes que não cumpriram regularmente os deveres para com o parcelamento, se comparados com outros contribuintes que fizeram tudo o que lhes foi exigido. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG 201102010132630, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R 30.6.2014, AC 201051010076545, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, E-DJF2R 27.8.2013. Acrescente-se que a consolidação não representa um ato de importância acessória ou secundária, ao contrário, é o momento em que o Fisco tem ciência exata do teor dos débitos incluídos no parcelamento, até para que, caso remanesça algum em aberto, possa adotar as providências necessárias à sua cobrança judicial. Ao não promover a consolidação (ou ao fazê-lo mais de um mês depois), o contribuinte subtrai aquelas informações do Fisco, com potencial prejuízo ao interesse público na correta arrecadação de tributos. Não havendo irregularidade na exclusão do parcelamento, tampouco é possível falar em invalidade dos protestos ou da inclusão do nome da autora no CADIN. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0001929-14.2016.403.6103 - ROBERTO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 04.02.2014, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 15.08.2006 e de 01.12.2006 a 31.12.2013. Com a admissão de tais períodos, completa mais de 25 anos de atividade especial, o que lhe daria o direito à concessão do benefício mais vantajoso. Intimado, o autor justificou o valor dado à causa, retificando-o (fls. 135-138). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 139-140. Laudo técnico às fls. 153-154. As fls. 159-160 foi indeferido o pedido de declaração de nulidade do ato de citação do INSS. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou intempestamente, sendo-lhe decretada a revelia (fls. 169-170). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 2006.01020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, do provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.822/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 15.08.2006 e de 01.12.2006 a 31.12.2013. Preliminarmente, verifico que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 03.12.1998 a 31.7.2006 e de 01.12.2006 a 31.12.2013, conforme decisões administrativas de fls. 74-77 e 105-108. Remanece o período de 01.8.2006 a 15.8.2006. Para a comprovação deste período, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 155-158) e laudo técnico (fls. 152-154), atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 85 dB (A), ou seja, acima da intensidade tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido nestes autos, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.8.2006 a 15.8.2006, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Roberto Alves. Número do benefício: 167.120.031-7. Benefício convertido: De aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.02.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 099.764.588-19. Nome da mãe: Eda Truys Alves. PIS/PASEP 1224886821-0. Endereço: Rua da Imprensa, nº 533, Parque Meia Lua, Jacaré/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002332-80.2016.403.6103 - ROSANGELA CRISTINA RENNO BROGLIATO/SP286835A - FATIMA TRINIDADE VERDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário. Afirma a parte autora, em síntese, que a aposentadoria do professor constituiria espécie de aposentadoria especial e, por essa razão, deveria receber o mesmo tratamento, afastando a aplicação do fator previdenciário. Pede o reconhecimento da natureza especial da aposentadoria do professor e promovendo a revisão da respectiva renda mensal inicial, excluindo o fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se acolher a prejudicial relativa à prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Veja-se, portanto, que a própria Lei determinou a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor e, vale observar, em condições mais favoráveis do que às aposentadorias em geral. Recorde-se que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. Não é o que ocorre no caso em discussão. Ao contrário do que se sustenta, a aposentadoria do professor constitui espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. As referências por vezes feitas na doutrina a respeito de uma aposentadoria especial do professor constituem reminiscências de um direito positivo anterior à Emenda Constitucional nº 18/1981. Esta Emenda, ao acrescentar o inciso XX ao artigo 165 da Carta de 1967 (com a redação da Emenda nº 01/1969), deixou expresso que aquela aposentadoria não mais pertencia ao rol de aposentadorias especiais. Assim, desde então, parece ser muito mais correto denominar o benefício em exame de aposentadoria constitucional do professor, já que esse é o status do benefício. Isso é o que se extrai do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, bem como do artigo 201, 7º, I, combinado com o seu 8º. A matéria ainda foi contemplada com as regras de transição prescritas no art. 9º, 2º, da Emenda nº 20/98. Nesse sentido, aliás, é o magistério de Fábio Zanbette Ibrahim (Curso de direito previdenciário, 17ª ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 613), que também aponta o mesmo erro terminológico até na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal. Vale ainda observar que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Como é sabido, a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADin MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido. Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido (AC 00039269620114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido (ARE-Agr 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002691-30.2016.403.6103 - SERGIO ROBERTO LEOPOLDINO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 01.6.2005 a 31.8.2015, em que esteve exposto a ruídos de 91 dB (A). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial de fls. 58-61 e não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STF). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 27.4.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 05.10.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323) Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Wilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 01.6.2005 a 31.8.2015. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 36-37 e laudo técnico às fls. 58-61, atestando que sempre trabalhou de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 93,1 decibéis, na função de caldeireiro. Em todo o tempo pretendido a intensidade de ruído era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava 36 anos, 07 meses e 02 dias de contribuição, até 05.10.2015, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. A implantação do benefício se dará a partir do requerimento administrativo (05.10.2015). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., de 01.6.2005 a 31.8.2015, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sérgio Roberto Leopoldino Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.10.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 034.858.268-47. Nome da mãe: Judite Castelar. PIS/PASEP 10810529839 Endereço: Rua José Rosa da Silva, nº 185, Jardim das Oliveiras, Jacareí, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002380-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008820-56.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos de nº 0008820-56.2013.403.6103, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, conforme os cálculos que anexou. Alega o INSS que o embargado iniciou seus cálculos em 01/12/2008, quando deveria tê-lo feito em 10.12.2008, já que a ação foi proposta em 10.12.2013. Acrescenta que o embargado considerou equivocadamente, para fins de fixação da renda mensal inicial, o SB S/ teto, quando deveria ter partido do valor informado na coluna RMI Devida 95%, sendo que o primeiro valor não tem qualquer limitação e é considerado apenas para efeito de apurar o índice de recuperação decorrente da aplicação das Emendas nº 20/98 e 41/2003. O embargado também teria aplicado o coeficiente de 100% ao salário de benefício, quando o devido seria de 95%, além de ter evoluído seus cálculos até 31.01.2015, sendo que a revisão foi implantada administrativamente em 30.11.2014. A inicial foi instruída com os documentos. O embargado impugnou os embargos, sustentando a correção dos valores pretendidos, inclusive quanto à alíquota de 100% e à forma de cálculo determinada no julgamento do RE 564.354. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos e o parecer de fls. 67-74, dando-se ciência às partes. À vista da impugnação do embargado, a Contadoria ofereceu novos cálculos às fls. 102-120, com os quais o embargado concordou. A embargante reiterou os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a rever o salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 14 da Emenda nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda nº 41/2003, fixando os critérios de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado (fls. 134-137). O embargado pretende aplicar, na fase de execução, critério fixado em julgamento estranho à lide e que não foi estabelecido na fase de conhecimento. Infelizmente, ao que se percebe, a metodologia especificamente fixada na sentença proferida em ação civil pública, que homologou parcialmente um acordo, acabou disseminada em outras Contadorias Judiciais, como se fosse a metodologia correta derivada do julgado do Supremo Tribunal Federal. Mas isto não é verdadeiro. Afóra a curiosidade que cerca a homologação de um acordo sem a concordância das partes, não cabe adotar irremediavelmente tal metodologia para outras ações similares, porque não há título executivo que ampare a fórmula de cálculo adotada pelo embargado. Ainda que superado este impedimento, a tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração. Quanto ao coeficiente de 100%, a Contadoria Judicial constatou que se trata do coeficiente aplicado pelo próprio INSS na revisão administrativa, devendo assim ser considerado. Está correto o INSS quanto à sua impugnação relativa aos termos inicial e final dos atrasados, considerando a prescrição reconhecida nos autos principais e a data em que a revisão foi implantada administrativamente. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente o parecer da Contadoria Judicial, retificando-o apenas para fixar em 10.12.2013 o termo inicial dos atrasados e ajustando o abono anual de 2008 para 1/12 avos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para fixar como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 67-74, retificando-os apenas quanto à data de início dos atrasados (10.12.2013) e o valor do abono anual de 2008 (1/12). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo pretendido pelo INSS e o cálculo aqui acolhido. Condeno o embargado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos principais à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos que elaborou, nos termos desta sentença. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. L.

0006012-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404500-20.1998.403.6103 (98.0404500-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PEDRO VICENTE PEREIRA X VIRMA DOS SANTOS PEREIRA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0404500.20.1998.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega a União, em síntese, que houve excesso de execução, tendo em vista que os embargados teriam utilizados índices incorretos na atualização dos débitos, bem como a data de início dos juros de mora. Sustenta que o acórdão determinou que os juros de mora seriam de 6% ao ano, taxa que foi alterada pela Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, regra que deve incidir sobre os processos em curso. Afirma que os embargados também fizeram incidir juros desde o evento danoso, enquanto que o correto seria sua incidência a partir da data de fixação do valor indenizado, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Intimidados, os embargados impugnaram parcialmente os embargos, sustentando ser correto o percentual de juros que aplicaram, reconhecendo seu equívoco quanto ao termo inicial da correção monetária da indenização por danos morais. Dizem, ainda, que que o coeficiente que aplicaram para efeito de correção monetária está correto, em desacordo com o pretendido pela União. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e os cálculos de fls. 28-30, dando-se vista às partes. Os embargantes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, tendo a União manifestado sua divergência quanto ao índice de correção monetária, já que aplicado o IPCA-E, entendendo-se cabível a TR. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a União a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela Contadoria Judicial pelo IPCA-E. Verifico que, na fase de conhecimento, o julgado nada dispôs a respeito da correção monetária, mas apenas dos juros de mora, o que justifica sua análise na fase de execução e/ou cumprimento de sentença. A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando seja aplicada ao caso. Quanto aos juros de mora, o julgado determinou sua expressa aplicação a partir da citação, na taxa de 0,5% ao mês (fls. 101 dos autos principais). Decidir de forma diversa, em qualquer destes aspectos, importaria inequívoca violação à coisa julgada material formada nos autos principais. Veja-se que o v. acórdão foi proferido quando já tinha entrado em vigor a Lei nº 11.960/2009. Portanto, qualquer irsignação da União deveria ter sido manifestada ainda na fase de conhecimento, não cabendo reavivar tal discussão na execução. Devem prevalecer, portanto, os valores obtidos pela Contadoria Judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 152.811,55, atualizado em setembro de 2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo aqui acolhido e o cálculo por ela pretendido. Condeno os embargados, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por eles pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. L.

0006704-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005432-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter experimentado. Narra que, ao tentar realizar uma compra na loja Marisa, foi informada de que havia uma restrição em seu nome e, ao pesquisar junto aos órgãos de proteção ao crédito, verificou um apontamento efetivado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de São José dos Campos, com a qual nunca teve qualquer relação jurídica. Afirma que compareceu à agência da ré localizada na Av. Guilherme Cotching, onde possui a conta corrente nº 38846-0, e foi confirmada a existência de outra conta em seu nome na agência desta cidade. Alega que esteve na agência de São José dos Campos e foi atendida pela Sra. Maíara, que a informou acerca dos débitos pendentes em seu nome, tais como saque, transferência de valores, compras, limite de cheque especial e diversos empréstimos contratados, sendo o valor total da dívida R\$ 56.694,05 (cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinco centavos). Diz, ainda, que foi orientada a apresentar contestação em face dos referidos débitos, tendo, inclusive, lavrado o boletim de ocorrência nº 1238/2014, no 90º DP da capital. Informa que todos seus esforços em esclarecer a sua não titularidade da conta corrente em São José dos Campos se mostraram infrutíferos, tendo em vista a pendência de restrição em seu nome e a carta convite que lhe foi enviada em 18.6.2014. Alega que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral e material. Requer, em consequência, o pagamento de uma indenização a título de danos materiais e morais, no valor de R\$ 71.194,05 (setenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e cinco centavos). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas à especificação de provas, somente a autora manifestou interesse, requerendo a juntada de extrato do SPC. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Por determinação deste Juízo, a CEF promoveu a juntada de cópia do contrato que deu origem aos apontamentos aqui discutidos, dando-se vista à autora. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas produzidas no curso do feito impõem seja reconhecida a parcial procedência dos pedidos aqui deduzidos. Os pedidos de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e de declaração de inexistência do débito são procedentes. De fato, o Boletim de Ocorrência lavrado em 02.4.2014, notícia que terceira pessoa conseguiu, fraudulentamente, abrir uma conta corrente em nome da autora na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na agência situada à Avenida Nelson D'Ávila, 40, e, a partir daí, conseguiu realizar saques em dinheiro, transferências, compras, utilização de limite de cheque especial. Outros documentos mostram, igualmente, a celebração de um contrato de empréstimo do tipo Construcard, igualmente inadimplente, como se vê de fs. 34. Há também prova da cobrança extrajudicial de todos aqueles débitos, como mostram os documentos de fs. 27A. A autora formulou o requerimento administrativo de contestação de tais lançamentos (fs. 24-26), sem qualquer resposta por parte da CEF. O extrato de situação cadastral do autor em órgão de proteção ao crédito (SCPC) indicava a existência de três pendências financeiras para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo vencimento remontava aos dias 09.11.2013 e 13.01.2014 (fs. 35). A narração dos fatos na inicial, aliada aos documentos juntados, indica a existência de, pelo menos, de três contratos de crédito bancário, firmados em nome da autora, em município distinto do de sua residência, o que permite presumir que, efetivamente, terceira pessoa conseguiu abrir uma conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a qual gerou débitos atualmente pendentes de pagamento por inadimplência. A autora também comprovou ter tomado as medidas que estavam ao seu alcance para preservação de seus direitos, ao comunicar à autoridade policial a ocorrência dos fatos, além de alertar a própria CEF. Ainda que não se tenha realizado prova pericial específica, o contrato juntado por cópia às fs. 101-105 mostra que a assinatura ali aposta, supostamente feita pela autora, é substancialmente diferente das assinaturas da autora que figuram nos demais documentos juntados, como a procuração, a declaração de hipossuficiência, o documento de identidade da autora (fs. 18-20), o próprio boletim de ocorrência e os requerimentos administrativos de contestação (fs. 36-27 e 39-40). Acresça-se que a CEF também não negou a ocorrência de tal fraude, o que torna desnecessária a produção de quaisquer outras provas. Impõe-se acolher estes pedidos, portanto, a declarar a inexistência de tais débitos e confirmar a decisão antecipatória que determinou a retirada do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito. Veja-se que, com a declaração de inexistência de tais débitos, o patrimônio da autora se verá integralmente restituído ao status quo ante, razão pela qual não cabe a indenização da CEF por danos materiais que, de resto, não foram comprovados. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome da parte em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador continuar, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, os extratos juntados indicam que o nome do autor foi incluído no cadastro de restrição ao crédito em razão de débitos com a CEF. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Não há quaisquer circunstâncias que afastem o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o resultado lesivo. A requerida, na qualidade de fornecedora, tinha o dever de se certificar da idoneidade daquele que se apresentou como a autora e de examinar criteriosamente os documentos por ela exibidos. No caso específico da CEF, as assinaturas feitas pela pessoa que se apresentou como a autora são visivelmente diferentes daquelas que constam de seus documentos pessoais. Há, portanto, conduta da requerida que produziu resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesia o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de reposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, deve-se concluir que a CEF se houve com culpa grave, pois deixou de adotar medidas elementares que permitiriam evitar o resultado lesivo. Ademais, recusou-se a reconhecer a ilicitude de sua conduta, obrigando a autora a demandar em juízo. Todas estas circunstâncias aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 09.11.2013 (fs. 35), data do primeiro evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial, determinando que a requerida promova a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, bem como para condenar a ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 09.11.2013. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

000118-19.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-98.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ROBERTO BATISTA DA CRUZ X JOSE FINA SILVINO DA CRUZ X CLAUDIA MARIA DA CRUZ X ROSANA MARIA FREIRE X ROSEMEIRE MARIA FERREIRA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0007207-98.2013.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos. Alega o INSS, em síntese, que a execução se refere a acordo homologado nos autos principais, que determinou o pagamento de 80% de R\$ 51.568,52, mas limitados a sessenta salários mínimos, além de honorários de advogado fixados em 5% sobre essa quantia. Diz o INSS que a conta apresentada pela parte exequente contém erro, porque considera o salário mínimo vigente na data do cálculo, quanto o correto seria considerar o salário mínimo que vigorava na data da sentença que homologou o acordo. Conclui que o valor correto da execução é de R\$ 48.351,98. Intimado, o embargado impugnou os embargos às fs. 39-40, sustentando que os cálculos que ofereceu respeitaram integralmente os termos do acordo celebrado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e os cálculos de fs. 44-47, tendo ambas as partes manifestado sua concordância. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial revela que ambas as partes incorreram em equívocos em seus cálculos. Quanto ao embargado, por não ter atualizado o valor do acordo de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mas o valor do salário mínimo. Além disso, calculou os honorários sem atualizar a base de incidência para setembro de 2015. Quanto ao embargante, por utilizar fator de correção incorreto (ainda que afirma tenha utilizado o INPC), além de fazer incidir os 5% a título dos honorários sobre os valores limitados do acordo, em desacordo com o próprio acordo afim homologado. Observo que o parecer da Contadoria Judicial realmente está correto e os valores ali especificados correspondem aos exatos termos do acordo homologado na fase de conhecimento. Ainda que os valores apontados pela Contadoria sejam ligeiramente superiores aos requeridos pelos exequentes, entendo deva ser prestigiada a autoridade da coisa julgada material, particularmente em um caso em que a autora abriu mão de parte dos atrasados para viabilizar o recebimento mais célere dos atrasados, o que infelizmente não se concretizou. Impõe-se, portanto, que seus sucessores recebam exatamente aquilo que lhes foi reconhecido na sentença. Tendo em vista que o embargado sucumbiu em parte mínima de sua pretensão, o INSS arcará integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 54.213,58, atualizado em setembro de 2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desaparesem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

000450-83.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000559-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X MARIA DO SOCORRO DUARTE SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0000559-10.2010.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos. Alega o INSS, em síntese, que os cálculos que o embargante apresentou nos autos principais divergem do valor realmente devido, por ter aplicado, indevidamente, os índices de correção monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo, além de aplicar índices incorretos nos meses de 12/2007 e de 01 a 08/2010. Diz que a embargada também não aplicou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal nas taxas de juros, além de não aplicar a partir de 05/2012 as taxas variáveis previstas na Medida Provisória nº 567/2012, não considerando o termo inicial na data da citação, consoante a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que houve erro na fixação da renda mensal inicial do benefício (R\$ 465,00, quando o correto seria R\$ 415,00), bem como equívoco ao considerar 30 dias na competência 01/2010, quando o correto seria considerar 27 dias. Intimada, a embargada impugnou os embargos, alegando que os índices de correção monetária pretendidos pelo INSS estão em desacordo com a sentença e o acórdão proferidos nos autos principais. Sustenta que os juros de mora devem ser os previstos no citado Manual, ou seja, 1% até junho de 2009 e 0,5% de julho de 2009 a abril de 2012. Apresenta nova planilha com os valores que julga corretos (R\$ 31.439,63). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e os cálculos de fs. 57-60, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Contadoria Judicial examinou os cálculos elaborados pelas partes e constatou que ambas cometeram equívocos. Quanto à embargada, por ter utilizado os critérios de correção monetária fixados em ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enquanto que a tabela estabelecida no julgado é a do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Afirma que os cálculos do embargante estão em harmonia com os apurados pela Contadoria Judicial, exceto quanto aos honorários de advogado, já que deixou de deduzir da base de cálculo as parcelas quitadas administrativamente. Verifico, efetivamente, que o julgado fixado na fase de conhecimento determinou a incidência do INPC como critério de correção monetária a partir de 11.8.2006, que é o índice recomendado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal para os benefícios previdenciários. Quanto aos juros, o mesmo manual também determina que os juros de mora são variáveis a partir de maio de 2012, conforme a variação da SELIC, nos estritos termos fixados na Medida Provisória nº 567/2012, que se converteu na Lei nº 12.703/2012. Equivocou-se a Contadoria Judicial, todavia, ao apurar o valor dos honorários de advogado, excluindo da base sobre a qual são calculados os valores pagos administrativamente. Ocorre que a base de cálculo sobre os quais devem ser calculados os honorários é a soma das prestações vencidas, e não, como erroneamente considerou a Contadoria, a soma das prestações vencidas e não pagas. Mesmo que tenha havido pagamento administrativo, ou mesmo pagamento por força de tutela provisória, ainda tais prestações são consideradas vencidas e devem ser consideradas para fins de cálculo dos honorários. Conclui-se, assim, que os cálculos do INSS estão inteiramente corretos, razão pela qual estes embargos são procedentes. Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 28.220,08, atualizado em novembro de 2015. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. L.

0002316-29.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004852-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X CIRO GASPAR DOS SANTOS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0004852-91.2008.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos. Alega o INSS, em síntese, que os cálculos que o embargante apresentou nos autos principais divergem do valor realmente devido, nos seguintes aspectos: a) o embargado evoluiu seus cálculos até 31.3.2016, quando o benefício foi implantado administrativamente em 01.11.2015; b) o embargado aplicou juros no próprio mês do pagamento; c) o embargado aplicou o INPC em todo o período, ao invés de aplicar a TR a partir de 06/2009, considerando que o título judicial teria determinado a observância do que decidido nas ADIns 4.357 e 4.425. Intimado, o embargado impugnou os embargos, alegando que as tabelas de cálculo da Justiça Federal e o próprio acórdão determinam a aplicação do INPC. Manifestou sua concordância quanto às demais alegações do INSS e requereu a expedição de requisições de pagamento dos valores incontroversos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fs. 86-91, sobre o qual se manifestaram as partes. As fs. 96, foi deferida a requisição dos valores incontroversos, na forma do artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial revela que o embargado realmente não considerou como término de seus cálculos a data da implantação administrativa do benefício (01.11.2015), tendo ainda se equivocado na apuração dos honorários de advogado, que incidem sobre as parcelas devidas até a sentença, conforme o julgado. Neste ponto, tal parecer não foi objeto de qualquer impugnação por parte do credor, razão pela qual tais conclusões devam ser consideradas corretas. A divergência manifestada entre as partes diz respeito, ainda, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo embargado por índice diverso. Verifico que, na fase de conhecimento, o julgado limitou-se a determinar a incidência de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIns 4.425 e 4.357 (fs. 179/verso). A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal delibrou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, nem determinação diversa na fase de conhecimento, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando seja aplicada ao caso. Impõe-se, portanto, acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, resultando em uma parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 244.506,52, atualizado em fevereiro de 2016. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo aqui acolhido e o cálculo pretendido pelo INSS. Condeno o embargado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, montante que deve ser deduzido dos valores que serão requisitados nos autos principais. De fato, com a expedição de precatório, desaparecerá a condição de necessitado do embargado, justificando sua condenação ao pagamento de tais honorários. Nas requisições definitivas de pagamento deverão também ser deduzidos os valores incontroversos, já requisitados nos autos principais. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007724-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007724-2) - MANUEL ANTONIO DIOGO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO SISTEMA S.A (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X MANUEL ANTONIO DIOGO X BANCO SISTEMA S.A X MANUEL ANTONIO DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANUEL ANTÔNIO DIOGO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e em obscuridade. Alega que os valores apresentados pelo executado são suspeitos e duvidosos, razão pela qual seria necessário o exame do contador judiciário ou, se necessário, dos próprios executantes, para apurar se foram aplicados os juros nos termos estipulados no julgado. Requer, finalmente, ver sanada a omissão apontada, para poder satisfazer seu direito de ter a declaração de quitação expedido (sic) pelos executados, ante a comprovação da quitação. Intimado, o BANCO SISTEMA S.A. manifestou-se sobre os embargos de declaração às fs. 382-392. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. No caso em exame, foi proferida sentença de extinção da execução depois de um parecer substancial da Contadoria Judicial, que concluiu pela correção dos cálculos adotados pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial. Sem que os embargantes tenham oferecido elementos técnicos que permitam concluir pela existência de qualquer erro (senão uma impugnação genérica e imprecisa), a omissão alegada reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. Tal irrisignação, todavia, não se constitui em contradição ou obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Tem razão o embargante, todavia, na medida em que o julgado também assegurou o direito à quitação do financiamento, típica obrigação de fazer, sendo certo que, no ponto, o cumprimento da sentença sequer tinha sido requerido. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para esclarecer que a extinção da execução reconhecida na sentença embargada limitou-se à declaração de que não existem valores a serem restituídos ao autor. Intime-se o requerido BANCO SISTEMA S/A (antes denominado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, adote as providências necessárias para outorga do termo de quitação do financiamento. Fixo, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). À SUDP para retificar o polo passivo, substituindo o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL pelo BANCO SISTEMA S.A. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1316

EMBARGOS A EXECUCAO

0007094-76.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002748-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP255495 - CLEMENTINO INSFAN JUNIOR)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000296-85.2004.403.6103 (2004.61.03.000296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-85.2003.403.6103 (2003.61.03.002775-7)) TEK WAVE COMERCIO E VIDEO LTDA X INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200361030027757. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005538-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-27.2003.403.6103 (2003.61.03.007603-3)) DROGASIL SA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBÁ)

Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200361030076033. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

000092-07.2005.403.6103 (2005.61.03.00092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004162-0)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200461030041620. Certifico, ainda, que procedi ao seu desamparamento da Execução Fiscal nº 200461030041620. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005318-56.2006.403.6103 (2006.61.03.005318-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-28.2005.403.6103 (2005.61.03.001371-8)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200561030013718. Certifico, ainda, que procedi ao seu desamparamento da Execução Fiscal nº 200561030013718. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006687-85.2006.403.6103 (2006.61.03.006687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-19.2001.403.6103 (2001.61.03.000443-8)) CONCRELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 200161030004438. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006304-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009183-7)) NOGA & NOGA LTDA ME(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 200661030091837. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006989-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006989-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009451-44.2006.403.6103 (2006.61.03.009451-6)) RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENTITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200661030094516. Certifico, ainda, que procedi ao seu desamparamento da Execução Fiscal nº 200661030094516. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008139-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002383-6)) STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 200761030023836. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002313-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001275-0)) GESTRA SISTEMAS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 199961030012750. Certifico, ainda, que procedi ao seu desamparamento da Execução Fiscal nº 199961030012750. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005390-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006251-9)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200761030062519. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005391-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200961030018345. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006300-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402535-46.1994.403.6103 (94.0402535-6)) MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 04025354619944036103. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003320-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-50.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 199/219. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0001199-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-16.2013.403.6103) LEBREF COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 150/162. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0001095-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-39.2013.403.6103) DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 132/156. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0003951-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-89.2012.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 164/169. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desamparem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0004944-59.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-68.2014.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. determinação de fls. 690, procedo à intimação, via diário eletrônico, da parte embargante para os termos do referido despacho (fls. 690 e seguintes). Nada mais.

0005874-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-27.2014.403.6103) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte EMBARGANTE para regularizar a representação processual, juntando aos autos os seus estatutos atualizados, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar que o signatário da procuração de fls. 123 tem poderes para representar judicialmente o sindicato, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0007221-48.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-28.2014.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2939 - LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA)

Fls. 675/684. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0008081-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-37.2014.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, em cumprimento à determinação de fl.124.

000175-71.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-67.2014.403.6103) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DA SAÚDE DE SJCAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 28/2010 (item I, 3) deste Juízo, procedo à intimação da parte embargante para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos os seus estatutos atualizados, a fim de comprovar que o signatário da procuração de fls. 64 tem poderes para a representação judicial, sob pena de desentranhamento. Nada mais.

0005956-74.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002954-7)) AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Fls. 90/111. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004345-38.2005.403.6103 (2005.61.03.004345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-39.1999.403.6103 (1999.61.03.004656-4)) TECTRAN ENGENHARIA INDE COM(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Certifico e dou fê que trasladei as cópias dos r. acórdãos e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 199961030046564. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001569-36.2003.403.6103 (2003.61.03.001569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400184-03.1994.403.6103 (94.0400184-8)) MARIA DE LOURDES GONCALVES GODOY(SP058653 - NILTON BONAFE E SP108783 - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 04001840319944036103. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004476-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402009-79.1994.403.6103 (94.0402009-5)) JULIO CESAR TOGNI X TEREZINHA LUCIA ANDRADE COUTINHO TOGNI(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP034298 - YARA MOTTA) X INSS/FAZENDA(SP012398 - ALTINO BONDESAN E Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUZA NETO)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 04020097919944036103. Certifico, ainda, que procedi ao seu desampesamento da Execução Fiscal nº 04020097919944036103. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004624-24.2005.403.6103 (2005.61.03.004624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401402-66.1994.403.6103 (94.0401402-8)) JULIO CESAR TOGNI X TEREZINHA LUCIA ANDRADE COUTINHO TOGNI(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP034298 - YARA MOTTA) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUZA NETO)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 9404014028. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004948-14.2005.403.6103 (2005.61.03.004948-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-81.2002.403.6103 (2002.61.03.004045-9)) RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Certifico e dou fê que trasladei a(s) cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200261030040459. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000001-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC AS INDUSTRIA E COMERCIO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Certifico e dou fê que deixo de submeter estes autos à conclusão, procedendo à intimação da exequente (CEF) para manifestação, em cumprimento à r. determinação de fls. 146. Nada mais.

0000976-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Mantenho a determinação de fls. 214/v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000089-57.2016.4.03.6110

AUTOR: WILIAN DIAS LEO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se, com a juntada das petições ID 197170, 197183, 197189 e 209068, pretende alteração de seu pedido e causa de pedir, posto que tais petições introduzem fatos novos, que devem ser considerados como inovação de seu pedido inicial.

2. Havendo alteração de seu pedido e causa de pedir, dê-se vista ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP Campus Salto – SP, para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 329 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, **se anuí de forma expressa com o aditamento formulado pela parte autora.**

3. Sem prejuízo, considerando que o presente feito envolve interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-44.2016.4.03.6110
AUTOR: RUBENS MANIA
Advogado do(a) AUTOR: TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI - SP292481
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060, ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS - SP300936

DECISÃO

Indefiro o requerido pela parte autora quanto a exclusão da corrê USP do polo passivo do feito e o redirecionamento do cumprimento da tutela deferida nestes autos ao Estado de São Paulo (petição ID 124915).

Isto porque, este Juízo, em decisão prolatada em 28/04/2016 (decisão ID 115118), suspendeu os efeitos da tutela de urgência deferida nestes autos para o fornecimento da substância química fosfoetanolamina sintética ao autor, **por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da STA 828/SP, decisão esta vinculante a todos os juízes de primeira instância.**

Acrescente-se ainda, que, nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos nº 0008751-92.2016.403.0000, determinou a suspensão do fornecimento da aludida substância pelo Estado de São Paulo, conforme notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do TRF3, em 11/05/2016.

Diante disso, reitero a suspensão do andamento destes autos até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ação STA 828/SP.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-74.2015.4.03.6110
AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 151712), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC/2015.
2. Não havendo impugnações ao laudo, incluam-se os honorários da perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados na decisão ID 20332.
3. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de Setembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-02.2016.4.03.6110

AUTOR: CELSO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA GOMES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040 Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 05 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-27.2015.4.03.6110

AUTOR: AMILTON COSTA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** promovido por **AMILTON COSTA NUNES** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com a substituição do índice da correção monetária da Taxa Referencial (TR) pelo INPC/IPCA.

Com a exordial vieram os documentos ID nºs 16372 a 16376, além do instrumento de procuração (ID nº 16371).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (petição inicial ID nº 16369), sem apresentar planilha de cálculos que fundamentasse tal valor.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 35.125,20, atualizado para dezembro de 2016, data da propositura da ação, conforme parecer e cálculos da contadoria ID 134796 e 134795, utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora em sua petição inicial.

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora e de acordo com o parecer da Contadoria Judicial (ID 134796 e 134795), deve ser fixado em R\$35.125,20 (trinta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de Setembro de 2016.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000425-61.2016.4.03.6110
AUTOR: TOP FERTIL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA CAMOSSI - SP313598, DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA - PR37398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, a fim de esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC/2015.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010866-12.2004.403.6110 (2004.61.10.010866-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO COSTA E SILVA(SP087940 - LUIZ FRANCISCO MONTEIRO) X MATIAS QUINTINO SUZART(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X THIAGO BITENCOURT(SP259173 - JULIANA GUIMARÃES CARPEGIANI) X CLAUDIO CARVALHO DA SILVA(SP172100 - LOURENCO SECCO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PAIVA RAMOS(SP181508B - RICARDO FELIX)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 08/09/2016: 1. Tendo em vista a certidão de fl. 564, publique-se a parte dispositiva da sentença proferida em 19 de setembro de 2014.2. Decorrido o prazo da publicação, venham os autos conclusos TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19/09/2014: ...6. DA PARTE DISPOSITIVA.6.1. Com relação ao denunciado THIAGO BITENCOURT, qualificado à fl. 37, de acordo com o fundamento nos arts. 107, IV, 109, II, 115 e 117, II, todos do CP, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos tratados na denúncia.6.2. No que diz respeito aos demais denunciados, julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, para CONDENAR BRUNO COSTA E SILVA, DN 30/11/82, qualificado à fl. 21, MATIAS QUINTINO SUZART, DN 09/12/79, qualificado à fl. 25, CARLOS ROBERTO PAIVA RAMOS, DN 09/02/78, qualificado à fl. 29, e CLAUDIO CARVALHO DA SILVA, DN 23/02/82, qualificado à fl. 33, por terem cometido, em 11 de julho de 2004, na cidade de São Roque/SP, o delito tipificado no artigo 289, 1º, do CP (=guardavam 22 notas falsas - 19 de R\$ 50,00 e 3 de R\$ 10,00 - e introduziram em circulação 3 notas falsas de R\$ 50,00, em um mesmo comércio), às seguintes penas: denunciado MATIAS: 7 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado e 22 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2004)? denunciado BRUNO: 4 anos e 6 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2004)? denunciado CLAUDIO: 4 anos e 6 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2004)? denunciado CLAUDIO: 4 anos e 6 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto e 15 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2004) Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da Lei n. 1060/50, ora deferidos aos denunciados BRUNO, CARLOS, CLAUDIO e THIAGO, conforme solicitação de fl. 472, item e. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de situação que fundamente o encarceramento preventivo.6.3. Considerando o prejuízo que os denunciados causaram ao estabelecimento comercial Casa dos Pães, onde realizaram compras com o uso de 3 (três) cédulas falsas de R\$ 50,00, levando as mercadorias e obtendo o troco em dinheiro verdadeiro, consoante mostram as declarações de fls. 08 e 09, fixo, como valor mínimo dos danos causados ao comerciante (art. 387, IV, do CPP), a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para julho de 2004, devida de forma solidária pelos denunciados e que deverá ser atualizada, quando do pagamento.6.4. Os denunciados BRUNO, CARLOS e CLAUDIO, desde a audiência em que foram interrogados, apresentaram-se com defensores constituídos (fl. 143). Não há notícia nos autos acerca de revogação dos mandatos. Foram intimados os seus defensores para apresentação das alegações finais, conforme decisão de fl. 456, item 2, e publicação, em seus nomes, à fl. 461. Não as apresentaram, motivo pelo qual, a fim de se evitar delonga processual, determinei (fl. 465) que a DPU assumisse a defesa daqueles denunciados e apresentasse as alegações finais, o que restou cumprido às fls. 467 a 472. Deixando os advogados constituídos pelos denunciados de cumprir decisão proferida por este juízo, pertinente à defesa dos seus clientes (apresentação das alegações finais), sem apresentar qualquer justificativa (=motivo imperioso comunicado previamente ao juiz) para sua omissão, comprometem, sem dúvida, o andamento do feito, devendo suas condutas ser caracterizadas como abandono da causa e, por consequência, devem ser penalizadas, com fundamento no art. 265, caput, do CPP. Nesse sentido, mutatis mutandis, já decidiu o STJ: "...Intimação não atendida para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial, comprometendo o bom andamento do processo e a ampla defesa do réu, impõe a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 265, caput, do CPP (ROMS n. 31.273 - PR, STJ, 5ª Turma, unânime. Rel. Min. Convocado Adilson Vieira Macabu, julgado em 14.4.2011, publicado no DJ em 18.5.2011) Pelo exposto, com fundamento no art. 265, caput, do CPP, condeno os advogados constituídos pelos denunciados BRUNO, Dr. Luiz Francisco Monteiro (OAB/SP 87.940), CLAUDIO, Dr. Lourenço Secco Júnior (OAB/SP 172.100) e CARLOS, Dr. Ricardo Félix (OAB/SP 181.508-B), ao pagamento de multa no valor arbitrado em 10 (dez) salários mínimos (mínimo legal).7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.a. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.b. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se as cédulas acostadas a estes autos (3 notas - fls. 96 a 98) ao BACEN, para destruição, liberando a Autarquia para destruição, ainda, daquelas que, para lá, já foram encaminhadas, conforme trata o ofício de fl. 106.c. Cumpra-se o disposto no art. 201, 2º, do CPP (comunicação, por carta com AR, ao ofendido - representante legal da padaria Casa dos Pães - fl. 15 - da presente sentença).d. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Ciência ao MPF, à DPU e à Defensora Dativa.

0002366-78.2009.403.6110 (2009.61.10.002366-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALECIO JOSE DA SILVA(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES)

1. Tendo em vista que, embora devidamente intimado (fls. 353 e 355), o acusado Valécio José da Silva não apresentou alegações finais nem constituiu novo defensor para fazê-lo, e em sendo assim encaminharam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que apresente as alegações finais em favor do acusado.2. Oportunamente este Juízo decidirá sobre a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, ao defensor desidioso.3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000255-89.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SALTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VENDEMIATTI - SP333404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em que o impetrante visa obter ordem judicial para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir-lhe os valores do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e a pessoas físicas não enquadradas como servidores ou empregados públicos, a título de prestação de serviços, fornecimento de bens ou qualquer outra hipótese de retenção do imposto na fonte, prevista na legislação tributária, bem como para que deixe de exigir a apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) dos valores relativos ao IRRF incidente sobre os referidos rendimentos pagos, com fundamento no art. 6º, § 7º da IN/RFB n. 1.599/2015.

Sustenta em síntese que, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal, pertence aos municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, afigurando-se ilegal e inconstitucional a conduta da autoridade impetrada ao restringir a apropriação dos recursos tributários em comento somente aos rendimentos pagos aos seus servidores e empregados.

Alega que possui o justo receio de que a autoridade impetrada venha a exigir-lhe esses valores em razão do entendimento manifestado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nos pareceres n. 658/2012 e 276/2014, e pela Receita Federal do Brasil (RFB) na Solução de Consulta COSIT n. 166/2015, segundo os quais os municípios apenas teriam direito ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos, exclusivamente, aos seus servidores e empregados, bem como que a previsão contida no art. 6º, § 7º, da IN/RFB n. 1.599/2015 explicita essa postura do Fisco, na medida em que não se exige a apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) somente em relação aos valores relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos pela municipalidade que não se qualifiquem como "pagos a qualquer título a servidores e empregados e recolhidos no código de receita 0561".

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 218694), arguindo que somente pertence aos municípios o produto do IRRF incidente sobre os valores pagos aos seus servidores e empregados públicos, tendo em vista que somente se caracterizam como "rendimentos" os pagamentos efetuados a pessoas físicas, porquanto as pessoas jurídicas os recebem a título de "receitas" e não rendimentos propriamente ditos.

É que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes, emparte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da repartição das receitas tributárias estabelece, em seu art. 158, inciso I, que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

A matéria em questão encontrava-se regulada de maneira diversa na constituição pretérita (art. 24, § 2º da CF/1967), que destinava a esses entes federativos apenas o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre **rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública** por eles pagos.

O inciso I do art. 158 da CF/1988, portanto, ampliou a parcela do IRRF destinada aos municípios, ao estabelecer que lhes pertence o imposto incidente sobre rendimentos pagos por eles, a qualquer título, sem fazer distinção alguma relacionada aos beneficiários desses rendimentos, se pessoa física ou jurídica, ou, ainda, quanto à classificação desses rendimentos.

Ora, se a Constituição de 1988 pretendesse restringir a parcela do IRRF pertencente aos municípios apenas aos valores pagos a título de rendimentos do trabalho dos seus servidores e empregados públicos, certamente o teria feito expressamente, como, aliás, já constava na Constituição anterior.

Não há, por outro lado, fundamento na alegação do impetrado de que o termo “rendimentos” refere-se exclusivamente a pessoas físicas, mormente porque esse vocábulo possui significado muito mais amplo do que o que se lhe pretende emprestar, na medida em que é equivalente a renda ou receita, porquanto se refere às importâncias recebidas por determinada pessoa, seja física ou jurídica.

Registre-se que a própria Constituição Federal utiliza-se da expressão “rendimentos” em diversos dispositivos, ora referindo-se a pessoas físicas ora a pessoas jurídicas, v.g. art. 145, parágrafo primeiro; art. 150, inciso II; art. 155, inciso II (revogado); art. 195, inciso I, letra “a”; art. 81, “caput” e parágrafo primeiro do ADCT. O Decreto n. 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda também atribui significado amplo ao termo rendimentos, como se verifica, exemplificativamente, no art. 2º e no art. 649 do RIR/1999.

O *periculum in mora*, por seu turno, também está presente, uma vez que o impetrante encontra-se na iminência de ser compelido a repassar, valores que lhe pertencem à União.

No tocante ao pedido para que o impetrado deixe de exigir a declaração, em DCTF, dos valores relativos ao IRRF incidente sobre os referidos rendimentos pagos, que não se qualifiquem como “pagos a qualquer título a servidores e empregados e recolhidos no código de receita 0561”, não vislumbro, neste momento processual de cognição sumária, a relevância do fundamento apresentado na petição inicial, uma vez que a apresentação de DCTF constitui mera obrigação tributária acessória e, como tal, é desvinculada do cumprimento da obrigação principal e seu cumprimento, por si só, não implica em gravame ao contribuinte, mormente em casos como este, em que o não recolhimento de tributos à União está albergado por decisão judicial, situação que também deve ser informada na DCTF.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes em parte os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** formulado pelo impetrante, para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir do município impetrante os valores do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os pagamentos efetuados, a qualquer título, a pessoas jurídicas e a pessoas físicas não enquadradas como servidores ou empregados públicos, a título de prestação de serviços, fornecimento de bens ou qualquer outra hipótese de retenção do imposto na fonte, prevista na legislação tributária.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000494-93.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EVEREST ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro/2015.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 241914 a 241927.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 251480 e 251486.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 251480 e determino a retificação do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Ressalte-se que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A impetrante formula ainda, pedido liminar para devolução dos valores pagos indevidamente a partir de janeiro/2015 por restituição ou por compensação.

No entanto, a autorização para a compensação tributária, em sede de medida liminar, encontra vedação expressa explicitada no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.” (sublinhei)

Outrossim, a restituição de valores também encontra expressa vedação conforme se verifica pelos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000306-03.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: RICARDO AGUILERA DA SILVA

DESPACHO

Pedido Id 252710: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora.

Int.

Sorocaba, 9 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000280-05.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANTONIO CARLOS FERMOZELI

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o determinado no despacho Id 219899.

Int.

Sorocaba, 9 de setembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000467-13.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se novamente a autora a apresentar nos autos as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme determinado no despacho Id 229631, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

Int.

Sorocaba, 9 de setembro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-92.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-17.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO E PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI) X ANA MARIA DOS REIS

Revogo a ausência da denunciada Vanda Sabina de Lara, decretada por este Juízo à fl. 275, haja vista a informação trazida aos autos pela defesa da denunciada sobre o seu atual endereço residencial (fls. 278/284), e, por conseguinte, determino a intimação da denunciada para os demais atos processuais. Porém, considerando que o atual endereço da denunciada só foi informado no processo neste momento e, ainda, o dever da denunciada de informar o Juízo sobre qualquer alteração do seu endereço; mantenho os atos processuais já praticados e concluídos sem a presença da denunciada, haja vista a sua inércia e do seu patrono em comunicar este Juízo sobre a alteração do endereço da denunciada. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA DEFESA)

Expediente Nº 6493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007268-98.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001015-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR DE ANDRADE(SP341959 - PATRICIA ELAINE LOPES)

Considerando a certidão de fl. 522, designo o dia 19 de outubro de 2016, às 13h30min para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Januário Festo Ribeiro Filho e Alexandre Pereira da Silva, que serão ouvidas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Itapeva, SP. Adite-se a carta precatória nº 780/2015, servindo este de Ofício nº 0594/2016/CR, a fim de que sejam intimadas as testemunhas já qualificadas, a comparecerem à sala de videoconferências do Fórum de Itapeva, no dia 19/10/2016, às 13h30min. Reserve-se a sala de videoconferências deste Fórum. Façam-se as demais intimações necessárias.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-75.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO MASSELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, anote-se que a autoridade impetrada prestou suas informações dentro do prazo legal, conforme se verifica da certidão sob n.º 205963.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por **FRANCISCO ANTÔNIO MASSELA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP**, visando o restabelecimento de seu benefício previdenciário sob n.º 42/122.537-450-0, com a realização dos pagamentos desde abril/2016, bem como seja determinado à autoridade impetrada abster-se de efetuar descontos ou restrições em sua aposentadoria por tempo de contribuição, até decisão final do *writ*.

Requer que lhe seja concedida autorização para indenizar o INSS referente ao período de 01/04/70 a 31/12/75, o qual foi indevidamente utilizado quando da contagem de tempo para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Uma vez autorizada a INDENIZAÇÃO pleiteada, que a proposta seja homologada efetuando-se descontos de 30%, na renda mensal do impetrante, na forma legal, possibilitando a continuidade do recebimento, nos mesmos moldes da atual (70% - B-42).

E, ainda, que sejam mantidos os períodos enquadrados pelo INSS:

- 01/03/80 a 07/07/81, laborado como professor, no Colégio Nossa Senhora do Patrocínio.

- 01/04/82 a 05/03/97, laborado na empresa Marsicano, exposto o ruído de 90,8 db e alta tensão 440 volts, na função de gerente de manutenção, bem como o período restante até 18/01/2002.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 17/04/2002 lhe foi concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No entanto, recebeu notificações do INSS através dos ofícios n.ºs 301/2013, 238/2015 e 046/16, acerca de eventuais irregularidades constantes de seu benefício, sendo que, desde 01/04/2016, seu benefício foi suspenso em razão da apuração de irregularidade na concessão.

Afirma que, em 12/02/2016, quando do recebimento do Ofício n.º 45/2016, apresentou perante o INSS defesa prévia, protocolizada sob n.º 35443.000040/2016-0, a qual restou negada. Oportunidade que lhe foi concedido prazo de 30 dias para interposição de recurso, a partir de 16 de março de 2016, que foi interposto em 25/04/2016, protocolo n.º 35443.000094/2016-68

Assevera que não obstante a interposição do recurso, o INSS suspendeu seu benefício previdenciário, a partir da competência abril/2016, cerceando seu direito de defesa, ferindo o contraditório e desrespeitando o devido processo legal.

O impetrante aduz que conforme notificações recebidas (Ofícios n.ºs 301/13, 238/15 e 46/16), após avaliação de que trata o artigo 11, da Lei nº10.666/2003, o INSS identificou irregularidade que consiste no recebimento indevido do benefício sob exame, pelos seguintes motivos: 1) Não comprovação de vínculo (nem no CNIS nem na CTPS) na empresa Brasital no período de 01/04/70 a 31/12/75; 2) e enquadramento indevido – especial - de período laborado na empresa Marsicano S/A de 01/04/82 a 05/03/97, pois, segundo o INSS, foi apresentado laudo: - sem autorização da empresa (procuração); - sem data e local da realização da perícia; - sem cópia de documento do engenheiro.

Assim, afirma que inclusão de período laborado na empresa Brasital (05 anos de 09 meses) realmente foi indevida, pois nunca trabalhou nesta empresa.

Assevera que foi envolvido numa situação criminosa sem qualquer participação e que somente tomou conhecimento dos fatos através dos ofícios mencionados, desta forma, posto que de boa fé, não poderá ser penalizado por conta de improbidade praticada por funcionário da autarquia, Wilson Roberto do Amaral.

Afirmam que a data da concessão de seu benefício ocorreu em 17/04/2002, tendo ocorrido o primeiro despacho (Ofício n.º 301/2013) em 30/12/2013, portanto, há mais de 13 resta evidente a ocorrência da prescrição e decadência no caso em exame, nos termos do art. 54, da Lei n.º 9.784/99.

Argumenta, não obstante às afirmativas constantes no item 2º do Ofício nº 238/2015, o instituto não poderia desnatuar a especificidade da exposição ao ruído 90,8 db e alta tensão 440 volts. Ademais, a insalubridade da função exercida pelo impetrante (gerente de manutenção) no período de 01/04/1982 a 05/03/97, é matéria pacificada na jurisprudência de nossos tribunais.

Aduz que não pode sofrer prejuízos em razão de falcatrua executada pelo servidor público federal, a qual não tinha conhecimento, assim, pleiteia autorização para indenizar o INSS dos 05 anos e 09 meses, utilizados indevidamente em sua contagem, referente ao período de 01/04/1970 a 31/12/1975 (EMPRESA BRASITAL).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/294.

Solicitadas as informações, as mesmas foram prestadas pela autoridade impetrada e juntadas pela Secretaria às fls. 309/548.

A autoridade impetrada alega: - que constatada irregularidade no benefício do segurado sob n.º 42/122.537.450-0 e, após a devida apuração no benefício com base no artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, houve a suspensão do mesmo; - que a apuração de irregularidade do benefício se iniciou devido a Força Tarefa IPL 14-0604/05, em que foram apreendidos vários processos/documentos para a devida apuração dos processos de concessão de benefício com indícios de participação de terceiros e de servidor do INSS; - que foi oportunizado prazo ao impetrante para apresentação de documentos faltantes, a fim de que o INSS pudesse revisar o seu benefício, conforme ofício 301/2013 – convocação; - que foi encaminhado ofício de n.º 649/2010 à empresa MARSICANO S/A IND DE CONDUTORES ELÉTRICOS, a fim de que esta apresentasse o DSS 8030 ou PPP original, referente ao período de 01/04/1982 a 04/01/2002, bem como foi convocado o segurado mais uma vez para apresentar os documentos constantes no referido ofício; - que houve a juntada do ofício do síndico da Massa Falida da empresa Marsicano S/A declarando que não possui os documentos solicitados, que tem apenas o LTCAT realizado em 22/09/1998, laudo este extemporâneo; - que da análise dos documentos que constam no processo, foram encontradas as seguintes irregularidades: a) cômputo de vínculo de trabalho com a empresa BRASITAL, de 01/04/70 a 31/12/75 indevidamente, pois não existe comprovação nas Carteiras de Trabalho, tão pouco no sistema do CNIS, sendo que o segurado admitiu que nunca trabalhou nesta empresa; b) conversão do tempo especial em comum laborado na empresa Marsicano S/A Indústria de Condutores Elétricos, de 01/04/82 a 05/03/97 indevidamente, visto que os documentos apresentados necessitavam se regularização: tais como: autorização da empresa para emissão do LTCAT e documento do profissional habilitado, conforme legislação da época; c) excluído o vínculo fictício e a conversão indevida, computa-se o tempo de contribuição de apenas 21 anos, 10 meses e 03 dias; - que após a análise do processo, foi expedido o Ofício de Defesa n.º 238/15 de 17/11/2015 concedendo prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos que dispuser; - que o impetrante solicitou prazo para apresentar defesa e o INSS lhe concedeu mais 30 dias; - que a apuração seguiu os trâmites legais, oportunizando ao impetrante o direito de ampla e irrestrita defesa ao contraditório, sendo o benefício suspenso somente no fim da apuração da irregularidade, tudo em conformidade com a legislação aplicável ao direito previdenciário; - que houve a interposição de recurso pelo impetrante em 25/04/2016, sendo que o processo foi encaminhado para julgamento a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, estando aguardando a decisão da Junta de Recurso; - que a cessação definitiva do benefício só se dará após o impetrante exaurir todas as vias recursais administrativas a que ele tem direito; - que não pode o INSS autorizar o impetrante a indenizar períodos, pois sequer era Contribuinte Individual à época, estando em pleno desacordo com a legislação previdenciária este pedido; - que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

É o relatório. Passo a decidir e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento –*fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto –*periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, quando do ato de suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, sob n.º 42/122.537.450-0, em razão da apuração de indícios de irregularidade no ato de concessão.

De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, observa-se que na contagem de tempo de contribuição do benefício sob análise constou tempo não trabalhado pelo impetrante (01/04/70 a 31/12/75 – empresa Brasital), conforme reconhecido pelo próprio segurado, bem como conversão do tempo especial em comum em desacordo com a legislação previdenciária da época, “sendo que o benefício do impetrante foi habilitado, formatado e concedido pelo servidor Wilson Roberto do Amaral, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo na APS Salto”, preso pela Polícia Federal (PF) na Operação Falsário, de combate a fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no ano de 2005 e, condenado posteriormente, conforme é de conhecimento deste juízo.

Às fls. 491/493 dos autos, observa-se que em 24 de novembro de 2006, o grupo de trabalho/força tarefa do Ministério da Previdência Social instaurou procedimento para apurar os indícios de irregularidades no benefício do impetrante. Do documento de fls. 382 dos autos, verifica-se que, em 12 de junho de 2010, foi expedido o Ofício n.º 649/2010, tendo como destinatário a empresa Marciano S/A Indústria de Condutores Elétricos, com vistas a dar prosseguimento na análise da documentação de Francisco Antonio Massella, em razão de ter sido apreendido no interior da Residência do servidor Wilson Roberto do Amaral diversos documentos em nome de Francisco Antônio Massella, NB 42/122.537.450-0, dentre os quais: quatro formulários de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, sendo um deles acompanhado do respectivo Laudo Técnico Pericial, referentes à empresa Marciano S/A - Indústria de Condutores Elétricos, fls. 440/441.

Já do documento de fls. 383, observa-se, também, que em 12 de junho de 2010, foi expedido pelo Coordenador Técnico da Agência da Previdência Social em Salto, o Ofício de convocação n.º 650/2010, informando ao segurado que após a revisão administrativa processada, “em conformidade com o artigo 11 da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, ficou constatada a necessidade de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício em referência”, bem como solicitando seu comparecimento à Gerência Executiva Sorocaba munido dos “documentos que deram origem a concessão do benefício, objetivando demonstrar a regularidade do ato concessório”, fls. 383.

Por sua vez, observa-se que: 1) em 30 de dezembro de 2013, foi expedido ao segurado novo Ofício de convocação sob n.º 301/2013, solicitando a apresentação de novos documentos em relação à empresa Marciano S/A (fls. 447/449); 2) em 17 de novembro de 2015, foi expedido o Ofício n.º 238/15 nos seguintes termos: “em respeito ao princípio do contraditório, facultamos ao Senhor o prazo de dez dias, a contar da data de recebimento desta correspondência, para apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do recebimento do benefício supra”, fls. 476; 3) solicitado, foi concedida a prorrogação de prazo de 30 dias para apresentação de defesa escrita (fls.481); 4) em 16 de março de 2016, foi expedido o Ofício n.º 46/16, comunicando ao segurado que “da análise da defesa apresentada observa-se que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício (...) facultamos ao Senhor o prazo de trinta dias para apresentar interposição de recurso (fls. 507); 5) em 25/04/2016, o segurado/impetrante interps recurso, sendo o processo encaminhado para julgamento a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social (fls. 503/506 e 534/535).

Assim, da análise dos ofícios enviados ao impetrante e dos documentos colacionados no processo administrativo carreado aos autos, observa-se que foi descrito os fatos e fundamentos jurídicos relativos à apuração de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/122.537.450-0, bem como em respeito ao princípio do contraditório, concedido prazo para a segurada/impetrante “apresentar defesa escrita e provas ou outros documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do benefício sob exame.

Pois bem, no que concerne à suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003 e do artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, verifica-se dos ofícios enviados ao segurado, dentre os quais o próprio impetrante informa em sua petição inicial ter recebido, bem como ter apresentado defesa, inclusive sendo concedida a prorrogação de prazo para este fim (fls. 482/488), que a autoridade impetrada garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

O artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, prevê:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Já o artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe:

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

(...)

Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental.

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante/segurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna.

O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe:

“Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.”

Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99:

“Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006)

Registre-se que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício por tempo de contribuição sob n.º 42/122.537.450-0, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N.º 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, § 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA.

1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos.

2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF.

3. Nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos.

4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal.

5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 2009710008604. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010)

No tocante, ao enquadramento como especial dos períodos de 01/03/80 a 07/07/81, 01/04/82 a 05/03/97 e seguintes até 18/01/2002, verifica-se que diante das irregularidades apontadas, em especial, de ter ocorrido, quando da concessão do benefício sob exame, enquadramento em desacordo com a legislação previdenciária, bem como pelo fato de ter sido apreendido no interior da Residência do servidor Wilson Roberto do Amaral diversos documentos em nome de Francisco Antônio Massella, dentre os quais: quatro formulários de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, sendo um deles acompanhado do respectivo Laudo Técnico Pericial, referentes à empresa Marciano S/A - Indústria de Condutores Elétricos, mister assegurar a ambas às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Assim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo a conversão do tempo especial em comum laborado na empresa Marciano S/A Indústria de Condutores Elétricos, demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do “writ”, devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento.

Outrossim, cumpre salientar que a “writ” não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90).

Vale transcrever, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEI.

1. (...)

2. (...)

3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da

...

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77)

Por fim, anote-se que não encontra amparo legal o requerimento do impetrante no sentido de que lhe seja concedida autorização para indenizar o INSS referente ao período de 01/04/70 a 31/12/75, períodos estes não laborados pelo impetrante na empresa Brasital, inseridos indevidamente no sistema CNIS e indevidamente utilizado na contagem de tempo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/122.537.450-0.

Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à Rua Senador Vergueiro, 166, 3ºA, Jd Vergueiro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

SOROCABA, 2 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-57.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: VITPEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas, visto possuírem atos coatores distintos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VITPEL DO BRASIL LTDA** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nas inovações trazidas pela Lei n.º 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição administrativa ou compensação, dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Assevera o impetrante, em síntese, que com as alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/2014, passou a existir previsão expressa para que fosse incluído o ICMS na receita bruta, de modo que o Fisco passou a ter suposto respaldo normativo para uma prática realizada há algum tempo, mas reprovada pela jurisprudência pátria.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, bem como contraria o disposto no artigo 110 do CTN.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/250.

Os autos foram distribuídos inicialmente, por equívoco, perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, sendo oportunamente redistribuídos a esta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

No presente caso, a impetrante requer a aplicação do entendimento consagrado no RE n.º 240.785-2, a partir da vigência da Lei n.º 12.973/2014 e aos "cálculos futuros à impetração deste remédio Constitucional e, por conseguinte, suspendendo a exigibilidade do pagamento do PIS e COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN."

A nova Lei inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, *verbis*:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." *Grifos nossos.*

Entretanto, considerando o julgamento do RE n.º 240.785-2 que declarou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o advento da Lei n.º 12.973/2014 em nada altera o entendimento proferido pela Suprema Corte.

Com efeito, a superveniência da Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

Assim, a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Anote-se, ainda, que o RE n.º 240.785/MG encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015.

Neste sentido, decidi a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo AMS 00036435220154036100, AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 360274. Relator(a) Desembargador Federal Nelton dos Santos, publicando no e-DJF3 Judicial em 06/05/2016, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

Destarte, diante do julgamento final do RE 240785, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

SOROCABA, 02 de setembro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-25.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Cumpra-se o impetrante a determinação de emenda à inicial, promovendo a citação promovendo a citação do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE como litisconsortes passivos necessários no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-86.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ARL SERVICOS DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SACHET - SP334424
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **ARL SERVIÇOS DE TURISMO SC LTDA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS**, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias e b) aviso prévio indenizado.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I da Lei n.º 8.212/91.

Aduz que o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado é inconstitucional e ilegal, por tratarem-se de verbas que representam pagamentos indenizatórios ou compensatórios.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem natureza indenizatória/compensatória.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/225.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias e b) aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

a) Terço de férias indenizadas

No que se refere ao pagamento do terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: *in verbis*:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

b) Aviso Prévio Indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisor recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas."

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811

Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO)

Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante ao montante pago a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, somente em relação as contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009 e às partes acerca do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para manter apenas a União no polo passivo do “mandamus”.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 01 de setembro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-47.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: JOED TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante a interposição desta ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba tendo em vista que direcionou sua petição inicial para o Juízo Federal de Itapeva e a autoridade coatora se encontra, também, com sede na cidade de Itapeva/SP.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de setembro de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade da contribuição para o salário-educação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SHUNICHI MATSUSAKO** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do referido tributo.

Alega o autor ser produtor rural que exerce atividade de produção de hortaliças e horticultras, possuindo funcionários que com ele trabalham e que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário, com o que recolhe as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados.

Sustenta ser indevido o recolhimento do salário-educação, razão pela qual requer a suspensão da sua exigibilidade e a restituição dos valores pagos.

Alega, ainda, que o Decreto 6003/2006 dispõe que referida contribuição é devida por empresa, firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com ou sem fins lucrativos, ficando afastado o produtor rural, pessoa física, que contribui para a Seguridade Social sobre o valor da comercialização da produção rural e não sobre a folha de salários.

Por fim, sustenta que é pessoa física e, portanto, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição.

É relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a petição de ID 253918 como aditamento à inicial.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo ausentes os requisitos necessários à sua concessão, nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição para o salário-educação, por não se enquadrar no conceito de empresa.

Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

No caso presente, o requerente se qualifica como produtor rural, pessoa física, cuja atividade rural é exercida por conta própria.

De seu turno, afirma a parte autora que está registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - possui empregados e tem amplas atividades de cultivo de hortaliças/horticultras, não podendo, num primeiro momento, ser tratada como mera produtora rural - pessoa física.

Desse modo, a alegação de que a contribuição não pode ser exigida dos produtores rurais, pessoas físicas, não é suficiente a amparar o alegado direito neste momento processual

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

CITE-SE a ré, na forma da lei.

INTIME-SE.

Sorocaba, 09 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **TÚLIO CAZZANIGA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de inexigibilidade de tributos e reconhecimento de quitação do débito referente ao ano calendário de 2011.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.447,36 (dez mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.447,36 (dez mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Eslareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 2 de agosto de 2016.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000495-78.2016.4.03.6110
AUTOR: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0004933-09.2014.403.6110 e 0004934-91.2014.403.6110, indicados no ID 243932.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de setembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juiz Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 522

EMBARGOS A EXECUCAO

0002221-12.2015.403.6110 - EMPORIO TILIM LTDA - ME/SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:1- Proceder à juntada da memória de cálculos que entende corretos, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do novo Código de Processo Civil. 2- Atribuir valor à causa, em conformidade com o valor embargado (diferença existente entre o valor da execução e o valor que entende devido).Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007193-88.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-02.2015.403.6110) YUKIE KOJIMA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:1- Regularizar a petição inicial a fim de constar como titular da presente ação o ESPÓLIO DE MASSANORI KOJIMA, representado pela inventariante Yukie Kojima, conforme informado no instrumento de procaução.2- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução.3- Apresentar cópia do auto de penhora/mandado de citação.4 - Apresentar cópia da petição inicial e documentos dos autos principais.Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009929-02.2004.403.6110 (2004.61.10.009929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADEMIR DIAS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a Caixa Econômica Federal, instrumento de procaução e ou substabelecimento atualizado. Intime-se.

0004028-82.2006.403.6110 (2006.61.10.004028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X OSVALDO ISRAEL ROSA - ESPOLIO(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X MARISA ISRAEL ROSA(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X CLAUDIO ISRAEL ROSA(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X ERIKA FERNANDA PALMA ROSA(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006291-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DUDA TINTAS LTDA EPP X BOLIVAR LOPES DE SOUZA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000554-25.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME X DYOGENES BRIANI DA SILVA X FREDERICO BRIANI DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Fs. 50: Tendo em vista a existência de restrição sobre o veículo VW/GOL 1.0, 2011/2012, placa EZQ0043-SP, indefiro o pedido de penhora em relação a esse bem. No mais, expeça-se mandado para penhora do veículo GM/MONTANA, 2004, placa JWZ3397. Efetivada a penhora do veículo, proceda à inscrição do bloqueio de transferência no sistema RENAJUD. Intime-se.

0004801-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMPORIO TILIM LTDA - ME X MARCO AURELIO DOS SANTOS X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 79: Inicialmente, citem-se os coexecutados Marco Aurélio dos Santos, Sueli Ribeiro dos Santos e Marcos Vinícius Oliveira dos Santos, nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.Intime-se e cumpra-se.

0006041-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ANTUNES PINTO BISCOTTOS - ME X ADRIANO ANTUNES PINTO

Fl. 56: Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços do(s) executado(s).Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.Intime-se.

0005128-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAMILO DE LELLIS BOTTI(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Tendo vista a manifestação da exequente aceitando a indicação do bem feita pelos executados, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem indicado em sua totalidade, ficando resguardada a quota-parte do cônjuge alheio a execução, nos termos do art. 843, do Novo Código de Processo Civil, devendo o senhor oficial de justiça proceder à intimação do(s) executado(s) e também do cônjuge.Regularmente formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP).Intimem-se.

0006322-58.2016.403.6110 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO(MT018881 - ROMARIO DE LIMA SOUSA) X TETUO ONU

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO em face de TETUO ONU, por meio da qual a exequente pretende a satisfação de seu crédito. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, tendo aquele D. Juízo declinado da competência em razão do domicílio do réu não pertencer à jurisdição daquela Seção Judiciária.Salienta o D. Juízo de origem que a presente execução não se insere em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 576 do CPC de 1973 e 781 do Novo CPC. Outrossim, que o processamento do feito naquele Juízo dependeria de inúmeras diligências por meio de carta precatória, de modo a comprometer a celeridade processual, além de desperdiçar recursos públicos. Preliminarmente, importante ressaltar que segundo as regras previstas no ordenamento jurídico a fixação da competência territorial para processar e julgar a presente ação de execução de título extrajudicial, dar-se-á conforme o disposto no artigo 100, inciso IV, letra d, do CPC de 1973, que é especial em relação à regra geral prevista no artigo 94 do mesmo diploma legal, in verbis:Art. 100. É competente o foro (...)IV - do lugar (...)d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (...)Por outro lado, fosse o caso de fixar a competência com base no Novo CPC, as regras estão estabelecidas no artigo 781, inciso I e V, que dispõem:Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; (...)V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. (grifo nosso)Destarte, em primeira análise, não há que se falar em remessa destes autos para a esta Subseção Judiciária.Anote-se, contudo, que se trata de competência territorial, portanto, razão pela qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido, destaco a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao D. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.Saliento, por oportuno, caso não seja esse o entendimento do respeitável Juízo de origem, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2016 217/337

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6857

EXECUCAO FISCAL

0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 961/962 e 963/966: Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira que os imóveis matriculados sob nº 3.554 e 3.555, ambos do CRI de Santa Rita do Passa Quatro/ SP estão incluídos na 171ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de outubro de 2016 (1º leilão) pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo e solicitando informações sobre os resultados da hasta realizada na data de 23/08/2016 naquele Juízo. Com a juntada do ofício, tornem os autos conclusos para, se for o caso, exclusão dos imóveis matriculados sob nº 3.554 e 3.555, ambos do CRI de Santa Rita do Passa Quatro/ SP da hasta pública designada à fl. 922. Cópia do presente servirá como ofício nº 544/2016. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO COMUM

0009362-86.2014.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, intime-se a autora a retirar o alvará de levantamento nº 87/2016, com prazo de validade até o dia 08/11/2016. Int. Cumpra-se.

0006715-84.2015.403.6120 - JOSE CARLOS DE CAMPOS SICILIANO X KATIANA MURATTI SICILIANO(SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI E SP302383 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 262: Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 05 de outubro de 2016, às 14:00, na sede deste Juízo. Intimem-se às partes acerca da realização da audiência, bem como à CEF para que compareça ao ato aparelhada com proposta de acordo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000058-04.2016.4.03.6121
AUTOR: JULIANA CHAGAS GATI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o próximo dia 26, às 14h00.

Int.

Taubaté, 8 de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000042-50.2016.4.03.6121
AUTOR: MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (Evento 67872) como emenda a inicial.

Verifico que a parte autora não juntou documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência financeira.

Defiro o prazo de 30 dias para recolhimento das custas processuais. Advirto a autora que, nos termos do artigo 14, I, da Lei 9.289/96, poderá ser recolhido o percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa nesta fase processual, sendo que a complementação das custas deverá ser realizada pelo vencido em momento processual ulterior.

Com a juntada da guia de custas devidamente recolhida, cite-se.

Silente, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-46.2001.403.6121 (2001.61.21.003076-2) - DJACI LINHARES DE SOUSA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0006330-27.2001.403.6121 (2001.61.21.006330-5) - LUIZ ANTONIO ROSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000034-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000034-8) - MAURICIO DE SOUSA MARQUES(SP098822 - PEDRO OTAVIO CORREA DA SILVA E SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000918-81.2002.403.6121 (2002.61.21.000918-2) - HARUO IWASAKI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001281-34.2003.403.6121 (2003.61.21.001281-1) - OSCAR DOS SANTOS GOMES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004457-21.2003.403.6121 (2003.61.21.004457-5) - MARIA NAZARE GUIMARAES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004465-95.2003.403.6121 (2003.61.21.004465-4) - ANTONIO ROMANO DARTORA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001193-59.2004.403.6121 (2004.61.21.001193-8) - OSCAR PEREIRA DE ANDRADE X SANDRA MARA FRANCO DE ANDRADE X OSCAR HENRIQUE FRANCO DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intím-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001075-15.2006.403.6121 (2006.61.21.001075-0) - JULIANA MENDONCA DO NASCIMENTO CARIOCA X MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO CARIOCA X JULIANA MENDONCA DO NASCIMENTO CARIOCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002289-41.2006.403.6121 (2006.61.21.002289-1) - JOSE DE ASSIS VITOR DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001580-69.2007.403.6121 (2007.61.21.001580-5) - RAFAEL SCARPITTI FILHO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002309-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002309-7) - ELZA GONCALVES CORREA(SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002430-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002430-2) - JOSE AUGUSTO GIORDANO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003314-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003314-5) - MARIA LUIZA DE MELLO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001796-93.2008.403.6121 (2008.61.21.001796-0) - JOSE BENTO ALVES FILHO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003331-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003331-9) - PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003994-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003994-2) - SENE SENE & SENE LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001829-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001829-3) - ROSANGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003255-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003255-1) - RONALDO DA CRUZ PEREIRA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003842-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003842-5) - GERALDO ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004757-70.2009.403.6121 (2009.61.21.004757-8) - DOMINGOS FELIX(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSE SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002095-02.2010.403.6121 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003636-70.2010.403.6121 - ODIEL DE SOUZA MARTINS(SP25276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002507-93.2011.403.6121 - ODAILTON SOARES DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002858-66.2011.403.6121 - WESLLEY FLORA DE AGUIAR(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003350-58.2011.403.6121 - ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002566-47.2012.403.6121 - LILIAN CRISTIANE QUEIROZ(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000173-18.2013.403.6121 - ODAIR MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP309480 - LUCIANO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002423-24.2013.403.6121 - GILMAR ALVES DE FREITAS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0105059-56.1999.403.0399 (1999.03.99.105059-3) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE ALMEIDA SOUZA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE GERALDO MASSUCATO X FABIO RICARDO MASSUCATO X WENDEL FERNANDO MASSUCATO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP296375 - BARBARA ALICE TORRES FERNANDES MASSUCATO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0118438-64.1999.403.0399 (1999.03.99.118438-0) - LUCIANO CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X LUCIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0071973-60.2000.403.0399 (2000.03.99.071973-8) - LINO SOARES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003400-36.2001.403.6121 (2001.61.21.003400-7) - BENEDITO SILVIO DOS REIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X BENEDITO SILVIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004367-13.2003.403.6121 (2003.61.21.004367-4) - WILSON DE SOUZA MATTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X WILSON DE SOUZA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001215-20.2004.403.6121 (2004.61.21.001215-3) - EUNICE MARIA DOS SANTOS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EUNICE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003379-55.2004.403.6121 (2004.61.21.003379-0) - BENEDITO GILSON CHARLEAUX X EMERSON DE TOLEDO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GILSON CHARLEAUX X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000604-33.2005.403.6121 (2005.61.21.000604-2) - ANA KATIA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANA KATIA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002310-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002310-6) - MANOEL DURVAL DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MANOEL DURVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002886-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002886-4) - HELIO DIAS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003213-86.2005.403.6121 (2005.61.21.003213-2) - ISMAEL ALVARENGA TIMOTEO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ISMAEL ALVARENGA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003803-29.2006.403.6121 (2006.61.21.003803-5) - JOSE EDINALDO DOS SANTOS - INCAZAP X MARIA DAS GRACAS CAMPOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE EDINALDO DOS SANTOS - INCAZAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000164-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000164-6) - BENEDITO ODAIR VENANCIO X MARIA APARECIDA VENANCIO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO ODAIR VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000058-07.2007.403.6121 (2007.61.21.000058-9) - MARIA AUXILIADORA DE GODOI(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003356-07.2007.403.6121 (2007.61.21.003356-0) - MARIA AUXILIADORA DIAS TITO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DIAS TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003738-97.2007.403.6121 (2007.61.21.003738-2) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004155-50.2007.403.6121 (2007.61.21.004155-5) - RAQUEL MONTEIRO MENDROT(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MONTEIRO MENDROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000367-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000367-4) - DANIELE FLORENTINO X MARIA HELENA FLORENTINO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000467-46.2008.403.6121 (2008.61.21.000467-8) - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001201-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001201-8) - BERNARDO RODRIGUES VIEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002249-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002249-1) - MARIA CELIA DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002625-40.2009.403.6121 (2009.61.21.002625-3) - ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003436-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003436-5) - SILVANA ALVES DE MELO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004278-77.2009.403.6121 (2009.61.21.004278-7) - FERNANDO GERALDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004610-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004610-0) - CELIA REGINA MOREIRA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4.º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3.ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000384-59.2010.403.6121 (2010.61.21.000384-0) - ELENA DE CARVALHO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001305-18.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEICAO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002981-98.2010.403.6121 - CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003608-05.2010.403.6121 - VICENTINA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003755-31.2010.403.6121 - LUZINETE ANDRADE DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003756-16.2010.403.6121 - MARIA DA GRACA DA SILVA GONCALVES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003803-87.2010.403.6121 - WESLEY DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000053-43.2011.403.6121 - ODIVAL JOSE TONELLI(SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI) X UNIAO FEDERAL X ODIVAL JOSE TONELLI X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000510-75.2011.403.6121 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001273-76.2011.403.6121 - ELISANDRE MANSOR DE SOUZA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANDRE MANSOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002385-80.2011.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002405-71.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003351-43.2011.403.6121 - MARIA JOANA BARLAAM DA CONCEICAO(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA BARLAAM DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

000386-58.2012.403.6121 - MARIA NAZARE MOREIRA SANTOS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000590-05.2012.403.6121 - VALDEMIR DE ABREU(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000904-48.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA COSTA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001365-20.2012.403.6121 - PAMELA RAMOS FONTANA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA RAMOS FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001405-02.2012.403.6121 - GABRIELA DA SILVA CACADOR(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA CACADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001478-71.2012.403.6121 - GERALDO DOMINGUES CRUZ X CLEONICE DE TOLEDO CRUZ X TERESA CRISTINA DE TOLEDO CRUZ X VERA LUCIA DE TOLEDO CRUZ X AGUINALDO DE TOLEDO CRUZ X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO CRUZ X MARCIA TOLEDO CRUZ DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOMINGUES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002627-05.2012.403.6121 - JURENTINA CAETANO CAMARGO SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURENTINA CAETANO CAMARGO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003748-68.2012.403.6121 - SEBASTIAO MARCOS DE MORAES MACHADO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCOS DE MORAES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004181-72.2012.403.6121 - AURORA ROSA DE ALMEIDA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000100-46.2013.403.6121 - JESI SOARES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000703-22.2013.403.6121 - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001030-64.2013.403.6121 - IZABEL DE FATIMA GERALDO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE FATIMA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002121-92.2013.403.6121 - ANGELICA CLARO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CLARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002271-73.2013.403.6121 - MARIA DAS DORES RACHID SOUZA(SP322695 - ALINE BOAVENTURA DO NASCIMENTO E SP321026 - DANIELA RACHID DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES RACHID SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002763-65.2013.403.6121 - NILTA MONTEIRO DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002882-26.2013.403.6121 - MARIA LEITE MONTEIRO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP198531E - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEITE MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000659-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000659-2) - ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000153-03.2008.403.6121 (2008.61.21.000153-7) - REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA(SP181208 - GRAZIELA CANECHIA DE ANDRADE VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005242-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005242-9) - MANOEL RAMIRO FRANCO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAVI FRANCO X ROMUALDO RAMIRO FRANCO X ROSANGELA RAMIRO FRANCO RIBEIRO X EDUARDO RAMIRO FRANCO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAMIRO FRANCO - ESPOLIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005272-42.2008.403.6121 (2008.61.21.005272-7) - APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000020-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000020-3) - ROMANO KANJISCUK(SP141807 - ROMANO KANJISCUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ROMANO KANJISCUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000395-20.2012.403.6121 - FLAVIANE MARCIA BARBOSA DE FREITAS(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X FLAVIANE MARCIA BARBOSA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003034-89.2004.403.6121 (2004.61.21.003034-9) - LEONOR DE SOUZA GIANELLI(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LEONOR DE SOUZA GIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

Expediente Nº 2881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002352-17.2016.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

0002760-08.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-68.2001.403.6121 (2001.61.21.004633-2)) ZOLCO S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Tratam-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução fiscal (autos n.º 0004633-68.2001.403.6121), não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a parte executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. O prazo para o devedor oferecer embargos é de 30 dias úteis, contados da intimação da penhora, de acordo com o art. 16, da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 219 do CPC/2015. No caso em apreço, foi realizada a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência nº 0029183-18.1996.8.26.0564 em 17.02.2016 (fls. 31/32), tendo sido a embargante intimada da constrição em 23.04.2016, consoante informou o Juízo da Falência no Ofício juntado à fl. 35. O prazo para interposição dos presentes embargos iniciou-se em no dia útil seguinte 25.04.2016 e findou-se em 07.06.2016. Os presentes Embargos foram ajuizados em 20.07.2016, portanto, conclui-se que são intempestivos. Nesse sentido já decidiram o STJ e os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTENPESTIVIDADE MANTIDA. Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade de votos. (STJ, REsp 244923/RS, DJ 11/03/2002, p. 223, Rel. Min. FRANCISCU NETTO) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTAGEM DE PRAZO. ARTIGO 16 DA LEI N.º 6.830/80. INTENPESTIVIDADE. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. I. O prazo para a interposição de embargos do devedor se conta da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado intimatório devidamente cumprido (artigo 16 da Lei n.º 6.830/80). Portanto, são intempestivos embargos interpostos após o trintídio legal. É válida a intimação da penhora cuja citação recaia sobre o representante legal do executado. 3. Apelação não provida. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199901000280842/MG, DJ 6/5/2004, p. 65, Rel. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA - conv) PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DA PENHORA FEITA ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL, DISPENSÁVEL, QUANDO HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1) Procedida a intimação, por oficial de justiça, da penhora, cuja finalidade foi alcançada (qual seja, dar ciência do ato a ser praticado), com a advertência ao executado da possibilidade do mesmo opor Embargos à Execução, torna-se dispensável sua publicação no Diário Oficial, conforme dispõe o art. 12 da Lei n.º 6.830/80. 2) Agravo provido, para reputar os Embargos à Execução intempestivos, pois o termo a quo do prazo, para oposição dos mesmos, se deu em 22 de outubro de 1997, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 21 - verso), tendo sido os Embargos à Execução opostos em 26.11.1997. (TRF/2.ª REGIÃO, AG 27580/RJ, DJU 05/08/2002, p. 108, Rel. JUIZ REIS FRIEDE) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INTENPESTIVIDADE - PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, com base no art. 739, inciso I, do CPC (fl. 9), diante do descumprimento do prazo estabelecido no Art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. 2. Apela a embargante sustentando que a contagem do prazo para a propositura de embargos a execução deve ser computada a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, como estabelece o Art. 738, inciso I, do CPC. Que assim não fosse estaria agasalhada pela previsão contida no Art. 12, da Lei n.º 6.830/80, já que não fora intimada, pela imprensa oficial, quanto à juntada do auto de penhora. Requer a apelante a reforma da decisão que não apreciou os Embargos por considerá-los intempestivos. 3. Os Tribunais Regionais Federais, ressaltando-se esta Corte, têm se manifestado, harmonicamente, pela orientação no sentido de que o dies a quo para a contagem do prazo à interposição dos embargos é o da intimação pessoal da penhora. 4. Negado provimento à apelação. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 689263/SP, DJU 01/02/2005, p. 149, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 219 e 485, IV, do CPC/2015 e artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002651-72.2008.403.6121 (2008.61.21.002651-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DALVA DE OLIVEIRA SILVA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

A executada pleiteia o desbloqueio das verbas rescisórias alegadas em fls. 59/60. Todavia, conforme decisão de fls. 66, os valores referentes a estas verbas não foram identificados nos extratos bancários da executada. Há de se observar que a data da transferência dos valores aqui requeridos remonta à data de 18 de março do corrente, fato ainda não evidenciado nestes autos. Assim, apresente a executada a comprovação de que tais valores foram depositados em sua conta corrente. Após, dê-se vista à exequente. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2016 225/337

Expediente Nº 1949

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-88.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-86.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA)

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000963-46.2006.403.6121 (2006.61.21.000963-1) - ADHEMAR JESUS MIRANDA(SP168124 - BENEDITO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0002472-36.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos, etc. ESTOK BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária e seus acessórios (SAT/RAT e contribuições a terceiros) incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação tributária. A r. sentença de fls. 161/163, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Leandro Gonsalves Ferreira concedeu parcialmente a segurança para, a partir do ajuizamento desta ação, reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados (fls. 173). A C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da impetrante, desconstituindo a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Vara de Origem para que o Juízo a quo observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do CPC (fls. 223/226). A C. Décima-primeira Turma do TRF da 3ª Região rejeitou os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 232/233). Baixados os autos, a impetrante requereu a citação, como litisconsortes necessários, do fundo nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e do Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 239/240), o que foi deferido às fls. 248. O FNDE e o INCRA manifestaram o desinteresse em integrar o feito, com fundamento na ordem de Serviço do Procurador-Geral Federal nº 01/2008 e na Ordem de Serviço PGF nº 01/2010, nas ações em que se discute a contribuição devida à autarquia a que se refere o art. 3º da Lei 11.457/07 - fls. 263. O SEBRAE-SP apresentou informações às fls. 264/272, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que é pessoa jurídica distinta do SEBRAE, ao qual cabe o adicional discutido por força da Lei 8.029/1990; e no mérito pediu a improcedência da ação. O SENAC apresentou informações às fls. 290/299 pela improcedência da ação. O SESC apresentou informações às fls. 363/373 pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (fls. 402). Relatei. Fundamento e decido. Da ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP: embora a impetrante tenha requerido a citação do SEBRAE, indicou equivocadamente o endereço da sede regional do SEBRAE/SP, sendo este último citado. O SEBRAE/SP é entidade distinta do SEBRAE, embora a este subordinada, nos termos dos artigos 2º, 5º e 8º do Decreto 99.570/1990. A mera circunstância de que parcela dos recursos é repassada aos SEBRAE dos Estados e do Distrito Federal (SEBRAE/UF) não implica em litisconsórcio necessário destes. Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015, c/c artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009, denego a segurança com relação ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, por ilegitimidade passiva. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Deverá a Secretaria providenciar a citação do SEBRAE (entidade nacional), com sede no DF. Do litisconsórcio necessário da APEX-Brasil e ABDI: nos termos do artigo 8º, parágrafos 3º e 4º da Lei 8.029/1990 com a redação dada pela Lei 11.080/2004, a contribuição que era integralmente destinada ao SEBRAE passou a ser destinada também ao APEX-Brasil (Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil) e à ABDI (Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial). Assim, pelas mesmas razões deduzidas no acórdão, a impetrante devesse também requerer a citação da APEX-Brasil e do ABDI. Quanto ao FNDE e INCRA, em que pese a manifestação de desinteresse em integrar o feito, a necessidade da citação na condição de litisconsortes necessários já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelo exposto, em resumo, denego a segurança com relação ao SEBRAE/SP, por ilegitimidade passiva; determino à Secretaria que promova a citação do SEBRAE; e concedo à impetrante o prazo de dez dias para requerer a citação da APEX-Brasil e da ABDI, fornecendo as cópias necessárias, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-58.2008.403.6121 (2008.61.21.002348-0) - EDSON GOMES DE OLIVEIRA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003809-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003809-7) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002077-44.2011.403.6121 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1. Fl. 85: Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União (Fazenda Nacional), concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.2. Apresentados os cálculos pela União (Fazenda Nacional), dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

0000755-52.2012.403.6121 - LUCIANA DOS REIS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001508-09.2012.403.6121 - THIAGO CHAGAS DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X THIAGO CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução diante da satisfação da obrigação pelo executado. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003550-31.2012.403.6121 - NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Fl. 64: Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

0000575-02.2013.403.6121 - RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDA BORGES DA SILVA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

0000784-68.2013.403.6121 - ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X MIRLEINI MAGADA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002999-66.2003.403.6121 (2003.61.21.002999-9) - PAULO DA SILVEIRA TAPAJOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVEIRA TAPAJOS

Vistos.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fls. 324: Intime-se a ré-executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.3. Cumpra-se.

0004331-68.2003.403.6121 (2003.61.21.004331-5) - LUIZ ALVES FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X LUIZ ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES FERREIRA

Vistos.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

0000117-97.2004.403.6121 (2004.61.21.000117-9) - CARLOS EDUARDO LICHY X FABIANA AGUIAR LICHY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LICHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA AGUIAR LICHY

Vistos.Requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001598-61.2005.403.6121 (2005.61.21.001598-5) - PAULO TABCHOURY DE BARROS SANTOS X GILBERTO HIROSHI ADACHI X JONAS DO PRADO ROSA X TELMO LOPES DA SILVA X BENEDITO BERNARDO DE SOUZA X JOAO CARLOS GALLIANO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO TABCHOURY DE BARROS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO HIROSHI ADACHI X FAZENDA NACIONAL X JONAS DO PRADO ROSA X FAZENDA NACIONAL X TELMO LOPES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO BERNARDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS GALLIANO

Fl. 433: Defiro. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na CEF. Após, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados, conforme requerido pelo exequente às fls. 433/434, comunicando o cumprimento a este juízo. Com a resposta, manifeste-se o exequente quanto à extinção da execução. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0002765-16.2005.403.6121 (2005.61.21.002765-3) - AUGUSTO CESAR NUNES SABOIA(SP161576 - JESSICA LOURENCO CASTAÑO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X AUGUSTO CESAR NUNES SABOIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a ré-executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

0000960-91.2006.403.6121 (2006.61.21.000960-6) - MARIA FRANCISCA DA COSTA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BANCO BGN S/A(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR E SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MARIA FRANCISCA DA COSTA X BANCO BGN S/A

Vistos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002118-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002118-0) - SERGIO MEDEIROS ALVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SERGIO MEDEIROS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 195/196: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal, conforme requerido.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0002604-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002604-6) - ANA CRISTINA BARBOSA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BARBOSA

Vistos.Requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001551-43.2012.403.6121 - IZILDA DOS SANTOS X LUCAS BERNARDES CABRAL X HUMBERTO BERNARDES CABRAL(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA E SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IZILDA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X LUCAS BERNARDES CABRAL X FAZENDA NACIONAL X HUMBERTO BERNARDES CABRAL

Vistos.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

0001968-59.2013.403.6121 - ALINE APARECIDA VILELA MAXIMO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE APARECIDA VILELA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Requeira a parte exequente, o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002132-24.2013.403.6121 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE DOS SANTOS

Vistos.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-66.2012.403.6121 - MANOEL HENRIQUE NETO(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL HENRIQUE NETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União (Fazenda Nacional), concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pela União (Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1950

MANDADO DE SEGURANCA

0000046-84.2016.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 1765/1768: Vistos, em decisão, Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, impetrou mandado de segurança, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado do recolhimento da COFINS sobre receitas futuras de suas atividades, em especial as provenientes de alugueres, estacionamento, veiculação de publicidade e propaganda, bem como seja declarada a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título nos últimos cinco anos. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade da contribuição questionada. Aduz a impetrante que é uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, desenvolvendo ainda atividades de filantropia nas áreas de assistência social e que, para gerar fundos, além das doações, contribuições espontâneas, dízimos, etc., administra imóveis próprios, percebendo alugueres, gerencia o estacionamento que cerca a Basílica e veicula publicidade em sua revista e em outdoors. Aduz também a impetrante que, apesar da imunidade expressa no texto constitucional e da isenção legal, as autoridades impetradas tem cobrado a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, decorrente dessas receitas, entendendo que somente estão isentas as receitas advindas das doações e das atividades religiosas. Sustenta a impetrante que a imunidade dos templos de qualquer culto prevista no artigo 150, inciso VI da Constituição não se restringe somente à edificação na qual o grupo religioso desenvolve suas atividades, mas vai mais além abrangendo a entidade religiosa como um todo. Sustenta também a impetrante seu direito à isenção da COFINS com relação às receitas relativas às suas atividades próprias, nos termos dos artigos 13, 14 e 17 da Medida Provisória 2.158-35/2001, conceito que foi ilegalmente restringido pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 247/2002 em seu artigo 47, 2º. Argumenta que a impossibilidade de incidência da COFINS relativa-se com a ausência de lucro, abrangendo as receitas relativas às atividades próprias, se revertidas na sua atividade principal. Sustenta ainda a impetrante que o principal fundamento para o afastamento da exigência está no 7º do artigo 195 da Constituição, sendo incontroverso o seu status de entidade imune, nos termos do artigo 15 da Lei 9.532/1997, do artigo 15 do Decreto 7.107/2010, e do artigo 14 do CTN. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, que declinou da competência (fls. 51). Redistribuído o feito a este Juízo, pelo despacho de fls. 38 foi determinada ao impetrante a apresentação, em meio físico, dos documentos juntados em mídia digital, bem como a emenda da petição inicial quanto ao valor da causa. O impetrante cumpriu a determinação às fls. 39/1739. Pela decisão de fls. 1741 foi determinado ao impetrante esclarecer se pretende a desconstituição de débitos inscritos em dívida ativa, bem como quanto à legitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP; e ainda esclarecer se possui CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Em atenção à determinação, o impetrante peticionou aduzindo que não objetiva a desconstituição de créditos tributários inscritos em dívida ativa, e sustentou a legitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP com base nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar 73/1993, que lhe atribuem a competência para representar a União nas causas de natureza fiscal relativas a tributos de sua competência; e trouxe aos autos o CEBAS e comprovante de protocolo de renovação da entidade OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA. É o relatório. Fundamento e decisão. A petição inicial é de ser indeferida quanto ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP, por evidente ilegitimidade passiva. Com efeito, a impetrante deduziu expressamente que não pretende a desconstituição de créditos tributários inscritos em dívida ativa, restando portanto apenas pretensão de ver-se desobrigada do recolhimento da COFINS sobre as receitas provenientes das atividades que especifica. A legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional para figurar como autoridade impetrada ocorre apenas com relação aos créditos tributários já inscritos em dívida ativa, posto que a ele compete apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 73/2003. Logo, antes de encaminhado para inscrição em dívida ativa, a legitimidade passiva para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança que questiona exigência tributária é apenas do Delegado da Receita Federal. A competência do Procurador da Fazenda Nacional para representar a União nas causas de natureza fiscal (artigo 12, inciso V da LC 73/2003) não lhe atribui legitimidade passiva para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança em que se questiona exigência tributária, não estando o crédito tributário inscrito em dívida ativa. No exercício da atribuição de representação da União nas causas de natureza fiscal, cabe apenas a fiação e a intimação, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, do próprio ente federativo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. No mérito, vislumbro relevância jurídica, ao menos em parte, nos fundamentos da impetração. A COFINS, como já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento da ADC-1, tem natureza de tributo, em gênero, de contribuição social, em espécie, e contribuição de seguridade social, em sub-espécie. Dessa forma, é impertinente a invocação, pelo impetrante, da imunidade dos templos de qualquer culto, de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea b da Constituição Federal de 1988, que refere-se apenas a impostos. Com efeito, com relação às contribuições de seguridade social, a Constituição prevê apenas a imunidade do 7º do artigo 195 da Carta, que dispõe que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Contudo, o impetrante não logrou comprovar que é entidade beneficente de assistência social. Intimado a apresentar o respectivo CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o impetrante apresentou o documento de fls. 1762/1763, que refere-se a outra pessoa jurídica, qual seja, OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, CNPJ 45.201.019/0001-34. O impetrante, portanto, enquadra-se no conceito de templo de qualquer culto, não gozando de imunidade com relação às contribuições de seguridade social, posto que não é entidade beneficente de assistência social. A questão, portanto, é de ser resolvida com o exame da legislação relativa à isenção concedida pela Medida Provisória 2.158-35/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001, nos seguintes termos: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto;... Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: ... X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. O entendimento do Fisco sobre o alcance da expressão atividades próprias constante do inciso X do artigo 14 da MP 2.158-35/2001 foi expresso na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - SRF 247/2002, que dispõe: Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades: I - templos de qualquer culto;... Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa: ... II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Observe não ser cabível, no âmbito das contribuições para a seguridade social, a interpretação extensiva por vezes conferida pelo Supremo Tribunal Federal à imunidade de que gozam os templos de qualquer culto com relação aos impostos (v.g., STF, RE 325822, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 14-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02151-02 PP-00246). Isso porque, com relação às contribuições de seguridade social, não gozam os templos de qualquer culto de imunidade, mas sim de mera isenção que foi concedida pela citada Medida Provisória. Tendo a MP 2.158-35/2001 estabelecido a isenção da COFINS sobre as receitas decorrentes de atividades próprias, não poderia a IN SRF 247/2002 exigir um requisito não previsto nem mesmo implicitamente na MP, ao dispor que somente são isentas as receitas sem caráter contraprestacional direto. Nesse sentido já firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com relação às mensalidades escolares recebidas por instituições de educação: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS. 1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino com contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamentos pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação. 2. O parágrafo 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP n. 2.158-35/01 ao excluir do conceito de receitas relativas às atividades próprias das entidades, as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos. 3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de atividades próprias da entidade, conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão... 6. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de atividades próprias da entidade, conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão. 7. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1353111/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 18/12/2015) No caso dos autos, e lembrando que as isenções se interpretam restritivamente, nos termos do artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não há como considerar que constituem receitas decorrentes de atividades próprias de um templo as receitas decorrentes de alugueres e de veiculação de publicidade e propaganda. Contudo, no caso das receitas decorrentes da exploração do estacionamento de veículos localizado anexo ao templo, entendo que se trata de receita que se enquadra no conceito de atividade própria, uma vez que constitui elemento necessário ao acesso das pessoas. É fato notório que o Santuário de Nossa Senhora da Conceição Aparecida - a Basílica de Nossa Senhora de Aparecida - é conchego templo ao qual se dirigem, nos dias de maior movimento, dezenas de milhares de pessoas - clérigos, fiéis,romeiros e simples turistas. Ou seja, seria operacionalmente impossível organizar o acesso de público de tal monta sem a organização de um estacionamento de grande porte, para o qual, evidentemente, pode o impetrante cobrar tarifas. Portanto, a receita daí advinda encontra-se dentro do conceito de receita relativa à atividade própria, abrangida pela isenção da COFINS. Em que pese tenha sido proferido na discussão da imunidade relativa aos templos de qualquer culto - e não com relação às contribuições de seguridade social, de que se cuida nos autos - anoto que no julgamento do RE 325822, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, e mesmo no voto vencido do Min. CARLOS VELLOSO, que adota uma interpretação mais restritiva da imunidade, esta incluía o estacionamento: Estamos examinando a imunidade da alínea b: templos de qualquer culto. Indaga-se: quais são as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto? É fácil responder: são aquelas relacionadas com as orações, com o culto. Então, o edifício, a casa, o prédio, onde se situa o templo, onde se fazem as orações, onde se realiza o culto, está coberto pela imunidade. A renda ali obtida, vale dizer, os dízimos as esmolas, a arrecadação de dinheiro realizada durante o culto e em razão deste, estão, também, cobertas pela imunidade tributária. O mesmo pode-se dizer dos serviços que, em razão do culto, em razão da finalidade essencial do templo, são prestados. O estacionamento para automóveis, vale dizer, o terreno destinado ao estacionamento dos automóveis dos fiéis, os serviços ali prestados pelo templo, estão abrangidos pela imunidade. Pelo exposto, indefiro a petição inicial com relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 330, inciso II, do CPC/2015; e, no mais, concedo em parte a liminar para suspender a exigibilidade da COFINS incidente sobre as receitas auferidas pelo impetrante na exploração do estacionamento anexo ao templo, até ulterior determinação. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ofício-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4851

EXECUCAO FISCAL

0001453-84.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS MORELATO LTDA ME(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Proceda-se à reavaliação do bem constrito. Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/02/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 185ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 17/07/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Fiquem cientes os interessados da oposição de embargos à execução. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Libere-se eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4666

EXECUCAO DA PENA

0001550-12.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODNIR LAZARO DOS SANTOS(PR046302 - ELIEZER PAZ COUTINHO)

Fls. 127-136: analisando o relatório da carga horária de cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade imposta ao apenado e em consonância com a manifestação ministerial da fl. 138, verifica-se que o apenado cumpriu 106 horas e 30 minutos de um total de 545 horas em que fora condenado. Dessa forma, faz-se necessário ajustar os turnos laborais para que seja possível cumprir o total de horas durante o período de 1 ano e 6 meses em que foi condenado. Utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, comunique-se a presente deliberação ao Juízo da Vara Criminal de Medianeira/PR, a fim de instruir a Carta Precatória n. 0004923-03.2014.816.0117, para as providências a cargo daquele Juízo no sentido de verificar o total de horas cumpridas até o presente momento e reajustar a carga horária da pena de prestação de serviço à comunidade, nos moldes acima. Após, mantenham-se os autos acatados em Secretaria aguardando o integral cumprimento da pena imposta, solicitando-se, eventualmente, se necessário, informações ao juízo deprecado sobre seu cumprimento. Cientifique-se o MPF.

EXECUCAO PROVISORIA

0001517-17.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

Trata-se de Execução Penal Provisória originada a partir da Ação Penal n. 0000614-31.2006.403.6125, em que o réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO foi condenado, como incurso nas sanções do art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, tendo como regime inicial de cumprimento o SEMIABERTO. Em razão do regime fixado ao condenado, determino expedição da GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA para início da execução da pena a que foi condenado o réu acima, bem como o competente MANDADO DE PRISÃO, encaminhando-o à Delegacia de Polícia Federal de Marília para o devido cumprimento. Considerando que já existem três execuções penais do executado perante o Juízo da VEC de Sorocaba/SP, inclusive com mandado de prisão pendente em relação a uma delas (fls. 39-40), independente da efetivação de sua prisão, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo da VEC da Comarca de Sorocaba/SP para fins de unificação de pena e demais providências necessárias. Encaminhem-se cópia da presente decisão a Segunda Turma do e. TRF3, por meio mais célere.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000612-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARINO JUNIOR(SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Encerrada a fase instrutória e realizado o(s) interrogatório(s) do réu (fls. 520-536), intime(m)-se as partes para que requeriram as diligências que entenderem de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Caso não haja interesse da acusação em requerer diligências, considerando que a defesa já apresentou suas alegações finais, fica desde já facultado ao órgão ministerial apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Após a apresentação das alegações finais pela acusação, considerando o disposto no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal que determina que nesta fase processual, o prazo será sucessivo, iniciando-se pela acusação, a fim de evitar eventual alegação de nulidade no feito, intime-se novamente a defesa para que ratifique, adite ou retifique as alegações finais já apresentadas. No silêncio, entenderá este Juízo que houve ratificação tácita das alegações finais juntadas às fls. 512-519. Int.

0002602-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS LUCIO DE SOUSA(ES023635 - DIEGO GONCALVES DA SILVA)

Considerando que, embora devidamente intimada (fl. 648v.), a defesa do acusado MARCOS LUCIO DE SOUSA deixou transcorrer o prazo para apresentação de novo endereço da testemunha ADILSON GONÇALVES SILVA (fl. 650), dou por prejudicada sua oitiva e determino o regular prosseguimento do feito. Não havendo testemunhas a ser ouvidas neste juízo, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2016, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES (anexar cópia das fls. 540-542, 543-544, 627-632), com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da testemunha abaixo relacionada e interrogatório do réu, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Testemunha arrolada pela defesa: JAIR ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO, com endereço na Rua Maria Odete n. 20, apto 101 (em cima da Igreja Batista, atrás do Bairro Vila da Mata), CEP 29375-000, telefone: (27) 99852-0029, em Venda Nova do Imigrante/ES; II. réu a ser interrogado: MARCOS LUCIO DE SOUSA, em união estável, eletrícista, RG n. 3.783.560/ES, CPF n. 876.003.666-49, com endereço no Loteamento Mathias, n. 11, Casa Bicuba, Venda Nova do Imigrante/ES; Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002836-30.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Em face da não localização do réu WOCHITON BENFICA ALMEIDA para intimação da sentença (fl. 629), expeça-se edital de intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação acerca das certidões de fls. 651 e 657. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2075

EMBARGOS A EXECUCAO

0000571-74.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-80.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0000331-15.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-17.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FRANCISCO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0000495-16.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-91.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0000843-34.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-41.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA MARIA RABELO AIRES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0001193-22.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-09.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLEX LUIZ SILVA PALHEIRO - INCAPAZ(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0000020-26.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-45.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA APARECIDA GUIMARAES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X MIGUEL DE PAULO GUIMARAES

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0000032-40.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-32.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANDRE DE SOUZA MASSARIOLI(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0000033-25.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-85.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0000124-18.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-28.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0000242-91.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-05.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA COSTA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0000259-30.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-67.2015.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA CRISTINA FERREIRA DA ROCHA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0000260-15.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-17.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0000286-13.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-75.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO BORGES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0000391-87.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-78.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DORIGO BONIFACIO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

0000406-56.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-32.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAROLINO DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Expediente Nº 2078

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-25.2011.403.6138 - ANTONIO MORAES FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem razões finais.

0000915-26.2012.403.6138 - AUGUSTO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, os documentos juntados, bem como para apresentarem razões finais.

0002779-02.2012.403.6138 - VANDERLEI SAMPAIO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem razões finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2016 230/337

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2213

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-52.2012.403.6140 - LUCIA REGINA SABINO DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Ciência às partes da perícia designada pelo senhor perito para ocorrer no dia 07/10/16, às 09:00h. Todavia, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o endereço exato do local a ser periciado, ante a alegação do senhor perito de que há 3 hospitais com o mesmo nome, além da constatação de que o hospital, após pesquisa junto ao sítio da Receita Federal, encontra-se em situação baixa. Informe-se ao perito qual o endereço do local da ser periciado. Junte-se aos autos a consulta da dados da Receita Federal do endereço do Hospital Sociedade Assistencial Bandeirantes, CNPJ 46543781000242.

0003383-20.2013.403.6140 - ANTONIO JOAO XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca da resposta da empregadora Keiper ao ofício encaminhado pelo Juízo (fls. 155/157), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003397-04.2013.403.6140 - GENIVAL ROSA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002253-63.2011.403.6140 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o impugnado concorda com os cálculos do INSS de folhas 145/148, HOMOLOGO o cálculo do executado no valor de R\$ 233.134,61, em outubro/15. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0003167-30.2011.403.6140 - LARISSA RAMOS RIBEIRO X SERGIO MALAQUIAS RIBEIRO(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP200371 - PAULA DE FRANCA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA RAMOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000696-70.2013.403.6140 - ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: Proceda-se ao pagamento dos honorários da senhora perita judicial. A seguir, expeça-se ofício requisitório concernente ao reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao perito, conforme estipulado na sentença de folhas 63-67 verso. Oportunamente, após ciência às partes das minutas dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, transmitam-se as ordens de pagamento. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2240

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-30.2010.403.6139 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número da inscrição no CPF da autora, substituindo-o pelo trazido aos autos; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Com o retorno dos autos à Secretaria, cumpra-se o despacho de fl. 136 no que tange à expedição de requisitórios. Sem prejuízo, intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Após, cumpram-se as determinações finais do despacho em epígrafe.

0000739-39.2015.403.6139 - GERALDO LOURENCO FILHO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 151/152, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 154/156, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. José Carlos Machado Silva. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000358-70.2011.403.6139 - PEDRO OIAN(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PEDRO OIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 138/141. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Vista às partes, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011090-13.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MACEDO AMARAL(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA MACEDO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 94/95. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012393-62.2011.403.6139 - LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 99/100. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Vista às partes, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intímem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000888-06.2013.403.6139 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREIA) X ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 99/100. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intíme-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intímem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000462-57.2014.403.6139 - ISABEL GONCALVES DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ISABEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado à fl. 172. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intíme-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intímem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intíme-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2208

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-85.2015.403.6133 - SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA(SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINETE DA SILVA(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

Fls. 379/381: Considerando que as testemunhas arroladas pelas partes não residem neste município de Mogi das Cruzes, cancelo a audiência designada para o dia 20/10/2016, às 14h00. Deprequem-se as oitivas, conforme endereços apresentados. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 2209

INQUERITO POLICIAL

0001245-96.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FERREIRA VERGA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA)

Desentranhe-se e cancele-se o alvará acostado às fls. 49/50. Após, expeça-se novo alvará. Cumpra-se. Intíme-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1085

MONITORIA

0003588-22.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUSCELINO PEREIRA LUIZ(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000020-90.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALDIRENE LEITE MATTOS(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS E SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-22.2012.403.6128 - ARESTIDES BARBOSA DE CARVALHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007717-70.2012.403.6128 - AIRES TOMAS SARAIVA DE PINA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aires Tomas Saraiva de Pina, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER, mediante o reconhecimento de período de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Sustenta que efetuou requerimento administrativo em 29/04/2011 e que já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, sendo certo que não foram considerados diversos períodos especiais. Juntou procuração e documentos (fls.26/99).Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.102)Citado em 07/12/2012 (fl.103), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.105/141).Réplica às fls. 144/168.PA em mídia digital foi juntado à fl. 208.É o relatório. Decido.De início, verifico que no requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, não foi juntado nenhum documento comprobatório de tempo de atividade especial (fl. 208).Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).Neste processo judicial, a parte autora alega ter exercido atividade especial.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afixou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se as CTPS de fls. 32/74, verifico que o autor trabalhou como funileiro, nos períodos de 01/03/1969 a 17/07/1971 (fl.35); de 24/07/1972 a 30/11/1972 (fl. 35); de 08/03/1973 a 03/08/1973 (fl. 36); de 07/08/1973 a 24/10/1975 (fl. 36); de 01/12/1975 a 01/04/1978 (fl. 37); de 05/05/1980 a 25/11/1981 (fl. 37); de 11/10/1983 a 05/11/1985 (fl. 38); de 20/01/1986 a 13/05/1992 (fl. 56); de 15/10/1992 a 31/05/1993 (fl. 56); de 01/06/1993 a 30/11/1994 (fl. 57) e de 01/03/1995 a 28/04/1995 (fl. 57), devendo ser enquadrado como especial, por categoria profissional, nos termos do código 2.5.3 do anexo ao Decreto 83.080/79. Quanto aos demais períodos, analisando os PPPs, temos o seguinte:i) período de 04/07/1997 s 08/06/2006, trabalhados na empresa Rápido Luxo, na função de motorista: o PPP de fl. 89 não aponta a exposição do autor a nenhum agente agressivo à saúde;ii) período de 01/02/2008 a 04/06/2008, trabalhados na empresa Fama, na função de motorista: ruído de 78,4dB(A) (fl.90), inferior ao limite de tolerância permitido;iii) períodos de 06/07/2008 a 03/03/2012, trabalhados na empresa Trasnimo (fls.96/97) - ruídos de 85 dB(A): não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o ruído de 85 dB(A) não está acima do limite estabelecido pela legislação.Em razão da falta de requerimento na DER das atividades especiais, consoante entendimento do STF acima esposado, a DIB será a data da citação.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos comuns, o autor totaliza, na data da citação (07/12/2012), 19 anos, 09 meses e 06 dias de tempo especial, insuficientes para a aposentadoria especial. Na data da citação (07/12/2012), o tempo de serviço/contribuição do autor totaliza 40 anos, 08 meses e 27 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, calculado na forma dos artigos 29, e parágrafos, e 31 da Lei 8.213/91.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC com DIB na citação (07/12/2012), correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 40 anos, 08 meses e 27 dias).Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB e DIP na data desta sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002856-07.2013.403.6128 - MARILDA MARTINS DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARILDA MARTINS DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário da APTC, convertendo-o em Aposentadoria Especial, desde a DER (05/08/2006), ou ao menos a majoração da APTC, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntos documentos (fls.19/86).Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.95)Citado em 16/06/2014 (fl.96), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.98/109).Réplica às fls. 112/119.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limonghi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos:i) período de 04/03/85 a 22/01/86 (fl.40); trata-se de formulário genérico emitido pelo Sindicato e sem base em documentação da efetiva exposição ou mesmo das condições efetivas do setor de trabalho da autora, razão pela qual não pode ser considerado;ii) período de 03/03/1986 a 21/10/88 (fl.45), ruído de 88 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;iii) período de 25/04/1989 a 13/07/2005, ruído de 91,4 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, mais o período de 11/08/75 a 23/03/83, a autora totaliza, na data da DER (05/08/2006), 26 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC da autora, convertendo-o para Aposentadoria Especial, com DIB em 05/08/2006, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (6/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005120-94.2013.403.6128 - ROBERTO JOSE BARCELOS JUNIOR(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO CREMACIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005987-87.2013.403.6128 - GILBERTO RIOS DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por GILBERTO RIOS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (24/08/2011), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.15/34).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.36).Citado em 16/02/2012 (fl.41), o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.43/47), uma vez que houve utilização de EPI eficaz. Juntada de cópia do PA (fls.48/170).Réplica às fls. 172/180. É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 /RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos: i) Período de 1/08/1977 a 30/07/80, como auxiliar de cozinha estaria exposto a ruído de 78 dB(A), frio e calor (R28); o ruído está abaixo do limite de insalubridade e frio e calor também exigem comprovação de exposição a temperaturas indicadas na legislação, o que não é o caso, inclusive pela atividade do autor que não é exercida em ambientes especiais. ii) períodos de 13/02/1986 a 30/01/2002 e de 01/02/2002 a 29/07/2011 (fls.30/34), ruído de 91 dB(A); devendo ser enquadrados como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (24/08/2011), 25 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com filero no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 24/08/2011, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se os valores de benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (2/2012), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condenno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009333-46.2013.403.6128 - JOAO GUALBERTO LEITE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.142/145.A parte embargante, às fls. 149/151, alega, em síntese, que a sentença foi contraditória uma vez que não considerou o período de aprendiz no SENAI como especial. Aduz, ainda, que a sentença não considerou como especial o período trabalhado após a emissão do PPP da Empresa Internacional Component Supply Ltda, alegando que bastaria uma consulta ao CNIS. Por fim, sustenta, ainda, que a sentença deixou de considerar a possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos.A parte embargante afirma que há contradição pelo fato da sentença não ter considerado como especial o período de aprendiz no SENAI. Pois bem. A sentença fundamentou porque não considerou o período de aprendiz como especial, como observa-se à fl.144-v. Assim, não há a contradição alegada pela parte embargante.O período de atividade especial não se comprova com a consulta no CNIS, mas sim com a apresentação de documentos hábeis para tanto, que no caso é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não há, nos autos, o PPP para o período posterior alegado. Ademais, se fosse o caso, seria documento apresentado após a contestação, que pelos princípios processuais, deveriam ser dado vista à parte contrária. Por fim, a sentença deve se ater ao pedido formulado pela parte autora - princípio da adstrição ou congruência ao pedido - consoante artigo 492 do CPC, sob pena de se proferir sentença extra petita. Observa-se o que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0009411-40.2013.403.6128 - ANGELA DENISE DE BARROS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.125/127.A parte embargante, às fls. 130/132, alega, em síntese, que a sentença foi omissa e contraditória uma vez que determinou a incidência da correção monetária e juros de mora desde a citação.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Para aclarar a sentença, esclareço que a correção monetária das prestações vencidas é devida desde a DIB em 08/11/2011, e os juros de mora incidem desde a citação (06/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e a incidência das disposições da Lei 11.960/2009, a partir da citação.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para aclarar a sentença, e constar na fundamentação da sentença de fls. 125/127, a correção monetária das prestações vencidas é devida desde a DIB em 08/11/2011, e os juros de mora incidem desde a citação (06/2014), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e a incidência das disposições da Lei 11.960/2009, a partir da citação.No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0010260-12.2013.403.6128 - GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0010689-76.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS LOPES BARRETO(SPO30313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Carlos Lopes Barreto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (13/03/2013) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, além da conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 357/1991. Juntou documentos (fls.23/162) Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.165).Citado em 14/07/2014 (fl.166), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls.168/172). É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativamente à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 9, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, temos:) períodos de 19/11/1982 a 12/07/1983; Cargill (fl.34), ruído de 87 a 94 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64. Há informação de que que embora extemporâneo o laudo de 1997 foi realizado em ambiente sem alterações significativas no lae/ute, pelo que deve ser considerado;) períodos de 06/03/1997 a 31/03/1998 e de 01/05/2001 a 17/11/2003 (fl.61), ruído inferior a 90 dB(A), pelo que não pode ser considerado especial;) períodos de 03/12/1998 a 30/04/2001, ruído superior a 90 dB(A), e 18/11/2003 a 01/03/2013, ruído superior a 85 dB(A); cabível o enquadramento com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;Conversão às Avesas - de tempo comum em especial.No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas de regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se pode confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER (13/03/2013), 23 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de contribuição especial, insuficiente para a aposentadoria especial.Também até a DER, o autor alcança 28 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a APTC.Dispositivo.Pelo exposto, com filero no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria.Acolho o pedido em menor extensão, e condeno o INSS a averbar os períodos ora reconhecidos como de atividade especial: períodos de 19/11/1982 a 12/07/1983; de 03/12/1998 a 30/04/2001, e de 18/11/2003 a 01/03/2013.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Anto o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento firmado em jurisprudência consolidada, e com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do período especial ora reconhecido.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas lomenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010699-23.2013.403.6128 - VALDIR APARECIDO REAME (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valdir Aparecido Reame, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER em 26/04/2012 do NB 159.961.456-9, ou em DER em 26/06/2012, do NB 161.291.039-1, ou DER em 12/04/2013, do NB 163.903.487-8, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Requer também a conversão de tempo de atividade comum em especial sustentando o direito adquirido até 29/04/1995. Juntou procuração e documentos (fls.23/297).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 300).O INSS foi citado em 14/07/2014.As fls.303/306 a parte autora requereu a antecipação de tutela.As fls.308/313 o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.314/316).Réplica à fl. 318.As fls. 321/326 a parte autora juntou PPP atualizado da empresa SIEMENS LTDA. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação

vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observe que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STF: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELA 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente ruído, que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. De início, verifico que toda a documentação referente aos períodos especiais, bem como o pedido de aposentadoria especial somente foram juntados no NB 163.903.487-8, com DER em 12/04/2013. No caso dos autos, conforme contagem do INSS no NB 163.903.487-8 (fs. 235/239), já foram considerados como insalubres os períodos de 01/08/1994 a 08/01/1998 (Continental) e de 16/06/1986 a 16/03/1993 (ThyssenKrupp), sob os quais não pendem litúgio. Quanto aos períodos controversos, analisando os PPP's temos: (i) 20/07/1976 a 13/11/1981, trabalhados como auxiliar de fundição, na empresa Irmãos Del Santo (CTPS de fl. 39 e Formulário DSS 8030 e laudo técnico de fs. 255/257); informa a exposição em nível de ruído de 90 dB(A), podendo ser enquadrado como especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz; (ii) 09/01/1998 a 18/10/2004, trabalhados como operador de usinagem, na empresa Continental (ITT Automotivo do Brasil) (CTPS de fl. 191 e Formulário Dirben 8030 e laudo técnico fs. 32/34); informa a exposição, no período de 09/01/1998 a 31/12/2003 a ruídos de 89,6 dB(A) e no período de 01/01/2004 a 18/10/2004, o PPP de fs. 35/36 informa a exposição em nível de ruído de 83,8 dB(A). Somente é enquadrado como especial o período de 19/11/2003 a 31/12/2003, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz; quanto ao agente químico cromo, não há índice de concentração, bem como há informação de EPI eficaz; (iii) 03/05/2007 a 24/10/2007, trabalhados como operador multifuncional, na empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (PPP de fs. 30/31); informa a exposição em nível de ruído de 87,4 dB(A), podendo ser enquadrado como especiais, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz; (iv) 17/03/2008 a 19/03/2010, trabalhados como seringueiro, na empresa CAEF Comércio e Serviços Ltda (PPP de fs. 167/168); informa a exposição em nível de ruído de 90 dB(A), podendo ser enquadrado como especiais, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz; (v) 22/03/2010 a 10/06/2014, trabalhados como operador de máquinas, na empresa Siemens Ltda (PPP de fs. 169/170); informa a exposição em nível de ruído de 94,8 dB(A), podendo ser enquadrado como especiais, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Conversão às Avesas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Carmen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerza que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. E ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STF sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do julgamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Cláudio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar após dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avesas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, pelo que não há falar em conversão às avesas dos períodos pretendidos (25/10/1979 a 01/11/1979; de 13/04/1988 a 30/12/1989 e de 23/05/1990 a 16/07/1990). Conclusão: Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcança 20 anos, 10 meses e 09 dias até 12/04/2013 (DER), insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando que o PPP atualizado de fs. 323/324, incluiu o período especial até 10/06/2014, o autor alcança 22 anos, 03 meses e 30 dias até 10/06/2014, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e a) julgo improcedente o pedido da parte autora, de concessão de aposentadoria especial e conversão às avesas; b) condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 20/07/1976 a 13/11/1981; 19/11/2003 a 31/12/2003; 03/05/2007 a 24/10/2007; 17/03/2008 a 19/03/2010 e 22/03/2010 a 10/06/2014, com fundamento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela, para determinar ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, averbe no CNIS, como especiais os períodos ora reconhecidos; 20/07/1976 a 13/11/1981; 19/11/2003 a 31/12/2003; 03/05/2007 a 24/10/2007; 17/03/2008 a 19/03/2010 e 22/03/2010 a 10/06/2014, com fundamento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Conunique-se por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

00110768-55.2013.403.6128 - EGIDIO LUIZ DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000927-02.2014.403.6128 - JULIO PEDRO BACCI (SP330084 - ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002828-05.2014.403.6128 - CARLOS ANTONIO GATTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 134/201, sob o fundamento de omissão, vez que não se manifestou sobre o pedido de antecipação da tutela. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, tendo em vista omissão constante na sentença, quanto ao pedido inicial de antecipação de tutela. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar no dispositivo: Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0003327-86.2014.403.6128 - JOSE CANDIDO DO PRADO FILHO(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 238/239. A parte embargante, às fls. 242/244, alega, em síntese, que a sentença foi contraditória uma vez que não condenou em honorários, ante a sucumbência recíproca. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A parte embargante afirma que há contradição pelo fato da sentença ter considerado ter havido a sucumbência recíproca (fl.239). Pois bem. Houve mesmo a sucumbência recíproca, uma vez que as partes decaíram de partes do mesmo pedido, e não a sucumbência mínima, como alega ter havido. Não há a sucumbência mínima, porque há um único pedido - revisão de aposentadoria - e não mais de um pedido diverso. Quanto às demais alegações, o que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0005838-57.2014.403.6128 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MOISES ALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (30/09/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 12/39). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.48) Citado em 20/02/2015 (fl.52), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.54/58), uma vez que houve utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 70/73. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo *regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos: período de 08/02/1988 a 30/09/2013 (fl.15), ruído de 99,5 A 106,4 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Observo que no período de 17/07/2009 a 28/02/2010 (fl.67) o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença, razão pela qual tal período não pode ser considerado como especial. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (30/09/2013), 25 anos e 9 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIP em 30/09/2013, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (2/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006893-43.2014.403.6128 - ORLANDO OTRANTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006898-65.2014.403.6128 - JORGE PAULO DA SILVA(SP320455 - MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0008324-15.2014.403.6128 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 186/189. A embargante, às fls. 193/195, alega, em síntese, que a sentença foi contraditória uma vez que considerou a DIB da revisão na data da citação, em 03/11/2014. Sustenta que a DIB deveria ser na DER em 03/05/2011, uma vez que a documentação do período já estaria acostada ao processo administrativo. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A parte embargante afirma que há contradição pelo fato da sentença ter considerado a DIB da revisão na data da citação, em 03/11/2014. Conforme fundamentado na sentença, não fora apresentado para análise do INSS, às fls. 103/105, a documentação do período pleiteado. Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0008555-42.2014.403.6128 - MARINALDO COSMO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 224 - ciência à parte autora (averbação tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0008646-35.2014.403.6128 - MARCELO RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 104/105) opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 96/101. Sustentada, em síntese, que há omissão na sentença, tendo em vista que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e somente foi considerado o período especial constante no PPP, até o ano de 2012. Juntou, em sede de embargos, novo PPP, datado de 26/06/2014 (fls. 106/107). Requer, assim, a suspensão da tutela antecipada concedida na sentença e o reconhecimento do período especial até 19/06/2014. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Do exame das razões deduzidas às fls. 104/105, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Caso o embargante queira, poderá nos autos desistir expressamente do benefício concedido. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 494 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intimem-se.

0009101-97.2014.403.6128 - VITO TOMAS DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 208/213. A embargante, à fl. 216, alega, em síntese, que a sentença foi contraditória uma vez que não condenou em honorários, ante a sucumbência recíproca, bem como foi omissa ao não se manifestar sobre o abono anual. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A parte embargante afirma que há contradição pelo fato da sentença ter considerado ter havido a sucumbência recíproca (fl. 212-v). Pois bem. Houve mesmo a sucumbência recíproca, uma vez que as partes decaíram em seus pedidos, e não a sucumbência mínima, como alega ter havido. Se houvesse a sucumbência mínima, a parte embargante teria reconhecido na maioria os seus pedidos. E não foi o que foi fundamentado na sentença. Quanto ao abono anual, ele decorre do benefício concedido, nos termos do artigo 40, parágrafo único da Lei 8.213/91, disciplina que é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, que será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos não os acolho. P.R.I.

0009186-83.2014.403.6128 - ILDA DOS SANTOS BUENO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 117 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0009331-42.2014.403.6128 - CICERO DE SIQUEIRA CESAR(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0009789-59.2014.403.6128 - ANTONIO FILOMENO DA SILVA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Antônio Filomeno da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de por Tempo de Contribuição, desde a DER em 10/02/2011 do NB 154.707.560-8, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Pretende, ainda, a conversão de períodos comuns em especiais e a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial. Requer também conversão de tempo de atividade comum para especial sustentando o direito adquirido até 29/04/1995. Juntou procuração e documentos (fls. 18/146). Sustenta, em síntese, que em 19/01/2004 o INSS, por meio do NB 153.510.583-0, reconheceu como especial o período ininterrupto de 22/01/1986 a 31/10/2003, trabalhados na Elefix - Elementos Metálicos de Fixação Ltda. Contudo, na DER em 10/02/2011, quando na análise do NB 154.707.560-8, deixou de computar como especial o período de 11/10/2001 a 10/10/2003, já reconhecido anteriormente como especial pelo Acórdão 9.732/2008 da 24ª JR do CRPS. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 149). Citado em 12/09/2014, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 152/158). Juntou documentos (fls. 159/162). Réplica à fl. 167. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afirmou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. No caso dos autos, verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 22/01/1986 a 03/10/1988 e de 27/04/1989 a 10/10/2001 (fls. 95/98). Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Analisando-se os demais períodos pretendidos pelo autor, temos de 11/10/2003 a 01/02/2011, trabalhados como encarregado de produção, na empresa Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda, conforme PPP de fl. 121: estava exposto a ruído de 91,4 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, com base no código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizado pelo uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Conversão às AVESSAS - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cezarza que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDC no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) e Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0. Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exerce atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos administrativamente e os ora reconhecidos, o autor alcançava 24 anos, 05 meses e 17 dias até 01/02/2011 (DER), insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e de 46 anos, 03 meses e 07 dias, até 01/02/2011 (DER), suficientes para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, considerando que o PPP de fl. 121, tem registros ambientais até 04/2012 e fora juntado nestes autos, até 01/04/2012 o autor alcançava 25 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando que o PPP foi juntado somente nestes autos, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a citação em 12/09/2014. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: a) averbar como especiais os períodos de 11/10/2003 a 01/04/2012, de nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99; b) revisar a APTS, convertendo-a em especial, com DIB em 12/09/2014, com a inclusão dos períodos de atividades especiais ora reconhecidos, com renda mensal inicial, a ser calculada pelo INSS; c) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (12/09/2014) até a presente data, observada a prescrição quinquenal e corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (09/2014), com incidência da Lei 11.960/09. Julgo improcedente o pedido do autor, de conversão de conversão de tempo de serviço comum em especial. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação de distâncias, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009790-44.2014.403.6128 - PAULO AURELIANO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0014683-78.2014.403.6128 - EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.177/180, sob o fundamento de que houve omissão, uma vez que a sentença não a letra F do item III do pedido, qual seja, o cômputo do período especial após a DER, do período trabalhado na empresa Plascar (fls. 117/118).Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Assiste razão à embargante tendo em vista que a sentença foi omissa quanto à letra F do item III do pedido inicial.Passo a analisar o PPP de fl. 117, posterior à DER.Quanto ao período de 14/04/2011 a 04/12/2013, trabalhados na Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda, o PPP de fl. 117 informa a exposição a nível de ruído de 88 dB(A), podendo ser enquadrado como especial, uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 85 dB(A), nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF.Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos na esfera administrativa, o autor alcança 25 anos, 09 meses e 04 dias até 14/01/2015 (citação), suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Tendo em vista que a documentação comprobatória da atividade especial, em especial o PPP de fl. 117, da empresa Plascar somente foi juntado nestes autos, o início do benefício DIB deve ser da citação, em 14/01/2015.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na parte dispositiva de fl.180: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de concessão de Aposentadoria Especial, com DIB em 14/01/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, tendo em vista o tempo de serviço total apurado (25 anos, 09 meses e 04 dias), trabalhado sob condições especiais.Condeno a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (14/01/2015) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidas de juros de mora desde a citação (01/2015), com incidência da Lei 11.960/09.Em razão do caráter alimentar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia rÉ implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 02/09/2016. Comunique-se por meio eletrônico.Condeno a autarquia-rÉ ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

0014782-48.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (30/08/2011), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, além da condenação em indenização por danos morais. Juntou documentos (fls.16/118).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.122).Citado em 08/06/2015 (fl.132), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.134/142), uma vez que houve utilização de EPI eficaz.Réplica às fls. 146/150.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 /RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço regé-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de quezo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se o PPP relativo ao período pretendido pela parte autora, temos:1) período de 01/03/2002 a 27/07/2011 (fls.70/72), ruído de 92,3 a 96 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Observo que o INSS já reconheceu o período anterior, de 18 anos, 5 meses e 29 dias (fls. 85/88).Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, o autor totaliza, na data da DER (30/08/2011), 27 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Dano moral.Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial.Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as susceptibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.No caso, não se vislumbra negligência da Administração, uma vez que o indeferimento decorreu de interpretação da legislação, que somente foi afastada posteriormente por decisão do Supremo Tribunal Federal.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 30/08/2011, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (6/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015055-27.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS Balsa(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0015968-09.2014.403.6128 - NIVALDO MARCHIORI JUNIOR(SP257746 - ROSELI LOURENCON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº. 0015968-09.2014.403.6128. Autor (a): NIVALDO MARCHIORI JUNIORRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por NIVALDO MARCHIORI JUNIOR, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a Aposentadoria Especial ou APTC, desde a DER, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.17/28). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.42)Citado em 08/06/2015 (fl.43), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.45/46). Juntou comprovante de que o autor desistiu da aposentadoria concedida administrativamente (fl.48). Juntada cópia do PA (fls.52/138). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos: i) Períodos (fl.62) de 19/07/1978 a 01/02/1980 e 02/02/1980 a 31/01/1982 (aluno Senai), não pode ser reconhecido por ausência de exposição; ii) Período de 01/02/1982 a 21/09/1982, ruído de 88 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; iii) período de 06/12/1990 a 31/12/2003 (fl.66), ruído de 90,1 a 93,2 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz; iv) Período de 01/01/2004 a 31/12/2005, ruído de 81,78 dB(A), inferior ao limite de 85 dB(A); v) Período de 01/01/2006 a 12/09/2013, ruído de 90,1 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (07/10/2013), 21 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial. Ainda na data da DER, o autor alcança 41 anos, 4 meses e 10 dias (contagem fl. 26) de tempo de contribuição, suficiente para a APTC. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) Julgo parcialmente procedente o pedido de APTC, para condenar o INSS a implantar o benefício (NB 42/166855.645-3), com DIB 07/10/2013, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 41 anos, 4 meses e 10 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER (07/10/2013), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (06/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016017-50.2014.403.6128 - OZIAS MARTINS DE CARVALHO FILHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ozias Martins de Carvalho Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, dada a DER (01/08/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, exposto a ruído e alta tensão elétrica. Juntou documentos (fls.13/68).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.79)Citado em 07/07/2015 (fl.80), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.82/102), uma vez que houve utilização de EPI eficaz. Juntou cópia do PA (fls.104/158).Réplica às fls. 160/163.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento do acórdão com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os formulários dos períodos pretendidos pelo autor, tem-se: período de 09/07/1986 a 11/01/1995 (fls.31/52), ruído de 90 a 99 dB(A), devendo ser enquadrados como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;Observo que, inclusive por não ter sido apresentado na esfera administrativa o formulário, não havendo litígio quanto à autenticidade ou veracidade das informações, devem estas ser acolhidas, sem prejuízo do direito de o INSS comprovar futuramente eventual fraude ou irregularidade.Electricidade.Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Rel. Min. Hermann Benjamin)É no voto visto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento/III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)Reverso meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.No caso dos autos, nos períodos de 13/09/1996 a 31/03/2008 e de 20/08/2008 a 31/01/2014 (fl.53), o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a tensões acima de 250 V, pelo que é cabível o enquadramento nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por ser irrelevante a utilização do EPI eficaz.O período de 01/04/2008 a 19/08/2008 não pode ser computado, pois o aturo estava afastado por auxílio-doença. Já no período de 01/02/2004 em diante, o autor mudou de cargo e seção, passando a trabalhar como Técnico de Empreendimentos, em atividades que não indicam a exposição habitual e permanente a alta tensão (fl.53). Assim, não pode ser acatada a informação, do campo 15.1 do PPP (fl.54), de que estava o autor sujeito ao agente eletricidade de forma habitual em sua atividade.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (01/08/2014), 25 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/08/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (7/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 1111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017123-47.2014.403.6128 - CARLOS URTADO DE AGUIAR(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Urtado de Aguiar, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (30/09/2014) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais, desde 1986. Juntou documentos (fls.10/49). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.51) Citado em 08/06/2015 (fl.52), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.54/69). Réplica da parte autora (fls.65/74). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação de serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos I); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Longo) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Emenda: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendidos pela parte autora, temos o seguinte: períodos de 01/04/1989 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 27/10/2014 (de 27/3/1), ruído de 91 dB(A) na empresa SKF, cabível o enquadramento como especial nos termos do código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto 3.048/09, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Contudo o período de 03/02/1986 a 31/03/1989, no qual o autor foi Aprendiz de Tomo Mecânico, não pode ser considerado como especial, pois está evidentemente incorreta a informação do PPP. Isso porque, o autor esteve no período à disposição do Senai, conforme registro na CTPS (fl.21), onde fez curso de aprendizagem. Observo, então, que a avaliação no setor da empresa não é válida para o período do Senai, onde inclusive não se tinha carga horária de oito horas na oficina, inclusive pelo aprendizado em sala de aula. Observo que o PPP foi emitido após o requerimento administrativo, e não foi apresentado naquele requerimento, que se tratou de pedido de aposentadoria comum (fl.48). Por conseguinte, como o cómputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor na data da DER (30/09/2014), 25 anos e 6 meses de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Tendo em vista que o PPP somente foi apresentado neste processo, os atrasados são devidos desde a data da citação. Disposto. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 30/09/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação (08/06/2015), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (6/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência parcial do autor e que o PPP não foi apresentado no PA, não é cabível a condenação nos honorários da sucumbência. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0000268-56.2015.403.6128 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000544-87.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAO DOMINGOS RECHE FILHO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL E SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de João Domingos Reche Filho, qualificado na inicial, objetivando o ressarcimento ao erário da quantia recebida título de benefício previdenciário, entre 17/04/2001 e 30/04/2004, que seria indevido. Sustenta que em revisão administrativa constatou-se que o Réu recebeu o benefício de forma irregular, pela inexistência de vínculo empregatício. Defende que todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir, assim como aquele que obteve enriquecimento sem causa; que houve ato ilícito e que o ressarcimento ao erário é imprescritível; que houve fraude e má-fé e que mesmo de boa-fé deve ser devolvido o valor indevidamente recebido, acrescido de juros moratórios pela taxa Selic. Juntou documentos (fls.14/183). Foi indeferida a liminar (fl.187). Citado, o Réu apresentou contestação de fls. 192/230, na qual alega, em síntese, que: tinha tempo suficiente para se aposentar e nunca trabalhou na empresa Loja Vitória Calçados Ltda, incluída na contagem por servidora do INSS; que foi absolvido em ação penal relativa à fraude na concessão de sua aposentadoria e que havia apresentado documentos do seu trabalho rural entre 1962 e agosto de 1973; que tem processo visando o restabelecimento da aposentadoria, em trâmite no Juízo Especial Federal de Jundiá, 0000345-22.2015.403.6304; que o INSS responde objetivamente pelos atos de seus funcionários e que se ocorreu falha foi de funcionária do INSS, pelo extravio da documentação, sendo que a servidora foi condenada pelo ocorrido; houve a prescrição e decadência, pois passaram mais de cinco anos desde o recebimento; em momento algum participou de fraude não havendo devolução de valores recebidos a título de alimentos e de boa-fé. Juntou documentos (fls.234/252). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão: EMEN-PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irretroatividade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinou o Prof. Miguel Reale a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]. No presente caso, há inclusive sentença penal com trânsito em julgado, processo 00003119-55.2006.403.6105, na qual foi excluída a responsabilidade do Réu pela fraude, restando imputada apenas à servidora do INSS (fl.236). E não se obvia que A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (art. 935 do CC) Desse modo, nada obstante o Réu não tenha ainda conseguido comprovar o tempo suficiente para aposentadoria à época daquele requerimento administrativo - pendendo processo no qual pretender estender o período rural já reconhecido - o caso em questão se amolda à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, de que é incabível a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, quando não omednada a má-fé ou fraude do segurado, pelo seu caráter alimentar. Por outro lado, também se verifica a prescrição da pretensão do INSS. De fato, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 669.069/MG, é de se anotar que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, 5º, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma restrita, pelo que não alcança hipóteses nas quais não há improbidade administrativa ou crime do beneficiário pelo recebimento indevido de prestação do estado. Tendo restada afastada a possibilidade de participação do Réu na fraude perpetrada contra os cofres do INSS, a questão se resolve pela mera subsunção à legislação aplicável. Quanto ao prazo prescricional, na falta de previsão expressa, deve ser adotado o prazo de cinco anos para prescrição dos valores indevidamente recebidos pelos segurados, adotando-se tratamento igualitário com o prazo concedido em favor da Administração, pelo que se aplica ao caso o prazo de cinco anos do Decreto 20.910, de 1932, ou mais especificamente o prazo de cinco anos previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, afóra o prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103-A da mesma Lei 8.213, de 1991. Lembro que o próprio INSS adota entendimento semelhante, uma vez que o artigo 612, 1º, da IN INSS 77 de 2015 prevê o prazo de cinco anos da prescrição, e que tal prazo fica suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso. Analisando-se a Revisão Administrativa constata-se que não há falar em decadência, uma vez que o primeiro ato tendente à revisão ocorreu em 23/03/2004 (fl.41), portanto bem antes de transcorrido o prazo decenal. Em 21 de fevereiro de 2005 o segurado, Réu, recebeu a intimação de que seu recurso não foi acolhido pela Junta de Recursos (fl.80), a partir de quando o prazo prescricional deixou de possuir causa que impedissem sua contagem. Ainda que se considere que a ação judicial proposta pelo segurado, ora Réu, em 19/12/2007 tenha suspenso o prazo prescricional, o fato é que aquela ação transitou em julgado em 02 de setembro de 2009 (fl.86). Ou seja, quando da distribuição desta ação, em 27 de janeiro de 2015, já transcorrerá prazo prescricional superior aos cinco anos previstos para prescrição da pretensão ressarcitória do INSS, pelo que deve ser reconhecida a prescrição. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em decorrência da prescrição quinzenal e de restar afastada hipótese de fraude ou má-fé do segurado. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu. Anote-se. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001176-16.2015.403.6128 - ROSALINO DE JESUS DE BARRIOS (SP17909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002397-34.2015.403.6128 - TABLEPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TABLEPLAST DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em face de UNIÃO FEDERAL. Às fls. 137/138 a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Às fls. 150v, a parte ré concordou com o pedido de desistência formulado. É o breve relatório. DECIDO. Assim sendo, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002890-11.2015.403.6128 - MOACIR JACOBSEN(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003234-89.2015.403.6128 - ELIEZER PRADO DE SOUZA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ELIEZER PRADO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário da APTC, convertendo-o em Aposentadoria Especial, desde a DER (03/04/2011), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 16/95). Defêrindo os benefícios da Justiça Gratuita (fl.97) Citado em 30/07/2015 (fl.98), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.99/105). Réplica às fls. 111/122. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regim actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de queo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, tem-se: período de 19/09/1985 a 01/07/1989 (fls.58/62), ruído de 86 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64; ii) período de 05/10/1989 a 09/02/2011 (fl.63), ruído de 92,1 a 111 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Por conseguinte, como o cômputo do períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (03/04/2011), 25 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial. Observo que o autor entrara com requerimento administrativo na cidade de Baurui, muito distante desta cidade e da empresa Sifco. Naquela Agência foi feita exigência para comprovação do PPP da empresa Sifco (fl.78). Porém o autor deixou de atender. Assim, os atrasados são devidos a partir da citação neste processo (30/07/2015). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC do autor, convertendo-o para Aposentadoria Especial, com DIB em 03/04/2011, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação (30/07/2015), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (7/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003313-68.2015.403.6128 - TABAJARA DE PAULA RODRIGUES(SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.127/130. A embargante, às fls.133/137, alega, em síntese, que a sentença foi contraditória uma vez que fixou como termo inicial da prescrição quinquenal a data da propositura da ação e não a data do requerimento da revisão administrativa. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão em parte à embargante. Para não pairar qualquer dúvida, esclareço que prescrição quinquenal é contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, devendo ser descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão administrativa, em 21/02/2014 (fl. 34) e data da decisão do indeferimento administrativo, em 19/03/2014. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar no dispositivo constante na página 130: b) a pagar os atrasados devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, devendo ser descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, entre o requerimento da revisão administrativa, em 21/02/2014 (fl. 34) e data da decisão do indeferimento administrativo, em 19/03/2014, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº. 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0003874-92.2015.403.6128 - PAULO SERVULO DE MENDONÇA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004649-10.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL. Às fls. 49, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Às fls. 51v, a parte ré concordou com o pedido de desistência formulado. É o breve relatório. DECIDO. Assim sendo, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005628-69.2015.403.6128 - MAP METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MAP METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato bancário firmado entre as partes. Às fls. 39, foi proferido despacho determinando a regularização da representação processual, bem como a emenda da petição inicial para regularização do valor atribuído à causa e recolhimento das correspondentes custas. Por meio da petição de fls. 40, a parte autora cumpriu apenas parcialmente a referida determinação. Novo despacho às fls. 42, concedendo nova oportunidade para a parte cumprir integralmente o despacho de fls.39, deixando a parte autora de cumpri-lo. É o breve relatório. DECIDO. Ante a omissão da parte autora em sanar as irregularidades apontadas, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, e 321, Parágrafo único, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005886-79.2015.403.6128 - PEDRO LUIZ SAVOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002771-16.2016.403.6128 - RENNER SAYERLACK S(A/SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEZASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RENNEN SAYERLACK S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Às fs. 33 a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Às fs. 39v, a parte ré concordou com o pedido de desistência formulado. É o breve relatório. DECIDO. Assim sendo, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001028-10.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-25.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO TREVISAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Vistos; etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de João Trevisan no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta a parte embargante que houve erro no cálculo, atualização e juros. Juntou documentos (fs. 2/19). A embargada impugnou (fs. 21/22). Houve sentença de improcedência dos embargos (fs. 39/41), que foi reformada pelo Tribunal (fs. 61/63). Foram efetivados cálculos pela Contadoria do juízo (fs. 101/118), com os quais a parte autora concordou (fl. 121). O INSS discordou dos cálculos, por constarem juros de 15 ao mês por todo o período (fs. 123/124). Os cálculos foram retificados (fs. 129/136), tendo o INSS concordado (fl. 139) e a parte autora não se manifestou sobre eles. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide. Os cálculos da Contadoria apontam para um valor principal de R\$ 9.965,05 e honorários advocatícios de 995,50, atualizados até fevereiro de 2015. Não restou controvérsia quanto a tais quantias. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUCAO, para fixar o valor da execução em principal de R\$ 9.965,05 (nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) e honorários advocatícios de 995,50 (novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados até fevereiro de 2015. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fs. 129/136) e desta sentença para os autos da ação principal. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, acaso ainda pendente. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003597-76.2015.403.6128 - SIFCO SA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZI E SP04773 - FABIO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004299-22.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: em virtude da incorreção na publicação da decisão de fs. 159/159v, republicue-se com inclusão da decisão de fs. 136/138. Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face dos embargos de declaração em sentença apreciadas às fs. 148/148-verso, sob o fundamento de que houve erro material no julgado, em razão de haver sido republicada a sentença no lugar dos primeiros embargos opostos. Decido. A alegação da impetrante de que a republicação da sentença, sem qualquer modificação, abre o prazo para oposição de novos embargos não prospera. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi prolatada em 28/03/2016 (fs. 102/112) e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/04/2016 (fl. 113-verso). Em 15/04/2016 a impetrante opôs embargos declaratórios alegando a omissão apenas quanto ao terço constitucional de férias (fs. 118/119). Referidos embargos foram apreciados em 25/05/2016 (fs. 136/138), mas, por erro, no dia 09/06/2016, no seu lugar foi novamente publicada a sentença (fl. 141-verso). No entanto, a republicação equivocada não modifica o termo inicial do prazo já expirado para oposição dos embargos, quer por preclusão temporal quer por preclusão lógica, pois o embargante já impugnou essa mesma sentença nos embargos de fs. 118/119. Logo, as omissões apontadas nos segundos embargos deveriam ser suscitadas nos primeiros embargos, até o dia 15/04/2016. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos às fs. 150/151 e não os acolho. De todo modo, envie para publicação a decisão em embargos de fs. 136/138. DECISÃO DE FLS. 136/138: Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fs. 118/119) em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança pretendida de fs. 102/112. Sustenta a ora embargante que o julgado padece de omissão, posto não ter pronunciado sobre o caráter indenizatório do terço constitucional de férias. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, bem como para corrigir erro material. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Ademais, consoante estabelece o artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, há omissão quando qualquer decisão judicial se limitar à indicação, à reprodução ou ao paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ressalte-se que, mesmo após a promulgação do Novo Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). No presente caso, verifica-se que as questões levantadas pela embargante não foram apreciadas na sentença e, em tese, são capazes de infirmar a conclusão do feito. Neste aspecto, passo à análise do ponto suscitado. De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apeleção da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apeleção da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte Embargante, somente para suprir a omissão alegada pela embargante, passando a integrar a r. sentença judicial de fs. 102/112 as razões acima expostas e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente; bolsa-estágio; aviso prévio indenizado; férias indenizadas, em dobro, terço constitucional de férias e abono pecuniário; auxílio médico, odontológico e farmácia e vale-transporte e auxílio alimentação em pecúnia. Publique-se. Registre-se. Intime-se, mantendo a sentença, no mais, inalterada.

0004357-25.2015.403.6128 - MAF - LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000551-45.2016.403.6128 - LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X LUIS CARLOS IURAS X MARCOS ANTONIO ROSSATO(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 273/274-verso. A embargante, às fls. 276/286, alega, em síntese, que há omissões na sentença, uma vez que a sua motivação não tem relação com o objeto do mandato de segurança, que é a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de imputação em processo administrativo de compensação. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Todavia, não se verifica a referida omissão na sentença, a ensejar a oposição de embargos declaratórios, uma vez que não importa em omissão a sentença que adotou fundamentação diversa da pretendida pelas partes para decidir de forma integral a controvérsia posta, que, nesse caso, era suspender ou não a exigibilidade do crédito tributário referente a processo de compensação com crédito de terceiros fundado em decisão judicial em cujo processo não participou. Possível erro na interpretação jurídica ou fática encerra contradição externa, devendo ser sanado através de recurso próprio, até porque o magistrado não fica limitado aos fundamentos indicados pelas partes. Na verdade, observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0000811-25.2016.403.6128 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 130/131-verso. A embargante, às fls. 133/140, alega, em síntese, que há omissões na sentença, uma vez que não se manifestou sobre o pedido de tutela jurisdicional que lhe garante o direito de não recolhimento da contribuição social do PIS incidentes sobre a folha de salários. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Todavia, a questão suscitada pela embargante, de que não houve pronunciamento sobre o pedido de tutela jurisdicional que lhe garante o direito de não recolhimento da contribuição social do PIS incidentes sobre a folha de salários não enseja a oposição de embargos declaratórios, uma vez que não importa em omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sentença que adotou fundamentação diversa da pretendida pelas partes para decidir de forma integral a controvérsia posta. Possível erro na interpretação jurídica ou fática encerra contradição externa, devendo ser sanado através de recurso próprio, até porque o magistrado não fica limitado aos fundamentos indicados pelas partes. Na verdade, observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0006420-86.2016.403.6128 - ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de mandato de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Pereira dos Santos Rampin contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí/SP, objetivando seja realizado o imediato protocolo do pedido de Certidão por Tempo de Contribuição. A impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência (fl. 11). Nada obstante, tratando-se de pessoas naturais com formação superior e atuante no ramo da advocacia, em vista do que dispõe o artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mister a comprovação do preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada das declarações de imposto de renda referente ao Exercício 2016 (ano-calendário 2015), a fim de que possibilitem a aferição dos requisitos da gratuidade da justiça, ou recorra ao valor relativo às custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007714-18.2012.403.6128 - MARIO CALDEIRA DE MOURA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CALDEIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a imputação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-36.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DANIEL MARTINAZZO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO)

Vistos. Requer a defesa do acusado DANIEL MARTINAZZO seja reconsiderada a decisão que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2016, às 15h, especialmente em relação à determinação de apresentar as testemunhas de defesa em audiência, independentemente de intimação (fls. 348/350). Sustenta que inexiste previsão legal para que exija a apresentação de suas testemunhas em Juízo, independentemente de intimação, tanto que não possui poder coercitivo para a condução delas à audiência. Salienta que é necessária a expedição de Carta Precatória para intimação e oitiva das testemunhas, nos termos determinados no artigo 222 do Código de Processo Penal. Por fim, defende que a manutenção da apresentação das testemunhas em audiência, independentemente de intimação, gera nulidade processual. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 11.719/2008 alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, especialmente em relação aos procedimentos para apuração de crime. Neste sentido, instituiu a necessidade de a defesa apresentar resposta à acusação, na qual poderá, dentre outras medidas, arrolar testemunhas, nos seguintes termos: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (Grifei) Neste aspecto, a testemunha pode ser arrolada para comparecimento em Juízo, independentemente de intimação. Por outro lado, quando a parte requerer, deverá ser ela intimada por oficial de justiça. Ou seja, a lei exige requerimento da defesa para intimação judicial da testemunha. Inexistindo pedido expresse nesse sentido, a defesa deverá apresentá-las em audiência, independentemente de intimação. No presente caso, verifica-se que a parte, na resposta à acusação, não requereu a intimação judicial das testemunhas, recaído sobre si a responsabilidade de apresentá-las em audiência, independentemente de intimação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 348/350. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. No mais, cumpra-se a secretaria a parte final da decisão de fls. 328/328-verso (deprecar a intimação das testemunhas ao Juízo do Fórum Criminal Federal de São Paulo). Cumpra-se e intime-se.

0002332-39.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X REINALDO AMADEU(SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 214, porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, da sentença de fls. 205/211 e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contramaneiras recursais. Sem prejuízo, intime-se o acusado REINALDO AMADEU da referida sentença. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0004612-46.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIA MARTINS SANTOS(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X DELSON OLIVEIRA SANTOS(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal, intimado da decisão de fls. 123/123-verso, ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados DELSON OLIVEIRA SANTOS e ANTÔNIA MARTINS SANTOS (fls. 141/141-verso), converto a audiência de instrução designada para o dia 26/01/2017, às 14h00, em audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo. Por consequência, recolham-se os mandados de intimação nº 2801.2016.02056 e 2801.2016.02057, expedidos para intimação das testemunhas. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010231-93.2012.403.6128 - JURACI MARIANO DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZEA SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI MARIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 182, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 184/187. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000480-43.2016.403.6128 - JOSE ROSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 177, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 180/186. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 958

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-47.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Cuida-se de ação penal em que se apura eventual responsabilidade criminal de DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA, preso em flagrante, em 22 de julho de 2016, pela prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A). Na mesma data, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva por este juízo, conforme consta às fls. 84, para assegurar a garantia da ordem pública. O acusado foi denunciado (fls. 73/74), tendo a denúncia sido recebida em 19/08/2016 (fls. 75). O acusado, por intermédio de seu defensor constituído apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. A defesa reitera o pedido de revogação da prisão cautelar, sustentando, em síntese que, a concessão da liberdade ao réu não implicará desequilíbrio à ordem pública, econômica e nem à aplicação da lei penal. Aduz, ainda, que o réu é primário, tem emprego e residência fixa e que o crime não foi praticado com violência. Argumenta, também, que, apesar de o acusado responder por outros dois crimes da mesma espécie, não houve condenação definitiva, e tal circunstância não pode ser utilizada para sustentar o cárcere cautelar. Ademais, afirma que a manutenção da prisão preventiva do réu, afronta aos princípios constitucionais da inocência e da dignidade da pessoa humana. A defesa não apresenta alegações quanto ao mérito, juntando apenas o rol de testemunhas. É o relatório. Decido. No caso, não verifico qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, desse modo, deixo de absolver sumariamente o acusado e, conseqüentemente, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do réu, inicialmente deve haver manifestação ministerial. Após sua juntada, venham conclusos para análise do ponto, especificamente. Em prosseguimento, designo o dia 30 de setembro de 2016, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Requisite-se a apresentação do preso e a escolta necessária. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 74) não residem em Lins, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru, com a finalidade de intimação das testemunhas para que compareçam no juízo depreçado, para serem ouvidas por meio do sistema de videoconferência. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo depreçado o respectivo número do Call Center (10050881). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1342

PROCEDIMENTO COMUM

0003513-07.2012.403.6314 - CLAUDEMIR0 TIBURCIO(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: indefiro o pedido de substituição da testemunha arrolada, eis que a petição foi protocolizada após o prazo judicial determinado no despacho de fl. 206, conforme art. 407 da Lei nº 5.869/73 (antigo Código de Processo Civil). Ressalta-se que o pedido de substituição não foi acompanhado de justificativa permitida pelo art. 408 do referido diploma legal. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 1343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000223-96.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-29.2013.403.6136) JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Defiro ao embargante o benefício da gratuidade da justiça. Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. INTIME-SE o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000175-69.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-41.2013.403.6136) PAULO CESAR ROTTA ME X PAULO CESAR ROTTA X FAZENDA NACIONAL

Intimado a instruir o feito com as cópias processuais relevantes e regularizar a representação processual, manifestou-se o embargante, tempestivamente, às fls. 13/14. Todavia, embora em sua petição o embargante requiera a juntada de: a) petição inicial da execução fiscal; b) CDA; c) despacho da penhora; d) certidão da penhora; e) auto de constatação, avaliação, penhora e registro de imóvel e f) nota de exigência, observo que somente foram juntadas aos autos cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa. Ademais, não houve regularização da representação processual. Assim, INTIME-SE novamente o embargante para que regularize as questões apontadas à fl. 12 e no presente despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0000669-31.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-84.2014.403.6136) UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

1. Diante da documentação juntada aos autos pela embargada, dê-se vista à embargante, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. 2. Após, intime-se a embargada para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no mesmo prazo. 3. Por fim, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004491-96.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136) LUIZ CESAR BAROZE(SP241680 - IVÂNIA MARIA DE CAMARGO MARCONI) X INSS/FAZENDA

Devidamente intimado a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante quedou-se inerte (fls. 106/107). SETE MESES após o decurso do prazo assinalado, o embargante atravessa petição (fls. 114/119) em que requer a devolução do prazo para especificação de provas, em razão das dúvidas que pairam na tese da contestação apresentada pelo INSS (sic). Requer, ainda, a juntada de documentos e a análise da revelia da empresa embargada. Inicialmente, ressalto que a revelia da embargada Guebara e Borgonovi Engenharia, Indústria e Comércio Ltda é irrelevante ao prosseguimento do feito. Isso porque o INSS contestou tempestivamente os presentes embargos. Como se sabe, não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (artigos 344 e 345 do Novo Código de Processo Civil, que praticamente reproduziram o teor dos artigos 319 e 320 do CPC de 1973). Ademais, o pedido de restituição de prazo para especificação de provas não possui amparo legal. O embargante foi devidamente intimado para especificar provas e não se manifestou no prazo assinalado. Em seu pedido de restituição de prazo, limita-se a discutir o mérito dos embargos. Sequer tentou comprovar a existência de justa causa que tenha o impedido de praticar o ato processual, conforme art. 223 do CPC (art. 183 do CPC-1973). Assim, ocorreu, evidentemente, a preclusão temporal. O embargante perdeu a faculdade processual de especificar e justificar provas, por não tê-la exercido tempestivamente. Portanto, é manifestamente incabível o pedido de reabertura de prazo, pois a parte não provou - sequer tentou provar - que não praticou o ato processual por justa causa. É o que dispõe o art. 223 do Código de Processo Civil (ou art. 183 do CPC de 1973, vigente à época do decurso do prazo), claramente aplicável ao caso. Por essas razões, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 114/119. Determino a secretaria: 1. O desentranhamento dos documentos juntados às fls. 120/214, facultando-se aos procuradores do embargante retirá-los em secretaria, assinando recibo a ser juntado aos autos; 2. Para devida regularização do cadastro do feito, remetam-se os autos à SUDP, a fim de que seja adicionada ao polo passivo a empresa citada à fl. 98.3. Cumpridas essas diligências, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000369-35.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-36.2013.403.6136) MAGALI HELENA NECHAR(SP223084 - HENRIQUE NECHAR CANALLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Magali Helena Nechar, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem supostamente pertencente à autora. Alega a embargante, em apertada síntese, que o imóvel localizado na Rua Pernambuco, 638, em Catanduva-SP, objeto da matrícula 34.514 do 1º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a penhora efetuada na execução fiscal nº 0004398-36.2013.403.6136, desde há muito tempo não pertence aos executados Antonio Zaccaro, Rosa Maria Zaccaro Garcia e Antonio Zaccaro Junior. Afirma que os executados, através de escritura pública lavrada junto ao 1º Tabelião de Notas de Catanduva-SP, livro 217, fls. 03-08, venderam o imóvel a Angelo Bertucci e Vera Lúcia Nechar Bertucci ainda em 2001 e que, posteriormente, comprou destes o imóvel, conforme consta registrado em Escritura Pública lavrada no 1º Tabelião de Notas de Catanduva-SP, livro 235, fls. 117-120 em 11 de Outubro de 2002. Alega que, por ter adquirido o bem de boa-fé muito antes do início da execução, tem direito a manter-se na posse tranquila do imóvel. Pede também o cancelamento das hastas públicas agendadas para 15 e 29 de abril de 2016. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, esclareço que o pedido de cancelamento das hastas públicas restou prejudicado, tendo em vista que estas foram redesignadas e posteriormente canceladas, conforme fl. 289 dos autos principais (0004398-36.2013.403.6136). Na sequência, postergo a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação, a fim de viabilizar o contraditório. Cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, 21 de junho de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001280-52.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X JOAO PINDANGA(SP040831 - ARISTOTELES MARTINS)

Considerando a confirmação do parcelamento administrativo do débito, declaro integralmente PREJUDICADO o despacho de fl. 142, por meio do qual designei data para o leilão do bem penhorado neste feito. Determino, portanto, à secretaria: 1. O sobrestamento da presente execução fiscal até SETEMBRO DE 2017. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, não havendo notícia de rescisão do parcelamento ou pagamento integral do débito, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito, renovando-se, anualmente, a vista ao(à) exequente, sempre na mesma época, independentemente de novo despacho. Cumpra-se.

0001854-75.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X IORI E FERNADES S/C LTDA X ANTONIO APARECIDO IORI X JOSE SEBASTIAO AIZZA(SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR) X PATRICIA MARA SANCHES X ROSEMEIRI APARECIDA FERNANDES LEAO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO E SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR) X LUIZ CARLOS PEROSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Observe que foi determinada a exclusão do polo passivo dos senhores LUIZ CARLOS PEROSA (fl. 155) e ROSEMEIRI APARECIDA FERNANDES LEAO (fl. 194). Não obstante, a determinação não foi, até o momento, devidamente cumprida. Assim, remetam-se os autos à SUDP, a fim de que sejam excluídos do polo passivo os nomes acima mencionados, em cumprimento às decisões proferidas às fls. 155 e 194. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, informando a atual situação do parcelamento do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0005020-18.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ALINE PAULA POZZI DOMINGUES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ALINE PAULA TOZZI DOMINGUES, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 70). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 08 de abril de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0007592-44.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLUBE DE CAMPO DE CATANDUVA(SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFFERRI BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Em razão da impossibilidade de constatação e avaliação do bem penhorado neste feito, conforme relatado na certidão de fls. 68/69, torna-se inviável a manutenção do leilão designado à fl. 59. Diante disso, declaro integralmente PREJUDICADAS as determinações contidas naquele despacho, restando cancelado o leilão. Uma vez sanadas as questões que ora impedem a constatação e avaliação do bem, deverá o leilão ser designado para nova data. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 68/69, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000274-39.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA GRASIELA FONSECA GARCIA

Autos n.º 0000274-39.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP. Executada: FLÁVIA GRASIELA FONSECA GARCIA. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA/CARTA DE INTIMAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de FLÁVIA GRASIELA FONSECA GARCIA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 34). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 02 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000043-75.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT

Autos n.º: 0000043-75.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT. Execução Fiscal (Classe 99). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Em síntese, determinada a citação do executado, veio aos autos a informação do seu falecimento, conforme certidão de folha 18. Regularmente intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL requereu, à folha 20, a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, em razão do falecimento do executado. Fundamento e decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VI, do CPC), por ausência legitimidade de partes (v. art. 485, inciso IV, do CPC - extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Considerando que o falecimento do executado ocorreu em 09/11/2015 (v. certidão de fl. 21), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação (22/01/2016), nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que inexistente pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade para ser parte). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 02 de setembro de 2016. Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000302-70.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRO CESAR BAHIA

Autos n.º 0000302-70.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Executado: ALEXANDRO CESAR BAHIA. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALEXANDRO CESAR BAHIA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 25). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 2 de Setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001573-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-60.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

1. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229. 2. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na r. decisão transitada em julgado, no valor de R\$2.172,48, conforme planilha apresentada pelo exequente, por meio de Guia DARF, Código 2864. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento. 3. Não cumprida a obrigação espontaneamente, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 1344

MONITORIA

0001314-56.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JONAS LEANDRO RODEIRO

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JONAS LEANDRO RODEIRO, visando o pagamento de dívida referente aos contratos de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física nº 000296719500005578, entabulados em 21/05/2012. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da perda superveniente do interesse de agir (v. fl. 97). Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da presente ação monitoria, o réu efetuou o pagamento da dívida, na via administrativa, diretamente à requerente, conforme informação apresentada pela CEF em petição de fl. 97, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 23 de agosto de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-20.2014.403.6136 - AIRTON IGLESIAS(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO AIRTON IGLESIAS propôs ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/604.680.079-3 e demais consectários legais, referente as competências de MARÇO, MAIO, JUNHO e JULHO/2014. Pretende ver a condenação, também, em danos morais, em razão da indevida cessação do benefício enquanto estava inapto para o trabalho. Em resumo, esclarece a parte autora que em razão de acidente doméstico, sofreu traumatismo do tornozelo/pé, o que lhe gerou incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento da atividade laboral por trinta (30) dias para tratamento e convalescença médica. Acrescenta que em 08/01/2014 requereu o benefício em comento, o qual lhe foi concedido até 11/02/2014. Aduz que submetido ao médico do trabalho a cargo do empregador em 07/05/2014, ocasião em que foi considerado inapto ao retorno ao exercício do trabalho; razão porque, ao ser examinado novamente por médicos da Autarquia-ré em 27/05/2014, houve a cessação do benefício. Aduz que por exercer à época a profissão de operador de rolo, seu cotidiano exigia-lhe movimentos constantes com os pés; o que torna injustificável a atitude do INSS em obstaculizar-lhe a fruição do benefício; daí porque requer a condenação da parte ex adversa em danos morais em razão do abalo sofrido. Requereu, por fim, a concessão de tutela antecipada; bem como os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial de fls. 02/14, juntou documentos de fls. 15/26; dentre eles não se vê comprovante de endereço. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 29; mesma oportunidade em que se determinou a emenda da inicial para se adequasse o valor da causa; o que foi feito às fls. 30/31. O pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34/verso. Nova petição atravessa a parte autora para informar que a partir de 12/08/2014 passou por perícia junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, momento em que se constatou a aptidão para o labor e o retorno às tarefas regulares a partir de então. Assim sendo, adita a peça vestibular para que o restabelecimento do auxílio-doença ocorra entre 11/02/2014 a 05/07/2014 e o pagamento do benefício fique limitado a este intervalo somente (fls. 36/37). Citado o INSS, apresentou a contestação de fls. 42/45, pela improcedência dos pedidos. Inquiridas sobre provas a produzir, a parte autora pugnou pela realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (fls. 49); ao passo que o INSS nada requereu (fls. 52). Indeferida a produção de prova oral, os quesitos para a produção da prova pericial estão no despacho de fls. 53/54. Após o oferecimento de quesitos pelo INSS (fls. 56/58), o laudo respectivo foi juntado às fls. 64/76. Oportunizada às partes se manifestarem sobre a prova acostada e o oferecimento de memoriais; o autor quedou-se silente, enquanto o INSS concordou com o teor do trabalho técnico produzido; ao tempo em que insistiu pela improcedência (fls. 80). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. O bem elaborado trabalho técnico estabeleceu a incapacidade temporária do Sr. AIRTON por apenas seis (06) meses a partir da data da lesão ocorrido em 12/12/2013, por estar impossibilitado de realizar suas atividades laborais; o que lhe garantiu a concessão do benefício do auxílio-doença, de acordo com o que dispõe a redação do artigo 59 em comento entre 11/12/103 a 11/02/2014 e de 10/04/2014 a 27/05/2014 (fls. 47). Quanto ao mais, trago passagem do trabalho do expert judicial às fls. 69. Assim, em análise dos documentos ora apresentados, relatórios médicos, laudos e experiência clínica, idade, obesidade, diabetes e hipertensão, podemos inferir que na data solicitada (março, maio e junho de 2014) estava ainda o periciando com limitações que justificava sua incapacidade temporária retroativa requerida. Há que se considerar (segundo alega o periciando) que o INSS pagou seu benefício em abril, porém omitiu em março. Assim, podemos inferir que se estava em abril sem plenas condições de atividades, certo que em março também o estava (evidências). Quanto a maio e junho, os documentos do médico do trabalho, assim como o do HB (Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP), indicam exercícios para a recuperação da sua mobilidade e força muscular, o que nos infere que estava ainda com restrições funcionais. Portanto, se justifica o pedido retroativo. Incabível, porém, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pela conclusão do mesmo laudo ... capaz para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; bem como para atividades do cotidiano. (...) nesta data plenamente recuperado; face a ausência de incapacidade absoluta e permanente. Por fim, o relato do autor, aliado ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 47, demonstra que lhe é devido a título de auxílio-doença os meses de MARÇO, JUNHO e JULHO/2014. Passo a analisar o pedido de dano moral. Há pelo menos dois motivos a afastar o pleito autoral nesta seara. A um pelo fato do Sr. AIRTON estar gozando dos benefícios da gratuidade da assistência judiciária. Ora, se em caso de derrota não arcaria com o básico da relação jurídica processual (custas e honorários), por certo que na vitória não poderia receber mais do que o essencial. Ademais, poderia se valer de advogado dativo a ser indicado por esse Juízo, acaso não ostentasse condições de arcar com as repercussões financeiras do contrato particular. Portanto, o vínculo entre autor e advogado, não deve resvalar na parte ex adversa. A duas porque a Autarquia-ré não cometeu nenhuma ilegalidade ou irregularidade na sua conduta indeferitória. Nos moldes do que vaticinou o mestre SEABRA FAGUNDES: Administrar é aplicar a lei de ofício. Ora, o INSS se pautou por relatório médico de especialista de seus quadros; assim como o fez o autor. Ambos os trabalhos se equivalem e o posicionamento de cada parte fia-se no profissional de sua confiança. Assim também procedeu este Juízo. Ao confiar o exame técnico em médico especialista no tema previamente cadastrado nesta Subseção, não duvidou ou menosprezou o trabalho dos outros profissionais; os quais, devido às formações, técnicas empregadas e experiências próprias, chegaram às suas próprias conclusões; às vezes divergentes, como natural na área humana. Ademais, não há notícia que se pautaram por favoritismos ou atos de má-fé; pelo menos não que se ficasse comprovado. Assim, afasto o pleito autoral neste tópico. Assim sendo, como a parte autora não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) e; diante deste quadro, assiste-lhe razão, apenas quanto a parte do período vindicado para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. AIRTON IGLESIAS para CONDENAR o INSS a RESTABELECER o benefício auxílio-doença previdenciário referente as competências MARÇO, JUNHO e JULHO/2014, objeto do NB 31/604.680.079-3. CONDENO o INSS ao pagamento de valores em atraso acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a modulação dos efeitos dos acordãos proferidos no bojo das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015. Quanto a correção monetária deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil; condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. Considerando que o processo transitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação quanto aos honorários advocatícios a cargo da parte autora queda-se suspensa, em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Custas na forma da lei. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva/SP, 22 de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0005582-49.2015.403.6106 - ANTONIO MARIA STEIN (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. Dje 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juízo Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. Dje 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 15 (quinze dias). Int.

0000672-83.2015.403.6136 - OSVALDIR POLO (SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001152-61.2015.403.6136 - ADAO TIBURTINO DOS SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.220,00, sendo R\$ 31.520,00 requeridos a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa, conforme fl. 26, item D. Nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda e não foi indicado expressamente, se apresenta muito aquém do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Quanto a isto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013.) Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008). Assim, ante o exposto, e nos termos do art. 10 do CPC, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, apontando o valor pretendido referente às parcelas vencidas e vincendas, conforme art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, e ao dano moral. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001546-68.2015.403.6136 - ANTONIA MARCHI OLIVIO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos dos art. 350 e 351 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC. Int.

0000116-47.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE PINDORAMA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/272 e 274/275: ciente quanto às v. decisões proferidas em embargos de declaração no Agravo de instrumento n 0003122-40.2016.4.03.0000. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos dos art. 350 e 351 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao réu quanto à petição da autora de fls. 209/221. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001994-12.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETIANI SIMOES CANDIDO DE MATOS DE PAULA ME X BETIANI SIMOES CANDIDO DE MATOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BETIANI SIMÕES CANDIDO DE MATOS DE PAULA ME E OUTRO, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 47). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a executar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que foram quitados administrativamente. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 23 de agosto de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000161-85.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialExequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: MARTON INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA EPP, CRISTOPHER MARTON CARANO e EDSON FERNANDO MARTONDespacho/ofícioDespacho/ mandados 1453, 1454, 1455 e 1456/2016-SD-dajPrimeiramente, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito.Após, tendo em vista a arrematação em hasta pública do bem penhorado nestes autos às fls. 86/87, determino o levantamento da penhora havida sobre o seguinte bem: 01 moto marca/modelo JTA/Suzuki Boulevard M800, ano fab. 2010 mod. 2011, cor preta, placa EHU-9883, chassi 9CDV556AJBM104533, tendo o executado Cristopher sido nomeado depositário.Expeça-se ofício à Ciretran de Catanduva/ SP a fim de que efetue o desbloqueio do veículo acima indicado, tendo em vista o levantamento da penhora ocorrido.COPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CIRETRAN DE CATANDUVA/ SP.Outrossim, deverá o sr. Oficial de Justiça intimar os executados, quanto ao levantamento da penhora.No mais, defiro o pedido da exequente à fl. 100, e determino as seguintes providências:I- PENHORA do imóvel matriculado sob nº 21.932 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/ SP, de propriedade do coexecutado EDSON FERNANDO MARTON, situado na R. Cota, 504, Catanduva/ SP;II - INTIMAÇÃO do(a) executado(a) bem como o cônjuge, se for casado(a), no endereço acima descrito;III - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e/ou nu-proprietário;IV - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, devendo colher sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial do estado do(s) bem(ns) penhorado(s); V - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO A)A 1453/2016 - MARTON INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA EPP, na pessoa de sua representante legal sra. DANIELLE NOGUEIRA MARTON, end. Av. Miguel Stéfano, 542, Catanduva/ SP;B) 1454/2016 - CRISTOPHER MARTON CARANO, end. R. Pereira Barreto, 89, Catanduva/ SP;C) 1455/2016 - EDSON FERNANDO MARTON, end. R. Santa Adélia, 141, Jd. Amêndola, Catanduva/ SP;D) 1456/2016 - DANIELLE NOGUEIRA MARTON, cônjuge de Edson F Marton; devendo ser cumpridos por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil e a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos.Cumpra-se.

0000585-30.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI APARECIDA BREDA FERREIRA(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s).Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-25.2013.403.6136 - SONIA REGINA DA SILVA(SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SONIA REGINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.323/324 e 336) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de agosto de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000790-93.2014.403.6136 - ALBINO JOSE BARBATO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ELZA SALVADOR BARBATO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SALVADOR BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 26, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001124-30.2014.403.6136 - ANTONIO DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.130/132) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de agosto de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000044-94.2015.403.6136 - ANNA THEREZA SACHETTO MICHACHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA SACHETTO MICHACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANNA THEREZA SACHETTO MICHACHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 489 e 491) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de agosto de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000965-53.2015.403.6136 - VICENTE ZILLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280: defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar quanto à satisfação do crédito, tendo em vista o depósito dos RPVs expedidos, ficando ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

0001121-41.2015.403.6136 - IDALINA ALMEIDA TEIXEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA ALMEIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 153, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000092-24.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL PAGIOSSI SALVADOR(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Trata-se, originariamente, de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de RAFAEL PAGIOSSI SALVADOR, também qualificado, por meio da qual objetiva o pagamento da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), decorrente do inadimplemento de contrato celebrado com o réu com vistas à abertura de crédito para financiamento da aquisição de materiais de construção. Aduz a autora, em apertada síntese, que celebrou com o réu contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de nº 00299160000064774, entabulado em 22/03/2011, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Ocorreu que o réu não adimpliu os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, razão pela qual, conforme ajustado contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das prestações vincendas. Assim, restando infrutíferas todas as tentativas de receber amigavelmente o valor devido, não houve alternativa senão propor a presente ação monitória para o pagamento do débito, o qual, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes até a ocasião da propositura da ação, perfazia o montante de R\$ 19.030,87 (dezenove mil, trinta reais e oitenta e sete centavos). Às fls. 04/22 foram juntados documentos.Citado, o réu opôs embargos às folhas 28/54, e autora, por sua vez, apresentou impugnação aos embargos às folhas 61/75. Às folhas 90/92, prolatei sentença, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial e julguei procedente o pedido monitório, constituindo-se o título executivo judicial. Transitada em julgado a sentença (folha 93verso), alterada a classe processual para cumprimento de sentença, a CEF apresentou o cálculo de liquidação (folha 99). Intimado, a efetuar o pagamento, o executado manteve-se inerte. Após infrutíferas tentativas de construção de valores existentes nas contas bancárias do executado, por meio da aplicação do sistema de restrição de que dispõe o juízo (BACENJUD), com bloqueio apenas de valores irrisórios, à folha 114, ante a ausência de bens penhoráveis, requereu a exequente a desistência da ação.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VII do CPC). No caso dos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo, passou a tramitar o feito como cumprimento de sentença. Na medida em que, como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Após o trânsito em julgado da sentença, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao desbloqueio dos valores das contas bancárias (fls.108/108verso), por serem considerados valores irrisórios, utilizando-se o sistema eletrônico BACENJUD. Como o executado, manteve-se inerte ao longo do trâmite da execução, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 23 de agosto de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0000205-85.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI MARIOTTO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0001004-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO DESTRO

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 21,31 e extratos de fls. 22/27, quando da tentativa de citação do requerido, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, manifestando-se nos termos do art. 256, II do CPC. Prazo: 20(vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000627-94.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-03.2015.403.6131) CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA ME X FRANCISCO WIRTZ X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0001315-22.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-55.2016.403.6131) J.ANTONIO CAMARGO TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo a petição de fls. 40 como emenda a inicial, dando o feito por sanado. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Indefero o requerido às fls. 11, item III, com fulcro nos termos do art. 373, I, do CPC. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0000692-55.2016.403.6131. Após, em termos, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP033585 - JOSE ANTONIO DI SANTIS)

Nada a deliberar quanto à reiteração do pedido de fls. 199, visto a determinação de fls. 200 e juntada do Ofício cumprido às fls. 204/205. Ainda, defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20(vinte) dias. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

0001384-25.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NERIS & NERIS ELETRICA LTDA - ME X MARCELA SIMOES NERIS FARIA X IZABELLA SIMOES NERIS(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Ante a manifestação da CEF quanto à suspensão do feito, consigno que referido pedido será considerado como desistência da penhora dos veículos restritos via sistema RENAJUD às fls. 149, devendo a secretaria proceder à retirada das restrições. Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução nos termos legais. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000136-87.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMB COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SYLVIO AUGUSTO PEREIRA X MURILIO LEITAO PEREIRA

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 20(vinte) dias para as diligências necessárias quanto à juntada dos extratos às fls. 90/119, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000587-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Considerando o contido nos extratos de pesquisas de bens pelo sistema INFOJUD às fls. 102/104 e o requerido pela CEF às fls. 111, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, para que indique bens passíveis de penhora, informando-o ainda, que o não cumprimento ou comprovação de impossibilidade de apresentação de bens, acarretará em aplicação da multa conforme previsto no art. 774, V e único do CPC. Em caso positivo, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora do(s) bem(ns) indicado(s). Ainda, dê-se ciência ao executado quanto às informações apresentadas pela CEF às fls. 111.

0000588-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X ANA LUCIA DAVANCO

Preliminarmente, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado/carta precatória, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Sem prejuízo, ante o requerido pela CEF às fls. 136, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório.

0000689-37.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTER PNEUS ALFA 2.000 LTDA - EPP X SILVIO CESAR NAVARRO X GIZELDA POMPEU RODRIGUES NAVARRO

Fls. 134: indefiro o requerido, vez que as pesquisas e diligências já foram efetuadas, conforme se verifica às fls. 102, 113/114, 120, 140 e 103/109, devendo a exequente se manifestar quanto ao contido no despacho de fls. 131 para o devido prosseguimento da execução. Ainda em relação aos coexecutados CENTER PNEUS ALFA 2.000 LTDA - EPP e SILVIO CESAR NAVARRO, devidamente citados (cf. fls. 120), e visto o contido às fls. 121, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, encaminhem os autos ao arquivo sobrestado. PRAZO: 10(dez) dias.

0000738-78.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECCOES - ME X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 20(vinte) dias para as diligências necessárias quanto à juntada dos extratos às fls. 78/98, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0000808-95.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BORRACHARIA E AUTO MECANICA DA SILVA LTDA - ME X PATRICELEN CEZAR DA SILVA(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

Considerando o contido às fls. 83 quanto à indicação de bem para penhora, preliminarmente traga a exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel, vez que na cópia apresentada às fls. 84 a data da mesma encontra-se ilegível. PRAZO: 20(vinte) dias. Após, em termos, venham os autos conclusos para a deliberação quanto ao requerido.

0001455-90.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CELSO SAVINI - EPP X ANTONIO CELSO SAVINI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 20(vinte) dias para as diligências necessárias quanto à juntada dos extratos às fls. 78/96, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0001758-07.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMARGO PADARIA E CONFEITARIA EIRELI - ME X SERGIO DUARTE DE CAMARGO

Fls. 116: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 921, III, do CPC. Prazo 20(vinte) dias.

0002139-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE X GENI APARECIDA CANOSSA COLEONE

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0000311-47.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDNEY ROBERTO CORA

Fls. 39: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não constatação dos bens semoventes, objeto da garantia da cédula rural pignoratícia, requerendo o que de direito. Prazo 20(vinte) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000633-04.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE E SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE)

Dê-se ciência aos executados das informações apresentadas pela CEF, devendo os mesmos comunicar a este Juízo as providências efetuadas. PRAZO: 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003124-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO UENO

Considerando a certidão supra aposta, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 15(quinze) dias.

0005060-15.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO RODRIGUES ROCHA

Considerando a certidão supra aposta, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. PRAZO: 15(quinze) dias.

0002211-02.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO JOSE VENDRAMI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO JOSE VENDRAMI MENDONCA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006626-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANIELLE SILOTTO MARCOLINO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0001202-68.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALFRED DIB - ESPOLIO X MARILY GUIMARAES DIB X MARILY GUIMARAES DIB

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento especial, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alfred Dib Espólio, visando à reintegração de posse, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/05). A decisão de fls. 30/31 deferiu a liminar pleiteada, determinando a reintegração de posse. A parte autora atravessou petição, antes mesmo da citação, requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o requerido adimpliu as parcelas em atraso, administrativamente, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 33. É a síntese do necessário. DECIDO: No caso sub judice, após o pagamento do débito, perdeu o objeto da ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, a requerente obteve o provimento pleiteado. Exsurgiu, assim, superveniente falta de interesse processual, na modalidade necessidade-utilidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1731

EMBARGOS A EXECUCAO

0000834-23.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-08.2014.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X JOAQUIM LUIZ DELLA COLETTA X MIRELI APARECIDA DEPERON COLETTA(SP334635 - MARCUS VINICIUS D ONOFRIO E SP030059 - HORACIO ANTONIO DONOFRIO)

Recebo os presentes embargos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 30 (TRINTA) dias. Apensem-se os embargos ao aludido cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007680-61.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-76.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA X ANGELO LIMA X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR E SP262007 - BRUNO SALLA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos com o intento de sanar possível omissão decisão de fl. 752. Afirma que afixação dos honorários advocatícios estaria aquém do valor que entende devido, uma vez que o valor da causa seria R\$ 1.147.324,99. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, objetivando nitidamente a sua reforma, não havendo omissão acerca do tema. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios intentados pela embargante, devendo esta manifestar sua irrisignação pela via adequada. Sem prejuízo, desentranhem-se a petição de fls. 241/242, uma vez que o patrono que lá substabeleceu não está representando os embargantes, consoante procurações de fls. 37/38, e, por óbvio, não possui poderes para serem substabelecidos. Intime-se.

0009869-12.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-27.2013.403.6143) FRANCISCO BELLAO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 30 (TRINTA) dias. Apensem-se os embargos à aludida execução fiscal (autos 00098682720134036143). Intimem-se. Cumpra-se.

0012574-80.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012573-95.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQ PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Considerando a sentença de fls. 33/37, transitada em julgado em 19/03/2003, desapensem-se estes da execução fiscal nº 00125739520134036143, certificando nos autos. Trasladem-se, para aqueles, cópia da referida sentença e do trânsito em julgado. No mais, noto que a intimação para cumprimento da sentença foi feita apenas por publicação no D. E., conforme fls. 47 e 58. Desta feita, defiro o requerido em cota à fl. 57-V. Intime-se o síndico da massa falida, qualificado à fl. 57-V, por mandado, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo para pagamento voluntário, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001345-21.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019439-22.2013.403.6143) INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto o Juízo se encontra integralmente garantido pela penhora de fls. 76/78 dos autos executivos (fls. 78/80 destes autos). Ademais, ante o requerimento expresso da embargante, e considerando que a próxima providência a ser requerida na execução seria a conversão em renda dos valores constritos, o que imporia transtornos e dificuldade para a sua restituição ao executado em caso de procedência dos embargos, atribuo a ele efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º do CPC/2015. Determino o apensamento dos autos à execução fiscal n. 00194392220134036143, trasladando cópia desta decisão, e dê-se vista à embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007987-15.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-30.2013.403.6143) SILVIO SIDNEY DEGASPARI(SP039304 - IVO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Ato contínuo, ao SEDI para retificação da distribuição a fim de se fazer constar o correto valor da causa, qual seja, R\$ 7.107,38, conforme fl. 61. Com o retorno e considerando o decurso do prazo, in albis, para pagamento espontâneo pelo embargante, ora executado, ora executado, dê-se vista à exequente para que requerida o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

0019564-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-87.2013.403.6143) ZENAIDE ROSA DA SILVA BELLA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 321 do CPC/15, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias; prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) apresentar o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, CPC/15). Anote-se no sistema de acompanhamento processual o apensamento dos embargos à aludida execução fiscal, certificando nos autos. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. Int.

0002273-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013200-02.2013.403.6143) MARCIA CRISTINA SCARPA X EDEGAR SCHIMITT(SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILIO DE AZEVEDO) X OLGA DONATTI BUCCI X WALDOMIRO BUCCI X CLEIDE APARECIDA GOMES DONATI X FERNANDO CESAR RINALDI X KELLY CRISTINA DONATI X ANDRE LUIS DONATI X CASSIA DE ASSIS DONATI X DARCI BATISTA DE MORAES X EMERILDO BATISTA X APARECIDA ELISA DA SILVA BATISTA X DIVA MARIA NOVAES GUEDES X JOSE MANUEL GUEDES X NELSON SAMPAIO BARROS X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DERLY BAPTISTA SAMPAIO X MAURICIO SAMPAIO BARROS X ROSEMARY APARECIDA MINATEL SAMPAIO BARROS X ROGERIO SAMPAIO BARROS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que a embargante não juntou com sua inicial documentos indispensáveis para o deslinde do feito, quais sejam, as cópias das peças processuais dos autos nº 0013200-02.2013.403.6143 (execução Fiscal), nos quais fora efetuada a penhora impugnada nestes embargos de terceiro. Ainda, constato que a embargante tentou estes embargos também em face dos executados naqueles autos e dos demais proprietários do bem. Contudo, a legitimidade passiva dos demais embargados apenas se afigura pertinente caso estes tenham ofertado à penhora o bem em questão nos autos executivos (no caso dos coexecutados), o que não foi possível a este juízo verificar ante a ausência das cópias dos autos executivos neste feito. Outrossim, não há, a priori, pertinência subjetiva dos demais coembargados (não executados) em relação à causa, uma vez que estes sequer figuram como executados nos autos nº 0013200-02.2013.403.6143. Noto, ademais, que estes sequer foram citados. Sendo assim, determino que a embargante proceda ao adiantamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento: 1) trazendo aos autos cópia das peças processuais dos autos nº 0013200-02.2013.403.6143 (execução Fiscal); 2) retificando o polo passivo dos embargos de terceiro de modo a nele permanecer apenas a União (FAZENDA NACIONAL), ou apresentar justificativa para a permanência dos demais embargados no polo passivo deste feito, nos moldes supra. Optando por manter os demais embargados no polo passivo, deverá fornecer a este juízo as contrafeitas necessárias à citação deles; Caso haja a permanência dos demais coembargados no polo passivo destes embargos, com a vinda das contrafeitas, proceda-se às citações deles, prosseguindo-se o feito quanto a eles. No caso de retificação do polo passivo e caso haja o fornecimento dos documentos acima referidos, dê-se nova vista à União (FAZENDA NACIONAL) acerca da documentação apresentada. Após, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001834-63.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

0004098-53.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 469/484 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005484-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNICROM UNIAO CROMO E METAIS LTDA ME(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005703-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGUAVIVA COM INSTALADORA LTDA X CIBELE SCHENKE X AIRTON CESAR SCHERRER(SP233929 - PATRICIA FAILLA CARNEIRO)

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007051-87.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA X JOSE CARLOS BELLA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Considerando a recusa da União em relação ao pedido de substituição da penhora formulado nos autos dos embargos de terceiro em apenso, e considerando que o imóvel penhorado nestes é objeto de discussão nos referidos embargos ainda não sentenciados, defiro, neste momento processual, o item a) da petição de fl. 56. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos indicados pela exequente à fl. 42, até o limite do crédito executado apontado à fl. 51. Ao SEDI para inclusão, na capa dos autos, do termo ESPÓLIO junto ao nome do coexecutado JOSÉ CARLOS BELLA e inclusão, como Representante do Espólio, a inventariante indicada à fl. 42. Int. Cumpra-se.

0007139-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAO CARLOS FORTI

Considerando o acesso, por este juízo, ao sistema de lançamento virtual de registro de imóveis, reconsidero a parte inicial do r. despacho/decisão de fl. 120 para determinar o lançamento, pelo sistema ARISP, do(s) registro(s) da(s) penhora(s) lá informada(s). No mais, cumpra-se o quanto falte da referida decisão. Int. Cumpra-se.

0007875-46.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO MERKBAK LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou procuração sem o devido contrato social da empresa executada, sob pena de não conhecimento da exceção da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007920-50.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GILBERTO MACHADO DA SILVA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 50 e 105), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 28, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito determino a expedição carta de intimação com aviso de recebimento, no endereço informado à fl. 130. Após, dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 30 dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 118 no polo passivo.

0009615-39.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MAXIMUS TEXTIL LTDA

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 40, para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD e INFOJUD) ainda não diligenciados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho/decisão inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0009868-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE FAJADA LTDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X FRANCISCO BELLAO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

Diante do recebimento dos embargos à execução, com penhora integral, guarde-se o deslinde do feito, arquivando-se o presente de forma sobrestada, em secretaria. Intime-se

0010020-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X HILARIO AVILA FERREIRA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP205896 - JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS)

Reconsidero a decisão de fl. 172, tendo em vista que o ofício de fl. 143 informa que o valor de R\$ 600,00 foi transferido para conta judicial do Banco Nossa Caixa S/A, tendo sido liquidada após o total resgate do seu saldo. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, para que comprove a transferência e o resgate do saldo, haja vista a inexistência nos autos de determinação nesse sentido, já que ofício de fl. 122, determinava apenas a transferência para conta judicial no Banco do Brasil à disposição do juízo. Sem prejuízo, oficie-se também ao Banco do Brasil para que promova a transferência do valor de fl. 144, transferido do Banco Itaú, conforme fl. 125/127, para conta judicial na agência 0317 da Caixa Econômica Federal. Fl. 147 - Diante da indisponibilidade de valores em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, expedindo ofício à Vara da Fazenda Pública. Após, vista a exequente, para no prazo de 30 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

0011011-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAMOLA FUNDICAO LTDA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO)

Primeiramente dê-se vista à exipiente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação de fls. 37/165. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0011284-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEPER LIMEIRA METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Trata-se de embargos de declaração opostos com o intento de sanar possível omissão decisão de fls. 63/64. Aduz a embargante que a decisão teria sido omissa acerca de seu pedido de penhora sobre os bens materiais e imateriais, individualmente considerados que integram o estabelecimento comercial da executada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Da análise da decisão embargada constato a omissão, já que, de fato, a decisão não apreciou a pretensão subsidiária deduzida pela parte. Passo a sanar a omissão apontada. A penhora de estabelecimento empresarial, atualmente, se encontra regulada pelos arts. 862 e seguintes. Art. 862. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração. 1o Ouidas as partes, o juiz decidirá. 2o É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação. 3o Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador. 4o Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes. Art. 863. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores. 1o Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel. 2o Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão. Art. 864. A penhora de navio ou de aeronave não obsta que contínuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos. Art. 865. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito. Como se vê, o legislador conferiu nota de subsidiariedade a esta espécie de penhora, sendo necessário, para a sua efetivação, que não exista outro meio eficaz para a efetivação do crédito. Consoante salientado na decisão embargada, não foi comprovado pela exequente que esta tenha exaurido as diligências para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração ofertados pela exequente para, sanado a omissão apontada, indeferir o pedido de penhora do estabelecimento empresarial da executada, nos moldes da fundamentação supra. Observe que quer os embargos de declaração ofertados pela exequente foram sucedidos de petição requerendo o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios administradores da executada (fls. 69). Argumenta a exequente, para tanto, que os créditos tributários cobrados nos autos são provenientes, em parte, da prática do delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, o que atrai obrigatoriamente a incidência do art. 135, III do CTN. Sem razão a parte exequente. Consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido à fl. 69. Dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Intime-se.

0012055-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X SOLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Cite-se a parte executada, na pessoa do administrador judicial da massa falida, Dr. Darcy Destefani, no endereço de fl. 60, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0012573-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQ PAPEL E PAPEL AO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Instada a comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos arts. 134 e 135 do CTN, haja vista a inclusão dos sócios na CDA, limitou-se a exequente a informar a paralização das atividades da executada no endereço constante dos bancos de dados oficiais. Da própria informação da exequente, à fl. 77, nota-se, entretanto, que foi decretada a falência da requerida. Por tal, anulo a decisão de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012603-33.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Tendo em vista a informação de fl. 123 e a inexistência de comprovação da distribuição dos embargos de terceiro de fl. 125/126, oficie-se à Vara da Fazenda Pública, para que informe se houve o envio dos autos à 1ª Vara Federal de Limeira. Cumpra-se.

0012625-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 35 e 90), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 37 e 109, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorrendo-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do coexecutado, Sr. Mario Barbosa, foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Diante do falecimento do coexecutado, Sr. José Carlos Bella, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação de arrolamento movida perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, processo nº 577/2016, no montante de R\$ 80.611,36. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 104, 113/114 no polo passivo.

0013547-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OTOPECAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

Considerando o acesso, por este juízo, ao sistema de lançamento virtual de registro de imóveis, reconsidero em parte o r. despacho/decisão de fl. 117 para determinar o lançamento, pelo sistema ARISP, do registro da penhora lá informada. No mais, cumpra-se a parte final da referida decisão e, ato contínuo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de seguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0014095-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO DE MAQUINAS S/A

Defiro pedido da exequente formulado à fl. 51. Intime-se a executada por carta com aviso de recebimento, no endereço apontado à fl. 42, conforme ficha atualizada da JUCESP, acerca da penhora realizada às fls. 50/50-V. Com a juntada, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva em termos de andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0014269-69.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA X GERALDO DRAGO FILHO

Ante decisão de fl. 61, ao SEDI para retificação da distribuição a fim de se fazer constar, na capa dos autos, a informação MASSA FALIDA ao lado da razão social da executada e para a exclusão, da capa dos autos, do nome do co-executado. Considerando o lapso temporal desde a informação atualizada do débito, dê-se vista à exequente para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato consolidado da dívida. Deverá, no mesmo prazo, apresentar a qualificação completa do administrador judicial, para fins de intimações. Com a vinda das informações, defiro o quanto requerido às fls. 74/79. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca. Cumprida a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o síndico da massa falida acerca da penhora realizada. Com o retorno do mandado cumprido, determine a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Remetam-se ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando manifestação da(s) parte(s), independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0014898-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL E EMPREENDIMIENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA)

Reconsidero parte inicial do r. despacho de fl. 117 vez que, dos valores bloqueados às fls. 83/85, consta a transferência para conta judicial na Ag. 0317 da Caixa Econômica Federal sob número de ID 072012000001316862, sendo, portanto, desnecessária a expedição de ofício para a obtenção das informações requeridas no referido despacho. Providencie a serventia o levantamento dos dados do depósito diretamente no sítio eletrônico da CEF. Intime-se a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se necessário, regularizar sua representação processual juntando procuração com poderes específicos para tal fim. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará para levantamento dos valores. Ato contínuo, intime-se o patrono constituído, por informação de secretária, para retirada do alvará expedido no prazo de novos 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se.

0014998-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B) - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X CARLOS ROBERTO ZAMPIERI

Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento acerca do bloqueio de fls. 26, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este sem oposição de embargos, proceda-se à transferência dos valores para a CEF, com a posterior conversão em renda a favor do conselho exequente. Em sendo opostos embargos, dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos. Int.

0015083-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA MANZATI MONTEIRO LTDA(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI E SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI)

Razão assiste à União/Fazenda, em sua peça petição de fls. 205/205-V. Das fls. 197/203 extrai-se a ausência de certidão de intimação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. Considerando que o saneamento de eventual incorreção e sua decorrente devolução de prazo só podem ser viabilizados pelo Douto Juízo ad quem, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal, via Seção de Passagem de Autos, com as homenagens de estilo. Int.

0015216-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRANJA MALAVAZI LTDA

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 48) , indefiro o pedido de de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015284-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALDINEIA ELAINE VIANNA PAULO

Torno nula a decisão de fl.49, tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl.11, foi assinado por pessoa diversa do executado. Primeiramente, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Não sendo caso de arquivamento e diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0015818-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARRIOS RIBEIRO LIMA) X WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO DE MAQUINAS S/A(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

No que alude à penhora de cotas sociais de titularidade da executada, esta revela-se, à luz do artigo 835, IX do CPC, plenamente possível, desde que demonstrada a ausência de outros bens de propriedade da executada, tendo em vista que o dispositivo em questão elenca ordem preferencial de penhora. No vertente caso, não há comprovação de que a exequente tenha esgotado as diligências para localização de outros bens penhoráveis que obedeçam à ordem preferencial instituída pelo artigo 835 do CPC e pelo artigo 11 da LEF, visto que a única diligência nesse sentido foi a tentativa de penhora via Sistema BacenJud. Pelo exposto, indefiro, por ora, o requerido pela exequente. Dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Int.

0016340-44.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAVICHIA E ROMAO CONFECÇÕES LTDA X JOSE RICARDO TEIXEIRA SICILIANO X LUIZ FERNANDO CAVICHIA

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens da executada, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores da executada, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Ademais, considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, indefiro por ora o pedido. Com o resultado, vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

0016703-31.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ELETROMOTORES GOMES LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X RICARDO GOMES FILHO X DORACY GREVE GOMES X JOSE RICARDO GOMES

Defiro a expedição de mandado de constatação, por oficial de justiça, quanto à instalação e funcionamento da executada, ante os indícios referidos pela exequente. Providencie-se. Com o retorno da diligência, dê-se vistas à exequente a fim de que se manifeste conclusivamente acerca do despacho de fl. 89. Int.

0018230-18.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICOL ENGENHARIA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro o requerido em cota à fl. 34. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0018412-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

Defiro pedido em cota, da exequente, de fls. 231. Noto ausente comprovante do lançamento da construção nas respectivas matrículas imobiliárias. Por tal, providencie a secretaria o registro eletrônico da construção do(s) imóvel(s) penhorado(s) às fls. 98/99, através do sistema ARISP. Ato contínuo, expeça-se mandado/carta precatória de REAVALIAÇÃO do(s) referido(s) imóvel(s), instruindo-o com a cópia do auto de penhora lançado nas já referidas folhas e das matrículas atualizadas. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que apresente valor consolidado dos créditos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional e dos resultados das diligências, tomem conclusos para designação de leilão. Cumpra-se.

0018706-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCIO JOSE SOARES X ANDRE LUIZ MARTINS X AILTON LOPES DE ARAUJO X FRANCISCO SALES DE ARAUJO X IVAN DONISETE BORGES X LONGUINHOS ANTONIO MARTINS X AGENOR LOPES DE ARAUJO

Defiro o requerido pela exequente às fls. 147/157. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0019290-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PROFSEG ADMINISTRADORA E CORETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equívocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção Inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMIS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazararo Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 154), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Sem prejuízo, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Intime-se.

000036-33.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METAL CHAMA IND E COM LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

000427-85.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Defiro pedido da exequente de fls. 282/286. Providencie a secretária o registro eletrônico da constrição do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 252/256, através do sistema ARISP. Ato contínuo, expeça-se mandado de REAVALIAÇÃO dos referidos imóveis, instruindo-o com a cópia do auto de penhora lançado nas já referidas folhas e das matrículas atualizadas. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que apresente valor consolidado dos créditos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional e dos resultados das diligências, tomem conclusos para designação de leilão. Cumpra-se.

0003638-32.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILMA DIAS DOS SANTOS

Defiro o pedido de conversão em renda dos valores penhorados à fl. 12, conforme requerido em cota à fl. 15. Primeiramente, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial à disposição do Juízo, junto à CEF, pelo sistema BACENJUD. Ato contínuo, dê-se vista à exequente para que junte a guia necessária para o depósito em favor da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da UNIÃO dos referidos valores. Tudo cumprido e independentemente de nova determinação, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0000371-18.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALCOOL FERREIRA S A(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES E SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da suspensão da exigibilidade noticiada às fls. 87/90, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000866-62.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA SILVA MOREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001442-55.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Considerando o lapso temporal desde a decisão judicial que conferiu poderes de representação legal da executada à administradora nomeada e, ainda, que tal decisão foi prolatada em sede liminar e em caráter provisório, conforme se extrai à fl. 167, apresente a excipiente certidão atualizada comprovando a manutenção de tal condição, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá juntar cópia de documento pessoal da administradora nomeada para fins de aferimento da assinatura de outorga de mandato ao causídico constituído, tudo sob pena de exclusão do(s) patrono(s) da capa dos autos e desentranhamento da petição e documentos de fls. 156/513, o que fica desde logo determinado à serventia em caso de descumprimento. Cumpridas as determinações acima, vista à excepta para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Juntada a resposta, tomem conclusos. Int.

0001735-25.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO IZAIAS DOS SANTOS MANO

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0003202-39.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCAL - TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003272-56.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXPRESSO SANTA CANDIDA LTDA - EPP(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000706-03.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000782-27.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALFA NETWORKS DO BRASIL LTDA - ME(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP324011 - CRISTIANE TETZNER)

Ofício _____ / _____ Em cota à fl. 32-V, notícia a Fazenda a regularidade do parcelamento do débito. Por tal, defiro pedido da executada para determinar a expedição de ofício ao SCPC para que SUSPENDA as anotações, em nome daquela, de seus cadastros conforme indicado às fls. 38/42. O ofício deverá ser instruído com cópia das referidas folhas. Defiro pedido em cota da Procuradoria da Fazenda Nacional. Suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Antes de se remeter ao arquivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se persiste a anotação dos seus dados junto ao CADIN, vez que sua exclusão se dá administrativamente em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil. O silêncio será interpretado como aquiescência, devendo, neste caso, a serventia cumprir a determinação supra. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

0001454-35.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CECLIANE ROBERTA PREVATTE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001456-05.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE ANTONIO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001466-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAGDA REGINA CARBONERO CELIDORIO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001494-17.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE MENDES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001565-19.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BARIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001622-37.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA)

Assiste razão a executada quanto à incompetência deste juízo, uma vez que a sua sede se encontra instalada no município de Rio Claro/SP, o qual se encontra afeto à jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Com efeito, a inicial foi corretamente endereçada àquele juízo, porém, sua distribuição foi equivocadamente realizada nesta subseção. Desse modo, acolho a exceção de incompetência formulada pela executada e determino a remessa dos autos para a 4ª Vara Federal de Piracicaba, especializada em feitos desse jaez, com nossas homenagens. Caberá ao juízo competente a apreciação das demais alegações relacionadas à exigibilidade do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009767-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-05.2013.403.6143) SERGIO DE PAULA COELHO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE PAULA COELHO

Ante o decurso de prazo para pagamento pelo embargante, ora executado, dê-se vista à União para que requiera o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da exequente. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 695

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-72.2013.403.6143 - ZENILDE PERECIN DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDE PERECIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 189/192: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 924, inciso I do CPC-2015), caberia ao autor inter-por o recurso cabível demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade. Com o trânsito em julgado, a decisão judicial está acobertada pela imutabilidade, efeito decorrente da coisa julgada material. No mesmo sentido, o seguinte julgado do TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IM-POSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI de 31/03/2009, p. 18.)II. Nesses termos, está precluso o direito da parte autora de requerer a revisão do índice utilizado para a correção das requisições de pagamento expedidas nos presentes autos. III. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 188, retornando os autos ao arquivo. Int.

0002081-44.2013.403.6143 - JOAQUIM ROCHA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 158/161: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 924, inciso II do CPC-2015), caberia ao autor inter-por o recurso cabível demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade. Com o trânsito em julgado, a decisão judicial está acobertada pela imutabilidade, efeito decorrente da coisa julgada material. No mesmo sentido, o seguinte julgado do TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IM-POSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI de 31/03/2009, p. 18.)II. Nesses termos, está precluso o direito da parte autora de requerer a revisão do índice utilizado para a correção das requisições de pagamento expedidas nos presentes autos. III. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 157, retornando os autos ao arquivo. Int.

0002448-68.2013.403.6143 - MARIA MERCEDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 128/131: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 924, inciso II do CPC-2015), caberia ao autor inter-por o recurso cabível demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade. Com o trânsito em julgado, a decisão judicial está acobertada pela imutabilidade, efeito decorrente da coisa julgada material. No mesmo sentido, o seguinte julgado do TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IM-POSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 31/03/2009, p. 18. II. Nesses termos, está precluso o direito da parte autora de re-querer a revisão do índice utilizado para a correção das requisições de pagamento expedidas nos presentes autos. III. No mais, cumpre-se a decisão de fl. 127, retomando os autos ao arquivo. Int.

0005121-34.2013.403.6143 - MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 234/237: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 924, inciso II do CPC-2015), caberia ao autor inter-por o recurso cabível demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade. Com o trânsito em julgado, a decisão judicial está acobertada pela imutabilidade, efeito decorrente da coisa julgada material. No mesmo sentido, o seguinte julgado do TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IM-POSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 31/03/2009, p. 18. II. Nesses termos, está precluso o direito da parte autora de re-querer a revisão do índice utilizado para a correção das requisições de pagamento expedidas nos presentes autos. III. No mais, cumpre-se a decisão de fl. 188, retomando os autos ao arquivo. Int.

0000702-34.2014.403.6143 - JAMIL CARLOS DE AGUIAR X JACINTA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL CARLOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 244/247: INDEFIRO a expedição do ofício requisitório complementar, pois uma vez prolatada a sentença extintiva da execução (art. 924, inciso II do CPC-2015), caberia ao autor inter-por o recurso cabível demonstrando que o débito não estava satisfeito em sua integralidade. Com o trânsito em julgado, a decisão judicial está acobertada pela imutabilidade, efeito decorrente da coisa julgada material. No mesmo sentido, o seguinte julgado do TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IM-POSSIBILIDADE. A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC), Precedentes. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. Agravo de instrumento provido. TRF/3ª Região, AI 200803000302074, 3ª Turma, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 de 31/03/2009, p. 18. II. Nesses termos, está precluso o direito da parte autora de re-querer a revisão do índice utilizado para a correção das requisições de pagamento expedidas nos presentes autos. III. No mais, cumpre-se a decisão de fl. 243, retomando os autos ao arquivo. Int.

0002089-84.2014.403.6143 - MIGUEL BATISTA CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 169: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária. II. Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015. III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência. IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000276-85.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-86.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRILLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 51/52: Requer o embargado a expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos fixados na sentença destes embargos. II. Observo que a expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto da repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, que aguarda julgamento. Todavia, conta com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL, PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE TERIA INCORRIDO EM CONTRADIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento que supostamente afastava o caráter incontroverso de parte do valor executado não foi provido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, está prejudicada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, já que fundada em contradição na qual teria incorrido o acórdão da origem ao fazer menção à existência de uma parte incontroversa, passível de execução. 2. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei Maior. 3. Agravo regimental não-provido. AgRg no Ag 1037928 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0077544-9 - STJ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - 14/10/2008 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCONTROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Embargado parcialmente o débito, em execução cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por al-vará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. 2 - Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequentes, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias. 3 - Precedentes: ERESP - nº 200600430520/RS. STJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRESP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020500-24.2007.4.03.0000 - SP - TRF3 - QUARTA TURMA - 21/07/2011 - RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. II. Assim, tendo em vista que o apelo do embargado (fls. 47/49vº) restringiu-se apenas à compensação da verba devida em decorrência da condenação pela sucumbência, o pedido merece acolhimento. III. Nesse sentido, traslade-se cópia das principais peças dos autos e desta decisão para os autos principais nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas. IV. Fls. 47/49vº: Ante a interposição do recurso de apelação pelo embargado, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1010 do CPC-2015. V. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-69.2013.403.6143 - ELIDE BUENO DAS NEVES SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE BUENO DAS NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0001318-43.2013.403.6143 - TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 263/279: Requer a parte autora a expedição das requisições de pagamento em relação aos valores incontroversos nos Embargos à Execução nº 00033972420154036143 em apenso. II. O pedido não merece acolhimento. A expedição dos precatórios em desfavor da Fazenda Pública segue o regime especial insculpido no artigo 100 da Constituição Federal, que prevê em seu parágrafo 8º: 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) III. Observo que apesar de o embargante ter declarado nos embargos o valor que entendia devido, ante o recurso por aquele manejado o valor total da execução poderá ser modificado, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido. IV. Em prosseguimento, desampensem-se os autos e remetam-se os Embargos à Execução ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001651-92.2013.403.6143 - OSVALDO MANTOVANI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 166: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária. II. Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015. III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência. IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0001728-04.2013.403.6143 - ALZIRA LUCIANO DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA LUCIANO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a aglização do procedimento de conferência.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int

0002341-24.2013.403.6143 - ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a aglização do procedimento de conferência.III.No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV.Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0002466-89.2013.403.6143 - GLAUCIA MARIA ANSELMO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA MARIA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 102: A pesquisa no sistema Plenus do INSS de fl. 103 aponta que o benefício já foi devidamente implantado. Nesses termos, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a aglização do procedimento de conferência.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0005755-30.2013.403.6143 - OSMAR MILKE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MILKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 184/187: Requer a parte autora a expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões:Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento.III. No mais, Intime-se o INSS da sentença de fl. 182 e após, tomem conclusos para extinção.Int.

0006385-86.2013.403.6143 - BENEDICTO APARECIDO LUIZ RIBEIRO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO APARECIDO LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a aglização do procedimento de conferência.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0006655-13.2013.403.6143 - KEILA DE FATIMA GALVAO NORBERTO(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA DE FATIMA GALVAO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 122: DEFIRO pelo prazo requerido.II. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a aglização do procedimento de conferência.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0006698-47.2013.403.6143 - BERENICE GACHET SASS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE GACHET SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 120/123: Requer a parte autora a expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões:Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento.III. No mais, cumpra a parte autora a decisão de fl. 109, comprovando nos autos a efetivação dos saques das quantias depositadas pelo TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.IV. Após, tomem conclusos para extinção.Int.

0006852-65.2013.403.6143 - JOSE ACASIO PINTO(SP032675 - AUGUSTO ALEXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACASIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, se necessário.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a compensação, se o caso.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI.VI. Int.

0007574-02.2013.403.6143 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 100/107: Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de seus cálculos apresentada pelo INSS.II. Após, tomem conclusos para decisão.Int.

0013965-70.2013.403.6143 - VALERIA PEIXOTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 160/163: Requer a parte autora a expedição de requisição de pequeno valor complementar, mediante a substituição dos índices de correção monetária, qual seja a TR pelo IPCA-E, conforme declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11960/2009 pelo STF.II. O pedido não comporta acolhimento, pelas seguintes razões:Inicialmente, a revisão dos débitos previdenciários deve observar o quanto restou determinado no título executivo, ou seja, pelas decisões judiciais que foram cobertas pelo trânsito em julgado. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade proveniente do STF só aproveita ao interessado se sustentada oportunamente. Após o trânsito em julgado da decisão judicial, apenas o manejo dos mecanismos processuais previstos na legislação podem superar a coisa julgada, o que não é o caso do requerimento ora analisado. Outrossim, é incabível o pedido de alteração do valor da execução quando sobre o mesmo já recaiu a coisa julgada decorrente de decisão proferida em embargos à execução ou há ato jurídico perfeito caracterizado pela anuência do exequente com os cálculos ofertados pela executado em execução invertida ou pela ausência de interposição dos embargos pelo INSS em relação às contas apresentadas pelo exequente. Por fim, ressalte-se que a correção monetária incidente após a expedição das requisições é determinada pela Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual os pleitos de correção monetária relativos a esse lapso temporal não podem ser analisados por esse Juízo. Face ao exposto, pelas razões acima referidas, indefiro o requerimento.III. No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 158 e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

0020111-30.2013.403.6143 - JUSTINA DENADAI MENEQUETTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA DENADAI MENEQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 274: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.II. Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015.III. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para aglização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0001587-48.2014.403.6143 - TEREZINHA BARBOSA DE AQUINA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BARBOSA DE AQUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 122: DEFIRO pelo prazo requerido.II. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a aglização do procedimento de conferência.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0002045-65.2014.403.6143 - DIOCESIO VALERIO DE SOUZA(SP042492 - NELI CALABRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOCESIO VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 244/245: Requer a parte autora a intimação do INSS para apresentar os valores pagos no período a ser executado.II. INDEFIRO o pedido, porquanto cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício. III. Nesse sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002083-77.2014.403.6143 - JACY RODRIGUES NEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 126: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.II. Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015.III. Cumpra salientar, que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0002175-55.2014.403.6143 - CORINA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA MARIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 187: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.II. Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015.III. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0002293-31.2014.403.6143 - LUIS CLAUDIO CAMILO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IFL 248: DEFIRO pelo prazo requerido.II. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0002510-74.2014.403.6143 - CARMEM ALVES SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 123: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.II. Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015.III. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0003448-69.2014.403.6143 - REGINA CONCEICAO ANAEL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CONCEICAO ANAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 I. Fls. 161: Requer a parte autora a intimação do INSS para apresentar os valores pagos no período a ser executado.II. INDEFIRO o pedido, porquanto cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício. III. Nesse sentido, cumpra a parte autora a determinação de apresentação de cálculo de liquidação no prazo assinado.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001718-86.2015.403.6143 - PAULO ROBERTO RAMOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl.160: A pesquisa anexada à fl. 162 aponta que o benefício já se encontra devidamente implantado pela Autarquia.II. Nesses termos, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0002080-88.2015.403.6143 - BENEDITO APARECIDO MATHEUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os tempos reconhecidos na decisão judicial transitada em julgado já foram devidamente averbados pelo INSS (fls. 106/107), bem como o fato de não haver valores em atraso a serem pagos ou condenação pela sucumbência a ser executada, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas necessárias.Int.

0002793-63.2015.403.6143 - JOAO EVANGELISTA DE ASSIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 297: INDEFIRO. O procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.II. Nesses termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015.III. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006391-93.2013.403.6143 - JOSE DE JESUS CORDEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-35.2013.403.6143 - VALDELINO DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.II. Fls. 113/122: Os sucessores do autor requerem a habilitação nos autos em face do óbito daquele.III. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. IV. Verificando os documentos anexos ao pedido, constate-se que a cópia da certidão de óbito de fl. 115 está incompleta, pois não apresenta as averbações do registro civil em seu verso, carecendo de regularização.V. Em face desse fato, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual o(a)(s) requerente(s) deverão regularizá-lo.VI. Para fins de cumprimento do art. 112 da Lei 8213/91, o pedido deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência/inexistência de pessoa habilitada à percepção da pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. VII. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VIII. A ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará no arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0006674-19.2013.403.6143 - ORANDIR SAVIERO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORANDIR SAVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0020144-20.2013.403.6143 - CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Cumpra salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 717

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-35.2013.403.6143 - IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI - ESPOLIO X ALBERTO JAMPANI GIACOMETTI X ALINE JAMPANI GIACOMETTI(SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ(S), com urgência. Expirado o prazo de validade de 60 dias, o(s) documento(s) emitido(s) serão cancelados. Após a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária, o(s) beneficiário(s) deverão informar nos autos o levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002635-76.2013.403.6143 - CICERO FERREIRA DE MORAES - ESPOLIO X MARIA VICENTE DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DE MORAES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ(S), com urgência. Expirado o prazo de validade de 60 dias, o(s) documento(s) emitido(s) serão cancelados. Após a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária, o(s) beneficiário(s) deverão informar nos autos o levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004709-06.2013.403.6143 - IRACEMA SOUTIR ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAO FERREIRA DE BRITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SOUTIR ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ(S), com urgência. Expirado o prazo de validade de 60 dias, o(s) documento(s) emitido(s) serão cancelados. Após a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária, o(s) beneficiário(s) deverão informar nos autos o levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011694-88.2013.403.6143 - AMELIA SPADINI DA SILVA - ESPOLIO X HELIO GABRIEL DA SILVA X NEIDE DA SILVA DELIBERAES X CLEUZA DA SILVA BARRETO X PEDRO GABRIEL DA SILVA FILHO X NELSON GABRIEL DA SILVA X EUZA GABRIEL DA SILVA X MARIA SPADINI DA SILVA X EDSON SPADINE DA SILVA X LOURDES SPADINI DA SILVA X LEOSINA GABRIEL POLLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA SPADINI DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ(S), com urgência. Expirado o prazo de validade de 60 dias, o(s) documento(s) emitido(s) serão cancelados. Após a efetivação do saque junto à instituição financeira depositária, o(s) beneficiário(s) deverão informar nos autos o levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 718

MANDADO DE SEGURANCA

0002622-72.2016.403.6143 - ARLINDO DIAS DE OLIVEIRA X NELCI DE SOUSA X SEBASTIAO FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ARLINDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus pedidos de revisão de benefício ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 230 dias.Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão.Deferida a gratuidade e o pedido liminar (fls. 30/31).Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento aos pedidos, com decisão de deferimento ou indeferimento, conforme documentos de fls. 40/44.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 48).É o relatório.Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que conferiu-se andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-69.2016.403.6143 - VALTER LOPES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VALTER LOPES, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão de benefício ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 240 dias.Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão.Deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 16).Em suas informações de fls. 21, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido, com decisão de indeferimento.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 25).É o relatório.Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-86.2016.403.6143 - GILMAR TRENTI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GILMAR TRENTI, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão de benefício ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 210 dias.Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão.Deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 17).Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido, com decisão de deferimento (fls. 22).O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 26).É o relatório.Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003023-71.2016.403.6143 - ADEMAR BATISTA DE PAIVA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ADEMAR BATISTA DE PAIVA E OUTRO, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus pedidos de revisão de benefício ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 270 dias. Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 24). Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento aos pedidos, com decisão de deferimento ou indeferimento, conforme documentos de fls. 31/33. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 35). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em questão, verifiquemos pelas informações prestadas que conferiu-se andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001164-18.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0001164-18.2014.403.6134)(Prazo para a defesa constituída da ré ROSANGILA THEODORO apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP).

Expediente Nº 1345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-34.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JUVENTINO NERY DA SILVA(SP207874 - PATRICIA PRADO)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Juvenito Nery da Silva, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334, 1º, c, c/c 2º, na redação vigente à época dos fatos, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 17/03/2014 policiais civis compareceram na residência do réu, onde encontraram mercadorias de procedência estrangeira de circulação proibida em território nacional, consistentes em 1.085 pacotes de cigarros paraguaios de marcas diversas, os quais seriam destinados à revenda. A denúncia foi recebida em 20/08/2014 (fl. 76). Houve suspensão condicional do processo (fl. 89), que foi revogada em razão de o réu ter sido denunciado e citado nos autos nº 0001950-28.201.403.6134 (fl. 147). O acusado foi intimado (fl. 152). Apresentou resposta à acusação (fls. 154/156), alegando, em resumo, que houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 157). À fl. 173 foi juntada aos autos nota técnica expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o acusado (fls. 177/181). Foram também apresentadas alegações finais pelas partes oralmente. É o relatório. Fundamento e decisão. A denúncia imputa ao réu a prática de crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do CP, na redação anterior à publicação da Lei nº 13.008/2014, que assim dispõe: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Cabe mencionar que a Lei nº 13.008/2014, em vigor desde sua publicação no DOU de 27/06/2014, posterior, portanto, aos fatos apurados neste feito (17/03/2014), ainda prevê como crime a conduta imputada ao acusado - agora no artigo inciso IV do 1º do artigo 334-A. Contudo, a nova lei estabelece pena maior ao delito - de dois a cinco anos de reclusão -, de modo que, pelo princípio da irretroatividade da lex gravior, tendo em vista a data dos fatos, deve ser considerada a redação anterior do artigo 334 do CP. A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812500/GOEP000036/2014 de fls. 42/43 dos autos apensos, que mostra que as mercadorias apreendidas consistem em 1.250 maços de cigarro da marca Eight, 3.300 maços da marca San Marino, 6.000 maços da marca Mill e 300 maços da marca TE, todos de procedência paraguaiá, desacompanhados de documentação de regular ingresso no Brasil. O documento foi elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Benedito da Silva Junior em 28/03/2014. Ademais, denota-se que a Nota Técnica nº 081/2016-GGTAB/DIREG/ANVISA, Expediente nº 929341/16-8, de fl. 173, esclarece conclusivamente que as marcas de cigarro Eight, Mill, San Marino e TE estavam em situação sanitária irregular em 17/03/2014, com a importação e o comércio proibidos no território nacional. A autoria converge para o acusado, pois, conforme os depoimentos dos policiais militares Adriano da Silva Lopes e Antônio Carlos Correia, as mercadorias foram apreendidas em um quarto na residência do réu. O réu, aliás, em seu interrogatório, confessou que comprou os cigarros em Campinas, em uma feira do rolo, admitindo, ainda, seu intuito de revendê-los. Afirmou que sabia sobre a ilicitude de sua conduta, mas mesmo assim adquiriu os produtos para pagar uma operação médica a que foi submetido. Está demonstrado, também, o elemento subjetivo, compreendendo todas as elementares da figura típica. Como já dito, o réu admitiu em juízo que adquiriu os cigarros, afirmando que sua intenção era revendê-los. Ademais, ainda que os produtos não estivessem expostos à venda no momento da abordagem policial, a conduta do acusado amolda-se à previsão do art. 334, 1º, alínea c, do CP, na redação anterior à publicação da Lei nº 13.008/2014, que estabelece que incidem na mesma pena do caput do artigo quem mantém em depósito mercadoria proibida pela lei brasileira. Quanto à alegação da defesa de que o réu não sabia sobre a proibição da comercialização daqueles cigarros, esta deve ser rechaçada, pois, conforme já mencionado, o próprio acusado admitiu em Juízo que sabia sobre a ilegalidade de sua conduta, dizendo em seu interrogatório, inclusive, que compreendia que era crime. Dessa forma, o réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta, não logrando ele comprovar o desconhecimento afirmado, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ademais, a título de argumentação, não se há de aventar qualquer excludente de ilicitude em razão da alegação do autor de que necessitaria do dinheiro da venda dos cigarros para pagar as despesas médicas de sua operação. De início, não há comprovação a contento de que a prática delitiva tenha sido imprescindível e inevitável para que fosse possível a realização do procedimento médico aventado. Não houve, ainda, de qualquer sorte, a demonstração de que inexistia outro meio de obter os recursos necessários para o pagamento das asseveradas despesas médicas se não mediante a prática da conduta imputada. E o ônus da prova, nesse caso, era da defesa, a teor do art. 156 do CPP. Não basta, para a configuração do estado de necessidade, a alegação de dificuldades financeiras. Por conseguinte, não se pode falar da excludente prevista no art. 24 do CP, reservada a situações excepcionais. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º B DO CP. CIGARRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. DELITO CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA. DOSIMETRIA. () 4. A exclusão do crime em razão do estado de necessidade é reservada a situações excepcionalíssimas, não bastando para a sua caracterização a situação de desemprego e de dificuldades financeiras. (). (TRF4, ACR 5005726-92.2013.404.7006, OITAVA TURMA, Relator p/ Acórdão LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 22/04/2016). (Grifo meu) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, 1º, d, DO CP. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ENDEREÇO INCORRETO EM JUÍZO. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 59 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA REFORMADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA INAPLICÁVEL. () V - Para a configuração do estado de necessidade, imprescindível a adequação da situação do agente ao descrito no art. 24 do CP. A mera existência de despesas com familiares e dependentes não o caracteriza, notadamente, ante a ausência de provas da total incapacidade de provê-las de outro modo. () (TRF1, ACR 0009082-81.2005.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.200 de 04/12/2009). (Grifo meu) Além disso, consoante informou o próprio réu em audiência, seus filhos, em poucos meses, saldaram a dívida que alegava ter, o que demonstra que sua conduta poderia ter sido evitada. Ainda, cabe registrar, que, no tocante à tipicidade, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, seguidos pelo TRF da 3ª Região, recentemente, manifestaram-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas. Nessa hipótese, não haveria que se falar na aplicação do princípio da insignificância (STF, HC 118858, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013; STJ, AgrRg no REsp 1417928/SC, Sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, 03.12.2013; TRF-3, RSE 00014927820134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2016). Por outro lado, tenho adotado o entendimento, à luz dos princípios da proteção de bens jurídicos e da lesividade, que a não incidência do princípio da insignificância não é absoluta no contrabando (conforme, inclusive, tem-se externado na Orientação n. 25/2016 de 18/04/2016, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Contudo, no caso vertente, a quantidade de cigarros apreendida extrapola, inclusive, por exemplo, o próprio parâmetro da Orientação n. 25/2016 do MPF (153 maços). Nesse passo, o número de cigarros apreendidos no caso vertente demonstra-se juridicamente relevante, hábil a afastar argumento em prol da insignificância. Nessa esteira, no caso em tela, consoante o previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, o acusado fica incurso nas penas do art. 334, 1º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14, pois teve em depósito cigarros de procedência estrangeira à burla da legislação de controle fiscal. Assim, agindo da forma como demonstrada, o denunciado consumou o crime previsto no art. 334, 1º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14, norma penal em branco complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, devendo sujeitar-se às sanções cominadas no tipo penal infringido. Por fim, no tocante à atenuante da confissão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a confissão do acusado, conquanto parcial, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente tratada, ensaja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expresso fundamento para a condenação (v.g. HC 355.826/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016; HC 347.799/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016). Tem-se ainda a recente Súmula 545 do STJ, segundo a qual Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. No caso em julgamento, o réu confessou a prática do crime em sede judicial e esta sentença utilizou a confissão como fundamento para o édito condenatório, de modo que o réu realmente faz jus à atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial para condenar o réu Juvenito Nery da Silva como incurso no art. no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, Passo à dosimetria da pena: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu não possui maus antecedentes, a teor da Súmula nº 444 do STJ; não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste tudo o que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em um ano de reclusão. Segunda fase: Inexiste circunstância agravante a ser considerada. Quanto às atenuantes, ainda que se pudesse dizer estarem presentes as atenuantes previstas no artigo 65, I e III, d, do CP, tendo em vista que a reprimenda, na primeira fase, foi fixada no mínimo legal, não poderia, nesta segunda fase, ser fixada abaixo deste, conforme Súmula 231 do STJ, pelo que mantendo a pena definida na primeira fase. Terceira fase: existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Torno, então, definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. Considerando serem favoráveis os indicadores do art. 59 do CP, e a teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, primeira parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direito de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade do réu, de R\$ 2.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. Nos termos do art. 91, II, a, do CP, por se tratar de bem cujo uso, porte ou detenção constitui fato ilícito, declaro a perda dos cigarros apreendidos. Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal, com as demais comunicações e anotações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0000828-43.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CASSIO SILVA SANTOS BORGES(SPI42440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Cássio Silva Santos Borges, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 329, todos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que o acusado, em 30/01/2016, no interior de uma agência da Caixa Econômica Federal, previamente ajustado com outras pessoas não identificadas, tentou subtrair coisa alheia móvel, consistente em cartões bancários e senhas de acesso dados de clientes da referida instituição, bem como dados existentes nos respectivos cartões magnéticos. Consta ainda que o réu resistiu à execução de ato legal, mediante violência a funcionário público competente, vez que não se submeteu à abordagem de um policial militar dentro da agência e, ao evadir-se do local, o agrediu, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. A denúncia foi recebida em 10/06/2016 (fls. 183). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 189/192), ocasião em que requereu a liberdade provisória. Foi mantido o recebimento da denúncia e indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 195). Em 12 de julho de 2016 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como foi interrogado o réu (fls. 212/218). Os documentos solicitados em audiência foram juntados aos autos às fls. 221/224 e 227/287. O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 291/299, requereu a condenação do acusado. A defesa, nos memoriais de fls. 303/311, requereu a absolvição do acusado, sustentando, em síntese, a insuficiência de provas e negativa de autoria. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena mínima, bem assim pela aplicação da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Passo a decidir. De início, insta salientar que, para o caso em comento, revela-se competente este julgador para prolação da sentença, pois, considerando que o juiz que presidiu a audiência de fls. 212/218, no momento, goza de férias, o julgamento pelo magistrado que o substituiu não ofende os princípios da identidade física do juiz e do juiz natural, consoante já se decidiu (...). O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei nº 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o réu, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado (...). (STJ, Quinta Turma, AGARESP nº. 395.152, Registro nº. 201303079360, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.05.2014). Assim, passo à análise dos fatos narrados na denúncia. De início, em relação à conduta de tentativa de furto, na forma qualificada (art. 155, 4º, II e IV c/c artigo 14, II, do CP), depreende-se que resta assente a iniciativa de execução do delito mediante fraude e concurso de pessoas pelo acusado. A materialidade do delito se encontra comprovada pela apreensão de um dispositivo plástico de formato retangular, vazado e de cor preta (fl. 19), o qual foi periciado, e, de acordo com o laudo de fls. 265/267, (...) encaixa-se, de forma dissimulada, na entrada de cartões magnéticos de alguns modelos de terminais de autoatendimento (ATM) da CEF (...). Ainda, o laudo apontou que (...) com a instalação desse dispositivo no caixa eletrônico, o cartão bancário do cliente, ao ser inserido na leitora, fica retido, impossibilitando a sua retirada manual (...). Ademais, depreende-se dos elementos constantes dos autos que o apetrecho apreendido foi instalado em um dos caixas eletrônicos de uma agência da Caixa Econômica Federal situada na Praça Quinze de Novembro, em Americana. Conforme afirmado tanto em sede policial quanto em juízo por Franciele Patrícia Marriquez, cliente do banco, ela, no dia 30/01/2016, no período da manhã, compareceu à agência da CEF mencionada e, no momento em que utilizava um dos caixas eletrônicos (o segundo, da esquerda para a direita), percebeu que seu cartão bancário ficou preso. Disse que, por meio de esforço físico, conseguiu retirar o cartão, contudo, junto a ele, também saiu o dispositivo plástico, posteriormente apreendido. Seu relato também foi confirmado em Juízo e em sede policial pelos policiais militares Andréia Vitor Lupinaci e Rogério Siquette, que, quando chegaram ao local, foram avisados pela vítima sobre a retenção do cartão. Ainda, a retenção do cartão da vítima é demonstrada na mídia que foi enviada pela Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba, juntada aos autos à fl. 272 (pasta 2102 - PRAÇA XV DE NOVEMBRO-CP_2016-01-30, arquivo ABORDAGEM.avi), na qual se observa que Franciele, enquanto utilizava o segundo caixa eletrônico da esquerda para a direita, aparenta enfrentar problemas para retirar seu cartão. No vídeo também consta o momento em que ela fala com os policiais, possivelmente comunicando que seu cartão estaria preso. Nesse passo, resta demonstrado que houve a instalação de dispositivo, de forma dissimulada, em terminal de autoatendimento da CEF, com a finalidade de reter cartões de clientes da instituição bancária, e que, inclusive, o cartão de uma cliente, Franciele Patrícia Marriquez, chegou a ficar retido junto ao dispositivo. A materialidade, assim, está assente. Do mesmo modo, a autoria resta sobejamente demonstrada, conforme abaixo se expõe. As testemunhas Andréia Vitor Lupinaci e Rogério Siquette, policiais militares, disseram em Juízo que foram informados pela empresa de monitoramento da CEF que uma pessoa integrante de uma quadrilha que seria responsável pela prática de furtos junto a caixas eletrônicas da instituição bancária estaria na agência da Praça XV de Novembro. Foi dito que se dirigiram à agência, onde se encontrava o réu, cujas características físicas correspondiam com a passada pela empresa de monitoramento, motivo pelo qual o réu foi abordado e revistado pelo policial

Rogério. Informaram que o réu tentou empreender fuga, porém, foi alcançado e imobilizado posteriormente por Rogério. Também foi ouvida em Juízo a testemunha Robson Barbosa dos Santos, operador de monitoramento da Caixa Econômica Federal, que relatou em audiência a existência de uma quadrilha que estaria aplicando golpes em terminais de autotendimento da CEF em diversas cidades do Estado de São Paulo. Informou o modo de agir da quadrilha, que consiste em instalar em uma caixa eletrônico um equipamento que retém o cartão do cliente; na mesma ocasião também são colados junto aos terminais adesivos com um número de 0800 falso; após o cartão ficar retido, um dos integrantes da quadrilha sugere ao cliente telefonar para o número informado no adesivo; a pessoa, assim, é atendida no telefone por um membro da quadrilha, que coleta do cliente suas informações bancárias, enquanto o outro integrante da quadrilha que está dentro da agência retira o dispositivo e o cartão da vítima, informando-lhe, quando esta retorna ao caixa, que seu cartão foi engolido. A testemunha reconheceu o acusado como integrante dessa quadrilha, conforme imagens fornecidas pela própria CEF, sendo o réu identificado como a pessoa de alcunha Magrelo - primeira foto da fl. 22 dos autos. Ademais, em seu interrogatório, o réu confessou que a acusação que lhe é imputada é verdadeira. afirmou que sua função na quadrilha seria de apenas retirar o dispositivo instalado com o cartão retido. Relatou que, na manhã da data dos fatos, ele e outra pessoa, chamada Rodrigo, se dirigiram a agências da Caixa Econômica Federal, em Sumaré e depois em Americana. Segundo o acusado, após desistirem de instalar o dispositivo em outras agências da CEF, foram à agência da Praça XV de Novembro, onde Rodrigo teria instalado o equipamento de retenção de cartões. Informou o acusado que, quando voltou ao carro, Rodrigo lhe pediu para que entrasse e já retirasse o objeto, pois estava inseguro, desconfiando que a situação estivesse estranha. O réu então disse que entrou na agência no mesmo momento em que a vítima Franciele também entrou. Como Franciele começou a usar o terminal em que estava o dispositivo, ficando o cartão dela retido, disso o réu em juízo que pensou em pedir para ela ligar para o falso 0800, mas que, com a chegada da vítima, não houve tempo de abordá-la. A par disso, cabe mencionar como elementos de prova, notadamente, as mídias constantes à fl. 272 (pasta 2102 - PRAÇA XV DE NOVEMBRO-CP_2016-01-30), que demonstram que o réu, com a ajuda de outra pessoa não identificada (cujo nome, segundo o réu disse em audiência, seria Rodrigo), tentou aplicar o golpe na agência da Praça XV de Novembro, na manhã do dia 30/01/2016. Pelos vídeos, observa-se que a pessoa que com o réu perpetrou o delito (a qual se assemelha bastante ao indivíduo identificado como Testinha das imagens de fl. 22, e que, portanto, também seria membro da quadrilha segundo as apurações da CEF) entra na agência por volta das nove horas da manhã, e começa a mexer em todos os caixas eletrônicos da agência. Também se observa que essa pessoa parece colar adesivos junto aos caixas, em atitude suspeita, olhando para os lados, para trás, e também dirigindo-se à frente da agência para averiguar se alguém estaria chegando. Após referida pessoa sair da agência, na sequência, é possível observar a entrada do acusado, juntamente com a vítima Franciele, bem assim a posterior chegada da polícia, tendo os fatos transcorrido conforme relatado pelas testemunhas. Em sintonia com o acima narrado, também há de se citar a perícia realizada no celular apreendido com o acusado (fls. 248/254), no qual foram encontradas mensagens de texto trocadas entre o autor e outras pessoas na data dos fatos apurados neste processo, em que, aparentemente, conversam sobre os golpes narrados. A fl. 54, por exemplo, constam as seguintes mensagens, enviadas no dia dos fatos aqui apurados (30/01/2016): ta na linha (sic), ta desenrola fala pra ele não aceita ajuda de ninguém e não mexe (sic), filando que já tava rasteirando (sic), que indicam que o acusado, além de integrar a mencionada quadrilha, estava na data dos fatos em contato com outras pessoas para a prática de furtos nas agências bancárias. Outrossim, mister registrar que o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 278/279 atesta que o acusado faz parte da quadrilha que estava sendo monitorada pela CEF, e que era identificado como Magrelo. Dirina-se, destarte, quanto probatório suficiente acerca da acusação. Há elementos seguros de que o réu, em concurso com outra pessoa, em 30/01/2016, visando à subtração de valores em poder da CEF, iniciou a execução do delito por meio da instalação de equipamento que retinha cartões de clientes - que seriam levados, então, a enganados, fornecer seus dados bancários -, sendo certo que o crime apenas não se consumou em virtude da intervenção dos policiais, por circunstâncias, pois, alheias à vontade dos agentes. E, apenas a título de argumentação, malgrado o réu tenha dito que entrou na agência apenas para retirar o dispositivo que havia sido pouco tempo antes instalado por seu comparsa, sob a assertiva de que este veio a desconfiar da situação, não se há como aventar a hipótese da desistência voluntária prevista na primeira parte do art. 15 do Código Penal. Na desistência voluntária, iniciada a execução do delito, o agente, mesmo podendo prosseguir até a consumação, voluntariamente interrompe o iter criminis. Não foi o que ocorreu no caso vertente. Ainda que se pudesse dizer que existia a intenção do réu de retirar o equipamento - como ele asseverou -, não teria havido a voluntária interrupção do iter criminis, que apenas não prosseguiu em razão da chegada da polícia. O réu se encontrava, no momento da abordagem policial, na agência, e o dispositivo instalado foi encontrado por uma cliente do banco. A execução do crime foi interrompida, assim, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ademais, o próprio acusado admitiu que, quando viu que o cartão de Franciele estava retido, iria abordá-la para que ela ligasse ao falso 0800, o que só não foi feito, segundo ele, em razão da chegada da vítima. Depreende-se certo, assim, que o réu agiu inequivocamente com o intuito de subtrair valores em poder da Caixa Econômica Federal, mediante fraude, por meio, conforme já dito, da instalação de dispositivo que retinha cartões de clientes do banco, levando estes, após, ao efetuar ligação telefônica a número de 0800 falso, a passarem suas informações bancárias. Observo, ainda, que o fato perpetrado subsume-se ao tipo penal de furto qualificado pela fraude, e não ao de estelionato. Nesse sentido, cabe mencionar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.971 - PE (2013/0046975-4), Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/11/2013, TS - QUINTA TURMA). No caso em tela, resta assente que, em conformidade com o modus operandi já explicado acima, a fraude empregada pelo acusado e seu comparsa consistia em fazer com que, por meio do dispositivo instalado, o cartão ficasse retido e o cliente, após, efetuando ligação para número de 0800 falso constante de adesivos colocados nos terminais, viesse a fornecer seus dados bancários. De posse de tais dados e também do cartão - que havia sido retido em virtude do dispositivo instalado no terminal -, os agentes, então, subtraíam os valores pertencentes aos clientes em poder do banco. Dessume-se, assim, que os valores não seriam entregues voluntariamente pelo cliente ou pelo banco em razão da fraude, a qual seria, em verdade, utilizada para a subtração dos mesmos, o que, na linha do acima exposto, se amolda ao tipo penal do art. 155, 4º, inciso IV do CP, ou seja, furto qualificado pela fraude. Aliás, no mesmo sentido, mutatis mutandis, já se decidiu nos Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. ART. 155, 4º, II E V, DO CP/C/ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO CHUPA-CABRA EM CAIXA ELETRÔNICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA ALTERADA. PENA MINORADA. 1. Comprovada a materialidade e a autoria do crime de tentativa de furto qualificado, mantém-se a condenação imposta pela sentença, pela prática do crime do art. 155, 4º, II e V, do Código Penal. 2. A utilização de equipamento eletrônico conhecido como chupa-cabra em caixa eletrônico configura o crime de furto qualificado e não o de quebra de sigilo bancário. Precedentes do STF, do STJ e do TRF1ª Região. 3. Apeação a que se nega provimento. (TRF-1 - ACR: 264548520104013400, Relator: Desembargador Federal Ney Bello, Data de Julgamento: 07/10/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 17/10/2014) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEITURA DE CARTÕES ELETRÔNICOS (CHUPA-CABRAS) E CAPTURA DE SENHAS EM TERMINAL BANCÁRIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE VAI ALÉM DOS MEROS ATOS PREPARATÓRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apeação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu com incurso no artigo 155, 4º, II, c.c. artigo 14, ambos do Código Penal, à pena de um ano de reclusão. 2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico que analisou os aparelhos apreendidos e concluiu que trata-se, sim, de dispositivos eletrônicos que operavam em conjunto, visando a captura dos dados da trilha 2 da tarja magnética de cartões bancários (através do leitor de cartões magnéticos - chupa-cabra) e a captura de senhas correspondentes (aparelho MP4 player), para posterior clonagem de cartões e prática de fraudes. Autoria igualmente comprovada, pelo conjunto probatório careado aos autos. 3. Caracterizado o delito de furto mediante fraude, na modalidade tentada, mediante o uso de dispositivo eletrônico chamado chupa-cabra, instalado em caixa automática para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas. Precedentes. Ressalta do ponto de vista pessoal do Relator. 4. A conduta do réu foi além dos atos meramente preparatórios, configurando verdadeiro início da execução, mediante a instalação, no terminal bancário, dos dispositivos eletrônicos destinados à captura dos dados dos cartões magnéticos e das senhas dos clientes do banco. Os equipamentos necessários para a captura dos dados, ou seja, o meio fraudulento empregado, já estavam em pleno uso pelo réu, de forma que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, com a desconfiância do setor de segurança do banco e a intervenção dos policiais. Precedentes. 5. Apeação improvida. (TRF-3 - ACR: 10075 SP 0010075-14.2010.4.03.6181, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, Data de Julgamento: 11/11/2014, Primeira Turma). E, além do emprego de fraude, também se encontra presente a qualificadora do concurso de pessoas (CP, art. 155, 4º, inciso IV), pois participaram do delito, no caso em tela, o acusado e, ao menos, a pessoa que ele identificou como Rodrigo. De outro lado, como é cediço, as qualificadoras não ingressam nas fases da dosimetria da pena, eis que alteram a própria pena em abstrato. Por conseguinte, na hipótese de mais de uma qualificadora, a remanescente pode atuar como circunstância legal ou judicial (STJ, HC 37.107-SP, 6º T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 01/04/2008, v.u.). Destarte, a qualificadora remanescente, no caso em exame, deve ser considerada como circunstância judicial, na primeira fase da fixação da pena. No caso, porém, trata-se, conforme exposto, de um delito tentado. Houve o início da execução do delito por Cássio e seu comparsa, já que ocorreu a instalação por estes, no terminal bancário, do dispositivo destinado à captura dos cartões bancários com o objetivo de subtrair valores em poder da CEF. O delito, porém, não se consumou, com a subtração visada, pois, por circunstâncias alheias à vontade de Cássio, este foi abordado e preso em flagrante pela polícia. Por conseguinte, deve ser aplicada, no caso em tela, ao réu, a causa de diminuição de pena atinente à tentativa. Já em relação ao crime de resistência (art. 329, caput, do Código Penal) imputado ao acusado, embora se tenha demonstrado que o réu tentou fugir - o que, aliás, ele mesmo admitiu em seu interrogatório -, não ficou comprovado nos autos que ele teria empurrado ou agredido o policial Rogério Siquette para empreender a fuga, segundo narra a denúncia. Não obstante o policial tenha se ferido durante a captura do denunciado, depreende-se na mídia clonada aos autos à fl. 272 - ABORDAGEM.avi - aproximadamente no minuto 22:08 -, que o réu, que estava ao lado do policial, sai correndo na tentativa de empreender fuga sem tocar no policial, que, em seguida, a fim de deter Cássio, segura sua roupa por trás, porém, cai no chão ao tropeçar na escada que fica na saída da agência. Deflui-se daí que o acusado não usou de violência ou ameaça, não devendo, assim, ser responsabilizado pela prática do crime descrito no art. 329 do Código Penal. Segundo o Supremo Tribunal Federal (...) quem foge não ameaça ou violenta; simplesmente, foge (...) (STF - HC: 59449 RJ, Relator: Min. Firmino Paz, Data de Julgamento: 23/03/1982, Segunda Turma, DJ: 12/08/1983). Contudo, mesmo que o acusado não tenha usado violência ou ameaça para empreender fuga, cabe observar que sua conduta não é atípica, pois o fato de ele ter se oposto à ordem dos policiais militares, que, na agência, determinaram-lhe para que lá permanecesse, evadindo-se do local, se amolda ao delito de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 330 - Desobediência a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Conforme já asseverado, as imagens colhidas na mídia digital demonstram que o réu, quando estava sendo abordado pelo policial Rogério Siquette, tentou empreender fuga. O próprio réu, em seu interrogatório, admitiu o fato, afirmando: (...) o policial deu uma brecha, deu um desleixo, eu peguei e sai correndo, mas em nenhum momento eu pus a mão nele (...). Declarou, ainda, que o policial o mandou aguardar dentro da agência, o que também foi dito em juízo pelo policial, restando, destarte, comprovadas a materialidade e autoria de subrepto delito por meio das provas coletadas em juízo. Da mesma forma, demonstrado o elemento subjetivo na conduta do acusado, pois, conscientemente, decidiu não obedecer à ordem legal do policial militar, funcionário público, e fugir, não se havendo falar, em que pese respeitável entendimento jurisprudencial em contrário, em ausência de dolo sob o argumento de que se trataria de suposto exercício de autodefesa. Aliás, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. FISCALIZAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ORDEM DE PARADA. VEÍCULO AUTOMOTOR. FUGA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. CONDENAÇÃO. 1. Comete crime de desobediência aquele que deixa de acatar a ordem legal de parada do veículo para fins de fiscalização tributária, de trânsito ou policial. 2. Não se pode invocar aqui o exercício regular de direito, uma vez que a tipificação do ato como crime faz com que ele desborde do exercício regular do direito, ainda que o condutor esteja em flagrante delito ou penda contra si mandado de prisão. 3. O direito de defesa (CF, art. 5º, LV) e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), donde dirina o direito de não se auto-incriminar, são, como quaisquer outros direitos, sujeitos a limites, postos justamente em atos tipificados penalmente, do que são exemplos, entre outros, os delitos de suborno de testemunha (CP, art. 343), coação no curso do processo (CP, art. 344) e fraude processual (CP, art. 347). 4. A ordem jurídica não consagra, tampouco, um direito à fuga, o que seria contraditório com o direito do Estado de fazer cumprir a ordem de prisão legalmente emitida. Bem por isso o ato é tradicionalmente conhecido como voz de prisão, já que sua efetivação não pressupõe contenção física do destinatário da ordem ou emprego de força, como resulta claro do arts. 291 e 284 do CPP. Essa conclusão não é comprometida pelo fato de que o ato de fuga sem violência não seja um ilícito penal, por conta de uma opção política do legislador, pois, no caso do preso, a fuga constitui uma violação dos deveres do condenado (LEP, art. 39, I e IV), caracterizando-se como falta grave (LEP, art. 50, II). 5. O ato de empreender fuga ante a ordem legal do funcionário público, na direção de veículo automotor, é potencialmente perigosa, acarretando riscos para o funcionário, para os transeuntes e outros motoristas, bem como para o próprio condutor. 6. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de desobediência, e não demonstrada a existência de causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, o réu deve ser condenado com incurso no art. 330 do CP. (TRF-4 - ACR: 50043139020124047002 PR 5004313-90.2012.404.7002, Relator: Luiz Carlos Canali, Data de Julgamento: 03/12/2013, Sétima Turma, Data de Publicação: D.E. 04/12/2013) 2. Comete crime de desobediência aquele que deixa de acatar a ordem legal de parada do veículo para fins de fiscalização tributária, de trânsito ou policial. O direito à autodefesa ou à não auto-incriminação não autoriza que o agente pratique outros crimes para encobrir crime anterior ou para esquivar-se de eventual mandado de prisão que penda contra si () (Apeação Crime nº 5011282-19.2015.404.7002, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: João Pedro Gebran Neto, Julgado em 01/06/2016). Viável, assim, no caso vertente, quanto a este último fato narrado, a aplicação da emendação libelli, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal (O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave), devendo o acusado, de acordo com o acima exposto, ser condenado pela prática do crime de desobediência. Isso porque, é pacífico o entendimento, na doutrina e jurisprudência, de que o acusado se defende dos fatos imputados, e não da conformação jurídica conferida pela acusação. Assente, outrossim, é o entendimento segundo o qual estando todos os elementos constitutivos do crime devidamente delineados na inicial acusatória - tal como ocorre na hipótese em apreço -, pode ser dada nova classificação jurídica aos fatos, sem necessidade de ouvir a defesa (nesse sentido: [...] A exigência legal de exposição circunstanciada do fato criminoso vem ao encontro da garantia insculpida no texto da Constituição da República no sentido de assegurar ao acusado ampla defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV). II. A alteração da definição jurídica dada à conduta praticada pelo Reoente não teve o condão de alterar os fatos contra os quais teve ampla possibilidade de apresentar defesa [...]. RESP 200701495840, REGINA HELENA COSTA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/02/2014). Por fim, no tocante à atenuante da confissão de ambos os delitos a que o acusado deve responder, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a confissão do acusado, conquanto parcial, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente tratada, ensaja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que efetivamente utilizada para o convencimento e convicção do julgador quanto ao acerto da sentença, sendo, pois, expresso fundamento para a condenação (v.g. HC 355.826/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016; HC 347.799/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016). Tem-se ainda a recente Súmula 545 do STJ, segundo a qual Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. No caso em julgamento, o réu confessou a prática do crime em sede judicial e esta sentença utilizou a confissão como fundamento para o édito condenatório, de modo que o réu realmente faz jus à atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar o réu Cássio Silva Santos Borges com incurso no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal e no artigo 330 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Quanto ao crime de furto qualificado (art. 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal) Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a

normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos maus antecedentes, a existência de apenas um registro condenatório com trânsito em julgado constitui circunstância agravante de reincidência, cabendo sua análise na segunda fase da dosimetria da pena, para evitar o bis in idem. Além disso, a informação de haver outra ação penal em curso em face do réu não pode ser utilizada para fins de maus antecedentes, a teor da Súmula nº 444 do STJ. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade, também devendo aqui ser observada a sobredita Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. Tendo em vista a presença de duas qualificadoras, considero, à luz do acima exposto, apenas uma delas para aferição da pena em abstrato, reconhecendo a remanescente como circunstância judicial desfavorável ao acusado. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, exceto no que toca às circunstâncias do fato, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Ainda, já entendeu o E. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que: Favoráveis, em sua maioria, as moduladoras do art. 59 do CP, ao agente, deve o apenamento básico aproximar-se do mínimo legal, impondo-se, em se cuidando de injustificável exacerbção, seu redimensionamento. (JTAERGS 104/64). Desta sorte, bem pesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, porém próximo a este, em três anos de reclusão. Segunda fase: faz-se presente a atenuante da confissão espontânea, consoante explicado (art. 56, III, d, do CP). Em relação às agravantes, há em desfavor do réu a reincidência (artigo 61, I, do CP), tendo em vista que há um decreto condenatório pela prática do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, com trânsito em julgado em 30/05/2011 e término do cumprimento da pena em 18/06/2016 (fls. 21 e 25 do apenso), não tendo decorrido o prazo do art. 64, I, do CP. No caso em tela, não obstante a existência de uma agravante e de uma atenuante, não se há falar em compensação. Nos termos do artigo 67 do Código Penal, e conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1050137, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 02/08/2010) e, em especial, do Supremo Tribunal Federal (HC: 107106 MS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe: 21/08/2014; RHC 120677 SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe: 01/04/2014), a circunstância agravante da reincidência deve prevalecer sobre a confissão. Nesses termos, majoro a pena fixada na primeira fase em 1/6, resultando em três anos e seis meses de reclusão. Terceira fase: inexistem causas de aumento de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, denoto que o crime se deu na forma tentada, causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal. O agente percorreu apenas parte do iter criminoso, de modo que houve certo distanciamento entre a interrupção da execução do delito e a visada consumação deste. Sendo assim, reduz a pena da fase anterior em 1/2, resultando a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, tomando-a definitiva. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP, em sua maioria, são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa próximo ao mínimo, em 20 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Quanto ao crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Em relação aos maus antecedentes, consoante já exposto, a existência de apenas um registro condenatório com trânsito em julgado constitui circunstância agravante de reincidência, cabendo sua análise na segunda fase da dosimetria da pena. Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis, assim como as circunstâncias do fato. As consequências extrapenais cingem-se à própria conduta típica do delito. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal, a teor da jurisprudência já citada, motivo pelo qual fixo-lhe a pena base em 15 dias de detenção. Segunda fase: faz-se presente a atenuante da confissão espontânea e, do mesmo modo, a agravante da reincidência. Nesse passo, considerando que, consoante já explicitado anteriormente, a circunstância agravante da reincidência deve prevalecer sobre a confissão, majoro a pena fixada na primeira fase em 1/6, resultando em 17 dias de detenção, a teor do artigo 11 do Código Penal. Terceira fase: inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, pelo que tomo definitiva a pena de 17 dias de detenção. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, conforme já dito, na forma em que já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Assim, sendo as diretrizes do art. 59 do CP favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Assim, o total das condenações acima é de um ano e nove meses de reclusão e dezessete dias de detenção, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, mas as multas aplicadas. Não obstante o previsto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, a detração penal, diante do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal, deve ser apurada no momento oportuno pelo juiz das execuções penais, podendo o magistrado da fase de conhecimento aplicá-la para estabelecer o regime inicial de pena. Nesse trilhar, conforme já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto ao disposto no 2º do art. 387 do CPP, (...) Depreende-se da norma legal em comento que o juiz da fase de conhecimento não recebeu do legislador a plena possibilidade de aplicação da detração, até porque isso significaria revogação do artigo 66, III, c, da Lei de Execução Penal, mas apenas a possibilidade de adequar o regime inicial de cumprimento da pena considerando o tempo de prisão provisória já suportado pelo réu no interesse da preservação do resultado útil do processo penal. (Grifo meu) Assim tem entendido o C. STJ (HC 190.810/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 70.941/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). A propósito, apenas ad argumentandum, para além da fixação do regime inicial, a própria análise dos reflexos da detração penal em questões outras atinentes à execução penal são, de qualquer sorte, também da competência do juiz da execução, podendo haver, ainda, a exigência do atendimento a outros requisitos além do cumprimento de parte da reprimenda - não bastando, assim, o mero cômputo do tempo já cumprido -, como ocorre, por exemplo, com a progressão de regimes (LEP, art. 66, III, alínea b; e art. 110 e seguintes), quando, então, não seria possível, v.g., desde logo se aferir a contento se prisão processual que tenha sido decretada poderia ser mais gravosa que a própria pena para fins de análise da manutenção ou não da custódia cautelar. Ademais, não obstante a jurisprudência venha possibilitando a execução provisória da pena, com o escopo de se evitar que benefícios legais apenas possam ser obtidos após o trânsito em julgado da sentença, a competência, para tanto, de todo modo, pertence ao juízo da execução. O CNJ, aliás, por meio da Resolução 113/2010, disciplinou a matéria, estabelecendo, dentre outras coisas, caso se trate de réu preso por sentença condenatória recorrível, a expedição de guia de recolhimento provisória (art. 8º) ao juízo da execução (art. 9º), com expressa previsão, assim, da competência deste (que deve se dar em conformidade com a Súmula 192 do C. STJ), ainda que em caráter provisório. Sendo assim, apenas cabe ser realizada a detração penal, com esteio no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, para fins de fixação do regime inicial. No caso vertente, o réu ficou recluso sete meses e dez dias até a presente data, montante desse que, deduzido da pena imposta, resulta em um ano, um mês e vinte dias de reclusão, além dos dezessete dias de detenção. Nesse passo, observe que, mesmo considerando, a teor do acima exposto, a detração para fins de fixação do regime inicial de pena, este, no caso em tela, considerando ser o réu reincidente e havendo, inclusive, circunstância do art. 59 do CP a ele desfavorável (o que elevou a pena base acima do mínimo), deve ser o fechado (STF, RHC 104666-MS, 1ª T., Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 28/09/2010, v.u.). Outrossim, a teor do artigo 44, II e III e 3º do Código Penal, a reincidência por crime doloso e a natureza do delito pelo qual o réu é reincidente (artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei do Desarmamento), somadas às próprias circunstâncias dos fatos apurados - participação de furto em agência bancária em concurso de pessoas -, fazem com que a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito não se mostre medida socialmente recomendável, pelo que deixo de aplicar tal substituição. No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível. Consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistiu. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, sendo que questões e aspectos outros não abordados poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Nos termos do art. 91, II, a, do CP, declaro a perda do dispositivo de plástico apreendido, o qual, a teor do artigo 274 do Provimento CORE nº 64/05 e do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, deve ser encaminhado para destruição. Quanto aos demais bens e documentos apreendidos e colacionados aos autos, as partes devem se manifestar oportunamente, restando autorizado, desde já, que o Ministério Público Federal faça cópias das notícias e relatórios apresentados nos autos, os quais, ao menos em tese, podem ensejar outras investigações sobre fatos não apurados na presente ação penal. Por oportuno, tendo em vista que não houve qualquer alteração fática ou jurídica de modo a ensejar a revogação da segregação cautelar, notadamente em relação ao delito de furto, e em razão do regime inicial da pena fixado (conforme explicitado acima), mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Expeça-se mandado de prisão preventiva decorrente de sentença condenatória recorrível. Na forma dos arts. 8º e 9º da Resolução CNJ 113/2010, em se tratando de réu preso, caso haja a interposição de recurso, será, após o recebimento deste, expedida guia de recolhimento provisória ao Juízo da Execução Penal. Transitada esta em julgado, determine-se: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 613

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000672-95.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGELIO BARCHETTI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP206445E - ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM)

Manifeste-se o MPF, no prazo legal, sobre as contestações oferecidas pelos réus, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretenda produzir. Após, intimem-se os réus Rogelio Barchetti Urrea, Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. e Município da Estância Turística de Avare, para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre as provas ainda pretendidas. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas e saneamento do feito. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000315-81.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTIDES BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 37, informando a não localização do veículo objeto da busca e apreensão. Int.

0000540-04.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ANTONIA PANASIO

Ante todo o ocorrido nos autos e não tendo sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, a CEF requer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (fl. 53). Com base no disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 o pedido deve ser deferido. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, apontar a espécie de execução que deseja iniciar e apresentar endereço atualizado da ré, cálculos como o valor atualizado do débito, na hipótese de optar pela execução para recebimento de quantia certa, além de cópia para servir de contrafé. No mesmo prazo, poderá manifestar seu eventual interesse no bloqueio do veículo via Renajud. Intime-se.

MONITORIA

0006456-33.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTACIR MOSELE

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF a fls. 83. Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos. Int.

0000498-86.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF a fls. 38. Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos. Int.

0000922-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS DIAS

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 70, informando a não localização do executado. Caso inexistir tempo hábil para a concretização da citação/intimação para comparecimento da audiência designada para o próximo dia 18/10/2016, retire-se da pauta, vindo-me a seguir conclusos para nova designação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTE X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA LINDO X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO LOURENCO X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON FIDENCIO) X ANA ALMEIDA FERRAZ X CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA X EVERSON CARLOS BARBOSA X JORGE CAMARGO X JULIO FERREIRA X ADRIANA REGINA MACHADO X MANOEL DE ABREU SA FILHO X LUIZ CARLOS PETIN X CIDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO LINDO X NEUSA ALVES DA SILVA X LEONARDO GOMES LIRA X ANA CAROLINA GOMES LIRA X SERVERINO ARIGIO DA SILVA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X ROQUE APARECIDO GOMES X BENEDITA CONCEICAO X AILTON ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA X ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA X MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA X DURVALINO PINTO CORREA X JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO X DIRCE GERMANO GROSCOFF X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X FRANCISCO SILVINO LEME X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

DESPACHO OFÍCIO Nº 93/2016 Ante o teor do ofício nº 96-DPU SP/GABDPC SP, de 25 de agosto de 2016, comunicando este Juízo da normalização das atividades da Defensoria Pública da União, desentranhe-se e encaminhe-se a precatória n. 199/2016 (fls. 1092/1094) para cumprimento, servindo-se a presente de ofício. Int.

0000347-23.2015.403.6132 - EDUARDO MARIO MANTOVANI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 745/748, pelos motivos já expostos na decisão de fls. 677/verso. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 743/verso. Int.

0000508-96.2016.403.6132 - MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA(SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Eduarda Massaro Rivera em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que postula a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização de cem salários mínimos por danos morais, que alega ter sofrido em virtude de cobrança e negativação indevidas. Alega a autora que no dia 25/11/15 tentou fazer compras pela internet não conseguindo realizá-la em decorrência de estar com seu nome negativado junto ao SPC/SERASA por uma dívida de R\$ 6.665,64 contraída por cartão emitido pela CEF na cidade de Ceilândia/DF, sendo que nunca foi sua correntista e nem solicitou cartão. Diz que diante da fraude, uma vez que o noticiado cartão foi solicitado por terceira pessoa via telefone, formalizou boletim de ocorrência e reclamação junto ao PROCON, para demonstrar a negligência da ré. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/44). Determinou-se o adiamento da inicial, o que fora feito (fls. 48/49). Designou-se audiência de conciliação, determinando-se a citação (fl. 50). A ré foi citada (fls. 53/54). A CEF apresentou contestação, acompanhada de prova de procaução, substabelecimento e documento Sinad. Sustentou, em síntese, sua irresponsabilidade e ausência de danos, pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 56/65). Em audiência de conciliação, não houve transação, tendo as partes pugnado pelo julgamento antecipado, deferindo-se a juntada de documentos apresentados (fls. 66/78). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aliás, este foi o pedido das partes em audiência. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obedecer ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. A controversia dos autos cinge-se à verificação da licitude da inscrição e manutenção do nome da autora em cadastro restritivo de crédito. É incontroverso nos autos que a autora teve seu nome negativado junto ao SERASA em 03/08/15 por apontamento da ré notificando uma dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 6.665,64. É o que se verifica do documento de fl. 29. A autora, ciente da negativação e dizendo não ser a devedora, demonstrou que tomou providências, tendo realizado boletim de ocorrência policial e reclamação junto ao Procon (fls. 30/37). Em resposta à reclamação que a autora fez no Procon desta cidade, a ré comunicou que fez o estorno das despesas e baixa de restrição cadastral nos órgãos de Proteção ao Crédito. Em virtude disto e do teor da contestação, é possível concluir que a CEF reconheceu a ocorrência da noticiada fraude. Ora, se entendesse que quem deve o apontado débito é a autora é óbvio que a ré, consolidada e respeitada instituição financeira, não iria estorvar a dívida e nem retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. Desta forma e sem maiores delongas, tenho que o débito não pode ser imputado à autora e, por isso, foi indevida a referida negativação de seu nome, sendo de rigor declarar, ao final, a inexistência da noticiada dívida. Como bem apontado pela parte autora, o E. STJ, em recurso especial representativo de controvérsia, já firmou o entendimento de que devem as instituições financeiras responder objetivamente pelos danos ocasionados por fraudes cometidas por terceiros, verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197929, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, v.u., DJE DATA:12/09/2011). Noutro giro, é assente na jurisprudência o entendimento de que o simples fato de ter o nome incluído, indevidamente, em cadastros restritivos de crédito configura dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação e de eventuais transtornos e/ou de repercussões decorrentes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie. 2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 3. Agravo regimental improvido... (STJ, 4ª Turma. AGA 200801582885. Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão. DJE de 23/11/2009). Negritei. Portanto, a CEF é responsável, pois há, efetivamente, um dano experimentado pela parte autora, consistente no abalo de crédito (e de credibilidade) sofrido, pois atingida sua reputação ao ver-se inserido em cadastros de inadimplentes sem que tivesse a isso dado causa. O crédito, na conjuntura atual, representa um bem material que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas e, uma vez atingido, molesta a honorabilidade e a imagem do particular. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção do ordenamento jurídico. É inquestionável e presumível a existência dos danos causados à parte autora. Além disso, está devidamente caracterizado o ato ilícito, bem como o nexo causal entre o ato e os danos sofridos pela autora. A propósito, entendo não ser o caso de aplicação do enunciado nº 385 das súmulas do E. STJ, haja vista que o apontamento de fl. 65 foi posterior à negativação feita pela ré (fl. 29). Ainda que assim não fosse, observo que o fato de haver outra inscrição em nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, sobre a qual não se prove a sua incorreção, não afasta o dever da ré em indenizá-la pelo dano moral sofrido, uma vez que mencionado dano foi em decorrência da negligência da ré em incluir e manter o nome da autora em referido cadastro por mais de cinco meses (vide documentos de fls. 29 e 42/43). Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da indenização, merece prosperar a pretensão da parte autora em ser ressarcida pelo dano moral sofrido. A título de indenização pelos danos morais, a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória e nem fonte de enriquecimento, haja vista que se a ofensa é moral, a reparação também o deve ser. Por outro lado, o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado, e existe tão-somente pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Neste diapasão, a verba indenizatória deve ser adequadamente fixada, levando-se em conta as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na pontual lição de Caio Mário da Silva Pereira, in verbis: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as possessões do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Nesse contexto, entendo que se mostra justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Por (...) se tratar de indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Os juros moratórios incidem a partir da citação (CPC, art. 219). III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência de débito da autora apontado pela Caixa Econômica Federal e que consta do documento de fl. 29 - contrato nº 5587630079363515, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor da autora, em razão da inclusão indevida do seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito. O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com respaldado no disposto no art. 85 do CPC e atento ao disposto no enunciado nº 326 das súmulas do E. STJ, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada por Maria Eduarda Massaro Rivera em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que postula a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização de cem salários mínimos por danos morais, que alega ter sofrido em virtude de cobrança e negativação indevidas. Alega a autora que no dia 25/11/15 tentou fazer compras pela internet não conseguindo realizá-la em decorrência de estar com seu nome negativado junto ao SPC/SERASA por uma dívida de R\$ 6.665,64 contraída por cartão emitido pela CEF na cidade de Ceilândia/DF, sendo que nunca foi sua correntista e nem solicitou cartão. Diz que diante da fraude, uma vez que o noticiado cartão foi solicitado por terceira pessoa via telefone, formalizou boletim de ocorrência e reclamação junto ao PROCON, para demonstrar a negligência da ré. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/44). Determinou-se o adiamento da inicial, o que fora feito (fls. 48/49). Designou-se audiência de conciliação, determinando-se a citação (fl. 50). A ré foi citada (fls. 53/54). A CEF apresentou contestação, acompanhada de prova de procaução, substabelecimento e documento Sinad. Sustentou, em síntese, sua irresponsabilidade e ausência de danos, pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 56/65). Em audiência de conciliação, não houve transação, tendo as partes pugnado pelo julgamento antecipado, deferindo-se a juntada de documentos apresentados (fls. 66/78). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aliás, este foi o pedido das partes em audiência. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obedecer ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. A controversia dos autos cinge-se à verificação da licitude da inscrição e manutenção do nome da autora em cadastro restritivo de crédito. É incontroverso nos autos que a autora teve seu nome negativado junto ao SERASA em 03/08/15 por apontamento da ré notificando uma dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 6.665,64. É o que se verifica do documento de fl. 29. A autora, ciente da negativação e dizendo não ser a devedora, demonstrou que tomou providências, tendo realizado boletim de ocorrência policial e reclamação junto ao Procon (fls. 30/37). Em resposta à reclamação que a autora fez no Procon desta cidade, a ré comunicou que fez o estorno das despesas e baixa de restrição cadastral nos órgãos de Proteção ao Crédito. Em virtude disto e do teor da contestação, é possível concluir que a CEF reconheceu a ocorrência da noticiada fraude. Ora, se entendesse que quem deve o apontado débito é a autora é óbvio que a ré, consolidada e respeitada instituição financeira, não iria estorvar a dívida e nem retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. Desta forma e sem maiores delongas, tenho que o débito não pode ser imputado à autora e, por isso, foi indevida a referida negativação de seu nome, sendo de rigor declarar, ao final, a inexistência da noticiada dívida. Como bem apontado pela parte autora, o E. STJ, em recurso especial representativo de controvérsia, já firmou o entendimento de que devem as instituições financeiras responder objetivamente pelos danos ocasionados por fraudes cometidas por terceiros, verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197929, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, v.u., DJE DATA:12/09/2011). Noutro giro, é assente na jurisprudência o entendimento de que o simples fato de ter o nome incluído, indevidamente, em cadastros restritivos de crédito configura dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação e de eventuais transtornos e/ou de repercussões decorrentes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie. 2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 3. Agravo regimental improvido... (STJ, 4ª Turma. AGA 200801582885. Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão. DJE de 23/11/2009). Negritei. Portanto, a CEF é responsável, pois há, efetivamente, um dano experimentado pela parte autora, consistente no abalo de crédito (e de credibilidade) sofrido, pois atingida sua reputação ao ver-se inserido em cadastros de inadimplentes sem que tivesse a isso dado causa. O crédito, na conjuntura atual, representa um bem material que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas e, uma vez atingido, molesta a honorabilidade e a imagem do particular. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção do ordenamento jurídico. É inquestionável e presumível a existência dos danos causados à parte autora. Além disso, está devidamente caracterizado o ato ilícito, bem como o nexo causal entre o ato e os danos sofridos pela autora. A propósito, entendo não ser o caso de aplicação do enunciado nº 385 das súmulas do E. STJ, haja vista que o apontamento de fl. 65 foi posterior à negativação feita pela ré (fl. 29). Ainda que assim não fosse, observo que o fato de haver outra inscrição em nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, sobre a qual não se prove a sua incorreção, não afasta o dever da ré em indenizá-la pelo dano moral sofrido, uma vez que mencionado dano foi em decorrência da negligência da ré em incluir e manter o nome da autora em referido cadastro por mais de cinco meses (vide documentos de fls. 29 e 42/43). Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da indenização, merece prosperar a pretensão da parte autora em ser ressarcida pelo dano moral sofrido. A título de indenização pelos danos morais, a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória e nem fonte de enriquecimento, haja vista que se a ofensa é moral, a reparação também o deve ser. Por outro lado, o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado, e existe tão-somente pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Neste diapasão, a verba indenizatória deve ser adequadamente fixada, levando-se em conta as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na pontual lição de Caio Mário da Silva Pereira, in verbis: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as possessões do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Nesse contexto, entendo que se mostra justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Por (...) se tratar de indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Os juros moratórios incidem a partir da citação (CPC, art. 219). III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência de débito da autora apontado pela Caixa Econômica Federal e que consta do documento de fl. 29 - contrato nº 5587630079363515, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor da autora, em razão da inclusão indevida do seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito. O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com respaldado no disposto no art. 85 do CPC e atento ao disposto no enunciado nº 326 das súmulas do E. STJ, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000581-68.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X PEDRO LUIZ PETRIAGGI

Ante a informação dos endereços do requerido (fls. 39), designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22/11/2016, às 16h30. Mantenho os demais termos da decisão de fls. 28. Depreque-se a citação e intimação no primeiro endereço informado, devendo constar da precatória o segundo endereço para remessa carta, caso resulte infrutífera a localização, ante a natureza itinerante das precatórias, nos termos do art. 262 do NCPC. Int.

0000833-71.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X MARISTELA SOARES RODRIGUES(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X JOAO FERREIRA DE MORAIS(SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)

A fim de evitar prejuízo à parte, tendo em vista que a petição de fls. 299/301 foi protocolizada erroneamente na Secretaria deste Juízo, desentranhe-se e proceda à remessa ao juízo correspondente para seu regular processamento. Após, intime-se o INCRA para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal a fls. 302/304. Int.

0001194-88.2016.403.6132 - BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS E SP368672 - LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP187281 - ADRIANO KEITH YJICHI HAGA) X TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO)

Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as respostas oferecidas pelos réus, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Após, intemem-se os réus Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Fazenda Nacional para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre as provas ainda pretendidas, observando o acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas e saneamento do feito. Deverá a Secretaria desta Vara intinar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intemem-se.

0001364-60.2016.403.6132 - CARLA CRISTINA PEDRO(Proc. 3316 - LUANA BARBOSA OLIVEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência de fls. 189, DEFIRO a Gratuidade de Justiça. Nomeio para atuar como advogada dativa em defesa dos interesses da parte autora CARLA CRISTINA PEDRO a Dra. Maria Dirce Padredi Alves, OAB/SP nº. 254.692, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria, bem assim para cumprimento da parte final da decisão de fls. 183. Intime-se.

0001617-48.2016.403.6132 - BENEDITO OSVALDO DOS SANTOS(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito promovida por Benedito Osvaldo dos Santos contra Caixa Econômica Federal. O valor atribuído à causa, enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada. Pelos motivos expostos, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000042-39.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-84.2014.403.6132) MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 172/173: Intime-se o perito contábil para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001121-53.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-69.2015.403.6132) JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LUIZ CARVALHO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a matéria discutida nos embargos, verifico que a prova pericial requerida pelo embargante é pertinente e adequada para a solução da controvérsia. Assim, defiro a realização de perícia contábil e nomeio para elaboração dos cálculos o perito externo, Sr. Ernst Jorge Ports, inscrito no CORECON sob nº 24.262-4, cadastrado no sistema AJG desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. Intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e, caso queiram, indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o i. perito para estipular os honorários periciais. Ato contínuo, manifestem-se as partes sobre os honorários estipulados, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos honorários, intime-se o embargante para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Deverá a Secretaria desta Vara intinar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intemem-se.

0001269-64.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-87.2013.403.6125) ROGERIO DIAS(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO E SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0001697-12.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-16.2016.403.6132) M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se aos autos principais 0000384-16.2016.403.6132 e tomem-me a seguir conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000034-33.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO MARCOS COLELLA

Ante o teor da informação de fls. 101, reitere-se o ofício de fls. 86, para cumprimento do prazo de 48 (quarente e oito) horas, SOB PENA DE DESOBEDEIÊNCIA. Com a resposta, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do executado, intimando-o para a devida retirada. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000260-38.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE

Fls. 90: defiro. Expeça-se o necessário. Int.

0000865-81.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA ME X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Verifico que as tentativas de localização de bens do executado pelos sistemas BACENJUD (fls. 59), ARISP (fls. 55/56) e RENAJUD (fls. 68) resultaram inexitosas. Fls. 85: A Caixa Econômica Federal requereu medida relativa à quebra do sigilo de dados e não da comunicação dos mesmos, o que enseja a relativização dos direitos emanados do inciso X do art. 5º, - e não do inciso XII - na medida em que a informação apresenta caráter estático. Pelos motivos expostos, defiro seja requerida à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, a apresentação, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

0001007-85.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR LIRANCO ALVES - ME X JUNIOR LIRANCO ALVES

Fls. 71: verifico que a CEF não requereu a indisponibilidade total do veículo, razão pela qual fica mantida a restrição de transferência de fls. 54. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, tendo em vista o resultado da pesquisa INFOJUD de fls. 72/86. Int.

0002320-47.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JB - MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LUZIA HELENA VEIGA X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 106. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0002590-71.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D. E. LEVENBERG & CIA LTDA - ME(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO) X DANIEL EDUARDO LEVENBERG X ADRIANA MOREIRA GOMES(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP277702 - NEWTON AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO)

Após o trânsito em julgado, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 128), desde que a parte autora os substitua por cópia simples. Fornecidas as cópias, proceda a Secretaria à substituição, se conferirem com os originais. Após a entrega à parte autora dos documentos originais, mediante recibo nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0002644-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICA VEICULOS AVARE LTDA - ME X NILTON FRAGOSO X ILIANA MARCHANTI

Fls. 118/verso: defiro a penhora dos bens indicados. Expeça-se o necessário. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora de fls. 113. Int.

0000345-53.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ADENILSON PAN D ARCO DE ALMEIDA

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 34 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0000371-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA

Ante a informação de fls. 69, depreque-se a citação e intimação do executado no primeiro endereço informado, devendo constar da precatória o segundo endereço para remessa da carta, caso resulte infrutífera a localização e haja tempo hábil para o cumprimento, tendo em vista a natureza itinerante das precatórias, nos termos do art. 262 do NCPC. Mantenho os demais termos da decisão de fls. 68. Int.

0000417-40.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO DE ALIMENTOS DNA LTDA - ME(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Verifico que as tentativas de localização de bens dos executados pelos sistemas BACENJUD (fls. 66/67), ARISP (fls. 46/49) e RENAJUD (fls. 69) resultaram ineficazes. Fls. 90: A Caixa Econômica Federal requereu medida relativa à quebra do sigilo de dados e não da comunicação dos mesmos, o que enseja a relativização dos direitos emanados do inciso X do art. 5º. - e não do inciso XII - na medida em que a informação apresenta caráter estático. Pelos motivos expostos, defiro seja requerida à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, a apresentação, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

0000848-74.2015.403.6132 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI

Verifico que a tentativa de localização de bens da executada resultou ineficaz (fls. 18 e 31/32). Fls. 36: A União requereu medida relativa à quebra do sigilo de dados e não da comunicação dos mesmos, o que enseja a relativização dos direitos emanados do inciso X do art. 5º. - e não do inciso XII - na medida em que a informação apresenta caráter estático. Pelos motivos expostos, defiro seja requerida à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, a apresentação, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

0001028-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Defiro a pesquisa de novo endereço da executada pelo sistema WEBSERVICE. Se não localizado endereço diverso do mencionado na exordial, proceda-se à pesquisa pelo sistema BACENJUD. Com a vinda de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Se infrutífera as pesquisas, dê-se vista à exequente para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int.

0001116-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P.M.AOYAGUI BARRETO - ME X PATRICIA MARTINS AOYAGUI BARRETO

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 38, informando a não localização dos executados. Caso inexista tempo hábil para a concretização da citação/intimação para comparecimento da audiência designada para o próximo dia 18/10/2016, retire-se da pauta, vindo-me a seguir conclusos para nova designação. Int.

0000230-95.2016.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN) X ROGELIO BARCHETI URREA

Cite-se o executado no endereço mencionado a fls. 28, devendo constar do mandado as observações do art. 960 do NCPC. Após, remetam-se os autos ao SEDI para fins de expedição da certidão de distribuição requerida na exordial (item f). Int.

0000314-96.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA CRISTIANE MACHADO - ME X ADRIANA CRISTIANE MACHADO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 32 que informa a não localização de bens penhoráveis. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001146-66.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA APARECIDA MEIRA COELHO

Defiro nova tentativa de citação da executada nos endereços declinados a fls. 87. Expeça-se o necessário. Int.

0000046-42.2016.403.6132 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ROBERTO FRAGOSO X IVELI MARCUSSO FRAGOSO

Dê-se vista à CEF, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor das certidões de fls. 105 e 107, requerendo o que de direito. Com a manifestação, tomem-me os autos conclusos. Int.

0000803-36.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCOS VAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

Expeça-se mandado para cumprimento nos endereços mencionados a fls. 60 e 63. Int. DECISÃO DE FLS. 66. Tendo em vista que a presente demanda segue o rito da Lei nº 5.741/71, a fim de evitar futura arguição de nulidade, desconsidere-se a o teor das decisões de fls. 51 e 61. Citem-se os executados, nos termos da Lei nº 5.741/71. Expeça-se o necessário para cumprimento nos endereços de fls. 63. Int.

NOTIFICACAO

0001573-29.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA SAIONARA DE CARVALHO

Ante o teor da certidão de fls. 30, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas no valor mínimo da tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, no importe de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 290 c.c. art. 485, ambos do NCPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001574-14.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANE FRANCISCO

Ante o teor da certidão de fls. 23, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas no valor mínimo da tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, no importe de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 290 c.c. art. 485, ambos do NCPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001575-96.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fls. 24, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas no valor mínimo da tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, no importe de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 290 c.c. art. 485, ambos do NCPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000674-57.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD resultou infrutífera recentemente (fls. 93), bem assim por não constar dos autos pesquisa ARISP, antes de apreciar o pedido da parte autora de INFOJUD, determino a intimação da CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome da executada, como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Int.

0000566-10.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA TRIVIA COLELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRIVIA COLELLA

Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MONICA TRIVIA COLELLA. A exequente requereu a desistência da execução, considerando a ausência de bens passíveis de penhora (fl. 100). É o relatório. Decido. Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor. Ademais, verifico que nos presentes autos, não houve impugnação à execução, não sendo o caso, portanto, de condicionar a desistência da ação, requerida pela exequente, à anuência da executada (art. 775, II c.c. art. 485, 4º, ambos do Código de Processo Civil). Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, uma vez que não houve defesa da parte contrária, pelo fato de nada ter recebido e, ainda, diante do pedido de desistência da ação. Custas já recolhidas (fl. 17). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial, desde que sejam substituídos por cópias disponibilizadas pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-32.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X OTONIEL CANIN X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL CANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN

Intimem-se no endereço constante da certidão de fls. 57. Expeça-se o necessário. Int.

0000680-72.2015.403.6132 - CHIACCHIO & CHIACCHIO LTDA X BIANCA BIAGIO CHIACCHIO X GIOVANNI ANTONIO BIAGIO CHIACCHIO(SP328598 - LETICIA BARBOSA PIRES E SP326469 - CAROLINA MOLINA D AQUÍ) X FAZENDA NACIONAL X CHIACCHIO & CHIACCHIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Antes do encaminhamento ao tribunal, dê-se vista às partes do teor do ofício requisitório expedido, conforme disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CNJ.Int.

0001029-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE

Maniféste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 60 que informa a não localização de bens penhoráveis.Int.

Expediente Nº 617

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002561-59.2015.403.6108 - LINDOMAR PAULO DOS SANTOS(RJ119839 - KLEBER BERTOLINI FERREIRA E RJ119120 - RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

De acordo com o art. 193 do Provimento CORE nº 64 de 2005, promova a Secretaria o desapensamento dos autos 00025615920154036108 e 00011717920154036132 (ambos classe 158 - Liberdade Provisória com ou sem fiança), trasladando-se cópia integral para estes autos na forma de apenso.Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.

0001171-79.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-74.2015.403.6108) LINDOMAR PAULO DOS SANTOS(RJ107691 - ALEXANDRE RODRIGUES DE VASCONCELLOS) X JUSTICA PUBLICA

De acordo com o art. 193 do Provimento CORE nº 64 de 2005, promova a Secretaria o desapensamento dos autos 00025615920154036108 e 00011717920154036132 (ambos classe 158 - Liberdade Provisória com ou sem fiança), trasladando-se cópia integral para estes autos na forma de apenso.Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000376-15.2016.4.03.6144
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MOURA SILVA - SP229852
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação que o Município de Pirapora do Bom Jesus/SP ajuizou em face da União, com pedido liminar de tutela de urgência.

Afirma que, com fundamento no art. 1.º da Lei Federal n.º 12.810/2013, aderiu, na Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, órgão especial que compõe a estrutura administrativa da UNIÃO FEDERAL, aos termos do plano de parcelamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do requerente.

Relata que algumas contribuições previdenciárias da parte patronal não foram recolhidas no exercício de 2015. Em virtude disso, a Receita Federal do Brasil em Barueri/SP teria direcionado à Agência do Banco do Brasil em Santana de Parnaíba/SP ordem de retenção de cota-parte do FPM do requerente no início dos meses de julho e agosto do corrente exercício.

Entende que a retenção e o repasse podem ser efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, mas isso não significa a dispensa de processo administrativo, instaurado mediante prévia comunicação ao requerente para apresentação de suas justificativas, especialmente em razão do impacto que isso poderia acarretar com a paralisação de serviços por ela reputados como essenciais.

Salienta sua dependência das receitas financeiras oriundas dos valores transferidos pelo FPM, de modo a evidenciar, também, sua incapacidade de manter apenas com recursos próprios (IPTU, ISS, e Taxas) os serviços essenciais como saúde, educação e saneamento público.

Considerando que novas retenções possam vir a ocorrer no dia 09/09/2016, o autor requereu a concessão, "inaudita altera parte" da tutela de urgência que:

a) suspenda a ordem da Receita Federal direcionada ao Banco do Brasil para retenção da cota-parte do FPM do Município de Pirapora do Bom Jesus à União;

b) ou, subsidiariamente, caso tal ordem já tenha sido emitida, a sustação dos seus efeitos perante o pelo Banco do Brasil, de forma suspenso o comando de repasse da cota-parte do FPM do MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS à UNIÃO FEDERAL.

Atribuiu-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1000,00.

Decido.

1 – Não verifico prevenção, litispendência ou coisa julgada da presente ação com as relatadas em Termo de Consulta Processual elaborada pela Seção de Distribuição do Fórum Federal, dado que em tais demandas se discutem pedidos e causas de pedir diversas, segundo se infere das informações fornecidas pelo Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal.

2 – Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Antes de adentrar no exame, ao menos liminar, da tese central articulada pelo Município-requerente, convém ressaltar a legalidade da retenção de verbas do Fundo de Participação dos Municípios.

O art. 160 da Constituição da República assim prescreve:

“Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)”

No âmbito infraconstitucional, por seu turno, dispõe a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 56:

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

§ 1o (Revogado pela Medida Provisória no 2187-13, de 2001). (Renumerado do parágrafo único e Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

§ 2o Os recursos do FPE e do FPM não transferidos em decorrência da aplicação do caput deste artigo poderão ser utilizados para quitação, total ou parcial, dos débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, a pedido do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Extraí-se, da leitura do caput do art. 160 do texto constitucional, a formulação de norma cogente que privilegia os princípios da autonomia e independência dos entes federados, subtraindo da União, detentora das receitas tributárias repartidas, a possibilidade de manipulação dos repasses previstos nos arts. 157, 158 e 159 da Carta Política, que denomina repartição das receitas tributárias.

O modelo constitucional apresenta, no entanto, uma regra de condicionamento: com efeito, o parágrafo único do mencionado artigo estabelece exceção à regra, dado permitir à União e aos Estados o condicionamento dos repasses ao pagamento de seus créditos e de suas autarquias (inciso I) e ao atendimento aos percentuais mínimos de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde (inciso II).

Não se desconhece que o Município-autor se encontra, a exemplo da grande maioria das unidades federativas, em precária situação financeira, e a retenção dos recursos do FPM destinados ao Município somente agravaria mais ainda tal situação.

Entretanto, à vista da documentação acostada com a inicial, e em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Alega o autor que as retenções ocorridas nas datas de 08/07/2016 (doc Num. 249920 - Pág. 2) e 10/08/2016 (doc. Num. 249925 - Pág. 2) são ilegais, dado que não se operou a formação do devido processo legal substancial consistente na instauração de procedimento administrativo próprio a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não-paga, com garantia da ampla defesa e do contraditório, para fins de retenção e repasse da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios.

Não obstante tais argumentos, não consta do texto da lei n. 12.810/2013 a menção de que deva ser deflagrada a notificação do ente político previamente à retenção. Isso porque, no tocante à possibilidade de retenção para pagamento das despesas correntes, as contribuições previdenciárias em questão estão sujeitas ao regime de lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte fornece o montante devido, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), o qual se configura em "instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário" (artigo 32, IV, § 2º, da Lei nº 8.212/91).

Tal possibilidade é inerente ao ato de parcelamento descrito que trata o art. 1º da lei supramencionada, a que o ente federativo se subordina automaticamente, pela exegese possível do artigo 3º da lei n. 12.810/2013:

Art. 3o A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1o desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1o A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção

§ 2o Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1o corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3o A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1o desta Lei; e

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4o Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3o, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

O texto normativo é eloquente ao dizer que a **adesão ao parcelamento implica autorização** Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento. Onde o acordo de parcelamento fora firmado com manifesta expressão de vontades livres, não há qualquer elemento nos autos que autorize inferir a existência de alguma irregularidade na forma em que se dá apuração do montante a ser retido e repassado, ou da exatidão das informações prestadas pelo ente político (art. 2º, §4º, da lei n. 10.810/2013) ou mesmo da manutenção do parcelamento entabulado pela Municipalidade de Pirapora do Bom Jesus perante a Administração Tributária Federal – circunstâncias estas cuja resolução pressupõe, necessariamente, a formação do contraditório.

Não é de se exigir que, a cada mês de inadimplemento, a Administração deflagrasse nova notificação para cobrança, o que tornaria inócua, em termos operacionais, a consolidação da quitação das dívidas de pessoas jurídicas de direito público com o INSS, em desarrajo com os fins previstos na lei n. 12.810/2013.

Cito, como sustento, os julgados abaixo:

"1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Contribuição para o PASEP. Bloqueio do fundo de participação dos municípios. Possibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 371857 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 07-04-2006 PP-00056 EMENT VOL-02228-03 PP-00572)." No mesmo sentido "(RE 446536, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 05/02/2007, publicado em DJ 14/03/2007 PP-00071)."

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PASEP. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 160. PARÁGRAFO ÚNICO. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PARCELA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (RE 461186, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/12/2008, publicado em DJe-023 DIVULG 03/02/2009 PUBLIC 04/02/2009)."

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Omissis."

DECIDO. 5. Razão jurídica assiste à Recorrente. O Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.269, Relator o Ministro Carlos Velloso, entendeu desnecessária a prévia constituição dos créditos tributários da União para a aplicação do parágrafo único do art. 160 da Constituição da República, nos termos seguintes: "CONSTITUCIONAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS. RETENÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE: C.F., art. 160, parágrafo único, I. I. - PASEP: sua constitucionalização pela CF/88, art. 239. Inconstitucionalidade da Lei 10.533/93, do Estado do Paraná, por meio da qual este desvinculou-se da referida contribuição do PASEP: ACO 471/PR, Relator o Ministro S. Sanches, Plenário, 11.4.2002.II. - Legitimidade da retenção, por parte da União, de crédito do Estado - cota do Fundo de Participação dos Estados - em razão de o Estado-membro não ter se manifestado no sentido do recolhimento das contribuições retidas enquanto perdurou a liminar deferida na ACO 471/PR. C.F., art. 160, parágrafo único, I. III. - Mandado de segurança indeferido" (DJ 13.12.2002). Omissis. 15. É que a retenção da parcela do Fundo de Participação, que corresponde ao Estado impetrante, foi efetuada com amparo no disposto no inciso I, do par. único, do art. 160, da Constituição da República (...) (...) 16. Válido concluir, a partir da leitura da norma acima transcrita, que os Estados e Municípios não detêm o direito de auferir suas cotas enquanto não sanarem suas dívidas com a União ou o Estado. 17. A medida de bloqueio, embora drástica, não contraria o pacto federativo, mas dele decorre, uma vez que os constituintes originários concederam à União e aos Estados o poder de condicionar a repartição de rendas ao anterior recebimento de seus créditos como necessária garantia dos interesses e direitos da própria Federação" (grifei). Nesse mesmo sentido, as decisões seguintes: "(RE 446.536-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.8.2008); (RE 371.857-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 7.4.2006). Omissis."

(RE 393155, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2009, publicado em DJe-099 DIVULG 28/05/2009 PUBLIC 29/05/2009)."

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - RETENÇÃO - ART. 160, I, DA CF - AUTARQUIA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - OBRIGAÇÕES DECLARADAS EM GFIP. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 160 da Constituição Federal, em seu parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/00, autoriza a União a condicionar a entrega de recursos aos Municípios ao pagamento de seus créditos, bem assim os de suas autarquias. No âmbito infraconstitucional, tal possibilidade é prevista no art. 38, § 9º da Lei n.º 8.212/91.

2. Dessarte, o repasse das verbas do FPM está condicionado à inexistência de débitos frente aos entes federativos, no caso, perante o INSS.

3. As obrigações previdenciárias foram apuradas por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), preenchida pelo próprio Município, "instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário" (artigo 32, IV, § 2º, da Lei nº 8.212/91).

4. A exigibilidade do crédito previdenciário acha-se constituída mediante lançamento realizado pelo próprio Município ao preencher a GFIP.

5. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1093962 - 0019659-67.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 812)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência constante da inicial.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar resposta no prazo legal oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir;

Após, ao autor para réplica e especificação de provas e, ao retorno, tomem-se conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2016.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRACI DA SILVA LUCIANO em face do Chefe da Agência do INSS em São Roque/SP, objetivando a concessão de liminar que determine a imediata suspensão de eventual desconto passível de ser perpetrado em seu benefício previdenciário.

Narrou que o INSS identificou indício de irregularidade que consistiria em recebimento de auxílio suplementar NB 95/060.301.313-9 concomitante com a aposentadoria NB 42/102.571.794-2 no período de 01/06/2011 a 31/07/2016 (aposentadoria por tempo de serviço e auxílio suplementar), de titularidade de Benedito Luciano e, após regular processo administrativo, notificou a impetrante para o pagamento do montante de R\$ 14.782,81, relativo ao segundo benefício recebido indevidamente.

Argumentou, no entanto, que os benefícios, todos anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, foram percebidos de boa-fé, razão pela qual postula seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de realizar futura cobrança.

DECIDO.

1 – Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

À vista da documentação acostada com a inicial, e em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

No caso concreto, a documentação trazida pela impetrante faz prova de que ela é titular da pensão por morte NB 21/168.696.451-7 (DIB 01/07/2014) e de que o INSS concluiu pelo recebimento indevido de benefícios de aposentadoria por tempo de serviço NB 102.571.794-2 (DIB 27/05/1996) e o auxílio acidente suplementar NB 060.301.313-9 (DIB 31/07/1979), titularizados pelo falecido Benedito Luciano, instituidor da pensão por morte.

Neste passo, consigno que a planilha de cálculo juntada aos autos dá conta que os valores cobrados se referem ao período de 6/2001 a 7/2014. Ou seja, tais valores foram pagos ao marido da autora, do qual decorreu o atual benefício de pensão por morte.

A possibilidade de desconto no benefício de pagamento de benefício além do devido vem prevista no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, no presente caso, importa verificar que os valores, cujo pagamento o INSS reputa indevido, foram feitos para o marido da impetrante, Benedito Luciano, falecido, e não para a impetrante.

É certo que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido e, feita a partilha, os herdeiros passam a responder na proporção da parte que lhes coube. Essa é a dicção do artigo 1997 do Código Civil.

Portanto, de início, já se verifica a impossibilidade dos descontos serem efetuados na pensão da impetrante, na medida em que pensão não constitui herança, mas benefício previdenciário de cunho alimentar, destinado aos dependentes do segurado falecido, nos termos do artigo 201, V, da CR.

Assim, em tese, é possível que o INSS cobre a dívida do falecido de seus herdeiros, restrita às forças da herança, caso existente. Contudo, eventual dívida do falecido não pode desbordar os limites acima expostos, como pretende o INSS, por meio de descontos no benefício de pensão por morte recebido pela impetrante a título próprio.

A eventual irregularidade na percepção de dois benefícios inacumuláveis pagos ao marido falecido da impetrante não pode repercutir no benefício regularmente concedido e pago à impetrante.

Em abono ao quanto afirmado, tem-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria, na hipótese de ambos terem sido concedidos, anteriormente à Lei nº 9.528/97, no bojo da qual foi prevista a impossibilidade de cumulação de tais benefícios.

Vejamos.

O auxílio suplementar foi instituído pela Lei n. 6.367, de 19/10/1976, conhecida como lei de acidentes do trabalho. Não se confundia, porém, com o auxílio acidente.

Por esta lei, o auxílio-acidente seria concedido quando o acidentado ficasse incapacitado para a função que habitualmente exercia, enquanto o auxílio-suplementar seria devido na hipótese do segurado, após o acidente, embora não incapacitado totalmente para a função que habitualmente exercia, tivesse de despendar nela maior esforço - ou seja, tivesse maior dificuldade para o exercício de sua função. Com o advento da Lei 8213/91, o auxílio suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, e, por ocasião da nova redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997, esta também dispôs expressa vedação à cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Assim, para ter direito à cumulação, não basta ao segurado ter recebido o auxílio-suplementar antes da nova legislação. É preciso que ambos os benefícios tenham sido concedidos na legislação anterior. Esse o sentido do princípio *tempus regit actum*. A interpretação do fenômeno jurídico da cumulação deve levar em conta não apenas a época da concessão do benefício acidentário, mas também da aposentadoria. Precedente: STJ: REsp 1244257 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0059583-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte Dle 19/03/2012.

No caso dos autos, o fato gerador dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e auxílio suplementar, titularizados pelo “*de cuius*”, é anterior à vigência da Lei 9.528/97. É, pois, legítima, a princípio, a sua cumulação em nome de Benedito Luciano.

Assim, os elementos constantes dos autos por ora permitem o deferimento da medida liminar postulada "inaudita altera parte".

Destaco, por fim, ser inocorrente, no caso, a irreversibilidade do provimento antecipado, pois se trata de suspensão cautelar de eventuais descontos promovidos no benefício recebido pela impetrante, cuja decisão poderá perfeitamente ser revertida ao final. Em outras palavras, a imediata suspensão da cobrança não importará qualquer prejuízo ao INSS, que permanecerá tendo ao seu dispor a possibilidade de cobrança ora combatida, inclusive com a incidência de atualizações, caso o provimento judicial ao final lhe favoreça.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao desconto na pensão por morte da impetrante (21/168.696.451-7) dos valores decorrentes de acumulação dos benefícios de auxílio suplementar (95/060.301.313-90 e aposentadoria (42/102.571.794-2) percebidos pelo falecido, Benedito Luciano.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações e cumpra a presente decisão.

Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Oficie-se para o cumprimento desta decisão.

Publicada neste ato. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000083-45.2016.4.03.6144
AUTOR: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária que ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL S/A promove em face da UNIÃO.

Afirma que, para a consecução de suas atividades, realiza importações regularmente, recolhendo o respectivo Imposto de Importação. Diz que, para determinar o valor aduaneiro, o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355) e o Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se exclusivamente às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado.

Expõe que a Instrução Normativa nº 327/2003 da Receita Federal, estabelece no § 3º, do art. 4º, que todos os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, conhecidos como CAPATAZIA ou THC (Terminal Handling Charge), devem também ser incluídos no valor aduaneiro.

Insurge-se contra esta orientação, pois, no seu entendimento, em decorrência do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (acordo internacional incorporado ao sistema normativo nacional pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e ratificado pelo Decreto nº 1.355/94), verifica-se que o conceito de valor aduaneiro somente inclui o custo de transporte até o porto/aeroporto/ponto de fronteira, os gastos relativos à carga, descarga e manuseio da mercadoria importada até a chegada no porto/aeroporto/ponto de fronteira e ainda, o custo do seguro da mercadoria. Assevera que a Instrução Normativa nº 327/2003, ao determinar a inclusão de gastos ocorridos após a chegada ao porto de destino no valor aduaneiro, incidiu em flagrante ilegalidade, tendo em vista que a legislação de regência não contempla tal hipótese.

Cita, em abono de sua tese, o entendimento jurisprudencial veiculado pelo STJ no AgRg no REsp 1.434.650/CE e no REsp 1.239.625/SC.

A autora requer, então, seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição, na base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), as despesas de carga e descarga das mercadorias após a chegada em porto alfandegado (serviços de capatazia), ante a ilegalidade do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento do direito de restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta medida judicial e no curso da lide, corrigidos pela SELIC.

Citada, a União apresentou contestação (doc. Num. 139861). Preliminarmente, alega a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação e a prescrição quinquenal.

Adentrando o mérito, sustenta que toda e qualquer forma de pagamento indireto, que eventualmente seja realizado, integra o valor aduaneiro, conste ele ou não da fatura comercial apresentada à autoridade aduaneira. Diz que o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, e o custo do seguro podem ser incluídos na determinação do valor aduaneiro conforme a legislação de cada membro signatário do Acordo.

Afirma que a obrigação de incluir, no valor aduaneiro, o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, as despesas de carregamento, descarregamento e manuseio, associadas a este transporte, bem como o custo do seguro deste transporte (alíneas , e , item 2, Artigo 8 do AVA-GATT) foi determinada a b c pelo art. 2º do Decreto nº 92.930, de 1986 (promulgado sob o regime constitucional anterior, que admitia que o Poder Executivo disciplinasse não apenas as alíquotas, mas também a própria base de cálculo do Imposto de Importação), e ainda em pleno vigor considerando a sua recepção com Lei Complementar e, ainda, o disposto no art. 34 do ADCT.

Ressalta que, no caso da importação, o preço cobrado pelos serviços de movimentação das cargas entre o costado da embarcação e o portão do terminal, incluídas as atividades de recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, entrega e a guarda transitória das cargas durante a sua permanência no terminal, compõe o frete total, e, inequivocamente, trata de gastos associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, fazendo parte do valor aduaneiro, na dicção da alínea "b" do item 2 do art. 8º do AVA-GATT.

A ré sustenta, em abono de seu posicionamento, o resultado dos julgamentos proferidos nos autos do Mandado de Segurança nº 0004758-04.2012.4.03.6104, na Apelação nº 1432-08.2012.4.05.8100. Ao fim, requer o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Em réplica, o autor ratificou os fatos e fundamentos de seu pedido inicial (doc. Num. 199382).

Proferiu-se despacho de especificação de provas (Doc. Num. 199986). Pelas partes foi dito que não possuíam outras provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (Docs. Num. 207703 e 211448).

Os autos processuais vieram em conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

I – Da preliminar de prescrição quinquenal

Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, esta se refere ao mérito da ação e será apreciada oportunamente.

II - Quanto ao mérito

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, e ante o manifesto desinteresse das partes na realização de audiência de conciliação, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

O mérito da causa gravita em torno da legislação de regência a respeito dos custos que integram o valor aduaneiro da mercadoria importada e, assim, a base de cálculo do imposto de importação.

De início, vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada na legislação:

Código Tributário Nacional

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - (...)

Sigo copiando excertos da legislação incidente:

Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994)

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design e planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

Toda a discussão sobre o limite da expressão "até o porto" ganhou impulso com o constante a IN SRF n. 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, nos termos seguintes:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Da leitura global de todas estas normas, é possível extrair o entendimento de que a expressão "até o porto ou o aeroporto" do artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009 não incorpora os gastos de descarga dos bens importados no território nacional, pois se trata de despesa que ocorre após a chegada ao porto, portanto, quando já exaurido o ciclo de importação, para fins de definição da base de cálculo.

As únicas despesas com movimentação de cargas que podem ser incluídas na base de cálculo (valor aduaneiro) são aquelas realizadas no porto de origem e durante o transporte dos bens importados, devendo ser suprimidas as despesas que eventualmente são dispendidas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o desembarque aduaneiro.

O entendimento fazendário, em resumo, é o de que, "para efeitos práticos", a chegada da mercadoria ao território se perfaz com o descarregamento em solo nacional, de modo que a inclusão dos custos de capatazia no valor aduaneiro possui previsão legal, nos termos do Regulamento Aduaneiro, normatização apenas aclarada pela Instrução Normativa SRF 327/2003.

Contudo, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado" compreenderia os gastos de capatazia não merece guarida. Tal interpretação despreza o exame dos demais termos do mesmo preceito normativo, quais sejam, "onde **devam** ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furta à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro.

Ademais, o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 alarga indevidamente a base de cálculo do imposto de importação - valor aduaneiro - a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. Em tais serviços, incluem-se os de capatazia, entendida como a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto – e, por conseguinte, após a chegada da mercadoria no porto. Nesse sentido, por não estar abrangida na composição do valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, é procedente a repetição pretendida pelo requerente.

Não obstante a existência de respeitáveis posições em contrário, perfilho-me à mais recente jurisprudência das Cortes Regionais, exemplificativamente transcritas:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A TRIBUTO INCIDENTE SOBRE OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. AUTORIDADE COMPETENTE. IN/RFB 1.300/12. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. IN/SRF Nº 327/2003. ILEGALIDADE. 1. De acordo com o disposto na IN RFB nº 1.300, de 20-11-2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 70, *caput* e § 1º) e a autoridade competente para decidir sobre a compensação nessa hipótese é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinff que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 75, *caput* e § 1º). 2. A IN/SRF Nº 327/2003, ao determinar a inclusão no valor aduaneiro, de gastos ocorridos após a chegada ao porto de destino, com a capatazia em particular, incidiu em flagrante ilegalidade, tendo em vista que a legislação de regência não contempla tal hipótese. 3. Há margem legal para a exclusão dos gastos com a capatazia, da base de cálculo do Imposto de Importação, porquanto não estão compreendidos no valor aduaneiro. (TRF4 5000204-85.2016.404.7101, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 29/08/2016)".

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.
2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furta à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.
3. As Declarações de Importação constantes das mídias encartadas aos autos prestam-se à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008).
4. Apelação do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361768 - 0015827-74.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)"

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a restituição do montante pago, devendo ser observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, desde que o seu recolhimento seja devidamente comprovado através de documentação idônea.

A correção monetária e os juros na repetição devem observar exclusivamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim de declarar:

a) a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto de Importação – II sobre despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto (serviços de capatazia);

ii) a existência do direito à restituição das verbas recolhidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e as recolhidas no curso da demanda, com juros e atualização pela SELIC.

O valor indevidamente recolhido a título de tributo será apurado em liquidação, observadas as disposições pertinentes contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei n. 9.289/96.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 8 de setembro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000011-92.2015.4.03.6144
AUTOR: HERCULES FOGER
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A documentação requerida na petição id 171460 deve ser providenciada pela própria parte autora como ônus a si pertencente, uma vez que está assistida por profissional com prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos que entender pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000259-24.2016.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO GOMES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000380-52.2016.4.03.6144

AUTOR: ON TIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária que ON TIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. promove em face da UNIÃO.

A requerente alega prestar serviços de transporte intermunicipal e interestadual que estão sujeitos ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Da mesma forma, auferir receitas advindas de suas atividades, estando, portanto, sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sendo já incluso nas respectivas bases de cálculo o pagamento do ICMS

Entende que tal incidência é ilegal e inconstitucional, ao argumento de que o ônus fiscal não integra o faturamento, não representando circulação de riqueza, e fere o princípio da capacidade contributiva e da estrita legalidade previsto nos artigos 145, §1º e 195, I "b", ambos da CF/88, razão pela qual não deveria ser computado na base de cálculo do ICMS do vendedor da mercadoria ou do prestador de serviço. Aduz que o ICMS destacado nas faturas decorrentes da venda de bens ou da prestação de serviços apenas transita pelas contas da pessoa jurídica contribuinte, não se agregando ao seu patrimônio em caráter permanente. Consequentemente, os valores faturados a título de ICMS não representariam receita das pessoas jurídicas mas, sim, dos Estados e do Distrito Federal.

Apresenta, em abono de sua tese, o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários n. 606.107/RS e 357.950-9/RS.

Formula pedido de tutela de urgência, por meio do qual a autora requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas.

No mérito, espera a confirmação da medida antecipatória, requerendo, outrossim, repetição dos valores pagos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC, mediante pedido de repetição ou declaração de compensação

Fundamento e decido.

1 – Indefiro a possibilidade de prevenção, coisa julgada ou litispendência da presente demanda com aquela listada em Termo de Controle Processual (doc. Num. 252914), haja vista a formulação de pedidos e causas de pedir distintos.

2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, à vista da documentação acostada com a inicial, e em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal ("*Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*"). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço da mercadoria e ingressa no patrimônio do comerciante. Ele constitui parte do valor final do produto. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço das mercadorias, tal como os demais custos do comerciante – compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc.).

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos – em relação ao ICMS (ou ICM) integrar o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) – conforme Súmulas:

TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.

STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS.

STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Além disso, sobre a definição de faturamento como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 770 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 770 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. *A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).*

2. *A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).*

3. *A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

4. *As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 770 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).*

5. *A Lei Complementar 770, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.*

6. *O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.*

7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das alíquotas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.

9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.

11. Entretantes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).

12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).

14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no §3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.

15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga:

"Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS.

Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos.

Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura." (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).

Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desconcertar o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).

Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (EResp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)

(...)

18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)

3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 770 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QQ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. *In casu*, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Enfim, considerar que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta.

Por todos esses motivos, claramente não há violação aos princípios constitucionais tributários.

Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014 e publicado em 16/12/2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC 18 e o RE 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF.

Ademais, não se desconheça a existência dos precedentes invocados pelo requerente em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do próprio Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.

(EI 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 19/03/2015, **destacou-se**)

Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da parte autora ou de jurisprudência pacífica e uníssona sobre o tema de forma favorável à requerente, é de ser rejeitado o pedido liminar formulado na inicial.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir.

Após, ao autor para réplica e especificação de provas e, ao retorno, tornem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 8 de setembro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

BARUERI, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000367-53.2016.4.03.6144

AUTOR: ROQUE JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Os autos que tramitaram no Juizado Especial Federal em Osasco discutiam períodos distintos dos questionados nestes autos. Já o processo 0028858-60.1997.403.6100 possui assunto diverso do discutido nestes autos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2016.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048172-24.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048171-39.2015.403.6144) GTECH BRASIL HOLDINGS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão do juízo Estadual que deferiu a realização de prova pericial contábil (fl. 248).O objeto da prova se refere ao correto lançamento da variação monetária de depósito judicial levantado pela embargante, bem como sobre o fato da correção monetária consubstanciar base de cálculo do imposto de renda.Verifico, deste modo, que a análise da documentação contábil é suficiente para provar os fatos controvertidos, sendo as demais questões levantadas exclusivamente de direito.Ciência às partes.Após, tomem conclusos.

0004319-28.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-49.2016.403.6144) S A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM(SP274885 - TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Aguarde-se decisão nos autos da execução fiscal correspondente acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005272-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO NEVES GOMES(SP276161 - JAIR ROSA)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0005278-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ANACLETO

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0005968-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFA IMOVEIS LTDA - ME

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se.

0006716-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RN BRASIL S/C LTDA - ME

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Intime-se.

0011950-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X GVA INDUSTRIA E COMERCIO SA(PR015823 - JORGE WADIH TAHECH E PR029326 - ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

0012137-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDUCACAO INTERATIVA DO BRASIL LTDA.(SP056557 - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO)

Transitada em julgado a sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

0015360-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(PR024544 - DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO E SP236209 - SHEYLA FERREIRA DE LAVOR E SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP053196 - MARIA LUCIA PERRONI E SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X HELIO EUGENIO SACCHI X SERGIO SACCHI X EDUARDO SOARES KOEHLER X EDIO BERGAMO(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA DE SOUZA) X ARNALDO BISONI X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG X ILZA LUCHTEMBERG X ALDO LUCHTEMBERG X AUGUSTO OLIVEIRA MARIANO X LUIZ ANTONIO DEL NERO PIRES X RAUL FERNANDES MARINHEIRO X CARLOS ROBERTO ULIANA X GRICKO KOPKY X JOSE GERALDO TONATO X NERINGA SACCHI(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal substanciada na certidão de dívida ativa n. 80 6 98 008564-07, distribuída originalmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, sob o n. 2897/98 (renumerado para 0018834-18.1998.8.26.0068) e proposta originalmente em face de HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO. Após sucessivas decisões proferidas neste processo, subsiste a cobrança do título executivo fiscal em face de HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO, HELIO EUGENIO SACCHI, SERGIO SACCHI, EDUARDO SOARES KOEHLER, EDIO BERGAMO, ARNALDO BISONI, PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG, ILZA LUCHETEMBERG, ALDO LUCHETEMBERG, AUGUSTO OLIVEIRA MARIANO, LUIZ ANTONIO DEL NERO PIRES, RAUL FERNANDES MARINHEIRO, CARLOS ROBERTO ULIANA, GRICKO KOPKY, JOSE GERALDO TONATO e NERINGA SACCHI. Decido. 1) Fl. 1219/1240 - Cuida-se de informação do agravo de instrumento interposto pelo espólio de HÉLIO EUGÊNIO SACCHI, representado por NERINGA SACCHI, contra a decisão de fl. 1124/1127, sob n. 0001743-64.2016.403.0000. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, ainda mais que não houve atribuição de antecipação da tutela recursal, conforme se deduz de extrato processual de fl. 1336/1338. Fl. 1246 - Trata-se de pedido do exequente de nova vista dos autos, para manifestação em atendimento ao item 2 da decisão de fl. 1212.2) Fl. 1279/1282 - Considerando o teor da manifestação da Fazenda Nacional, o qual reconhece não estarem configurados os pressupostos de responsabilização tributária de José Geraldo Tonato, faz-se mister que seu nome seja suprimido do cadastro do polo passivo. Comunique-se ao SEDI para exclusão de JOSÉ GERALDO TONATO no polo passivo da presente execução fiscal. Fl. 1285/1301 - Cuida-se de pedido de devolução de prazo recursal, formulado pela doutora MARIA CECÍLIA LEITE PEREIRA, patrona dos outros executados Thereza Soares Sacchi e Roberto Soares Sacchi. Alega a petionária que as decisões deste Juízo Federal só foram publicadas em nome da advogada Maria Lucia Perroni, a qual se encontraria acometida de doença que a impediu de atuar no presente feito. Compulsando os autos, consta a juntada de procurações outorgadas por Thereza Soares Sacchi e Roberto Soares Sacchi em favor das advogadas MARIA LUCIA PERRONI e MARIA CECÍLIA LEITE PEREIRA (fl. 541/542). Ditos instrumentos acompanham a exceção de pré-executividade de fl. 525/540, na qual não se indica requerimento de intimação exclusiva a quaisquer das patronas. Verifico, ainda, que excertos das decisões de fls. 793/795 e 796/800 foram publicadas pela Vara Estadual em nome da petionária Maria Cecília Leite Pereira (fl. 1334/1335); entretanto, a decisão de fl. 1124/1127 só foi publicada pelo Juízo Federal em nome da patrona Maria Lucia Perroni, conforme se infere de extrato do Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizado aos 20/01/2016 (fl. 1339/1340). É certo que a doença do advogado pode configurar justa causa para a devolução de prazo processual, nos termos do art. 1004 do CPC (correspondente ao antigo artigo 507 do Estatuto Processual de 1973), desde que constitua evento imprevisível que impeça o advogado de praticar o ato por si ou por mandatário. Não é, à primeira vista, o caso dos autos, em que havia outra patrona constituída por Thereza Soares Sacchi e Roberto Soares Sacchi. Ainda assim, a documentação médica apresentada aos autos sugere que, nos últimos anos, a advogada MARIA LUCIA PERRONI veio sendo acometida de transtornos psíquicos no mínimo desde o ano de 2009 (fl. 1291/1299), conferindo plausibilidade jurídica à alegação de estar impedida de exercer o seu ofício. Entretanto, e porque não houve pedido expresso em contrário, não se observou o disposto no artigo 272, 2º, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao art. 236, 1º, do CPC/1973, vigente à época da publicação), no que tange à referência a todos os advogados da parte. Em verdade se apenas uma das advogadas conheceu o ato objeto da intimação, a causa estaria sob patrocínio de uma só pessoa (no caso, Maria Lucia Perroni). Negar a devolução de prazo implicaria afetar a atuação da outra patrona - por não ter recebido desta vez a intimação e ter tido acesso pretérito aos autos - fazendo-a perder a oportunidade de cumprir seu mandato, de modo que fica devolvido o prazo para oferta de qualquer recurso a ser manejado contra a decisão de fl. 1124/1127.4) Fl. 1303/1333 - Cuida-se de exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado EDIO BERGAMO, na qual se alega, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Até o presente momento, a Fazenda Nacional não teve a oportunidade de exercer o contraditório e impugnar a peça de resistência do co-executado. 5) Ante o exposto, em prosseguimento do feito. 5.1) Publique-se esta decisão também em nome da advogada MARIA CECÍLIA LEITE PEREIRA, ficando restituído o prazo recursal a Thereza Soares Sacchi e Roberto Soares Sacchi para deduzir as manifestações pertinentes em relação à decisão de fl. 1124/1127.5.2) Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 dias, se manifeste quanto à exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado EDIO BERGAMO e, outrossim, quanto ao item 2 da decisão de fl. 1212.

0016966-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

0017075-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RODRIGO NUNES COSTA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

0021821-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SEAL HOLDING LTDA.(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)

Transitada em julgado a sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquívem-se. Publique-se. Intime-se.

0023202-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADIEL FARES(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0025841-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GEOPLANO-SERVICOS TECNICOS LTDA - ME(SP166483 - ALVARO AGUILAR PANIZA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0032220-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LENCORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.(SP130661 - CLAUDIO IGNE)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0035138-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AESSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0036101-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLA LUPPI MINERBO

Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

0037475-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLATINAM FRANQUIAS LTDA(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

0037803-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TREVILLE VEICULOS LTDA - ME X OSWALDO EMILIO GRASSI X SERGIO MARCOS DE SOUZA GRASSI(SP091070 - JOSE DE MELLO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

0041474-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

0044512-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOINCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

0047028-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRIEZE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO E SP153553 - DANIELLA BIANCALANA DE CASTRO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

0049443-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto à legitimidade passiva da executada, no momento da propositura da execução fiscal, ante a existência de falência previamente decretada (em 23/06/2003, nos autos n. 0007455-46.1999.8.26.0068, da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP). Publique-se. Intime-se.

0049910-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FORUM MEDICO ASSESSORIA S/C LTDA - ME

Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

0001621-49.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X S A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Publique-se.

0001966-15.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA DIATCHUK

Arquívem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDAs que instruem a inicial. A exequente comparece espontaneamente ao feito, requerendo a extinção do feito ante a notícia de concessão de parcelamento (fl. 31). É o relatório. Decido. Ainda que não haja indicação temporal precisa, a Fazenda Nacional dá a entender que a concessão do parcelamento é anterior à data do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 30/06/2016. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; De todo modo, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-47.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA - SP343805, JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a utilização de crédito no valor de R\$ 1.170.823,50 (um milhão, cento e setenta mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) para compensação tributária.

Embora o impetrante tenha promovido o recolhimento das custas no valor máximo, observo que não retificou o valor atribuído à causa.

Assim, de ofício, corrijo o valor da causa para R\$ 1.170.823,50 (um milhão, cento e setenta mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), nos moldes do art. 6º, da Lei 12.016/2009, e do art. 292, II, e §3º do Código de Processo Civil.

Retifique-se o valor da causa no cadastro informatizado dos autos eletrônicos.

Cumpram-se as determinações contidas no despacho proferido anteriormente (ID 199825).

BARUERI, 1 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-61.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CANTO DAS PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, LUCIANA ARIAS OLLER CAMINADA

DESPACHO

Considerando o informado (Ids 256641 e ss.), cancele-se a audiência designada para 13.09.2016. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista a devolução das Cartas de Citação com diligências negativas.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000246-25.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e de acordo com a Portaria BARU-02V 1123171 de 03/06/2015, devido a falha técnica na publicação do decisão Id 254428 (segue abaixo a transcrição da r. decisão, na íntegra), reencaminhei nesta data para a publicação no Diário Eletrônico.

BARUERI, 13 de setembro de 2016.

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e de correção monetária.

A petição inicial atribuiu à causa a importância de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**.

Intimada para esclarecer o valor dado à causa, a parte autora quedou-se inerte.

3º: Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, para fins de aferição do valor da causa cujo objeto consista em prestações vencidas e vincendas, considera o montante integral relativo a ambas, limitando, quanto às prestações vincendas, a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a 1 (um) ano.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de Barueri-SP.

Remetam-se os autos com as nossas homenagens.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 279

MANDADO DE SEGURANCA

0018599-38.2015.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do TRF3 no bojo do recurso de Agravo de Instrumento (nº0011622-95.2016.403.0000 - fls.123/134) interposto da decisão de fls 120/121, integrada pela decisão de fls.135/135v, que reconheceu a incompetência deste Juízo para apreciação e julgamento desses autos, determinando a remessa à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo. Após, conclusos.

0029428-78.2015.403.6144 - TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Tendo em vista o efeito suspensivo conferido a apelação interposta nos autos, conforme fls 356, intime-se a autoridade impetrada do teor da referida decisão. Após, juntada a manifestação da Fazenda Nacional, conforme fls.355, cumpra-se o despacho de fls 354, dando-se ciência ao MPF e encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

0003261-87.2016.403.6144 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLY EASY COMERCIAL LTDA. (CNPJ n.º 05.345.891/0001-31) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS - Importação, bem como o direito à restituição do que fora recolhido à tal título entre 05/2011 a 05/2013. Não houve pedido de liminar. Notificada a fim de prestar informações nos autos, a autoridade coatora arguiu ser parte ilegítima para o feito, tendo em vista tratar-se de tributo relativo ao comércio exterior e, portanto, de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX-SP. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 67) e o Ministério Público Federal pugnou pelo seu regular prosseguimento (fl. 69). Intimada nos termos do despacho de fls. 70, a impetrante ratificou a indicação do polo passivo pelas razões delineadas às fls. 73/78. Vieram conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. É a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009: 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder. Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico e que é inabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55). No caso sob a apreciação, contesta-se a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS - Importação. Consoante indica a própria impetrante na documentação juntada à fl. 20/49, trata-se de tributo cuja declaração e recolhimento se perfaz por meio de documento (Declaração de Importação) dirigido à autoridade alfandegária, cuja competência alcança não só atividades de fiscalização aduaneira de zona secundária, mas também aquelas relacionadas à fiscalização de tributos e contribuições administrados pela RFB (art. 3º-B da Portaria RFB n.º 2.466 de 2010). Sobre o tema, colaciono excerto de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em Mandado de Segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançá-lo (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.428.381/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014). 3. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 4. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado, justamente porque se está diante da primeira fase, em que se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1408927/RS, Min. Rel. Herman Benjamin, T2, DJe 26/08/2014, STJ). Muito embora o impetrante alegue que o que se pretende nos autos é a declaração do direito de compensar, deve se atentar que o deferimento deste benefício fiscal decorre da prévia existência de crédito tributário em seu favor, reconhecido administrativa ou judicialmente. Assim, tendo em vista que a autoridade responsável pela análise da declaração de importação se encontra domiciliada na 8ª Região Fiscal na cidade de São Paulo/SP (Anexo III, Portaria PGFN n.º 2.466 de 2010), uma vez que a fiscalização e administração tributária do PIS e COFINS - Importação é da DELEX, órgão fiscal especializado, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus. Frise-se, outrossim, que em razão da competência jurisdicional em sede mandamental ser funcional e, portanto, absoluta, inabível a retificação de ofício do polo passivo da demanda. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceito do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inválvel a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliatria de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do polo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201000734381, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/07/2010) Dessa forma, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja legitimidade passiva ad causam. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. Intime-se.

0005050-24.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

As impetrantes informam, às fls. 75/76 que juntaram equivocadamente os atos constitutivos da empresa Sorocred Meios de Pagamentos Ltda (CNPJ 60.114.865/0001-00), contudo a referida empresa consta no polo ativo desta ação (fls. 02). Desse modo, intime-se a parte autor para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o polo ativo deste mandado de segurança, bem como providencie a regularização da representação social, tendo em vista que, em relação à empresa S@net Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda (CNPJ 10.382.073/0001-49), inexistem nos autos procuração dos administradores outorgando poderes para os subscritores da procuração de fls. 19 (Ricardo Scholze e Marcelo Moreira de Souza) atuarem em nome da sociedade, nos termos da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato social (fls. 113), e, em relação à Sorocred Meios de Pagamentos Ltda (CNPJ 60.114.865/0001-00), a procuração de fls. 77/79 não confere poderes para os subscritores do instrumento de mandato de fls. 21 (Marcela Maria Vertuan e Ricardo Scholze) constituírem advogados.

0005051-09.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A X HOLDING FASIL PARTICIPACOES S/A X HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A X HOLDING MAC FAM PARTICIPACOES S/A(S/SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tomem conclusos. Oficie-se e Intime-se.

0005253-83.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

As impetrantes informam, às fls.96/98 que juntaram equivocadamente os atos constitutivos da empresa Sorocred Meios de Pagamentos Ltda (CNPJ 60.114.865/0001-00), contudo a referida empresa consta no polo ativo desta ação (fls.02). Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o polo ativo deste mandado de segurança, bem como providencie a regularização da representação social, tendo em vista que, em relação à empresa S@net Soluções e Serviços de Tecnologia Ltda (CNPJ 10.382.073/0001-49), inexistente nos autos procaução dos administradores outorgando poderes para os subscritores da procaução de fls.16 (Ricardo Scholze e Marcelo Moreira de Souza) atuarem em nome da sociedade, nos termos da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato social (fls.135), e, em relação à Sorocred Meios de Pagamentos Ltda (CNPJ 60.114.865/0001-00), a procaução de fls.29 não confere poderes para constituir advogados.

CAUTELAR FISCAL

0015081-40.2015.403.6144 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO E Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006211-69.2016.403.6144 - ESCRITORIO CONTABIL EXECUTIVOS OBERLE SS LTDA - ME X ODAIR FRANCISCO OBERLE(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.290 do Código de Processo Civil, a complementação do pagamento das custas, juntado a devida comprovação. Ademais, providencie, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o art.321 do Código de Processo Civil, a juntada dos atos constitutivos, a fim de que se possa aferir a regularidade do instrumento de mandato outorgado às fls.17.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001919-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que os mandados referentes aos autos encontram-se acautelados em secretaria (conforme decisão de fls.177) e, ainda, o certificado às fls.221, quanto ao cumprimento das reintegrações de posse referentes aos mandados encaminhados a CEUNI, proceda-se, a secretaria, a juntada aos autos de todos os mandados acautelados. Após, intime-se a para Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca de eventuais requerimentos.

Expediente Nº 285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005234-14.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-29.2015.403.6144) J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada nas fls. 214/219, bem como do interesse na produção de eventuais provas.

0005236-81.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-96.2015.403.6144) J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada nas fls. 110/115, bem como do interesse na produção de eventuais provas.

0022209-14.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022208-29.2015.403.6144) SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a prolação de sentença às fls.98/100, transitada em julgado conforme certificado à fl.119, traslade-se cópia da r. decisão para os autos n.º 0022208-29.2015.403.6144, desampando-os. Cumprido, arquivem-se com as cautelas de estilo.Int.

0023173-07.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023172-22.2015.403.6144) GELSON RIBEIRO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considerando-se o prazo decorrido desde o protocolo da petição de fls.267/269, manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito.Acaso ofertados novos documentos, dê-se vista à embargante.Oportunamente, tomem conclusos para decisão.Int.

0032411-50.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032410-65.2015.403.6144) CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.CANTONEIRA PAULISTA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA, bem como a inconstitucionalidade da contribuição cobrada.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se peraz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0032410-65.2015.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0040311-84.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040310-02.2015.403.6144) SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.246 e traslade-se cópia da decisão, bem como da respectiva certidão para os autos principais, desampando-os.Dispenso o recolhimento de custas processuais, haja vista a isenção prevista no artigo 7º da Lei 9.289/96.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se com as cautelas de estilo.Int.

0003663-71.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-61.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL

Apense-se aos autos da execução fiscal de n.º 0006563-61.2015.403.6144.Intime-se a executada a fim de proceder à eventual complementação da garantia do débito exequendo, tendo em vista que a penhora efetivada nos autos principais, às fls.192/193, não alcança a integralidade da dívida.Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003097-59.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 7 11 016910-52, 80 7 11 016914-86 e 80 7 11 016915-67.Na fl. 265, a exequente informa o cancelamento do débito inscrito na CDA de n.º 80 7 11 016910-52 e requer a extinção parcial da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.Assim, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo substanciado na inscrição supra referida, conforme documento acostado na fl. 266, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Esclareça a Fazenda Nacional a sua petição de fl.265, no que concerne à oposição ao levantamento da construção realizada nos autos do mandado de segurança n.º 0009095-10.1996.403.6100, tendo em vista a informação acostada à fl.258.Com a resposta, tomem conclusos para a análise do requerimento formulado no item ii de fl.222.

0006279-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TALKIS INTEGRACAO DE SISTEMAS E INFORMATICA S/A

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal em razão de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição intercorrente. Sustenta o excipiente a ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre a data da citação por edital da empresa executada, em 20.03.2001, e a determinação para o redirecionamento da execução, em 29.08.2007, haveria transcorrido prazo superior ao quinquênio previsto no art. 174. Acrescenta, também, ser parte legítima no feito tendo em vista a inexistência de informações nos autos que comprovem não só a dissolução irregular da sociedade, como também a prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando a sua responsabilidade pessoal pelo débito da empresa. Decisão proferida à fl. 147/147-verso, indeferiu o pedido de desbloqueio de penhora de ativos, outora disponíveis na conta do excipiente. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 170/171. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no art. 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do art. 174 do CTN, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do ato de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Da análise dos autos, verifico que diante de tentativas infrutíferas de citação pessoal da sociedade-executada, foi determinada a sua citação por edital, efetivada em 20.03.2001, consoante publicação juntada à fl. 31. Em momento posterior, a exequente requereu a expedição de carta precatória no endereço do representante legal, em 05.06.2001 (fl. 33), com o intuito de obter informação quanto à localização dos bens da sociedade empresária, inexistindo pedido para o redirecionamento da execução. O requerimento para a inclusão do excipiente na condição de responsável direto pelo débito só se formalizou em 29.08.2007 (fls. 93/94). Com efeito, a Fazenda Nacional não se manteve inerte nos autos na medida em que requereu todas as providências cabíveis para a localização da executada Tarkis Integração de Sistemas e Informática. Entretanto, a materialização do pedido de inserção do sócio-gerente no polo passivo da ação deu-se a destempero, ou seja, após superado o limite temporal para tanto. Nota-se, enfim, que entre a citação editalícia (20.03.2001) e o requerimento da exequente para a inclusão de Silmar Elias El Beck, como devedor (29.08.2007), ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão executiva, uma vez que transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, limite temporal definido no art. 174 do CTN. E nem se fale em demora na consecução dos atos processuais atribuíveis ao Judiciário, haja vista que todas as tentativas requeridas pela exequente a fim de localizar o executado e bens passíveis de constrição foram realizadas em tempo, sem que, no entanto, houvesse qualquer retorno positivo. Observo que permitir a delonga injustificada do processo judicial, seria o mesmo que ignorar o fato de a legislação tributária, seus termos e prazos, ser aplicável a todos que compõem a lide, como reflexo do princípio da segurança jurídica. A respeito do reconhecimento da prescrição intercorrente, posiciono-me conforme a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrencia natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (STJ, AgRg no Ag 1239258/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, T2, DJe 06.04.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no art. 174 do CTN. 4. No caso vertente, observo que se trata de exceção fiscal ajuizada anteriormente à LC 118/05, quando o CTN determinava, em seu art. 174, parágrafo único, inc. I, que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor; a citação da empresa ocorreu em 21/07/1993, na pessoa do síndico, tendo em vista a falência da executada, efetivando-se à época, a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 24 vº e fls. 25/25 vº). Somente em 08/10/2004, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios da empresa executada. 5. Ora, considerando que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 21/07/1993, e o pleito de redirecionamento dos co-executados se deu somente em 08/10/2004, portanto, depois de decorridos mais de cinco anos da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica. Dessa forma, não há falar-se em inclusão dos sócios no polo passivo do feito. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI - 353650 / SP, Rel. Des.ª Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe 25.02.2009). No tocante às demais alegações formuladas às fls. 119/134, deixo de apreciá-las em razão de o reconhecimento da prescrição, implicar, por si só, na inextinguibilidade da dívida executada. Diante de todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 924, inciso V, e c/c artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, extinguir o processo quanto ao executado SILMAR ELIAS EL BECK. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo, observando-se os parâmetros fixados no artigo 85, 3º e ss. do CPC. Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do excipiente, no valor atualizado em depósito na conta judicial vinculada aos autos (fl. 149). Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte executada a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0006237-04.2015.403.6144. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 0010846-95.2016.403.0000 (Terceira Turma). Promova o excipiente à regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de instrumento procuratório original, tendo em vista que o documento de fl. 117 trata-se de cópia. Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007524-02.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 19, Processo Administrativo 17696/10. A exequente, na fl. 09, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 10/18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0010388-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DETK CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 010400-07, 80 6 06 021666-21 e 80 6 06 021667-02. A exequente, na fl. 55, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 56/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0010807-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LIDIA FARIA GRAVATO(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 15 073351-70. Na fl. 42, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 42, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0011443-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IBRASCOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO E SERVICOS A COOPERATIVAS S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 07 006615-63, 80 2 07 006616-44, 80 6 07 009456-09, 80 6 07 009457-81 e 80 7 07 002715-16. A exequente, na fl. 77, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 78/80-v, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0011898-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMPAIO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME(SP109565 - EDSOON RICARDO TAVARES SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 07 006615-63, 80 2 07 006616-44, 80 6 07 009456-09, 80 6 07 009457-81 e 80 7 07 002715-16. A exequente, na fl. 77, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 78/80-v, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0012549-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TV 1 MULTIMEDIA LTDA - ME(SP140215 - CINTIA PAMPUCH)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 04 052096-71 e 80 2 06 013905-37. Na fl. 118, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 118/120, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0012811-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYLOK TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da existência de causa de suspensão da exigibilidade, uma vez que o débito referente ao IRRF teria sido incluído em programa de parcelamento (REFIS). Aduz a excipiente, ainda, a extinção do débito pela ocorrência de decadência e da prescrição. A exequente sustenta o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 113/116-v. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não é o caso de decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento, uma vez que o crédito foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, entregue em 15/10/2003 (fl. 119). Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial corta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como dos documentos de fls. 118/121, verifico que a entrega da DCTF ocorreu em 15/10/2003 para o tributo em cobrança, cuja inscrição em dívida ativa se deu em 02/02/2005 (fls. 06). Destaco que eventual controvérsia quanto aos fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento/distribuição desta execução ocorreu em 25/05/2005 (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada, também, à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. I. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executiva. Por fim, quanto à alegada existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não verifico qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional, considerando, sobretudo, a ausência de parcelamento vigente formalizado administrativamente com a excipiente (fl. 127-v). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0013203-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO TERRERO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 004981/2005, 010414/2003 e 013947/2004. Na fl. 33, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 33, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0013244-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLAUDIO SARAIVA MONTEIRO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 005123/2005 e 010855/2006. Na fl. 24, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0014379-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CETELEM AMERICA LTDA(SP113339 - ANTONIO CARLOS LA GAMBA PAOLLI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 051994-83. Na fl. 35, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 35/36, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0014769-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C. V. CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE LTDA - ME(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 04 024372-66, 80 6 04 025841-60 e 80 6 04 070022-40. A exequente, na fl. 119, informa que o débito inscrito nas CDAs n. 80 2 04 024372-66, 80 6 04 025841-60, foram cancelados administrativamente e que houve o pagamento do débito consubstanciado na CDA n. 80 6 04 070022-40. Assim, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fls. 121/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 6 04 070022-40, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 2 04 024372-66, 80 6 04 025841-60, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0015803-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 08 008571-75. Na fl. 23, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 24/28, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0016057-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X E. A. COMUNICACAO LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 08 035205-47. Nas fls. 30 e 68, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. As fls. 47/67, a executada requer a extinção da presente execução fiscal, com a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento do débito na data do vencimento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documentos acostados nas fls. 31/43 e 69, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Anoto, que, quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. No presente caso, da análise do documento acostado à fl. 31, observa-se que houve erro do próprio contribuinte. Destarte, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há que se falar em condenação no pagamento da verba honorária. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0022208-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls.141/153: Suspendo o curso desta ação de execução fiscal nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Caberá à interessada informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0025247-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PETREA SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 052246-90, 80 6 06 081014-91, 80 6 06 118750-01 e 80 6 06 118751-84. A exequente, na fl. 39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 40/41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0027872-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO XAVIER DE MORAIS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 010664/2006, 017212/2005 e 022850/2006. Na fl. 26, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 26, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0028020-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WALTER RODRIGUES CAMPOS NETO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 005942/2009, 005985/2007, 017013/2006 e 026615/2009. Na fl. 25, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 25, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0028037-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO PIRES DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 004664/2005, 006545/2003 e 008245/2004. Na fl. 26, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 26, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0032410-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 94 012883-75. A exequente, na fl. 174, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 175/177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032418-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X KIRKIOR MIKAELIAN X CLARA MIKAELIAN

Fl. 750: defiro. Intime-se o executado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o débito em cobrança (CDA n. 55.745.680-0) está incluído no parcelamento, nos termos da Lei 12.996/2014. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista à exequente. Int.

0034121-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADHEMAR CARRIERI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 2009/015446, 2010/014165, 2011/010621, 2011/029004 e 2012/009687. Na fl. 18, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 18, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0034174-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Vistos. Publique-se a decisão de fls. 175: Acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome do executado de seus cadastros. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome do executado GONCALVES AS INDUSTRIA GRÁFICA (CNPJ nº 61.070.744/0001-77) com relação ao presente executivo fiscal (CDAs 80 6 04 070522-64 e 80 7 04 017558-64). Cumpra-se com urgência e intime(m)-se. Manifeste-se a executada sobre a cota de fls. 177 verso no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido cumpra-se a parte final da sentença de fls 126.

0035177-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARQUART & CIA LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos, etc. Fls. 244/245: Assiste razão à exequente. Consoante o disposto nos artigos artigo 29, caput, da Lei n.º 6.830 de 1980, e 76, caput, da Lei n.º 11.101/2005 temos que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, e nem mesmo se suspende em razão de ação falimentar em curso no juízo competente. Nesse sentido, a jurisprudência assente no E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL FALÊNCIA DO ENTE EXECUTADO - PENHORA ROSTO DOS AUTOS POSSIBILIDADEI - O crédito tributário não está sujeito a falência ou a concurso de credores. II - A falência da empresa executada no curso do executivo fiscal enseja a penhora no rosto dos autos falimentar da cifra exequenda. III - Precedente jurisprudencial. IV - Agravo instrumento provido.(TRF3, AI - 580441 / SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2T, DJe 01.09.2016) Trata-se, por conseguinte, de mecanismo para se imprimir efetividade à recuperação do indébito fiscal, haja vista a preferência sobre os demais créditos, considerando-se a classificação definida no art.83 da Lei 11.101 de 2005. Desta forma, acolho o pedido formulado e determino a penhora no rosto dos autos de n.º 0018760-17.2005.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível de Barueri - SP, até o limite do débito exequendo. Espeça-se Carta Precatória para o cumprimento da determinação supra, instruindo-a com cópia desta decisão e dos extratos atualizados dos débitos inscritos nas CDAs de n.º 36.019.748-5 e 36.019.749-3. Com a resposta, intime-se o síndico (Nelson Garey) acerca da penhora efetivada e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação sobre a liquidação do passivo - destinação dos respectivos créditos. Intimem-se.

0036856-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LIGIA MARIA LAPINHA DALLA STELLA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 0158/2009. A exequente, na fl. 49, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0037421-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERRA E FREITAS REVESTIMENTOS LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X JANILDO CARMO FREITAS X JENIVAL CARMO FREITAS

Vistos, etc. Cumpra a Secretaria, integralmente, os itens 2 e 3 da decisão de fls. 176/178. Silente o executado, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Ainda, esclareça o subscritor de fls. 184 sua capacidade postulatória nos autos, tendo em vista a inexistência de instrumento procuratório outorgado pela executada, conferindo-lhe poderes para representá-la em juízo. Int.

0039699-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NACIONAL IGUATEMI ADMINISTRACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 014451-02, 80 6 06 119473-55 e 80 7 06 027667-15. A exequente, na fl. 30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 31/38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0040310-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos, etc.Fls.48: Manifeste-se a executada.Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0042544-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GUEDES & CAMPOS CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 053749-00, 80 6 06 121350-01 e 80 6 06 121351-92. A exequente, na fl. 36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 37/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0044202-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SZYMONOWICZ OLIVEIRA & ASSOCIADOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 05 037785-73, 80 2 05 037786-54, 80 6 05 071043-55 e 80 6 05 071044-36. A exequente, na fl. 57, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. Na fl. 64, a executada reitera o pedido de extinção do processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 58/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0045399-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SZYMONOWICZ & OLIVEIRA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 05 038054-81, 80 2 05 038057-24, 80 6 05 071875-44, 80 6 05 071878-97, 80 6 05 071879-78 e 80 7 05 021374-06. A exequente, na fl. 138, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. Na fl. 155, a executada reitera o pedido de extinção do processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 139/150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0045610-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SORTMATIC DO BRASIL LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 02 039800-75, 80 2 03 047282-07, 80 6 01 018472-43, 80 6 02 095427-10, 80 6 03 126555-30, 80 6 03 126556-11, 80 7 03 046613-89 e 80 7 05 020396-50.Na fl. 57, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado nas fls. 58/74, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0047026-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUZ INFORMATICA SS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 052973-02, 80 6 06 081498-50, 80 6 06 119929-03, 80 6 06 119930-39 e 80 7 06 027771-64. A exequente, na fl. 75, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0047441-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVA VISAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SPI114121 - LUCIA REGINA TUCCI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 04 052573-07 e 80 6 03 042411-96. Nas fls. 32/33, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 39, informa que o débito inscrito na CDA n. 80 2 04 052573-07 foi contemplado pela remissão e que houve o pagamento do débito consubstanciado na CDA n. 80 6 03 042411-96. Assim pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 40/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 6 03 042411-96, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 2 04 052573-07, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0000458-34.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MGK CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 052769-09, 80 4 05 049899-55, 80 6 06 119590-19 e 80 6 06 119591-08. A exequente, na fl. 51, informa que o débito inscrito na CDA n. 80 4 05 049899-55, foi cancelado administrativamente e que houve o pagamento dos débitos consubstanciados nas CDAs n. 80 2 06 052769-09, 80 6 06 119590-19 e 80 6 06 119591-08. Assim pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 06 052769-09, 80 6 06 119590-19 e 80 6 06 119591-08, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 4 05 049899-55, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0001916-86.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SICLOS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 43/49. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, CPC. Logo após, com a juntada da documentação, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o teor de petição de fls. 43/49 e requerer o for de seu interesse.Intimem-se.

0002808-92.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIMARIA SFE EMPREENDIMENTO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 151694/2015. A exequente, na fl. 16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0003199-47.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELENE JULIANA DA SILVA PIMENTA CAPELLINI(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 102548, processo administrativo 22843. A exequente, na fl. 13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 13, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0003223-75.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CANI CARE COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 108551, processo administrativo 24060. A exequente, na fl. 16, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3434

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009882-04.2003.403.6000 (2003.60.00.009882-6) - LAERCIO JOSE DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de fs. 1038/1039, apresentada pela União.

0007928-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007928-3) - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS007084E - ANTONIO ROCCHIO JUNIOR E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo médico pericial.

0014118-47.2013.403.6000 - ELIZEU DA SILVA SANTANA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo médico pericial.

0000052-28.2014.403.6000 - JOAO NELSON ANGELIN DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo médico pericial.

0008716-48.2014.403.6000 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo médico pericial (fs. 120/121).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1206

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001098-58.1991.403.6000 (01.0001098-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELIZABETH DORAZIO GHIONI(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X MURILO LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de trinta dias, sobre o laudo técnico complementar de fs. 3504-3694.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002479-66.2012.403.6000 - ELLEM SILVANA COSTA X IVANICE DE PAULA SOUZA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CONCLUSÃO EM 1º DE SETEMBRO DE 2016. Em tempo, verifico erro material no despacho de fs. 344, pelo que, retificando-o, determino a instalação do contraditório em favor do requerido DNIT, em relação ao recurso de fs. 305/308, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002271-43.2016.403.6000 - JULIO CESAR BORGES(MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS007378 - ADRIANA SANTOS FETTOSA ESVICERO)

DECISÃO DE FLS. 57-62, PROFERIDA EM 12/04/2016: Júlio Cesar Borges ajuizou a presente ação anulatória de auto de infração, sob o rito ordinário, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS - com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade e dos registros da multa concernente ao Auto de Infração nº E013874678, bem como que o DETRAN/MS suspenda o processo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos automotores. Sustenta que foi autuado pelo DNIT por transgressão do art. 218, III, do CTB, em fato ocorrido na BR 153, KM 610,8, em Morrinhos/GO, em 19/07/2014, onde o equipamento de radar fixo teria aferido velocidade superior à permitida no local. Aduz que as notificações acerca da autuação foram efetuadas a terceiros, por meio de remessa postal (por AR dos Correios), o que não lhe permitiu sua defesa administrativa tempestiva, já que tal infração não chegou ao seu conhecimento. Alega, em síntese, que o DNIT é incompetente para a imposição da multa referida, sendo tal atribuição da Polícia Rodoviária Federal. Junta documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não se sustenta, em princípio, a alegação de nulidade do autor de infração em tela em razão de que as notificações acerca da autuação foram efetuadas a terceiros, por meio de remessa postal (por AR dos Correios), o que não lhe permitiu sua defesa administrativa tempestiva, já que tal infração não chegou ao seu conhecimento. Afinal, ao que tudo indica, o endereço para o qual foram encaminhadas as notificações acostadas aos autos era o mesmo constante no DETRAN/MS, fornecido pela própria parte autora. Assim, para todos os efeitos considera-se notificado o proprietário do veículo constante no registro do órgão de trânsito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DETRAN. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR INFRAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INFRATOR. 1- Hipótese em que restou comprovado nos autos que o autor foi identificado de todas as fases do processo administrativo instaurado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran. Cerceamento de defesa não caracterizado. 2 - Ausência nulidade da notificação encaminhada via carta AR e recebida por terceiro no endereço fornecido pelo autor. É prescindível que a notificação seja recebida pessoalmente pelo infrator. Notificação perfectibilizada. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70058811829, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/03/2014). Grifei. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR ENTREGUE NO ENDEREÇO DO RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EM MÃO PRÓPRIA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente admite em suas razões recursais que a notificação da imposição de penalidade de suspensão do direito de dirigir foi recebida por outra pessoa, em seu endereço, de nome Fátima Lima (evento 49.2, fls. 03, 3º). 2. Ora, se a notificação foi entregue em seu endereço, não há que se falar em ausência de notificação, uma vez que não se exige que tal documento seja recebido, pessoalmente, pelo destinatário, bastando que seja, de fato, entregue em seu endereço cadastrado junto ao órgão de trânsito. 3. Neste sentido: AGRAVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Súmula 312 do STJ. Res. 149 do CONTRAN. 2. É válida a notificação remetida ao endereço do proprietário do veículo cadastrado junto ao órgão de trânsito, ainda que não haja prova tenha sido entregue pessoalmente. 3. Se o infrator, notificado, não apresenta defesa, no processo de trânsito, a autoridade de trânsito expedite notificação da imposição de penalidade que deverá observar o disposto no artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Recurso desprovido. (Agravo nº 70064742216, 22ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Maria Isabel de Azevedo Souza. j. 28.05.2015, DJe 01.06.2015) (sem destaques no original). , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relator (TJ-PR - RE: 003119531201481600210 PR 0031195-31.2014.8.16.0021/0 (Acórdão), Relator: GIANI MARIA MORESCHIL, Data de Julgamento: 15/10/2015, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção, Data de Publicação: 21/10/2015). Grifei. Por outro lado, a alegação de que o DNIT é incompetente para a imposição da multa referida, sendo tal atribuição da Polícia Rodoviária Federal, aparentemente encontra eco na legislação e jurisprudência pátrias. No presente caso, a infração de trânsito em questão foi verificada em rodovia federal. A lei n. 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, é claro ao estabelecer que compete à Polícia Rodoviária Federal a aplicação e arrecadação das multas impostas por infrações de trânsito. In verbis: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; [...] III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;. Portanto, não se encontra, a priori, dentre as atribuições pertinentes ao DNIT a aplicação de multa por excesso de velocidade, tal como se depreende do art. 82 da Lei 10.233/01. A lei n. 9.503/97 prescreve, tão somente, a possibilidade de os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, tal como o DNIT, no âmbito de sua circunscrição fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar (art. 21, VIII) e fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas (art. 21, IX). A jurisprudência do e. TRF da 4ª Região, por sua vez, consolidou o entendimento de que não é competente o DNIT para fiscalizar e impor multas por excesso de velocidade, tal como se deu no presente caso. Nesse sentido transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. DNIT. INCOMPETÊNCIA. Consoante jurisprudência dominante desta Corte, é incompetente o DNIT para a fiscalização e a imposição de multas por excesso de velocidade. (TRF4: Quarta Turma; Relatora: Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; AC 200871000121177; D.E. 01/03/2010). Grifei. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE AUTO DE INFRAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE. INCOMPETÊNCIA DO DNIT. Consoante jurisprudência dominante desta Corte, o DNIT é competente para impor multas e outras medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos (CTB, art. 21, inc. VIII) e o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga (CTB, art. 21, inc. XIII). Por outro lado, o DNIT não teria competência para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de outras normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade. (TRF4, AG 5026484-27.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 29/01/2015). Grifei. A probabilidade do direito alegado constata-se, portanto, a partir da demonstração da fiscalização e aplicação da multa em questão pelo DNIT (conforme notificação juntada à f. 48). Ademais, constato também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a parte autora poderá quedar-se sem a sua Carteira Nacional de Habilitação em decorrência do não pagamento da multa em questão. Por outro lado, não verifico qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que é possível a sua reversão em favor da Fazenda Pública, que poderá, posteriormente aplicar a sanção prevista em Processo Administrativo. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada para suspender a exigibilidade e dos registros da multa concernente ao Auto de Infração nº E013874678, bem como que o DETRAN/MS suspenda o processo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos automotores. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCP. Campo Grande-MS, 12/04/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0005395-25.2002.403.6000 (2002.60.00.005395-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULLANA) X GESTOR DE PROC. DE COORD. DE FISCAL. DE MERCAD. EM TRANS. DA SECRET. DE ESTADO DE REC. E CONTR.MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007863-49.2008.403.6000 (2008.60.00.007863-1) - MUNICIPIO DE MARACAJU MS X SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS013055 - NINIVE MARIA SANTI FERZELI) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de: Interposição de agravos de instrumento em face da decisões que não admitiram os recursos extraordinários;- Em razão de interposição de Recursos Especiais no STJ; Ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4100

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007809-05.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUIS RICARDO RODRIGUES PASCOALETO(SP065253 - PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ) X JUSTICA PUBLICA

À VISTA DO CONTIDO NO PARECER MINISTERIAL DE F. 53, FAÇA-SE VISTA AO REQUERENTE PARA ESCLARECER AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ENTABULADAS REFERENTES À AQUISIÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DESTES AUTOS. DEVERÁ O REQUERENTE INFORMAR O VALOR TOTAL DO NEGÓCIO, SE HÁ PRESTAÇÕES PENDENTES OU COMPROVAR O PAGAMENTO INTEGRAL DO ACERTADO.

Expediente Nº 4101

ACAO PENAL

0000807-52.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ROBSON BOGADO RANCY X HUGO ANEZ MORENO

A defesa pediu a suspensão da audiência alegando que Robson está residindo no Estado de São Paulo. Todavia, não forneceu o endereço. A certidão de fls. 136 atesta que o oficial de justiça não o encontrou, declarando-o em lugar incerto e não sabido. A certidão de fls. 138, de 06.09.16, da secretaria desta vara, atesta que foi feito contato telefônico com Robson e com seu advogado, os quais cientes ficaram da audiência. Todavia, tenho por bem facultar a apresentação de endereço completo do acusado, no prazo de cinco dias úteis, contado do dia seguinte ao da publicação

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001239-91.2002.403.6000 (2002.60.00.001239-3) - ANDREA CRISTINA BURATTI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS005312 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONILSON JOSE DA SILVA HERCULANO)

1) A execução dos honorários advocatícios deve ser proposta por todos os titulares do crédito. No caso, não verifico anuência dos demais advogados que patrocinaram a causa pela autora com o levantamento dos honorários pela Drª Lucimar Cristina Gimenez. (REPUBLICAÇÃO: do item 01 da f.378, em cumprimento ao item 02 do despacho de f. 392).

0007811-53.2008.403.6000 (2008.60.00.007811-4) - EDVALDO BRITO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do pedido de f. 168, verso, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

0004815-09.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014961 - KARLA ROCHA LONGO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 175-9, verso. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008181-56.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações e sobre os embargos de declaração apresentados pela União (Fazenda Nacional).

0000637-46.2015.403.6000 - JOSE VICTOR LOTFI ALEIXO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam as partes intimadas sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0004508-84.2015.403.6000 - GUILHERME ORTALE(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0004768-64.2015.403.6000 - RENEVALDO DELVAS RONDOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do laudo pericial juntado aos autos.

0005972-46.2015.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0010095-87.2015.403.6000 - HELENA LUCIA OTA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0010442-23.2015.403.6000 - ANA CLAUDIA FERREIRA DE SANTANA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

(...) Intime-se a ré Faculdade Campo Grande - FCG para falar sobre as alegações e pedidos de f. 177, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias, justificando-as. Intimem-se

0013538-46.2015.403.6000 - HELIO SOARES DE OLIVEIRA(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0006687-54.2016.403.6000 - INGRID FERREIRA VIANNA(MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X PAULO CESAR BRAGA

INGRID FERREIRA VIANNA propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS e PAULO CÉSAR BRAGA. Citados (fls. 159 e 160), os réus não ofereceram respostas. Apenas o IFMS apresentou manifestação sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 161-3. À f. 200, a autora pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que foi alcançada a pretensão discutida neste feito, pois tomou posse no almejado cargo. Intimada, a ré manifestou-se à f. 205. Diante da notícia de que a pretensão já foi alcançada, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005024-85.2007.403.6000 (2007.60.00.005024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-29.1994.403.6000 (94.0000149-5)) OTACILIO SILVA DE MATTOS X GENIVAL SEVERINO PEREIRA X OCIR SILVA DE MATOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

UNIÃO interpôs os presentes embargos à Execução Contra a Fazenda Pública nº 9400001495, que lhe foi proposta por GENIVAL SEVERINO PEREIRA, OCIR SILVA DE MATOS E OTACILIO SILVA DE MATTOS. Alega que foi citado por meio do Mandado de Citação nº 149/2007, nos termos do art. 730 do antigo CPC, para pagamento das parcelas atrasadas relativas ao índice de 28,86%. Aduz a ocorrência de excesso de execução, consistente na ausência de compensação dos valores recebidos por força da Lei 8.627/1993 e erro na apuração dos honorários advocatícios. Diz que elaborou novos cálculos, obtendo o valor de R\$ 28.312,98. Juntou documentos (fls. 6-59). Intimados, os embargados não apresentaram impugnação (f. 63). A Seção de Cálculos Judiciais elaborou os cálculos de fls. 78-87. Após manifestação das partes às fls. 90-4 e 97, essa Seção ratificou os cálculos. A União apresentou parecer da área técnica (fls. 104-7). É o relatório. Decido. A sentença determinou a incorporação do índice de 28,86% às remunerações dos autores, o que foi mantido em grau de recurso pelo TRF da 3ª Região, com a ressalva de que haveria a compensação dos reajustes eventualmente recebidos pelos autores (fls. 76-83 e 155-7 dos autos de execução nº 9400001495). No entanto, os exequentes não observaram esse comando, pois aplicaram aquele índice de forma integral, não observando os percentuais já recebidos pela Lei 8.627/1993. Ademais, incidiram sobre todas as verbas, inclusive aquelas que não possuíam correspondência com o vencimento básico/remuneração do servidor, como auxílio alimentação. Também não observaram que em 30 de junho de 1998 a Medida Provisória 1.704 estendeu o reajuste de 28,86% - ou diferença - aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal. De sorte o termo final dos cálculos é a data da incorporação e não aquela constante na execução. Quanto aos honorários devem incidir sobre o valor da causa e não sobre o da condenação. Por outro lado, os cálculos elaborados pela União também não estão corretos, pois não foram aplicados os índices adequados, conforme esclareceu a Seção de Cálculos Judiciais. Não se discute que as informações do SIAPE mereçam fé pública, como afirmado pela área técnica da União (f. 106). No entanto, essa condição poderá ser afastada por meio de dilação probatória que, no caso, consiste nos cálculos e esclarecimentos da Seção de Cálculos Judiciais. Sobre a questão menciono decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. I. Havendo dívidas a respeito dos cálculos elaborados pelas partes, o juiz pode se valer dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública, imparcialidade e equidistância entre as partes (TRF da 3ª Região, AC n. 0001359-22.2002.4.03.6102, Rel. Des. André Nekatschlow, j. 23.04.12; AC n. 0018091-11.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 13.12.11; AC n. 2004.03.99.028074-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 14.06.11). 2. O Juízo destacou o fato de a Contadoria ter utilizado dados lançados no SIAPE, bem como a inaplicabilidade da Portaria MARE n. 2.179/98 por permitir compensações com reequilibramentos não vinculados com a Lei n. 8.627/93. Portanto, por ser o que melhor expressa o quantum debeat, deve a execução prosseguir conforme os cálculos da Contadoria. 3. Recurso de apelação da UNIFESP não provido. (AC 1473006 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHLOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC.I. A teor do disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na hipótese, quanto aos cálculos apresentados pela União, a Contadoria Judicial informou o seguinte: A conta da ré União Federal, de fls. 14/88 dos embargos, considera como diferenças devidas percentuais que matematicamente não consistem. Tais percentuais, extraídos do banco de dados do SIAPE e aplicados pela ré, não têm relação exata (no sentido de exatidão matemática) com o que determina o artigo 2º do Decreto - 2.693/98 (fl. 586). III. Ademais, como bem ressaltou o então Relator, Des. Fed. Nelson dos Santos, embora os cálculos realizados pelo SIAPE tenham fé pública, certo é que não são imparciais. IV. Agravo legal desprovido. (AC 1472968 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) Conforme informação da Seção de Cálculos Judiciais, o valor atualizado para outubro/2002, data das contas das partes, é de R\$ 29.980,92, os honorários advocatícios importam em R\$ 6,81 e as custas R\$ 4,23, totalizando a importância de R\$ 29.991,96 (f. 78). Tendo em vista que os exequentes apresentaram o valor de R\$ 383.771,52, deve ser afastado o excesso. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para afastar o excesso, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado à f. 80 (R\$ 29.991,96). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o excesso afastado, devidos por cada um, proporcionalmente. A União também pagará honorários sobre o excesso afastado (R\$ 1.678,98), no percentual de 10%. Sem custas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 32, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0008887-34.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008886-49.2016.403.6000) CELSO TADEU MENDES PAULIQUEVIS(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X HADDAD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA

Verifico que não houve decisão determinando a remessa destes autos à Justiça Federal.Demais disso, a Fundação Habitacional do Exército - FHE não possui interesse no feito, pois a discussão desta ação limita-se à posse do imóvel, conforme já foi decidido às fls. 13-4. Com efeito, diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.E, na hipótese, não há como prorrogar a competência da Justiça Federal, uma vez que absolutamente incompetente para julgar as causas entre particulares. Nesse sentido decidiu o próprio STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE USUCAPÃO. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE.1. Não há prorrogação de competência absoluta.2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Federal nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa-Campinas - SP, o suscitado. (Processo: CC 58908 SP 2006/0034461-2, Relator (a): Ministro FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 27/06/2007 - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: DJ 06.08.2007 p. 456). Assim, devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande.

ACOES DIVERSAS

0010369-71.2003.403.6000 (2003.60.00.010369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X MARLI PEREZ POGIOLI X ELIANA STAMBOKOVISKI X MUNA MAHMUD MUHD GHARIB(MS009397 - EVA CLAUDIA GABRIEL NIETO E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)

F. 276. Arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada à f. 238, no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento.Oportunamente, archive-se.Defensora Dativa: providenciar o seu cadastramento no AJG - Site da Justiça Federal/MS.

Expediente Nº 4695

MANDADO DE SEGURANCA

0011690-24.2015.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - DOURADOS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - NOVA ANDRADINA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - PARANAIBA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - PONTA PORÁ X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - AQUIDAUANA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAÍ X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - COXIM X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - TRES LAGOAS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Os impetrantes interpuseram embargos de declaração da sentença de fls. 235-43 que concedeu a segurança.Alegam que o dispositivo não mencionou quais os prestadores de serviços alcançados pela decisão, pugnano pela correção do erro material apontado. A impetrada manifestou-se à f. 250.Decido.De fato, o dispositivo da sentença não discriminou os prestadores de serviços, cujos pagamentos não sofreram a incidência do crédito tributário previsto no art. 22, III, da Lei n. 8.212/91. Diante disso, acolho os embargos de declaração apenas para modificar o item 1) - do dispositivo, passando a constar assim: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos profissionais de saúde de sua rede credenciada, quais sejam médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionista, psicólogos e terapeutas ocupacionais; P.R.I. Campo Grande, MS, 6 de setembro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

0000308-97.2016.403.6000 - FATIMA CRISTINA LENZ(MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA) X DIRETOR EXECUTIVO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

FATIMA CRISTINA LENZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR EXECUTIVO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH como autoridade coatora.Alega ter se inscrito no Concurso Público de Provas e Títulos do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a fim de concorrer a uma das vagas para o cargo de Assistente Administrativo.Afirma que ficou classificada na 66ª colocação, com 50 pontos, sendo posteriormente convocada para apresentação de documentos.Diz que o item 9.2 do Edital estabelece 1 ponto para cada ano de comprovada experiência profissional. Sendo assim, alegando possuir 8 anos como Assistente Administrativo registrado em sua carteira de trabalho, entende que computaria o total de 58 pontos, devendo ser alçada à 23ª colocação no certame.Todavia, está classificada na 105ª colocação, contando com 50 pontos. Acrescenta que apresentou recurso administrativo solicitando informações acerca de sua reclassificação, mas não obteve resposta.Pede que a autoridade seja compelida a lhe atribuir pontuação a título de experiência profissional e a proceder a sua reclassificação, nomeação e posse no cargo em que foi aprovada.Junto documentos (fls. 11-155).Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 157).Notificada (f. 161), a autoridade coatora prestou informações (fls. 163-212) e juntou documentos (fls. 213-73). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e decadência. Informou que a impetrante obteve 50 pontos na prova objetiva e nota zero de experiência profissional, restando classificada na 105ª posição. Mencionou a decisão proferida em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os critérios adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo poder judiciário. Sustentou a legalidade do ato, porquanto os períodos de experiência profissional da impetrante não observaram o disposto nos itens 9.11 e 9.12 do Edital. Aludiu à ausência de descrição das atividades nas declarações enviadas pela impetrante, bem como do reconhecimento de firma do emite da declaração pela empresa SEBIVAL. Mencionou os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 274-5).O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 281).É o relatório.Decido. Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.No caso, o resultado final da avaliação de títulos e experiência profissional pós-recurso foi publicado em 8.10.2014 (Edital n. 52) e o resultado final, com classificação definitiva e homologação do concurso, em 15.10.2014 (<http://www.institutooep.org.br/concurso.jsp?id=52>).Por outro lado, a presente ação foi ajuizada em 13.1.2016, quando já havia esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, com fulcro no art. 10 c/c art. 23, ambos da Lei n. 12.016/2009, reconheço a decadência do direito de requerer mandado de segurança e indefiro a petição inicial. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 1 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

0004334-41.2016.403.6000 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES(MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES propôs a presente ação mandamental, apontando o COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES como autoridade coatora.Alega ter se inscrito no processo seletivo para estágio de serviço técnico para profissionais de nível superior, promovido pelo Exército Brasileiro da 9ª Região Militar, regido pelo Aviso de Convocação n. 6, de 01/09/2015.Aduz que no momento da inscrição buscou realizá-la para a Guarnição de Dourados, entando, por erros na plataforma virtual, a inscrição foi realizada para Campo Grande, MS.Sustenta que os erros relatados não permitiram o registro correto da carga horária de cursos (Direito Penal/ Direito Administrativo), e informações profissionais, ocasionando-lhe prejuízos na pontuação respectiva. Diz não ter sido respeitado o princípio da publicidade pela autoridade, além da ocorrência de modificação na pontuação de candidatos quando já encerrados os prazos do edital.Pede que sejam considerados os períodos de estágio na área de formação no cômputo dos seus pontos, assim como a alteração da guarnição e o registro dos cursos de forma adequada, atribuindo-lhes a pontuação correta. Junto documento (fls. 41-628).Relevei a apreciação da liminar para depois de vindas as informações (f. 629).Notificada (f. 631), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 633-8), acompanhadas de documentos (fls. 639-798). Arguiu preliminar de decadência, aduzindo que o impetrante teve ciência de sua pontuação em 17 de novembro de 2015. Sustenta a legalidade do concurso, assim como dos atos questionados pelo impetrante. Afirma que não há qualquer evidência acerca da suposta instabilidade da plataforma, ressaltando, nesse ponto, o disposto no item 6.11 do aviso de convocação: o exército brasileiro não se responsabilizará por inscrição não realizada por motivos de ordem técnica dos equipamentos de informática, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação, bem como outros fatores, de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados. Diz que ao inscrever-se no concurso o candidato submeteu-se de forma incondicional às condições do processo seletivo. Aduz que após o período de inscrição não é permitida qualquer inserção de dados no cadastro do candidato. Informa que a guarnição principal escolhida foi Campo Grande, porquanto foi essa a opção assinalada pelo impetrante, sendo improvável que o sistema tenha efetuado a troca. Quanto à pontuação pleiteada, sustenta que o curso de Direito penal de 102 horas foi inscrito e pontuado, enquanto que o de 40/80 horas, apesar de inserido no sistema, não foi comprovado. O curso de Direito Administrativo, por sua vez, sequer teria sido inscrito. Argumenta que os estágios do impetrante não foram pontuados, porque, consoante o edital, somente seria computada a experiência profissional comprovada igual ou superior a dois anos, adquirida após a formação acadêmica e na área para a qual se inscreveu. Ressalta que todas as fases e alterações do concurso foram publicadas, permanecendo na página da internet da 9ª Região Militar durante todo o processo seletivo, garantindo-se a todos os candidatos igualdade de acesso. O impetrante foi intimado a manifestar-se sobre a preliminar arguida pela autoridade e a promover a citação de Mirian Cristina Lima Gomide como litisconsorte passivo (f. 743). Sobreveio a petição de fls. 746-80. Determinei a remessa do feito ao Ministério Público Federal que declinou de sua participação por não vislumbrar a existência de interesse público primário (f. 836). Nesse ínterim a autoridade impetrada complementou as informações prestadas, fls. 802-9, e apresentou documentos (fls. 810-834). Na oportunidade, questionou a veracidade do documento de f. 101, aduzindo que a empresa em que o impetrante afirma ter exercido a prática jurídica possui natureza estritamente contábil, além de ser de propriedade de seu genitor. Acrescentou que à época o impetrante sequer estava regularmente inscrito na OAB/MS, pelo que não poderia laborar como assistente jurídico (art. 1, 3º do estatuto da OAB).Indefiro o pedido de liminar (fls. 837-9).O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 843-87). O recurso está pendente de julgamento. É o relatório.Decido. O resultado da entrevista e avaliação curricular (retificação) do processo seletivo em exame foi publicado em 14.12.2015 (fls. 647-8).Verifica-se à f. 2 que a petição inicial foi protocolada em 13.4.2016, ou seja, um dia depois do termo final para o ajuizamento do feito (12.4.2016). Logo, o impetrante decaiu do direito de requerer mandado de segurança.Diante do exposto, com fulcro no art. 10 c/c art. 23, ambos da Lei n. 12.016/2009, reconheço a decadência do direito de requerer mandado de segurança e indefiro a petição inicial. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto (processo n. 0014599-60.2016.403.0000). Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

0008050-76.2016.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ NETO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TITULO DE ESPECIALISTA DO CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

ANTONIO FERREIRA DA CRUZ NETO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA DO CRM/MS, como autoridade coatora. Alega ter concluído curso de pós-graduação de 1.357 horas, com especialidade em Endocrinologia, pelo Centro de Ensino Superior de Valença - RJ. Afirma que em 9.5.2016 foi instado pela autoridade a não ostentar a condição de especialista e apresentar resposta no prazo de 15 dias. Diz ter pleiteado à impetrada que processasse ao assentamento de seu diploma nos registros de informações funcionais, para utilização da titulação nos termos e prerrogativas legais. Entretanto, teve seu pedido indeferido ao fundamento de que o documento apresentado não se enquadra na Resolução CFM nº 2.116/2015. Na sua avaliação a exigência é descabida, uma vez que o diploma está de acordo com a resolução CNE/CED nº 1 de 08.06.2007, ato de credenciamento da IES: Portaria MEC nº 724/1985. Sustenta que o art. 4º da Resolução CFM nº 1.634/2002 não pode ter outro alcance que não o sugerido por sua literalidade. Acrescenta que a indigitada resolução tem o escopo de impedir que o profissional de medicina se declare vinculado a determinada especialidade ou área de atuação se não cumprir o requisito ali estabelecido, o qual, no entanto, não pode ser invocado como fonte de proibição ao próprio exercício de especialidade por quem, mesmo sem deter o título de especialista, é detentor de título que o habilite ao exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades. Fundamenta seu pedido no art. 5º da Constituição Federal, nas Leis nº 3.268/57 e nº 9.394/96, assim como em julgados que colaciona. Pede que a autoridade seja compelida a averbar seu diploma de pós-graduação na especialidade de endocrinologista. Junta documentos (fs. 26-92). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações (f. 94). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 99). Notificada a autoridade (f. 98), o Conselho Regional de Medicina - CRM/MS prestou informações (fs. 100-110) e juntou documentos (fs. 111-158). Argui ilegitimidade passiva, dada a indicação errônea da autoridade coatora. Sustenta a legalidade do ato, quanto em conformidade com a Resolução CFM nº 2.116/2015. Afirma que para especialização a carga horária mínima exigida pela Resolução CFM nº 1.763/05 é de 2.880 horas. Ademais, conforme convênio firmado entre o Conselho Federal de Medicina - CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - SESu/MEC - CNRM, para concessão de título de especialista e certificado na área de atuação, é necessária a aprovação na prova de títulos pela Sociedade de Especialidades, no caso, a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM), e registro no CRM. Desse modo, não preenchidos os requisitos necessários, não assiste razão ao impetrante. Ressaltou que em 2009 a SBEM emitiu comunicado oficial alertando a população, o SUS e as operadoras de plano de saúde quanto à insuficiência dos cursos de pós-graduação *latu sensu* para o exercício da especialidade, bem como da necessidade de exigir dos profissionais o título de especialista em endocrinologia. É o relatório. Decido. O impetrante aponta como ato coator a notificação de f. 32, subscrita por membros da Comissão de Título de Especialista do CRM-MS, dentre eles sua Presidente. Assim, a petição inicial está correta ao colocar referida autoridade no polo passivo, pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com base em precedente do STF, incumbe ao Conselho de Medicina - enquanto órgão delegado do poder público - disciplinar o tratamento das questões envolvendo a saúde pública e as atividades dos profissionais médicos (STJ, REsp 1.038.260/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE 10/02/2010). Nesse ponto, dispõe a Lei nº 3.268/57: Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-Lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos superiores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente. Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Com efeito, os critérios para o reconhecimento, denominação de especialidades, áreas de atuação na Medicina e forma de concessão e registro de títulos, estão atualmente regulados pelas Resoluções nº 2.148/16 e nº 2.149/16 e pela Portaria CME nº 01/2016. Especificamente, a Portaria CME nº 01/2016, homologada pela Resolução CFM nº 2.148/16, estabelece: Art. 2º É competência da CME a deliberação sobre assuntos relacionados a especialidades médicas e áreas de atuação, inclusive os oriundos das entidades que a compõem (...). Art. 5º A CME somente reconhecerá especialidade médica com tempo de formação mínimo de dois anos e área de atuação com tempo de formação mínimo de um ano, sendo obrigatória carga horária anual mínima de 2.880 horas. (...) Art. 11. Os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) deverão registrar apenas títulos de especialidade e certificados de áreas de atuação reconhecidos pela CME e emitidos pela AMB ou pela CNRM. (...) Art. 17. São proibidos aos médicos a divulgação e o anúncio de especialidades ou áreas de atuação que não tenham o reconhecimento da CME. Parágrafo único. O médico só poderá fazer divulgação e anúncio de até duas especialidades e duas áreas de atuação, desde que registradas no CRM de sua jurisdição. Como se vê, os Conselhos Regionais só devem registrar títulos de especialidade reconhecidos pela Comissão Mista de Especialidades - CME e emitidos pela Associação Médica Brasileira - AMB ou pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM. O certificado apresentado pelo impetrante não possui o reconhecimento necessário, além de comprovar carga horária inferior à exigida (f. 29). De sorte que não vislumbro a ilegalidade apontada. Ademais, eventual reconhecimento em juízo, do direito de um médico a exercer determinada especialidade, não pode ocorrer sem a segurança de que a população será atendida por profissional comprovadamente qualificado. Tal segurança decorre, no caso, de um título que comprove a especialidade na forma exigida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. ESPECIALIDADE EM MEDICINA ESTÉTICA. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA CREDENCIADO PELA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA. OBRIGATORIEDADE. LEIS NºS 3.268/57 E 6.932/81. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO E REMESSA PROVIDOS. (...) - Tem-se que a Lei nº 3.268/57, ao regular a atuação dos Conselhos Regionais de Medicina, estipula, como pressuposto para o médico exercer qualquer especialização, o prévio registro do seu título ou diploma no MEC e a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, não sendo bastante e suficiente, para tal mister, a conclusão em curso de pós-graduação, lato sensu, que é a hipótese dos autos. - Por sua vez, a Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre a atividade do médico residente, prevê a obrigatoriedade da residência médica para que o profissional possa obter o título de especialista, devendo tais instituições médicas ser credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, conforme as normas insertas no art. 1º e 1º da mencionada lei. - Inexiste, nos autos, prova de que a Escola de Medicina Souza Marques tenha programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica em conformidade com o estipulado no 1º, do art. 1º, da Lei nº 6.932/81. Assim, não tem o curso de pós-graduação, lato sensu, realizado pelo impetrante, o condão de habilitá-lo a se inscrever como especialista em Medicina Estética perante o Conselho Regional de Medicina. - Recurso e remessa providos. Segurança denegada. (TRF - 2, AMS - 61919, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONCALVES, Sexta Turma Especializada, DJU de 09/04/2007), destaquei. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS REGIONAL E FEDERAL DE MEDICINA. MÉDICO ESPECIALISTA. REGISTRO. RESIDÊNCIA MÉDICA. CREDENCIAMENTO PELA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA. OBRIGATORIEDADE. 1. Muito embora o curso de especialização realizado pelo apelado seja reconhecido pelo Ministério da Educação, não houve o credenciamento do curso pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Associação Médica Brasileira, na forma de convênio celebrado com a referida Comissão. 2. É obrigatória a participação em programa de residência médica como requisito para o seu efetivo registro de especialização, pois somente após o ensino pós-graduação - residência médica - é conferido ao médico o título de especialista, conforme determina a Lei nº 6.932/81 (AC 2007.35.00.004609-6/GO, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 03/10/2014 e-DJF1 P. 251). 3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que o médico não faz jus ao título de especialista se o curso por ele frequentado não for credenciado na Comissão Nacional de Residência Médica (STJ - MS 199400155611, Relator Ministro José De Jesus Filho, Primeira Seção, DJ de 09/06/1997; AMS 0004198-81.2006.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 de 12/11/2010, p. 588; TRF2 - AMS 200751010156785, Desembargador Federal Jose Antônio Lisboa Neiva, DJ de 16/10/2008; TRF4 - AG 200504010342513, Relatora Desembargadora Vânia Hack de Almeida, DJ de 15/03/2006; TRF5 - AC 200883000200474, Desembargador Federal Geraldo Apollano, DJ de 16/10/2009). (AC 2005.36.00.007007-9/MT, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 27/04/2012 e-DJF1 P. 1581). 4. Apelações e remessa oficial providas. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente. (TRF-1, AC 00132911320114013300, Relator Des. Fed. REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, p. 20/03/2015), destaquei. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 6 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4697

MANDADO DE SEGURANCA

0004805-57.2016.403.6000 - VIVIANNE BATISTA ALVES BORGES(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (f. 85-88). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 4698

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001322-49.1998.403.6000 (98.0001322-9) - COMPENSADOS PINHEIRO LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI E MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI) X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI E MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI) X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI E MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da anuência do IBAMA (f. 192), defiro o pedido dos autores (f. 204) de expedição de alvará, em favor da Drª Célia Xavier de Brito Dominoni, para levantamento dos valores depositados às fs. 55-8. Oportunamente, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão dos Embargos apensos para sentença. Int.

0011141-34.2003.403.6000 (2003.60.00.011141-7) - JORGE DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2003600011417 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JORGE DE SOUZA RE: UNIÃO FEDERAL Trata-se de execução da sentença que julgou procedente o pedido do autor de cumulação do benefício de pensão especial de ex-combatente com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do Ministério da Justiça. Na sentença, confirmada parcialmente pelo TRF da 3ª Região, ora executada, foi reconhecido o direito do autor de cumular os benefícios, pelo que foi determinado à ré que, caso quisesse, apresentasse os cálculos do crédito do autor, do que foram juntados às fls. 172-96. No decorrer da execução o servidor veio a óbito e, intimados para se manifestarem, os herdeiros e a viúva pediram habilitação nestes autos, objetivando o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo autor. Por outro lado, a advogada Dr.ª Rosa pretende receber os valores dos honorários de sucumbência e aqueles decorrentes do contrato que firmou com o falecido (f. 204). Decido. Trata-se de valores remanescentes relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço do Ministério da Justiça. A Lei nº. 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, foi regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981, nestes termos: Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: I - (...) II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; (...) Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte. Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido. Art. 3º À vista da apresentação da declaração de que trata o artigo 2º, o pagamento das quantias devidas será feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, fundo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, quem caberá efetuar o pagamento. (...) De acordo com a doutrina de Sebastião Luiz Amorim e Euclides Benedito de Oliveira: Nas hipóteses já enunciadas, de valores previstos na Lei 6.858/80, o pagamento se faz prioritariamente aos dependentes do falecido, sem necessidade de qualquer procedimento judicial. A lei visou simplificar os pagamentos, determinando que se façam pela via administrativa. Mas foi além, sobrepondo-se à ordem da vocação hereditária prevista na lei civil, para proteção aos dependentes do falecido, antes que aos sucessores. Aliás, assim já dispunham as leis referentes ao PIS-PASEP (Lei Complementar nº 26, de 11.09.75) e ao FGTS (Lei nº 5.107/66). Dependentes são as pessoas habilitadas como beneficiárias do falecido perante a Previdência Social. Distinguem-se dos sucessores, que são os herdeiros legítimos ou testamentários (Inventários e Partilhas - Teoria e Prática, 2ª Ed., Editora Universitária de Direito, 1985, pg. 190). Também a jurisprudência não diverge desse entendimento, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. SUCESSÃO. LEI N. 6.858/80. DECRETO N. 85.845/81. HABILITAÇÃO PREFERENCIAL DOS HERDEIROS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. 1. A decisão agravada, nos autos da execução de sentença contra a Fazenda Pública de origem, deferiu a habilitação requerida pelos ora agravados, considerando que os valores não recebidos em vida pelo titular são pagos aos sucessores previstos na lei civil se não houver dependentes habilitados perante a Previdência Social (fls. 11). 2. A decisão agravada não merece reparos. Verifica-se que a ora agravante não infirmou o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que os agravados seriam dependentes habilitados nos assentos funcionais do ex-servidor, tendo sido este o motivo que os levou a requerer a referida habilitação (fls. 19/24); 3. Veja-se, ademais, que em tais requerimentos os agravados fazem referência a documentos que comprovariam a sua condição de dependentes habilitados à percepção de pensão por morte, os quais não foram anexados pela agravante ao presente instrumento, não havendo como se entender de forma diversa ao que restou decidido na decisão agravada. 4. Ressalte-se, por oportuno, que a decisão agravada se encontra em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte sobre a questão, porquanto o art. 1º, parágrafo único, inciso II, do Dec. 85.845/81, dispõe que os valores devidos pela Administração ao servidor, não recebidos em vida pelo titular do direito, serão pagos preferencialmente aos dependentes habilitados para fins previdenciários, consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais. (Precedentes: AGTR 76290. Rel. Des. Federal LEONARDO RESENDE MARTINS (convocado), Segunda Turma, Julg. 19/05/2009, Publ. DJ 19/07/2009, p. 123; PROCESSO: 08001513420124050000, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), Quarta Turma, Julg. 11/12/2012). (Agravado de Instrumento - 132338, TRF5, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE: 26/09/2013 - Página: 89). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE PENSIONISTA (VIÚVA) DE SERVIDOR. PAGAMENTO DA RPV. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.858/80 E DECRETO Nº 85.845/81. 1 - A decisão agravada negou o pedido de liberação de Requisição de Pequeno Valor para a viúva e pensionista, ante o entendimento de que a mesma deveria proceder com a habilitação dos demais herdeiros do instituidor do benefício, ou trazer aos autos renúncia expressa deles. A RPV refere-se a crédito decorrente de diferença da GDATA. 2 - O Decreto nº 85.845/1981, que regulamentou a Lei nº 6.858/1980 (que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares), os valores não recebidos em vida pelos ocupantes de cargo ou emprego público, serão pagos pela União Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas Autarquias, aos dependentes habilitados. 3 - A Agravante trouxe aos autos documentos onde prova sua condição de viúva do falecido servidor, e de única pensionista do benefício vitalício deixado pelo de cujus, fazendo jus, portanto, à habilitação e ao recebimento do crédito em comento, responsabilizando-se a mesma por qualquer inexactidão nas suas declarações, que a sujeitará às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. 4 - Preenchendo a agravante as exigências legais para sua habilitação na ação de execução de título judicial, bem como o recebimento do crédito devido ao seu falecido esposo, dar-se provimento ao agravo de instrumento para acolher o pedido de habilitação, bem como deferir o pedido de pagamento do crédito em comento, em seu favor. 5 - Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento - 129437, TRF5, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE: 31/01/2013 - Página: 570). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. HABILITAÇÃO PREFERENCIAL DOS HERDEIROS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. I - Deve ser deferida a habilitação aos sucessores previdenciários do servidor falecido, para fins de recebimento de valores não recebidos em vida pelo de cujus. II - Demonstrado nos autos, ser a esposa do servidor falecido sua dependente previdenciária, deve ser deferida sua habilitação, conferindo-lhe a qualidade de legítima a receber valores que seriam recebidos pelo falecido. III - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento - 116018, TRF5, Quarta Turma, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE: 30/06/2011 - Página: 564). E a condição de dependência do cônjuge é presumida (art. 16, I e 4º). Ademais, estando a Sr.ª Sílvia Teixeira de Souza habilitada para o recebimento da pensão perante o órgão pagador, também a ela cabe a percepção dos valores não recebidos em vida pelo beneficiário. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: É possível que o pensionista efetue o levantamento de valores referentes ao reajuste de 28,86% devidos aos servidores públicos civis da União na hipótese em que não recebidos em vida pelo titular, pois, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei 6.858/1980 e o artigo 112 da Lei 8.213/1991, esses valores serão pagos aos dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1200920, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJE: 07/12/2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DEVIDAS A SEGURADO MORTO. PLEITEAMENTO. LEGITIMIDADE. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI 8.213/91. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que a pessoa habilitada à pensão por morte tem legitimidade para requerer o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado morto. Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP - 243461, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ: 02/09/2002, pg. 00221). O caso também se amolda ao julgamento proferido em decisão unânime pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. SUCESSÃO. LEI N. 6.858/80. DECRETO N. 85.845/81. HABILITAÇÃO PREFERENCIAL DOS HERDEIROS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. 1 - Insurge-se a parte agravante contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu o pedido de habilitação dos agravantes nos autos do Processo nº 0022456-55.2004.4.05.8300, na condição de sucessores processuais do falecido autor, a fim de permitir que os mesmos recebam o crédito deixado por ele referente às diferenças do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. III - No caso, a decisão agravada homologou a habilitação somente de uma das herdeiras, por ser esta a única beneficiária previdenciária do falecido. IV - A decisão recorrida se encontra em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial assentado sobre a questão, porquanto o art. 1º, parágrafo único, inc. III, do Decreto 85.845/81, dispõe que os valores devidos pela Administração ao servidor, não recebidos em vida pelo titular do direito, serão pagos preferencialmente aos dependentes habilitados para fins previdenciários. V - Conforme preconiza o art. 1.037, do Código Civil, o pagamento dos valores previstos na lei nº 6858/80 independe de inventário ou arrolamento, de sorte que o processamento do inventário que tramita na Quinta Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital (PE) não obsta a liberação das verbas. VI - Agravo de instrumento improvido. (AG 08001513420124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, data da decisão: 11/12/2012) Assim, defiro a habilitação de Sílvia Teixeira de Souza, viúva e pensionista do autor. Por conseguinte, indefiro o pedido dos demais habilitantes. Anote-se. Ressalto que, em se tratando de pessoa maior e capaz, nada impede que ceda o crédito a terceiro, desde que respeitada a legítima, se a cessão ocorrer a título de doação. A planilha de cálculo apresentada pela União às fls. 172-7 aponta R\$ 193.157,92 somente de crédito da parte autora. Acontece que no expediente de f. 210 foi requisitado o valor de R\$ 169.343,75, quando deveria ser o acima mencionado. Observa-se da f. 203 que além daquele valor foram acrescidos os honorários de sucumbência de R\$ 19.315,70, sendo estes requisitados através do expediente de f. 211. Assim, intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de f. 350, item d, acerca do correto valor complementar do principal a ser requisitado, uma vez que pretende a requisição de R\$ 4.498,47. Deverá, ainda, a parte autora considerar o depósito da complementação do requisitório do principal (f. 327), inclusive manifestar interesse no levantamento desse valor. Quanto ao valor depositado à f. 328, trata-se de complementação do requisitório dos honorários contratuais, expedido à f. 210. Portanto, defiro o pedido de f. 349, verso, item a. Expeça-se alvará, em favor da Dr.ª Rosa Luíza de Souza Carvalho, para levantamento desse valor, com seus acréscimos, cujo extrato bancário está juntado à f. 351. À f. 349, verso, item b, a advogada da parte autora formulou pedido de retenção do valor dos honorários contratuais. A despeito do contrato apresentado à f. 239, diante do conflito de interesses, tenho entendido que faz necessária a expressa concordância da parte com a retenção do percentual em favor da advogada. Assim, depreque-se a intimação da viúva Sílvia Teixeira de Souza, com endereço à f. 237, para que se manifeste, ao próprio Oficial encarregado da diligência, acerca da pretensão da advogada quanto à retenção, podendo a advogada, querendo, apresentar a requerente nesta Secretaria para que se manifeste nos próprios autos. Dê-se ciência aos demais advogados que patrocinaram a causa pelo autor sobre o pagamento dos honorários de sucumbência à Dr.ª Rosa Luíza de Souza Carvalho. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009988-82.2011.403.6000 - RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

À vista da certidão de f. 771, destituiu o Dr. Fernando Luiz. Em substituição, nomeio perita judicial, a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço na Rua Santa Maria, n. 2.144, Bairro Monte Castelo, Campo Grande/MS, fones: 67-99283-5789 e 67-99226-3942. Intime-se a perita acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 768. Int.

0005660-36.2016.403.6000 - IRINEO RODRIGUES X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES X MIRIAM ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - ESPOLIO X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - ESPOLIO X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO X EDSON BORGES (MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2016, às 14h30, oportunidade em que, não havendo acordo, serão analisadas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e definidas as provas que eventualmente serão produzidas. 2. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009994-02.2005.403.6000 (0005.60.009994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-29.1989.403.6000 (00.0005851-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA X TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interps embargos em virtude da execucao da sentenca proferida nos autos da Acao Ordinaria n° 0005851-29.1989.403.6000, sendo o presente processo desmembrado quanto ao embargado LEVI FARIA DE OLIVEIRA, para a devida habilitacao de seus herdeiros. Inicialmente, nos embargos 0001472-30.1998.403.6000 pediu que fosse promovida a habilitacao dos herdeiros de LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido). No mais, sustentou, em apertada sintese, que os calculos oferecidos no processo principal evidenciaram excesso de execucao, ressaltando que em relacao a alguns exequentes nao subsistiria qualquer diferenca a ser paga. Com efeito, a RMI dos autores Assis Brasil, Edina de Souza e Elba Barem seria atrelado ao salario minimo, pelo que inexisteriam diferencas. Quanto a autora Juliana aduz que o beneficio e a renda mensal vitalicia, concedida nos moldes da Lei 6.179/74 correspondente a 50% do salario minimo e reajustada para um salario minimo em razao do art. 201, 5° da CF, sendo que a ela foram pagas diferencas na seara administrativa. Especificamente a Joana Ramos Ortiz assevera ser a pensionista, limitando-se o beneficio, porfm, a sua quota parte, ja que as quotas dos demais beneficiarios foram extintas. No mais, alega ser indevido o calculo da renda mensal inicial vinculada ao salario minimo antes de abril de 1989. Assevera que a equivalencia em salarios minimos somente pode ser aplicada entre abril de 1989 e a entrada em vigor do Plano de Beneficios da Previdencia Social (Lei n° 8.213/1991). Com a inicial apresentou os documentos de fls. 9-57. Foi determinada a intimação dos embargados (f. 59). As fls. 60-8 os embargados impugnaram os embargos a execucao, protestando pelo prazo de 10 (dez) dias para habilitacao dos herdeiros do de cujus LEVI FARIA DE OLIVEIRA, e apresentaram documentos as fls. 69-161. O embargante manifestou-se as fls. 164-9 sobre a impugnação oferecida. A f. 171 as partes foram instadas a produzir provas. O embargante (f. 172) disse não ter provas a produzir e os embargados quiseram ser inertes (f. 173). O embargado Aires pediu prioridade na tramitação do processo (fls. 178-81). Determinei a remessa dos autos a contadora (f. 182). As fls. 184-6, as contadoras concluíram que tanto embargante, quanto embargados, apresentaram cálculos incorretos. A f. 188 deferida o pedido de prioridade, ao tempo em que determinei as seguintes providências a serem tomadas pelo INSS, em 10 dias: a) apresentação de valores pagos, alusivos ao período de 8/84 a 9/85 (todos os autores) e de 8/84 a 12/89 das autoras EDINA SOUZA DA SILVA, ELBA BAREM CAMPOS e JOANA RAMOS ORTIZ; b) cópia dos processos administrativos das autoras logo acima mencionadas; c) documentos para análises das contas da segurada JOANA RAMOS ORTIZ. No mesmo prazo o embargante foi intimado a se manifestar sobre a conclusão apresentada pelas contadoras judiciais as fls. 184-6. O INSS apresentou documentos as fls. 194-445. A f. 446 os embargados foram instados a, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os documentos juntados pelo embargante. A Sra. MARIA DOS ANJOS BASTOS requereu, as fls. 448-9, a sua habilitação como herdeira do embargado LEVI FARIA DE OLIVEIRA. Com o pedido vieram os documentos de fls. 450-61. Em seguida, as fls. 462-3, os embargados manifestaram-se sobre os documentos juntados as fls. 194-445, e a respeito da conclusão das contadoras judiciais (fls. 184-6). Com a manifestação juntaram documentos as fls. 464-545. A f. 548 foi ordenado o envio dos autos à contadora para complementação dos esclarecimentos, ao tempo que posterguei a apreciação da habilitação dos herdeiros de LEVI FARIA DE OLIVEIRA para momento ulterior ao seu retorno. Em complementação à conclusão de fls. 183-5, a f. 551 foram reiteradas as informações pretéreas com a ressalva de que para sanar as inconsistências apontadas quanto às seguradas EDINA e ELBA haveria a necessidade de apresentação dos processos administrativos. A f. 553 foi determinado que o embargante, em dez dias, cumprisse as determinações de f. 188, nos termos do despacho de f. 548. Entretanto, a f. 560, o INSS pediu dilação de prazo, tendo em vista que o processo de EDINA SOUZA DA SILVA foi solicitado à Ag. Coxipó/MT. As fls. 563-5 os menores CAIO LEVI PEREIRA, ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA e TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA, representados pela genitor Cláudia Lucila Pereira de Oliveira, pediram a habilitação no processo, como sucessores de Carlos Roberto Bastos de Oliveira (falecido), filho de LEVI FARIA DE OLIVEIRA. Intimei, a f. 573, o embargante a se manifestar em dez dias, já que haviam decorrido dois meses desde que protocolizou a petição de f. 560, onde pediu dilação de prazo para apresentar os processos administrativos alusivos aos benefícios de EDINA e ELBA. A f. 575 o INSS apresentou novo pedido de dilação e justificou juntando documentos as fls. 576-81. A f. 582, foram determinadas as seguintes providências: 1) desmembramento do processo em relação ao embargado LEVI FARIA DE OLIVEIRA, para que a apreciação da habilitação não tumultuasse o processo; 2) intimação do INSS a apresentar cópia dos procedimentos administrativos de EDINA e ELBA no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária; e 3) apresentação de planilha de cada embargado com o valor individual incontroverso, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Após a ordem de desmembramento foram juntadas cópias as fls. 583-604. Todavia essas cópias dizem respeito tão somente aos primeiros embargos, dos quais este processo foi desmembrado, não merecendo maiores considerações. Então, visando a maior celeridade deste processo, foi determinado o seu desampensamento dos embargos 0001472-30.1998.403.6000, ocasião em que foi determinada a juntada de documentos para habilitação de Kátia Regina de Oliveira Monteiro, bem como a remessa dos autos ao MPF, em virtude do envolvimento de interesse de incapazes (f. 608). Parcela dos sucessores apresentaram manifestação (f. 612-3) desistindo da habilitação, para que o patrimônio fosse destinado à avó, a qual havia sido diagnosticada com câncer. A f. 616 determinei que Kátia Regina de Oliveira Monteiro fosse novamente intimada acerca do item 4 do despacho de f. 608, bem como a remessa dos autos ao MPF para manifestação sobre os pedidos de fls. 563-5 e 612-5. Atendendo à determinação de f. 616, Kátia Regina de Oliveira Monteiro apresentou manifestação (f. 619) e documentos (fls. 620-5). Diante da presença de incapazes, o MPF apresentou parecer as fls. 626-32. Foi determinada a habilitação apenas da companheira MARIA DOS ANJOS BASTOS, sendo denegada a admissão de Kátia Regina de Oliveira Monteiro e dos menores Caio Levi Pereira de Oliveira, Ana Carolina Pereira de Oliveira e Talitha Sarai Pereira de Oliveira (f. 633-7). A f. 645 a única sucessora habilitada concordou com os valores incontroversos (f. 596), pelo que determinei a expedição de precatório para o pagamento da quantia. As fls. 652-5 foram juntados documentos atestando o óbito de Maria dos Anjos Bastos, onde Kathia Regina de Oliveira Monteiro solicitou sua habilitação nos autos, alegando ser a única herdeira. Então, foi determinada a suspensão do processo e diante da informação de que, além de Kátia Regina de Oliveira Monteiro, os falecidos tiveram outro filho, a saber, Carlos Roberto Bastos de Oliveira, que deixou herdeiros, pelo que foi determinei a intimação deles, na pessoa da representante legal, para manifestação, ocasião em que, em seguida, determinei vista dos autos ao MPF (f. 656). As fls. 605-33 foram apresentados pedidos para habilitação dos herdeiros CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA, TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA e, as fls. 635-6, foi admitida a habilitação de KÁTIA REGINA, CAIO LEVI e TALITHA SARAI, ficando pendente o deferimento da admissão de ANA CAROLINA, por não estar devidamente assistida por sua genitora. Na mesma ocasião autorizei a expedição de ofícios para o pagamento dos valores incontroversos. As fls. 648-9 ANA CAROLINA apresentou manifestação e documentos, onde alega ter regularizado a sua representação. As fls. 653-4 foi informado pela Procuradoria Federal que houve remessa equivocada dos autos. Diante disso, pediu nova remessa para a Procuradoria Especializada do INSS. Então, a f. 656 foi feita conclusão para sentença. Entretanto, os autos foram baixados em diligência para remessa à Contadora. Com isso, as fls. 664-6 a Contadora apresentou os cálculos que foram impugnados apenas pelo embargante as fls. 670-3 onde alegou que não existiria mais qualquer crédito em favor dos sucessores de LEVI FARIA DE OLIVEIRA. Após, houve nova baixa em diligência para admissão de ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA, como sucessora e, em seguida, os autos retornaram à conclusão. Ressalte-se, pois, que nos autos principais começaram a ser expedidos os ofícios as fls. 220, mesmo porque alguns dos exequentes tinham pendências no CPF (fls. 221, 256, 262, 301). O TRF noticiou o pagamento de parcelas incontroversas aos exequentes aludidos no respectivo ofício (fls. 245-8, 315-320). Convém, ainda, logo abaixo, fazer um breve apanhado dos fatos ocorridos no processo principal 0005851-29.1989.403.6000 que tem relação direta com o caso sub judice. 1. Após sentença reconhecer a procedência do pedido, os autores apresentaram cálculos as fls. 160-211, donde ficaram esquadrioados quais seriam os valores devidos a cada autor até 01/1997.2. Então, com base nesses cálculos, o INSS foi citado para, querendo, oferecer embargos à execução. 3. Como é sabido, o INSS embargou, apresentando cálculo dos valores que considerou devidos. Sendo assim, quanto aos valores incontroversos, foram expedidos ofícios requisitórios, inicialmente, em favor do advogado (f. 222) e dos autores, a saber: Franklin Gomes Ortiz (f. 224); Joana Ramos Ortiz (f. 226); Ayres Ferreira Souto (f. 228); Moacir Aleixo (f. 230); e Luiz Anzoategui (f. 232). Entretanto, somente foram depositadas as requisições de Franklin, Joana e Moacir (f. 245), porque as demais requisições foram recusadas sob a justificativa de que não atenderiam aos requisitos, conforme informado às fls. 250, 252 e 254.4. Então, foram expedidos novos ofícios requisitórios em favor do advogado (f. 263) e do autor Ayres Ferreira Souto (f. 264). Em seguida, foi determinada a inclusão no polo passivo da Sra. Maria dos Anjos Bastos, onde viuva do Sr. Levi Faria de Oliveira (f. 301), havendo ofício requisitório já expedido em seu nome à f. 266. Entretanto, os ofícios emitidos em favor de Ayres e Maria dos Anjos foram recusados sob as justificativas acostadas às fls. 289 e 291.5. As fls. 303-4 foram expedidos novos ofícios em favor de Dorli Rodrigues Freire e Ayres Ferreira Souto.6. A f. 307, veio informação de que a sucessora do Sr. Levi Faria de Oliveira havia falecido, mas a habilitação dos herdeiros ocorreria em autos apartados.7. Diante das requisições enviadas ao TRF3, foi informado, às fls. 315-20, que foram depositados os valores incontroversos em favor dos autores Ayres Ferreira Souto, Dorli Rodrigues Freire e do advogado Athayde Nery de Freitas. Ressalto que a f. 330 foi expedido ofício requisitório em favor da autora Natálice Angela Silva Campos.8. A f. 396 foi lavrada certidão com breve relato dos pagamentos efetuados e pendentes, onde constou que não foram existe nenhuma requisição pendente em nome de Luiz Anzoategui (requisição anterior negada), Cicero de Castro Faria, Marfisa Acosta Ferreira, Benta Fernandes de Oliveira e Terezinha Van Suipe Garrido.9. As fls. 408-14, a Sra. Zoe Lacerda Faria pediu a sua habilitação como sucessora do Sr. Cicero de Castro Faria (falecido) e às fls. 441-8 a Sra. Alessandra Ferreira Fachini fez o mesmo pedido de habilitação, mas como sucessora da Sra. Marfisa Acosta Ferreira (falecida). Ambas as habilitações foram deferidas à f. 465.10. As fls. 474-5 foram expedidos ofícios requisitórios em favor de Natálice Angela da Silva Campos e Terezinha Van Suipe Garrido e, a f. 479, em favor de Alessandra Ferreira Fachini (sucessora).11. A f. 484 foi determinado que se anotassem as habilitações decorrentes do falecimento de Levi Faria de Oliveira e Maria dos Anjos Bastos, tendo em vista que os ofícios requisitórios são expedidos na ação principal. Então, a f. 485-6 foi juntada cópia de decisão onde se habilitaram Kathia Regina de Oliveira Monteiro, Caio Levi Pereira de Oliveira e Talitha Sarai Pereira de Oliveira, como sucessores do Sr. Levi Faria de Oliveira, bem como o pedido de habilitação da Sra. Ana Carolina Pereira de Oliveira, havendo expedição de ofícios requisitórios em favor dos novos habilitados as fls. 497-9 e 503. 12. As fls. 534-8 foi apresentado comprovante de depósito da requisição solicitada em favor de Natálice Angela da Silva Campos.13. A f. 575 foi admitida a habilitação de Zoe Lacerda Faria, como sucessora de Cicero de Castro Faria.14. As fls. 586-8 foi informado o depósito do valor solicitado no ofício requisitório em favor de Terezinha Van Suipe Garrido.15. As fls. 599-602 foi informado o depósito dos valores solicitados nos ofícios requisitórios expedidos em favor de Ana Carolina, Alessandra Ferreira, Caio Levi e Kathia Regina (sucessores).16. As fls. 635-7 foram expedidos ofícios requisitórios em favor de Luiz Anzoategui, Cláudia Lucila Pereira de Oliveira (representante) e Zoe Lacerda Faria (sucessora).17. A f. 647 foi comprovado o depósito em favor do beneficiário Luiz Anzoategui e a f. 650 em favor de Zoe Lacerda Faria.18. Diante desse pequeno esboço é possível verificar que não foi comprovado nos autos principais o depósito dos valores incontroversos em favor apenas de Talitha Sarai Pereira de Oliveira (sucessora) e Benta Fernandes de Oliveira; quanto aos demais autores os valores incontroversos foram depositados. É o relatório. Decido. Inicialmente esclareço que para o deslinde do feito deverão ser compulsados os três autos (0005851-29.1989.403.6000, 0001472-30.1998.403.6000 e os presentes), porque algumas peças importantes para o deslinde deste processo foram produzidas nos outros, sem o encaminhamento de cópia. Porém não há prejuízo à prolação desta sentença, pois os três se encontravam apensados. No mérito, o primeiro ponto a ser enfrentado é o que se refere à vinculação ou não dos benefícios ao salário mínimo na data da concessão. Assim está disposto na sentença (f. 103 do processo principal nº 0005851-29.1989.403.6000)... julgo procedente a presente ação para o fim de condenar o INSS a rever os cálculos dos benefícios dos autores, aplicando, no primeiro reajuste, o índice integral do aumento concedido, considerando, nos reajustes subsequentes, o novo salário mínimo e não o revogado.... No acórdão de f. 132 dos autos principais ficou assentado: "... Portanto, a partir do mês de competência de abril de 1989, tem o apelado direito de receber o seu benefício previdenciário de prestação continuada de forma equivalente ao número de salários mínimos que tinha quando de sua concessão, até o advento da Lei nº 8.213/91 e, a partir de então, serão reajustados da na forma al estabelecida. De sorte que a aplicação foi parcialmente provida, somente no tocante à verba honorária. Então, considerando que esta questão não foi objeto de recurso, dizendo respeito apenas a não concordância dos cálculos apresentados, compreendo que houve o seu devido reparo quando da elaboração dos cálculos pela contadora judicial. Ressalto que a contadora chegou à conclusão de que tanto o embargante quanto os embargados apresentaram cálculos equivocados. Ademais, somente o embargante impugnou os cálculos, principalmente nos autos 0001472-30.1998.403.6000, restringindo-se a alegar que o vício residiria no percentual atribuído a título de juros moratórios. De sorte que é possível afirmar que o único ponto ainda controverso é o relativo ao percentual a ser aplicado a título de juros moratórios. Verifica-se que o cálculo apresentado pela contadora judicial foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e ele servirá como base principal para a fundamentação desta sentença. Ressalto que no aludido manual constam regras gerais que admitem taxa de capitalização mensal de juros de mora em 0,5% ao mês até dezembro de 2002, forte nos arts. 1.062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1916. Todavia, os créditos reconhecidos na ação principal são previdenciários e por isso gozam de tratamento específico, donde a regra geral é afastada para incidência da regra especial. Então, tratando-se de crédito previdenciário, considerado alimentar, a sua capitalização mensal seguirá da seguinte forma: 1% ao mês até jun/2009; de 0,5% de jul/2009 a abr/2012; e o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês, no caso da taxa SELIC anual ser superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, a partir de mai/2012 (conforme manual de cálculos na Justiça Federal). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, confirma esse entendimento. Confira-se trecho abaixo proferido pela Primeira Seção do STJ, no AgRg nos REsp 935802/SP, de Rel. do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, DJe em 19.06.2015: "... sobre os benefícios previdenciários, por se tratar de débito de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ. ... Portanto, tratando-se de verba de natureza alimentar, os juros moratórios a serem aplicados deverão ser específicos, pelo que não merecem razão os argumentos alinhados pelo embargante ao tentar aplicar ao caso juros moratórios gerais de 0,5% ao mês no período. Ademais, não há como reconhecer o completo adimplemento dos valores pleiteados no processo principal, conforme aventado pelo embargante, porque as requisições de pagamento foram confeccionadas com base tão somente nos valores incontroversos. Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar que o crédito, em 10/97, é aquele declinado no demonstrativo de f. 751 (dos autos 0001472-30.1998.403.6000), ou seja: R\$ 27.792,00 e; 1.1) - condeno o embargante a recolher, a título de honorários, o valor correspondente a 10% da diferença encontrada entre os valores acima e aquele que pretendia pagar (a menor), declinados às fls. 57 dos presentes autos, ou seja, R\$ 11.678,76; 1.2) - condeno os sucessores do embargado a recolherem, proporcionalmente, a título de honorários, o valor correspondente a 10% da diferença entre o valor reconhecido e o que pretendiam receber (a maior), declinados à f. 160 dos autos principais, ou seja, R\$ 49.094,05. Extraíam-se cópias das fls. 751-69 dos autos 0001472-30.1998.403.6000 e trasladem-nas para estes autos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para o processo principal nº 0005851-29.1989.403.6000. Sem prejuízo, retifique-se a numeração por existir incorreção a partir da f. 664.P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007402-09.2010.403.6000 - EUNICE DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO LUIZ DE CARVALHO(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X EUNICE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações de fls. 25 e 257, deferir o pedido de retenção, a título de honorários contratuais, de 30% do valor requisitado. O percentual deverá ser destacado por ocasião do levantamento, em favor da advogada Eliane Arguelo de Lima (fls. 249-50), observando-se, ainda, a decisão de fls. 283-4.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000251-80.1996.403.6000 (96.0000251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CILAS ALBERTO DE SOUZA(SPI25065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X ORENI ALVES DOMINGOS SANTOS(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES) X MARINES OLIVEIRA DE PAULA SOUZA(SPI25065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS E CIA LTDA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)

Tendo em vista a urgência do caso e o fato de os autos encontrarem-se em carga com a executante desde de 09/09/2016, analisarei o pedido formulado em 10.09.2016 (em plantão), com base nas informações do Sistema de Acompanhamento Processual, sem prejuízo de posterior reanálise. Pois bem. Pede a parte executada a suspensão do leilão designado para esta data, tendo em vista a possibilidade de acordo em audiência, marcada para o dia 28/09/2016. Transcrevo as últimas decisões proferidas no processo: Pretendem os executados Cilas Alberto de Souza e Marines Oliveira de Paula Souza que os autos sejam encaminhados ao contador judicial para que atualize a dívida de acordo com o que foi decidido na sentença proferida nos embargos à execução, para que possam remir a execução pagando ou consignando a importância atualizada da dívida. Juntos documentos (fs. 390-6). Posteriormente, juntou laudo pericial contábil extrajudicial (fs. 397-403). É o relatório. Decido. De início, transcrevo o dispositivo final da sentença: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes, em parte, os presentes embargos, para o fim de determinar a não aplicação da taxa referencial diária na atualização do débito, podendo a CEF empregar outro indexador, e de ordenar que a capitalização de juros não seja cumulado com correção monetária. Indefero o pedido de levantamento da penhora. A ação é improcedente quanto ao mais. (...) Em grau de recurso, a decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, nos termos da decisão, a exequente apenas não poderá aplicar a TR na atualização dos cálculos, podendo escolher qualquer outro indexador. Ademais, deverá optar pela capitalização de juros ou correção do débito. Os cálculos de fs. 333-5 foram realizados de acordo com a sentença, pois a exequente optou por apenas corrigir o débito, pelo CDI, não aplicando juros (capitalizados ou não). No entanto, o valor inicial dessa atualização - R\$ 3.454.927,61 - encontra-se incorreto. Esse valor é resultado dos cálculos de fs. 149-51, onde se constata a capitalização de juros contratuais, pelo que os cálculos devem ser refeitos. O mesmo ocorre quanto aos cálculos iniciais (fs. 16-7), onde além de ter sido aplicada a TR, houve a cumulação indevida (capitalização de juros e correção monetária). Observo que nada há que reparar quanto aos indexadores posteriormente utilizados - INPC e CDI. Diante do exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, apresente novos cálculos, nos termos da sentença proferida nos embargos a execução. Vindo os cálculos, retomem os autos conclusos para análise, inclusive no que tange à suspensão do leilão, designado para o dia 30.11.2015, às 14:00h. Indefero o pedido de f. 404, uma vez que tal providência independe de ordem judicial. Intimem-se, com urgência. 1 - Intimada, a CEF recalculou o débito nos termos da sentença proferida nos embargos a execução, apresentando o valor de R\$ 708.121,12, atualizado até 23.11.2015. No entanto, para fins de acordo, informa que aceita o valor atribuído pelos executados Cilas e Marines, de R\$ 324.239,00, mais custas e honorários de advogados, para recebimento até 30.11.2015. Assim, intimem-se os executados para que promovam o depósito judicial da quantia nos autos ou diretamente para a exequente em uma de suas agências. 2 - Oficie-se à 1ª Vara Cível e Criminal de Cassilândia, MS, para que suspenda o leilão do imóvel, designado para o dia 30.11.2015, nos autos da CP nº 0003063-17.2014.812.007. 3 - F. 414. Defiro, devendo permanecer os advogados de f. 393. Anotem-se. 4 - Oportunamente, caso não sobrevenha acordo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora, entregando-a para a exequente, nos termos do art. 659, 4º, CPC, uma vez que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 708.121,12, atualizado até 23.11.2015. Intimem-se, com urgência. (destaque) (Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 27/11/2015, pag 357/358) Embora tenham sido regularmente intimados, os executados não demonstraram ter havido o depósito judicial da quantia, conforme certidão de f. 452. Diante do silêncio, deduz-se que não anuíram ao acordo, pelo que, conforme decisão de f. 432, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 708.121,12, atualizado até 23.11.2015. Assim, defiro o pedido da CEF de retomada do leilão. Intimem-se. Comuniquem-se, com urgência. (Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 11/12/2015, pag 00) Fs. 492-3. Tendo em vista a manifestação de interesse dos executados em saldar o débito, designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2016, às 15:00hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, nº 333, Bloco 8, subsolo, Campo Grande/MS, fone: 3326-1087. Fs. 494-5. De-se ciência às partes. Int. (Disponibilização D. Eletrônico em 31/08/2016, pag 296/298) Como se vê, o leilão designado anteriormente foi suspenso em razão de a CEF ter aceitado como pagamento o valor que a parte executada considerava ser o correto. No entanto, a parte executada, embora devidamente intimada, não efetuou o depósito da quantia devida. Ante o descumprimento, foi deferido o pedido da exequente para retomada do ato. O imóvel foi outra vez pracedado. A parte executada requerer nova suspensão, agora ao argumento de que houve designação de audiência de conciliação para data posterior à data do leilão. O requerimento deve ser indeferido, por dois motivos, a um, pois a designação de audiência de conciliação, que poderá ser realizada em qualquer fase do processo, não implica em suspensão automática dos atos executórios; e, a dois, pois, já houve suspensão de leilão anteriormente sem que os executados efetuassem o depósito da quantia que entendiam devida, pelo que não há garantia de que o farão nesta oportunidade. Ante o exposto, o requerimento da parte executada mais soa como um ato protelatório do que como efetiva tentativa de solução da controvérsia pelos meios consensuais, motivo pelo qual deve ser reprimido por este Juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do leilão. Intimem-se. Por fim, advirto a parte executada das penas inerentes à prática de atos protelatórios (art. 80, IV, CPC).

5ª VARA DE CAMPO GRANDE**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO****JUIZ FEDERAL****DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****JAIR DOS SANTOS COELHO****DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003676-17.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

Fl. 197: Intime-se a defesa de Jefferson Dias do Carmo Ferreira para apresentar sua defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, no prazo de dez dias. Remetam-se estes autos à Distribuição para que os nomes dos indicados constem no pólo passivo. Apresentada a defesa prévia de Jefferson, voltem-me conclusos, com urgência.

ACAO PENAL

0005358-07.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MILTON PEREIRA RAMOS(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por MILTON PEREIRA RAMOS. Tendo em vista que partir da Lei nº 11.719/2008, a resposta à acusação ou defesa preliminar tornou-se peça obrigatória, reabro o prazo para que a defesa constituída do réu responda à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se. Ciência ao MPF.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE**PA 0,10 Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira.0,10 Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

Expediente Nº 1082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000034-12.2011.403.6000 (2004.60.00.009475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009475-61.2004.403.6000 (2004.60.00.009475-8)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAMPO GRANDE-MS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Cumpra-se o despacho de fl. 816 em sua integralidade.

EXECUCAO FISCAL

0009475-61.2004.403.6000 (2004.60.00.009475-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAMPO GRANDE-MS(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA)

A UNIÃO apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 512-513, a qual julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 527-528). Alega a ocorrência de erro material e omissão no que se refere à sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, face: (I) ao cancelamento das inscrições foi realizado de ofício, em razão da Súmula Vinculante nº 21 do STF; (II) à inexistência de conduta ilegítima da União; (III) à inadmissibilidade dos embargos à execução em apenso, propostos antes da garantia do executivo fiscal. Manifestação do Sindicato embargado às fls. 805-806. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decísium é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. As razões que levaram à condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais foram suficientemente justificadas e eliminadas pelo Juízo, inexistindo os vícios apontados. No caso, o procedimento de inscrição dos créditos executados encontra-se evadido de irregularidade, visto que, à época do processo administrativo, o recurso apresentado pelo contribuinte foi inadmitido face à ausência de depósito recursal. Tal exigência foi expressamente vedada com o advento da Súmula Vinculante nº 21 do STF, ocasionando o cancelamento das inscrições executadas (fls. 538-543). Desta forma, sendo indevido o procedimento de inscrição em dívida ativa em sua origem, consequentemente indevido seu recolhimento deste executivo fiscal, o que demonstra a regularidade da sentença que condenou a União ao pagamento de honorários à executada. De fato, neste exato sentido se manifestou o magistrado prolator da sentença impugnada, ao registrar que: (...) Nesses casos, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa às despesas processuais, seja para o ajuizamento de ação, seja para o exercício do direito de defesa, é responsável pelo seu pagamento. Sendo assim, entendendo que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Nacional, haja vista que, ao ajuizar execução com base em título executivo viciado, deu causa à insurgência da executada por meio de advogado. (fls. 512-513, destaque) Quanto à inexistência de conduta ilegítima por parte da União, melhor razão não assiste à embargante. É que o procedimento de lançamento do crédito fundou-se em normas inconstitucionais, as quais - ao exigirem depósito como condição de admissibilidade de recurso administrativo - violaram o exercício do direito de petição e o princípio do contraditório (art. 5º, XXXIV e LV, CF/88). Tais circunstâncias revelam de forma inequívoca a inadequação da conduta que precedeu a inscrição dos débitos executados, o que inclusive, apenas a título elucidativo, também restou consignado pelo Juízo na sentença que extinguiu os embargos em apenso nº 0000034-12.2011.403.6000, senão vejamos: A alegação de que não praticou conduta ilegítima não a socorre, já que aqui o que se observa é a conduta que motivou as despesas geradas pelo processo. E não há dúvidas de quem motivou tais despesas foi a embargada, na medida em que exigiu tributos e finalizou procedimento de lançamento com suporte em normas inconstitucionais. (fls. 784-785 daqueles autos) Neste âmbito, verifica-se ainda que a conduta da União - ao ajuizar execução indevida - gerou danos ao patrimônio da executada, que foi compelida a constituir advogado para apresentação de defesa (exceção de pré-executividade de fls. 65-93). Por fim, consigno que a admissibilidade ou não dos embargos nº 0000034-12.2011.403.6000 não tem o condão de alterar os fundamentos acima delineados e que embasaram a condenação da União ao pagamento da verba sucumbencial neste feito. Esclarecidos tais aspectos percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto da decisão prolatada. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração. De fato, a irresignação da parte quanto ao acerto da decisão deve ser objeto do competente recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos declaratórios, visto que estes se prestam apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Posto tudo isso (I) Rejeito os embargos de declaração opostos. (II) Ciência às partes. (III) No que se refere à apelação de fls. 533-535, intime-se o Sindicato para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, NCPC). Em caso de interposição de apelação adesiva, proceda-se à intimação da União para contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1.010, 2º, NCPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC). Intimem-se.

Expediente Nº 1083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004942-49.2010.403.6000 (2008.60.00.010493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010493-78.2008.403.6000 (2008.60.00.010493-9)) LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a parte embargante para contrarrazões à apelação de fls. 812-819, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º e 2º, NCPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

0014037-30.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-38.2015.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal c/c pedido liminar em que a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS pleiteia que a União se abstenha de inscrever seu nome junto ao CADIN ou, alternativamente, promova sua exclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Percebe-se que a embargante ajuizou o presente feito visando à discussão judicial da dívida executada. Além disso, o executivo fiscal embargado (nº 0005397-38.2015.403.6000) encontra-se suficientemente garantido através do depósito judicial cuja cópia encontra-se às fls. 13-14 do executivo fiscal. Posto tudo isso: (I) Cumpridos os requisitos legais, defiro o pedido de exclusão da embargante do CADIN quanto ao débito exigido nos autos nº 0005397-38.2015.403.6000, o que deverá ser providenciado pela exequente. (II) Entretanto, primeiramente, intime-se a embargante para emenda da inicial, juntando aos autos procuração e cópia(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) o executivo fiscal, bem como de outros documentos que considere relevantes para o processo e julgamento da causa, nos termos do art. 736 do CPC. A parte poderá autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. (III) Com o cumprimento, retomem conclusos para recebimento dos embargos. (IV) Defiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se. (V) Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005845-75.1996.403.6000 (96.0005845-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X FLORA DE OLIVERIA CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ARMANDO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X FACIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS019269 - JULIANA BENFATTA DE ALENCAR)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0004476-75.1998.403.6000 (98.0004476-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e JOSÉ EDUARDO FARACCO FERNANDES opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 60-68). Intimado, o Conselho quedou-se silente (fl. 81-verso). É o relatório. Decido. A CDA consignava a cobrança de anuidade, a qual possui natureza tributária, aplicando-se a ela o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 25-04-01 (fl. 49). Não houve nova manifestação do exequente, no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da parte credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0000848-97.2006.403.6000 (2006.60.00.000848-6) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X BEATRIZ CANELLES(MS009955 - ROBERTA ALMEIDA MOREL)

F. 66-68. Intime-se a executada, por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud (f. 52), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do exequente, nos termos em que requerido (GRU - f. 80). Antes, contudo, por se tratar de firma individual, proceda-se à penhora on line pelo Sistema Bacenjud, em relação à BEATRIZ CANELLES - CPF 505.535.930-72. Viabilize-se.

0013102-63.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ALBERTO PIRES GONCALVES(MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

DESPACHO/DECISÃO. Defiro o requerimento formulado pelo credor. 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: 1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 659, 2º, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal. a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/htarc02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, excepa-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto sigilo de justiça, nos termos do art. 155, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. 4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. 5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. 6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte executada quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

TOP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EPP opôs exceção de pré - executividade alegando, em síntese, i) nulidade da citação; ii) irregularidade no redirecionamento e iii) a ocorrência de prescrição (E141-161). Devidamente instada, a exequente pugnou pela rejeição do pedido (f. 167-174). É o que importa relatar. DECIDO. I - NULIDADE DA CITAÇÃO. A exceção alega que houve nulidade na tentativa de citação da empresa, pois, de acordo com a LEF, a primeira tentativa de citação deve ser realizada por meio de AR e, no caso dos autos, foi realizada por Oficial de Justiça. Ora, é assente que não se pode declarar a nulidade de ato processual se, de fato, não houver prejuízo. Assim, a tentativa de citação foi regularmente efetuada - e, ressalto, com mais precisão - pois o Oficial de Justiça pode averiguar que, de fato, a empresa não estava mais instalada no local. Primou-se pela celeridade e eficiência. Isto porque a Fazenda Pública possui a discricionariedade de requerer a citação por outro modo que não seja o AR. In casu, a excipiente não possui interesse em alegar nulidade no ato citatório, pois é a excepta que detém a legitimidade para requerer a realização da citação por outro forma. II - IRREGULARIDADE NO REDIRECIONAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também administrava na época da constatação do encerramento de suas atividades. No caso dos autos, houve o redirecionamento da execução fiscal com base no art. 135, III, do CTN, incluindo-se no polo passivo os sócios com poderes de gerência. Esse entendimento é perflorado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Os débitos em execução são relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 01 a 08.2008, 11 e 12/2008 e 02.2009 (fls. 11/33). Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 17.06.2014 (fl. 41). De acordo com a documentação apresentada, o sócio indicado pela União Federal (fl. 46), Rogério Refinetti, ingressou na sociedade em 02.2009 ocupando o cargo de administrador (fl. 58) e não há registro de que dela tenha se retirado. Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência de parte do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução, a partir da sua entrada na empresa. O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular (AgRg no AREsp nº 267779/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 05.11.2015, publicado no Dle em 16.11.2015). Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a responsabilização do sócio administrador Rogério Refinetti pela integralidade dos créditos em execução. Agravo de instrumento improvido. (AI 00296201320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA04/05/2016) No caso dos autos, houve a inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no contrato social juntado às f. 103-107, 109-114 e 115-125. Observo, outrossim, que não há quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas as anotações de encerramento das atividades da Empresa perante a Junta Comercial do Estado ou perante a Secretaria da Receita Federal. Dessarte, considerando que é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado, e considerando a existência de pendências tributárias, imprescindível se torna o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presunindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Em relação à alegação de que houve a sucessão de empresas, verifiquei que comporta acolhimento, visto que os documentos acostados aos autos corroboram para tal assertiva. A excipiente, conforme se denota dos documentos carreados aos autos, tem o mesmo endereço da empresa Top Tem Comércio de Veículos e Motocicletas - Rua 13 de maio, n. 2.814, Centro, Campo Grande - MS. Aindá, percebo que o executado CLAUDIO HENRIQUE FIALHO CANALE é administrador das duas empresas. Por fim, a atividade econômica de ambas é coincidente. Ora, é evidente que, in casu, ocorreu o instituto da sucessão de empresas, nos termos do art. 133, do Código Tributário Nacional. Assim, embora tenha havido a consulta na SINTEGRA com outro CNPJ - diga-se, o da empresa sucessora - tal fato não tem o condão de ilidir a presunção de dissolução irregular da excepta. III - DA PRESCRIÇÃO. Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados (cfr. certidões de dívida ativa de E 15-93) ocorreu com a entrega de declaração de notificação. Nesse ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Pois bem. Como se pode notar: i) a execução fiscal foi ajuizada em 14.03.2012 (f. 02 dos autos de execução fiscal); ii) o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu em 02.05.2012 (f. 96); iii) as datas de lançamento constantes nas Certidões de Dívida Ativa são: 1 - 39.928.654-3; 22.10.2011; 2 - 36.630.058-0; 12.12.2009; 3 - 36.707.388-9; 30.01.2010; 4 - 39.130.369-4; 20.11.2010; 5 - 39.928.653-5; 22.10.2011. Dito isto, convém mencionar que, considerando que o despacho que determinou a citação ocorreu em 14.03.2012, em data, portanto, posterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09/06/2005), a interrupção do prazo de prescrição deu-se com o despacho que determina a citação do devedor. Daí se extrai, portanto, não ter ocorrido a prescrição, porquanto não transcorridos cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (anos de 2009, 2010 e 2011) e a propositura da demanda executória (14.03.2012). Nota-se, ademais, não ter decorrido o lustro prescricional entre as demais fases da execução, não se operando, assim, a prescrição. Sobre o tema, vejamos acórdãos que elucidam o exposto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Egr. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008). 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a incoerência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial n. 999.901 - RS, Ministro Luiz Fux, DJ 13/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, ADRESPP 201300527326, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe Data: 14/05/2014) Isto posto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0006212-40.2012.403.6000 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MINERACAO CARANDAZAL LTDA(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES)

Citado, o executado ofereceu bens à penhora (f. 09-10). Instada a se manifestar, a exequente discordou do bem oferecido em garantia, por não obedecer à ordem de preferência legal. Requeveu, na oportunidade, a penhora de numerário, por meio do sistema BACENJUD (f. 19-20). Assim, tendo em vista a discordância da exequente, bem como a não observância da ordem legal de preferência, estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do CPC, indefiro a nomeação de bem e defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0006907-91.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAVAO & MARINHO LTDA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)

Autos n. 0006907-91.2011.403.6000A parte executada requereu, às f. 23, a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária através do sistema BacenJud (f. 16). Juntos documentos às f. 23-29.É o que importa mencionar. DECIDO.Ao analisar a documentação acostada, noto que os bloqueios financeiros ocorreram em 20.02.2015 (f. 16) e que a decisão prolatada, na 1ª Vara Federal de Campo Grande, que determinou a suspensão da cobrança feita por meio desta execução fiscal ocorreu em 29.04.2015, tendo sido comunicada a este Juízo em 25.05.2015 - em data, portanto, posterior a da penhora. Pois bem. Entendo que a mencionada decisão suspende o processo executório a partir da data de sua prolação, não tendo, assim, o condão de invalidar os atos praticados anteriormente. Entendo, por esta forma, que o bloqueio do montante necessário à garantia da execução deve ser mantido. O caso é de liberação do valor excedente. Em sentido semelhante, veja-se o entendimento do TRF da 3ª Região quanto ao parcelamento realizado posteriormente à constituição: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESAO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, em caso, na construção em linha de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, AI 00174265420104030000, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial Data: 28.06.2013) Por todo o exposto, libere-se o valor excedente ao necessário à garantia da execução, qual seja: R\$ 2.047,11 (Banco Santander). Mantenha-se o bloqueio sobre o montante de R\$ 9.465,15 (Banco Itaú Unibanco). Suspendo o curso da presente demanda até julgamento definitivo da ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande (autos n. 0008962-44.2014.403.6000). Intimem-se. Campo Grande, 1º de julho de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0003089-97.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13A. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X AXY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X ADOLFO ADAMI X ALBERTO JORGE FELIX COSTA X ALFEU DUARTE DE SOUZA X ANA LUCIA LYRIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA NETO X BENJAMIN RAMOS X CARLOS FERNANDO RIO LIMA X CEZAR LUIZ GALHARDO X CICERO MARTINS JUNIOR X CLAUDIA EMILIA LANG X CRISTIANE GREGORI MAZZAFERA IUNES X ELESBAO MUNHOZ X ELOINA BRASIL FERREIRA X FERNANDO BERNARDO X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO X JESUS DA CUNHA GARCIA X JESUSMAR MODESTO RAMOS X JORGE BARRETO ALLGAYER X KATIA GEA SANCHES GARCIA X MARIA AUXILIADORA BUDIB X MARIEDNA QUEIROZ SOBREIRA X MARIEM ALIJE ESCANDAR X MARTA IZABEL BASSANEZE BERNARDO X MONICA PEDRA TOGNINI HAMED X MYLENE CEVALLOS REBELO X MYRIAN GLORIA LIMA LOPEZ X NELSON EDUARDO MELKE X REINALDO DE ASSIS ESPINDOLA X RENATA GUEDES ALVES ALLEGRETTI X ROSA CRISTINA MIRANDA ZIMMERMANN X ROSANA DORSA VIEIRA PONTES REGIS X SUELY DE SOUZA RESENDE X TATIANA SERRA DA CRUZ X VALERIA MARIA WANDERLEY GOMES X VANDER HENRIQUE NASSER DE MELLO X VANESSA MEDEIROS LOUREIRO DUAILIBI X VIRGILIO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA E MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA E MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL EXECUTADO(A): MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (f. 304). É um breve relatório. Decido. Saliento, de início, que a exceção de pré-executividade de f. 230-238 resta prejudicada, bem como as petições de f. 267-268, 271 e 289-290. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0008200-62.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X K & E REPRESENTACOES E EVENTOS LTDA - ME(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA)

K & E REPRESENTAÇÕES E EVENTOS LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União, alegando, em síntese, a ausência de sua intimação acerca da constituição do crédito executado em sede administrativa (fs. 25-35). Manifestação da União à fl. 114, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. Trata-se de cobrança referente a contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa. As contribuições previdenciárias são tributos cuja apuração e respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte, ou seja, em que o lançamento é por homologação. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco. Nesse sentido também dispõe a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. In casu, verifica-se que os créditos executados foram constituídos por meio de DCGB - DCG BATCH (fs. 04-21). O DCG consiste em Débito Confessado em GFIP e tem origem no momento em que o contribuinte apresenta Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mas não realiza o pagamento do valor confessado através delas. Nesse caso, a constituição do crédito ocorre com a entrega da GFIP, momento em que o contribuinte declara e confessa a obrigação tributária. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009) Ressalte-se que, considerando a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80) e a natureza do instituto da exceção de pré-executividade, caberia à parte excipiente demonstrar - de plano e sem necessidade de dilação probatória - que não houve confissão ou que a cobrança é indevida, o que não restou comprovado nos autos. Posto tudo isso: (I) Rejeite a exceção de pré-executividade oposta. (II) Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por um dos sócios que possua poderes para representar a empresa, nos termos do contrato social juntado às fs. 37-42. (III) Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0014134-30.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CENTRO OESTE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.(MS009470 - RENATO TEDESCO)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), uma vez que parcelou a dívida (f. 21-22). Manifestação da exequente (f. 45-47). É um breve relato. Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com os quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Considerando a informação de que o crédito exequendo está parcelado (f. 48), suspenda-se o presente executivo, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0012935-07.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X WERNER ALFRED GEMPERLI(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PAULO KIYOTAKA OSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X WALTER DUAILIBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X FRANCISCO OTAVIANO WEHLING IIGENFRITZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

(I) Considerando a decisão em sede de agravo de instrumento de fs. 292-296, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BacenJud nesta cautelar fiscal (fs. 192-193). (II) Registro que remanesce pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de fs. 151-163, noticiado às fs. 165-177. (III) Intimem-se os requeridos WERNER ALFRED GEMPERLI, PAULO KIYOTAKA OSHIRO, WALTER DUAILIBI e FRANCISCO OTAVIANO IIGENFRITZ, através da imprensa oficial, para regularização de sua representação processual com a juntada das procurações outorgadas a seus patronos. Prazo: 10 (dez) dias. (IV) No mesmo prazo a empresa demandada deverá trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, caso tenha havido alteração posterior à de nº 05 (juntada às fs. 60-68). (V) Após, à União para que se manifeste sobre as contestações oferecidas às fs. 243-278 e 355-383, bem como sobre a petição de fs. 406-412, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009347-31.2010.403.6000 (2005.60.00.003953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-19.2005.403.6000 (2005.60.00.003953-3)) RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Diga a embargante sobre a impugnação e documentos apresentados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008579-66.2014.403.6000 (2005.60.00.003953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-19.2005.403.6000 (2005.60.00.003953-3)) RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Digam os embargantes sobre a impugnação e documentos apresentados pela União, bem como sobre a alegação de litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverão especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003659-06.2001.403.6000 (2001.60.00.003659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA DE SOUZA MELLO(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA) X JOSE VIEIRA MELLO SOBRINHO(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA) X SOUZA MELLO PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA)

Anotese (f. 71).O executado José Vieira de Mello efetuou o depósito de R\$ 4.000,00 com a finalidade de pagar o débito executado (f. 72-73).Instada à manifestação, a exequente apontou o valor de R\$ 6.790,16 em 05.06.2015. Destacou que a correção do débito do FGTS é diária (f. 76).Considerando a correção diária e o lapso temporal transcorrido, por óbvio, o valor do débito aumentou.Assim, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o executado para que realize o depósito, no mesmo prazo.Havendo depósito, libere-o em favor da exequente, juntamente com o de f. 31. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento.

0011904-15.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA EXECUTADO(A): WAL MART BRASIL LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

Expediente Nº 1085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000315-94.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-88.2011.403.6000) EDEMIR JARDIM NETO(MS012379 - CAROLINE YAMAZATO SUMIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA: EDEMIR JARDIM NETO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (f. 02-07). Alegou, em síntese, que: i) ocorreu a decadência do direito de lançar e a prescrição do crédito; ii) não praticou a conduta que ensejou a lavratura do auto de infração. Juntou documentos às f. 13-64. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (f. 66). A embargada juntou cópia do processo administrativo às f. 69-255. O embargante manifestou-se acerca dos documentos juntados às f. 259-266. Devidamente instados (f. 271), o embargante apresentou alegações finais às f. 275-286. A embargada apresentou alegações finais às f. 289-298. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A execução embargada é fundada em certidão de dívida ativa proveniente de débito por multa de infração (cfr. f. 04-06 dos autos de execução fiscal). Como se sabe, a multa por infração possui natureza administrativa. A execução é, portanto, de dívida ativa não tributária e a cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. Em matéria de decadência, aplica-se, para a hipótese, o que dispõe o art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/99, segundo o qual: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Tem-se, assim, que o dispositivo cuida, em verdade, da decadência - instituto que demarca no tempo a perda do direito subjetivo de constituição do crédito tributário pelo lançamento. Para análise do instituto, verifico que, no caso dos autos: i) o auto de infração n. 042333 é de 12.03.2002 (f. 132-135); ii) o embargante apresentou manifestação dentro do prazo legal, consoante declaração de f. 144 (de 21.10.2002); iii) decisão administrativa foi prolatada em 14.01.2005 (f. 150-152), tendo o embargante sido notificado em 28.01.2005 (f. 74); iv) alegações finais apresentadas em 12.02.2005 (f. 155); v) nova decisão foi proferida em 02.03.2005 (f. 167-170), tendo o embargante sido notificado em 05.04.2005 (f. 175) e tendo apresentado recurso em 14.03.2006 (f. 86-88); vi) o recurso foi recebido em 15.04.2005 (f. 177-185) e julgado em 15.03.2008 (f. 206-207); vii) o embargante foi notificado em 23.06.2008 (f. 214) e intimado para efetuar o pagamento em 28.08.2008 (f. 221); viii) Decisão de f. 233-234, reequadrando a conduta do embargante e diminuindo o valor da multa aplicada, na data de 12.01.2011. viii) em 22.02.2011, o débito foi inscrito em dívida ativa (f. 238). Como se pode notar, o termo inicial do prazo decadencial deu-se em 12.03.2002, tendo a decisão que constituiu o crédito sido proferida em 18.03.2009. Escoado o prazo para pagamento, em 28.08.2008 (f. 221), iniciou-se o curso do prazo prescricional. Nesse interstício, vê-se o transcurso de mais de cinco anos, não se podendo, todavia, olvidar que, nos termos do art. 2º, III, da Lei n. 9.873/99, ocorreu a interrupção do referido prazo em razão de prolação de decisão condenatória recorrível (em 02.03.2005). Não há, assim, que se falar em decadência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. LAPSO DE CINCO ANOS ENTRE O AUTO DE INFRAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Apelação e remessa oficial de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão da decadência do direito da cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). II. O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do poder de polícia da Administração Pública, é quinquenal, entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS. III. No que se refere ao prazo decadencial, a Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. IV. As infrações ocorreram em 2003, portanto já na vigência da Lei nº 9.873/1999. Assim, é de se aferir a decadência computando-se a dilação temporal de 5 (cinco) anos a partir da data da prática do ato e mais cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito para observância da prescrição. V. Diga-se ainda que esta egrégia Turma vem entendendo a respeito da cobrança das multas administrativas que o prazo decadencial se refere ao direito de lançar, não se confundindo com o lustro para a cobrança do crédito, e a sua fruição estende-se somente até a notificação do auto de infração, quando há o seu decurso (Segunda Turma, AC 560605/PE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, unânime, DJE: 22/01/2015 - Página 144). VI. No caso, verifica-se pelo documento de fl. 05 que o auto de infração nº. 070459 foi lavrado em 28/05/2003 e a notificação ocorreu em 06/02/2009, ou seja, após a consumação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. VII. Devem ser mantidos os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), em desfavor da ANP, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. VIII. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00133355620114058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJE Data: 06.10.2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA A NÃO ACARREJAR A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS: GARANTIA DA INSTÂNCIA PRESERVADA - MULTA IMPOSTA PELA ANP - PRESCRIÇÃO IRREVELADA - IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO BOJO DO QUAL OFERTADO RECURSO PELO ORA EMBARGANTE - INTELIGÊNCIA DA V. SÚMULA 153/TRF - COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE PROCEDÊNCIA DIVERSA À BANDEIRA OSTENTADA PELO POSTO - OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 16, DA PORTARIA N. 116/2000, DA ANP - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) 10. No caso em análise, então, cinge-se o polo privado a aduzir que o período de transição do processo administrativo fiscal, no bojo do qual ofertado recurso, deveria ser considerado no cálculo da prescrição. 11. Já há muito é cediço que, enquanto pendente o deflagrado debate administrativo, não há falar em fluência do prazo prescricional, entendimento inclusive (por símile) cristalizado através da v. Súmula 153, do TRF; Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 12. Não há falar em descabimento da intervenção da ANP, a quem o ordenamento incumbiu de fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (art. 8º, da Lei n. 9.478/1997), sendo desnecessário o maior ou menor porte da parte embargante, máxime porque não limitada a atuação desta Agência às empresas de vulto. (...) 24. Improvimento à apelação. (TRF3, AC 00009156020104036117, Juiz Convocado Silva Neto, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13.06.2014) Passo ao exame da prescrição do crédito tributário. Como dito retro, o embargante foi notificado da decisão final do processo administrativo em 28.08.2008, iniciando-se a partir daí o transcurso do lustro prescricional para o ajuizamento da ação de execução, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Nessa senda: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802520438, Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE Data: 22.02.2011) Veja-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do RSP n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05.05.2011, DJE 11.05.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do RSP 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010) Considerando que a ação executória foi ajuizada em 01.08.2011 (f. 02 da execução fiscal), a conclusão que se impõe é que não restou configurada a prescrição, porquanto não decorridos cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito e a de ajuizamento da execução. O despacho ordenando a citação do executado, ora embargante, foi dado em 10.08.2011 (f. 08 da execução fiscal). Nota, quanto à alegação de prescrição intercorrente, que melhor sorte não assiste ao embargante. Explico. Acerca da matéria, convém destacar o que dispõe o art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99, segundo o qual: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento estão incluídos os atos que impliquem a promoção do andamento do processo e que possuam o mínimo de conteúdo decisório, excluídos daí aqueles que impliquem apenas em movimentação ordinária dos processos, a exemplo da expedição de ofícios e de certidões. Nessa senda: ADMINISTRATIVO. MULTA ANP. GLP. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873, ART. 1º, 1º. INVERÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Discute-se nos autos legitimidade de AI lavrado pela ANP pelo descumprimento de normas próprias relativamente à comercialização de GLP, trazendo-se, paralelamente, alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença, de improcedência, considerou hígida a atuação. 2. Tendo sido autuado por infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Resta, portanto, verificar, com base no dispositivo mencionado, quais seriam os marcos interruptivos da prescrição em sede administrativa. Este Juízo, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, entende que por despacho ou julgamento

princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). 4. Por despacho ou julgamento, há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa. 5. Não tendo havido despacho ou decisão em três anos, de rigor reconhecer-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, conforme disposto pelo art. 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99. 6. A condenação ao pagamento de honorários de advogado em causas de pequeno valor ou em que vença a Fazenda Pública deve ser fixada com observância do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Não se consideram excessivos honorários da ordem de R\$1.313,10, correspondentes a 20% do valor da causa. 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. (TRF1, AC 00407618820034013400, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, Quinta Turma, e-DJF1 Data: 20.04.2016)ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece do agravo retido quando não há a reiteração exigida pelo art. 523, 1º do Código de Processo Civil de 1973. 2. A Lei 9.873/1999, determina em seu art. 1º, 1º que incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos. 3. A sequência de atos na via administrativa não permitiu a paralisação do processo por 3 anos. 4. Entre a data da prolação da decisão em primeira instância e a data do julgamento do recurso não transcorreu o lapso trienal, sendo forçoso afastar a alegada prescrição. 5. Agravo não conhecido. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00038260620094036109, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13.05.2016)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, 1º, DA LEI 9.873/99. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendendo de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente. A prolação de despacho com o objetivo de impulsionar o processo amolda-se ao conceito de despacho descrito no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, configurando-se, deste modo, em marco interruptivo da prescrição intercorrente. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF4, APELREEX 200671190021749, João Pedro Gebran Neto, Terceira Turma, D.E. 10.03.2010.)Dito isso, verifico, após análise do processo administrativo juntado, os seguintes eventos aptos a influir na análise do instituto da prescrição: i) lavratura do auto de infração em 12.03.2002 (f. 132-135); ii) decisão administrativa prolatada em 14.01.2005 (f. 150-152);iii) alegações finais em 12.02.2005 (f. 155);iv) decisão administrativa proferida em 02.03.2005 (f. 167-170);v) recurso apresentado em 15.04.2005 (f. 177-185) e julgado em 15.03.2008 (f. 206-207);vi) parecer elaborado em 20.08.2007 (f. 170-175);vii) decisão administrativa irrecorrível em 23.01.2008 (f. 171-172).Como se vê, todos os eventos negriados apresentam nítido conteúdo decisório, não havendo entre quaisquer das datas transcurso de prazo superior a três anos.II - CONDUTA QUE ENSEJOU A AUTUAÇÃOAs condutas que ensejaram a autuação n. 042333 estão descritas nos seguintes dispositivos: i) artigos 3º e 8º, da Portaria ANP 248/00, artigos 9º, II, e 10º, V, VII e VIII, c e d, da Portaria ANP 116/00, Lei n. 9.847/99, artigo 3º, XV e XVIII.De maneira sucinta, o Embargante incorreu em tais condutas:1 - Não possuir equipamento para teste de combustíveis;2 - Não exibir os preços praticados pela empresa, visível à distância e em horário diurno e noturno;3 - Não exibir, de forma ostensiva, informações sobre nocividade, periculosidade e uso de combustíveis;4 - Não exibir quadro de aviso com o horário de funcionamento do posto e o telefone do CRC/ANP;5 - Comercializar gasolina com preços diferenciados para a venda à vista e a prazo, o que condiciona a revenda do produto à prestação de outro serviço. Pois bem.As exigências contidas nas portarias das agências reguladoras encontram suporte no poder de polícia que lhes é conferido. No caso da ANP, além da referida Portaria, a Lei n. 9.847/99 dispôs sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, permitindo a tutela do fornecimento de combustíveis em todo o território nacional - com a garantia da incolumidade pública, da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e da defesa do meio ambiente. Feitos esses esclarecimentos, passo à análise da questão levantada pelo embargante acerca da legalidade da atuação n. 042333.Como se pode observar, Edemir Jardim Neto foi autuado em 14.03.2002.Conforme se infere do documento de f. 150 - 151, foram afastadas, in casu, as seguintes condutas inicialmente atribuídas ao embargante, quais sejam, não coletar amostra do combustível para fins de preenchimento do Registro das Análises de Qualidade e comercializar gasolina com preços variados para a venda à vista ou a prazo. Assim, percebo que a autoridade administrativa procedeu à análise pormenorizada do recurso apresentado - isto porque houve a exclusão de duas condutas.Noto, nesse passo, que a autoridade averiguou que a placa contendo os preços dos combustíveis não estava bem iluminada, fato que ensejou a caracterização de afronta à Portaria ANP 116, em seu art. 10, VII. Saliente, ainda, que de acordo com a citada portaria, não basta que o posto de combustíveis possua painel de preços, pois é essencial que esses possuam dimensões mínimas e demais características, nos termos da portaria:Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:I - adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo;II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;III - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por empresa por ele credenciada, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;IV - identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, informando se o mesmo é comum ou aditivado;V - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo;VI - prestar informações solicitadas pelos consumidores sobre o combustível automotivo comercializado;VII - exibir os preços dos combustíveis automotivos comercializados em painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto no dia quanto à noite;VIII - exibir em quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações:a) o nome e a razão social do revendedor varejista;b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo - ANP;c) o telefone 0800 900 267 do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que para o CRC deverão ser dirigidas reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista ou pelo(s) distribuidor(es);d) o horário de funcionamento do posto revendedor.Faço alguns apontamentos acerca do tema. A Lei n. 9.847/99 é clara no sentido de que deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação e de deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal infração não constituir, por si só, em fato já definido como infração constituem infrações punidas, ao menos, com a penalidade de multa - cujos limites variam de cinco a cem mil reais.Não há dúvidas, assim, de que a conduta do embargante é tipificada pela legislação.É inquestionável, ainda, que a penalidade aqui aplicada está em consonância com os limites previstos, porquanto fixada em patamar razoável (R\$-35.000,00).A dívida, pois, que emerge diz respeito à justificativa apresentada pelo embargante de que tudo estava em perfeita harmonia quando da lavratura do auto de infração.E sobre o ponto entendo que, a Lei 9.478/97 conferiu à ANP poder de polícia administrativo. Quer-se com isso dizer que, de fato, o agente fiscalizador realizou a fiscalização e lavrou o auto de infração pautado na legislação que rege a conduta dos revendedores de combustíveis.Ainda, assevero que a produção de prova testemunhal seria inócua no presente caso. Veja-se, o embargante alega que, no momento da lavratura do auto, obedecia a todas as exigências das normas ditas como infringidas pelo Fiscal. Ora, no decorrer do processo administrativo o embargante juntou fotos para demonstrar o alegado, entretanto, tais documentos não têm o condão de infirmar a conduta da embargada.Pode-se notar, ademais, que a insurgência do embargante é infundada. A fiscalização da ANP é dotada de fé pública, ao passo que a Constituição Federal atribui os poderes de fiscalização às agências fiscalizadoras.Quanto à alegação de necessidade de aplicação dos artigos 3º e 4º da Resolução ANP 32/2012, no que se refere à adoção de medidas reparadoras de condutas, tenho que não assiste razão ao embargante.Explico.É inaplicável os ditames do Código Tributário Nacional, no que se refere à disciplina da retroatividade da lei penal mais benéfica, à multa administrativa.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. IRRETROATIVIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Insurgência contra decisão que, nos autos da execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade através da qual pretendia o agravante: a) a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, para fins de reconhecimento da inexistência do título; b) a prescrição da pretensão executiva. 2. Não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que é inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. (RESP 623023, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/05/2010). 4. A substituição da multa aplicada pela autoridade administrativa por outra medida reparadora de conduta de que trata a Resolução ANP nº 32/2012, é inviável, pois tal escolha se encontra dentro do âmbito de discricionariedade do órgão fiscalizador, que avalia a conveniência e a oportunidade da sua aplicação, não podendo o Judiciário se imiscuir nessa esfera. 5. O auto de infração foi lavrado na época da vigência da norma anterior (Resolução nº 53/2011), não afetando a exigibilidade do título executivo o fato de o ajustamento ter ocorrido quando em vigor regra mais benéfica ao administrado. 6. Afastada a alegação da prescrição da pretensão executiva, pois o crédito fora constituído em 22/07/2010 (30 dias após a intimação da empresa da decisão administrativa definitiva) e a execução ajuizada em 03/02/2014, dentro do prazo quinquenal. 7. Agravo de instrumento não provido. (AG 00003447720154050000, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/09/2015 - Página:72.)Entendo, por esta forma, legítima a autuação.- DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que EDEMIR JARDIM NETO ajuizou em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consignava a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83).Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004024-60.2001.403.6000 (2001.60.00.004024-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MATADOURO ELDRADO S.A. X VIRGILIO MORGADO DA COSTA X ACACIO CORNELIO DE SOUZA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003703-88.2002.403.6000 (2002.60.00.003703-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD) X ZAIR DAROS X QUALI-EX ORGANIZACAO CONTABIL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006585-86.2003.403.6000 (2003.60.00.006585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-38.1998.403.6000 (98.0002629-0)) MARILDA PADOVANI DE SOUZA(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X JOAO JOSE DE SOUZA FILHO(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA VERISSIMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA VERISSIMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001419-24.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-43.2012.403.6000) ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

SENTENÇASSENTENÇA TIPO CTrata-se de Embargos à Execução ajuizados por ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO.A embargante requereu a desistência da ação em razão da adesão a parcelamento dos débitos executados (fs. 2.380-2.381).É o relatório. Decido.Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCP.Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Cópia nos autos principais (nº 0003263-43.2012.403.6000 e 0006352-74.2012.403.6000).Intimem-se as partes e comunique-se à senhora perita.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os P.R.I.C.

Expediente Nº 1087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009949-51.2012.403.6000 (2005.60.00.009082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009082-05.2005.403.6000 (2005.60.00.009082-4)) CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0009949-51.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDAEMBARGADA: UNIÃOSENTENÇA TIPO A SENTENÇAACONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA ajuzou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Alegou, em síntese: i) nulidade das certidões de dívida ativa; ii) decadência; iii) prescrição do crédito tributário; iv) excesso de execução (f. 02-17). Juntos documentos às f. 18-61. Os embargos foram recebidos às f. 63. A embargada apresentou impugnação e afirmou que: i) não houve garantia da execução fiscal; ii) não ocorreu decadência, tampouco prescrição; iii) não há excesso de execução; iv) foram observados os requisitos necessários à confecção das certidões de dívida ativa. Juntos documentos às f. 74-225. A embargante apresentou réplica às f. 231-244. Foi prolatada decisão, determinando que a embargante garanta integralmente a execução ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (f. 247-253) - o que foi cumprido às f. 258-259. O Juízo, considerando a documentação acostada, afastou a preliminar levantada pela embargada quanto à garantia da execução. E o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80 - NULIDADE DA EXECUÇÃO. Afirma a parte embargante que o título executivo que embasa a execução fiscal é nulo, porque não observado os arts. 202 e 203 do CTN, notadamente as disposições quanto ao valor devido e à maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária. Assevera, ainda, que não poderia ter sido aplicada a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) às certidões de dívida ativa que se refram ao período de 1990 e de 1991, porque ela sequer existia. Pois bem. O Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, não causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que compete. A Lei n. 6.830/80, por sua vez, dispõe: Art. 2º (...) 5º. O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada na certidão de dívida ativa n. 13605001953-56 (autos n. 0009082-05.2005.403.6000). No caso, a certidão consignava, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio. Consigna, outrossim, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos, assim como a origem, a natureza e o fundamento legal estão nela contidos. A data, o número das inscrições e o número do processo administrativo estão igualmente presentes. Para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. No caso, pela leitura da CDA em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem à parte executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos e a identificação da origem da dívida. De igual modo, a certidão consignava a fundamentação legal que justifica a cobrança dos tributos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A oposição da exceção de pré-executividade deve obedecer dois critérios: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecida de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. 2. No caso, as CDAs (fls. 21-39) expressam as informações a respeito da origem e natureza do crédito, multa incidente e correção monetária, juros com a respectiva forma de cálculo, através da menção aos dispositivos legais anteriores, sendo a mesma válida, eficaz e suficiente, permitindo a ampla defesa. 3. As alegações genéricas de inexigibilidade formuladas invariavelmente em análise profunda da matéria, ainda mais por tratar-se de via escolhida de exceção de pré-executividade, pois, referidos argumentos não são aptos a afastar, de plano, a higidez do título executivo, em princípio líquido, certo e exigível. 4. As CDAs que instruem a execução fiscal apontam que os créditos em cobrança foram constituídos por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e notificação do lançamento Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. Logo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte. Decorrente lógica desse procedimento é a cobrança da multa e dos juros de mora, uma vez que a necessidade de inscrição em dívida ativa sempre advém do não pagamento do tributo no vencimento, cumprindo anotar, ainda, que a incidência de tais encargos decorre diretamente da lei. Logo, não assiste razão à agravante ao pretender que as CDAs descrevam os cálculos de incidência dos juros e da multa, bastando, consoante o artigo 202, CTN, e o 5º do artigo 2º da LEF, a referência à origem do crédito tributário, sua natureza, valores e dispositivos legais. A indicação dos fundamentos legais se mostra suficiente, já que deles constam a forma de cálculo e o termo inicial para a apuração dos respectivos valores, afastando qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. O encargo do Decreto-Lei 1.025/69, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, não foi por este revogado, devendo ser mantido, conforme consignado na Súmula 168, TFR. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00007912220154030000, Juiz Convocado Renato Toniasso, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21.10.2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, DE 13.01.2010) Saliento que, quanto à alegação de que não é possível a aplicação da Unidade Fiscal de Referência para créditos anteriores à sua criação, a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, sim, a utilização da UFIR como indexador de atualização monetária - tal como aqui ocorre. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI 8383/91. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. É legítima a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, dado que sua instituição, em 31.12.91, por meio da Lei n. 8.383, não configurou majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 256138, Mauricio Corrêa/TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TRD. LEI N. 8.177/91. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. 1. A partir de fevereiro de 1991, é válida a aplicação da TRD como taxa de juros sobre os débitos fiscais. 2. Afigura-se legítima, na forma estabelecida pela Lei n. 8.383/91, a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no ano-base de 1991, exercício de 1990. 3. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200000546070, João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ Data: 17.10.2005) Desse modo, a dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. Não há, portanto, nulidade do título executivo. Dito isso, examino as preliminares ao mérito. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A parte executada aduz que ocorreu a decadência do direito de lançar. Ao analisar a questão suscitada, verifico que o lançamento dos créditos, cujas datas de vencimento variam entre 01.01.1990 e 01.11.1990, entre 01.01.1991 e 01.12.1991 e entre 01.01.1992 e 01.03.1992 (f. 77), deveria ter sido efetuado, respectivamente a partir de 01.01.1991, de 01.01.1992 e de 01.01.1993 considerando o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Como os referidos créditos foram constituídos em 07.10.1996 (f. 04-08 e 74), a conclusão a que se chega é que ocorreu decadência daqueles cujo termo inicial de contagem do prazo era em 01.01.1991, pois, como se pode notar, a constituição deveria ocorrer até 31.12.1995 (quando o prazo de cinco anos se encerra). Saliento que, em relação aos demais créditos (f. 09-27), não há que se falar em decadência, haja vista que em relação a eles a Fazenda teria o prazo máximo para constituí-los até 31.12.1996 e até 31.12.1997. Como salientado, a constituição de todos eles ocorreu em 07.10.1996 - em data, portanto, anterior ao termo final. Tem-se, por esta forma, como decaídos os créditos cujas datas de vencimento variam entre 01.01.1990 e 01.11.1990. Quanto à prescrição, sabe-se que, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Dos autos, extrai-se que: i) a constituição definitiva dos créditos ocorreu 07.10.1996, como já dito; ii) a exigibilidade dos créditos permaneceu suspensa, em virtude de decisão judicial entre 17.10.1989 (f. 120) e 14.11.1989 (f. 145), consoante se explicará adiante; iii) a execução fiscal foi ajuizada em 28.10.2005 (f. 02 da execução fiscal); iv) o despacho que ordenou a citação foi dado em 28.11.2005 (f. 30 da execução fiscal); v) a citação ocorreu em 06.04.2006 (f. 33). Considerando, pois, que o despacho que determina a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, deve ser reconhecida a prescrição, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos (07.10.1996) e a propositura da demanda (28.10.2005). Conviém ressaltar que, como alegado pela embargada, ocorreu, de fato, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão de liminar proferida em sede de mandado de segurança (art. 151, IV, do CTN). A suspensão, contudo, perdurou, como já mencionado, entre 17.10.1989 (f. 120) e 14.11.1989 (f. 145) - respectivamente, data da concessão da liminar e data da prolação da sentença em primeiro grau (3ª Vara Federal de Campo Grande). Esclareço, por oportuno, que não se ignora que da sentença proferida em primeira instância foi interposto recurso perante o E. TRF da 3ª Região (f. 146-153) - o que, em princípio, manteria a exigibilidade suspensa. Ocorre que, como inclusive salientado pela Auditoria Fiscal da Receita Federal que proferiu parecer para que fosse efetuada a cobrança dos créditos ora executados, na sentença pendente de recurso: (...) parte do débito estava coberto pelos pagamentos e pelos depósitos efetivados e convertidos em renda da União. Assim, como nos períodos de 01/90 a 11/90, 01/91, 02/91, 04/91 a 03/92 tanto os pagamentos como a conversão em renda foram inferiores aos valores devidos, a extinção ocorre parcialmente e os débitos remanescentes devem ser cobrados. Diante de tal contexto, uma vez que se trata de sentença em mandado de segurança, o decíum já pode ser executado provisoriamente. (...) Última observação: além de a sentença em mandado de segurança poder ser executada, outra razão que já autorizaria a cobrança é o fato de que a exigibilidade do crédito tributário remanescente não está suspensa, uma vez que o depósito judicial foi insuficiente. (f. 154-156) Conclui-se daí que os créditos ora executados não foram abarcados pelos pagamentos e depósitos efetuados, podendo - como foram - ser cobrados judicialmente (autos n. 0009082-05.2005.403.6000 da execução fiscal apensa que cuida exatamente dos períodos mencionados pela Auditoria). Considerando, como se nota, reconhecidas as preliminares ao mérito, devo de apreciar as demais alegações das partes. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dispõe o art. 85, 3º, II, e 5º, do NCPIC que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; (...) 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. O referido dispositivo traz, como se vê, os limites mínimo e máximo para a fixação da verba honorária, nos casos em que a Fazenda Pública for parte. Entendo, contudo, que o dispositivo é inconstitucional - como passo a demonstrar. Saliento, nesse passo, que, todo órgão jurisdicional pode realizar controle difuso de constitucionalidade, como vistas a afastar a incidência de norma infraconstitucional incompatível com norma prevista na Carta da República. Tal controle pode ser feito de ofício, ocorre incidenter tantum e produz efeitos inter pares. Pois bem. O valor da causa, nestes autos, é de R\$-350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) - ou seja, aproximadamente 397 salários mínimos. Aplicar-se-iam, portanto, ao caso os patamares previstos no art. 85, 3º, II, c/c 5º, do NCPIC, que ensejariam, se aplicado o limite mínimo, condenação em honorários em montante superior a R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Pode-se, contudo, notar que as questões aqui apreciadas são bastante simples: preliminares de prescrição e de decadência, cujo reconhecimento ensejou a extinção do processo sem que tenha ocorrido sequer a apreciação do mérito. Ora, é certo que, à luz dos critérios estabelecidos pelo 2º do art. 85 do NCPIC - quais sejam: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa - que, por força do 3º do mesmo artigo, devem ser também aplicados, os limites mínimos e máximos, quando a Fazenda é parte, mostram-se exagerados e contrários, portanto, o princípio da proporcionalidade em pelo menos dois dos seus critérios. Explico. No critério adequação, a aplicação da mencionada norma não encontra óbice, na medida em que ela prevê a remuneração do profissional. Há obstáculo, entretanto, à sua aplicação quando em análise pela perspectiva da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. É que diante se está de hipótese de aplicação de dinheiro público, que, como se sabe, é escasso. Nosso país não tem recursos financeiros de sobra e nossa Carta Magna promete aos cidadãos prestações positivas - a exemplo da saúde universal, educação, segurança pública, saneamento, entre outros - que

demandam capital e que, hoje, não são cumpridas não somente em razão da escassez, mas, indubitavelmente, também em razão dela. A crise pela qual o país atravessa, por certo, agrava o quadro, de modo que não entendo passar pelo critério da necessidade a fixação de - mais de R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor que é retirado do Estado para remunerar o advogado (frise-se: em caso simples, que poderia, sem nenhum prestígio ao seu trabalho, ser remunerado, em patamar inferior, resguardando-se de forma perfeita e cabal a dignidade remuneratória do exercício da advocacia. Não passa, outrossim, pela proporcionalidade em sentido estrito (relação custo e benefício da medida) retirar numerário que poderia ser aplicado na consecução de direitos fundamentais (que não estão sendo cumpridos) para pagar o advogado de forma abundante. Veja-se, ainda sobre o tema, que o art. 39, 1º, da Constituição estabelece critérios para bem remunerar o prestador de serviço público: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. Na base desse preceito é possível, pois, vislumbrar o princípio da proporcionalidade e que deve evidentemente nortear a fixação do valor a ser pago a título de honorários advocatícios, como já afirmado. A análise do referido preceito em conjunto com o que aqui se analisa permite o seguinte raciocínio: neste processo, trabalharam Juiz Federal, Procurador da Fazenda Nacional e servidores da Justiça Federal, os quais enfrentaram as mesmas questões que o advogado constituído. É difícil mensurar o tempo que cada um trabalhou nele. Ningüém, contudo, ficou mais de quinze dias neste caso. Ainda, todavia, que se considerasse tal período (exagerando e para argumentar), os profissionais mencionados receberiam mais remuneração, cujo valor é bastante inferior ao fixado de acordo com o limite mínimo previsto no art. 85, 3º, II, do NCPC. Mencione-se, a título elucidativo, que o subsídio (bruto) do Magistrado Federal é de R\$-28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais). Considerando-se o trabalho semanal de quarenta e quatro horas, tem-se que o valor da hora por ele trabalhada é de R\$-164,20 (cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos) - não descontados imposto de renda e contribuição previdenciária que do montante são abatidos. Tem-se, por esta forma, que, se fixadas as alíquotas mínimas previstas pelo dispositivo em exame, o valor da hora trabalhada pelo causídico seria de R\$-291,66 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), para a hipótese de ele ter trabalhado, neste caso, durante quinze dias, por oito horas diárias - o que é bastante improvável. Não se justifica, portanto, que o labor desempenhado pelo causídico seja remunerado em quantia tão elevada. O raciocínio, como dito, é aplicável, porque se está a tratar de remuneração e de remuneração paga com o dinheiro público - cujo uso, como todos sabem, deve ocorrer com temperança. Considerando, assim, haver afronta ao princípio da proporcionalidade, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 85, 3º, II, c/c 5º, do NCPC. Para a fixação da verba honorária, utilizo-me dos parâmetros estabelecidos no 2º do mesmo artigo. - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Construmat Civeleto Engenharia Ltda ajuizou em face da União para o fim de reconhecer a decadência dos créditos cujas datas de vencimento variam entre 01.01.1990 e 01.11.1990 e a prescrição dos créditos restantes. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, 3º, I, e 5º, do NCPC, no montante de R\$-6.000,00 (seis mil reais). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010084-63.2012.403.6000 (2001.60.00.000237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-23.2001.403.6000 (2001.60.00.000237-1)) JOILSON BARATA MONTEIRO(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N. 0010084-63.2012.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: JOILSON BARATA MONTEIRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JOILSON BARATA MONTEIRO ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da Caixa Econômica Federal, da União e de Paulo Cezar de Oliveira. Alegou, em síntese, que: i) foram penhorados, em 12.09.2001, nos autos de execução fiscal n. 0000237-23.2001.403.6000, alguns imóveis, supostamente, de propriedade do executado Paulo Cezar de Oliveira; ii) os referidos imóveis foram, contudo, adquiridos, em 31.05.2000, por meio de contrato de compromisso de compra e venda; iii) o registro da transferência de propriedade ocorreu em 08.10.2001. Juntou documentos às f. 14-58 e 62-65. Foi indeferida a concessão de tutela antecipada às f. 66. A embargada apresentou contestação e afirmou que não se opõe ao levantamento das penhoras. Pediu, contudo, que não fosse condenada em honorários advocatícios, porque o registro da transferência nas matrículas dos bens ocorreu em momento posterior às constrições. Prolatada decisão às f. 79-81, excluindo do polo passivo dos embargos a União (Fazenda Nacional) e o executado Paulo Cezar de Oliveira. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. O pedido de levantamento da penhora incidente sobre os imóveis descritos às f. 18-21 comportam deferimento, porque comprovada a transferência de propriedade em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal n. 0000237-23.2001.403.6000 (cf: contrato de compromisso de compra e venda de f. 18-21). Acerca dos honorários advocatícios, entendo, com supedâneo no enunciado de súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, que eles devem ser suportados pelo embargante, porque ele deixou de proceder ao registro translativo da propriedade na matrícula do imóvel. A Caixa Econômica Federal não deu causa à constrição que, somente foi efetivada, porque, como dito, não efetuado o registro de transmissão. - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro ajuizados por Joilson Barata Monteiro em face da Caixa Econômica Federal, para anular e levantar as penhoras incidentes sobre os imóveis descritos no contrato de compromisso de compra e venda de f. 18-21. Sem custas. Fixo, nos termos do enunciado n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, honorários em favor da CEF no montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), nos moldes do art. 85, 3º, I, do NCPC. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009053-52.2005.403.6000 (2005.60.00.009053-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JULIO AKIRA MORISHIGUE & CIA LTDA - ME X JULIO AKIRA MORISHIGUE X MARIA TEREZINHA ANTONIO MORISHIGUE(MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ)

A parte executada ingressou com requerimento de desbloqueio às f. 84-90. Juntou documentos às f. 91-100. Instada a se manifestar, a exequente opôs-se à liberação (f. 103-104). É o que importa mencionar. DECIDO. Como se pode notar, foi penhorado, em fevereiro/2013, R\$-1.228,78 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) da conta de Maria Terezinha Antônio Morishigue (Banco HSBC Brasil - cf: f. 76-80). Passados mais de três anos desde a constrição, a executada alega que a referida quantia é impenhorável, em razão de sua natureza salarial. Não entendo, todavia, que esteja demonstrada tal natureza. Isso porque os valores que entram na esfera de disponibilidade da parte sem que tenham sido integralmente consumidos para suprir suas necessidades básicas passam a compor reserva de capital e perdem seu caráter alimentar (TRF3, AI 00133481720104030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.07.2014). É o caso dos autos. Como já mencionado, o bloqueio de numerário ocorreu em fevereiro/2013; se, de fato, o montante fosse alimentar, a parte o teria requerido em momento anterior e não três anos depois. Tendo isso em conta, indefiro o requerido às f. 84-90. Intimem-se.

0006611-45.2007.403.6000 (2007.60.00.006611-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELETRO ENGENHARIA LTDA(MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ELETRO ENGENHARIA LTDA. Sentença tipo B. A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0011489-71.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GABRIELA CAMPEIRO DA LUZ(MS011757 - RAFAELA TTYANO DICHOFF KASAI)

Autos n. 0011489-71.2011.403.6000 SENTENÇA TIPO M. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de f. 23-23v, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Em sua manifestação, a embargante sustenta que há vício (contradição), na referida decisão. Salienta que o processo foi extinto com base no art. 26 da Lei de Execução Fiscal, não se revelando cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que os presentes embargos não são tempestivos. Veja-se que a parte embargante foi intimada da sentença recorrida em 22.04.2014 (quinta-feira); teria, assim, considerado o prazo em dobro e a regra prevista no art. 224 do NCPC (art. 174 do CPC/73) - segundo a qual os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento -, até 02.05.2014 (sexta-feira), para opor embargos de declaração (dez dias). Como se nota, eles foram opostos somente em 05.05.2014 (f. 25). O recurso não comporta, nessa esteira, conhecimento. Cumpre mencionar que, ainda que assim não fosse, a condenação da União em honorários advocatícios era, de fato, cabível, a despeito do disposto no art. 26 da LEF. Isso porque a dívida somente foi cancelada após oposição de exceção de pré-executividade (f. 09-11). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201301230904, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE Data: 29.11.2013) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos, porque intempestivos. Intimem-se.

0002655-11.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PAZIN & CIA LTDA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO E MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Pazin & Cia Ltda., no montante de R\$ 107.109,51 (cento e sete mil, cento e nove reais e cinquenta e um centavos). A executada, devidamente citada, a requereu a redução do quantum executado para R\$ 61.706,96 (sessenta e um mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos). Alega em síntese que efetuou pagamentos parciais antes da citação (f. 20-22). Juntou documentos (f. 23-223). Instada à manifestação, a exequente informou que submeteu os referidos documentos à área técnica do FGTS, na Caixa, que concluiu pela emissão de nova CDA, com o abatimento dos valores pagos pela executada, no valor de R\$ 60.301,85 (sessenta mil, trezentos e um reais e oitenta e cinco centavos). Por esta razão, a exequente requer (f. 224-226): i) a substituição da CDA, ii) a intimação da executada para, havendo interesse, parcelar a dívida e, iii) no silêncio da executada, o prosseguimento da execução, mediante a penhora de bens. Diante do acima exposto, defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80). Intime-se a executada, pela imprensa (f. 22 e 23). Concedo-lhe novo prazo de 05 (cinco) dias para pagamento ou nomeação de bens à penhora, sob pena de prosseguimento da execução. Quanto à possibilidade de parcelamento, registro que a exequente informou, à f. 229, que, através de contato com a área do FGTS na CAIXA, denominada GIFUG - CUIABÁ - MT, pelos fones (65) 3363-7457 com o Coordenador Marco Antonio, ou seu Assistente Reinaldo pelo telefone (65) 3363-7465, a executada poderá obter as Guias próprias para recolhimento do remanescente e receber outras orientações, se necessário.

0006077-23.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X OSMAR AJALA DA COSTA(MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO)

Mediante a apresentação documental a parte executada comprova que a quantia de R\$-607,09 (seiscentos e sete reais e nove centavos), bloqueada junto ao Banco do Brasil, possui origem salarial. É o que se constata pela juntada do extrato de fl. 17, em que consta o depósito de R\$-607,09 reais realizado pela Prefeitura de Bodoquena-MS em favor do executado em 29-07-16, quantia esta que veio a ser bloqueada através do sistema Bacen Jud em 08-08-16, como se vê à fl. 18. Por outro lado, verifica-se que não restou demonstrada a impenhorabilidade do saldo anterior existente na conta bancária antes que fosse realizado o crédito salarial. Nestes termos, tem-se que apenas restou efetivamente demonstrada a origem salarial da quantia de R\$-607,09 reais, tratando-se de verba impenhorável nos termos da lei. Posto tudo isso (I) Defiro o pedido de liberação da quantia de R\$-607,09 (seiscentos e sete reais e nove centavos) penhorada junto ao Banco do Brasil, com fulcro no art. 833, incisos IV, do NCPC. (II) Transfira-se o saldo remanescente para conta vinculada a este feito, cumprindo-se a decisão de fl. 09.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004639-74.2006.403.6000 (2006.60.00.004639-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-93.1997.403.6000 (97.0002065-7)) MARIA REGINA AMETILLA LEITE DE BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federa, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009311-91.2007.403.6000 (2007.60.00.009311-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUPERMERCADO BARBOSA LTDA EPP(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008052-17.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DUARTE, RAMOS & CIA LTDA - EPP(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X VANESSA RIBEIRO LOPES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004281-41.2008.403.6000 (2008.60.00.004281-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X MIGUEL ANGELO POVH(MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MIGUEL ANGELO POVH

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado MIGUEL ANGELO POVH. Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias. Diante do trânsito em julgado da sentença (f. 159v) e do pedido de f. 160-161, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CNPC. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios.

Expediente Nº 1088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006498-28.2006.403.6000 (2006.60.00.006498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003379-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

SENTENÇA TELEMS CELULAR S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO, alegando, em síntese, i) a ocorrência de prescrição; ii) impossibilidade de cobrança de antecipações mensais do imposto de renda após o término do exercício; iii) extinção do crédito por compensação (f. 02-14). Juntou documentos (f. 15-153). À f. 157, os Embargos foram recebidos. A embargada apresentou a impugnação de f. 159-168, pugnano pela improcedência dos embargos. A embargante requereu a suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação ordinária de n. 2005.60.00.002908-4, tendo a União discordado do pedido (f. 273-276). À f. 289, foi determinada a suspensão deste feito até o julgamento, em primeira instância, da ação de n. 2005.60.00.002908-4. Réplica da embargante às f. 335-352, na qual requereu a produção de prova pericial. Às f. 353-354, foi determinado o prosseguimento do feito ante o julgamento da ação ordinária. Defêrida a realização de perícia (f. 355). Decisão proferida às f. 386-390, reconhecendo a ocorrência de litispendência parcial, ocasionando a extinção dos embargos no que diz respeito à alegação de compensação, revogando a decisão que deferiu a realização de perícia. Às f. 527-529 foi proferida decisão saneando o processo. Verificou-se, então, restarem dois pedidos a serem analisados: ocorrência de prescrição e impossibilidade de cobrança de antecipações mensais de IRPJ após o término do exercício. É o relatório. Decido. (I) DA PRESCRIÇÃO A Fazenda Pública possui, nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. In casu, a constituição dos créditos operou-se com a entrega da DCTF de f. 172-176, ocorrida na data de 13.08.1999. Ressalto que a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a qual foi instituída pela IN - SRF 129/1986, atualmente regulada pela IN - SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/1984 e art. 16, da Lei 9.799/1999 formaliza a existência do crédito tributário. Resta, assim, desnecessário qualquer outro ato por parte do Fisco tendente a constituir o crédito. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito constitui o crédito tributário. Ricardo Alexandre discorre com clareza acerca do tema: Sabe-se que o STJ, contrariando boa parte da doutrina, entendeu que se o contribuinte elabora as declarações informando débitos não pagos e a lei prevê tal situação como confissão de débito com efeito constitutivo de crédito tributário (como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - ou as Guias de Informação e Apuração ICMS - GIA), não há que se falar em decadência. Nas decisões mais recentes, o STJ acabou por estender o raciocínio para todas as declarações tributárias existentes na sistemática de lançamento por homologação. Atualmente, a tese adotada encontra-se cristalizada na súmula 436 STJ, cujo teor é o seguinte: A entrega da declaração por parte do contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Examinando os autos, noto que a constituição definitiva do crédito inscrito na CDA de f. 04 - dos autos da execução fiscal - ocorreu por meio da entrega de DCTF na data de 13.08.1999. Assevero, contudo, que ocorreu a interrupção da prescrição em 12.03.2004, pois a embargante solicitou, administrativamente, a revisão dos débitos (f. 184). Em 15.02.2005, houve a notificação da decisão final (f. 235). O crédito foi inscrito em dívida ativa em 05.05.2005 (f. 04). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 20.06.2005 e o despacho do juiz que ordenou a citação foi dado em 21.06.2005 (f. 17 dos autos da execução fiscal). Assim, não restou transcorrido período superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal em apenso, não ocorrendo o fenômeno da prescrição. (II) DO RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA A embargante adериu ao recolhimento do IRPJ sob o regime de estimativa. Isto porque deixou de apurar os resultados trimestralmente, recolhendo-os com base nas normas de regência da estimativa mensal. O art. 2º, da Lei 9.430/1996, dispõe que o imposto, determinado sobre a base de cálculo estimada, deve ser pago mensalmente. Nesses termos: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) De acordo com a lição de Leandro Paulsen: A apuração do lucro real faz-se ao final do período, em 31 de dezembro, mas a empresa tem de fazer recolhimentos antecipados mensais, por estimativa, com base na receita bruta ou no balancete. Os recolhimentos mensais são feitos até o final do mês subsequente àquele a que disser respeito a estimativa. Quando da apuração final, será apurada a existência de saldo a ser recolhido até o final de março do ano subsequente. Ressalto que, no sistema de estimativa, é necessário que se faça o pagamento mensal apurado, realizando-se a compensação se for obtido resultado negativo quando do ajuste anual. O artigo 44, da Lei 9.430/1996 assim dispõe: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Verifico que não há, no âmbito jurídico, a dispensa do pagamento do valor principal, mas apenas a previsão da cobrança de multa se o valor for pago no momento do ajuste anual - já que, pelo diploma legal, o pagamento deveria ter sido efetuado mensalmente. Veja-se excerto de julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO EM FACE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE 30%. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR EM RAZÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUTIR A LEGITIMIDADE DAS ESTIMATIVAS DO IR DE JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 1995. RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSLL SOB O REGIME DE ESTIMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A compensação que não se pode alegar em execução fiscal é entre créditos recíprocos do contribuinte e do Fisco e não a procedida na contabilidade do primeiro, integrante do autolancamento. A compensação de que se trata no caso compõe o lançamento por homologação e, dessa maneira, diz respeito à própria existência do crédito em cobrança. 3. É possível compensar os prejuízos fiscais apurados a partir de 1995, sem limitação quanto aos anos-calendário, desde que observado o teto de trinta por cento do lucro líquido ajustado. No caso concreto, admitiu-se expressamente que houve compensações sem a observância do limite legal, efetivadas com base em liminar judicial, ulteriormente cassada. E mais, que foi formalizada exigência das estimativas de IRPJ, por meio de auto de infração, devidamente pago pela embargante. 4. Restou incontroverso que a parte embargante aderiu aos termos da Lei n. 10.637/2002. Referido Diploma dispensava o pagamento dos juros de mora e de parcela da multa devida, relativamente a débitos cujos fatos geradores houvessem ocorrido até 30 de abril de 2002, mas com uma condição importante: a desistência das respectivas ações judiciais e a renúncia ao eventual direito sobre que se fundassem. 5. Tendo renunciado ao direito de discutir a legitimidade das estimativas do IR de junho, julho e agosto de 1995, não é dado ao contribuinte afirmar, agora, que o pagamento desse débito redundou em indevido, suscetível de restituição por via de compensação. 6. É errônea a suposição de que não se pode cobrar o recolhimento de estimativa de Imposto de Renda após o encerramento do exercício, posto que lei alguma proíba tal cobrança. 7. No sistema de base estimada, deve proceder-se o pagamento mensal apurado, perfazendo-se compensação se for apurado resultado negativo quando do ajuste anual. O débito acusado mensalmente, por meio de declaração do próprio sujeito passivo da obrigação, tem o mesmo valor de confissão de dívida e é suscetível de inscrição e cobrança pela via executiva, dispensando inclusive o lançamento de ofício (como acontece, aliás, com todos os tributos lançados por homologação). 8. Recurso improvido. (AC 00264505820084036182, DESEMBARGADO FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015) Assim, a tese da embargante não pode prosperar, pois como bem salientado, a obrigação principal do pagamento do tributo persiste, apesar da multa arbitrada. - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que TELEMS CELULAR S/A ajuizou em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

0006660-86.2007.403.6000 (2007.60.00.006660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-63.1999.403.6000 (1999.60.00.002929-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN)

Sobre a impugnação e documentos de fs. 226-249 manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se para sentença.

0006578-16.2011.403.6000 (2000.60.00.000241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-94.2000.403.6000 (2000.60.00.000241-0)) AUTO PEÇAS CHACHA LTDA X ADRIANO FABIO FRANCHINI X HENRIQUE MARTINS NETO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA AUTO PEÇAS CHACHA LTDA, ADRIANO FABIO FRANCHINI e HENRIQUE MARTINS NETO ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (f. 02-19). Alegaram, em síntese, que: i) há nulidade da penhora efetivada na execução fiscal em apenso; ii) inexistência de responsabilidade dos sócios; iii) o título executivo que embasa a execução fiscal de autos n. 2000.60.00.000241-0 é nulo, porquanto ausentes elementos essenciais a sua configuração; iii) ausência de lançamento tributário; iv) indevida a aplicação da SELIC; v) a multa aplicada tem caráter confiscatório. Juntou documentos às f. 20-224. Os embargos foram recebidos às f. 228. O embargado apresentou impugnação (f. 230-239). Nela, aduziu que: i) é necessário que os embargantes apresentem garantia suficiente e idônea ao crédito exequendo, visto que o imóvel penhorado nos autos pertence a 3º estranho à relação processual; ii) os sócios da empresa executada são igualmente responsáveis pelo pagamento dos tributos em questão, visto que constam do contrato social como sendo Diretor Financeiro e Diretor Comercial, sendo que o nome dos embargantes constam na CDA objeto da execução fiscal em apenso; iii) a Cerdão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que cabe ao executado ilidir, mediante apresentação de prova concreta; iv) a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito; v) a multa e a taxa aplicadas são válidas, estando previstas no art. 63, 1º e 2º, da Lei 9.430/1996. Decisão do Juízo determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 241). Os embargantes requereram a juntada dos processos administrativos de n. 557032776 e 326445072. À f. 244, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o ônus de juntar os documentos ao processo é dos embargantes. Os embargantes juntaram cópias dos processos administrativos, pugnano pela procedência da ação (f. 250-357). Às f. 360-361 foi proferida decisão, a qual rejeitou a preliminar aventada pela União de que o bem penhorado no executivo fiscal não é apto a garantir os presentes Embargos. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. I - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS Note que os embargantes aduzem que a inclusão de seus nomes nas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal n. 0000241-94.2000.403.6000 fundamenta-se, exclusivamente, na falta de pagamento dos tributos ora cobrados - o que, como se sabe, não é causa apta a justificar a responsabilização dos sócios. Pois bem. Saliento sobre o tema que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável

mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa - tais causas, por óbvio, são as mesmas que ensejam a inclusão dos sócios gerentes no título executivo, na qualidade de responsáveis. Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também a administrava ao tempo do vencimento do tributo e na época da constatação do encerramento de suas atividades (para o caso de dissolução irregular). Considerando isso, cumpre, portanto, verificar se os pressupostos necessários à inclusão dos sócios como responsáveis tributários foram respeitados. Não se podendo perder de vista que, quando os sócios constam da certidão de dívida ativa, incumbe a eles o ônus de demonstrar que não praticaram os atos descritos no art. 135, III, do CTN. Acerca do tema, novamente citi precedentes que bem esclarecem a questão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AO SÓCIO-GERENTE. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ÔNUS DA PROVA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DO SÓCIO. VÍCIOS NA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, pacificamente, que a) se o nome dos correspondentes não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos) (AgRg nos EDcl no AREsp 419.648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 19/3/2014). 2. Não tendo a ora recorrente se desincumbido do ônus probandi com o fito de afastar as hipóteses previstas no art. 135 do CTN que autorizam a responsabilidade pessoal do sócio em executivo fiscal, o entendimento firmado na origem não pode aqui ser revisto ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201501145572, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data: 01.09.2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO IDENTIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa, instrumento que goza de presunção de certeza, incumbe-lhe o ônus de provar que não cometeu os atos descritos no art. 135, III, do CTN (REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJE 19/4/2009). 2. Desnecessidade de procedimento prévio para armar a inclusão do nome do sócio na CDA, como condição de legitimidade dessa inclusão. Conclusão que se extrai do julgamento do REsp 1.182.462/AM, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à falta de comprovação pelo sócio dos requisitos do art. 135, III, do CTN, e quanto à caracterização do grupo econômico, de modo a ensejar a responsabilidade solidária da empresa Bomfim Empresa Senhor do Bomfim Ltda., demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 201400552546, Olindo Meneses (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJE Data: 26.10.2015) Extraí-se dos documentos acostados aos autos que Adriano Fabio Franchini e Henrique Martins Neto são sócios da empresa Auto Peças Chacha Ltda desde 1997 (cf. contratos e alterações de f. 23-28 e 269-276). Ditto isso, cumpre verificar se os embargantes, de fato, exerciam poderes de gerência na sociedade. Do contrato social, emana que a diretoria financeira da empresa Auto Peças Chacha foi exercida por Adriano Fabio Franchini, ao passo que a diretoria comercial foi exercida por Henrique Martins Neto (f. 273). A data constante no Contrato Social é de 16 de abril de 1.997. Os embargantes não juntaram quaisquer outras alterações contratuais aptas a infirmar as alegações da embargada. Tendo isso em conta, a conclusão a que se chega é que ADRIANO FABIO FRANCHINI e HENRIQUE MARTINS NETO respondem, sim, pelos débitos aqui executados (execução fiscal n. 0000241-94.2000.403.6000), porque comprovada a gerência da sociedade durante o período do débito inscrito. (II) - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos correspondentes, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou de erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. A Lei n. 6.830/80, por sua vez, dispõe: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de inscrição, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada nas certidões de dívida ativa n. 55.735.319-0 e 55.737.939-3 (autos n. 0000241-94.2000.403.6000). No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio. Consignam, outrossim, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos, assim como a origem, a natureza e o fundamento legal estão nela contidos. A data, o número das inscrições e o número do processo administrativo estão igualmente presentes. Para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. No caso, pela leitura das CDAs em questão, verifica-se que nelas constam todas as especificações descritas em lei que permitem à parte executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos e a identificação da origem da dívida. De igual modo, as certidões consignam a fundamentação legal que justifica a cobrança dos tributos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A oposição da exceção de pré-executividade deve obedecer dois critérios: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecido de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. 2. No caso, as CDAs (fls. 21-39) expressam as informações a respeito da origem e natureza do crédito, multa incidente e correção monetária, juros com a respectiva forma de cálculo, através da menção aos dispositivos legais atinentes, sendo a mesma válida, eficaz e suficiente, permitindo a ampla defesa. 3. As alegações genéricas de inexigibilidade formuladas inviabilizam a análise profunda da matéria, ainda mais por tratar-se de via escolhida de exceção de pré-executividade, pois, referidos argumentos não são aptos a afastar, de plano, a higidez do título executivo, em princípio líquido, certo e exigível. 4. As CDAs que instruem a execução fiscal apontam que os créditos em cobro foram constituídos por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolimento do FGTS e notificação do lançamento Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. Logo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte. Decorrente lógica desse procedimento é a cobrança da multa e dos juros de mora, uma vez que a necessidade de inscrição em dívida ativa sempre advém do não pagamento do tributo no vencimento, cumprindo anotar, ainda, que a incidência de tais encargos decorre diretamente da lei. Logo, não assiste razão à agravante ao pretender que as CDAs descrevam os cálculos de incidência dos juros e da multa, bastando, consoante o artigo 202, CTN, e o 5º do artigo 2º da LEF, a referência à origem do crédito tributário, sua natureza, valores e dispositivos legais. A indicação dos fundamentos legais se mostra suficiente, já que deles constam a forma de cálculo e o termo inicial para a apuração dos respectivos valores, afastando qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. O encargo do Decreto-Lei 1.025/69, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, não foi por este revogada, devendo ser mantido, conforme consignado na Súmula 168, TFR. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00007912220154030000, Juiz Convocado Renato Toniasso, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21.10.2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Panplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, a dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. Não há, portanto, nulidade do título executivo. (III) - AUSÊNCIA DE LANÇAMENTOS embargantes alegam que a execução que a empresa embargante pretende ver extinta, é baseada por inscrições em Dívida Ativa formuladas através de declarações de débitos informados pelo próprio contribuinte em pedidos de parcelamentos (f. 08). In casu, a constituição dos créditos operou-se com a entrega do TCFD (f. 172-176) ocorrida na data de 13.08.1999. Ressalto que a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a qual foi instituída pela IN - SRF 129/1986, atualmente regulada pela IN - SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/1984 e art. 16, da Lei 9.799/1999 formaliza a existência do crédito tributário. Da mesma forma acontece com a Declaração de Confissão de Débitos Federais. Resta, assim, desnecessário qualquer outro ato por parte do Fisco tendente a constituir o crédito. Ricardo Alexandre discorre com clareza acerca do tema: Sabe-se que o STJ, contrariando boa parte da doutrina, entendeu que se o contribuinte elabora as declarações informando débitos não pagos e a lei prevê tal situação como confissão de débito com efeito constitutivo do crédito tributário (como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - ou as Guias de Informação e Apuração de ICMS - GIA), não há que se falar em decadência. Nas decisões mais recentes, o STJ acabou por estender o raciocínio para todas as declarações tributárias existentes na sistemática de lançamento por homologação. Atualmente, a tese adotada encontra-se cristalizada na súmula 436 STJ, cujo teor é o seguinte: A entrega da declaração por parte do contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito constitui o crédito tributário. Veja-se excerto de julgado do e. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMALS. REJEIÇÃO. PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DE ICMS. EFICÁCIA JURÍDICA: CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE ATO POSTERIOR, A SER, EM TESE, PRATICADO PELO FISCO, PARA CARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O atendimento a requisitos formais pela Certidão de Dívida Ativa (CDA) é matéria, em princípio, atinente à prova. Assim, uma vez negada, peremptoriamente, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido alguma formalidade estabelecida em lei, segue-se a impossibilidade do reexame, em Recurso Especial, dessa afirmação de fato, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes. II. Na forma da jurisprudência, não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014). III. A entrega, pelo contribuinte devedor, da Guia de Informação e Apuração de ICMS ou outro documento fiscal assemblado, revela natureza jurídica de confissão de dívida. Confessada a dívida, por meio da GIA ou outro documento assemblado, tem-se por constituído o crédito tributário, sendo desnecessária a prática, pelo Fisco, de ato superveniente para autorizar a inscrição em dívida ativa. Precedentes. IV. Consoante a jurisprudência, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN-SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.799/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea (REsp 671.219/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 30/06/2008). V. Agravo Regimental improvido. ...EMEN:(AGARESP 201021573155, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2015) Assim, verifico que o crédito cobrado nesses autos encontra-se regularmente constituído. (IV) - APLICABILIDADE INDEVIDA DA SELIC Em relação à disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais, nota-se que a Lei n. 8.177/91 estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991, os impostos e contribuições deveriam ser corrigidos pela Taxa Referencial (TRD). O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao julgar a ADIN n. 493-0-DF (RTJ 143/724 e ss.), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e 24 e, da citada lei. Entendeu a Suprema Corte que a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Desta forma, a TRD era aplicada, como juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, sem incidência da correção monetária, porquanto na TRD já estava embutida a expectativa de inflação. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês [Lei n. 8.383/91, art. 54]. E a partir de abril de 1995 passou a incidir a Taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos da Lei n. 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e da Lei n. 9.065/95, art. 13. Consoante já abordado, o legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o

legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a Taxa Selic servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto [ontologicamente falando] do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a taxa SELIC, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido da legalidade de sua aplicação em matéria tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE. 1. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC, com índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 626683, Processo 200401222941, Segunda Turma, Relator Humberto Martins, DJE Data: 23.10.2008) Registre-se, outrossim, que os juros de mora, incidentes sobre o principal corrigido monetariamente, podem ser cumulados com a multa moratória. Enquanto os juros visam a remunerar o capital (receita tributária) em mão alheia (o contribuinte inadimplente) e a reparar, por conseguinte, o prejuízo sofrido pelo Fisco com a demora no ajuizamento da renda pública, a multa moratória visa a sancionar ou punir o comportamento falto do contribuinte. Os juros de mora, equivalentes à Taxa Selic, são, portanto, constitucionais. Vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEADOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) A lei que disciplina a matéria - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. (V) - MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO Como se sabe, a multa visa punir o contribuinte falto. Os juros, por sua vez, servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. As multas aplicadas não devem, por óbvio, ostentar caráter confiscatório. Conforme já dito, constituem penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Têm natureza punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Assim, se o tributo e a contribuição não podem ter efeito confiscatório, a multa, como acréscimo pecuniário ao valor da dívida, também não pode ter o referido efeito. Em outros termos: não pode inviabilizar os negócios ou a situação do devedor. TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 13, LEI 8.620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE - NULIDADE DA CDA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESC/SENAC E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - APELO DA EMBARGANTE PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou inconstitucional, por vícios formal e material, a regra contida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que autorizava a responsabilização automática dos sócios, inclusive aqueles que não tinham poder de gerência, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social (RE nº 562.276 / PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 10/02/2011). 3. Em sede de recurso repetitivo, a Egrégia Corte Superior acabou por afastar a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, tendo em conta que o julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 562.276 / PR se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, conferindo-lhe especial eficácia vinculativa e impondo sua adoção imediata em casos análogos (REsp nº 1.153.119 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/12/2010). 4. A simples falta de pagamento do tributo, conforme entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo, não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilização subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN (REsp nº 1.101.728 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/03/2009). 5. No caso, a execução diz respeito a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos períodos de 06/1991 a 05/1993 (CDA nº 31.618.302-4), de 09/1991 a 05/1993 (CDA nº 31.618.303-2), 06/1991 a 10/1991 (CDA nº 31.618.303-0), de 09/1991 a 10/1991 (CDA nº 31.618.305-9), de 06/1991 a 05/1993 (CDA nº 31.618.306-7) e de 09/1991 a 05/1993 (CDA nº 31.618.307-5) e foi ajuizada em 15/07/94, quando vigia o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se justificando a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa. Todavia, consta, do fundamento legal das CDAs nºs 31.618.303-3, 31.618.305-9 e 31.618.307-5 que os débitos estão embasados no artigo 146 do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, segundo os quais constitui crime deixar de recolher a contribuição arrecadada dos segurados. 6. Tal informação é suficiente para manter a embargante no polo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, mas restringindo a sua responsabilidade às contribuições dos empregados, descontadas de seus salários e não repassadas à Seguridade Social, incluídas nas CDAs nºs 31.618.303-3, 31.618.305-9 e 31.618.307-5, até porque não há, nos autos, elementos que justifiquem a sua responsabilização pela parcela da empresa devedora, não tendo a exequente, ademais, trazido qualquer prova nesse sentido. 7. As referidas CDAs e seus anexos estão em conformidade com o disposto no art. 2º, 5º, da LEF, deles constando o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 8. E, tendo em conta que a responsabilidade da embargante se restringe às CDAs nºs 31.618.303-3, 31.618.305-9 e 31.618.307-5 e que estas dizem respeito apenas às contribuições dos empregados, resta prejudicada a análise do apelo da embargante relativamente à substituição da CDA nº 31.618.306-7 e à inexigibilidade das contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados, a qualquer título, das contribuições ao SAT e das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE). 9. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 10. A taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não é a hipótese dos autos. 11. No período de 02/1991 a 12/1991, aplica-se, na cobrança de débitos previdenciários, a TRD como juros de mora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela Lei nº 8218/91. Precedentes. 12. No tocante aos fatos geradores anteriores a janeiro de 1995, como no caso, a incidência da taxa SELIC tomou-se devida a partir de janeiro de 1997, sobre valores expressos em reais, nos termos da Medida Provisória nº 1.542/96, convertida na Lei nº 10.522/2002. 13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 14. E o percentual utilizado não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 15. Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, seu percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. 17. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Apelo da embargante parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (AC 00363772420034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.O) O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, elucida o tema, razão pela qual já é oportuna a transcrição da ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUNAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11. A. DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL. A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE. (...) IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salvaguardado. V. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 01272623, Relator Juiz Eustáquio Silveira DJ DATA: 10/11/2000) Ainda sobre o assunto: QUESTÃO DE ORDEM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA. ART. 44, I, DA LEI 9430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MATÉRIA JÁ APECIADA PELO PLENO DO TRIBUNAL. ARGUIÇÃO PREJUDICADA. 1. Esta eg. Primeira Turma suscitou a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 9430/96 por ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da Constituição Federal. 2. A matéria, no entanto, já foi apreciada pelo eg. Pleno deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 303007/RN, em acórdão da lavra da ilustre Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, rejeitando o incidente suscitado para declarar a constitucionalidade da norma questionada. 3. Nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC, ante o pronunciamento do plenário, desnecessário é submeter a matéria novamente à apreciação daquele órgão julgador. Questão de ordem acolhida para julgar prejudicada a arguição de inconstitucionalidade suscitada nestes autos, determinando a reinclusão do feito em pauta para novo julgamento. (TRF5, QUO 20070599001138804, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Primeira Turma, DJE Data: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. I. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento). (TRF5, AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE Data: 09/10/2009) Dito isso, cumpre salientar que não comporta acolhimento a alegação do embargante de que a multa aplicada deveria ser reduzida ao percentual de 20%. É que não vislumbro nota caracterizadora de efeito confiscatório decorrente da desproporção entre a multa aplicada e seu correspondente dispositivo legal. Além do que, apesar de os embargantes asseverarem que a multa não pode exceder o limite de 20% do valor principal do débito, deve-se ter em mente que as multas moratórias são distintas das compensatórias e que a Corte Suprema, de fato, estabeleceu limites para a sua fixação, qual seja: 20% para aquelas e 100% para estas - a aplicada ao contribuinte é inferior ao patamar estabelecido pelo Pretório Excelso, sendo, portanto, legítima sua cobrança. Não há, por esta forma, qualquer vício que contamine a validade das CDAs que embasam a execução fiscal embargada. - DISPOSITIVO Danteadante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal que AUTO PEÇAS CHACHA LTDA, ADRIANO FABIO FRANCHINI e HENRIQUE MARTINS NETO optaram em face da FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Sem honorários, visto que o valor da dívida atualizado já consigna a cobrança dos honorários advocatícios. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

0000110-65.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-18.2011.403.6000) VIVO S/A(MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Primeiramente, considerando que foi suspenso o andamento da execução em apenso (nº 0013633-18.2011.403.6000) até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0026336-93.2005.401.3400, intime-se a embargante para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento da apelação de fls. 345-351.(II) Não havendo interesse no prosseguimento do recurso, oportunamente certifique-se o trânsito em julgado neste feito e arquivem-se. (III) Havendo interesse, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007853-44.2004.403.6000 (2004.60.00.007853-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TECNOESTE - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

PROCESSO Nº 0007853-44.2004.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Sentença Tipo BS E N T E N Ç A A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal em face de TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., buscando o recebimento de crédito no valor de R\$57.557,41 (cincoenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), em 13-10-2004.Em 25-04-2016, a executada informou, às f. 144, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e que promoveu a quitação integral da dívida cobrada nestes autos. Requereu, ao final, a extinção do feito e o levantamento da quantia deposita em juízo às f. 102.Instada a se manifestar sobre os pedidos da executada, a União informa que a dívida exequenda foi liquidada por pagamento e que, nesse sentido, não se opõe ao requerido às f. 144. Todavia, considerando que ainda não houve a devida atualização de informação no sistema, requereu a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (f. 146).É o relatório. Decido.Confirma-se pelo contido na petição de f. 146 e nos documentos juntados às f. 147-154, apresentados pela União, que houve, de fato, a liquidação da dívida.Todavia, até a implementação da ferramenta de revisão, os valores pagos não serão imputados na inscrição junto ao Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA), permanecendo a mesma com a situação de ativa, em razão de parcelamento (Lei 12.996/2014), conforme se extrai da Nota-Técnica PGFN/CDA nº 184/2016 (f. 153-154).Pois bem.Entendo que não é razoável a executada, já tendo procedido ao pagamento integral da dívida, continuar aguardando pelas alterações que serão futuramente implementadas pelo órgão credor para liberação da certidão.Sabe-se que a execução é feita no interesse do credor, todavia há que se observar a forma menos onerosa para o devedor, visando conciliar o interesse das partes. A executada não deve, portanto, ser prejudicada por falha no serviço público.Assim, diante da situação de satisfatividade da credora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.Libere-se, em favor da executada, a quantia depositada às f. 102.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.

0009631-15.2005.403.6000 (2005.60.00.009631-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X LATICINIOS CAMPO GRANDE LTDA ME X EVERTON APARECIDO MARIANO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X EMERSON FERREIRA MARIANO X DANIELLE FERREIRA MARIANO

Intimem-se os executados da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, se necessário, dê-se vista dos autos à exequente para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001552-67.1993.403.6000 (93.0001552-4) - RAFAEL GOMES DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RAFAEL GOMES DA SILVA

F. 245. Proceda-se à constrição do veículo indicado pela exequente (f. 248), por intermédio do sistema RENAJUD.Efetue-se a restrição de transferência e expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação. Após, registre-se, naquele sistema, a correspondente penhora.Outrossim, da penhora realizada através do sistema BACENJUD (f. 244), intime-se o executado, por publicação. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da credora, nos termos em que requerido.

Expediente Nº 1090

EMBARGOS A EXECUCAO

0006370-90.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015127-44.2013.403.6000) LUCIANA INES PEDROSO DA SILVA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

(I) Intime-se a embargante para que proceda à juntada de cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, no prazo de 05 (cinco) dias.(II) Anote-se o caráter sigiloso na capa dos autos.(III) Após, face à necessidade de garantia do executivo fiscal (art. 16, 1º, LEF), postergo a análise de admissibilidade destes embargos para após a formalização de garantia nos autos em apenso, nos quais o Conselho deverá se manifestar sobre o veículo oferecido à penhora às fls. 23-27.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007276-56.2010.403.6000 (2006.60.00.009979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-96.2006.403.6000 (2006.60.00.009979-0)) HEBER XAVIER(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. 1199 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Autos n. 0007276-56.2010.403.6000SENTENÇA TIPO M Cuida-se de embargos de declaração opostos por Heber Xavier em face da sentença de f. 27-27v.O embargante sustenta, em síntese, a omissão do Juízo relativamente à alegação de excesso de execução, formulada na inicial dos embargos à execução fiscal (f. 30-32). Pediu, outrossim, a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios.É o que importa mencionar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem Entendo que os presentes embargos de declaração não comportam acolhimento.Iso porque a matéria alegada nos embargos à execução - qual seja: excesso de execução - não foi, de fato, apreciada, em razão do acolhimento, na execução fiscal apensa, do pedido de extinção do feito, por cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa (f. 37 dos autos n. 0009979-96.2006.403.6000). Considerando isso, foi reconhecida a perda do objeto dos embargos (por falta de interesse processual).A liberação dos montantes penhorados, por meio do Bacenjud, foi determinada na sentença de f. 40 da execução fiscal.Saliente que, acerca dos honorários advocatícios, não vislumbro vício na sua fixação.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, todavia, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0007277-41.2010.403.6000 (2006.60.00.009977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009977-29.2006.403.6000 (2006.60.00.009977-7)) HEBER XAVIER(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. 1200 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Autos n. 0007277-41.2010.403.6000SENTENÇA TIPO M Cuida-se de embargos de declaração opostos por Heber Xavier em face da sentença de f. 27-27v.O embargante sustenta, em síntese, a omissão do Juízo relativamente à alegação de excesso de execução, formulada na inicial dos embargos à execução fiscal (f. 30-32). Pediu, outrossim, a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios.É o que importa mencionar.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem Entendo que os presentes embargos de declaração não comportam acolhimento.Iso porque a matéria alegada nos embargos à execução - qual seja: excesso de execução - não foi, de fato, apreciada, em razão do acolhimento, na execução fiscal apensa, do pedido de extinção do feito, por cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa (f. 37 dos autos n. 0009979-96.2006.403.6000). Considerando isso, foi reconhecida a perda do objeto dos embargos (por falta de interesse processual).A liberação dos montantes penhorados, por meio do Bacenjud, foi determinada na sentença de f. 40 da execução fiscal.Saliente que, acerca dos honorários advocatícios, não vislumbro vício na sua fixação.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, todavia, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0009437-63.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-34.2011.403.6000) ASSIS BRASIL DE LIMA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando o ajuizamento da ação ordinária nº 0008607-39.2011.403.6000 noticiada nos autos, manifeste-se o embargante sobre a hipótese de litispendência, nos termos do art. 337, 1º, do NCPC.Após, retomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3843

ACAO CIVIL PUBLICA

0004270-30.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

Nos termos do despacho de fls. 145, intime-se o autor para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351).Intime-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003629-42.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NILTON DA SILVA

Fl. 48 - defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução de Título Extrajudicial. Considerando as informações de endereços de fls. 45, intime-se a exequente para que promova a juntada das custas para distribuição de carta precatória de citação do executado. Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante para citação do executado para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 161/2016-SM01/APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante - para citação de NILTON DA SILVA, CPF 001.050-051-00; Endereços para citação: Rua Presidente Tancredo Neves, 261, Vila Maçonaria, CEP 79130-000, Rio Brilhante-MS; Rua Teresinha Basso, 999, quadra 279, lote 24, pro Moradia XIV, CEP 79.130-000, Rio Brilhante-MS; Rua Rio Brilhante, 1107, Centro, CEP 79.130-000, Rio Brilhante-MS; Fazenda Passa Tempo, Zona Rural, CEP 79.130-000, Rio Brilhante-MS; Valor da dívida: R\$ 25.667,38 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos). Seguem cópias de fls. 02-04, 16 e 48. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-46.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME X VANDERLEI DA SILVA RAMOS

Nos termos do despacho de fls. 95, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste sobre o interesse na conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, oportunidade na qual deverá indicar as diligências de constrição pretendidas, considerando o abatimento do débito original ocorrido por conta do leilão. Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001881-29.2000.403.6002 (2000.60.02.001881-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MARCO AURELIO MORALES BLANCO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Considerando que estes autos encontram-se sentenciados, com trânsito em julgado certificado à fl. 323, e os valores referentes à indenização já foram levantados pelo expropriado, restando em discussão até este momento, apenas e tão somente eventual valor a ser pago pelo INCRA em face de multa por atraso no pagamento dos valores propostos em acordo homologado por meio da sentença, determino o sobrestamento do feito em secretaria, sem baixa na distribuição, até que os autos do Agravo de Instrumento 2004.03.00.026347-6 retomem da instância superior. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 46/2016-SM01-APA - ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na pessoa do seu representante legal, o Procurador do INCRA, na Rua Vinte e Cinco de Dezembro 924, CEP 79002-907, em Campo Grande/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-03.2004.403.6002 (2004.60.02.002488-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

Considerando que estes autos se encontram suspensos até o trânsito em julgado da Ação Ordinária 0000716-39.2003.403.6002, determino o seu sobrestamento em secretaria, sem baixa na distribuição, até que os autos supracitados retornem do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 45/2016-SM01-APA - ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na pessoa do seu representante legal, o Procurador do INCRA, na Rua Vinte e Cinco de Dezembro 924, CEP 79002-907, em Campo Grande/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0003457-13.2007.403.6002 (2007.60.02.003457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARYSON PRATES BASTOS X ESPOLIO DE ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS

Considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no prosseguimento do feito em relação ao Espólio de Aryson Prates Bastos, revogo todos os atos processuais praticados a partir da fl. 169, pois o espólio não havia sido formalmente citado quando da conversão do título executivo em judicial (fl. 169). Assim, proceda a Secretaria à expedição de Carta de Citação do Espólio de Aryson Prates Bastos, representado pelo inventariante Odilon Trindade Valença, para que, de acordo com o art. 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor indicado na inicial, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, parágrafo 1º). Poderá o réu, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, oportunidade na qual a secretaria deverá intimar a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 701, 2º, 523 e 524). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 040/2016-SM01/APA a ser encaminhada para ODILON TRINDADE VALENÇOELA, CPF 781.811.271-53, podendo ser encontrado na Rua Silvestre Luiz Bota, 1328 e 328, CEP 79975-000 ou na Rua Otacílio Flores Belmont, 383, Centro, CEP 79975-000, ambos em Tacuru/MS. Intimem-se.

0002075-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IRALDES MARIA DA SILVA

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para citação da ré Iraldes Maria da Silva em todos os endereços constantes dos sistemas disponíveis neste Juízo, intime-se a autora para requerer a citação na modalidade pertinente. Intimem-se. Publique-se.

0001310-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MURIEL JULIANA MENEZES FERREIRA

Indefiro o pedido de fls. 47, considerando que é ônus da parte autora diligenciar para obtenção do endereço do réu, mormente, em face de já terem sido efetuadas busca de endereço em nome da ré pelos sistemas disponíveis a este Juízo. Assim, apresente a autora endereço para citação da ré no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001433-94.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WELLINGTON MORAIS SALAZAR(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

Fls. 46-47. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da decisão proferida à fl. 42, visando obter a integração no julgado em virtude da apontada omissão quanto à questão do momento da incidência dos juros moratórios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022. O réu alega que a decisão de fl. 42 é omissa, pois não levou em consideração que o argumento levantado pela defesa em seus embargos monitoriais diz respeito ao momento da incidência dos juros moratórios, e não à cobrança de valor superior ao devido. Não vislumbro omissão na decisão questionada, pois a cobrança de valor excessivo é decorrência lógica do argumento de que a autora computou os juros moratórios em momento anterior ao que a defesa reputa como correto. Ora, se o réu alega que os juros moratórios devam ter termo inicial posterior ao apontado pela autora, conclui-se que ele entende que está havendo excesso de execução. Considerando ainda que deixou de declarar de imediato o valor que entende correto, conforme previsto no art. 702, 2º do NCPC, a rejeição liminar dos embargos é medida que se impõe. Verifica-se, portanto, que os argumentos expostos na petição revelam o intuito procrastinatório do feito, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. Preclusa a via recursal, tomem os autos conclusos para a conversão do mandado executivo em judicial (CPC, 701, 2º). Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002343-63.2012.403.6002 (2010.60.02.000345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000345-0)) PAULO EZIO CUEL(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO PAULO ÉZIO CUEL embarga a execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO alegando, preliminarmente, a nulidade do rito adotado, por desrespeito à Lei n.º 6.830/80; no mérito, sustentou a possibilidade de revisão judicial da decisão proferida em sede administrativa; a aplicação correta e integral dos recursos públicos recebidos, embora de forma extemporânea, o que teria ficado comprovado por laudo pericial produzido em ação de ressarcimento que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Rio Brilhante; afirmou que os fatos também foram objeto de questionamento em ação civil pública julgada improcedente pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados (autos n.º 0000869-28.2010.403.6002); subsidiariamente, pugnou pela substituição de todos os índices aplicados para atualização da dívida pela taxa Selic. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 23-165. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 168). A União apresentou impugnação às fs. 169-185. Sustentou que a via judicial não é adequada para a demonstração da regularidade das contas, salvo na hipótese de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade na decisão administrativa proferida pelo TCU, o que não seria o caso; defendeu a adoção do procedimento comum, ora adotado; a independência das instâncias judicial e administrativa; a ausência de memória de cálculo para embasar o excesso de execução alegado e, subsidiariamente, a inexistência de excesso de execução; e, por fim, a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos, por ausência de *fumus boni iuris*. Intimadas as partes para especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial e testemunhal, bem assim a concessão de prazo para manifestação sobre a impugnação apresentada (fs. 187-189); a União, por sua vez, afirmou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 190). Manifestação do embargante às fs. 194-200. Decisão de fl. 202 determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores executados, cujo cálculo foi colacionado às fs. 203-207. Vieram os autos conclusos. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de título executivo extrajudicial proveniente de decisão condenatória proferida pelo TCU no processo n.º 022.360/2007-9 e acórdão n.º 2415/2009, que imputou ao executado o débito de R\$ 26.644,72 (cálculo de 31/01/2010), por não ter prestado contas de forma satisfatória com relação ao Termo de Responsabilidade n.º 45/2003 (Convênio SIAFI 480683), celebrado em 04/07/2003 entre a Prefeitura de Rio Brilhante e o Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Nos termos do art. 71, 3º da CF/88, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa possui eficácia de título executivo. Ainda, segundo a jurisprudência do STJ, referido título constitui documento suficiente para a cobrança judicial do débito, independentemente de inscrição em dívida ativa, cabendo a execução por quantia certa nos moldes do CPC. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: STJ, 2ª Turma. REsp 1.059.393/RN, Rel. Min. Castro Meira, J. 23/09/2008; STJ, 1ª Turma. REsp 1.112.617/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, J. 26/05/2009. Logo, mostrando-se correto o rito adotado nestes autos, afasta a preliminar. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pelo embargante, em razão do evidente intuito de reapreciação dos fatos já examinados pelo Tribunal de Contas da União - TCU, questão que se confunde com o mérito dos presentes embargos e será adiante analisada. Do mesmo modo, indefiro a produção de prova testemunhal requerida, uma vez que o deslinde da controversia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Dito isso, passo ao exame do mérito. Não compete ao Poder Judiciário a revisão do mérito dos julgamentos realizados pelo Tribunal de Contas da União em sua competência própria de tomada e julgamento de contas, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 71, II; art. 60, 4º, III, ambos da CF/88). A exceção cabível seria o controle incidental de legalidade, inclusive quanto à principiologia constitucional sobre a validade do ato julgador, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO TCU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. VÍCIOS DA DECISÃO NÃO-CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MÉRITO DA DECISÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE CONCLUSÃO INTEGRAL DO CONVÊNIO FIRMADO. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Cerce da lide que se limita em aferir se houve o cumprimento integral da obrigação do Convênio, ratificando ou invalidando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União - TCU. 3. A multa aplicada pelo TCU possui natureza jurídica de ato administrativo e tem força de título executivo (art. 71, parágrafo 3º, da CF/88). 4. Constituinte-se a multa de um ato administrativo, há presunção de legitimidade e veracidade inerente ao instituto, presunção essa juris tantum, ou seja, relativa, onde gera a inversão do ônus da prova, cabendo ao particular, portanto, provar e indicar que na constituição da multa ocorreu algum vício insanável gerador de invalidade no ato. 5. Não é possível a manifestação do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, id est, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, in casu, decisão do Tribunal de Contas da União que, a teor do art. 71, II, parágrafo 3º da Constituição Federal, constitui título executivo, cabendo-lhe, tão-somente, manifestar-se sobre vícios na formação do próprio título, não verificados no caso em tela. Precedentes. 6. Mesmo considerando-se que nos imóveis vistoriados houve a devida instalação das bacias sanitárias, sem aferir a qualidade do produto instalado, pois neste ponto encontra-se prejudicado em razão do transcurso do lapso temporal, o número final foi de 84 unidades, o que se afasta consideravelmente do objeto do Convênio, que seria a instalação de 109 bacias sanitárias. 7. A parte não comprovou, de forma cabal, a conclusão do Convênio de forma integral, conforme o plano de trabalho, não havendo, portanto, modificação fática capaz de descaracterizar o fato gerador da multa aplicada pelo TCU. 8. Apelação Cível 576.372. Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro. P. 09/12/2014. A função fiscalizadora do tribunal de contas é de natureza técnica de auditoria financeira e orçamentária. Para permitir questionamentos acerca dessa atribuição, deveria o embargante demonstrar a existência de vício de regularidade formal ou legalidade manifesta - ônus do qual não se desincumbiu -, sob pena de o Judiciário invadir, desarmozadamente, o mérito do ato administrativo. No tocante ao procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não se vislumbra a partir dos documentos trazidos pelo embargante qualquer ilegalidade ou violação aos princípios constitucionais que regem tal procedimento, em especial, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a legalidade e a impessoalidade. Ademais, ainda que se admitisse o pleno controle jurisdicional da condenação imposta pela Corte de Contas, é certo que o ônus da prova compete ao embargante, tanto em virtude dos fatos alegados consubstanciarem fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), quanto pela presunção de liquidez e certeza que é atribuída ao título executivo. Quanto à alegação de que os fatos já foram ou estão sendo discutidos em ações civis, convém esclarecer que o TCU tem competência constitucional para julgar as contas dos administradores públicos e aplicar as penalidades cabíveis, independentemente do resultado de ação cível sobre a mesma matéria. Logo, as sentenças proferidas nas ações mencionadas pelo embargante não possuem o condão de infirmar a decisão administrativa prolatada pela Corte de Contas. Por fim, quanto ao alegado excesso de execução, o embargante não trouxe em suas razões qual seria o valor que entende correto, inexistindo prova de que a aplicação do índice sugerido lhe traria, efetivamente, algum benefício. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado nos embargos à execução, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com filcro no art. 85, 2º a 4º do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e dê-se continuidade ao feito executivo, com a intimação da exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, certifique-se, despensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-54.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-53.2014.403.6002) DOURALAR MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA - ME(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

O embargante requereu a produção de prova pericial contábil no intuito de comprovar excesso de execução (fl. 90-92). No entanto, a matéria que pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria eminentemente de direito, pois uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Assim sendo, indefiro a prova pretendida. Preclusa a via recursal, venham os autos conclusos para sentença, visto que a autora já se manifestou pela não produção de provas, à fl. 87 (CPC, 355, I). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003229-23.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-60.2011.403.6002) THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos. 1) Recebo os embargos de terceiro para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 675). Indefiro o pedido de retirada imediata da constrição do veículo Omega GVL, placa BOB-6205, em razão de estarem ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória. 2) Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestá-los. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 3) Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. 4) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos para sentença. 5) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000644-37.2012.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DFO16810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X JOSE ISIRIS MARIANO DE ARAUJO(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição de fs. 93-125. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003292-53.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARBOSA & BRANDAO LTDA X NIVALDO BARBOSA BRANDAO X JOSE AUGUSTO IRLA BRANDAO

1) Considerando que a pesquisa pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE logrou êxito na localização de novos endereços dos executados, expeça-se carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande para fins de citar os executados Barbosa & Brandão Ltda - ME, na pessoa de seu representante legal, Nivaldo Barbosa Brandão, e de Nivaldo Barbosa Brandão, pessoa física para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendida o disposto no art. 916 do CPC. Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º.2) Sem prejuízo, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória de citação de José Augusto Irala Brandão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a deprecata para citação do executado José Augusto Irala Brandão, nos termos do item supra. 3) Fica desde já deferida a utilização do sistema BACENJUD para pesquisa de endereços dos executados. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: a) CARTA PRECATÓRIA nº 156/2016-SM01/APA - ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - para fins do item 1 - citação em relação aos executados BARBOSA & BRANDÃO LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, Nivaldo Barbosa Brandão, e de NIVALDO BARBOSA BRANDÃO, no endereço Rua Francisco Pereira Coutinho, 1267, Parque Iguatemi, em Campo Grande-MS; b) CARTA PRECATÓRIA nº 157/2016-SM01/APA - ao Juízo Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante-MS para fins do item 2 - citação em relação ao executado JOSÉ AUGUSTO IRLA BRANDÃO, CPF 039.438.751-13, na Rua Prefeito Teófilo, 2841, em Rio Brilhante-MS; Seguem cópias de fs. 02-06. Valor da dívida: R\$ 101.159,59 (cento e um mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-68.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGIANE BUSSOLO BARBOSA - ME X REGIANE BUSSOLO BARBOSA

Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora nem pagou o débito exequendo. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e no mesmo prazo indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Intimem-se.

0004032-74.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO VALDEMAR STURMER - ME X JOAO VALDEMAR STURMER

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002833-46.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AUTO POSTO VILA NOVA LTDA - EPP X NELSON ALVES PORTUGAL X CLEONIR ZANZI PORTUGAL

1) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta e mandado de citação e livre penhora da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da executante, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).2) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora, arreste ou penhore, com filcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, atendo o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).3) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora, arreste ou penhore, com filcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, atendo o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).4) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela executante, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DDIR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.5) Considerando que cabe à parte executante promover os atos necessários à instrução do feito, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe a existência de dinheiro depositado em nome do executado em cooperativas de crédito de todo o país. Anoto que cabe à executante o ônus de indicar com precisão o bem penhorável, não podendo atribuir ao Judiciário que a substitua nesta tarefa e ainda, a fim de se evitar diligências inócuas ao resultado da lide. Fica a executante ciente de que não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Fica deferida a utilização dos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.6) Deixo de designar a audiência preliminar, prevista no artigo 334, do CPC, observada primordialmente a dificuldade de localização e comparecimento das partes, resultando em flagrante desperdício de tempo e de inúmeros atos infrutíferos. O contexto em destaque desvirtua o objetivo do legislador, que é o de imprimir celeridade ao andamento do feito, observada a natureza das demandas executivas, gerando demora excessiva. Anoto que a medida não impedirá oportuna conciliação, bastando que as partes acenem com a possibilidade.7) Fica autorizada a Secretaria a expedir certidão de que a execução foi admitida por este Juízo, caso a parte compareça em secretaria para retirá-la.8) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte executante para, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor. Caso algum endereço encontrado não tenha sido objeto de diligência anterior, especifique o endereço para citação, penhora, avaliação e depósito. Caso os executados residam em comarca diversa, intime-se a executante para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias e especifique o necessário. Fica a parte executante intimada, também, para que, em questões atinentes à carta precatória expedida, peticione diretamente naquele juízo, evitando-se a intermediação desta vara federal; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 077/2016-SM01-APA aos executados: AUTOPOSTO VILA NOVA LTDA EPP, inscrito no CNPJ 16.036.592.0001-31, na pessoa de seu representante legal, Nelson Alves Portugal, na Rua Bahia, 1245, Centro, Douradina/MS ou Av. Presidente Getúlio Vargas, 01, Centro, Douradina/MS, CEP 79880-000 ou Avenida São Paulo, 853, Casa, Centro, Douradina/MS, CEP 79735-000; NELSON ALVES PORTUGAL, inscrito no CPF 308.773.851-49, residente na Rua Bahia, 1245, Centro, Douradina/MS ou Av. Presidente Getúlio Vargas, 01, Centro, Douradina/MS, CEP 79880-000 ou Avenida São Paulo, 853, Casa, Centro, Douradina/MS, CEP 79735-000; CLEONIR ZANZI PORTUGAL, inscrita no CPF 366.500.641-49, residente na Rua Bahia, 1245, Centro, Douradina/MS ou Av. Presidente Getúlio Vargas, 01, Centro, Douradina/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO, LIVRE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO 273/2016-SM01-APA aos executados: AUTOPOSTO VILA NOVA LTDA EPP, inscrito no CNPJ 16.036.592.0001-31, na pessoa de seu representante legal, Nelson Alves Portugal, na Rua Onofre Pereira de Matos, 3154, Centro, Dourados-MS; NELSON ALVES PORTUGAL, inscrito no CPF 308.773.851-49, na Rua Onofre Pereira de Matos, 3154, Centro, Dourados-MS; CLEONIR ZANZI PORTUGAL, inscrita no CPF 366.500.641-49, na Rua Onofre Pereira de Matos, 3154, Centro, Dourados-MS. Valor da dívida: R\$ 75.015,67 (setenta e cinco mil e quinze reais e sessenta e sete centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0003065-58.2016.403.6002 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAJUBA II(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Nos termos do NCPC, 98, 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (NCPC, 290).2) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da executante, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).3) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora, arreste ou penhore, com filcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da executante. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.4) Restando frustrada a diligência supra, proceda à penhora, a avaliação, registro da penhora, depósito e intimação da penhora, referente ao apartamento 02, bloco A, Condomínio Residencial Itajubá II, localizado à Rua 02, 105, Chácara Trevo, em Dourados/MS, registrado sob a matrícula 95.352, no cartório do 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis de Dourados/MS.5) Fica a executante ciente de que não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.6) Fica autorizada a Secretaria a expedir certidão de que a execução foi admitida por este Juízo, caso a parte compareça em secretaria para retirá-la.7) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte executante para, no prazo de 60 (sessenta) dias indicar bens passíveis de penhora ou manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 080/2016-SM01-APA à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, podendo ser localizada na Av. Mato Grosso, 5500, Carandá Bosque, CEP 79.031-001, em Campo Grande/MS. Valor da causa: R\$ 7.869,49 (sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e quatro e nove centavos). Cite-se. Cumpra-se.

0003066-43.2016.403.6002 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAJUBA II(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Nos termos do NCPC, 98, 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (NCPC, 290).2) Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da executante, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º).3) Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora, arreste ou penhore, com filcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da executante. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência.4) Restando frustrada a diligência supra, proceda à penhora, a avaliação, registro da penhora, depósito e intimação da penhora, referente ao apartamento 21, bloco D, Condomínio Residencial Itajubá II, localizado à Rua 02, 105, Chácara Trevo, em Dourados/MS, registrado sob a matrícula 95.395, no cartório do 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis de Dourados/MS.5) Fica a executante ciente de que não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. A Secretaria da Vara fica autorizada a proceder à intimação das partes acerca dos itens deste despacho mediante ato ordinatório. Em atendimento ao princípio da celeridade processual, cumpram-se as determinações desta decisão na medida em que forem oportunas e se fizerem necessárias ao prosseguimento do feito.6) Fica autorizada a Secretaria a expedir certidão de que a execução foi admitida por este Juízo, caso a parte compareça em secretaria para retirá-la.7) Ao cabo das diligências supra, intime-se a parte executante para, no prazo de 60 (sessenta) dias indicar bens passíveis de penhora ou manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados, informação sobre eventual parcelamento ou interesse na expedição de carta precatória de livre penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 079/2016-SM01-APA à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, podendo ser localizada na Av. Mato Grosso, 5500, Carandá Bosque, CEP 79.031-001, em Campo Grande/MS. Valor da causa: R\$ 6.226,23 (seis mil duzentos e vinte e três reais e vinte e três centavos). Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002955-30.2014.403.6002 - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENELIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO pede, em mandado de segurança em face dos PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL ENEIAS DOS SANTOS COELHO e HELEN MARIA FERREIRA, a obtenção de certidão negativa de débitos relativa a tributos federais para fins de participação em certame público. Aduziu necessitar do aludido documento para participar do Processo de Chamada Pública previsto no Edital n.º 002/2014/SEMS da Prefeitura Municipal de Dourados/MS; no entanto, ao requerê-lo administrativamente foi informada da existência de débitos que inviabilizariam a sua emissão. Relatou que apesar de ter comprovado que as inscrições existentes eram objeto de execuções fiscais em trâmite já garantidas por bens oferecidos à penhora, teve o pedido indeferido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-214. Decisão de fl. 218 postergou a análise do pedido liminar e determinou a notificação dos impetrados para a prestação de informações. Na mesma ocasião, foi determinada a emenda da inicial para atribuição do valor correto à causa e recolhimento das custas remanescentes, o que restou cumprido às fls. 219-220. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 226-236 e 237-250, requerendo a denegação da segurança. Informaram que o valor total da dívida é superior a treze milhões de reais, razão pela qual os bens penhorados são insuficientes para seu integral adimplemento. A União pugnou pelo ingresso no feito (fl. 253). O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 255-256, ao argumento de que uma das execuções fiscais ajuizadas contra a impetrante não estava garantida por penhora (autos n.º 0004070-23.2012.403.6002). Dessa decisão sobre o pedido de reconsideração apresentado pela impetrante às fls. 259-266, no qual esclareceu que, após o indeferimento do pedido, o processo pendente restou garantido pela penhora de bens em valor suficiente para o adimplemento da execução. Diante disso, deferiu-se a liminar (fl. 268). As fls. 277-302, a União ressaltou que não havia formalização de penhora nos autos da execução fiscal n.º 0001171-33.2005.403.6002, razão pela qual requereu a reconsideração da decisão e apresentou agravo de instrumento (fls. 303-313). Diante do alegado, foi proferida nova decisão revogando a liminar concedida (fl. 315). Após novos pedidos de reconsideração (fls. 318-341 e 345-349), pelos quais a impetrante almejava demonstrar sua liquidez financeira e ausência de risco para a União, bem assim que todas as execuções estavam garantidas, foi novamente deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos à autoridade impetrada (fl. 351). Instado, o MPF manifestou ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 357-358). À fl. 386 a Juízo arguiu sua suspeição para o processo e julgamento do feito. As fls. 359-360; 383-385 e 388-403 foram acostadas as decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos nos autos. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é o remédio constitucional previsto no art. 5.º, LXIX, CF/88 para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, a impetrante alega que teve o pedido de expedição de certidão de não existência de débitos objeto de execuções fiscais em trâmite que já estariam garantidas por bens oferecidos à penhora. Trata-se das execuções fiscais ajuizadas sob os n.ºs 0001482-63.2001.403.6002; 0001171-33.2005.403.6002; 0002778-13.2007.403.6002; 0005066-26.2010.403.6002; e 0004070-23.2013.403.6002. Para demonstrar que as execuções fiscais estavam garantidas por penhora de bens, a impetrante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: mandado de registro de penhora, relativamente aos autos n.º 0001482-63.2001.403.6002 (fl. 140); autos de penhora, depósito, registro e avaliação, referentes aos processos n.º 0002778-13.2007.403.6002, 0005066-26.2010.403.6002 e 0004070-23.2013.403.6002 (fls. 174-175; 191-192 e 263-266). Quanto à execução fiscal distribuída sob o n.º 0001171-33.2005.403.6002, há nos autos decisão judicial e detalhamento de ordem de bloqueio de valores (fls. 332-333 e 336-339); cópia da petição que anuncia a concordância com o bloqueio do numerário, bem assim a renúncia ao prazo recursal (fls. 348-349). Assim, verifica-se que todas as execuções fiscais em trâmite estão garantidas pela penhora de numerário e bens imóveis. Conforme salientado na decisão proferida às fls. 255-256, apesar da divergência jurisprudencial existente, o artigo 206 do CTN estabelece que a dívida ativa tributária garantida por penhora não obsta a emissão da certidão positiva com efeito de negativa. Portanto, nos termos do dispositivo supramencionado, a mera penhora nas execuções fiscais em curso é suficiente para autorizar a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, sendo desnecessário investigar se os bens penhorados são ou não suficientes para garantir a integralidade da dívida. Isso porque a expedição da certidão não tem por finalidade suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas autorizar a impetrante a participar de certame público para fins de credenciamento e formação de banco de prestadores de serviços de saúde junto à Prefeitura Municipal de Dourados. Entretanto, ainda que se exigisse a garantia integral da dívida, há nos autos documentos que indicam a existência de patrimônio suficiente para tanto, a exemplo do balanço contábil acostado às fls. 340-341. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC para que obtenha certidão negativa de débitos relativa a tributos federais para fins de participação em certame público. Por conseguinte, RATIFICO a liminar outrora concedida. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Dourados/MS. Sem condenação em custas, por isenção legal. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-lhe a cerca da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000617-13.2010.403.6006 - ROSANGELA AMERICO DE LIMA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATINOEL LUIZ CARDOSO - ADVOCACIA S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Indefiro o pedido de fl. 97. Com efeito, o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal prevê que a parte interessada deverá juntar aos autos o contrato antes da elaboração do requerimento, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais. Neste caso concreto, ao ser devidamente intimada para manifestação sobre o teor das requisições de pequeno valor expedidas, a exequente ficou inerte quanto a esta pretensão. Desse modo, entendo que houve a preclusão quanto a esta faculdade. Quanto ao pedido de transferência dos créditos da autora e da sociedade de advogados para as contas bancárias declinadas, indefiro. Tais valores não estão à disposição deste Juízo, portanto, as partes devem se dirigir a uma Agência da Caixa Econômica Federal no Estado de Mato Grosso do Sul para recebimento dos valores. Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001595-85.1998.403.6002 (98.2001595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIA DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X LEONEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI X JORGE ALBIAZZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ALBIAZZETTI

Nos termos do despacho de fls. 236, intimem-se os réus Julia de Lima e Leonel de Lima, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 237), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, I e II, 523 e 524). Intimem-se.

0000187-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Observo ainda que os elementos constantes dos autos indicam a ausência de capacidade financeira do executado em adimplir com a dívida, o que demonstra que a utilização do INFOJUD é inócua ao desiderato pretendido, e tem o escopo de apenas prolongar a execução. 2) Considerando que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, este último sem êxito na localização de bens da parte executada, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002334-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI

Fls. 298/309. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença eis que tempestivamente interposta (CPC, 525). Anoto, no entanto, que não será atribuído efeito suspensivo a ela, considerando que estão ausentes fundamentos relevantes e o prosseguimento da execução não é suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, 525, 6º). Em prosseguimento ao feito, intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Caso não pretendam a produção de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-50.2010.403.6002 (2009.60.02.002147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002147-3)) MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

1) Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2) Observe que foi procedido ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado (fl. 70). A diligência constritiva restou positiva em quatro contas bancárias do executado. À fl. 76, a parte executada requereu que o valor bloqueado na sua conta bancária da Caixa Econômica Federal fosse destinado ao pagamento do exequente. Assim, procedo de ofício ao levantamento das constrições realizadas em excesso. Proceda a secretária ao desbloqueio das demais contas bancárias e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores penhorados à fl. 74 (banco, agência, número da conta e CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Após a juntada das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ 301,34 - trezentos e um reais e trinta e quatro centavos - à conta declinada, e comprove a operação bancária no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de ulterior transferência, mediante a apresentação das informações bancárias. 4) Com a juntada dos comprovantes, intime-se o exequente para que confirme a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, dando-se por satisfeita a obrigação. Cumpra-se. Intime-se.

0000730-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARLI DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI DA SILVA GONCALVES

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Observe ser invável a penhora do veículo GM Kadett Ipanema Sol, placa JW1-8583, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 22 anos de uso, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. 3) Considerando ainda que a busca de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, manifeste-se a exequente sobre o resultado da busca de veículos pelo sistema RENAJUD, ciente de que caso pretenda a alienação judicial da moto Honda C100 Biz, placa HSB-4840, deverá trazer aos autos o demonstrativo de débito atualizado, bem como o comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no juízo deprecado. Cumpriadas as providências, espexa-se a deprecata. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002811-61.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA

1) Considerando a informação retro, expeça-se carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande para fins de intimar o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 2) Verificada a intimação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora pelo executado, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora, arreste ou penhore, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 3) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; 4) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 154/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: REGINALDO DE ARAÚJO PEREIRA, CPF 519.859.001-06, com endereço profissional no 9º Batalhão da Polícia Militar em Campo Grande - Pelotão Nova Lima, na Rua Perpetua, 32 - Carandá Bosque. Valor da dívida: R\$ 14.955,10 (catorze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0000099-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X AFONSO FREITAS CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO FREITAS CENTURION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO CENTURION

Fls. 167-171. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença e intemem-se os executados Solda Técnica Dourados - LTDA e Afonso Freitas Centurion por meio de seu advogado constituído, e o executado Geraldo Centurion por mandado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito que perfaz a quantia de R\$ 20.014,06, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso IV, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 290/2016-SM01-APA - ao executado Geraldo Centurion, no endereço Rua Maria de Carvalho, 685, Jardim Água Boa, em Dourados-MS. Seguem cópias de fls. 167-171.

0002757-61.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007420 - TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MARIA RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RODRIGUES DA COSTA

1) Considerando que a constrição sobre dinheiro guarda posição de preferência na ordem legal, proceda o Oficial de Justiça Avaliador Federal, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Restando negativa a diligência supra, proceda a Secretária à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação da avaliação em relação ao veículo GM Classic Life, HTD-9441.3) Considerando que o veículo VW Gol 1.0, placa NRH-4846 é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviolável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário (fl. 75). Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leilou não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Observo ser também inviolável a penhora dos veículos Monark Monareta S50, de placas HRB-4442 e HQK-0300, e VW Fusca 1300, placa BLF-5173, em virtude destes possuírem baixo interesse econômico por contarem com mais de 22 anos de uso, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. 4) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 5) Caso as diligências supra não logrem êxito na localização de bens da parte executada, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000090-68.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FLAVIA DOS SANTOS ROSA(MS007280 - JOICIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA DOS SANTOS ROSA

Intime-se a autora pra que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e no mesmo prazo indique as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual (CPC, 523 e 524). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-29.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CICERO VALDEMAR DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO VALDEMAR DE MACEDO

Fl. 50 - defiro. Converta-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença. Intime-se a exequente pra que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indique na petição o valor que entende devido. No silêncio, arquivem-se. Apresentados os cálculos, intime-se o executado Cícero Valdemar de Macedo por meio de carta de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito indicado pela exequente, devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso IV, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003791-71.2012.403.6002 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO E MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS006317 - ONORINA DE MENEZES E MS010252 - ALESSANDRA SANCHES LETTE AMARILA E MS009685 - CLODOALDO COTE LIMA)

I- RELATÓRIOALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE SA pede em face de MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, reintegração de posse para desocupar área da faixa de domínio esbulhada. Aduz que em 20 de setembro de 2012, a ré invadiu faixa de domínio relativa à ferrovia próxima ao KM 153 da ferrovia, região dos bairros Fortaleza e Juatã (ruas Almir de Moraes Ribeiro e das Oliveiras). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/80 dos autos. A autora pede a juntada de prova em fls. 84/97. A autora informa que a data do esbulho em 19 de outubro de 2012 em fl. 124 dos autos. Em fls. 136/7, foi deferida a liminar. O réu contesta a demanda em fls. 143/8, aduzindo: o réu jamais se opôs à reintegração almejada; a requerente nunca procurou o réu; não houve prova de que o município autorizou o esbulho. II- FUNDAMENTAÇÃO O procedimento da ação de reintegração de posse encontra-se previsto no Código de Processo Civil, incumbindo ao autor, nos termos do artigo 561 do , provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse. Nesta toada, aplicável o Decreto-lei nº 9.760/46, notadamente o seu artigo 71, que dispõe: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Ademais dispõe o artigo 1.208 que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Destarte, ocupado o bem público de forma irregular e sem qualquer permissão por parte da concessionária possuidora, referida ocupação sequer deve ser considerada como posse, mas mera detenção de natureza precária, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores. Assim, revela-se desnecessária a discussão acerca da existência da Rua Almir de Moraes Ribeiro em momento anterior ao da constatação do esbulho, questão suscitada pelo município réu na audiência de justificação. No caso dos autos há demonstração segura da existência do esbulho. O principal efeito da posse decorre da possibilidade de invocar os interditos, isto é, os interditos tipicamente possessórios, por exemplo, ação de reintegração de posse. Dispõe o art. 1210, caput, do CC que, o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Resta claro que a autora, pelos documentos de fls. 61/71 é possuidora legítima e exclusiva do bem, cossante contrato de concessão firmado quando a concessionária ainda se denominava Ferroviária Novoste S.A., pelo que tem direito de ser reintegrada na posse em caso de esbulho, consubstanciado este na privação do poder físico sobre a coisa por força de desforço próprio de terceiro. Tal perda pode ser total ou parcial, bastando para caracterização do esbulho que o possuidor seja aliado de parcela de seu poder sobre o bem que estava consigo. É o caso dos autos, em que o município réu construiu duas passagens de nível sobre a linha férrea, a fim de interligar bairros limitrofes, sem qualquer autorização da autora. Neste particular, insta registrar que a Lei n.º 6.766/79 reserva uma faixa de 15m (quinze metros) de cada lado da via férrea para preservação da segurança da área onde se desenvolve o serviço de transporte rodoviário ou ferroviário (artigo 4º, inciso III), faixa de domínio da Malha Oeste no caso dos autos, cujo direito de exploração foi concedido à autora. Os documentos de fls. 73/80, aliados à confirmação da construção das passagens de nível pelo patrono do réu em audiência de justificação (fl. 124), comprovam os fatos alegados pela parte autora, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Com efeito, denota-se que a municipalidade invadiu a faixa de domínio público da ferrovia, sem a autorização da concessionária, colocando em risco a população circunvizinha e prejudicando a prestação do serviço público concedido. Importante registrar, ainda, a aparentemente inobservância pelo município réu das normas de segurança do tráfego ferroviário, visto que, conforme registros fotográficos de fls. 76/77, sequer existe sinalização ou obstáculos de segurança no local. Outrossim, rejeite-se a tese de abandono da ferrovia levantada pelo réu porque este poderia exercer seu poder de polícia por formas diversas, multando, advertindo, mas não ocupando a área por esbulho, pois nem mesmo pela há a possibilidade de desapropriação para o caso. Portanto, ratifico a liminar. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, confirmando a liminar, na forma do artigo 487, inciso II, do CPC para: reintegração a posse da autora na faixa de 15 (quinze) metros de cada lado da linha férrea que corta o município de Maracaju/MS, mais especificamente entre o km 153 e km 153,200, com o desfazimento das passagens de nível erigidas sob o local e, caso se faça necessário, colocação de obstáculos que impeçam o trânsito pelas vias que cortam a ferrovia, tudo a expensas do réu. Condene o réu nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0000894-36.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CICERO UMBELINO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X MARIA IZABEL DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

FLS. 188-190. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em desfavor de CÍCERO UMBELINO DA SILVA e MARIA IZABEL DOS SANTOS, objetivando a desocupação do imóvel localizado no Lote nº 74 do Projeto de Assentamento Bela Manhã, localizado no município de Taquarussu/MS. Sustentada pelo INCRA que adquiriu a área onde criou o Projeto de Assentamento Bela Manhã, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais que comprovaram vocação para o exercício do trabalho rural e se comprometeram a residir ali com suas famílias, explorando a área direta e pessoalmente. Aduz, ainda, que no caso do lote nº 74, a beneficiária primitiva, deliberadamente e sem anuência do INCRA, deixou de cumprir cláusulas contratuais e transferiu o lote para os réus, que ocupam atualmente o imóvel, embora cientes da irregularidade. Documentos de fls. 10/55 e 59/79. Decisão de fls. 81/82 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A parte ré apresentou contestação às fls. 94-99, pugnano pela improcedência dos pedidos autorais. Documentos de fls. 100-157. O INCRA, às fls. 182-184, se manifestou acerca da contestação apresentada. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, com fulcro no artigo 370, parágrafo único do NCPC e em razão dos documentos já acostados aos autos possuírem características elucidativas suficientes, indefiro o pedido de produção de prova solicitada pela parte ré às fls. 94/99. Superado este ponto, passo à análise do mérito. O procedimento da ação de reintegração de posse encontra-se previsto no Código de Processo Civil, incumbindo ao autor, nos termos do artigo 561, provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse. Não se ignorando o disposto no Diploma Processual Civil, impende salientar que no caso em comento se trata de bem imóvel pertencente à União, submetendo-se a questão, portanto, aos ditames das normas de direito público. Nesta toada, aplicável o Decreto-lei nº 9.760/46, notadamente o seu artigo 71, que dispõe: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Ademais, dispõe o artigo 1.208 do Código Civil que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Destarte, ocupado o bem público de forma irregular e sem qualquer permissão por parte da autarquia possuidora, referida ocupação sequer deve ser considerada como posse, mas mera detenção de natureza precária, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores. Neste sentido: REsp 932.971/SP. Em análise dos autos verifico a existência de demonstração segura da existência do esbulho. O principal efeito da posse decorre da possibilidade de invocar os interditos, isto é, os interditos tipicamente possessórios, por exemplo, ação de reintegração de posse. Dispõe o art. 1210, caput, do CC que, o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Resta claro que o autor, pelos documentos de fls. 18-21 é proprietário e possuidor do bem e que lhe é facultado, antes de ajuizar a ação dominial (ação reivindicatória), intentar ação de reintegração de posse. Pois bem, o imóvel objeto da lide, conforme documentação acostada aos autos, é ocupado por terceira pessoa não integrante do Contrato de Concessão de Uso, Sob Condição Resolutiva citada à fl. 48, na qual consta como ocupante atual CÍCERO UMBELINO DA SILVA. Neste particular, denota-se das informações de fls. 28 que a beneficiária primitiva, Cleuza das Chagas Pereira, como não explorava o lote com o qual foi contemplado, o transferiu para o ora requerido, em evidente afronta ao contrato de cessão de uso firmado com o autor e da legislação que rege a matéria. Notificado para desocupação amigável (fls. 49 e 52), o requerido apresentou defesa alegando que a beneficiária originária desistiu do lote objeto da presente demanda e que precisava de um local para morar (fl. 30). Em sua contestação, informou que, além de ter o consentimento do autor possuidor, possui também o apoio da comunidade local. Assim, nada obstante as justificativas apresentadas vislumbra-se que o requerido não possui qualquer título de propriedade do imóvel. A Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, por sua vez, no artigo 21 estabelece: Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Dessa forma, pelos documentos carreados aos autos, especialmente às fls. 28, 30, 39, 40-55, denota-se que atualmente o imóvel se encontra ocupado pelo Sr. CÍCERO UMBELINO DA SILVA e MARIA IZABEL DOS SANTOS, que residem no imóvel, lote adquirido através de transferência irregular que, inclusive, é objeto de investigação em sindicância instaurada no âmbito da autarquia federal, motivada pelo Inquérito Civil nº 1.21.001.00006/2010-17, no qual foi constatada a invasão de terras públicas da União Federal (fls. 40-43). Quanto à aplicação da Instrução Normativa nº 71/2012 ventilada pela parte ré, para possível regularização da ocupação, esta não merece prosperar. O artigo 14 da referida Instrução dispõe: Art. 14. A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado; II - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; A autorização para o beneficiário primitivo ocupar o lote foi emitida em 08/08/2008 (fl. 11), e a notificação dos ocupantes irregulares ocorreu em 05/07/2011 (fl. 29), não preenchendo a primeira condição, qual seja, contrato emitido há mais de dez anos da notificação. Pelo exposto, entendo ser de rigor a procedência do pedido autorial para a reintegração de posse do lote nº 74 do Projeto Assentamento Bela Manhã, localizado no Município de Taquarussu/MS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, a fim de determinar a reintegração do autor na posse do lote nº 74 do Projeto Assentamento Bela Manhã, localizado no Município de Taquarussu/MS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 85, 2º e 3º, do CPC. Deste modo, proceda ao Oficial de Justiça à reintegração do imóvel em favor do INCRA, com a desocupação por quem nele se encontrar, exceto se, administrativamente, o autor já tiver regularizado a ocupação do lote. Cabe à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Intime-se a requerente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória e após expeça-se a deprecata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. FL. 192. Chamo o feito à ordem. A liminar de reintegração de posse postulada pelo INCRA foi deferida pela decisão de fls. 81/82, sobrevindo, em 31/01/2015, intimação dos réus para desocupação do imóvel (fl. 178). Não obstante, não há informação nos autos acerca da efetiva cessação do esbulho, pois não foi certificada a desocupação do imóvel e nem o autor sobre ela se manifestou. Diante do exposto, determino a intimação do autor para dizer, em 5 (cinco) dias, se houve a efetiva desocupação do imóvel pelos réus. Caso não tenha havido a desocupação, expeça-se imediatamente carta precatória para cumprimento da determinação constante na sentença quanto à reintegração de posse do imóvel em favor do INCRA.

Expediente Nº 3850

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006254-79.1995.403.6002 (95.0006254-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA X DIEGO FERRARI TEIXEIRA X DANIEL FERRARI TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X STEPHANIE FERRARI TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NEWTON DURAES TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Nos termos do despacho de fl. 1214, ficam os réus intimados para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

CARTA ROGATORIA

0006381-22.2015.403.6000 - JUIZO DA 1A. INST. CIVEL E COMERC. - OITAVO TURNO - PARAGUAY X MINISTERIO DA JUSTICA X RODNEY MACIEL GUERRENO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X SILVIO ZOCOLARO(MS007897 - JOSE GOMES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls. 17-19. Considerando a informação trazida aos autos, de que as partes se compuseram amigavelmente, determino a suspensão do feito, até o dia 23 de dezembro de 2016. Em nada sendo requerido até 15 dias após essa data, os autos serão devolvidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dando-se por satisfeita a obrigação, conforme requerido pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002732-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-51.2006.403.6002 (2006.60.02.004181-1)) MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000091-44.1999.403.6002 (1999.60.02.000091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANESIO MATHEUS X HELIO NAPOLITANO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X HELIO NAPOLITANO-ME

Determino o sobrestamento dos autos em secretária, sem baixa no sistema, até que os Embargos à Execução nº 2000.60.02.000560-9 sejam julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra-se.

0004915-02.2006.403.6002 (2006.60.02.004915-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA)

Determino o sobrestamento dos autos em secretária, sem baixa no sistema, até que os Embargos à Execução nº 0001751-24.2009.403.6002 sejam julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra-se.

0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA RITA MARQUES FRANCO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA)

Determino o sobrestamento dos autos em secretária, sem baixa no sistema, até que os Embargos à Execução nº 0004808-50.2009.403.6002 sejam julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra-se.

0001571-71.2010.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ E MS007559 - MANOEL GONCALVES DA SILVA)

Determino o sobrestamento dos autos em secretária, sem baixa no sistema, até que os Embargos à Execução nº 0000767-69.2011.403.6002 sejam julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra-se.

0002282-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSEMEIRE SALVADOR DO NASCIMENTO

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que a quantia penhorada é revestida de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 494,46 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), depositado na contas judicial de fl. 154, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem 2) Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à credora e a busca pelo sistema RENAJUD restou frustrada, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 285/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 154. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-10.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARINETE CARDOSO RONDON - ME X THIAGO VILALBA VERARDO X MARINETE CARDOSO RONDON

SENTENÇA - Tipo C Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de MARINETE CARDOSO RONDON - ME, THIAGO VILALBA VERARDO E MARINETE CARDOSO RONDON para o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Renegociação de Dívida nº 07.3649.691.0000002-23. As fls.30, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a renegociação do débito. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 c/c 925.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004285-28.2015.403.6002 - BRUNO HENRIQUE CAMIN DA SILVA X ELAINE CAMIN PONSE(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Vistos.Às fls. 153-154, foi proferida sentença concedendo a segurança postulada na inicial, não tendo as partes sobre ela se insurgido.Embora não tenha constado na sentença a necessidade do reexame necessário, entendo que no caso concreto incide a norma prevista no art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004989-41.2015.403.6002 - SIMONE NOGUEIRA DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA(SC037366 - ARTUR KESSIN DA COSTA) X COORDENADORA DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência.A análise dos autos revela que a autoridade impetrada não foi notificada para apresentar informações nos autos, conforme determinado na decisão de fls. 298-299.Nota-se que a única certidão relativa à intimação da Coordenadora do Centro de Seleção da UFGD, juntada às fls. 314, refere-se à decisão proferida às fls. 312-313, da qual não consta a precitada determinação.Dessa forma, a fim de evitar alegação de nulidade, os atos processuais deverão ser refeitos a partir da notificação da autoridade impetrada, à exceção do previsto na Lei 12.016/09, artigo 7º, II, porque a pessoa jurídica interessada já manifestou o interesse em ingressar no feito (fls. 363), e isto já foi registrado no sistema processual.Sendo assim, proceda-se à NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/09, artigo 7º, I).Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar seu parecer (Lei 12.016/09, artigo 12, caput). Tudo isso feito, retomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002556-69.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADELAIDE OTTO

Considerando que a ré encontra-se em local incerto e não sabido, bem como a busca de endereço realizada pelo sistema RENAJUD restou frustrada, cite-se a ré pela via editalícia para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional referente ao contrato de financiamento imobiliário de nº 100.411-8 do imóvel localizado na Rua Balbina de Matos, 1493, Vila Mattos, Dourados-MS. Publique-se o edital no Diário de Justiça Eletrônico - Dje do TRF3.Após a citação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, que atuará como curadora da ré, devendo ser intimada do encargo mediante abertura de vista dos autos (CPC, 72, único).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas da citação, proceda a Secretária à entrega dos autos a requerente.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X MARCIA ZEFERINO CHAVES X AGEFER CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

Verifico dos autos que já se realizou busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem, contudo, obter êxito na localização de bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0002124-94.2005.403.6002 (2005.60.02.002124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ZENAIDE GONCALVES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE GONCALVES DE AMORIM

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 355,65 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e de R\$ 69,15 (sessenta e nove reais e quinze centavos), depositados nas contas judiciais de fl. 192, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem 2) Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à credora e a busca pelo sistema RENAJUD restou frustrada, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 286/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fls. 192. Intimem-se. Cumpra-se.

0003219-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVANO DUARTE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO DUARTE ROSA

Verifico dos autos que já se realizou busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem, contudo, obter êxito na localização de bens e já decorreu in albis o prazo para o exequente indicar bens à penhora. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000646-70.2013.403.6002 - ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES X NEUZA DE SOUZA GONCALVES(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA E MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

FL. 276-277 - DECISÃO Vistos em decisão. Não obstante as alegações tecidas pelos autores às fls. 263-267, e ressaltando que entendo desnecessária a produção da perícia antropológica requestada pelos réus e pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a inviabilidade, em regra, da discussão do domínio em ações de natureza possessória, e a posse dos primeiros está demonstrada nos autos, o que ensejou, inclusive, o deferimento por este Juízo da medida liminar de reintegração de posse, inclino-me à remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região retratada no aresto abaixo, a fim de evitar a declaração de nulidade do feito por cerceamento de defesa: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO. RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ECONÔMICO. OCUPAÇÃO TRADICIONAL INDÍGENA. INDÍCIOS. REMOÇÃO. ÁREA INADEQUADA. BENS JURÍDICOS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. COTEJO. LAUDO ANTROPOLÓGICO. CONCLUSÃO. NECESSIDADE. 1. Não é possível fazer, na atual fase processual, um juízo abalizado, de certeza, sobre a alegada ocupação tradicional da terra pela comunidade indígena. Porém, é certo que há indícios de que se trata de área tradicionalmente ocupada pelos índios, tendo em vistas relatos históricos juntados pelo Ministério Público Federal e pela FUNAI. 2. Segundo os agravantes, a área encontra-se em vias de demarcação, conforme Portaria FUNAI/PRES n. 219, de 17.11.10, que instituiu grupo de trabalho para estudo, identificação e delimitação espacial dos territórios tradicionalmente indígenas encravados à margem esquerda do Rio Brillante. Além disso, a Nota Técnica Antropológica elaborada pelo Ministério Público Federal e os estudos em curso, permitem concluir que a área subsume-se ao conceito dos 1º e 4º do art. 231 da Constituição da República. A confirmação ou negativa, peremptórias, desse fato é providência que se impõe com urgência, para a verdadeira solução da celeuma. Não é demais dizer que a única solução justa e definitiva para o caso passa necessariamente pela finalização dessa perícia, sem o que o conflito perdurará. Todas as demais soluções serão paliativas, provisórias. 3. A remoção da comunidade para área pertencente ao DNIT libera a propriedade, mas não atenderia as necessidades mínimas desses indígenas. A área ao que consta dos autos, precisa ser preparada para abrigar as famílias indígenas, ainda que provisoriamente. Isso demandaria um bom tempo e investimento. Seria necessário, no mínimo, a construção de moradias, canalização de água e combate à praga que impede a lavoura (formigas). Não se concebe como até lá, considerado o estado atual da área, os índios proveriam a sua subsistência, salvo pelo fornecimento de cestas básicas pela FUNAI. Além disso, a área é distante do rio e da mata, o que lhes priva de água potável e a base de sua alimentação, a pesca e a colheita de frutos. Mais ainda, é vizinha de um sítio industrial de armazenamento de cereais que produz poeira prejudicial à saúde. 4. Não seria mera suposição antever que essa comunidade não se fixará neste local pertencente ao DNIT, pois não lhe supre as necessidades, e que o problema irá se renovar, rumando novamente os índios para terrenos lineares de rodovias, ou para outra propriedade às margens do Rio Brillante, terra que clamam ter lhes pertencido em tempos imemoriais. Como bem salientou o MM. Juízo a quo, em sua decisão, a medida possessória pode ter a contumélia de determinar a desocupação forçada de imóvel, mas jamais compeli quem quer que seja a fixar moradia em dado lugar. 5. É preciso reconhecer que a ausência de estudos conclusivos sobre as terras ocupadas tradicionalmente pelos índios e respectiva demarcação dessas terras, submete-os a uma situação de insustentável miséria e penúria e praticamente os compõe a instalar-se em terrenos de domínio privado para atender às suas necessidades básicas de sobrevivência. 6. Imperioso concluir que a ocupação da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, localizada em Rio Brillante (MS), iniciada em 16/05/2011, não se legitima por estudos antropológicos, é também é negável que poderá, em um futuro próximo, vir a legitimar-se através da perícia que deverá ser feita, apesar dos percalços que vem sendo enfrentados. Nesse caso, a reintegração de posse terá causado gastos públicos desnecessários para a acomodação provisória dos índios e principalmente desnecessário sacrifício do grupo indígena, composto na sua maioria de crianças e idosos, que será desalojado, com a alternativa de rumar para local em que ausente matéria prima para a construção de casas; inadequado para a lavoura de subsistência; sem água potável; sem acesso ao rio que lhes garante a principal fonte de alimento e onde não há ainda moradia que os receba, sem falar na possibilidade de dano à saúde da comunidade pela presença de silos de armazenamento de cereais de indústria vizinha. Outra alternativa teriam em perambular à cata de um outro lugar para viver (...). 10. A solução definitiva da lide passa pela realização do laudo pericial para a certeza sobre o direito aplicável. E pela demarcação das terras desta comunidade indígena, ainda que se conclua futuramente que não sejam essas as que lhes caibam. 11. Caso a terra seja declarada de ocupação tradicional pelos índios, não haverá que se falar em esbulho e a remoção terá sido indevida, com seus inevitáveis ônus para o Poder Público e sacrifícios para a comunidade indígena dependente da terra cultural e economicamente. 12. Na incerteza sobre a quem pertence a terra, questão que está sub judice, o conflito atual de interesses deve se resolver pelo cotejo dos bens jurídicos constitucionalmente tutelados colocados em confronto: o direito à propriedade versus o direito à vida, à saúde e à dignidade humana e o interesse público na preservação da cultura e da identidade das populações indígenas. 13. Havendo fundados indícios de ocupação tradicional indígena na área, como já assinalado, não pode prevalecer o direito de propriedade, que é meramente patrimonial e cujo dano é sempre reparável. O direito de propriedade não é absoluto, muito menos nesse caso, de área de reserva legal, que sofre limitações ambientais que lhe retiram o atributo do uso para fins econômicos. Assim, até a realização dessa importante prova pericial deve a comunidade permanecer na área de reserva legal limitando-se a ela. Caso a perícia conclua que não há direito algum dos indígenas sobre tal área, não remanescerá qualquer dúvida em desfazer dos proprietários e a reintegração da área será de rigor. Por essas razões e a ordem de reintegração de posse, em meu entender deve permanecer suspensa, até a realização do laudo antropológico nos autos principais. 14. Fica expressamente vedada a migração de novos indivíduos, grupos e/ou famílias para a área com ânimo de permanência, sob pena de alteração dos pressupostos fáticos levados em consideração nesse voto, o por decorrência lógica, autorizaria a renovação do pedido de reintegração de posse a qualquer momento. (...) 17. Agravado de instrumento julgado procedente em parte, para a suspensão da ordem de reintegração de posse até a realização da perícia antropológica, expressamente vedada, entretanto, a migração de novos indivíduos, grupos e/ou famílias para a área com ânimo de permanência mantendo a decisão quanto aos itens 2 e 3 do dispositivo. Agravamento interposto pelo Ministério Público Federal julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0026974-69.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 26/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2012) Nestes termos, defiro a realização de perícia antropológica e nomeio como perito judicial o Antropólogo ANTONIO HILÁRIO AGUILERA URQUIZA, cujos dados de identificação encontram-se depositados na Secretaria desta Vara Federal. Faculto às partes e ao Ministério Público Federal apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quesitos e assistentes técnicos. Intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, cuja intimação dar-se-á por e-mail, meio célere de contato desta Secretaria. Após, manifeste-se a Funai, no prazo de 05 (cinco) dias, depositando-se, no caso de concordância, o valor integral em conta judicial (Súmula 232, STJ). O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do perito. Entregue o laudo, intem-se as partes e o MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante à produção da prova testemunhal requerida pela Funai, tenho que não foi demonstrada a pertinência de sua produção para a elucidação dos fatos relevantes para o julgamento da presente lide, razão pela qual é de rigor o seu indeferimento. Intem-se. Publique-se. Cumpra-se. FL. 313 - Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, quesitos e assistentes técnicos.

0000969-75.2013.403.6002 - VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X SAAD LORENSINI & CIA LTDA (MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AMBROSIO RICARTE X UNIAO FEDERAL

1) Compulsando os autos, observo que esta ação de reintegração de posse foi declinarada para processamento neste Juízo em virtude de alegada conexão em relação aos autos 0002289-34.2011.403.6002. O juízo declinante afirmou que, em virtude do imóvel dos autores ser área desmembrada da Fazenda Avorada, cujo litígio é objeto da ação possessória ajuizada pelo antigo proprietário Achylles Decian, a reunião das ações evitaria a proliferação de decisões conflitantes entre si. Para fins de averiguação sobre a amplitude da invasão destes autos, bem como esclarecer os motivos fáticos de declínio desta ação, determino que o Oficial de Justiça dirija-se à Fazenda Avorada, matrícula 87114, e verifique a distância aproximada entre a área invadida nestes autos e nos autos 0002289-34.2011.403.6002. Fica autorizada a requisição de força policial da Delegacia de Polícia Federal para cumprimento do mandato, bem como a requisição de servidor da FUNAI para acompanhar a diligência. 2) Sem prejuízo, intem-se a FUNAI e a Comunidade Indígena para que apresentem suas provas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 180. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: a) MANDADO DE CONSTATAÇÃO 281/2016-SM01-APA - para verificação da distância entre a área invadida nestes autos e nos autos 0002289-34.2011.403.6002. Seguem cópias das iniciais de ambos os autos e matrículas dos imóveis. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FUNAI, por meio do Procurador Federal que a representa, na Avenida Weimar Torres, 3215-E, Dourados-MS, E DA COMUNIDADE INDÍGENA, representada pelo Procurador Federal Especializado, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS. Segue cópia com cópia integral dos autos. c) OFÍCIO 288/2016-SM01-APA - ao Coordenador Regional da FUNAI em Dourados, para os fins do item 1. d) OFÍCIO 289/2016-SM01-APA - ao Delegado da Polícia Federal em Dourados, para os fins do item 1. Cumpra-se. Intem-se.

Expediente Nº 3855

ACAO PENAL

0001928-41.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IGOR MACIEL PEREIRA (MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Fica a defesa do réu Igor Maciel Pereira novamente intimada do despacho de fls. 107/108, bem como de todo teor do despacho de fl. 116, que na íntegra ambos transcrevo. Despacho de fls. 107/108: Autos: 0001928-41.2016.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Igor Maciel Pereira Vistos. 1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 160/166. 2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Designo o dia 23 de SETEMBRO de 2016, às 10:00 horas (horário MS), para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação, sendo uma pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Paracatu/MG e outra pelo sistema presencial e INTERROGADO o réu IGOR MACIEL PEREIRA, presencialmente, colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. 5) Intime-se o réu IGOR MACIEL PEREIRA acerca da audiência acima designada, bem como de todo teor deste despacho, servindo este como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 204/2016-SC01/EAS, ao réu IGOR MACIEL PEREIRA, brasileiro, casado, vendedor de abacaxi, nascido aos 11/12/1992, em Frutal/MG, filho de Abílio José Pereira Neto e Cleiner Silva Maciel Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 17542233 e inscrito no CPF nº 110.128.796-90, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. O acusado deverá ser identificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solo. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 6) Serve este despacho como OFÍCIO Nº 0888/2016-SC01/EAS, ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação do réu IGOR MACIEL PEREIRA, acima qualificado, para o comparecimento à audiência acima designada. 7) Serve este despacho como OFÍCIO Nº 0889/2016-SC01/EAS, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do preso IGOR MACIEL PEREIRA, acima qualificado, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 8) Serve este despacho como OFÍCIO Nº 0990/2016-SC01/EAS, ao Inspetor da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados, REQUISITANDO a testemunha CARLOS EDGAR VILA, matrícula nº 1969561, Policial Rodoviário Federal, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 9) Serve este despacho como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 163/2016-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Paracatu/MG, para que após o cumprimento, a) REQUISITE-SE a testemunha BRUNO RAMÃO BENITES DORNELES, abaixo qualificado, para que compareça na Subseção Judiciária de Paracatu/MG no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução e julgamento, inclusive para ser interrogado pelo sistema de videoconferência; bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. 10) Intime-se a defesa através de publicação. 11) Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere. Dourados/MS, 05 de setembro de 2016. Despacho de fl. 116: AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Igor Maciel Pereira Autos n. 0001928-41.2016.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista o equívoco na CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 163/2016-SC01/EAS, item 09, onde cosnto o nome da testemunha de acusação como sendo BRUNO RAMÃO BENITES DORNELES, quando na realidade quem deverá ser ouvido é o Policial Rodoviário Federal SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, determino as seguintes providências. Oficie-se ao Juízo Federal de Paracatu/MG solicitando a requisição da testemunha SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, Policial Rodoviário Federal, Matrícula nº 1710126, lotado e em exercício no Departamento da Polícia Rodoviária Federal em Paracatu/MG. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL/CORREIO ELETRÔNICO a) OFÍCIO Nº 0904/2016-SC01/EAS, ao Diretor de Secretaria do Juízo Federal de Paracatu/MG. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expediente Nº 3856

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003627-67.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELISABETE MUNIZ WEIRICH X ELSON LUIS WEIRICH

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em face dos requeridos ELISABETE MUNIZ WEIRICH e ELSON LUIS WEIRICH a rescisão contratual e a concessão de reintegração de posse do imóvel constituído por Casa Residencial, com 36,76 metros quadrados de área construída, situada na Rua Wanderlei da Cunha Rosa, 2673, e respectivo lote de terreno sob n. 13 da quadra n.º 349, situado no parcelamento do loteamento denominado Residencial João Zardo, Bairro Pró Moradia 15, em Rio Brilhante/MS, matrícula 17.459 do CRI de Rio Brilhante. Alega, em síntese, que os requeridos prestaram declaração falsa no momento da celebração do contrato, em cotejo a qual foram inseridos no Programa Minha Casa Minha Vida. Pede a rescisão contratual e a reintegração de posse. Documentos às fls. 08-45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, não entrevejo risco ao resultado útil do processo, já que o pedido de tutela provisória versa sobre a desocupação de bem imóvel. Aliás, a relevância do direito à moradia aliada à necessidade de maiores provas a respeito do motivo alegado para a rescisão contratual, especialmente diante das informações consignadas na contra-notificação de fls. 36-39, revelam que seria prematuro o desapossamento dos requeridos. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Considerando as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de OUTUBRO de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Citem-se e intemem-se os requeridos para audiência conciliatória ora designada. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6826

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001963-94.1999.403.6002 (1999.60.02.001963-0) - VERA MARIA LANGE RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intemem-se. Cumpra-se.

0001660-36.2006.403.6002 (2006.60.02.001660-9) - JOSE CARLOS BORGES GONCALVES(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Sem prejuízo, considerando a edição da Lei 11.457, datada de 16-03-2007, que criou a Receita Federal do Brasil e nos termos do seu artigo 2º, que diz que compete a União, através da RFB, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212, datada de 24-07-1991, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional. Intemem-se. Cumpra-se.

0002252-02.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da União (Fazenda Nacional) nas folhas 236/245, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005350-58.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-07.2011.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA DE FREITAS ALENCAR(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Autarquia Previdenciária Federal, ora Embargante, nas folhas 87/100, intime-se a parte autora, ora Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1) - ABEL ALMEIDA SOBRINHO(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X NARCISA DOMINGOS ALMEIDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS E MS009183 - CRISTIANO CLITER CANOVA E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS

Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais, intemem-se os Advogados que patrocinam esta ação para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem número de conta para transferência do valor depositado pela AGEHAB. 1. Atendido, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.86400090-4, cujo depósito inicial foi de R\$2.026,06, em 27-07-2016, para a conta informada, devendo o ofício ser instruído com cópia reprográfica de folha 244, da petição contendo o número da conta e agência, bem como o nome do titular e deste despacho. 2. Fica esclarecido que a tarifa para a operação bancária deverá ser deduzida do valor transferido. 3. A Caixa Econômica Federal - CEF deve ser informada que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intemem-se e cumpra-se, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. ____/2016 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL - AGÊNCIA 4171.

0000894-07.2011.403.6002 - MARIA HELENA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao e. TRF da 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002813-65.2010.403.6002 - LUIZ BUZZO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ BUZZO

Folha 506. Defiro a dilação requerida pela União (Fazenda Nacional), ora Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, abram-se vistas dos autos à Exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 6840

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001629-64.2016.403.6002 - TELMA KOLLER(MS013045 - ADALTO VERONESI) X CAIXA SEGURADORA S.A.(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Considerando que a responsabilidade pela administração do FCVS é da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 1º, inciso III, da Lei 12.409/2011, intime-se-á para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a presente lide. Atendido, tornem-me os autos conclusos para apreciação da necessidade da prova pericial requerida. Intemem-se. Cumpra-se.

0003489-03.2016.403.6002 - REGINALDO DE PAULO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista informação de folha 38, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290).Comprovado o recolhimento das custas, tomem-me os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se.

0003490-85.2016.403.6002 - ADRIANO JOSE ALESSIO X GILBERTO ALVES DE SOUZA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista informação de folha 52, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290).Comprovado o recolhimento das custas, tomem-me os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004233-47.2006.403.6002 (2006.60.02.004233-5) - LUIS AKIRA OSHIRO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Sem prejuízo, considerando a edição da Lei 11.457, datada de 16-03-2007, que criou a Receita Federal do Brasil e nos termos do seu artigo 2º, que diz que compete a União, através da RFB, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8212, datada de 24-07-1991, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional.Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001753-38.2002.403.6002 (2002.60.02.001753-0) - ISIDRO DA ROSA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003036-91.2005.403.6002 (2005.60.02.003036-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-74.2001.403.6002 (2001.60.02.002115-2)) MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X NOGUEIRA E LIMA LTDA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GI para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

0002867-21.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-11.2016.403.6002) ZILMA DOS SANTOS(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Analisando os autos da execução fiscal n. 0002867-21.2016.403.6002, verifico que não houve a garantia do juízo, sequer com valor irrelevante. Ainda assim, foram propostos embargos à execução fiscal.Em que pese a existência de alguns julgados favoráveis à pretensão do executado (AC 3.888/SP e AC 39.526/SP do TRF 3ª Região) bem como parte da doutrina que compartilha do mesmo entendimento, há posicionamento consolidado do STJ acerca do assunto (AgRg no REsp 1.092.523) que entende ser pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal a garantia integral do débito, tendo em vista que a norma contida no art. 914 do Código de Processo Civil não revogou o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80(LEF), haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial.Assim, intime-se o Embargante/Executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a garantia do débito nos autos da execução fiscal acima mencionada, sob pena de extinção dos presentes embargos sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

0003154-81.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-18.2013.403.6002) ODAIR PEREZ(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, intime-se o Embargante para, no prazo de 10(dez) dias,emendar a inicial, ratificando as quotas feitas à mão nas fls. 02 e 11 dos presentes autos. Comunique-se ao mesmo que tais inserções são vedadas pelo Código de Processo Civil em seu artigo 202.Em não sendo ratificados, determino a serventia que risque os escritos acima indicados, de forma a torná-los inutilizáveis.No mesmo prazo assinalado acima, deve o embargante regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procaução original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC.Em sendo ratificados os atos e regularizada a representação processual, RECEBO os presentes embargos, posto que tempestivos.Tendo em vista a relevância dos fundamentos declinados na inicial e que o prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o fato de que a execução encontra-se garantida pela penhora, suspendo o curso da Execução Fiscal n. 0002292-18.2013.403.6002, até julgamento dos embargos.Desta forma, apensem-se os presentes embargos à Execução Fiscal acima mencionada.Haja vista o pedido formulado pelo embargante de denunciação à lide, DETERMINO a inclusão da FUNAI como terceiro interveniente no feito, na qualidade de DENUNCIADA, nos termos do artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão.Com o retorno, remetam-se os autos à FUNAI para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, nos termos do artigo 126 do mesmo Códex.Após, vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000863-36.2001.403.6002 (2001.60.02.000863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA AGUIEIRO CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

0001042-67.2001.403.6002 (2001.60.02.001042-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELENIR CARDOSO FERNANDES - ME(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X ELENIR CARDOSO FERNANDES(MS014714 - TULIO TON AGUIAR)

APENSO: 0004227-11.2004.403.6002VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no importe de 1% sobre o valor da causa (R\$73,98), no prazo de 15(quinze) dias.Comunique-se ao mesmo que, no caso de não pagamento, os autos serão remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União, nos termos do que disciplina o artigo 16 da Lei 9.289/1996.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(Pr037758 - PIERO LUIGI TOMASETTI) X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS020191 - GIOVANNA DOS ANJOS MAIOQUE)

Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 336/378), interposto da decisão de fl. 334, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação.Cumpra-se a referida decisão.Intimem-se.Cumpra-se.

0002745-62.2003.403.6002 (2003.60.02.002745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA juntado às folhas 122/124, a qual retornou com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0003396-94.2003.403.6002 (2003.60.02.003396-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X RETIFICA REAL LTDA - ME(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GI para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

0001257-38.2004.403.6002 (2004.60.02.001257-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LAERCIO HIDALGO FAJARDO(MT004193 - JOAO CARLOS HIDALGO THOME)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com a r. decisão de fls. 128/132 e o v. acórdão de fl. 133, que determinou a retomada do curso da presente execução fiscal, bem como a petição da exequente (fls. 138/140), noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001298-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001298-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

Por ora, intime-se à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça, juntada nas fls. 128/132, onde a mesma afirma que não foi possível avaliar o imóvel penhorado, haja vista a falta de informações necessárias para sua localização. Consigne-se que se torna impraticável a realização de hasta pública sem a localização e avaliação do bem a ser leiloado. Intime-se e cumpra-se.

0003740-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003740-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM - ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GI para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

0001306-74.2007.403.6002 (2007.60.02.001306-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS X PAULO CEZAR ALVES DA SILVA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X ANA RITA BEZERRA DE OLIVEIRA X VAGNO NUNES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA X MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI X MARCOS DIAS DE PAULA

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GI para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

0005173-41.2008.403.6002 (2008.60.02.005173-4) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ciência à executada Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, para manifestação em 05(cinco) dias.

0003272-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003272-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PRIMO JOSE DAMBROS X SEIYE AKAMINE(MS015860 - HELENA IZIDORO DE SOUZA)

O Doutor FABIO KAIUT NUNES, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003272-04.2009.4.03.6002, que a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) move contra PRIMO JOSÉ DAMBROS e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o executado, PRIMO JOSÉ DAMBROS, CPF 390.798.131-68, da penhora que recaiu sobre os direitos que possui ou vier a possuir nos autos da Execução nº 0004299-44.1999.8.12.0002(002.99.004299-4) em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor(em) Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 26 de agosto de 2016. Eu, _____, Ana Paula Barbosa Michels Melim, Analista Judiciária, RF 5207, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

0004664-08.2011.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X WALTER DOS SANTOS BORBA

Às fls. 80/84, o executado alega que o imóvel penhorado nos presentes autos está investido na condição de bem de família, enquadrando-se no disposto no art. 1º da Lei n. 8.009/90, estando protegido da constrição judicial. Por sua vez, na fl. 85, o exequente requer a penhora do referido bem e sua posterior alienação em hasta pública. A fim de dirimir quaisquer dúvidas, primeiramente, expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO a fim de que seja verificado por oficial de justiça: 1. Se o imóvel objeto da matrícula nº 25.027 do CRI local, situado na Rua Major Capilé, n. 6329, Jardim Guarujá, nesta cidade de Dourados/MS, de propriedade do executado VALTER DOS SANTOS BORBA, CPF 172.173.691-34, trata-se de bem de família. 2. Caso não se trate de bem de família, tendo em vista que o registro da penhora do referido imóvel já se encontra efetivado, conforme se observa na certidão de matrícula respectiva (fl. 78) e que o executado já fora intimado da penhora e do prazo para embargos (fl. 76), proceda o Sr. Oficial de Justiça à AVALIAÇÃO do imóvel e NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO, intimando-o a não abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO, se o caso. Anexos: cópia da certidão de matrícula de fl. 78. Executado: VALTER DOS SANTOS BORBA, CPF 172.173.691-34. Endereço: RUA OLIVEIRA MARQUES, 6.130, JARDIM MAIPU, DOURADOS/MS.

0002333-19.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME X FRANCISCO DE LIMA(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

DESPACHO DE FLS. 70: VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 67: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nas fls. 56 e 58, com as devidas atualizações, para a conta bancária do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ 03.891.172/0001-81, no Banco do Brasil S/A (001), agência 2951-3, conta corrente 72090-9. Após confirmação da transferência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito remanescente. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 185/2016-SF02, a ser remetido à CEF - ag. 4171 - PAB - JUSTIÇA FEDERAL-ANEXOS: cópias de folhas 56 e 58. DETERMINAÇÃO DE FLS. 76: Dê-se ciência ao exequente da transferência de valores ocorrida às fls. 74/75, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 70..

0003366-44.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X LUCIENE DOS SANTOS PINTO

Tendo em vista petição da exequente requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

0002223-83.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI

O Doutor FABIO KAIUT NUNES, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002223-83.2013.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/MS) move contra EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI, CPF n. 941.129.081-72, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.474,12 (um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos) atualizada até agosto de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 2280/2013, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quanto bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 26 de agosto de 2016. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morcelli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferei.

0002291-33.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X ESPOLIO DE JEAN BARTH HOSTYIN LIMA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Fls. 80/81: Anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão proferida às fls. 74. Intimem-se e cumpra-se.

0004488-58.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA)

Fls. 118/122: defiro. Expeça-se Carta Precatória para a 5ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã, para os seguintes atos: 1) PENHORA sobre os imóveis matriculados sob os nº 15.763; 15.764; 16.418; 16.419, 19.732; 19.736; 22.935; 24.366 e 27.353 no CRI local, de propriedade do executado JOSÉ ESTEVES DE FREITAS NETO, CPF n. 958.061.728-72; 2) REGISTRO das penhoras no órgão competente; 3) NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO(A), intimando-o(a) a não abrir mão da atribuição sem prévia autorização deste Juízo; 4) AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Com o retorno da precatória devidamente cumprida, providencie a Secretaria a intimação do executado acerca da penhora, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Para tanto, publique-se o necessário, através da Portaria 14 deste Juízo, tendo em vista que o executado possui advogados constituídos nos autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS.

0004490-28.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

Fls. 34/41: defiro. Expeça-se Carta Precatória para a 5ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã, para os seguintes atos: 1)PENHORA do imóvel de matrícula nº 1.362 do CRI de Ponta Porã/MS, pertencente ao executado JOSÉ ESTEVES DE FREITAS NETO, CPF 958.061.728-72; 2)REGISTRO da penhora no órgão competente; 3)NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO(A), intimando-o(a) a não abrir mão da atribuição sem prévia autorização deste Juízo;4)AVALIAÇÃO do bem penhorado.Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, providencie a Secretária a intimação do executado acerca da penhora, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Para tanto, publique-se o necessário, através da Portaria 14 deste Juízo, tendo em vista que o executado possui advogado constituído nos autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS.

0004097-69.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR

Fica o(a) exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001034-02.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VERONICA BEATRIZ RUSTICK DA SILVA

Fica o(a) exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001043-61.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X SIRLENE MACHADO DE SOUZA FRACASSO

Fica o(a) exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000138-22.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANIA DE LIMA MARTINS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000691-69.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GRAZIELA DE MOURA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000698-61.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X KELLY REGINA MONTANO PIMENTEL

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000723-74.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CAROLINA CASARI DA SILVA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000983-54.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COLA BEM INDUSTRIA DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento administrativo do débito cobrado na presente execução fiscal, noticiado pelo executado nas fls. 41/58. Intime-se.

0001249-41.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X WILLIAM DE OLIVEIRA DUARTE

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001260-70.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X EDINO ALVES FERREIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001261-55.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X DANIELA MELI STAUT

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a transição processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001274-54.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X AMANDA FERREIRA FEITOSA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002056-61.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X FELIPE MENDES FLEITAS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6874

ACAO PENAL

0000231-82.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Baixo em diligência os autos que vieram conclusos para sentença.O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia às fls. 359-361 contra WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA, UELTON DOS SANTOS MONÇÃO, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DIAS - atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados, MS -, TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES e CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA, todos já qualificados nos autos (fls. 359 e 359-verso);imputando-os como incurso nas penas do CP, 334-A, 1º, I, do Decreto-Lei 399/1968, artigos 2º e 3º, e da Lei 12.850/2013, artigo 2º, 4º, inciso V; e também da Lei 9.472/1997, artigo 183, com exceção de ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DIAS (somente em relação à última imputação);em função do fato delituoso de, em 15/01/2015, por volta de 23 horas, na BR-267, próximo ao contorno viário, em Maracaju, MS, terem sido flagrados (i) transportando, após importarem 84.150 maços de cigarros estrangeiros das marcas FOX, BLITZ, MILL e EIGHT, avaliados em R\$ 378.675,00, de internalização proibida em território nacional; (ii) desenvolvendo, de forma clandestina, atividade de telecomunicação, sem concessão, permissão ou autorização de serviço, uso ou exploração da agência reguladora competente; (iii) integrando organização criminosa, a fim de obter vantagem, mediante a prática do crime de contrabando. Todavia, os dados do inquérito policial que embasam a peça acusatória dão conta de que a prisão em flagrante dos réus se deu em 15/01/2016. Assim, a data apontada na exordial não coincide com os elementos extraídos do caderno investigatório em que se fundamenta a ação penal.Não se trata a divergência de datas de mero erro material, passível de correção pelo Juízo. No modelo acusatório definido pela CF, 129, inciso I, a imputação do fato-crime, como regra, compete ao Ministério Público, a quem incumbe a observância das balizas do CPP, 41. Assim, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (aí incluídas as de tempo e lugar), a qualificação do acusado, a classificação do crime etc. devem ser corretamente indicados pelo Órgão Ministerial, a fim de viabilizar a defesa do acusado e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem ser estabelecidos nos devidos termos. Em outras palavras: não será exigida do réu defesa de fato que não lhe é imputado ou de circunstâncias estranhas à denúncia.Com efeito, a correta descrição da circunstância de tempo é elemento essencial da descrição do fato delituoso, necessário tanto à sua perfeita individualização, como também à verificação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, in casu. Conclui, portanto, que a imputação inadequada às evidências trazidas aos autos fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, garantidos constitucionalmente (CF, 5, LV), e impossibilita a prolação de sentença neste momento processual.DETERMINO, com base no exposto acima e nos termos do CPP, 384, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, adite a denúncia no prazo de 5 (cinco) dias.Considerando a interpretação sistemática das normas processuais pe-nais, especialmente do CPP, 384, fixo o procedimento a partir da remessa dos autos, nestes termos: i) Vindo o aditamento, intemem-se os denunciados, por intermédio de seus advogados, para que respondam no prazo de 5 (cinco) dias; venham então os autos conclusos para designação de audiência ou prolação de sentença;ii) Negando-se o Ministério Público Federal a oferecer o aditamento, com o retorno dos autos sejam eles enviados à CCR-MPF para fins de aplicação do CPP, 28. Retomando os autos da CCR-MPF com o aditamento, cumpra-se o item i acima; retomando da CCR-MPF sem o aditamento, venham os autos conclusos para sentença;iii) Posto que a instrução processual já havia sido encerrada, tanto o Ministério Público Federal quanto os denunciados, se entenderem necessária a oitiva de novas testemunhas, deverão desde logo arrolá-las em suas respectivas petições de aditamento e resposta;iv) Igualmente, posto que os denunciados já foram interrogados no feito, e para privilegiar seus direitos constitucionais ao silêncio e à ampla defesa, em suas petições de resposta deverão indicar se desejam a realização de novo interrogatório ou se ratificam o interrogatório já realizado e dispensam a possibilidade de sua nova oitiva;v) Não havendo arrolamento de testemunhas e/ou pedido de novo interrogatório; virão os autos conclusos para sentença;vi) Havendo arrolamento de testemunhas e/ou pedido de novo interrogatório; será designada Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão colhidas as oitivas requeridas; oferecidas novas alegações finais, na forma oral; e, sendo possível, prolatada sentença imediatamente;vii) Se nas petições de aditamento e resposta das respectivas partes não houver testemunhas arroladas, nem pedido de novo interrogatório; todas as alegações de acusação e defesa deverão ser manejadas desde logo - posto que, nesse caso, com a vinda dos autos à conclusão será prolatada sentença.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Publicar-se. Intemem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8580

ACAO PENAL

0000001-05.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NORA ARTEAGA OVANDO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (122/123), dou por prejudicado o pedido contido na petição (f108/118). Diante da informação de lotação das testemunhas pela Polícia Federal (f125), depreque-se a intimação/requisição da testemunha PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLARES à Subseção Judiciária de Brasília/DF, o qual será ouvido por este juízo pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre esta Subseção e as Subseções de São Paulo, Campo Grande/MS e Ponta Porã/MS. Solicite-se ao juízo deprecado que, tão logo a deprecata seja distribuída, a subseção responsável entre em contato com este juízo para acordo de data compatível para realização da audiência. Caberá à acusação e à defesa acompanhar a carta precatória no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Com o agendamento da videoconferência com as Subseções de BRASÍLIA/DF, SÃO PAULO/SP, CAMPO GRANDE/MS e PONTA PORÃ/MS, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como(a) Carta Precatória n. ____/2016-SC para Subseção Judiciária de Brasília/DF, para requisição da testemunha PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLARES, APF, matrícula n. 17.280, lotado na Superintendência da Polícia Federal de Brasília/DF, para comparecer perante o juízo deprecado, ocasião em que será inquirido pelo método de videoconferência por este Juízo, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas de audiência. Partes: MPF X NORA ARTEAGA OVANDO. Justiça Federal de Corumbá/MS: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Cep:79330-000, telefone:(67)3233-8228, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8396

MANDADO DE SEGURANCA

0000857-92.2016.403.6005 - LOCADORA DE VEICULOS GRANDOURADOS LTDA - EPP(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

MANDADO DE SEGURANÇA, AUTOS N.º 0000857-92.2016.403.6005 IMPETRANTE: LOCADORA DE VEÍCULOS GRANDOURADOS LTDA - EPP IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Sentença Tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO Em 30/03/2016, LOCADORA DE VEÍCULOS GRANDOURADOS LTDA - EPP impetrou mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação do veículo FORD KA SE 1.5, SD RENAVAL 01061299357, placas OQS 7640 e, ao final, a procedência do pedido para anulação do auto de infração 0145300/SAANA000055/2016. Em síntese, sustenta o autor que: a) em 23/10/2015, a empresa locou com mediação da seguradora Brasil Veículos Cia de Seguros, para o Sr. Luiz Antônio Dinis Viana, conforme contrato de aluguel de carros de fls. 27/29; b) o veículo foi apreendido por estar transportando mercadorias estrangeiras; c) a autoridade lavrou auto de infração determinando o perdimento do veículo; d) é proprietário do veículo e terceiro de boa-fé, atuando no ramo de locação de veículos sem condutor por mais de 12 (doze) anos. Juntou documentos às fls. 16/75. À fl. 77, foi determinada emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 79/80. Às fls. 81/82 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações, as quais foram juntadas às fls. 85/139. Nas informações, a autoridade reconheceu que não há indícios suficientes para afastar a boa-fé alegada pela locadora, ou que demonstrem que a impetrante agiu em conluio com o locatário, pois tomou todas as precauções no momento da assinatura do contrato. Assim, concluiu que a pena de perdimento do veículo deveria ser afastada. À fl. 143-v, a União tomou ciência do feito. Após, o MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 146-147). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplique a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). No caso dos autos, a propriedade do veículo está comprovada pelo documento de fl. 25. A boa-fé do impetrante, por sua vez, é evidente. Trata-se de empresa locadora de veículo, que formalizou o contrato de locação e reserva por meio da seguradora Brasil Veículos e Cia Ltda (fls. 27). No contrato constam os valores de taxa de seguro, da diária, a data da retirada, a previsão para entrega e a assinatura do locatário. Verifica-se ainda, que a retirada do veículo ocorreu em 23/10/2015, às 09:25 horas. A apreensão, por sua vez, aconteceu no mesmo dia, às 17:00 horas, conforme boletim de ocorrência de fls. 43/44. Além disso, as informações da autoridade impetrada indicam que o locatário do veículo não tinha nenhum processo relacionado à prática de ilícitos aduaneiros cadastrado nos sistemas da Receita Federal, anteriormente a esta apreensão. Assim, não era possível prever que alguma infração aduaneira pudesse ser praticada pelo locatário. Assim, diante prova efetiva de boa-fé, de rigor a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo FORD KA SE 1.5, SD RENAVAL 01061299357, placas OQS 7640 e anular o auto de infração 0145300/SAANA000055/2016. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de agosto de 2016. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2016, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8397

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000691-94.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS DA MACENA ROCHA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDERSON ROCHA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X ADEMIR BECK(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X IVONE LOPES IBARROLA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARIA LUCIA DA SILVA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

AÇÃO PENAL AUTOS N. 0000691-94.2015.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ELIAS DA MACENA ROCHA E OUTROS Sentença tipo DI - RELATÓRIO MPF denunciou ELIAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/09/2016 321/337

DA MACENA ROCHA, EDERSON ROCHA, ADEMIR BECK, LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS, IVONE LOPES IBARROLA e MARIA LÚCIA DA SILVA, pelo suposto cometimento do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso de agentes. Consoante a exordial acusatória, no dia 01/04/2015, por volta das 19h, no Posto Fazendeiro, em Ponta Porã/MS, os réus foram flagrados transportando e guardando, irregularmente, 13kg de cocaína e 05kg de substância destinada ao preparo de droga, que importaram de Pedro Juan Caballero/PY. Notificações (fls. 292/299 e 302/306). Defesas (fls. 306/308, 309/324, 326/329, 380/381, 382/383, 410 e 417/419). Recebimento da denúncia (fls. 526/529). Citações (fl. 548/549, 609/612, 615/621). Audiências de instrução (fls. 621/634, 676/679 e 751/753). As partes apresentaram alegações finais, fls. 754/764, 767/773, 774/789, 790/795, 810/819, 826/828, 829/837 e 840/843. O MPF pugna: pela condenação de todos os réus; pela elevação da pena-base, considerando o tipo e a quantidade dos produtos apreendidos; pela consideração de Maus Antecedentes de LAÉRCIO, ELIAS e IVONE; pela aplicação da agravante da reincidência em desfavor de ADEMIR, LAÉRCIO e IVONE; pela aplicação da agravante do art. 62, I, do CP, em desfavor de LAÉRCIO; pela aplicação da atenuante da confissão em favor de LAÉRCIO; pela não incidência do art. 33, 4º, da Lei de Drogas em prejuízo de todos os réus; e, pela incidência da causa de aumento do tráfico transnacional. EDERSON defende a insuficiência de provas de autoria. Subsidiariamente quer: a consideração das condições judiciais como favoráveis; a incidência do tráfico privilegiado; e, a aplicação de pena restritiva de direitos. MARIA, por sua vez, pugna pela absolvição considerando a ausência de dolo. Subsidiariamente, quer: a aplicação da causa de diminuição genérica do art. 29, 1º, do CP; a incidência do tráfico privilegiado; aplicação de pena restritiva. Já ELIAS pretende sua absolvição por ausência de dolo e por falta de provas. LAÉRCIO postula pela não elevação da pena base; por causa da pouca quantidade de droga; pelo tratamento como mulo do tráfico e pela aplicação da atenuante da confissão. ADEMIR entende pela falta de drogas para sua condenação. Subsidiariamente, pede: pena mínima; não aplicação da causa de aumento de tráfico transnacional; e, aplicação de pena restritiva. Por último, IVONE requer sua absolvição por falta de dolo. Subsidiariamente, entende: pela aplicação da pena-base no mínimo; descon sideração da folha de antecedentes para fins de verificação de Maus Antecedentes; afastamento do tráfico transnacional; e, aplicação de pena restritiva. É relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. MATERIALIDADE. A materialidade do tráfico internacional de drogas é atestada pelo Auto de prisão em flagrante (fls. 02/35). Auto de exibição e apreensão (fls. 29/34 e 100/101). Laudo Preliminar de constatação (fls. 38/45), Laudo pericial definitivo sobre a droga (fls. 256/258), Laudo - veículos (fls. 246/251 e 260/265), laudo - química forense (fls. 331/338) os quais comprovam que, nas circunstâncias descritas na denúncia, houve a apreensão de 13 (treze) kg de cocaína, na forma de pasta base, e 05 (cinco) kg de insumo para o preparo de drogas (Fenacetina), todos provenientes do Paraguai. 2. AUTORIA. 2.1 - Autoria de ELIAS. A autoria delitiva é manifesta. Análise, primeiramente, a prova testemunhal. Bernardo José Munhoz Lobo, em sede policial e em Juízo, disse que, juntamente com o APF Thiago Borges, por volta das 19h, do dia 01/04/2015, após recebimento da informação segundo a qual indivíduos, utilizando um VW/Fox, placas HTQ-9882, vermelho, combinarium o transporte de entorpecente, dirigiram-se até o Posto Fazendeiro, nesta cidade (fls. 02/04 e 679). Afirmou que encontraram, no referido posto, o veículo e mantiveram-no em observação. Continua dizendo que minutos depois estacionou um Ford/Fusion, preto, placas AWW-1616, ao lado do VW/Fox, e um dos passageiros daquele entrou neste último veículo. Ato contínuo, segundo afirma, o veículo preto deixou o posto e, antes que o Fox vermelho também fizesse isso, abordaram-no, verificando que nele estavam LAÉRCIO, ELIAS e ADEMIR. Nessa oportunidade, diz LAÉRCIO confessou que havia droga no carro. A testemunha Thiago Borges Gonçalves, policial também executor do flagrante, reitera, no inquérito, os termos da primeira testemunha e acrescenta que o indivíduo que desceu do Ford/Fusion e entrou no VW/Fox era moreno, aparentando ter mais de 50 anos, caracteres físicos condizentes com ELIAS (fls. 05/06). O testemunho em sede processual de Thiago Borges é mais detalhado: é enfático ao dizer que nenhum dos integrantes do VW/Fox ficou surpreso com a descoberta da droga e diz recordar-se de ter acompanhado a chegada de ELIAS à rodoviária de Ponta Porã e visto o Ford/Fusion deixá-lo no Posto Fazendeiro. Acresce que ficou sabendo, no curso das investigações, que viria alguém de Campo Grande para buscar o veículo apreendido, indicando que ELIAS era essa pessoa (fl. 694). De seu turno, Lenine Carlos Fernandes Junior, responsável pela abordagem ao Ford/Fusion, esclareceu, no inquérito, que EDERSON confessou que fazia o papel de batedor para o Fox vermelho, passando informações para os ocupantes deste via celular (fl. 07). Igualmente, em sede processual, Lenine Carlos confirmou sua versão exposta na fase inquisitorial. Entretanto, acrescenta que, ao abordar o veículo Fusion, após algumas evasivas, confessou a prática do crime, que conhecia o integrante do outro veículo e que era batedor. Soma ainda que EDERSON disse, apesar de várias evasivas, que apanhara uma pessoa na rodoviária - que sabia que era envolvida com tráfico de drogas - a qual, posteriormente, foi presa no Fox vermelho e para quem bateria estrada (fl. 752). Como já mencionado, a referida pessoa apanhada na rodoviária de Ponta Porã, pouco antes do flagrante, era justamente ELIAS. ELIAS, em seus interrogatórios, nega a prática delitiva. Afirma que chegou em Ponta Porã, no dia anterior à prisão, com o intuito de fazer um favor para LAÉRCIO - dirigir o Fox até Campo Grande - e procurar emprego (fls. 08/10 e 634). Contudo, como já dito, sua chegada à Rodoviária de Ponta Porã foi acompanhada por agentes da Polícia Federal. Ademais, nem mesmo a pessoa que teria dado abrigo a ele nesta cidade (Edson) veio ao processo para confirmar tal versão. O próprio LAÉRCIO, na fase policial, após tentar sentá-lo, diz que ELIAS sabia da existência de algo ilícito no carro e era responsável por contatar IVONE, que seguia no Ford/Fusion à frente do VW/Fox (fls. 20/22). Apesar de, em Juízo, isentar de responsabilidade todos os demais acusados. A versão de LAÉRCIO é totalmente contrária às provas produzidas nos autos além de, em vários momentos, ser extremamente evasiva e sem nexos, fazendo com que careça de valor probatório (fl. 634). Vale mencionar que, conforme cópia dos autos nº 0000336-84.2015.403.6005 (fls. 675), a apreensão da cocaína e do insumo deu-se no bojo da denominada Operação Mãos Sujas, na qual consta o acompanhamento policial dos veículos envolvidos e de vários dos acusados, demonstrando-se o envolvimento com quadrilha especializada no tráfico de grande quantidade de droga importada do Paraguai. Vale ressaltar que o uso de 02 (dois) veículos, um seguindo à frente para informar sobre forças policiais na rodovia e outro, atrás, transportando o entorpecente - com possibilidade de fuga em caso de barreira policial -, é nota típica dos traficantes de droga. Prossigo. A intervenção de tantos agentes, no presente caso, servia para impedir que qualquer suspeita fosse levantada, em caso de eventual abordagem policial, afinal em um carro estaria um casal e uma senhora com uma criança (Fusion) e em outro 03 senhores (Fox). O teatro montado era necessário para encobrir o transporte de grande quantidade de droga, afinal só os 13kg de cocaína, na forma de pasta base, tem altíssimo valor no comércio ilícito. Por tudo isso, não há que se falar em falta de provas para condenação. Destarte, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente são suficientes para atribuir a ELIAS a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porque concorreu para o transporte e guarda irregular de 13kg de cocaína e 05kg de substância destinada ao preparo de droga (Fenacetina), importados de Pedro Juan Caballero/PY, conduzida flagrada, no dia 01/04/2015, por volta das 19h, no Posto Fazendeiro, em Ponta Porã/MS. 2.2 Autoria de EDERSON. A autoria também é manifesta. Passo à prova testemunhal. O policial federal, Bernardo José Munhoz Lobo, em sede policial e em Juízo, disse que, juntamente com o APF Thiago Borges, por volta das 19h, do dia 01/04/2015, após recebimento da informação segundo a qual indivíduos, utilizando um VW/Fox, placas HTQ-9882, vermelho, combinarium o transporte de entorpecente, dirigiram-se até o Posto Fazendeiro, nesta cidade (fls. 02/04 e 679). Continua dizendo que minutos depois estacionou um Ford/Fusion, preto, placas AWW-1616, ao lado do VW/Fox, e um dos passageiros daquele entrou neste último veículo. Ato contínuo, abordaram esse último, verificando que nele estavam LAÉRCIO, ELIAS e ADEMIR, sendo que o primeiro confessou o transporte de drogas. Em sede processual de Thiago Borges acrescenta que nenhum dos integrantes do VW/Fox ficou surpreso com a descoberta da droga e diz recordar-se de ter acompanhado a chegada de ELIAS à rodoviária de Ponta Porã e visto o Ford/Fusion deixá-lo no Posto Fazendeiro (fl. 694). Em arremate, Lenine Carlos Fernandes Junior, responsável pela abordagem ao Ford/Fusion, esclarece, no inquérito, que EDERSON confessou que fazia o papel de batedor para o Fox vermelho, passando informações para os ocupantes deste via celular (fl. 07). Da mesma forma, em sede processual, Lenine Carlos confirma sua versão exposta na fase inquisitorial. Entretanto, acrescenta que, ao abordar o veículo Fusion, o motorista, após algumas evasivas, confessou a prática do crime, que conhecia o integrante do outro veículo (Fox vermelho) e que era batedor. Soma ainda que EDERSON disse, apesar de várias evasivas, que apanhara uma pessoa na rodoviária - que sabia que era envolvida com tráfico de drogas - a qual, posteriormente, foi presa no Fox e para quem bateria estrada (fl. 752). EDERSON, em sede policial (fls. 12/14), defende-se no seguinte sentido: diz ter ficado em um sítio no assentamento Itamarati, junto com LAÉRCIO, ADEMIR, MARIA e IVONE, explicando que LAÉRCIO e IVONE são marido e mulher, moradores de Nova Alvorada. Confessa que LAÉRCIO lhe fez proposta para que batesse estrada, em troca de um bom dinheiro, até Nova Alvorada/MS. Tais assertivas condizem com provas testemunhais colhidas. Em sede processual (fl. 634), contudo, nega a participação. Começa dizendo que ele e LAÉRCIO andaram em oficinas, na época dos fatos, para tentar arrumar o carro desse último. Entretanto, conforme cópia dos (fls. 675) autos nº 0000336-84.2015.403.6005, a apreensão da cocaína e do insumo deu-se no bojo da denominada Operação Mãos Sujas, na qual consta o acompanhamento policial dos veículos envolvidos de vários dos acusados, demonstrando-se o envolvimento com quadrilha especializada no tráfico de grande quantidade de droga importada do Paraguai. Ressalta-se que o nome mãos sujas advém de operação policial que investigou uma mecânica da cidade que servia de fachada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Friso que lá fotografias de LAÉRCIO e EDERSON em encontro com os chefes do grupo criminoso no dia dos fatos, sendo que um deles nem era funcionário/proprietária da Mecânica MS (empresa de fachada do grupo), o que reforça que o encontro deu-se para tratar do tráfico realizado. Confirmando sua participação, ainda em Juízo, conta que apanharam ELIAS e o deixaram no posto, para que dirigisse para LAÉRCIO. Acrescenta que, na manhã do dia dos fatos, recebeu um pedido de LAÉRCIO para olhar a estrada, porquanto esse teria problemas com a Justiça, em franca tentativa de tentar esquivar-se da responsabilidade penal, como demonstram as provas. O próprio LAÉRCIO, na fase policial, confessa que EDERSON seria seu batedor. Apesar de, em Juízo, isentar de responsabilidade todos os demais acusados, a versão de LAÉRCIO (fls. 634) é totalmente contrária às provas produzidas, além de, em vários momentos, ser evasiva e sem nexos, fazendo com que careça de valor probatório. Pontuo que o uso de 02 veículos, um seguindo à frente para informar sobre forças policiais na rodovia e outro, atrás, transportando o entorpecente - com possibilidade de fuga em caso de barreira policial -, é nota típica dos traficantes de droga. Prossigo. A intervenção de tantos agentes, no presente caso, servia para impedir que qualquer suspeita fosse levantada, em caso de eventual abordagem policial, afinal em um carro estaria um casal e uma senhora com uma criança (Fusion) e em outro 03 senhores (Fox). Por derradeiro, por tudo o quanto exposto, não há que se falar em falta de provas. Destarte, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente são suficientes para atribuir a EDERSON a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porque concorreu para o transporte e guarda irregular de 13kg de cocaína e 05kg de substância destinada ao preparo de droga (Fenacetina), importados de Pedro Juan Caballero/PY, conduzida flagrada, no dia 01/04/2015, por volta das 19h, no Posto Fazendeiro, em Ponta Porã/MS. 2.3 Autoria de ADEMIR. Resta aprovada a autoria em relação a ADEMIR. Passo à prova testemunhal. Bernardo José Munhoz Lobo, em sede policial, disse que, juntamente com o APF Thiago Borges, por volta das 19h, do dia 01/04/2015, após recebimento da informação segundo a qual indivíduos, utilizando um VW/Fox, placas HTQ-9882, vermelho, combinarium o transporte de entorpecente, dirigiram-se até o Posto Fazendeiro, nesta cidade. Afirma que encontraram, no referido posto, o veículo e mantiveram-no em observação. Continua dizendo que minutos depois estacionou um Ford/Fusion, preto, placas AWW-1616, ao lado do VW/Fox, e um dos passageiros daquele entrou neste último veículo (fls. 02/04). Antes que o Fox vermelho deixasse o posto, abordaram-no, verificando que nele estavam LAÉRCIO, ELIAS e ADEMIR. Nessa oportunidade, diz LAÉRCIO confessou que havia droga no carro, acondicionada em uma mochila no banco traseiro do automóvel. Em Juízo, por sua vez, Bernardo José reitera fielmente seu depoimento policial (fl. 679). Thiago Borges Gonçalves, policial executor do flagrante junto com a primeira testemunha, reitera os termos desta (fls. 05/06). Na fase processual (fl. 694), Thiago Borges corrobora seu depoimento policial, em um primeiro momento. Na sequência é enfático ao dizer que nenhum dos integrantes do VW/Fox ficou surpreso com a descoberta da droga. Conta ainda que EDERSON - batedor, motorista do Ford/Fusion, em entrevista preliminar, confessou que estava batendo pista. Em consonância (fl. 07), Lenine Carlos Fernandes Junior, conta que recebeu a informação da testemunha Bernardo José e dirigiu-se até a BR-463, conseguindo abordar o Ford/Fusion, pouco antes do trevo de acesso para Amambai/MS. Narra que constatou indícios de participação dos ocupantes do veículo na empreitada criminosa dos integrantes do VW/Fox. Conta ainda que EDERSON confessou que fazia o papel de batedor para o Fox vermelho, passando informações para os ocupantes deste via celular. Confirmando sua versão, em sede processual (fl. 752), Lenine aduziu aquela exposta na fase inquisitorial. Entretanto, acrescentou que, ao abordar o veículo Fusion, o motorista, inicialmente, começou a sustentar fatos não condizentes e confusos entre si, até que confessou a prática do crime. De tudo isso, as provas colocam ADEMIR como agente deste tráfico de drogas. ADEMIR, de seu turno, ouvido na Polícia Federal (fls. 16/18), sustentou que, após alguns bicos em Nioaque/MS, veio para Ponta Porã/MS, com um conhecido (Francisco) e ficou hospedado, no assentamento Itamarati, na casa de Jorginho, amigo deste último. Após algumas contradições, contou que dormiu na casa deste último e, no dia 01/04/2015, veio a pé para Ponta Porã/MS, sendo que, parte do caminho, fez de carona com um ônibus escolar, chegando à cidade por volta das 16h. Seguiu dizendo que encontrou LAÉRCIO, que este lhe ofereceu carona. Segundo conta, esse saiu com o VW/Fox que dirigia e voltou, meia hora depois, ao local onde estavam, com outra pessoa que não conhece. Diz, por fim, que, logo em seguida, foram abordados por policiais federais, negando qualquer envolvimento no crime. A contradição é clara. Em sede processual (fl. 634), ADEMIR aduziu que já estava no assentamento há 05 ou 06 meses, na casa de Jorginho. Depois disse que chegou em Ponta Porã apenas na véspera do fato, trabalhando como pedreiro. Conta que pegou uma carona em um ônibus escolar para Ponta Porã, chegando às 09h. Disse que LAÉRCIO ofereceu-lhe uma carona para Campo Grande e que era para o interrogando aguardar em um posto de gasolina. Narrou que chegou ao posto e, depois LAÉRCIO chegou em um Fox e ambos esperaram pela chegada de uma outra pessoa que iria dirigir esse veículo. Contou que LAÉRCIO ausentou-se por algum tempo. Acrescentou que não viu nenhum Fusion. Primeiramente, as várias divergências sustentadas pelo réu, somada a total falta de provas por ele produzidas, acarretam a perda de valor probatório de sua versão, que não permitem indicar a sua inocência. Nesse diapasão, não soube informar, nem quando realmente chegou em Ponta Porã e a razão da viagem, ou seja, nem os pontos mais ordinários de suas versões têm lógica probante. Apesar de, em Juízo (fls. 634), isentar de responsabilidade todos os demais acusados, a versão de LAÉRCIO é totalmente contrária às provas produzidas, além de, em vários momentos, ser evasiva e sem nexos, fazendo com que careça de mínimo valor probatório. Ressalta-se que o uso de 02 veículos, um seguindo à frente para informar sobre forças policiais na rodovia e outro, atrás, transportando o entorpecente - com possibilidade de fuga em caso de barreira policial -, é nota típica dos traficantes de droga. A intervenção de tantos agentes, no presente caso, servia para impedir que qualquer suspeita fosse levantada, em caso de eventual abordagem policial, afinal em um carro estaria um casal e uma senhora com uma criança (Fusion) e em outro 03 senhores (Fox). Não há que se falar em falta de provas ou em dúvida hábil a inocentar o réu. Tanto assim, que a tese da defesa técnica pela inocência ou pela dúvida ampara-se somente no interrogatório do próprio réu. Destarte, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente são suficientes para atribuir a ADEMIR a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porque concorreu para o transporte e guarda irregular de 13kg de cocaína e 05kg de substância destinada ao preparo de droga (Fenacetina), importados de Pedro Juan Caballero/PY, conduzida flagrada, no dia 01/04/2015, por volta das 19h, no Posto Fazendeiro, em Ponta Porã/MS. 2.4 Autoria de LAÉRCIO. Está é manifesta. A testemunha Bernardo José Munhoz Lobo, em sede policial, disse que (fls. 02/04), juntamente com o APF Thiago Borges, por volta das 19h, do dia 01/04/2015, após recebimento da informação segundo a qual indivíduos, utilizando um VW/Fox, placas HTQ-9882, vermelho, combinarium o transporte de entorpecente, dirigiram-se até o Posto Fazendeiro, nesta cidade. Seguiu dizendo que encontraram, no referido posto, o veículo e mantiveram-no em observação. Após, disse, estacionou um Ford/Fusion, preto, placas AWW-1616, ao lado do VW/Fox, e um dos passageiros daquele entrou neste último veículo. Ato contínuo, segundo afirma, o veículo preto deixou o posto e, antes que o Fox vermelho também fizesse isso, abordaram-no, verificando que nele estavam LAÉRCIO, ELIAS e ADEMIR. Nessa oportunidade, retrata, LAÉRCIO confessou que havia droga no carro, acondicionada em uma mochila no banco traseiro do automóvel. Por fim, narrou que pediram apoio para que fosse abordado o Ford/Fusion. Em Juízo, por sua vez, Bernardo José reiterou fielmente seu depoimento policial (fl. 679). Por sua vez, o agente da Polícia Federal, Thiago Borges Gonçalves, executor do flagrante junto com a primeira testemunha, reiterou os termos desta (fls. 05/06). Na fase processual (fl. 694), Thiago Borges corroborou seu depoimento policial. Nelé é enfático ao dizer que nenhum dos integrantes do VW/Fox ficou surpreso com a descoberta da droga. De seu turno, Lenine Carlos Fernandes Junior, contou (fl. 07) que recebeu a informação da testemunha Bernardo José e dirigiu-se até a BR-463, conseguindo abordar o Ford/Fusion, pouco antes do trevo de acesso para Amambai/MS. Narrou que constatou indícios de participação dos ocupantes do veículo na empreitada criminosa dos integrantes do VW/Fox, contou até que EDERSON confessou que fazia o papel de batedor para o Fox vermelho. Em sede processual (fl. 752), Lenine Carlos confirmou sua versão

exposta na fase inquisitorial. Entretanto, acrescentou que, ao abordar o veículo Fusion, o motorista, inicialmente, começou a sustentar fatos não condizentes e confusos entre si, até que confessou a prática do crime e que conhecia o integrante do outro veículo e que era batedor. Com relação ao réu, confessou a prática delitiva em todos os momentos em que ouviu ao longo da persecução penal (fls. 20/22 e 634). Aponto que, conforme cópia dos (fls. 675) autos nº 0000336-84.2015.403.6005, a apreensão da cocaína e do insumo deu-se no bojo da denominada Operação Mãos Sujas, na qual consta o acompanhamento policial dos veículos envolvidos e de vários dos acusados, demonstrando-se o envolvimento com quadrilha especializada no tráfico de grande quantidade de droga importada do Paraguai. Como afirmado há fotografias de LAÉRCIO e EDERSON em encontro com os chefes do grupo criminoso no dia dos fatos, sendo que um deles nem era funcionário/proprietária da Mecânica MS (empresa de fachada do grupo), o que reforça que o encontro deu-se para tratar do tráfico realizado, além de constar transcrições de interceptações nas quais o próprio LAÉRCIO combina o tráfico com os integrantes daquele grupo - esse foi identificado inicialmente com a aluna de TIO ou TIOZINHO e teve sua identidade descoberta após a prisão. A intervenção de tantos agentes, no presente caso, explico, serviria para impedir que qualquer suspeita fosse levantada, em caso de eventual abordagem policial, afinal em um carro estaria um casal e um senhor com uma criança (Fusion) e em outro 03 senhores (Fox). Destarte, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente são suficientes para atribuir a LAÉRCIO a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porque concorreu para o transporte e guarda irregular de 13kg de cocaína e 05kg de substância destinada ao preparo de droga (Fenacetina), importados de Pedro Juan Caballero/PY, conduta flagrada, no dia 01/04/2015, por volta das 19h, no Posto Fazendeiro, em Ponta Porã/MS.2.5 Autoria de IVONE. Resta provada a autoria. Bernardo José Munhoz Lobo, agente da Polícia Federal e executor do flagrante, em sede policial (fls. 02/04), disse que, juntamente com o APF Thiago Borges, por volta das 19h, do dia 01/04/2015, após recebimento da informação segundo a qual indivíduos, utilizando um VW/Fox, placas HTQ-9882, vermelho, combinariam o transporte de entorpecente, dirigiram-se até o Posto Fazendeiro, nesta cidade. Segue dizendo que encontraram, no referido posto, o veículo e mantiveram-no em observação. Após, disse, que estacionou um Ford/Fusion, preto, placas AWW-1616, ao lado do VW/Fox, e um dos passageiros daquele entrou neste último veículo. Ato contínuo, segundo afirma, o veículo preto deixou o posto e, antes que o Fox vermelho também fizesse isso, abordaram-no, verificando que nele estavam LAÉRCIO, ELIAS e ADEMIR. Nessa oportunidade, retrata, LAÉRCIO confessou que havia droga no carro. Por fim, narrou que pediram apoio para que fosse abordado o Ford/Fusion. Em Juízo (fl. 679), as testemunhas reiteraram fielmente seus depoimentos policiais. Na fase processual, Thiago Borges corrobora seu depoimento policial, inicialmente (fls. 05/06 e 694). Na sequência é enfático ao dizer que nenhum dos integrantes do VW/Fox ficou suspenso com a descoberta da droga. Na sequência, diz recordar-se de ter acompanhado a chegada de ELIAS à rodoviária de Ponta Porã e visto o Ford/Fusion deixá-lo no Posto Fazendeiro. Acresce que ficou sabendo, no curso das investigações, que viria alguém de Campo Grande para buscar o veículo apreendido, indicando ELIAS era essa pessoa. Conta ainda que EDERSON, em entrevista preliminar, confessou que estava batendo pista. De seu turno, Lenine Carlos Fernandes Junior, contou (fl. 07) que recebeu a informação da testemunha Bernardo José e dirigiu-se até a BR-463, conseguindo abordar o Ford/Fusion, pouco antes do trevo de acesso para Amambai/MS. Narra que constatou indícios de participação dos ocupantes do veículo na empreitada criminosa dos integrantes do VW/Fox, conta até que EDERSON confessou que fazia o papel de batedor para o Fox vermelho. Em sede processual (fl. 752), Lenine Carlos confirmou sua versão exposta na fase inquisitorial. Entretanto, acrescentou que, ao abordar o veículo Fusion, o motorista, inicialmente, começou a sustentar fatos não condizentes e confusos entre si, até que confessou a prática do crime e que conhecia o integrante do outro veículo, bem como que era batedor. EDERSON, quando ouvido no flagrante (fls. 12/14), assevera que MARIA e IVONE tinham conhecimento de que acompanhariam LAÉRCIO, em razão de seus problemas com a Justiça, fala condizente com a prova testemunhal. Em suas versões, na lavratura do flagrante (fls. 23/24), IVONE sustenta ter vindo a Ponta Porã/MS, com sua filha e seu neto para ser benzida por Dona Sueli, tendo-se hospedado na residência dessa no assentamento Itamarati enquanto sua filha seguia viagem para Aquidauana. Continua dizendo que se comunicou com EDERSON, seu compadre, por meio de sua filha, que lhe ofereceu carona e foi buscá-la na chácara de Dona Sueli. Nega ter entrado em contato com LAÉRCIO, do qual estaria em processo de divórcio. Acrescentou que EDERSON mentira ao dizer que permaneceu hospedado na mesma casa que a interroganda, asseverou que não possui celular e que por isso não sabe quem seria a IVONE para a qual os outros envolvidos ligavam. Disse não estar envolvida com o transporte da droga encontrada no Fox vermelho. Em Juízo (fl. 634), IVONE sustentou que veio, na véspera dos fatos, com sua filha e seu neto para Ponta Porã, para conversar com seu ex-companheiro LAÉRCIO, e dormiu na casa de Dona Sueli. Disse que permaneceu na chácara no dia dos fatos, sendo que EDERSON ofereceu uma carona para a interroganda. Esse, segundo disse, parou em um posto onde estava LAÉRCIO, e no qual desceu para comprar algumas coisas. Relatou que ela, EDERSON e MARIA LÚCIA pararam no posto e todos andaram por esse local fazendo atividades diversas. Após, disse que iniciaram viagem, na qual a interroganda seria deixada em Nova Alvorada/MS e EDERSON e MARIA seguiriam viagem. Relata que não viu essas pessoas fazendo ligações, bem como que EDERSON não ficou nervoso, quando do flagrante. Nega ter feito ligações durante a viagem. IVONE, assim como outros réus, sustentou versão que não encontra repercussão no conjunto probatório. Por mais que o interrogatório seja, além de meio de prova, mecanismo de autodefesa, isso não acarreta a desnecessidade de que seja confirmado pelos demais elementos e indícios colhidos. Ressalto que as falas dos réus acerca de quando e onde se encontraram antes dos fatos são simplesmente destoantes entre si e, muitas vezes, os interrogatórios policial e judicial, do mesmo réu, são igualmente díssonantes. Tanto assim, que IVONE disse ter contactado EDERSON no dia dos fatos para conseguir uma carona, o que não condiz que a versão de MARIA, segundo a qual teria essa e EDERSON passado um mês de férias na casa daquela primeira em Nova Alvorada/MS. Nem ao menos as pessoas que lhe deram abrigo em Ponta Porã, segundo suas versões, foram aroladas por IVONE para dar sustentação a sua tese de inocência. Além disso, em Juízo (fls. 634), LAÉRCIO sentou de responsabilidade todos os demais acusados, versão totalmente contrária às provas produzidas, além de, em vários momentos, ser evasiva e sem nexo, fazendo com que careça de valor probatório. Friso que há fotografias de LAÉRCIO, EDERSON e outras duas mulheres - os que as provas autorizam dizer serem MARIA e IVONE - em encontro com os chefes do grupo criminoso no dia dos fatos, sendo que um deles nem era funcionário/proprietária da Mecânica MS (empresa de fachada do grupo). Destarte, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente são suficientes para atribuir a IVONE a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porque concorreu para o transporte e guarda irregular de 13kg de cocaína e 05kg de substância destinada ao preparo de droga (Fenacetina), importados de Pedro Juan Caballero/PY, conduta flagrada, no dia 01/04/2015, por volta das 19h, no Posto Fazendeiro, em Ponta Porã/MS.2.6 Autoria de MARIA. Igualmente, resta provada a autoria. EDERSON, quando ouvido no flagrante (fls. 12/14), assevera que MARIA e IVONE tinham conhecimento de que acompanhariam LAÉRCIO, em razão de seus problemas com a Justiça, fala condizente com a prova testemunhal. Passo ao exame dos interrogatórios de MARIA, destacando que, em sede processual (fl. 634), ela disse que não concordara com os termos postos em seu termo de depoimento, quando da lavratura do flagrante (fls. 26/27), e por isso não assinou referido documento. Na instrução processual, disse que, há um mês da data do fato, chegou em Nova Alvorada/MS e ficou hospedada na casa de IVONE. Disse que chegou, no sábado anterior à prisão, em Ponta Porã, tendo ficado na casa de um amigo de IVONE, chamado Jesus. Conta que fez toda a viagem com seu namorado EDERSON, passando por Rio Brillante, Dourados e, por fim, Ponta Porã. Afirmou que conheceu LAÉRCIO poucos dias depois de chegar em Nova Alvorada/MS, mas que não conheceu ELIAS, nem ADEMIR. Afirmou que viajou com EDERSON para Nova Alvorada inicialmente, sendo que depois decidiram para onde ir. MARIA continuou sustentando que ela e EDERSON, juntos há 08 anos, vieram para Ponta Porã de Fusion e IVONE, a filha e o neto desta, de Fox. Disse que, no dia da prisão, deram carona para IVONE e o neto desta, buscaram ELIAS na rodoviária e o deixaram no posto e, neste todos os ocupantes do Fusion desceram para realizar alguma atividade. Sustentou não saber nada sobre o cometimento do ilícito. Contudo, como visto, EDERSON é réu confesso e disse, em sede policial, que MARIA sabia da empreitada, o que condiz com as demais provas processuais. Não é crível que após um relacionamento de 08 anos, como afirmado pela própria ré, EDERSON escondesse um fato tão grave e de consequências tão nefastas de MARIA, envolvendo sua companheira em um delito de tráfico de drogas. Ressalto, de outro lado, que as falas dos réus acerca de quando e onde se encontraram antes dos fatos são simplesmente destoantes entre si e, muitas vezes, os interrogatórios policial e judicial, do mesmo réu, são díssonantes. Tanto assim, que IVONE disse ter contactado EDERSON no dia dos fatos para conseguir uma carona, o que não condiz que a versão de MARIA, segundo a qual teria essa e EDERSON passado um mês de férias na casa daquela primeira em Nova Alvorada/MS. Nem sequer as pessoas que lhe deram abrigo em Ponta Porã, foram aroladas por MARIA para dar sustentação a sua tese de inocência. Por mais que o interrogatório seja, além de meio de prova, mecanismo de autodefesa, isso não acarreta a desnecessidade de que seja confirmado pelos demais elementos e indícios colhidos. Por tais razões não há que se falar em falta de dolo, tese embasada somente na versão da ré e no interrogatório judicial de EDERSON - que como visto destoam do interrogatório policial desse - sem repercussão nas demais provas colhidas. Dito tudo isso, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente são suficientes para atribuir a MARIA a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porque concorreu para o transporte e guarda irregular de 13kg de cocaína e 05kg de substância destinada ao preparo de droga (Fenacetina), importados de Pedro Juan Caballero/PY, conduta flagrada, no dia 01/04/2015, por volta das 19h, no Posto Fazendeiro, em Ponta Porã/MS.3. DOSIMETRIA.3.1 Dosimetria de ELIAS. Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, dada a premeditação do crime e a elaborada formação do contexto fático, como já assinalado, sendo, de rigor, a valoração negativa dessa circunstância. O réu possui maus antecedentes, todavia ele será utilizado para valorar a reincidência, sendo assim, não condiz neste momento. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovida, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico de drogas, com o peso total 13 Kg (treze quilos) de cocaína e 05 Kg (cinco quilos) de fenacetina. In casu, a natureza da droga apreendida é altamente lesiva a quantidade do entorpecente e da matéria-prima é por demais elevada, permitindo um agravamento mais severo da tal circunstância preponderante. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Na segunda fase, aplico a agravante da reincidência (incidência 001, de fl. 270), para elevar a pena. Não há atenuantes. Sendo assim, fixo a pena provisória no patamar de 10 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito, já que provado o envio da droga para o Brasil por organismo criminoso com atuação no Paraguai. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. De outro lado, deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, porque o réu é reincidente, além de estar provada sua vinculação com organismo criminoso atuante nesta região de fronteira que foi investigado no âmbito da Operação Mãos Sujas, conforme já longamente assinalado. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 12 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 1225 dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Além, arbitro o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pelas condições econômicas apresentadas pelo réu em interrogatório. Necessitando a detração da comprovação de bom comportamento e da manifestação da defesa e do MP, deixo de aplicá-la, porquanto não condizente com o atual momento processual. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, em virtude do quantum da pena, na forma do art. 33, 2º, a, do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta, das condições judiciais desfavoráveis e da reincidência, nos termos do art. 44 do CP. Pelas mesmas razões, deixo de aplicar o suris.3.2 Dosimetria de EDERSON. Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, dada a premeditação do crime, bem como a elaborada formação do contexto fático, como já assinalado, sendo imprescindível a valoração negativa dessa circunstância. O réu não possui maus antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovida, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Provado está nos autos que o réu praticou o crime de tráfico de drogas, sendo o peso total 13 Kg (treze quilos) de cocaína e 05 Kg (cinco quilos) de fenacetina. In casu, a natureza da droga é muito lesiva a quantidade do entorpecente e da matéria-prima é por demais elevada, permitindo um agravamento mais severo da tal circunstância preponderante. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Sublinho que a alegação de fácil acesso e baixo custo da droga não pode servir para aproximar a pena do mínimo legal, haja vista que não afasta a importação da grande quantidade da droga apreendida e a sua natureza mais deletéria, aspectos preponderantes nessa fase. Logo, fixo a pena base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes. Como o réu confessou, ainda que parcialmente, o crime, de rigor o reconhecimento dessa atenuante, conforme entendimento esposado na súmula 545, do STJ. Sendo assim, fixo a pena provisória em 07 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito, já que provado o envio da droga para o Brasil por organismo criminoso com atuação no Paraguai. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. De outro lado, deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, por estar provada sua vinculação com organismo criminoso atuante nesta região de fronteira que foi investigado no âmbito da Operação Mãos Sujas, conforme já longamente assinalado. Não há que se falar em falta de configuração da referida organização, porquanto a definição dela trazida pela defesa importaria, se efetivamente existissemos discutindo o crime específico de formação de organização criminosa, o que não é o caso. Entendo que a mens legis do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas serve para afastar essa benesse daquele que trabalha para pessoas que fazem do tráfico meio de vida. Entendimento contrário levaria à conclusão de obrigar a Lei de Drogas, sempre, a apuração conjunta do crime de organização criminosa, o que configura interpretação fora do razoável. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DA DROGA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O PACIENTE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE ENSEIAM A NECESSIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - Não há bis in idem quando o Tribunal a quo fixa a pena-base acima do mínimo em razão da quantidade e natureza da droga apreendida e afasta o redutor do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação do paciente à organização criminosa, que restou evidenciada pela quantidade e nocividade da droga apreendida (13, 530kg de cocaína) e pelas circunstâncias em que ocorreram o delito. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. - O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718/STF. - No caso, considerando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da quantidade e nocividade da droga apreendida, há circunstância concreta que recomenda o regime mais gravoso, para prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006. - Por fim, tendo a pena ficado acima de 4 anos, não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal. - Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201601035725, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:)Assim,

tomo a pena definitiva em 08 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 875 dias-multa. Alfin, arbitro o valor do dia-multa em 1/15 (um décimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pelas condições econômicas apresentadas pelo réu em interrogatório. Necessitando a detração da comprovação de bom comportamento e da manifestação da defesa e do MP, deixo de aplica-la, porquanto não condizente com o atual momento processual. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, em virtude do quantum da pena, na forma do art. 33, 2º, a, do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta, das condições judiciais desfavoráveis e da reincidência, nos termos do art. 44 do CP. Pelas mesmas razões, deixo de aplicar o sursis. 3.3 Dosimetria de ADEMIR. Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, dada a premeditação do crime e a elaborada formação do contexto fático, sendo inafastável a valoração negativa dessa circunstância. O réu possui mais antecedentes (incidência 004, de fl. 267, e 001, de fl. 280). Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; todavia, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico de drogas, sendo o peso total 13 Kg (treze quilos) de cocaína mais 05 Kg (cinco quilos) de fenacetina. In casu, a natureza da droga é altamente lesiva e a quantidade desses produtos é por demais elevada, permitindo um agravamento mais severo da tal circunstância preponderante. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 10 anos de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Na segunda fase, aplico a agravante da reincidência (incidência 003, de fls. 266/267), para elevar a pena. Não há atenuantes. Sendo assim, fixo a pena provisória no patamar de 11 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 1166 dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito, já que provado o envio da droga para o Brasil por organismo criminoso com atuação no Paraguai. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Observe que as alegações de não incidência da citada causa de aumento feita pela defesa é genérica e não debate as provas produzidas, devendo ser afastada. De outro lado, deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/06, porque o réu é reincidente e por estar provada sua vinculação com organismo criminoso atuante nesta região de fronteira que foi investigado no âmbito da Operação Mãos Sujas. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 13 anos e 07 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 1360 dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Alfin, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pelas condições econômicas apresentadas pelo réu em boletim de vida progressa. Carecendo a detração da comprovação de bom comportamento e da manifestação da defesa e do MP, deixo de aplica-la, porquanto não condizente com o atual momento processual. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, em virtude do quantum da pena, na forma do art. 33, 2º, a, do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta, das condições judiciais desfavoráveis e da reincidência, nos termos do art. 44 do CP. Pelas mesmas razões, deixo de aplicar o sursis. 3.4 Dosimetria de LAERCIO. Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, dada a premeditação do crime e a elaborada formação do contexto fático, como debatido, sendo impositiva a valoração negativa dessa circunstância. O réu possui mais antecedentes (conforme processo nº 0353891-69.2008.8.12.001, de fl. 393). Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; todavia, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Provado está que o réu praticou o crime de tráfico de drogas, sendo o peso total 13 Kg (treze quilos) de cocaína mais 05 Kg (cinco quilos) de fenacetina. In casu, a natureza da droga é altamente lesiva e a quantidade total desses produtos é por demais elevada, permitindo um agravamento mais severo da tal circunstância preponderante. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 10 anos de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Na segunda fase da dosimetria, há a concorrência de 2 (duas) agravantes com 1 (uma) atenuante. Primeiramente, há a agravante do artigo 62, I, do CP, considerando que o contato direto do réu com organismo criminoso, conforme conversas interceptadas, propiciou a organização e cooperação entre os agentes. Igualmente, incide a agravante da reincidência (nos termos da incidência 001, de fl. 269) que, por si só é preponderante, a exceção da concorrência com a menoridade. De outro lado, como o réu confessou, ainda que parcialmente, o crime, de rigor há o reconhecimento dessa atenuante, conforme entendimento esposado na súmula 545, do STJ. As primeiras se sobrepõem à segunda, mas de forma minorada. Sendo assim, fixo a pena provisória em 11 (doze) anos e 05 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e pagamento de 1142 dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito, já que provado o envio da droga para o Brasil por organismo criminoso com atuação no Paraguai. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. De outro lado, deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/06, porque o réu é reincidente e por estar provada sua vinculação com organismo criminoso que foi investigado no âmbito da Operação Mãos Sujas. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 13 anos, 03 meses e 29 dias de reclusão e pagamento de 1332 dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Alfin, arbitro o valor do dia-multa em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pelas condições econômicas apresentadas pelo réu em interrogatório. Carecendo a detração da comprovação de bom comportamento e da manifestação da defesa e do MP, deixo de aplica-la, porquanto não condizente com o atual momento processual. Para o regime inicial de cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, em virtude do quantum da pena, na forma do art. 33, 2º, a, do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta, das condições judiciais desfavoráveis e da reincidência, nos termos do art. 44 do CP. Pelas mesmas razões, deixo de aplicar o sursis. 3.5 Dosimetria de IVONE. Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, dada a premeditação do crime e a elaborada formação do contexto fático, o que considero negativamente. A ré possui mais antecedentes (incidência 003, de fl. 273). Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; todavia, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico de drogas, sendo o peso total 13 Kg (treze quilos) de cocaína mais 05 Kg (cinco quilos) de fenacetina. In casu, a natureza da droga é altamente lesiva e a quantidade desses produtos é por demais elevada, permitindo um agravamento mais severo da tal circunstância preponderante. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Destaco que as informações constantes das certidões juntadas aos autos, considerando a quantidade das penas fixadas e a data do trânsito em julgado dos processos, revelam os mais antecedentes da ré. A mera alegação de insuficiência, sem fundamentação, não pode afastar a configuração dessa circunstância judicial. Logo, fixo a pena base em 10 anos de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Na segunda fase, aplico a agravante da reincidência (incidência 001, de fl. 272), para elevar a pena. Não há atenuantes. Sendo assim, fixo a pena provisória no patamar de 11 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 1166 dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito, já que provado o envio da droga para o Brasil por organismo criminoso com atuação no Paraguai. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Prossigo. Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/06, porque a ré é reincidente e por estar provada sua vinculação com organismo criminoso atuante nesta região de fronteira que foi investigado no âmbito da Operação Mãos Sujas. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 13 anos e 07 meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 1360 dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Alfin, arbitro o valor do dia-multa em 1/12 (um doze avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pelas condições econômicas apresentadas pela ré em interrogatório. Carecendo a detração da comprovação de bom comportamento e da manifestação da defesa e do MP, deixo de aplica-la, porquanto não condizente com o atual momento processual. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, em virtude do quantum da pena, na forma do art. 33, 2º, a, do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta, das condições judiciais desfavoráveis e da reincidência, nos termos do art. 44 do CP. Pelas mesmas razões, deixo de aplicar o sursis. 3.6 Dosimetria de MARIA. Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a ré agiu com culpabilidade elevada, dada a elaborada formação do contexto fático, o que considero negativamente. A ré não possui mais antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; todavia, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Resta provado que a ré praticou o crime de tráfico de drogas, sendo o peso total 13 Kg (treze quilos) de cocaína mais 05 Kg (cinco quilos) de fenacetina. In casu, a natureza da droga é altamente lesiva e a quantidade desses produtos é por demais elevada, permitindo um agravamento mais severo da tal circunstância preponderante. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 09 anos de reclusão e pagamento de 900 dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes. Sendo assim, fixo a pena provisória em 09 anos de reclusão e pagamento de 900 dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito, já que provado o envio da droga para o Brasil por organismo criminoso com atuação no Paraguai. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6 (um sexto), haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/06, porque a ré possui vinculação com organismo criminoso atuante nesta região de fronteira que foi investigado no âmbito da Operação Mãos Sujas, não havendo configuração do pequeno traficante no presente caso. Nessa medida, afasto a tese de incidência do artigo 29, 1º, do Código Penal, porquanto, como já dito, MARIA desenvolveu sua conduta concorrendo com batedora do transportador da droga, atuação relevantíssima dentro do contexto criminoso, sem configuração de participação de menor importância. Assim, tomo a pena definitiva em 10 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 1050 dias-multa. Alfin, arbitro o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pelas condições econômicas apresentadas pela ré em interrogatório. Requerendo a detração da comprovação de bom comportamento e da manifestação da defesa e do MP, deixo de aplica-la, porquanto não condizente com o atual momento processual. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, em virtude do quantum da pena, na forma do art. 33, 2º, a, do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta, das condições judiciais desfavoráveis e da reincidência, nos termos do art. 44 do CP. Pelas mesmas razões, deixo de aplicar o sursis. IV - DISPOSIÇÕES COMUNS Apesar da exigência contida no artigo 387, IV, do CPP, por não ter sido tema debatido em contraditório, não há como fixar valor mínimo de reparação. Como visto, os réus integraram organização criminosa atuante nas cidades de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, organismo esse capaz de internalizar grande quantidade de entorpecente no Brasil (13 Kg de cocaína). Dada a gravidade in concreto da ação, somada à ausência de modificação do contexto fático-jurídico, MANTENHO a prisão cautelar de todos os condenados. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia, para condenar: 1. ELIAS DA MACENA ROCHA à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 12 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 1225 dias-multa, no valor de em 1/15 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 2. EDERSON ROCHA à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 08 anos e 09 meses de reclusão e pagamento de 875 dias-multa, no valor de em 1/10 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 3. ADEMIR BECK à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 13 anos e 07 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 1360 dias-multa, no valor de em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 4. LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 13 anos, 03 meses e 29 dias de reclusão e pagamento de 1332 dias-multa, no valor de em 1/25 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 5. IVONE LOPES IBARROLA à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 1360 dias-multa, no valor de em 1/12 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 6. MARIA LUCIA DA SILVA à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 10 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 1050 dias-multa, no valor de em 1/20 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. EXPEÇAM-SE guias de execução provisória. CONDENO os réus ao pagamento de custas processuais. Determino a PERDA dos seguintes instrumentos/proveitos do crime: itens 2 e 4, do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 29/32. LIBEREM-SE os demais bens apreendidos. Fixo no valor máximo da tabela do CJB os honorários dos advogados dativos. Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS 01 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4191

ACAO PENAL

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de a) ABSOLVER OS RÉUS JAIRO JARSEN PRUDENTE, ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA e JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA quanto aos delitos do art. 35, da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER OS RÉUS JAIRO JARSEN PRUDENTE, ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, PEDRO MOISEB DUARTE e CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, quanto aos delitos do art. 18 c/c art. 19, da Lei 10.826/03, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER OS RÉUS JAIRO JARSEN PRUDENTE e ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, quanto aos delitos do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, com relação aos fatos 2 e 4, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; d) CONDENAR o acusado PEDRO MOISEB DUARTE à pena corporal, individual e definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 35, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 800 (oitocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; e) CONDENAR o acusado PEDRO MOISEB DUARTE à pena corporal, individual e definitiva de 9 (nove) anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06 (fato 02 da denúncia), a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; f) CONDENAR o acusado PEDRO MOISEB DUARTE à pena corporal, individual e definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 35, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06 (fato 04 da denúncia), a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; g) CONDENAR o acusado PEDRO MOISEB DUARTE à pena corporal, individual e definitiva de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06 (fato 05 da denúncia), a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 600 (seiscentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; h) Reconhecer o concurso material de crimes praticados pelo réu PEDRO MOISEB DUARTE para o fim de somar e unificar as penas dos delitos de associação para o tráfico e de tráfico internacional de drogas (este último, por 3 vezes), totalizando 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão a ser cumprido em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 2.900 (dois mil e novecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante pelo delito de tráfico de drogas; i) CONDENAR o acusado CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA à pena corporal, individual e definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 35, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 800 (oitocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; j) CONDENAR o acusado CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA à pena corporal, individual e definitiva de 9 (nove) anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06 (fato 02 da denúncia), a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; k) CONDENAR o acusado CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA à pena corporal, individual e definitiva de 9 (nove) anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06 (fato 04 da denúncia), a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; l) CONDENAR o acusado CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA à pena corporal, individual e definitiva de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06 (fato 05 da denúncia), a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 600 (seiscentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; m) Reconhecer o concurso material de crimes praticados pelo réu CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA para o fim de somar e unificar as penas dos delitos de associação para o tráfico e de tráfico internacional de drogas (este último, por 3 vezes), totalizando 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão a ser cumprido em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 2.900 (dois mil e novecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante pelo delito de tráfico de drogas; n) CONDENAR o acusado JAIRO JARSEN PRUDENTE à pena corporal, individual e definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06 (fato 05 da denúncia), a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 600 (seiscentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; o) CONDENAR o acusado ADRIANO RIBEIRO DA SILVA à pena corporal, individual e definitiva de 7 (sete) anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06 (fato 05 da denúncia), a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 600 (seiscentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; p) CONDENAR a acusada LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA à pena corporal, individual e definitiva de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06 (fato 03 da denúncia), a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; q) Reconhecer o concurso material de crimes praticados pelo réu PEDRO MOISEB DUARTE LANDOLF, CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA e JAIRO JARSEN PRUDENTE na prisão em que se encontram e expeça-se guia de recolhimento provisória para que os presos possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Determine a perda em favor da União dos veículos, celulares e dinheiro apreendidos, vide autos de exibição apreensão de fls. 26/31 e 127/128, ficando deferido, desde já, o uso provisório, pela Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá/MS, dos 4 veículos apreendidos nestes autos, até seu trânsito em julgado. Determine, ainda, que sejam os autos enviados ao Setor de Distribuição, a fim de que retifique o nome do réu PEDRO, devendo passar a constar PEDRO MOISEB DUARTE LANDOLF. Transitada esta decisão em julgado: a) lancem-se o nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDJ, para anotação das condenações e absolvições; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.L.C.

Expediente Nº 4192

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002125-84.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-41.2016.403.6005) TAIS FERNANDA VILHALVA DA COSTA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por TAIS FERNANDA VILHALVA DA COSTA, presa em 02 de agosto de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Alternativamente, pede que seja concedido o benefício da prisão domiciliar, caso não seja concedida a liberdade provisória, uma vez que é mãe de três filhos menores de 06 (seis) anos de idade. Juntou documentos às fls. 14/19 e 24/56. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 58/60). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Consta dos autos da ação principal (0001908-41.2016.403.6005) que a requerente supostamente transportava 0,7kg (setecentos grammas) de cocaína, quando o ônibus em que seguia viajou rumo à Dourados/MS foi abordado por policiais que localizaram o entorpecente dentro de sua bolsa. Em seu interrogatório, afirmou à autoridade policial que entregaria parte da droga em Dourados/MS e o restante em Ivinhema/MS, para pessoas desconhecidas e receberia a quantia de R\$ 1.200,00 pela empreitada. Alega, ainda, não saber quem foi o contratante, a pessoa que lhe entregou a droga ou, ainda, para quem entregaria o entorpecente em seu destino. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que determinou a prisão da requerente e que indeferiu o pedido de liberdade provisória realizado em audiência de custódia em 03.08.2016. A requerente não apresenta qualquer modificação nas circunstâncias que determinaram sua segregação cautelar. O simples transcorrer do tempo não é capaz de alterar os fatos que levaram à decretação de sua prisão, em especial quanto à relação entre requerente e fornecedores de drogas residentes e atuantes na região de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, em audiência de custódia, na data de 03.08.2016. Adoto-os como razões de decidir. Não se deve confundir a realidade da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Dessa forma, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que indeferiu o pedido de liberdade provisória e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva da investigada. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Com relação ao pedido de prisão domiciliar, a requerente não faz jus ao mesmo. Nota-se que a requerente é mãe de três filhos, um deles reside e encontra-se sob a guarda do pai e os demais, sob a guarda da avó materna, que já reside com as crianças e a requerente. Ademais, não apresentou qualquer prova de que seja imprescindível aos cuidados dos filhos, ou que seja a única responsável pelos mesmos, conforme artigo 318, III e V do CPP. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória e prisão domiciliar de TAIS FERNANDA VILHALVA DA COSTA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porá/MS, 06 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal (em substituição no exercício da titularidade plena) CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de TAIS FERNANDA VILHALVA DA COSTA, atualmente recolhida no ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO DE PONTA PORÁ/MS.

Expediente Nº 4193

INQUÉRITO POLICIAL

0001298-73.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X ANTONIO MARIM(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X PLINHO PERICLES GONCALVES GUTIERRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por ANTONIO MARIM, preso em 20 de maio de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no art. 33 caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/06. Aduz, em síntese, que possui residência fixa, ocupação lícita, o delito não foi cometido com emprego de violência, e que a droga apreendida era para consumo próprio, uma vez que o requerente é dependente químico. Juntou documentos às fls. 123/144. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 152/153). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.

DECIDO Conforme se extrai dos autos, em 20/05 a Polícia Civil abordou o veículo VW/GOL conduzido por Plinho Pérciles Gonçalves Gutierrez e ocupado também por Andrielly Barreto Flores dos Santos e pelo requerente ANTONIO MARIM. Os policiais observaram que um dos ocupantes arremessou um objeto - um tablete de 1,020 Kg de maconha - para fora do veículo. O requerente confirmou a propriedade da droga e que a adquiriu no Paraguai. Plinho foi levado ao Paraguai para adquirir o entorpecente para que - segundo o requerente - pudessem consumi-lo. Ocorre que o requerente foi alvo de investigação do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado), na qual comprovou que Antônio atuava constantemente, importando pequenas quantidades de maconha a fim de comercializá-la. A facilidade de acesso à cidade de Bella Vista do Norte (PY) e a pequena quantidade de droga que o requerente importava a cada empreitada favorecia a sua atuação sem levantar maiores suspeitas. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória realizado nos autos 0001662-45.2016.403.6005, embasado em fundamentos semelhantes. O requerente não apresenta qualquer modificação nas circunstâncias que determinaram sua segregação cautelar. O simples transcorrer do tempo não é capaz de alterar os fatos que levaram à decretação de sua prisão. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão proferida em 13.07.2016, que indeferiu pedido de liberdade provisória. Adoto-os como razões de decidir. Não se deve confundir a reanálise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Dessa forma, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que indeferiu pedido de liberdade provisória e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva da investigada. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória e prisão domiciliar de ANTONIO MARIM, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Determino à secretária que anexe aos autos cópia da decisão proferida em 13.07.2016, nos autos 0001662-45.2016.403.6005, que indeferiu pedido anterior de liberdade provisória. Porta Porã/MS, 06 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LETTE Juíza Federal (em substituição no exercício da titularidade plena) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Carta Precatória nº ____/2016-SCAD, para intimação de ANTONIO MARIM, atualmente recolhida no Presídio Masculino de Jardim/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2576

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000844-95.2013.403.6006 - JOSE APARECIDO FRANCISCO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000844-95.2013.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: JOSÉ APARECIDO FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOSÉ APARECIDO FRANCISCO propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz preencher os requisitos necessários. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 32). A parte autora apresentou quesitos para realização de perícia médica (fl. 36). Juntada cópia do laudo de exame médico pericial em sede administrativa (fl. 38). Citado (fl. 43), O INSS apresentou contestação (fls. 45/55), juntamente com documentos, pugnano pelo indeferimento do pedido, aduzindo não estar comprovada a incapacidade laboral do requerente. Determinada a intimação da parte autora para juntada de documentos (fl. 57), esta apresentou petição informando não dispor dos documentos pertinentes (fl. 58). Determinada nova intimação da parte autora para informar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 59), esta requereu a desistência da ação e sua extinção sem resolução do mérito (fl. 60). Instado a se manifestar (fl. 61), o INSS não se opôs ao pedido de desistência, mas condicionou a sua concordância à renúncia do direito no qual se funda a ação pelo autor (fl. 62). A parte autora apresentou petição renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 65). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o autor expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, bem assim que seu advogado possui poderes para renunciar (v. fl. 29), HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000878-70.2013.403.6006 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000878-70.2013.403.6006ASSUNTO: INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. BAFÔMETRO. RECUSA - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO.AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DA SILVARE: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOJOSÉ FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente demanda, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja anulado o auto de infração sob nº B13.903.693-8, por conseguinte, devolvido o valor da multa adimplida, cancelada a pontuação em sua carteira Nacional de Habilitação e, que, a Ré seja condenada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos. Alega o Autor, em síntese, que no dia 10/02/2013, por volta das 21h, na companhia de sua esposa, quando retornava de uma fazenda no Município de Juti, onde havia trabalhado parte do dia, foi parado em fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária Federal, após a verificação dos documentos, a autoridade policial pediu que ele se submetesse ao teste etilômetro, tendo o Autor se recusado a fazê-lo, eis que seria um desrespeito ao seu direito constitucional de ir e vir, bem como uma humilhação, pois não havia ingerido bebida alcoólica, e, alega que ele e a esposa foram submetidos a uma situação vexatória e humilhante, sendo obrigados a procurar ajuda de outras pessoas para locomoção até sua residência. Diante da recusa a autoridade policial elaborou termo de constatação de embriaguez, concluindo que o Autor estava conduzindo sob a influência de álcool, lavrando o auto de infração sob nº B13.903.693-8, incidindo as sanções do artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Alega em sua defesa que a resistência à bebida, é uma questão extremamente subjetiva, ou seja, um indivíduo pode consumir um copo de cerveja ou qualquer outra bebida e ficar visivelmente alterado, como pode ingerir várias garrafas e não restar abalado pelo álcool. O Autor juntou procuração e documentos de notificações administrativas sobre as infrações cometidas (fl. 12/16). Em despacho inicial, o foi determinada a juntada de declaração de hipossuficiência do autor ou o recolhimento de custas iniciais (fl. 20). A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência e pediu concessão da justiça gratuita (fl. 21/22). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e determinada a citação do réu (fl. 23). Determinou-se a retificação dos Autos para constar, no polo passivo, a UNIÃO FEDERAL (fl. 24). União foi citada e apresentou contestação (fl. 28/38), afirmando que a lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez foi motivada em razão do fato de que o Autor, no momento da abordagem, apresentava características típicas daqueles que fizeram ingestão de bebida alcoólica, tais como: fala alterada, dispersão, exaltamento, olhos vermelhados, desordem nas vestes e odor etílico no hálito e, que, o próprio autor informou, perante os policiais, que havia ingerido bebida alcoólica antes de dirigir. Frisou a legitimidade do ato administrativo e a oportunidade dada ao autor por meio do teste do etilômetro, o qual poderia dirimir qualquer dúvida acerca ou não do estado de embriaguez. E que sua negatória reforça o entendimento de que realmente havia embriaguez, uma vez que o teste poderia afastar a presunção de estivesse sob efeito etílico, postulou a improcedência da demanda. Foram juntadas cópias do Auto de Infração e do Termo de Constatação de Embriaguez, conforme solicitado (fl. 36/38). A parte Autora impugnou a contestação (fl. 40). Infirmando as partes, o requerente requereu a oitiva de testemunhas (fl. 43), por sua vez, a Ré informou não ter provas a produzir, reservando-se o direito de arrolar testemunhas em caso audiência designada (fl. 45). Designou-se audiência de instrução (fl. 46), no dia 02/08/2016, quando ausentes as partes e testemunhas, declarada encerrada a instrução processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. O Autor objetiva anular o auto de infração sob nº B13.903.693-8, uma vez anulado o ato administrativo, postula a devolução do valor adimplido e a condenação da Ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos. No referido Auto de infração, lavrado em 10/02/2013, às 21h30min, foi lhe imposta a penalidade prevista no artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: Art. 165. dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima: Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. O artigo 277 trata da forma de apuração da embriaguez. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. 2o A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) A Resolução CONTRAN nº 432/2013 (23 de janeiro de 2013) também dispõe: Art. 3º A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor: I - exame de sangue; II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência; III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro); IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido. 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro. 3 Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa. (...) Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por: I - exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue; II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I; III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º. Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora. Em nosso sistema jurídico, a não obrigatoriedade do indivíduo submeter-se ao teste do bafômetro constitui o direito de não realização de prova contra si, ou seja, auto-incriminação, previsto no artigo 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da CF/88, representando uma limitação ao Poder Estatal. Nesse diapasão, em que pese a Constituição Federal garantir em seu artigo 5º, XV, o direito de livre locomoção, não há que se falar em direito absoluto, eis que tal direito pode e deve sofrer condicionantes, principalmente quando a pessoa está conduzindo veículos automotores, pois ao realizar tal atividade após o consumo de álcool coloca em risco não só sua vida, mas a vida de terceiros que transitam na mesma localidade. Assim, sopesando os direitos arrolados, com a necessidade de se garantir a segurança das vias de rolagem, o legislador no 2º do artigo 277 do CTB autoriza que outros meios de provas sejam realizados com escopo de averiguar se o condutor está dirigindo sob influência de bebidas alcoólicas ou entorpecentes, quando este não se submete ao teste etilômetro. No caso em apreço, nota-se que o condutor se recusou a realizar o bafômetro, portanto, a autoridade policial elaborou o termo de constatação de embriaguez referente ao B13.903.693-8 (fl. 38), concluindo que o Autor dirigia sob influência de álcool, haja vista que estava com atitude: fala alterada, exaltado, irônico, dispersivo, olhos avermelhados, desordem nas vestes e odor de álcool no hálito, conforme informação apresentada no campo SINAIS E SINTOMAS OBSERVADOS NO CONDUTOR, documento assinado por 02 (dois) Policiais Rodoviários Federais. Ademais, as provas carreadas ao feito demonstram que ao não realizar o teste ocorreu a apreensão da habilitação (com atribuição de pontos negativos em sua carteira de motorista) e do veículo do Autor, sendo que este teve que solicitar que terceiro fosse ao posto policial buscar o requerente e sua esposa. Oportuno mencionar que o terceiro responsável por buscar Autor e Esposa, conforme se depreende de fl. 37 - Auto de Infração e Notificação da Autuação-, Sr. Vandelson Gomes da Silva Júnior, realizou o teste etilômetro, com resultado negativo, isto é, o terceiro pode se submeter a um teste vexatório, mas o Autor e sua esposa não. Não é coerente que o Autor tenha se negado com resolução convicção em realizar o bafômetro naquela noite, enquanto o terceiro que veio em auxílio do casal, nem ao menos relutou em fazer o bafômetro, pensando que tal ato afetaria seu direito personalíssimo e lhe imputaria tamanha humilhação. Desse modo, as provas carreadas ao feito não elidiram a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração sob nº B13.903.693-8. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ALCÓOL. NEGATIVA A REALIZAÇÃO DO TESTE DE BAFÔMETRO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1) Em que pese o autor não estar obrigado a se submeter ao exame de etilômetro, compete ao agente público aferir o estado psíquico e motor do motorista por outros meios legais, documentando-os. 2) Não restou alternativa senão a lavratura do auto de infração, em face da negativa do autor em se submeter ao teste ofertado, à presença de sinais de embriaguez e à confissão da ingestão de bebida alcoólica. 3) Legalidade do auto de infração. (Apelação Cível 5001344-29.2013.404.7112/RS, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR), DJe 27/11/2015 - TRF4) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 277 DO CTB. NEGATIVA DO TESTE DO BAFÔMETRO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Incontestável a legitimidade do ato administrativo, com forte respaldo do 2º, art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. A presunção de veracidade dos atos administrativos tem caráter relativo, admitindo prova em sentido contrário, ausente na hipótese. (Apelação Cível 5039635-37.2013.404.7100/RS, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, DJe 21/10/2015 - TRF4) Assim, háido o auto de infração sob nº B13.903.693-8, por conseguinte, não há que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º. Os quais ficam suspensos tendo em vista ser beneficiário de justiça gratuita, artigo 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002636-50.2014.403.6006 - ESTEVAO SANGUINA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002636-50.2014.403.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: ESTEVÃO SANGUINARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo ASENTENÇARELATORIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ESTEVÃO SANGUINA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou termo de nomeação de defensor dativo, declarando hipossuficiência e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, com DIP em 01.11.2014. Foi antecipada a produção de provas periciais (fs. 19 e 20 verso). Juntado o Ofício do INSS, informando a implantação do Benefício Assistencial ao idoso (fs. 27/28). A parte autora juntou informação nos autos, relatando o não recebimento do benefício concedido de forma antecipada (fl. 29). Juntou o laudo socioeconômico (fs. 34/40). Citado (f. 41), a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 42/49), juntamente com documentos, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, contestou de forma genérica o pedido aduzido não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício, como a hipossuficiência do autor. Intimadas as partes, manifestou-se a parte autora sobre o laudo assistencial, pugnano pela procedência do pedido exordial (fs. 62/63). Em seguida a autarquia (fs. 64 e verso), alegando não haver êxito em demonstrar a hipossuficiência familiar. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (fs. 65 e verso). Requisitados os honorários periciais (f. 66). Vieram os autos conclusos (f. 66 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o benefício em sede administrativa foi apresentado em 21.10.2014 e a presente ação foi ajuizada em 17.11.2014), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito, consta dos autos que o autor é nascido em 15.04.1940 (fl. 11), de modo que, na data da DER (21.10.2014 - fl. 16), já possuía a idade de 74 anos. Assim, resta preenchida a qualidade de idoso nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 8.742/92, combinado com o art. 34, caput, da Lei n. 10.741/03. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado notícia (fs. 34/40): [...] Núcleo familiar: 01 - Estevão Sanguina - Autor; 02 - Vitória Gutierrez Sanguina - Cônjuge e, 03 - Pedro Henrique Gutierrez - Neto (v. itens 1 e 2 - fl. 34) 2) Situação Habitacional: A residência é de alvenaria, com três cômodos sendo dois quartos, cozinha e banheiro, pintada e forrada. São poucos móveis e estão pouco conservados, a entrada da residência é pela cozinha, nesta tem uma geladeira simples, dois armários antigos em MDF e balcão com pia, fogão de quatro bocas com botijão; no quarto dos idosos havia a cama de casal, um guarda-roupa, o quarto do neto estava fechado; na varanda havia mesa com quatro cadeira e uma geladeira estragada e tanque de lavar roupas de duas cubas. No quintal há um fogão a lenha que usam também para cozinhar alimentos. (...) Reside em casa de programas sociais de habitação (v. item 3 e 5 - fl. 35) Situação Socioeconômica: Os moradores não recebem auxílios de familiares ou programas governamentais. (...) O Sr. Estevão recebe o Benefício de Prestação Continuada, no valor de R\$788,00/mês para manter suas despesas, porém fez empréstimos o valor líquido é de R\$600,00. (...) O caso de idoso supracitado está em idade avançada e não desempenham atividades econômicas e o neto, Pedro Henrique está desempregado. (...) Considerando que o Estatuto do Idoso no parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, avaliamos apenas a renda da Srª Vitória, R\$600,00, descontado empréstimo, sendo a per capita no valor de R\$200,00. Despesas da família são: Água: R\$ 35,00; Luz: R\$ 60,00; Vestuário: 800,00 (ano); Alimentação: R\$450,00; Medicamentos: R\$150,00; Outras prestações: 160,00. Situação Familiar: O Sr. Estevão encontra-se em idade avançada não tendo mais condições físicas de trabalhar além da falta de escolarização e qualificação profissional o que dificultou o provimento do próprio sustento, sendo necessário algum espécie de benefício que garanta a satisfação das necessidades básicas elementares e a aposentadoria de sua companheira é insuficiente para manter todas as despesas familiares. Na oportunidade orientamos o neto a ir ao CRAS com fins de ser inserido em algum curso de qualificação profissional e empregabilidade pela Agência de Emprego. Diante disso, percebo que o núcleo familiar é composto por três pessoas: o requerente, sua esposa (aposentada) e o neto (desempregado) e que a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a montante inferior a metade do salário mínimo vigente na data da perícia. Nada obstante, a esposa do requerente é beneficiária de aposentadoria por idade, o que lhe garante uma renda mensal no valor de um salário mínimo. Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 34, p. único da Lei 10.741/03, o qual vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, e aplicando por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido. (TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA20/04/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus ditos minutos proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos. Desse modo afastado os valores percebidos pela idosa, a renda per capita da família é zero, logo, não há dúvidas de que a situação presente é de vulnerabilidade, como afirmado pelo laudo socioeconômico. Logo, verifico que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, noto que, na data do requerimento administrativo o requerente preenchia o requisito etário, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 21.10.2014, observada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (DIP: 01.11.2014 - fs. 27/28). Nesses termos, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 21.10.2014 (fl. 16), sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do Novo CPC, para condenar o INSS à implantação definitiva do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor ESTEVÃO SANGUINA, brasileiro, nascido aos 15.04.1940, portador da cédula de identidade n. 232.601 SSP/MS e inscrita no CPF n. 614.752.111-04, NB 167.366.943-0, com DIB em 21.10.2014, descontados os valores já percebidos a título de antecipação de tutela (DIP: 01.11.2014) ou administrativamente. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Confirmo a tutela provisória concedida às fls. 19/20 dos autos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já fixadas, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DIJ DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Quanto aos honorários do profissional nomeado (assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000066-57.2015.403.6006 - MARIA ELISIA VERISSIMO DE CARVALHO(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 000066-57.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: MARIA ELISA VERÍSSIMO DE CARVALHOREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda proposta por MARIA ELISA VERÍSSIMO DE CARVALHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Informada a ocorrência de possíveis prevenções, determinou-se a intimação da parte autora para manifestação (f. 38), tendo esta apresentado justificativa com a juntada de documentos (f. 43/60). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, as prevenções apontadas foram afastadas (f. 61). Nomeado perito, seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede judicial (f. 83/85) e administrativa (f. 86). O INSS foi citado (f. 89) e apresentou contestação (f. 90/103), juntamente com documentos (f. 104/113) aludindo, em síntese, não haver incapacidade laboral, pugando pela improcedência do pedido exordial. Ato contínuo, manifestou-se a autarquia federal relativamente ao laudo de exame pericial judicial, reiterando os termos da contestação e pugando pela improcedência do pedido (f. 114). Requisitos dos honorários periciais (f. 115). Vieram os autos conclusos (f. 115v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 83/85) [...]. 3. Anamnese e exame físico: Refere que não pode trabalhar em razão de dor nas costas e em todas as juntas do corpo, com início dos sintomas há aproximadamente 05 ou 06 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia (última sessão em 2008). Relata nódulo na mama. Hipertensão arterial em tratamento. Tratamento por fibromialgia. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laséque negativo) Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Mobilidade dos quadris e dos joelhos preservada e simétrica. Tender points positivos (>11). Sem atrofia ou deformidade. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Laudo de perícia judicial dos autos 2007.63.084452-9, incapacidade temporária. Laudo de perícia judicial dos autos 2010.63.08001796-3, não havia incapacidade. Laudos médicos e declarações nos autos, f. 20 a 31. Tomografia da coluna lombar (07/07/2010): fl. 32. [...] A autora refere que não pode trabalhar em razão de dor nas costas e em todas as juntas do corpo, faz tratamento por fibromialgia e apresentou exame de tomografia indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, entretanto, não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho. CID-10: M79.7, M47. [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela parte autora (f. 20/31), não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, momento porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000256-20.2015.4.03.6006 - MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000256-20.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: MARINALVA SOARES DE OLIVEIRAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 44). O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Nomeado perito, seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 48/56) e judicial (f. 63/69). O INSS foi citado (f. 70) e apresentou contestação aludindo não haver incapacidade laboral, pugando pela improcedência do pedido exordial (f. 72). Requisitos dos honorários periciais (f. 73). Vieram os autos conclusos (f. 73v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 63/69) [...]. Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F32 (Episódio depressivo), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. As conclusões foram baseadas >- história contada pela pericianda, - exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda, - dosagem das medicações e efeitos, - uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento, - tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda, - internações psiquiátricas, - atestados médicos. A data do início da doença foi há 8 anos, segundo a pericianda. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela parte autora (f. 24/41), não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, momento porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001686-07.2015.4.03.6006 - IVONE MACIEL GOES(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. 2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado do Paraná no polo passivo, conforme já determinado fl. 548. Após, manifeste a autora sobre a contestação apresentada às fls. 568/692. 3. Dê-se vista dos autos à União para informar se tem interesse na lide e, em caso positivo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, intime-se as partes para que informe se tem provas a produzir no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Tudo cumprido, se nada for requerido, registrem-se conclusos para sentença.

0001687-89.2015.4.03.6006 - VANESSA GRACIELI DOS SANTOS(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. 2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado do Paraná no polo passivo, conforme já determinado fl. 526/528. 3. Dê-se vista dos autos à União para informar se tem interesse na lide e, em caso positivo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, intime-se o Estado do Paraná para que informe se tem provas a produzir. 5. Tudo cumprido, considerando que a parte autora não pretende produzir provas (fls. 512/513) e as res Vízivali e Iesde, devidamente intimadas, não se manifestaram (fl. 514), se nada for requerido, registrem-se conclusos para sentença.

0000353-83.2016.4.03.6006 - DULCELI APARECIDA MENDONÇA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. 2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado do Mato Grosso do Sul no polo passivo. 3. Dê-se vista dos autos à União para informar se tem interesse na lide e, em caso positivo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 5. Tudo cumprido e, se nada for requerido, registrem-se conclusos para sentença.

0000447-31.2016.4.03.6006 - ROMANA FREITA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nº 0000447-31.2016.4.03.6006ASSUNTO: EMPRESTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDORAUTOR: ROMANA FREITARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROMANA FREITA, já qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter declaração de irregularidade de averbação de desconto no benefício previdenciário percebido pela parte autora e a condenação do réu a indenização a título de danos morais. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS, no qual foi proferida sentença reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a sua remessa a este Juízo Federal (fs. 123/124). Recebidos os autos neste Juízo Federal, foi certificada a existência de ação ordinária distribuída sob o n. 0000789-76.2015.4.03.6006, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir dos presentes autos (f. 128) e cujo andamento processual e cópia da inicial foram acostados às fs. 129/137. Nestes termos vieram os autos conclusos (f. 138). É o que importa relatar. DECIDO. Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 337, 1º, do Código de Processo Civil. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir desta demanda com a ação ordinária registrada sob o n. 0000789-76.2015.4.03.6006, a qual foi ajuizada posteriormente, e não está definitivamente julgada (extrato em anexo e cópia da inicial às fs. 131/137). Com efeito, em que pese a ação de n. 0000789-76.2015.4.03.6006 tenha sido ajuizada em data posterior, verifica-se pelo seu andamento processual que se encontra em estágio mais avançado do que a presente, visto que naquele feito há determinação para que a parte autora apresente impugnação a contestação e especifique provas, ao passo que na presente ação sequer foi o réu citado para contestar. Desta feita, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, entendo por bem extinguir o presente feito, mesmo que tenha sido este anteriormente ajuizado. Não constatada, pelos elementos dos autos, a ocorrência de má-fé, não é o caso de condenação da parte nas sanções dela decorrentes. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-09.2016.4.03.6006 - ROSANE MEIRA OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. 2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado do Paraná no polo passivo, conforme já determinado fl. 560/561. Após, manifeste a autora sobre a contestação apresentada às fl. 580/736.3. Dê-se vista dos autos à União para informar se tem interesse na lide e, em caso positivo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, intime-se o Estado do Paraná para que informe se tem provas a produzir. 5. Tudo cumprido, considerando que a parte autora não pretende produzir provas (fs. 557/558) e as rés Vizivali e Lesde, devidamente intimadas, não se manifestaram (fl. 559), se nada for requerido, registrem-se conclusos para sentença.

0000951-37.2016.4.03.6006 - DELMIRO SOUZA(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nº 0000951-37.2016.4.03.6006ASSUNTO: EMPRESTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDORAUTOR: DELMIRO SOUZARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DELMIRO SOUZA, já qualificada nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter declaração de irregularidade de averbação de desconto no benefício previdenciário percebido pela parte autora e a condenação do réu a indenização a título de danos morais. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS, no qual foi proferida sentença reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a sua remessa a este Juízo Federal (fs. 74/79). Interposto agravo de instrumento (fs. 77v/86), a preliminar foi rejeitada, tendo sido negado provimento ao recurso (fs. 92/94). Certificado o decurso do prazo para interposição de recurso contra o acórdão proferido (f. 95). Recebidos os autos neste Juízo Federal, foi certificada a existência de ação ordinária distribuída sob o n. 0001151-78.2015.4.03.6006, com o mesmo pedido e causa de pedir dos presentes autos (f. 101) e cuja cópia da inicial foi acostada às fs. 103/108. Nestes termos vieram os autos conclusos (f. 109). É o que importa relatar. DECIDO. Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 337, 1º, do Código de Processo Civil. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir desta demanda com a ação ordinária registrada sob o n. 0001151-78.2015.4.03.6006, a qual foi ajuizada anteriormente, e não está definitivamente julgada (extrato e cópia da inicial às fs. 102/108). Nesses termos, a extinção do presente feito é medida que se impõe, na forma preconizada no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Não constatada, pelos elementos dos autos, a ocorrência de má-fé, não é o caso de condenação da parte nas sanções dela decorrentes. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-47.2016.4.03.6006 - THIAGO MAIA ALVES PEREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0001015-47.2016.4.03.6006AUTOR(A): THIAGO MAIA ALVES PEREIRA (RG 001.512.028 SSP/MS / CPF 016.043.101-89)FILIÇÃO: RAULINO ALVES PEREIRA e LÚCIA DE OLIVEIRA MAIADATA DE NASCIMENTO: 10/12/1986Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marmon, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz Mitiçhero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 54), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). A luz do princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fernando da Hora Silva, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEL(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancia o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controverso, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registre que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda, que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 612.671.568-7, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001067-43.2016.4.03.6006 - MILTON DA SILVA SANTIAGO(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, em 15 (quinze) dias, a via original, ou cópia autenticada, do instrumento de mandato acostado à fl. 17. Juntado o documento, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001071-80.2016.403.6006 - MIGUEL GONCALVES DE SANTANA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A): MIGUEL GONÇALVES DE SANTANA (CPF: 075.500.841-30), representado por sua genitora FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES (RG: 1.190.211 SSP/MS / CPF: 003.759.611-00) DATA DE NASCIMENTO: 07/11/2015 Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito exigido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 37), e, nesse sentido, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido legal do conceito, ainda é controvertida. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como em razão do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Fernando da Hora Silva, clínico geral, e a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha Zenerati, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formule os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício pleiteado pela parte autora, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias. Finalmente, desde já arbitro no valor máximo os honorários devidos aos peritos nomeados, conforme tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2577

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000757-13.2011.403.6006 - JOEL JOSE SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 133/134, que não admitiu o recurso especial. 3. Dê-se a devida baixa na distribuição, aguardando-se no arquivo a decisão do STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-84.2015.403.6006 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante as alegações tecidas pela parte autora, em consulta ao sistema Plenus (extrato em anexo), constatei que o autor encontra-se com benefício de auxílio doença previdenciário ativo (NB 6123279541, DIB 27/10/2015 e DCB 01/11/2016). Dessa forma, manifeste a parte se mantém interesse no prosseguimento do feito, devendo especificar expressamente qual o seu pleito, eis que o benefício já foi concedido na seara administrativa. Intime-se.

0001571-83.2015.403.6006 - ROSELI BENTO DE OLIVEIRA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se as partes da distribuição dos autos neste Juízo Federal, para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado do Paraná no polo passivo, conforme já determinado fl. 546/547.3. Dê-se vista dos autos à União para informar se tem interesse na lide e, em caso positivo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 5. Tudo cumprido e, se nada for requerido, registrem-se conclusos para sentença.

0001573-53.2015.403.6006 - ITAMAR GABRIEL(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. 2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado do Paraná no polo passivo, conforme já determinado fl. 535/537.3. Dê-se vista dos autos à União para informar se tem interesse na lide e, em caso positivo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, intime-se o Estado do Paraná para que informe se tem provas a produzir. 5. Tudo cumprido, considerando que a parte autora não pretende produzir provas (fl. 532/533) e as rés Vizivali e Iesde, devidamente intimadas, não se manifestaram (fl. 534), e nada for requerido, registrem-se conclusos para sentença.

0000319-11.2016.403.6006 - LUCIANA BENTO SOARES CREPUSCULI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. 2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado do Paraná no polo passivo, conforme já determinado fl. 535.3. Dê-se vista dos autos à União para informar se tem interesse na lide e, em caso positivo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, intime-se o Estado do Paraná para que informe se tem provas a produzir. 5. Tudo cumprido, considerando que a parte autora não pretende produzir provas (fl. 531/532) e as rés Vizivali e Iesde, devidamente intimadas, não se manifestaram (fl. 533), se nada for requerido, registrem-se conclusos para sentença.

0000541-76.2016.403.6006 - LEANDRO BASTA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio acidente) formulado por LEANDRO BASTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os autos vieram a esta Subseção Judiciária, oriundos da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí, por força da decisão de fls. 77/78, tendo em vista que, supostamente, não se trata de acidente de trabalho, no sentido amplo do conceito. O réu foi citado pelo Juízo Estadual e apresentou contestação (fls. 41/55), sobre a qual se manifestou a parte autora às fls. 57/65. À fl. 72 o autor requereu a produção de prova pericial. O INSS, por sua vez, devidamente intimado, deixou decorrer sem manifestação o prazo para especificação de provas (certidão à fl. 76). Nessa toada, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora à fl. 72. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 06, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial(a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 0,10 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 0,10 e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Juntado o laudo pericial intime-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (artigo 477, 1º do Código de Processo Civil), iniciando pelo autor. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com filcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

000048-23.2016.403.6006 - MARYANA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA DOS SANTOS TAVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARYANA DOS SANTOS SILVA (CPF: 070.042.011-80 e RG: 2.044.992) FILIAÇÃO: LUANA DOS SANTOS TAVEIRA e ROBSON CAITANO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 22/12/2011 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Navirai cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (163.248.573-4) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).

Tendo em vista que o feito envolve interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000945-30.2016.403.6006 - MAICON TELLES CHAVES(PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº. 0000945-30.2016.4.03.6006 PARTES: MAICON TELLES CHAVES x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) À vista da informação acima, afasto a possível prevenção acusada no termo de fl. 61 e dou regular prosseguimento ao feito. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em que são partes as pessoas acima nominadas. Narra a inicial que no dia 23/12/2014 o autor teve seu veículo (Fiat Strada Trek CE Flex, ano 2010, placas MTT-2858, Renavam 00233972900) apreendido pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo porque, supostamente, trazia produtos de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação. Na ocasião, o automóvel era conduzido pelo autor (proprietário). Fora lavrado Termo de Retenção de Mercadorias (fls. 35/36) e Termo de Retenção de Veículos (fl. 37), posteriormente culminando na instauração do processo administrativo fiscal nº. 10142.722190/2015-43 com vistas à apreensão e perdimento do veículo e da mercadoria transportada. Sustenta a ilegalidade da medida (apreensão do veículo), tendo em vista a desproporção entre o valor deste e o da mercadoria apreendida. Finalmente, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata restituição do automóvel apreendido. Juntou procuração (fl. 18) e documentos (fls. 19/59). Custas processuais devidamente recolhidas (fl. 60). É o relato do essencial. D E C I D O. Inicialmente, diante da proteção conferida aos dados contidos no documento de fls. 21/31, com fulcro no art. 189, III, do Código de Processo Civil, determino que este feito tramite em segredo de justiça, conforme requerido à fl. 16. Providências pela Secretaria (sigilo documental). Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A documentação carreada aos autos revela a instauração do processo administrativo fiscal nº. 10142.722190/2015-43, bem como do de nº. 10142.721176/2015-22, ambos em desfavor do contribuinte MAICON TELLES CHAVES (fl. 32) e envolvendo a apreensão de mercadorias, conforme verificado às fls. 33 e 34. Os documentos de fls. 35/36 e 37 (termos de retenção) denotam a tentativa de introduzir produtos sem comprovação de regular importação, mediante ocultação em veículo automotor. Segundo consta dos autos, a abordagem fiscalizatória ocorreu no dia 20/10/2015, no Posto Fiscal da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo (zona primária) por equipe da Polícia Rodoviária Federal, que localizou equipamentos de informática (31 unidades, fl. 43) ocultos atrás de uma caixa de som instalada na caçamba do automóvel. É de se ressaltar, todavia, que não há qualquer prova concreta de que a sanção de perdimento tenha efetivamente sido imposta, tratando-se sua ocorrência de mera expectativa da parte (Fls. 47 há proposta de perdimento, mas não consta no feito a decisão administrativa nesse sentido). Feitas tais considerações, entendo que a tutela de urgência não comporta acolhimento. Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporta, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. Ademais, as circunstâncias em que realizada a retenção das mercadorias - ocultas no veículo transportador -, e considerada a qualidade (peças informáticas) e quantidade dos produtos em questão (18 itens diversos, alguns dos quais havia mais de um exemplar), sugerem destinação comercial às mercadorias. Finalmente, importante mencionar que os documentos carreados aos autos revelam a continuação do autor na prática de introdução clandestina no Brasil de mercadorias oriundas do estrangeiro, em claro intento de elisão fiscal. Nota-se que o autor, MAICON TELLES CHAVES, fora apontado como remetente de mercadoria aparentemente proveniente do exterior, sem comprovação de regular importação ou de aquisição no mercado nacional, em operação realizada pela Receita Federal do Brasil junto a agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no município de Umuarama/PR (fl. 54). Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que inexistiu perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada na exordial. Cite-se a ré, mediante carga dos autos (art. 335, III c/c art. 231, VIII, NCPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos, ao autor para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestação sobre a contestação, se alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350) ou arguida qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (art. 351). Após, novamente à ré para especificar as suas provas. Por fim, retomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000964-36.2016.403.6006 - DHEMES OLIVEIRA LIMA(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça, traga o autor, em 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência por ele firmada ou instrumento de mandato com cláusula outorga ao advogado de poderes específicos para tanto (art. 105, CPC). Com supedâneo no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, desde já determino à parte autora que, na ocasião, comprove documentalmente a efetiva necessidade da benesse (art. 98), sob pena de indeferimento. Faculto-lhe, todavia, o recolhimento das correspondentes custas processuais, no mesmo prazo, comprovando-se nos autos, o que o exime do cumprimento das exigências contidas no parágrafo anterior. Juntados aos autos os documentos, ou comprovado o recolhimento das custas processuais, retomem conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência e demais providências inerentes ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, registrem-se conclusos para sentença. Intime-se.

0001097-78.2016.403.6006 - TANIA APARECIDA RODRIGUES LARSON AGOSTINI(MS013293 - LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (restabelecimento de auxílio doença) formulado por TÂNIA APARECIDA RODRIGUES LARSON AGOSTINI em desfavor do INSS. À fl. 23 comprovou-se, tão somente, a cessação de um benefício (6131713425), sem que se informe qual a sua natureza ou por quanto tempo permaneceu ativo, caso tenha sido deferido. Assim sendo, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo do benefício previdenciário por incapacidade cujo restabelecimento se pretende nesta demanda, a DIB e a DCB, bem como a negativa de eventuais pedidos de prorrogação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

0001127-16.2016.403.6006 - MARIA GOIS DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA GOIS DOS SANTOS (CPF: 995.947.811-49/ RG: 305.366)FILIAÇÃO: GERALDO GOIS e OLIVIAS GOISDATA DE NASCIMENTO: 23/02/1965Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 28, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 28. Juntam-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9.Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº.173.143.685, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001130-68.2016.403.6006 - ANGELA RAMOS(Pro35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ANGELA RAMOS (CPF: 021.331.791-51 e RG: 001.585.593/MS)FILIAÇÃO: AUGUSTA RAMOSDATA DE NASCIMENTO: 18/01/1972Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 05.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº (1662229272) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000522-07.2015.403.6006 - ELIAS GABRIEL GONZALES GARRIDO - INCAPAZ X ANA CRISTINA GARRIDO X ANA CRISTINA GARRIDO(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelos autores, da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 210/2015-SD (fls. 27/28), devidamente cumprida, bem como para, querendo, apresentarem alegações finais em 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, nada sendo requerido, registrem-se conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000355-53.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-87.2015.403.6006) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X EPIFANIA VARGAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 26/02/2015, portanto, ainda na vigência do CPC/73. Desse modo, considerando que a regra do art. 739-A daquela lei processual é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamentos via precatório ou RPV (art. 100, CF), ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, e, por conseguinte, determino a suspensão da tramitação dos autos de nº 0001519-87.2015.4.03.6006, até decisão final neste processo.Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. A seguir, à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pelo Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Dourados, sito à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000356-38.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-57.2015.403.6006) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X EPIFANIA VARGAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 26/02/2015, portanto, ainda na vigência do CPC/73. Desse modo, considerando que a regra do art. 739-A daquela lei processual é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamentos via precatório ou RPV (art. 100, CF), ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, e, por conseguinte, determino a suspensão da tramitação dos autos de nº 0001521-57.2015.4.03.6006, até decisão final neste processo.Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. A seguir, à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pelo Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Dourados, sito à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000357-23.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-68.2015.403.6006) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X FELIPA FERNANDES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 26/02/2015, portanto, ainda na vigência do CPC/73. Desse modo, considerando que a regra do art. 739-A daquela lei processual é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamentos via precatório ou RPV (art. 100, CF), ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, e, por conseguinte, determino a suspensão da tramitação dos autos de nº 0001475-68.2015.4.03.6006, até decisão final neste processo.Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. A seguir, à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pelo Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Dourados, sito à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

Expediente Nº 2578

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001024-87.2008.403.6006 (2008.06.00.001024-0) - ANA DE SOUZA PFUTZOR(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 184, requiera a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o normal prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002139-77.2016.403.6002 - CLEUZA DE OLIVEIRA SOUZA(PR039597 - CELSO ANDREY ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora qual a sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada, bem como a doença ou moléstia de que padece, a fim de possibilitar a nomeação de profissional adequado para a realização da perícia médica. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos.

0000008-20.2016.403.6006 - MARIA DASALETE FERNANDES RIBEIRO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X ESTADO DO PARANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. 2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado do Paraná no polo passivo, conforme já determinado fl. 526/527. Após, manifeste a autora sobre a contestação apresentada às fls. 576/590, bem como sobre a exceção de incompetência às fls. 567/571.3. Dê-se vista dos autos à União para informar se tem interesse na lide e, em caso positivo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, intime-se o Estado do Paraná para que informe se tem provas a produzir. 5. Tudo cumprido, com ou sem manifestações, considerando que a parte autora não pretende produzir provas (fl. 523/524) e as rés Vizivali e Iesde, devidamente intimadas, não se manifestaram (fl. 525), se nada for requerido pela União e Estado do Paraná, registrem-se conclusos para sentença.

0000009-05.2016.403.6006 - LIANE WEISS(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X ESTADO DO PARANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. 2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado do Paraná no polo passivo. Após, manifeste a autora sobre a contestação apresentada às fls. 555/579.3. Dê-se vista dos autos à União para informar se tem interesse na lide e, em caso positivo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, intime-se o Estado do Paraná para que informe se tem provas a produzir. 5. Tudo cumprido, com ou sem manifestações, considerando que a parte autora não pretende produzir provas (fl. 534) e as rés Vizivali e Iesde, devidamente intimadas, não se manifestaram (fl. 534), se nada for requerido pela União e Estado do Paraná, registrem-se conclusos para sentença.

0000318-26.2016.403.6006 - ESTELA MARI CREPUSCULI DE SOUZA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se as partes da distribuição dos autos neste Juízo Federal, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Estado do Paraná no polo passivo, conforme já determinado fl. 541/542.3. Dê-se vista dos autos à União para informar se tem interesse na lide e, em caso positivo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 5. Tudo cumprido e, se nada for requerido pela União, registrem-se conclusos para sentença.

0000997-26.2016.403.6006 - ADOLFO ENGMANN(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) formulado por Adolfo Engmann em desfavor do INSS. Alega, em suma, que está acometido por enfermidades de natureza ortopédica, as quais o incapacitam para o seu trabalho habitual (auxiliar de produção). A documentação acostada aos autos noticia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença) na modalidade acidentária (espécie 91 - fl. 12). É o relato do essencial. DECIDIDO. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios dessa natureza (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I, da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equiparam-se ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91, a doença profissional e a do trabalho, assim entendida aquela peculiar a determinada atividade laboral, ou com ela relacionada. Com efeito, nota-se pelo benefício postulado administrativamente (fl. 12) que o INSS já constataria o nexo entre as enfermidades e a profissiografia, razão por que o mesmo fora pleiteado na modalidade acidentária. Portanto, a presente lide há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente de trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente de trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Coleto do STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU 27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 1º de agosto de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001111-62.2016.403.6006 - BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) formulado por BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. É fato notório que o autor é Vereador deste município, atualmente ocupando o cargo de Presidente da Câmara Municipal, o que, inclusive, pode ser verificado no sítio eletrônico da Casa (<http://www.cmnnaviraí.ms.gov.br/>). Desse modo, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça (declaração à fl. 15), deverá a parte autora comprovar documental, em 15 (quinze) dias, sua efetiva necessidade, sob pena de indeferimento. Desde logo, faculto-lhe, todavia, a retificação do valor atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao disposto no art. 292 do CPC, e o recolhimento das custas processuais correspondentes, no mesmo prazo, comprovando-se nos autos, o que o exime do cumprimento da exigência anterior. Juntados aos autos os documentos, ou comprovado o recolhimento das custas processuais, retomem conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência e demais providências inerentes ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, o que será certificado pela Secretária, registrem-se conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001128-98.2016.403.6006 - CLEIDE DA SILVA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do documento de fl. 24, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o indeferimento da prorrogação ou reconsideração do benefício n. 611.588.845-3, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

0001162-73.2016.403.6006 - APARECIDA DE SOUSA SANTOS SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o indeferimento administrativo, sob pena de falta de interesse processual (art. 330, III). Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000760-70.2008.403.6006 (2008.60.06.000760-4) - HELENO MARTINS SOARES(MS002388 - JOSE IZAUARI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 178 e verso, que não admitiu o recurso especial. 3. Dê-se a devida baixa na distribuição, aguardando-se no arquivo a decisão do STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0001237-25.2010.403.6006 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 207/208, que não admitiu o recurso especial. 3. Dê-se a devida baixa na distribuição, aguardando-se no arquivo a decisão do STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2579

ACAO MONITORIA

0000624-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARCIO CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Publicação do despacho de fl. 307 de 25/05/2016. Diante da manifestação de fls. 300/306, intime-se o réu a efetuar o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 523 do CPC. Fica a parte ré advertida de que o não pagamento, no prazo estipulado, incidirá nas penalidades previstas no art. 523, parágrafo 1, do CPC. Expeça-se a secretaria o necessário.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001141-83.2005.403.6006 (2005.60.06.001141-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final dos recursos especiais e extraordinários, admitidos nas r. decisões de fls. 1771/1774 e 1775/1778, respectivamente. 3. Dê-se a devida baixa 07 - aguardando-se no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

000580-78.2013.403.6006 - DIRCE GASPAR DE SOUZA MARINHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da manifestação exarada pela Contadoria Judicial às fls. 77/86, conforme determinado no termo de fl. 73.

0001104-07.2015.403.6006 - MARCO REINALDO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.15.

0000845-75.2016.403.6006 - ANIZIO BORSATTO X MARIA SILENE SANTOS ITO X OSORIO BORGES DA SILVA X ROSANGELA MENDES BARBOSA MACHADO X VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intimem-se as partes da distribuição dos autos neste Juízo Federal, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.2. Tendo em vista o disposto no artigo 10 do CPC, ficam as partes desde já intimadas a, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito no tocante a cada um dos integrantes do polo ativo da lide, ou seja, a cada uma das apólices sub iudice.3. De-se vista dos autos à União para informar se tem interesse na lide.4. Tudo cumprido, com ou sem manifestações, retornem conclusos para decisão de organização e saneamento.

0000965-21.2016.403.6006 - TEREZA PARAPINO(MS019612 - PAULO HENRIQUE MENEZES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade formulado por TERESA PARAPINO, representante legal de seu filho, CÍCERO FRANCISCO PARAPINO DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os autos vieram instruídos com pedido administrativo de benefício assistencial (fl. 20) em nome de Cícero Francisco Parapino da Silva. A procaução e a declaração de hipossuficiência (fls. 15 e 16, respectivamente) foram firmadas por Tereza Parapino da Silva, em nome próprio, com menção à condição de representante legal de seu filho. Assim, emende a parte autora sua petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de:1. Esclarecer qual o benefício previdenciário pretendido, comprovando o indeferimento do pedido administrativo formulado junto ao INSS;2. Retificar o polo ativo da demanda, eis que, aparentemente, o benefício é postulado em favor de Cícero Francisco Parapino da Silva, incapaz, devendo o feito ser instruído com instrumento de mandato por ele outorgado, representado por sua curadora e por esta firmado, bem como declaração de hipossuficiência, ambos originais, e fotocópia autenticada do termo provisório de curatela (fl. 19).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intime-se.

0001079-57.2016.403.6006 - ANA ROSA GUSMAO DA SILVA(RS099141 - JOSELAINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ANA ROSA GUSMÃO DA SILVA (CPF: 005.762.021-00 e RG: 001197316)FILIAÇÃO: AGENOR GUSMÃO DA SILVA e MARIA BORGES DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 31/10/1981Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). o Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias. , nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9.Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa:20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos reunidos os requisitos à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 611.310.054-9, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.0,10 Finalmente, árbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com filero no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001123-76.2016.403.6006 - MARIA NEIDE DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA NEIDE DOS SANTOS (CPF: 391.045.241-87 e RG: 284.658) FILIAÇÃO: JOSE ANICETO DOS SANTOS e ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 04/04/1964 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 952016-6-AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Vólpat Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 613.170.630-5, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. 0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000292-62.2015.403.6006 - MADALENA BIGOLI DE FARIA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da manifestação exarada pela Contadoria Judicial às fls. 75/80.

0000615-33.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS007642 - WILLMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora MARIA APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na Rua Fazenda Jatobá, km 30, no município de Paranhos/MS, ingressou com demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural. Juntou documentos (fls. 06/17). É o relatório. Passo a decidir. Na exordial (fls. 02), na declaração de hipossuficiência (fls. 07), bem como na procuração (fls. 06), consta que o domicílio da parte Autora está localizado no município de Paranhos/MS. Sendo assim, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. O autor é domiciliado no município de Paranhos/MS, cuja jurisdição pertence a uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º: "Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pelo Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerza nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberdade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajustamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Ademais, o valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado que seria, em tese, concedido na data do requerimento administrativo - 15/08/2012 (DER - fl. 14), consiste no valor de um salário mínimo. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), que corresponde à soma das 47 (quarenta e sete) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar igual ou inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 52.800,00 (quarenta e dois mil e duzentos e quarenta reais), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, conforme preceitua o art. 3º, 3º da lei 10.259/01, ad verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ressalto que o Juizado Especial Federal de Dourados tem jurisdição sobre os municípios de Amambá, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bataporã, Bela Vista, Caaraó, Caracol, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Douradina, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Itaporã, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Jardim Jatei, Juti, Laguna Carapá, Maracajú, Mundo Novo, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Naviraí, Nova Horizonte do Sul, Paranhos, Ponta Porã, Rio Brillante, Sete Quedas, Tacuru, Taquarussu e Vicentina (<http://www.jfms.jus.br/secao.htm?d=130>). Com essas considerações, não há como manter a tramitação dessa demanda no presente juízo, pois não é o foro que abrange o município de domicílio da parte Autora, bem como há Juizado Especial Federal com competência absoluta com jurisdição para julgamento da lide. Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Dourados-MS, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000616-18.2016.403.6006 - CIRILA IRTUBE VILHALBA(MS007642 - WILLMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: CIRILA IRTUBE VILHALBA (CPF: 044.336.011-10 e RG: 001.848.309/MS) FILIAÇÃO: GREGORIO VILHALBA e INOCÊNCIA OTÍLIA ITURBEDATA DE NASCIMENTO: 09/02/1954 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. (147.040.211-1) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000619-70.2016.403.6006 - ELCIRIO CARDOSO ANTUNES(MS007642 - WILLMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ELCIRIO CARDOSO ANTUNES, residente e domiciliada na Rua Airton Senna, 203, no município de Paranhos/MS, ingressou com demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria rural. Juntou documentos (fls. 07/12).É o relatório. Passo a decidir.Na exordial (fls.02), na declaração de hipossuficiência (fls. 06), bem como na procuração (fls. 05), consta que o domicílio da parte Autora está localizado no município de Paranhos/MS.Sendo assim, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. O autor é domiciliado no município de Paranhos/MS, cuja jurisdição pertence a uma as Varas Federais de Ponta Porã/MS.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Ademais, o valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado que seria, em tese, concedido na data do requerimento administrativo - 23/07/2013 (DER - fl. 12), consiste no valor de um salário mínimo. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 42.240,00 (quarenta e dois mil e duzentos e quarenta reais), que corresponde à soma das 48 (quarenta e oito) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, conforme preceitua o art. 3º, 3º da lei 10.259/01, ad verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Ressalto que o Juizado Especial Federal de Dourados tem jurisdição sobre os municípios de Amambai, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bataiporã, Bela Vista, Caarapó, Caracol, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Douradina, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Itaporã, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Jardim, Jateí, Juti, Laguna Carapã, Maracajú, Mundo Novo, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Naviraí, Novo Horizonte do Sul, Paranhos, Ponta Porã, Rio Brillante, Sete Quedas, Tacuru, Taquarussu e Vicentina (<http://www.jfms.jus.br/secao.htm?id=130>).Com essas considerações, não há como manter a tramitação dessa demanda no presente juízo, pois não é o foro que abrange o município de domicílio da parte Autora, bem como há Juizado Especial Federal com competência absoluta com jurisdição para julgamento da lide.Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Dourados-MS, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001366-54.2015.403.6006 - JUCIMAR PADILHA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X NAO CONSTA

Intimado a trazer aos autos certidão de nascimento consularizada e comprovante de residência em solo pátrio (fl.31), o requerente não cumpriu o determinado por este Juízo, pelas razões expostas na exordial e na petição de fls. 36/39.Quanto à comprovação de residência a requerente não trouxe aos autos qualquer documentação neste sentido, limitando-se a apresentar escusa em razão do comprovante não estar em seu nome, ocasião em que e requereu a constatação por meio de oficial de justiça. No entanto, o despacho anterior (fl. 31) esclareceu e demonstrou o meio hábil a comprovar a residência do requerente quando os documentos estejam em nome de terceiro.Assim, indefiro a constatação requerida e determino ao requerente que traga aos autos, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovante de residência autenticado e acompanhado de declaração de terceiro, com firma reconhecida em cartório. Em relação aos óbices para a consularização da certidão de nascimento, manifeste-se o Ministério Público Federal.Após, dê-se vista à União Federal.Intime-se.